



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2018 – São Paulo, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6155

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002408-68.2011.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)) - ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Retomem os autos ao SEDI para correto cumprimento do despacho de fl. 245, constando no polo ativo ALBERTINO FERREIRA BATISTA ESPÓLIO - REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE FRANCISCO FERREIRA BATISTA.

Até a presente data não se logrou êxito na formalização da penhora nos autos principais.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias ao Espólio de Albertino Ferreira Batista para que indique bem à penhora nos autos executivos, sob pena de extinção destes embargos sem apreciação do mérito ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento do processo.

Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000485-60.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-44.2007.403.6107 (2007.61.07.003421-3)) - ROBERTO CARLOS GARCIA X GILVANES MORALES GARCIA(SP395365 - CARLA NAIANA CURSI TORRES) X FAZENDA NACIONAL X WILSON CARDOSO DAS NEVES X AGRO COMERCIAL IRMAOS CARDOSO LTDA

1 - Tendo em vista a realização dos leilões, sem licitantes, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

2 - Apensem-se aos autos n. 0003421-44.2007.403.6107.

3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.

4 - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.

5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante.

6 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos n. 0003421-44.2007.403.6107 e traslade-se a estes autos cópia do auto de penhora de fl. 117 daqueles autos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0801119-58.1997.403.6107** (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

A penhora efetuada em 11/05/2011 sobre o bem matriculado no CRI sob o nº 16.279 (fl. 117) ainda não foi registrada (fl. 236).

Isto porque quando efetuada teve seu registro pendente em razão do falecimento do cônjuge do executado, Antonina Villela Ferreira (fl. 123).

Fornecida a Certidão de Óbito pela exequente (fl. 179), veio aos autos a notícia do falecimento do coexecutado Albertino Ferreira Batista (fl. 222), de modo que o CRI afirma que o registro da penhora, na forma que efetivada, demanda o registro do formal de partilha (fl. 237).

Por cautela, foi expedido ofício ao CRI para tornar indisponível o bem matriculado sob nº 16.279 (fs. 283/294).

Às fs. 296/297 a exequente informa sobre a existência de inventário, onde foi noticiada a existência de apenas herdeiros testamentários, requerendo, entre outras coisas, a indisponibilidade dos imóveis.

Pois bem

Conforme consulta extraída do site do TJSP (anexa), os autos de Inventário aguardam decisão sobre pedido de anulação do testamento.

Deste modo, por cautela, defiro a indisponibilidade sobre os imóveis matriculados sob nºs 43.927, 7.800 e 47.279 no CRI de Araçatuba.

Quanto à conta bancária em nome de Albertino, indefiro, já que não consta dos autos o número da conta.

Ademais, a exequente terá acesso ao numerário caso requiera a penhora no rosto dos autos.

Defiro a penhora no rosto do autos de nº 4001960-70.2013.826.0032, em razão de crédito existente em favor do coexecutado Aurélio Luiz de Oliveira Júnior.

Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista à exequente por quinze dias.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004074-70.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA INES LINO ANDRIONI(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Maria Inês Lino Andrioni, para cobrança de dívida não tributária no importe de R\$ 1.274,84 (hum mil e duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), consolidada 06/07/2012, sendo que a execução foi ajuizada em 10/12/2012.

O valor apontado na inicial foi bloqueado via convênio BACENJUD (fs. 14/15). O pedido de liberação da quantia retida foi indeferido (fl. 23), e a executada foi considerada citada em razão de seu comparecimento espontâneo em Juízo.

Posteriormente, a executada foi intimada sobre a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, assim como para apresentar embargos (fl. 40), mantendo-se silente (fl. 41).

Finalmente, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária indicada pelo exequente (fl. 50). Intimado o credor para apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução (fl. 53), não apresentou resposta à intimação.

Consta da Certidão de Dívida Ativa e da Petição Inicial o destaque de que os valores cobrados seriam corrigidos no momento do pagamento.

De acordo com o artigo 292, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa constará da petição inicial; e na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

A questão também está delimitada no artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, quanto ao valor da causa nas execuções fiscais, que deverá ser o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No presente caso, há necessidade de corrigir o valor da dívida desde a consolidação até a propositura da ação executiva (10/12/2012), pelos critérios do credor; a partir do ajuizamento da execução, o critério para atualização será o judicial, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se o pagamento realizado pela devedora, via bloqueio BACENJUD, com destaque para a data em que efetivado (08/03/2013 - fl. 14); apurando-se, ao final, o saldo em aberto em relação ao débito em execução.

Colocadas essas premissas; no caso, o credor permanece em silêncio quanto ao destino a ser dado à presente execução; saliento, contudo que o impulso oficial da execução configura atribuição do credor, e a ausência de manifestação do exequente remete o processo a uma paralisação desnecessária e prejudicial às partes. Diante disso, determino a intimação do credor para manifestar-se e atender o despacho de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informado o valor remanescente da dívida, intime-se com urgência a executada para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002748-75.2012.403.6107** - ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, foi cancelado o ofício requisitório n. 20180036693, após verificada incorreções na sua edição. Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES - SP137359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002539-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: HG TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que retifiquei a autuação deste feito para constar o advogado da parte embargante para fins de possibilitar a sua intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Segue abaixo o inteiro teor do r. despacho **ID 12017669**, proferido em 30/10/2018, para intimação das partes:

#### "DESPACHO

*Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).*

*Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.*

*Int. Cumpra-se."*

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002537-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: HG TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BORSATO HERRERA - SP92661, AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que retifiquei a autuação deste feito para constar o advogado da parte embargante para fins de possibilitar a sua intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Segue abaixo o inteiro teor do r. despacho **ID 12034041**, proferido em 31/10/2018, para intimação das partes:

#### "DESPACHO

*Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).*

*Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.*

*Int. Cumpra-se. "*

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002538-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: HG TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DOS SANTOS - SP60196, AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que retifiquei a autuação deste feito para constar o advogado da parte embargante para fins de possibilitar a sua intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Segue abaixo o inteiro teor do r. despacho **ID 12016934**, proferido em 30/10/2018, para intimação das partes:

#### "DESPACHO

*Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).*

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6158

**EXECUCAO DA PENA**

**0000425-92.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Fls. 191/192: Defiro o pedido de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, tendo em vista que o condenado Zeno Burda Felipiaka não foi localizado nos endereços constantes dos autos (fls. 47, 73, 81/v, 148, 174 e 185), para fins de intimação pessoal para comparecimento em audiência admonitória para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito no Juízo da execução, nos termos do art. 181, parágrafo 1º, alínea a, da LEP c.c art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Espeça-se o mandado de prisão em desfavor do apenado Zeno Burda Felipiaka para que tenha início o cumprimento da pena.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000501-14.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-89.2018.403.6107 ) - RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP393984 - ADELSON LIMA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Face ao teor da certidão de fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-72.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA050929 - DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES E BA049252 - LAINE DE SOUZA PINHEIRO)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 362/363, 368/374 e 375/376 (conforme certidão de fl. 380), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação ao réu Glediston da Silva, conste o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

1) providenciar o quanto determinado nas alíneas a e f (parte final) da sentença de fls. 264/271-v.º, e

2) Oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópia de fl. 103), solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição/incineração dos medicamentos reservados como contraprova no IPL n.º 184/2014.

Fl. 294: faça à concessão de assistência judiciária gratuita ao réu (em momento superveniente ao da prolação da sentença supramencionada) ao réu Glediston da Silva, isento-o do pagamento das custas processuais.

Por conseguinte, o valor integral da fiança depositada nestes autos (fl. 22) deverá permanecer à disposição do Juízo das Execuções Penais, que decidirá acerca de sua destinação, haja vista a condenação do réu consistente em pagamento de pena de multa. Proceda-se ao oportuno traslado de cópia da guia de depósito em testilha para os autos da Execução Penal a ser distribuída.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004747-24.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X SAYMON DIEGO DE SOUSA ARAUJO X PAULO HENRIQUE BERNARDES REZENDE(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Fl. 171: designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 16h30min, neste Juízo, para a audiência de interrogatório do réu Paulo Henrique Bernardes Rezende, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da JF/DF. Anote-se na pauta.

Comunique-se o aqui decidido à Central de Videoconferência da JF/DF, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória lá distribuída sob o n.º 0013486-98.2018.4.01.8005 (Processo SEI).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-90.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 282/283, 288/297-v.º e 298/300 (conforme certidão de fl. 312), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação ao réu Wilson Batista Moraes, conste o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

1) encaminhar à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto-SP, por e-mail, cópia do acórdão supramencionado, e, ainda, cópias de fls. 302/303-v.º, da certidão de trânsito em julgado de fl. 312 e deste despacho, para eventuais providências que o e. Juízo destinatário entender por pertinentes junto aos autos da Execução Penal n.º 1201335;

2) providenciar as devidas comunicações aos órgãos de identificação criminal e ao TRE/SP, atentando-se, quando dos ofícios a serem expedidos, para o quantum da pena definitivamente cominada ao réu, qual seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda;

3) lançar o nome dos réus no rol dos culpados e oficiar à Ciretran do domicílio do réu (com cópias da sentença de fls. 201/204-v.º e do despacho de fl. 215) para efetivação da restrição do direito de dirigir, pelo prazo de 01 (um) ano, e

4) oficiar à Receita Federal em Araçatuba-SP, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 201/204-v.º para providências cabíveis quanto ao veículo GM/Ômega, placas CDY-1005 e aos cigarros apreendidos.

O pertinente exame acerca da miserabilidade do réu deverá ser realizado em sede de Execução Penal, conforme decidido em grau de recurso.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ADRIANA VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSAN NUNES - SP255963

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela pessoa física **ADRIANA VARGAS DA SILVA** contra a execução de título extrajudicial (autos n. 5000695-60.2017.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da petição inicial.

No curso da ação, houve resposta por parte da CEF; oferecimento de réplica por parte da autora/embargante e as partes chegaram a especificar as provas que pretendiam produzir.

Antes que ocorresse julgamento, todavia, a parte embargante apresentou, às fls. 111/112 pedido de extinção do feito, informando que entrara em composição amigável com a CEF, para fins de liquidação do processo principal e apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, solicitando a extinção do processo, com análise do mérito.

Intimada a se manifestar, a CEF informou que concordava com a renúncia apresentada pela parte autora, conforme fls. 115/116.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que as partes estão se compondo amigavelmente, com vistas a extinguir a execução de título extrajudicial n. 5000695-60.2017.403.6107, e considerando ainda o pedido expresso da parte embargante, nada resta a ser analisado ou decidido por este Juízo, mas apenas e tão-somente homologado.

**Assim, sem necessidade de mais perquirir ou indagar, diante da expressa renúncia ao direito em que se funda esta ação, manifestada pela parte autora/embargante, HOMOLOGO-A e determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSELI NOVAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

**ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALAIDE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDRESSA ELOIZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000033-65.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE TAKAO HONDA, MIYOSHI HONDA, ERNALDO MINOTTI CALVOSO, MARIO REAL GONCALVES GIMENES, MARLENE MOREIRA ANTONIO, RENATA HARUMI MISU, CARINA KAZUKO MISU, CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo à ré CEF (apelante) novo prazo de 15 (quinze) dias para proceder a digitalização integral dos autos físicos nestes autos virtuais.

Após, intimem-se os apelados - réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Não ocorrendo a digitalização dos autos físicos, sobrestem-se estes autos virtuais no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA JULIA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **MARIA JÚLIA COSTA MOREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato de financiamento bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em março de 2012, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 78.500,00, para pagamento em 300 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 92.525 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Araçatuba. Tal matrícula corresponde ao apartamento de número 11, situado na Rua Melvin Jones, n. 162, Bairro Morada dos Nobres, nesta cidade.

Destaca que, após honrar com o pagamento de 84 prestações mensais referentes ao imóvel, problemas de ordem financeira e também por motivos de doença grave em sua mãe a tomaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais e que a ré, uma vez procurada, se recusou a aceitar apenas o valor das prestações que estavam atrasadas, exigindo o pagamento total do imóvel. Diante desse quadro de inadimplência, a demandada promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e pretende aliená-lo extrajudicialmente em leilões públicos, sendo certo, todavia, que a parte autora não informou se já existem datas próximas designadas para tais atos.

Assevera que a ré, contudo, incorreu em erros passíveis de macular o procedimento extrajudicial guerreado, na medida em que não a notificou pessoalmente para efetivar a purgação da mora, conforme previsão legal contida na Lei Federal n. 9.514/97.

Informa que está depositando valores na ação judicial n. 0002916720184036331, do JEF de Araçatuba/SP e, a título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial, bem como que a CEF seja obstada de levar o seu imóvel a leilões extrajudiciais, até que sobrevenha julgamento desta demanda.

Como tutela final, pleiteia seja declarado o seu direito de purgar a mora, o que pode ser feito antes de eventual arrematação do imóvel, decretando-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com desistência da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da inobservância das exigências legais e retomando-se a relação contratual, com pagamento das prestações mensais.

A inicial (fs. 03/35), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 61.500,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 36/78).

É o relatório. **DECIDO.**

## 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os documentos encartados pela autora, especificamente às fs. 77/78 revelam que a autora recebe valores muito abaixo desse patamar, sendo sua remuneração no mês de agosto de 2018 inferior a seiscentos reais. Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

## 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, a autora aduz estar inibido do propósito de pagar o valor inadimplido para retomar a satisfação das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante.

Ocorre que, em sua exordial, a autora simplesmente afirma que nunca foi notificada para purgar a mora, na esfera administrativa, e também não noticia nenhuma data próxima em que a CEF pretendia levar seu bem imóvel a leilão judicial; deste modo, reputo que não estão presentes, ao menos por ora, os requisitos autorizadores da concessão de medida de urgência, acima elencados.

Ademais, é importante lembrar que a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados (v.g. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164489 - 0021579-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Sem prejuízo do que foi acima disposto, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, emendar a sua exordial e informar de que se trata a ação que está tramitando no JEF de Araçatuba, devendo esclarecer os motivos de estar efetuando depósitos de valores, naquele processo, a fim de que este Juízo possa verificar eventuais causas de conexão ou continência processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VISTOS, EM DECISÃO,

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **TOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ n. 01.792.697/0001-43)** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual se objetiva a obtenção de provimento jurisdicional reconhecendo direito seu, consistente na exclusão do valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

A parte autora afirma, em breve síntese, que atua no ramo de venda de materiais de construção há anos, estando obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a parte ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória "in limine litis", provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial, que não fez menção ao valor da causa, foi instruída com procuração e documentos e os autos foram, então, conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar depende, como se sabe, da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, se o ato impugnado não for imediatamente combatido ("periculum in mora").

Discute-se, no caso em apreço, a possibilidade de exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Pois bem. **A despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado, o caso é de deferimento da tutela provisória requerida.**

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo julgamento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pelo contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não-incidência daquelas contribuições sobre tal cifra.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória "in limine litis" para desobrigar a impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despender com o pagamento de ICMS, ficando a parte ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.**

Sem prejuízo do que foi acima disposto, observo que, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, **a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda** (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ante tudo que foi acima exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que atribua valor à causa, sob pena de, não o fazendo, ensejar a extinção do feito, sem análise do mérito, com consequente revogação da liminar supra deferida.

Cumprida a diligência supra e regularizada a exordial, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DESPACHO.**

Nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil, "se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova".

Verifico que a contestação apresentada pela parte ré está fundada na prescrição do direito de ressarcimento/compensação do indébito tributário a título de PIS/COFINS.

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para oportunizar ao autor a apresentar de réplica.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa natural **PAULO EDUARDO DE CAMARGO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0812200/0118/2016 (10444.720344/2016-49), oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, e a consequente liberação do veículo GM/Vectra, placas CRI 2767, apreendido.

Aduz o autor, em breve síntese, ter sido abordado por Policiais Militares no dia 21/07/2016, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, enquanto retornava de Dourados/MS em direção à cidade onde reside (Tabatinga/SP). Na ocasião, os milicianos encontraram 03 cartelas do medicamento "Pramil" e outras mercadorias avaliadas em R\$ 3.000,00, motivo por que apreenderam seu veículo (GM Vectra GLS, placas CRI 2767), encaminhando-o, na sequência, à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, onde o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda n. 0812200/0118/2016 foi lavrado.

Destaca, para além de aventada desproporcionalidade da pena de perdimento — se comparado o valor do veículo com o das mercadorias apreendidas —, que esta sanção administrativa só poderia incidir sobre as mercadorias transportadas e eventualmente internadas em território nacional à margem da legalidade, não sobre o veículo transportador. Aliás — ressalta o postulante —, sequer há provas no processo administrativo de que as mercadorias apreendidas estavam, deveras, dentro do veículo, já que os servidores da Receita Federal não promoveram a lacração do automóvel na sua presença e tampouco o intimaram para acompanhar a abertura daquele, inviabilizando a conferência.

Aduz que a apreensão e a pena de perdimento do veículo estão estribadas em atos normativos infralegais transbordantes dos limites legais, os quais, por isto mesmo, não poderiam justificar aquelas medidas. Cita, inclusive, que o valor dos tributos não recolhidos não ultrapassou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista do que não haveria de se falar em ilícito penal, muito menos em suporte fático para eventual sanção administrativa de perdimento do automóvel.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.722,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com vários documentos.

Decisão proferida por este Juízo, indeferindo a liminar pretendida, bem como indeferindo o pedido de justiça gratuita.

Petição do Autor emendando a petição inicial, recolhendo as custas processuais, bem como juntando procuração "ad judicia".

Citada, a parte ré apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido. Arguiu a legalidade do auto de infração e termo de apreensão, a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria nele transportada e o princípio da insignificância, esclarecendo que o valor das mercadorias perfaz o montante de R\$ 10.207,63 e o valor do veículo importa em R\$ 13.012,00, juntando consulta à tabela FIPE. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Observo que as partes estão bem representadas, os pressupostos processuais foram preenchidos e não há qualquer nulidade a ser sanada; ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas, conforme já fundamentado acima.

Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito do pedido.

Alega a parte autora a desproporcionalidade da apreensão do veículo que estava conduzindo, no valor de R\$ 12.722,00 em razão do valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.000,00).



Com efeito, embora o autor afirme que os produtos por ele transportados custavam apenas R\$ 3.000,00 (relativo apenas aos medicamentos), como que pretendia firmar a tese de estar havendo desproporcionalidade na sanção administrativa de perdimento do veículo, este avaliado em R\$ 12.722,00, os órgãos fazendários concluíram que os produtos somavam o valor de R\$ 10.207,63, infirmando, assim, aquela tese.

Portanto, ao contrário de que fundamenta o autor, o valor atribuído às mercadorias encontradas no veículo GM/Vectra GLS, placa CRI-2767, foi estipulado pelas Autoridades em R\$ 10.207,63, o que revela que não houve desproporcionalidade no caso concreto.

Insta salientar, ainda, que o critério utilizado pelo autor para aferição da proporcionalidade ou não da sanção administrativa (cotejo entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador) não é válido, pois, se levado a efeito na prática, causa injustiças. Isto porque o agente que fosse flagrado com um veículo popular, de baixo valor de mercado, transportando mercadorias avaliadas em R\$ 10.000,00 estaria sujeito à pena de perdimento, enquanto que outro, possuidor de veículo mais sofisticado e com a mesma quantidade de mercadorias, não.

Por outro giro, as provas dos autos revelam que o autor, pelo menos até a data dos fatos, provavelmente garantia a sua subsistência com viagens para os países fronteiriços com o Brasil, no intuito de comprar mercadorias a serem vendidas em território nacional.

Ora, conforme já salientado na decisão que indeferiu a medida liminar, consta do Termo de Constatação Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja cópia encontra-se juntada nos autos virtuais, que o veículo GM/Vectra GLS, placa CRI-2767 (o mesmo cuja liberação está sendo pleiteada nesta demanda), de propriedade do autor, passou por mais de 21 vezes nas regiões fronteiriças em apenas 5 meses (de 12/02/2016 a 15/07/2016).

Ademais, conforme Certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Tabatinga/SP, juntada pelo próprio autor, na documentação anexa à sua petição inicial, este adquiriu, em 09/01/2015, um veículo Ford/F250 XLTL pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então passou a possuir três automóveis, ainda que por breve espaço de tempo: (i) um veículo Ford/F250 XLTL, no valor de R\$ 50.000,00; (ii) um veículo VW/Gol, placa AJL 4235, no valor de R\$ 5.500,00, o qual só foi alienado a Fabiano Antônio Jardim no dia 13/05/2015 (Certidão cartorária de fl. 29); e (iii) um veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DMO 6549, que passou mais de 200 vezes nas regiões fronteiriças ente 23/09/2014 e 03/05/2016 (Termo de Constatação Fiscal também juntado pelo autor na exordial).

Finalmente, não há que se falar em ilegalidade do auto de infração e termo de apreensão, o qual atendeu a legislação vigente (arts. 104, V e 105, IV e X, do Decreto-lei 37/66; art. 675, I, do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/2009; art. 23, IV e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76) bem como a pena de perdimento do veículo apreendido observou o devido processo legal e a ampla defesa, conforme cópias do tramite processual administrativo juntado pela parte Ré, quando de sua contestação.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000098-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO CASSIO REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Araçatuba, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SONIA FIGUEIROA ESPINOSA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,  
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa natural SONIA FIGUEIROA ESPINOSA (CPF n. 802.766.108-06) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a certificação do direito de pagar imposto de renda, a incidir sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, segundo a sistemática de cálculo do regime de competência e com exclusão de sua base de cálculo dos juros de mora.

Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos da ação trabalhista n. 0094400-68.2008.5.15.0103, por força da qual recebeu diferenças salariais, vencidas no período de 11/2003 a 07/2008, no importe de R\$ 587.759,68, importância esta que ficou sujeita à tributação, em oportunidade única (regime de caixa), do imposto de renda pessoa física. Foram-lhe descontados, para pagamento deste tributo, os importes de R\$ 10.996,41 e R\$ 11.893,14; também foram pagos honorários advocatícios de R\$ 93.781,89 e R\$ 25.513,29.

Destaca que, daquele montante maior (R\$ 587.759,68), apenas R\$ 316.107,36 corresponderam ao principal, de modo que todo o restante, na ordem de R\$ 271.652,32, era referente aos juros moratórios.

Sem prejuízo dos descontos, diz ter recebido da ré o Termo de Intimação Fiscal n. 2015/199587751485530, lavrado em 21/11/2017, por meio do qual lhe foram solicitados esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2015 e ano calendário 2014. Esclarece, ainda, que, no seu entender, o imposto de renda não pode incidir sobre juros moratórios, já que estes constituem verbas indenizatórias que visam a compensação das perdas sofridas pelo credor em decorrência do atraso no pagamento daquilo que lhe era devido.

Considera, portanto, que, se o imposto de renda for calculado apenas sobre as parcelas principais (com exclusão da base de cálculo dos juros moratórios) e segundo a tabela prevista à época do vencimento de cada uma delas (regime de competência), nenhum tributo mais há de lhe ser exigido.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda que recaiu sobre os juros moratórios das verbas trabalhistas recebidas acumulada e extemporaneamente.

A inicial (ID 4972489), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 74.429,39) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Por decisão, foram indeferidos os pedidos da autora de tutela provisória de urgência, bem como o de concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora peticionou requerendo a juntada de recolhimento das custas iniciais.

Petição da parte autora comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5009846-04.2018.4.03.0000 – 6ª. Turma do E. TRF3, relator Desembargador Federal Johnsons DÍ Salvo).

A ré contestou a pretensão inicial, pugnano pela sua improcedência do pedido da parte autora. **Em preliminar**, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não há interesse de agir por parte da Autora, pois esta optou, de forma irretroatível, quando efetuou o lançamento do valor recebido em razão da ação trabalhista no campo “RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA”, pela integração desse montante na base de cálculo do imposto de renda do ajuste anual do ano-calendário do recebimento. **No mérito**, requereu a improcedência do pedido. Assinalou que os juros moratórios implicariam acréscimo patrimonial, motivo por que sujeitar-se-iam à exação guereada, citando o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS). No que se refere à questão do cálculo do Imposto de Renda, o artigo 12-A, da lei 7.713/88 já são regidos por tratamento jurídico específico, qual seja, o referido tributo federal deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Réplica reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório do necessário

**DECIDO.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes, intimadas, não requereram novas provas.

A preliminar arguida pela Ré é, na verdade, questão meritória e deve ser analisada na análise do pedido, razão pela qual a rejeito.

**Passo ao exame do mérito.**

#### **1. DO REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

A hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

(...)

Ao tratar da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o “caput” do artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88, atualmente revogado, mas vigente à época da apuração do imposto de renda devido pelo autor:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Pois bem Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88, atualmente revogado, estava a tratar apenas do elemento temporal da incidência, ou seja, do momento a partir do qual seria exigível o recolhimento da exação tributária. Em outras palavras, este último dispositivo não cuidava da forma de cálculo do imposto de renda, que, por isto mesmo, devia, já naquela época, considerar os meses a que se referiam os rendimentos.

Tanto é verdade que, atualmente, o artigo 12-A, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 7.713/88, prescreve:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, pode ser que os valores não sofressem a incidência da alíquota máxima do tributo (como ocorreu no caso em apreço), mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

Aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela UNIÃO, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado credor que, além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Nesse rumo é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC) no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não com base na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual a apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (TRF 3ª Reg., APELREEX 00187634320124036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1894401, j. 24/01/2014, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA).

Nos autos do processo virtual resta demonstrado documentalmente que o imposto de renda da parte autora foi apurado segundo a sistemática do “regime de caixa”, cuja incidência se deu sobre o montante global e pela maior alíquota, não obstante as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente dissessem respeito a período compreendido entre os termos inicial e final apurados na reclamatória (de 11/2003 a 07/2008), consoante reconhecido pelo Juízo trabalhista (processo nº 0094400-68.2008.5.15.0103, que teve trâmite perante a Egrégia Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP).

Dessa forma, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial (e hoje previsto em legislação), pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o regime de competência.

Em reforço, vale a pena ilustrar:

*(...) O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente não pode incidir pelo regime de caixa. A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. (...) (TRF 3ª Reg. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1908478, Processo n. 0004926-37.2012.4.03.6126, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE).*

## 2. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

-

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores apurados a título de juros moratórios, data maxima venia aos entendimentos em sentido diverso, há de ser aplicada a regra segundo a qual o acessório (juros moratórios) segue o principal (verba trabalhista remuneratória ou indenizatória, conforme o caso).

Com efeito, se o valor principal, em virtude de sua natureza remuneratória, resultar em acréscimo patrimonial e, por consequência, sujeitar-se à incidência do imposto de renda, sujeito à exação também estará o seu acessório; no caso, os juros moratórios. Caso contrário, isto é, caso a verba trabalhista possua natureza indenizatória, abrangida estará ela e seu acessório na regra de isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88, que dispõe:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte[s] rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

No caso em apreço, o resumo geral de verbas trabalhistas apuradas em benefício do autor, homologado pela Justiça do Trabalho, aponta a percepção das seguintes cifras: “**integrações de comissões em DSR’s**”, “**13’s salários**”, “**férias**”, “**aviso prévio e FGTS**”; “**diferenças de horas extras**” e “**reflexos em DSR’s**”, “**13’s salários**”, “**férias**”, “**aviso prévio e FGTS**”; “**estabilidade e reflexos**”; e “**indenização horas intervalares**”. Todas estas são de caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar a ré a recalculer o imposto de renda devido pelo autor e incidente sobre os rendimentos tributáveis (“**integrações de comissões em DSR’s**”, “**13’s salários**”, “**férias**”, “**aviso prévio e FGTS**”, “**diferenças de horas extras**” e “**reflexos em DSR’s**”, “**13’s salários**”, “**férias**”, “**aviso prévio e FGTS**”, “**estabilidade e reflexos**”; e “**indenização horas intervalares**”) recebidos acumuladamente nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0094400-68.2008.5.15.0103, que teve trâmite perante a Egrêgia Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, observando-se a sistemática do **regime de competência** pelo período a que se referem tais verbas incluindo da base de cálculo os **juros moratórios**; e

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à 6ª. Turma do E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 5009846-04.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, comunicando a prolação da presente sentença.

Embora ilíquida, esta sentença não se sujeita aos termos do Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de reexame necessário, haja vista que o proveito econômico intentado não suplantará a cifra correspondente a 1.000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002776-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA REFEICOES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa jurídica **CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA REFEIÇÕES – ME (CNPJ n. 05.598.168/0001-64, devidamente representada por CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA**, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a reinclusão de débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), bem como o reconhecimento/declaração de existência de relação jurídico tributária entre a empresa autora e a parte ré.

Aduz a autora, em breve síntese, que aderiu ao já citado Programa Especial de Regularização Tributária, cuja condição inicial para adesão era pagamento do valor inicial de 5% do valor do débito consolidado, em cinco parcelas mensais no importe de R\$ 639,71 cada, seguidas do pagamento de 145 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 326,77 cada, devidamente corrigidas.

Assevera que efetuou corretamente o pagamento das quatro primeiras parcelas, mas na data em que deveria ocorrer o pagamento da quinta prestação – condição de validação do referido parcelamento – problemas de ordem pessoal o fizeram perder o prazo. Já no dia seguinte ao vencimento, tentou acessar o site do e-CAC/PGFN, para emitir a guia de pagamento, e não conseguiu. Ao tentar novamente emitir a guia, novamente foi impedido, constando do sistema que teria sido excluído do referido parcelamento.

Considera abusiva a descon sideração dos quatro pagamentos já realizados, bem como ser injusta e ilegal a sua exclusão do PERT, pois, em seu entendimento, desde que a primeira parcela fosse paga em dia, de forma tempestiva, já estaria consolidado o seu acesso ao referido regime de parcelamento.

A título de tutela provisória de urgência, a parte autora requer o deferimento de provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a reinseri-lo no PERT, bem como para que seja determinada a imediata GUIA DAS, junto ao sistema de parcelamento de débitos da PGFN, para que ele possa quitar a parcela que se encontra em atraso. Ao final, requer que seja declarada a existência de relação jurídico tributária entre as partes, reconhecendo o seu direito de permanecer no PERT.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 656,21), foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/51).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

#### 1. DO VALOR A SER ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgrRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante sua reinclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de modo que **o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor integral da dívida que pretende manter no parcelamento**, e não a importância de R\$ 656,21 (valor apenas da prestação que não foi paga), consoante indicado na inicial, conforme se observa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384196 - 0031512-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2018 )**

Sendo assim, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao total da dívida parcelada, e não apenas à cifra que foi apontada na inicial e que corresponde ao valor da parcela que não foi paga.

## 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A concessão de providência liminar depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”).

Conforme relatado, a parte autora afirma que pagou as quatro parcelas iniciais do PERT, mas deixou de quitar, na data correta, a parcela de n. 05 e por tal motivo foi excluído do PERT e impedido de emitir a guia para pagamento, de modo a dar continuidade ao referido programa.

Pois bem.

Atento aos documentos anexados aos autos, especialmente o de fl. 35/36 – documento emitido em 27/06/2018 e por meio do qual o autor aderiu ao PERT –, verifico que existe expressamente a advertência de que **“Caso o valor e entrada não seja pago integralmente nos primeiros 5 meses, o pedido de parcelamento será cancelado.”**

Verifico, ainda, que o autor de fato pagou as quatro primeiras prestações, referentes à entrada do referido parcelamento, conforme documentos de fl. 42 (pagamento da 1ª parcela – junho de 2018), fl. 43 (2ª parcela – julho 2018), fl. 44 (3ª parcela – agosto 2018) e fl. 45 (4ª parcela – setembro 2018). A quinta parcela, cujo pagamento deveria ocorrer até o dia 31/10/2018 não foi quitada – conforme expressamente confessado pelo autor, na exordial – e para justificar sua conduta, ele anexou aos autos documento comprovando que, no dia 31/10/2018, o representante legal da empresa – que também é advogado – atuou como defensor *ad hoc*, em uma audiência criminal realizada na Justiça Estadual de Araçatuba (fls. 46/50).

À vista deste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode negar, portanto, que o autor sempre esteve se portando de boa-fé e procurou manter os pagamentos das prestações em dia; os documentos anexados aos autos corroboram suas alegações, demonstrando que os recursos das quatro primeiras parcelas foram vertidos para os cofres públicos. Eis aí, portanto, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora.

De outro lado, o perigo da demora também se faz comprovado, na medida em que, uma vez excluído do PERT, o autor não consegue dar continuidade aos pagamentos das demais parcelas, pois o sistema eletrônico reconhece que o parcelamento foi “encerrado por rescisão” e não permite a emissão de DARF/DAS, a teor do quanto narrado na inicial.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte ré readmita a parte autora no regime de parcelamento**, oportunizando-a, ainda, imediatamente, a emissão de DARF/DAS para prosseguimento do pagamento do parcelamento, **sob a pena de incidência de multa diária, equivalente ao valor da prestação mensal do referido parcelamento.**

Ressalvo, contudo, o direito de a autoridade apontar a existência de eventuais outros obstáculos porventura existentes, susceptíveis de impedir o reingresso da empresa autora no aludido regime de parcelamento.

**INTIME-SE** a parte ré do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê **IMEDIATO** cumprimento, **sob a pena de multa já estabelecida**. Na mesma oportunidade, cite-a, conforme as cautelas de praxe, para que preste suas informações.

Por fim, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 05 dias, readequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais de ingresso, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8934

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000303-18.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116 ()) - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a parte APELANTE (EMBARGANTE) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001064-15.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-92.2017.403.6116 ()) - MARIA DE SOUZA DALLA PRIA X WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR X RODRIGO DALLA PRIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a parte APELANTE (EMBARGANTE) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001054-68.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-74.2014.403.6116 ()) - OSWALDO BERTTI FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos,

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a parte APELANTE (EMBARGANTE) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000222-98.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-38.2012.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, assim como acerca das alegações constantes da petição e documentos juntados pela embargada às fls. 287/301. Prazo: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 ()) - OSMAR BENTO RODRIGUES/SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por OSMAR BENTO RODRIGUES em face da sentença de fls. 171/173. Em síntese, alega que a sentença foi contraditória quanto ao reconhecimento de que ao tempo da alienação não existia demanda movida contra os sócios da pessoa jurídica, porém reconheceu a fraude mesmo sem o preenchimento de tal requisito. Afirma, também, que há contradição entre o dispositivo da sentença e os seus fundamentos, sendo o entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que, inexistindo débito no nome do sócio administrador da empresa na época da transação, não existe fraude à execução, não havendo, assim, que se falar em responsabilidade do sócio pela dívida antes do redirecionamento da execução fiscal. A par disso, alega que há omissão quanto à análise da boa-fé do terceiro adquirente A Fazenda Nacional (União Federal) se manifestou às fls. 208/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, e concluiu que, apesar de a execução ser movida tão-somente em face da empresa executada, os devedores já tinham conhecimento da execução fiscal, restando suficientemente comprovado nos autos a fraude à execução. Tampouco houve omissão quanto à presunção de boa-fé do adquirente, posto que houve o reconhecimento da fraude à execução (mesmo diante da existência de alienação sucessiva), momento porque o bem foi alienado originariamente à genitora do executado, com a dispensa das certidões negativas de débito, além do caso concreto revelar o conhecimento da execução fiscal por parte dos devedores antes mesmo da alienação. Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-20.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO (SP115358 - HELENI PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000621-35.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA ALVES VIANA

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-67.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME X WALGNA DA SILVA FRACASSO X EVANDRO DELGADO DA SILVA

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

000501-51.1999.403.6116 (1999.61.16.000501-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J. HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO X JOAO DE MORAES (Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (OAB 133066) E Proc. MARCELO D. MENDES (OAB 136709-B) E Proc. CLAUDIO J. PALMA SANCHES (145785) E SP190675 - JOSE AUGUSTO E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

Vistos,

Defiro, em parte, o pedido de realização de hastas públicas dos bens penhorados nos autos.

Conforme se verifica do auto de penhora de fl. 538, foram constritos os seguintes bens:

a) parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da AREA B, remanescente do imóvel de matrícula 499, do CRI de Assis/SP;

b) parte ideal de 15% (quinze por cento) do imóvel de matrícula nº 15.965 do CRI de Assis/SP;

c) parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 884 do CRI de Assis/SP.

Da análise das cópias das respectivas matrículas juntadas pela exequente às fls. 658/672, denota-se que o sobre o imóvel de matrícula nº 15.965 do CRI de Assis/SP (fl. 667), existe uma averbação de penhora (AV.18), extraída nos autos da execução trabalhista nº 0000280-71.2010.5.15.0100, para a garantia de dívida no montante de R\$ 428.694,56 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Diante disso, considerando que os débitos trabalhistas preferem aos valores exequendos nesta execução fiscal, sobretudo porque a dívida trabalhista acima mencionada ultrapassa o valor atribuído à quota parte do executado sobre referido bem, consoante o auto de avaliação de fl. 693 (R\$ 105.000,00 - cento e cinco mil reais), entendo prejudicada, ao menos por ora, a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 15.965 do CRI de Assis/SP, porquanto não evidenciada a sua utilidade neste momento, já que os valores obtidos através de eventual alienação judicial nestes autos haverão de ser transferidos em sua totalidade aos autos da execução trabalhista em comento.

De outro lado, considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos demais bens penhorados nos autos - fls. 538: 50% (cinquenta por cento) da AREA B, remanescente do imóvel de matrícula 499, do CRI de Assis/SP e 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 884 do CRI de Assis/SP; em tramitação conjunta com os autos nºs: 0010079-53.1999.403.6111, 0001900-18.1999.403.6116, 001940-97.1999.403.6116, 0002041-37.1999.403.6116, 0002046-59.1999.403.6116, 0002046-59.1999.403.6116, 0002083-86.1999.403.6116, 0002150-51.1999.403.6116, 0002236-22.1999.403.6116, 0002330-67.1999.403.6116, 0002331-52.1999.403.6116, 0003185-46.1999.403.6116, 0003366-47.1999.403.6116, 0000722-63.2001.403.6116; observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:

210ª Hasta

Dia 13/03/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

214ª Hasta:

Dia 12/06/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11 h, para a segunda praça.

De igual forma, restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada, bem como a coproprietária do bem Maria Ferreira Henrique (RG nº 8.820.759-6 SSP/SP, CPF nº 793.241.698-15), nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo cientifiquem-se as partes acerca do auto de reavaliação de fls. 693/694.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0002082-28.2004.403.6116 (2004.61.16.002082-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

1. Fl. 152: DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador da pessoa jurídica executada.

Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Conforme se extrai da certidão de fl. 150, a empresa executada não exerce suas atividades no domicílio fiscal cadastrado na JUCESP e Receita Federal (fls. 153/154 e extratos a seguir), não havendo, ainda, notícia nos autos de que sejam exercidas em outra localidade, gerando, assim, a presunção de sua dissolução irregular.

Por sua vez, o sócio Sidney Aparecido de Lima, CPF nº 954.804.478-15 integra o quadro societário, na condição de administrador, desde a ocorrência do fato gerador do débito em execução até os dias atuais, conforme aponta a referida ficha cadastral. Logo, responde pelo crédito tributário que ampara a presente execução.

A par disso, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Também neste sentido, o entendimento do E. STF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA

EMPRESA. AUTORIZAÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É firme a orientação no sentido de que o indicio de dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, permite o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes. 3. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 4. O acórdão consignou ser incontrolado nos autos o indicio de dissolução irregular da empresa executada autorizando o redirecionamento, uma vez que a exequente evidenciou esforços para citação da empresa sem, contudo, obter sucesso. Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1667763/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio administrador Sidney Aparecido de Lima, CPF nº 954.804.478-15, no polo passivo.

3. Após, CITE-SE o executado nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, por CARTA POSTAL.

4. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso.

4.1. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

5. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá manifestar-se acerca da (in)aplicabilidade do artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016 a esta execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000549-97.2005.403.6116 (2005.61.16.000549-7) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELCIO TARCISIO MOREIRA SPINOLA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos,

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001590-65.206.403.6116 (fls. 72/75), proceda-se ao levantamento de penhora efetivada às fls. 44/45.

Expeça-se mandado ao C.R.L. competente, com a ressalva de isenção das custas com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 1537/77, uma vez que a penhora ocorreu no interesse da Fazenda Pública sucumbente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001995-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001995-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E PR020049 - ELAINE CRISTINA ANDREOTTI E PR049695 - ODILSON ROBERTO DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do mandado de reavaliação de fl. 302, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverá à exequente apresentar a planilha atualizada do débito, bem como apresentar os endereços atualizados dos co-proprietários do imóvel objeto de alienação judicial, a fim de viabilizar as suas respectivas intimações para o exercício do direito de preferência na arrematação.

Atendida integralmente a determinação supra, tomem os autos conclusos para a designação do leilão do imóvel de matrícula nº 623 do CRI de Candido Mota/SP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000999-54.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARVALHO E CARVALHO ASSIS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos,

Diante da informação contida na certidão de fl. 165, com fundamento no artigo 840, 2º, do CPC, nomeio depositária do bem penhorado à fl. 166 (imóvel de matrícula nº 43.056 do CRI de Assis/SP), a representante legal da empresa executada, Sra. Dirce Erci de Souza Carvalho, CPF nº 114.330.288-59.

Em prosseguimento, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 140), acerca da penhora, avaliação e do encargo supra referido, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da publicação da presente decisão.

Após, promova-se o registro da construção junto ao órgão competente através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Transcorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000092-45.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA MARIA VEIGA DE SANT ANA RAMMERT - EPP

INDEFIRO o pedido retro, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

De igual modo, a quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente sequer demonstrou a adoção das medidas extrajudiciais colocadas a sua disposição para a localização de bens do devedor, cingindo-se a requer as consultas judiciais através do ARISP e INFOJUD.

Portanto, deve a exequente diligenciar no sentido de trazer aos autos subsídios à solução do litígio em questão, solicitando, inclusive, documentos ou informações aos órgãos competentes, ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de fazê-lo trazendo aos autos prova de eventual busca inexistente.

Assim sendo, diante do lapso temporal transcorrido desde a determinação judicial de fl. 19, promova-se a suspensão do feito nos moldes da referida decisão.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8928

#### MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CLAUDETE BURAL(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 277/285. Em síntese, alega que a sentença foi contraditória no sentido de carrear exclusivamente à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas de sucumbência. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso sob análise, a questão refere-se não somente à fixação dos honorários de sucumbência exclusivamente à embargada (CEF). Pois bem. Em relação à distribuição do ônus de sucumbência, dispõem os artigos 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso, os embargantes opuseram embargos monitorios (fls. 47/67 e 249/254), alegando preliminares, e, no mérito, insurgindo-se, em síntese, contra o valor cobrado; contra a captação de juros em prazo inferior a um ano; contra a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; e, ainda, questionou-se a previsão de pena contratual de 10% sobre o valor da dívida (cláusula 12.3). A sentença embargada, entretanto, julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, afastando as preliminares arguidas, e condenando a ré a revisar o crédito financiado desde a liberação financeira da primeira parcela, nos seguintes termos: a) determinar a exclusão da capitalização mensal de juros existente ao longo de todo o contrato; b) determinar a aplicação da taxa de juros limitada a 9% (nove por cento) ao ano, até a data de 10/03/2010, e, a partir daí, taxa de juros limitada a 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano e c) determinar a elaboração de nova planilha financeira com os ajustes necessários. Portanto, ante o fato dos embargantes serem parcialmente vencidos em sua pretensão, sendo impossível concluir que houve sucumbência mínima, cabível a redistribuição dos encargos processuais a cada um dos contendores. Trata-se, pois, de lapso material que pode ser reconhecido de ofício por este Juízo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ACOLHO-OS, EM PARTE, para retificar a sentença de fls. 277/285, na parte que se refere aos honorários de sucumbência, de forma a distribuir os honorários entre os litigantes. Assim, referida sentença, no tópico referente aos dos honorários advocatícios (parágrafo terceiro da fl. 17 (fls. 285 dos autos)), passa a ter a seguinte redação: CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015. Da mesma forma, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da embargada no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento nos mesmos dispositivos acima, nos termos da fundamentação. Contudo, a exigibilidade da verba de sucumbência ora imposta em desfavor dos embargantes deverá respeitar a gratuidade deferida em seu favor, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001086-10.2016.403.6116 - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO José Geraldo Elizário promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo auxílio-doença, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, alegando que está incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portador. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/91. Emenda à inicial às fls. 86/102 e 113/161. A decisão de fls. 163/165 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência, deferiu a produção antecipada da prova pericial médica e determinou a citação do réu. A parte autora se manifestou em termos de emenda às fls. 171/175. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 177/179. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181/184, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requeru a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 185/195). A parte autora se manifestou a contestação e laudo pericial à fl. 198. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, e convertidos em diligência para fim de que a parte autora SE manifestasse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista que já se encontra em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade desde 14/11/2017 (NB 187.121.960-1) (fls. 201/203). Manifestação da parte autora à fl. 204 requerendo o prosseguimento do feito. É a breve síntese do processado. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 177/179), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Passo ao julgamento do mérito. Benefício por incapacidade laboral: A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, que anexo à presente, que o postulante possui vários registros anotados desde o ano de 1970, sendo que à época do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 550.268.902-2 (17/02/2012) mantinha vínculo trabalhista, na qualidade de empregado, junto à empresa Frigorífico Cabral Ltda desde 04/05/2009 até 06/05/2015. Chegou a receber os benefícios de auxílio-doença NB 550.268.902-2, de 17/02/2012 a 16/10/2012, NB 600.650.766-1, de 13/02/2013 a 12/11/2013, e NB 604.479.617-9, de 14/01/2014 a 03/03/2015. Atualmente encontra-se aposentado por idade desde 14/11/2017 (NB 187.121.960-1). Antes, porém, passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 22/02/2018, por clínica geral, o autor é portador de gonartrose à direita e tendinopatia bicipital à direita. Afirmando a médica perita que, no caso em questão, o exame clínico revelou a presença de dor referida à movimentação de joelho direito, deformidade de joelhos, sinais de lesão meniscal em joelho direito, deformidade de joelhos, sinais de lesão meniscal em joelho direito, manifestações incompatíveis com o exercício do labor habitual. Informou, ainda, no laudo pericial que o autor já foi submetido a tratamento com cirurgia, mas mantém queixas dolorosas. Resta opção de novo tratamento cirúrgico: prótese de joelho. Contudo, mesmo após o procedimento - caso seja indicado pelo médico assistente, o autor não estará capaz para o exercício de atividades com carga, tais quais a ocupação habitual. Em suma, a perita judicial relatou que: "... o autor apresentou períodos anteriores de afastamento do trabalho em virtude de lesão meniscal em joelho direito e consequência de tratamento cirúrgico. Atualmente, apresenta sinais clínicos e radiológicos de doença degenerativa de joelho direito, que se traduz em dor referida à movimentação de joelho direito, deformidade de joelhos, sinais de lesão meniscal em joelho direito. A condição atual não é compatível com o exercício do trabalho. Resta opção de novo tratamento cirúrgico: prótese de joelho. Contudo, mesmo após o procedimento - caso seja indicado pelo médico assistente -, o autor não estará capaz para o exercício de atividades com carga, tal qual a ocupação habitual. Apresenta também tendinopatia de bicipital direito, que se manifesta por dor à movimentação de ombro direito. O tratamento é clínico e pode levar a cura da enfermidade. Diante do conjunto de elementos destacados, entendo haver incapacidade permanente para o trabalho habitual em decorrência da gonartrose e, considerando-se a idade avançada, não é candidato ao processo de reabilitação profissional. Fixo o início da incapacidade em 14/02/2018, com base em ultrassonografia que evidenciou a presença de gonartrose. Não há evidências clínicas ou radiológicas de que tenha se mantido continuamente incapaz desde a cessação do último benefício previdenciário em 14/03/2014. Assim, concluiu haver incapacidade laboral total e permanente. Vê-se, pois, que o exame médico pericial, de acordo com os documentos médicos apresentados pela parte autora, constatou que o autor apresenta, de fato, doença incapacitante para o exercício de sua atividade habitual. Porém, a incapacidade total e permanente foi fixada em 14/02/2018, com base em ultrassonografia que evidenciou a presença de gonartrose. Contata-se, ainda, que os documentos médicos apresentados nos autos não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral do autor após a cessação do último benefício previdenciário em 03/03/2015 (NB 604.479.617-9), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Pois bem. Segundo evidenciam os dados do CNIS, o autor manteve vínculo de trabalho no período de 2009 a 2015, tendo, a última contribuição sido vertida ao RGPS em maio de 2015 (fl. 193), sendo que as contribuições esparsas nos anos de 2007 e 2008 não foram suficientes para a aplicação do disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, considerando a data fixada no laudo pericial como início da incapacidade - 14/02/2018, nessa data o autor não ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8213/91. Por essa razão, é indevido o benefício pleiteado pela parte autora. 3 - DISPOSITIVO. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA NUNES X LUANA DE LIMA CORREA NUNES(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de LUANA DE LIMA CORREA NUNES ao pagamento de honorários sucumbenciais. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através de acordo firmado entre as partes (fls. 377/378). Intimado, o exequente informou a satisfação integral da pretensão executória e requereu a extinção do feito (fl. 389). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Cumprida a determinação e decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Declaração de decisão. Assiste razão ao patrono do impugnante na petição de fls. 707-711. De fato o 14º do artigo 85 do Código de Processo Civil veda a compensação de honorários para a hipótese de sucumbência parcial. Sendo assim, acolho a petição de fls. 707-711 como embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de retificar a parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da decisão de fls. 702-703 e verso, para que passe a ter a seguinte redação: (...) Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos impugnantes, que corresponde ao valor de R\$ 58.207,32 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente - fl. 656, e o reputado correto pela contadoria judicial), a ser rateado entre os impugnantes. Tais valores deverão ser destacados dos montantes devidos ao impugnado/exequente no momento da expedição dos alvarás de levantamento, os quais deverão ser levantados pelos respectivos patronos. (...) No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 702-703 e verso. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que promovesse o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB n. 536.811.361-3), nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, os honorários de sucumbência foram deixados para serem fixados na fase de liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC (fls. 84/86). A r. sentença transitou em julgado em 15/03/2017 (fl. 95). Na fase de cumprimento da sentença, foram acolhidos os cálculos do INSS (fls. 133/134). Determinada a expedição de RPV para o cumprimento do julgado, com os depósitos das importâncias devidas, tendo sido respectivos valores disponibilizados ao exequente, conforme documento de fl. 144. Vieram os autos para arbitramento dos honorários de sucumbência. DECIDO. Com efeito, o artigo 85, 3º e 4º, I e II, do Código de Processo Civil dispõe que somente após liquidada a sentença deve ser fixado o percentual dos honorários devidos ao patrono da parte autora. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de cinco e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4º Em qualquer das hipóteses do 3º I a V, os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...) No caso dos autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação em execução invertida (fls. 98/105). Intimado, o autor-exequente não concordou com os cálculos auferidos pelo executado, apresentando seus próprios cálculos (fls. 111/128), os quais a autarquia impugnou (fls. 130/131). Acolhido os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/134), o montante foi requisitado através da expedição de RPV (fl. 144). Portanto, de rigor fixação de honorários advocatícios. Assim sendo, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente, observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.

Fl 411 - Ao contrário do que argumenta o INSS não foi deferido expedição de ofício requisitório através de RPV, mas sim de PRECATÓRIO.

A propósito, constou expressamente da decisão à fl. 408, itens a e b, que a Secretaria deverá proceder à expedição dos ofícios tomando por base para classificá-los em RPV ou PRECATÓRIO o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais. Como a soma supera 60 (sessenta) salários mínimos, serão expedidos PRECATÓRIOS e não RPV como afirma o INSS.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de retratação formulado pelo INSS na petição de fl. 411 e MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCPAZ X EVA DA SILVA TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Moisés Lourenço da Silva opôs Embargos de Declaração à fl. 296, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 290-292. Argumenta que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais é irrisório, pois atingiu R\$53,87 e, nesses casos, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do disposto no 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (certidão de fl. 297). Não assiste razão ao embargante. Inexiste a apontada omissão. O que existe é inconformismo por parte do patrono do embargante com o percentual fixado a título de sucumbência (5% - cinco por cento), cujo fundamento é o artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que o embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelição, deixo de conhecê-los. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 290-292.

#### Expediente Nº 8946

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000416-0) - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA X NILTON DOS SANTOS (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018

Cópia deste despacho servirá como mandado e ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de fl. 623/626 em face do réu Hemerson da Costa de Oliveira, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Hemerson da Costa de Oliveira.
  - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu Hemerson da Costa de Oliveira (623/626) e a absolvição sumária do réu Nilton dos Santos (fl. 410/412).
  - 3) Lance-se o nome do réu Hemerson da Costa de Oliveira no rol nacional dos culpados.
  - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu Hemerson da Costa de Oliveira no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
  - 5) Requistem-se os honorários do Defensor Dativo, Dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, nomeado à fl. 460, no valor máximo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença de fl. 554/559.
  - 6) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
  - 7) Quanto aos bens apreendidos, cujo perdimento foi decretado em favor da União na sentença de fl. 554/559, determino:
    - 7.1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias (fl. 07, 08 e 554/559), para que seja dada a destinação legal às mercadorias apreendidas, bem como ao veículo apreendido de placas LZH-5182, cujo perdimento foi decretado em favor da União, conforme determinado na sentença, se tal medida ainda não foi adotada na esfera administrativa por esse órgão fiscal.
    - 7.2) No caso do aparelho de celular, constante da guia de depósito nº 06/2012 (fl. 285), DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos do parágrafo 3º do art. 280 do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e, por possuir valor inexpressivo, aliado à obsolência, determino:
    - 7.2.1) DOAÇÃO como material para reciclagem à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) do celular apreendido relacionado à fl. 285 - guia de depósito nº 06/2012.
    - 7.2.2) A entrega dos bens doados deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar, após a entrega, Termo de Doação dos referidos bens.
  - 8) Antes de dar cumprimento às determinações supra, item 7, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da destinação legal dos bens apreendidos nos autos, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.
  - 09) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-61.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WELLER ROGÉRIO DE CARVALHO e DIEGO FRANCISCO GOMES como incurso nas penas do art. 334, 1º, inc. IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 23 de janeiro de 2015, por volta das 14h20min, na Rodovia SP 333, Miguel Jubran, na altura do Km 408, no município de Assis/SP, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, as mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal descritas a fl. 146. Os réus trafegavam pelo local dos fatos na condução do veículo automotor VW/GOLF, placas DBZ 8768, de propriedade do genitor de WELLER, realizando manobras arriscadas e em velocidade incompatível com a via, razão pela qual foram abordados por policiais militares rodoviários. Quando da abordagem, os policiais localizaram dentro do veículo vultosa quantidade de mercadoria estrangeira. O total de tributos foi fixado em R\$ 5.556,31. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2017 (fl. 159). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor dativo (fls. 185/194). A decisão de fls. 217/218 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de suspensão condicional do processo em relação a WELLER (fls. 282/283). Realizada audiência de instrução a fls. 284/287. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu certidão de objeto e pé de processo em curso na 1ª Vara Federal de Avaré/SP. A defesa nada requereu (fl. 284verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu DIEGO (fls. 290/296). Em alegações finais, a defesa aduziu não ter ficado provado que as mercadorias foram adquiridas fora do território nacional, sendo atípica a conduta. Subsidiariamente, requereu confissão e substituição da pena privativa por restritivas de direitos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Marcos Antonio Gramalho, testemunha arrolada pelo MPF, ouvida a fl. 286, disse que não se recorda dos fatos. Porém, ratifica as suas alegações no seu termo de depoimento. Confirmou a assinatura no seu termo de depoimento. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se recorda o que foi apreendido. Não se recorda se foram abertos os produtos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não reconhecer o réu DIEGO. Emerson Cristiano de Oliveira, testemunha arrolada pelo MPF, ouvida a fl. 286, disse que se recorda vagamente dos fatos. Disse que estavam vindo do Paraná. Recebeu denúncias de um GOLF que estava sendo conduzido de forma irregular. Disse que os réus pararam no cerco. Disse que não teve contato pessoal com os réus. Disse que viu várias mercadorias no carro. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se recorda quais eram as mercadorias. Disse que foi feita uma somatória superficial das mercadorias. Na base, foi descarregada e feita uma contagem prévia e posterior encaminhamento para a Polícia Federal em Marília. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não reconhece o réu DIEGO. Disse que havia uma quantidade suficiente para comercialização. Disse que havia produto importado, ressaltando a arma de choque. Aduziu que era uma espécie de lanterna de choque. Disse que a estrada em que feita a abordagem é rota de pessoas que vêm com produtos do Paraguai. DIEGO FRANCISCO GOMES, interrogado a fl. 286, disse que já foi processado criminalmente em Sorocaba, em que teria sido condenado. Disse que, juntamente com WELLER, pegaram dinheiro com agiota para poder comprar mercadoria. Disse que, como estava no volante, resolveu assumir a mercadoria sozinho. Disse que a arma de choque, na verdade, era uma lanterna que dava pequenos choques. Disse que comprou os dispositivos de choque em Foz do Iguaçu. Disse que era uma loja, porém não se lembra do nome da loja. Disse que o produto em questão não tinha restrições. Disse que também comprou o soco inglês junto com WELLER. Disse que comprou tudo na mesma loja que ficava perto da Ponte da Amizade. Disse que nessa época ainda não havia sido processado em Sorocaba. Sobre os processos da Vara de Foz do Iguaçu e de Avaré, disse lembrar-se da primeira, mas não da segunda. Disse que os fatos de Foz seriam anteriores. Disse que estava apenas pegando carona. Disse que não sabe se foi condenado em Foz, nem se foi absolvido. Disse que comprou os brinquedos em Foz, porém acha que eram estrangeiros. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que tinha nota fiscal das mercadorias. Disse que não se recorda de ter apresentado aos policiais. Disse que vendia as mercadorias na feira de Aparecida, em frente à Basílica. Disse que vendeu por pouco tempo. Disse que não se lembra quantas vezes fêz para região de fronteira, porém teriam sido menos de cinco. Disse que alugava as barracas onde vendia. Disse que na época não estava mais com a barraca. Disse que não se recorda de responder ação penal perante a Justiça Estadual de Aparecida. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo termo da Receita Federal que descreve a origem chinesa de muitos dos brinquedos apreendidos e a origem desconhecida dos dispositivos de choque e dos socos ingleses apreendidos (fls. 53/57). Embora não se tenha verificado a exata origem de alguns dos produtos, a exemplo dos tasers, isto não impede a configuração do crime de descaminho, bastando a origem estrangeira. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): TipoAcórdãoNúmero0002272-98.2007.4.03.6111 ClasseACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34479Relator(a)JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENRelator para AcórdãoDESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESOrigemTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAData06/10/2009Data da publicação15/10/2009Fonte da publicaçãooe-DF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 221 ..FONTE: REPUBLICACAOEmentaPENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LEI 11.033/04 - ATIPICIDADE EM RAZÃO DO VALOR DO TRIBUTO AFASTADA - INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE AFERE APENAS PELA QUANTIDADE E VALOR DAS MERCADORIAS OU TRIBUTO DEVIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. ORIGEM DESCONHECIDA DAS MERCADORIAS - DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA NESSE PAÍS - IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, é essencial a aferição da periculosidade social da ação daquele que incorre na infração em apreço. In casu, há indicação de habitualidade e finalidade comercial, caracterizando, assim, a potencialidade lesiva da conduta. II - Constatada a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importa a indicação da origem das mesmas. III - A proibição ou não da circulação das mercadorias nesse País não constitui elemento do delito de descaminho. IV - Materialidade e autoria comprovadas. V - Recurso improvido. Condenação mantida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolvição do réu com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal

Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 200761110022721 2007.61.11.002272-1 Outras fontes Referência legislativa LEG-FED LEI-11033 ANO-2004 No caso em apreço, os equipamentos de choque traziam a marca GAOYA e modelo DZ 928 (fl. 55), não deixando dúvidas quanto à sua procedência estrangeira, tendo em vista que inexistia tal fabricante no Brasil. De qualquer forma, a Receita Federal reconheceu a procedência estrangeira de todos os produtos, aplicando os respectivos tributos sobre a operação de importação (fl. 55). A transnacionalidade do delito também ficou comprovada, apesar da versão do réu DIEGO no sentido de que teria comprado os produtos em Foz do Iguaçu. De fato, tentando passar a impressão de legalidade, DIEGO não só disse que tinha comprado os produtos no Brasil, como também alegou que tinha a nota fiscal dos produtos. No entanto, DIEGO não foi capaz de esclarecer duas questões básicas: 1º) O nome da loja onde comprou o produto; 2º) por qual razão não teria apresentado a alegada nota fiscal aos policiais. Quanto à última questão, quando expressamente perguntado pelo douto Procurador da República, o réu limitou-se a tergiversar, dizendo que fez tudo o que os policiais pediram, como tirar as mercadorias de dentro do carro para contagem. Ora, não é minimamente crível a versão de que, após uma abordagem na estrada (procedimento rotineiro pelo qual provavelmente a maioria das pessoas já passou), o réu simplesmente tenha se esquecido de que tinha nota fiscal das mercadorias, deixando de apresentá-las. Tal versão, com a devida vênia, despreza a inteligência dos julgadores. De outro lado, ainda quanto à materialidade delitiva, cumpre mencionar que não há falar-se em insignificância, mesmo diante do valor apurado dos tributos. Com efeito, conforme apurado, o réu também responde pelos mesmos delitos em diferentes Subseções Judiciárias, tais como Sorocaba (Ação Penal 0001498-56.2016.4.03.6110); Foz do Iguaçu/PR (Ação Penal 5002453-15.2016.4.04.7002); e Avaré (Ação Penal 0000212-11.2015.4.03.6132). No último processo, de Avaré, houve sentença condenatória (fatos de 2014 - cópia da sentença referente ao processo de Avaré em anexo a esta sentença). Além do que, no processo de Sorocaba, já houve o trânsito em julgado da condenação (muito embora os fatos sejam posteriores a 2015 - cópias da sentença e do acórdão referente ao processo de Sorocaba em anexo a esta sentença). De qualquer forma, o conjunto de ações faz com que não seja aplicável o princípio da insignificância que, por sinal, baseia-se no não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional. Ocorre que a própria Fazenda admite o ajuizamento no caso de várias execuções que superem o limite regulamentar. É a hipótese dos autos, tanto que o réu já foi processado outras três vezes pelo mesmo delito. Não há, pois, que se cogitar em insignificância. De outro lado, a autoria delitiva restou comprovada. Com efeito, o réu foi abordado pelos policiais e, no seu interrogatório, admitiu ser o proprietário das mercadorias juntamente com WELLER (embora tenha dito ter comprado as mercadorias em loja brasileira com nota fiscal, ou seja, embora tenha negado o crime, o réu admitiu a propriedade das mercadorias e a intenção de revenda em Aparecida). Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva do réu DIEGO. 2.2 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu DIEGO, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, apesar da condenação transitada em julgado da Subseção de Sorocaba, referente a fatos posteriores, e apesar da ausência de comprovação de trânsito em julgado da Subseção de Avaré, referente a fatos anteriores, tenho como caracterizada a péssima conduta social do réu, envolvido em diversos fatos semelhantes, o que revela o seu desprezo para com a Justiça. Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, diante das duas circunstâncias judiciais apontadas. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto. Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. A presente pena de prestação pecuniária é majorada devido ao caráter econômico do crime, visando dissuadir a que o réu prossiga no seu intento criminoso, fazendo uma análise de custo/benefício do crime. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar DIEGO FRANCISCO GOMES, como incurso no 334, 1º, inc. IV, do Código Penal a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas pelo réu. Transitada em julgada a condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Já determinado o perdimento das mercadorias apreendidas, conforme despacho de fl. 239. Determino o desmembramento do feito em relação ao réu WELLER ROGÉRIO DE CARVALHO, beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 282/283). Providencie a Secretaria a extração de cópias para formação dos autos até fl. 283 (desnecessária a cópia da audiência de instrução em relação a DIEGO, tendo em vista que, em caso de eventual prosseguimento do feito, não poderão ser aproveitados os atos instrutórios, eis que não havia um defensor presente para WELLER). Sem embargo, traslade-se cópia desta sentença para os autos a serem formados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA BETIM - SP255264, ANDRE CANNARELLA - SP132743

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000628-61.2014.4.03.6116, por meio do qual o Conselho Regional de Química pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (ANDRÉ LUIS RAMOS DO PRADO), através de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, dos valores apresentados na inicial (id 11375776), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARIA CLAUDIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente dando conta de que o último salário da autora é de R\$ 2.461,76, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação promovida por Maria Cláudia Ferreira em face do INSS na qual pleiteia o reconhecimento do tempo laborado como especial, nos períodos de **02/09/1985 a 03/07/1987; 07/03/2001 a 31/07/2003 e de 13/08/2014 a 07/07/2016**, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, tendo-lhe sido deferido o benefício sob o nº 42/174.610.658-9, em 07/07/2016. Alega, entretanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados.

Pois bem, extrai-se dos documentos anexados à inicial, mais precisamente da cópia do processo administrativo de id 12581382, que, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2016, a autora **não** apresentou documentos referentes a períodos que pretende o reconhecimento nesta via judicial (02/09/1985 a 03/07/1987 e de 13/08/2014 a 07/07/2016). Ou seja, consta do processo administrativo tão-somente o PPP referente ao período de 07/03/2001 a 31/07/2003 (id 12581382, f. 12).

Não é demais observar, ainda, que o formulário patronal juntado aos autos referente ao período de 13/08/2014 a 07/07/2016 é de data posterior à data de entrada do requerimento administrativo (id 12581921). A par disso, frise-se que o PPP de id 12581920 faz menção a período diverso do que se pretende comprovar, e o PPP de id 12581916 sequer foi juntado no processo administrativo.

Ressalto, assim, que por se tratar de documentos essenciais ao deferimento do pedido, e ainda não analisados pelo INSS, necessário o prévio indeferimento administrativo a fim de comprovar a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Além do que, há que se ressaltar que a revisão e o reconhecimento do caráter especial das atividades eventualmente reconhecidas judicialmente com base em documentos que não constaram do processo administrativo, surtirão efeitos pecuniários porventura deles decorrentes tão-somente após a citação da Autarquia Previdenciária.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), **sob pena de indeferimento da petição inicial**, promova emenda à petição, nos seguintes termos:

a) Justificar seu interesse de agir e a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, apresentando o requerimento de revisão do benefício e o comunicado da decisão administrativa do seu indeferimento;

b) ajustar o valor da causa, se o caso, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

c) Juntar aos autos os PPPs e laudos técnicos referentes aos períodos que se pretende comprovar, ou outros que entender necessários.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ADAO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos,

Diante das informações do CNIS acostado no id 12458519, considerando que a última remuneração decorrente de benefício previdenciário do autor foi de R\$ 1.667,74, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente restabelecer o auxílio-doença NB 619.464.662-8, desde a data de sua cessação em 30/10/2017.

Aduz que em virtudes de problemas de saúde decorrentes de um acidente, foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença no período de 25/09/2004 a 19/04/2017. Após, efetuado novo requerimento administrativo, foi-lhe concedido novo benefício de auxílio-doença sob o nº 31/619.464.662-8, em 24/07/2017, cessado em 30/10/2017, e convertido em auxílio-acidente, que se encontra ativo até os dias de hoje. Afirma que a cessação do auxílio-doença e a conversão do benefício em auxílio-acidente foram feitas de forma equivocada, frente ao gravoso problema de saúde que lhe fora cometido e que o impedem laborar na sua atividade habitual de motorista.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 73.232,96 (Setenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da cessação do benefício em apreço, descontando-se os valores já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável, no caso, o auxílio-acidente, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) Promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 31/619.464.662-8.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 8936

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000330-84.2005.403.6116** (2005.61.16.000330-0) - CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-47.2006.403.6116** (2006.61.16.001339-5) - MARCOS ANTONIO CHAVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000157-16.2012.403.6116** - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURL E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme solicitação do r. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, que acolheu a solicitação do perito engenheiro, fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa dos advogados constituídos, para comparecer à perícia técnica designada para o dia 21 de janeiro de 2019, às 8h, na sede da empresa ARCOR DO BRASIL LTDA., localizada na Estrada Municipal Fúlvio S. Pagani, nº 1.301, bairro Curitiba, Bragança Paulista, SP, CEP 12.900-005, a fim de viabilizar a realização da prova.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000896-52.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETTI LEITE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

F. 428: Tratando-se de habilitação de sucessores nos termos da lei civil, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público Federal para deferir exclusivamente a habilitação do inventariante WILSON ARRUDA LEITE, nos termos do artigo 75, VII, CPC.

Eventuais valores apurados em sede de cumprimento de sentença serão oportunamente transferidos para os autos do Inventário e Partilha nº 1004212-13.2017.8.26.0047, da Vara do Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Assis (vide ff. 404/416 e extrato de consulta processual anexo).

FF. 430/432: Considerando que o inventariante WILSON ARRUDA LEITE possui idade superior a 60 (sessenta) anos (vide f. 385), defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I, CPC, devendo a Secretaria manter as anotações efetivadas em cumprimento ao despacho de f. 336.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante:

a) a substituição da autora falecida Maria de Lourdes Arruda do Carmo pelo ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO, representado pelo inventariante WILSON ARRUDA LEITE, CPF/MF 828.263.318-68;

b) a exclusão da representante da autora falecida TEREZA COLLETTI LEITE.

Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte autora/ exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela parte autora/exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Por outro lado, se não promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO, na pessoa do inventariante WILSON ARRUDA LEITE, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, se transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-18.2013.403.6116** - VALDENEIA CARRIEL DOS SANTOS ALMEIDA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI, OAB/SP 370.754: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001736-33.2011.403.6116** - WILMA HELENA SINDLINGER HENSCHEL(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI, OAB/SP 370.754: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001262-09.2004.403.6116** (2004.61.16.001262-0) - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000942-56.2004.403.6116** (2004.61.16.000942-5) - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP379723 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 168/172 e 184/186: Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação dos sucessores civis do advogado falecido, Dr. Joelson de Oliveira, OAB/SP 164.554, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002024-54.2006.403.6116** (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença (classe 229)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ILDEBRANDO COSTA BIBANCO

Destinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

FF. 194/195 e 197: O executado ILDEBRANDO COSTA BIBANCO comprova o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, mediante depósito na conta judicial nº 4101.005.86400347-2, realizado na data de 24/07/2018, no importe de R\$5.028,52 (cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) fornecer os dados bancários (banco, agência e número de conta), necessários à conversão em renda da exequente do valor depositado às ff. 194/195 e 197 a título de honorários advocatícios sucumbenciais;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda do saldo total da conta 4101.005.86400347-2, nos moldes indicados pela exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia da petição da CEF contendo os dados necessários à conversão em renda e da guia de depósito de f. 197.

Comprovada a conversão em renda, certifique-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo a CEF se manifestado pela satisfação da pretensão executória ou de não transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001984-96.2011.403.6116** - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 307: Ante o decurso de prazo para as partes notificarem eventual interposição de agravo face à decisão de fl. 303/305, chamo o feito à ordem a fim de complementar a referida decisão, uma vez que restou fixado o valor da execução, a título de principal, como sendo R\$ 111.834,20 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), e levando-se em conta que já foram expedidos alvarás dos valores incontroversos, conforme discriminado na r. decisão de fl. 243/244, DEFIRO, desde já, a expedição dos alvarás acerca dos valores restantes devidos aos exequentes e ao seu patrono, levando-se em consideração que o destacamento dos honorários sucumbenciais já restou deferido na decisão de fl. 243/244.

Além disso, muito embora a r. decisão de fl. 303/305 tenha ratificado o valor da condenação da Caixa Econômica Federal em honorários em favor do patrono dos exequentes, no valor de R\$ 16.775,13 (dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizados até 08/2017 e correspondentes a 15% sobre o valor da condenação, reconsidero o decisum no que tange:

a) à fixação do valor total a título de honorários advocatícios de sucumbência, a fim de que conste o importe de R\$ 18.786,75 (dezoito mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos)- correspondente à soma de R\$ 16.775,13+ R\$ 2.011,62, atualizados até 08/2017, em consonância com a r. decisão de f. 240, e não R\$ 16.834,20 como constou no teor da r. decisão de fl. 303/305;

b) ao levantamento dos valores sobre o saldo remanescente da conta judicial n 4101.005.86400229-8, principalmente porque tendo em vista a necessidade de expedição de alvarás dos valores remanescentes devidos ao exequente MURILLO VIEIRA PAES, não restará saldo algum desta conta a ser pago a título de honorários sucumbenciais.

Da análise dos autos, verifica-se ainda que a Caixa Econômica Federal não se antecipou ao depósito dos honorários sucumbenciais, como restou estipulado na r. decisão de f. 240, tendo feito somente o depósito dos honorários arbitrados no acórdão, no valor de R\$ 2.011,62 (f. 237).

Feitas as devidas considerações e, em prosseguimento:

1) Remeta-se o presente despacho para publicação, para o fim de intimar a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a abertura de conta judicial autônoma exclusivamente destinada ao depósito complementar do valor da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 16.775,13, feitas as devidas correções monetárias desde a data do cálculo em 08/2017.

2) Sem prejuízo, prossiga a Secretaria com a expedição dos alvarás, da seguinte forma:

a) um alvará exclusivamente em favor da autora SARA VIEIRA, CPF n 313.538.208-74, RG nº 43.557.090-0, tendo em vista que a procuração outorgada pela exequente à f. 24 é datada de aproximadamente 10 (dez) anos, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400230-1, no valor de R\$ 5.948,32 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos, correspondente ao pagamento de danos morais, subtraindo-se o valor já levantado como incontroverso pela parte (f. 269), sem a dedução de alíquota de imposto de renda em razão da natureza da condenação;

b) um alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.86400230-1, no valor de R\$888,82 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referentes ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais apurados em favor do advogado supracitado, resultado da diferença entre os valores depositados nos autos relativo ao pagamento de danos morais à Sara Vieira, subtraindo-se o valor já levantado como incontroverso pela parte e pelo advogado (f. 247);

c) um alvará em favor do autor MURILLO VIEIRA PAES, menor incapaz, representado por sua genitora autora SARA VIEIRA, CPF n 313.538.208-74, RG n 43.557.090-0, com poderes para o Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, CPF n 284.743.888-21, OAB/SP 212.787, para levantamento da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$ 7.928,05 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos e correspondente ao pagamento de danos morais ao autor menor, subtraindo-se o valor já levantado como incontroverso pela parte (f. 270), sem a dedução de alíquota de imposto de renda em razão da natureza da condenação;

d) um alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$1.184,65 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referentes ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais apurados em favor do advogado supracitado, resultado da diferença entre os valores depositados nos autos relativo ao pagamento de danos morais a Murillo Vieira Paes, subtraindo-se o valor já levantado como incontroverso pelo advogado (f. 248) e pela parte;

e) um alvará em favor do autor MURILLO VIEIRA PAES, menor incapaz, representado por sua genitora autora SARA VIEIRA, CPF n 313.538.208-74, RG n 43.557.090-0, com poderes para o Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, CPF n 284.743.888-21, OAB/SP 212.787, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$ 7.928,05 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos correspondente ao pagamento de danos estéticos ao autor menor, subtraindo-se o valor já levantado como incontroverso pela parte (f. 284), sem a dedução de alíquota de imposto de renda em razão da natureza da condenação, dada a sua natureza indenizatória (f. 281);

f) um alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$1.184,65 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referentes ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais apurados em favor do advogado supracitado, resultado da diferença entre os valores depositados nos autos relativo ao pagamento de danos estéticos a Murillo Vieira Paes, subtraindo-se o valor já levantado como incontroverso pelo advogado (f. 249) e pela parte.

3) Expedidos os alvarás, providencie a Secretaria a intimação dos exequentes, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem a retirada das ordens de levantamento. Na mesma ocasião, resta advertido ao ilustre causídico quanto à necessidade de prestar contas dos alvarás elencados nas alíneas c e e, no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento.

4) Sobre vindo o comprovante do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, relativo à condenação por honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria a expedição de alvará relativo ao levantamento total da conta depositada em favor do causídico Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP n 212.787. Expedido o novo alvará, intime-se o interessado a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido pelas partes e não restando saldo nas contas vinculadas aos presentes autos, arquivem-se.

Int. e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001622-60.2012.403.6116** - GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ X CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI X CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença (classe 229)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: GILBERTO BERTOLUCCI, incapaz representado pelos curadores CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI e CLÁUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI

Destinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

FF. 194/195: O extrato bancário da conta nº 4101.005.86400231-0, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ratifica o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência realizado pelo executado (vide ff. 182/183 e 184/185) e comprova que os respectivos valores permanecem depositados em conta à disposição deste Juízo.

Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos, para fornecer os dados bancários (banco, agência e número de conta), necessários à conversão em renda da exequente do valor relativo aos referidos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda do saldo total da conta 4101.005.86400231-0, nos moldes indicados pela exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia da petição da CEF contendo os dados necessários à conversão em renda, da guia de depósito de f. 185 e do extrato de f. 195.

Comprovada a conversão em renda, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tratando-se de autor/executado incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sobre vindo manifestação da CEF pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo assinalado para tanto e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000230-51.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASBARRO

FF. 591/593: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000526-05.2015.403.6116** - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF4/SP pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente (fl. 336). Intimada, a executada, Tatiani Regina da Silva Candioto, pugnou pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios objeto da execução (fls. 340/350). Informações do CNIS em nome da executada anexadas às fls. 352/354. O Conselho exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido da gratuidade da justiça e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença. Anexou documentos (fls. 357/372). A executada foi intimada para juntar aos autos cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda; porém, quedou-se inerte (fl. 379). Decido. Determinada a intimação da executada para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, não houve manifestação. A par disso, as informações trazidas aos autos pelo Conselho exequente revelam que a executada detém Empresa com denominação Studio GR, que, além de ter alunos regularmente matriculados, é prestadora de serviços da Autarquia Municipal, mediante parceria. Portanto, não demonstrado nos autos a situação de hipossuficiência da executada, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Prossiga-se no cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-16.2011.403.6116** - MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 279/280 e 283/286: A parte autora/exequente notícia o óbito do curador MIGUEL ARCHANJO SAVELLI, em nome de quem foi requisitado (ff. 260/261) e pago (f. 264) o valor devido à autora/exequente incapaz MARCIA SAVELLI, e comprova a nomeação do curador provisório MARCELO SAVELLI, RG 22.730.348-9 e CPF/MF 152.729.148-05.

Assim sendo, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do curador falecido MIGUEL ARCHANJO SAVELLI à f. 264.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia do termo de curatela de f. 225, da procuração de f. 226, do ofício requisitório de ff. 260/261, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de f. 264 e da certidão de óbito de f. 280.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- procuração ad judicium outorgada em nome de MARCIA SAVELLI, representada pelo curador MARCELO SAVELLI e por este firmada;
- cópia do RG e CPF/MF do curador nomeado MARCELO SAVELLI;
- se já deferida a curatela definitiva, apresentar o respectivo termo, atentando-se para o cumprimento dos itens a e b supra em nome do(a) curador(a) definitivo(a) nomeado(a).

Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da representação da autora incapaz, mediante:

- a exclusão do curador falecido MIGUEL ARCHANJO SAVELLI;
- b a inclusão do curador provisório nomeado no termo de f. 285, MARCO SAVELLI, CPF/MF 152.729.148-05, OU, SE SUBSTITUÍDO, inclusão do(a) novo(a) curador(a) indicado(a) no termo de curatela definitiva eventualmente apresentado.

Com o retorno do SEDI, se convertido em depósito judicial o valor depositado à f. 264 e, ainda, se devidamente regularizada a representação processual da autora/exequente incapaz MARCIA SAVELLI, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento total da conta 1181.005.131968059 (f. 264), em favor do curador MARCELO SAVELLI ou, se substituído, pelo(a) novo(a) curador(a) nomeado(a), podendo constar o nome do(a) advogado(a) constituído(a), se lhe forem outorgados poderes para receber e dar quitação.

Comprovada a quitação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cientifique-se pessoalmente o INSS e o Ministério Público Federal deste despacho.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000508-86.2012.403.6116** - PAULO DONIZETI PANOBLANCO/SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI PANOBLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001770-71.2012.403.6116** - TEONAS FRANCISCA BULHOES DA COSTA/SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONAS FRANCISCA BULHOES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002019-85.2013.403.6116** - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAI SIQUEIRA - MENOR X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentado pela exequente, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000368-81.2014.403.6116** - NILTON BERNINI/SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS (fls. 715/762), por meio do qual sustenta excesso de execução. Argumenta que nos cálculos elaborados pela exequente, a RMI utilizada encontra-se equivocada. Aduz que por conta de acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0000583-62.2011.403.6116 foi concedido, equivocadamente, o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, implantada pela autarquia previdenciária sob o NB 31/550.491.290. Contudo, em face de decisão proferida em Embargos de Declaração houve o reconhecimento de contradição na r. sentença, retificando o benefício devido (auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez). Afirma que a Autarquia Previdenciária procedeu à alteração da espécie do benefício (de aposentadoria por invalidez para auxílio-doença), porém não adequou a RMI à nova espécie de benefício, gerando, assim, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente ao autor - NB 32/612.689.272-4 com base em valor equivocado. Aduz, outrossim, que nos cálculos elaborados pela exequente deveria ter sido descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença concomitantemente com o benefício concedido judicialmente, por serem acumuláveis e valores já efetuados administrativamente relativo ao abono anual de 2015. Decido. A controvérsia versada nos presentes autos cinge-se à correta apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente à parte autora. Da análise dos autos, verifico razoabilidade nas alegações do INSS, notadamente diante dos documentos acostados em sua impugnação. Conforme aduz a autarquia previdenciária, a aposentadoria por invalidez concedida ao autor - NB 32/550.491.290-0 - resultou da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/550.491.290-0, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0000583-62.2011.403.6116, pelo período de 17/06/2011 a 16/06/2012 (um ano). A priori, o benefício concedido naquele feito foi o de aposentadoria por invalidez, implantado pela autarquia previdenciária. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, o benefício foi retificado para auxílio-doença. Contudo, o INSS não readequou a RMI a nova espécie do benefício posteriormente retificado, tendo, pois, sido pago com base em 100% do salário-de-benefício apurado para o cálculo de aposentadoria por invalidez. Assim, diante das alegações e documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 715/762, havendo dúvidas quanto ao cálculo da RMI do benefício concedido nos autos, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Neste aspecto, anote-se que não pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos a maior, mas tão-somente a correção da RMI para fim de pagamento da aposentadoria por invalidez concedida nos presentes autos. No mais, anoto que, de fato, os valores auferidos pela exequente na via administrativa a título do benefício outro benefício acumulável ou administrativamente já pagos pela autarquia previdenciária devem ser descontados dos valores apurados em liquidação. Com essas considerações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correta apuração da RMI do benefício concedido ao autor, elaborando novos cálculos, se for o caso, nos termos da fundamentação supra e em estrita observância aos critérios fixados no julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000697-88.2017.403.6116** - UNIAO FEDERAL/MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA

F. 342: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

**Expediente N° 8905****PROCEDIMENTO COMUM**

**000403-22.2006.403.6116** (2006.61.16.000403-5) - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA/SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Procedimento Ordinário - classe 29

Autor: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, com sede na Av. Siqueira Campos, nº 1420, Centro, Paraguaçu Paulista, SP, CEP 19700-000.

Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 865/868: Diante da aplicação interposta pela parte ré, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM DE INTIMAR A PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Excepcionalmente, instrua-se com cópia das folhas 865/868.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001050-12.2009.403.6116** (2009.61.16.001050-4) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
  - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
  - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000527-63.2010.403.6116** - FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO X BEATRIZ SOARES REBELLO(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000989-20.2010.403.6116** - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001317-47.2010.403.6116** - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
  - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
  - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000095-39.2013.403.6116** - JOSE PAULO BILCHE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E G0024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 7. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.S

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001246-74.2012.403.6116 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as PARTES do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo relativas à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença relativo à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se o patrono da parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse do(a) exequente.
9. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-79.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

1. Traslade-se para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001173-44.2008.403.6116 cópias dos r. despachos/decisões proferidos na instância superior (ff. 90, 92, 94), da petição do INSS de f. 82 e da certidão de trânsito em julgado (f. 95), tendo em vista que as demais peças pertinentes já foram trasladadas, conforme f. 69.
2. Cumprido o traslado, desapensem-se estes dos autos principais.
3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se o patrono da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.
10. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO VALDEMIR ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11498748, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int."

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000859-10.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: STAR TEMPER VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (fl. 213, 3º parágrafo):



Intimação eletrônica da parte impetrante, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (fl. 195, 4º parágrafo):

... intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALLAN GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO/OFÍCIO SD01 - URGENTE

Preliminarmente, diante do certificado no ID 12981605 e sentença proferida (ID 10531175), **oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal em Bauru para ciência e atendimento da tutela de urgência concedida, procedendo ao cancelamento do CPF n. 357.949.328-05 e consequente emissão de novo documento em favor do Autor ALLAN GONÇALVES, no prazo máximo de dez dias úteis, de acordo com o previsto no artigo 1.012, inciso V, do CPC.**

Sem prejuízo da determinação acima e atento à interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

**Cópia deste provimento servirá como OFÍCIO/SD01, que deverá ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Bauru, instruído com os documentos IDs 4450587, 10531175, 12980557 e 12981605.**

Intimem-se.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928  
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

Diante dos novos documentos apresentados pelo patrono do Autor (petição ID 12872423 e boletim de ocorrência ID 12872425), intime-se a perita nomeada Sra. FABIANA PATRÍCIA TEÓFILO, telefones (14) 3204-4607 e (14) 99774-1076, e-mail [fabiana\\_teofilo@hotmail.com](mailto:fabiana_teofilo@hotmail.com) para, havendo possibilidade de atendimento, efetuar a tradução dos documentos para o espanhol, em cumprimento ao deliberado na decisão ID 11837273 em razão do informado pela ACAF (ID 11797745).

Ressalto que sua INTIMAÇÃO, por meio do e-mail institucional deste Juízo, deverá ser efetuada COM URGÊNCIA a fim de possibilitar a entrega/anexação dos documentos traduzidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dada a peculiaridade do caso e a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme previsão do artigo 220 do CPC.

Apresentados os documentos traduzidos, dê-se ciência ao Autor, Ministério Público Federal e União, devendo ser encaminhados por e-mail à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), atendendo ao informado pelo órgão do Ministério da Justiça, para ciência e providências URGENTES que forem cabíveis, **perante o processo administrativo internacional aberto em nome de ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, PASSAPORTE n. FP030632 OPF/BRU/SP ( ID 11797745 ).**

Apesar da requisição de honorários ID 8753426, entendo que se trata de nova perícia nos termos da Resolução n. 305/2014- CJF, para a qual fixo os honorários no valor de R\$ 40,00 para as três primeiras laudas, com o acréscimo de R\$ 10,67 por lauda que exceder as três primeiras, majorados em 3(três) vezes, de acordo com artigo 28 e parágrafo único da resolução mencionada.

Atento ao número de laudas nos documentos que serão traduzidos (ID 12872423 e, sequencialmente, ID 12872425) fixo os honorários em favor da tradutora no valor total de R\$ 344,07, já com a majoração autorizada acima.

Tudo cumprido, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO por mais 90 (noventa) dias**, devendo a parte Autora informar este juízo o desfecho do caso, vencido esse prazo.

Intimem-se.

BAURU, 10 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA, INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade coatora officie às Juntas Comerciais dos Estados das respectivas impetrantes a fim de excluir da ficha cadastral destas a informação de arrolamento, bem como a autoridade coatora se abstenha de anotar novas informações de arrolamento nas fichas cadastrais das Impetrantes perante as respectivas Juntas Comerciais dos Estados.

Postergada a liminar, foram apresentadas as informações (Id. 12883119), onde além de questões de mérito, aduziu a litispendência com o feito nº 5001056-74.2017.4.03.6108 que tramita a 3ª Vara Federal local.

O referido writ está protegido por sigilo estando inacessível para fins de consulta, porém, em pesquisas foi encontrada, no diário eletrônico do dia 17/09/2018, a sentença proferida no bojo da referida demanda (cópia em anexo).

Ao que importa à questão destaco os seguinte trechos:

"Trata-se de mandado de segurança, doc. 3855404 e 3855456, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, pelo qual pleiteou fosse declarada a impossibilidade de publicação, na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a existência de processo administrativo de arrolamento de bens em desfavor da impetrante.

Como medida final, pleiteou a concessão da segurança, declarando-se por sentença a impossibilidade de publicação na Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos da existência de processo administrativo de arrolamento de bens em face da impetrante.

(...)

Dentro desse raciocínio, este Juízo não vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à determinação do art. 64, § 6º, da Lei n.º 9.532/97, no sentido de que as certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento de bens e direitos, visto que a informação da presença de tal medida cautelar serve para retratar característica relevante acerca do valor dos créditos tributários existentes em desfavor do sujeito passivo, a saber, de que, além de existirem créditos, a soma dos valores deles já supera 500 mil reais e 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido pelo Fisco.

(...)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída."

Com base no exposto, a princípio, existe aparente colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência.

Intime-se, pois, a parte Impetrante para que esclareça a questão.

Após, tomem os autos à conclusão.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Int.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva o recebimento de verba honorária a que foi condenada a União nos autos de nº 1304141-64.1997.403.6108. O exequente apresentou o montante de R\$ 28.951,90, atualizado até maio de 2018.

Discordando do montante, a União alegou que seria devido somente o valor de R\$ 8.440,62.

Permanecendo a dissonância de valores, os autos rumaram à Contadoria Judicial que confirmou o acerto da conta elaborada pelo Ente Federal.

Na sequência vieram aos autos as concordâncias das partes.

É o relatório. DECIDO.

Havendo laudo elaborado por contabilista judicial que confirma a correção do valor apontado pela União, acolho a impugnação oposta, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia única de **RS 8.440,62 (oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, atualizados até 05/2018 (Id. 11854283 - Pág. 1), devidamente atualizados.

Condene a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos (R\$28.951,90 – R\$8.440,62 = R\$20.511,28 x 10% = R\$2.051,12).

Transcorrendo o prazo recursal, requirite-se, a ordem deste juízo, o pagamento do crédito de R\$ 8.440,62 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do depósito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 2.051,12), que serão deduzidos do montante principal (R\$8.440,62), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Exequente.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**, em face da sentença Id. 12599261, visando sanar suposto vício de contradição. Alega que a decisão não se atentou para o fato de constar hipoteca em favor da CEF (R\$ da matrícula que consta no Id. 5971782 - Pág. 48-50), além de registro nos sistemas municipais de uma suposta aquisição do imóvel por parte da EMGEA em 2010.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais adotou o entendimento acerca da ilegitimidade de parte da EMGEA.

Com efeito, a sentença deixa claro ser insuficiente o fato de constar a dita propriedade somente nos cadastros municipais e não na matrícula do imóvel (que possui presunção de veracidade acerca da situação do bem).

Ponderado foi, também, que a EMGEA não se confunde com a CEF, credora hipotecária que não faz parte da demanda *per se*, mas apenas como representante daquela empresa.

Por este motivo, inclusive, pontuou-se que:

“(…) **ênfase não ser cabível a substituição do polo passivo.**

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

A sentença expõe, também, decisões que afastam a alienação fiduciária (ou a hipoteca) como causa de responsabilidade tributária em relação ao IPTU.

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistintamente a intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Pela petição Id. 12235305, a embargante pretende a diminuição do valor definido pelo I. Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver.

Inicialmente pontue-se que trabalho demandará o cotejo de 40 AIH's com os respectivos contratos particulares de prestação de serviços médicos, incumbindo ao Perito verificar questões que vão desde a cobertura da avença até o cumprimento do período de carência por parte dos contratantes.

A dificuldade do trabalho está bem delineada e observo que não se trata de laudo simples.

Por outro lado, não posso deixar de mencionar que em casos análogos a presente (autos nº 0000820-47.2016.403.6108, 0000078-85.2017.403.6108 etc) o *Expert* lá nomeado propôs valor inferior ao agora apresentado.

Com base nestes fatos, pertinente, sempre com muito respeito ao labor desenvolvido, uma redução dos honorários a serem arbitrados.

Sendo assim, tomando como parâmetro a complexidade e também o valor da causa (já que este é o bem almejado com a perícia), fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa (R\$ 8.123,89).

Intime-se o Sr. Perito para manifestar sua concordância ou não com os valores.

Com a anuência, intime-se a Unimed para recolher o valor fixado acima, procedendo-se, no mais, como determinado no Id. 5980694.

Havendo discordância, tornem conclusos para apreciação.

Por fim, pontue-se que, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que tiver para provar a procedência de seus requerimentos.

Int.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Pela petição Id. 12235305, a embargante pretende a diminuição do valor definido pelo I. Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver.

Inicialmente pontue-se que trabalho demandará o cotejo de 40 AIH's com os respectivos contratos particulares de prestação de serviços médicos, incumbindo ao Perito verificar questões que vão desde a cobertura da avença até o cumprimento do período de carência por parte dos contratantes.

A dificuldade do trabalho está bem delineada e observo que não se trata de laudo simples.

Por outro lado, não posso deixar de mencionar que em casos análogos a presente (autos nº 0000820-47.2016.403.6108, 0000078-85.2017.403.6108 etc) o *Expert* lá nomeado propôs valor inferior ao agora apresentado.

Com base nestes fatos, pertinente, sempre com muito respeito ao labor desenvolvido, uma redução dos honorários a serem arbitrados.

Sendo assim, tomando como parâmetro a complexidade e também o valor da causa (já que este é o bem almejado com a perícia), fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa (R\$ 8.123,89).

Intime-se o Sr. Perito para manifestar sua concordância ou não com os valores.

Com a anuência, intime-se a Unimed para recolher o valor fixado acima, procedendo-se, no mais, como determinado no Id. 5980694.

Havendo discordância, tornem conclusos para apreciação.

Por fim, pontue-se que, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que tiver para provar a procedência de seus requerimentos.

Int.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDIR CICERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **VALDIR CICERO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso sub examine, a perícia médica realizada constatou que o Autor está incapacitado parcial e permanentemente para sua atividade habitual desde janeiro de 2016 (vide Laudo id. 12965585 e documento id. 11225217).

Tal **incapacidade** adveio de acidente residencial que lhe acarretou queimaduras em todo o corpo. O laudo pericial concluiu, então, que o “periciado é acometido por sequelas de lesões provenientes de queimaduras graves que gerou perda parcial de sua capacidade laborativa geral em um percentual de 38%, isso quando comparado a uma pessoa de mesma idade na plena capacidade laborativa” (Id. 12965596 - Pág. 1).

Quanto a **qualidade de segurado** do Requerente, não pairam dúvidas, visto que recebeu benefício de auxílio-doença de 22/04/2016 até 01/06/2017 (Id. 11225737 - Pág. 5) e a data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2016. A carência está igualmente demonstrada pelo CNIS que segue anexo, com recolhimentos de contribuições desde 1984 até 2015, de forma intercalada.

Há, portanto, relevância dos fatos e fundamentos jurídicos e, ainda, é patente o risco de dano irreparável, especialmente por se tratar de benefício de caráter alimentar e ser o Autor portador de limitação laboral advinda de grave acidente.

Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência para determinar, por ora, a concessão do auxílio-acidente, apesar de não constar requerimento expresso neste sentido.

Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício – auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012).

Oficie-se, pois, ao APS-EADJ para cumprimento desta decisão, devendo o INSS implantar, desde 01/12/2018, o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. A CESSAÇÃO SÓ PODERÁ OCORRER COM A REVOGAÇÃO DESTA DECISÃO (colocar este trecho na decisão). Cumpra-se com urgência.

Intime-se o requerente, inclusive acerca do laudo pericial.

**Cite-se e intime-se o INSS.**

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Juízo. Diante das justificativas apontadas pela União (IDs 12693893 e 12693898), aguarde-se por mais 10 (dez) dias sua manifestação, a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao acordo já homologado em

Após, cumpra-se com urgência as determinações IDs 10381000, 11481390, 11533137.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS - SP395382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em uma análise preliminar das justificativas apresentadas pela parte Autora (petição ID 12620021), reputo afastada a repetição de ação anteriormente ajuizada.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e eventual produção de provas. Ademais, trata-se de pedido de revisão do benefício, o que significa que a parte autora auferirá renda.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Intime-se o réu também para a finalidade de especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, em razão da presença de pessoa idosa. Anote-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VANDERLEI PERES JACQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (ID 11368957), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando receber valores a título de expurgos inflacionários sobre depósitos em caderneta de poupança e cujo direito fora reconhecido perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deu à causa o valor de R\$ 13.094,68, sendo R\$ 11.904,24 a título de principal e R\$ 1.190,43 de honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF limitou-se a aduzir a prescrição executiva intercorrente, sem contrapor-se ao valor executado. Sustenta que entre o trânsito em julgado da decisão Id. 4668453 (certidão de trânsito no Id. 4668458 - Pág. 1 – 22/10/2009) e a efetiva movimentação para fins de cumprimento de sentença transcorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos legalmente previstos.

Em réplica, a parte exequente pede a aplicação da Súmula 150 do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) pretendendo que seja adotado o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil de 2002 (REsp 1107201/DF).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Entendo não ter ocorrido a prescrição avertada.

Como bem observado pelo Exequente, a súmula 150 do STF é clara ao vincular o lapso prescritivo da pretensão executória ao mesmo prazo da ação que, *in casu*, é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, a depender das datas de propositura do processo de conhecimento (v. REsp 1.107.201/DF e REsp 433.003/SP).

Fixou-se, assim, que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária (ou decenal, se aplicado o Código Civil de 2002), já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

Pois bem, o trânsito em julgado ocorreu em 10/2009 e a petição que deu início ao cumprimento de sentença data de 07/02/2018, dentro, portanto, do prazo prescricional.

Ainda que assim não o fosse (acaso se adote o prazo quinquenal), no caso dos autos, verifico que a parte exequente não foi devidamente intimada do desarquivamento ocorrido em 19/09/2013 (Id. 5446796 - Pág. 3) e que ocorreu a seu pedido.

Nota-se, portanto, que houve falha na realização dos atos processuais, não podendo o retardamento do trâmite processual ser atribuído ao exequente.

Para caso semelhante, o STJ editou a súmula nº 106 que assim diz: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência”.

E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando for o judiciário quem causar a demora dos atos processuais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição aventada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)

Por esta razão, não há como acolher as alegações do executado.

A falha de intimação certamente prejudicou o início da fase de cumprimento, na medida em que os patronos não tiveram ciência de que os autos encontravam-se a sua disposição, mesmo havendo pedido expresso de desarquivamento.

O fato não pode prejudicar o jurisdicionado, sendo de rigor o afastamento da desídia necessária para o reconhecimento da prescrição.

Em relação aos honorários sucumbenciais, estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que "prescreve em 5(cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II- do trânsito em julgado da decisão que os fixar".

O marco inicial, portanto, é a data em que o direito ao recebimento dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do exequente, ou seja, a partir do trânsito em julgado, quando há definitividade na decisão judicial que reconhece o direito.

Assim também entende a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional para execução de título judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, desnecessária a intimação pessoal do credor. Precedentes desta Egrégia Quarta Turma: AC nº 528913, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, votação unânime, J. 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014. IV. O § 5º do Artigo 219 do CPC, incluído no diploma processual pela Lei nº 11.280/2006, pelo qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, é norma de natureza processual e aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. V. Superior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelo credor, consumada está a prescrição. (...) (TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00051997520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, data 24/06/2015)

Ocorre que, ficou assentado acima que houve falha na prestação jurisdicional e que, por este motivo, entendendo não poder atribuir a demora no impulsionamento do feito ao exequente, devendo ser afastada a prescrição, também no que concerne aos honorários sucumbenciais.

Superada esta questão e não havendo contraposição da CAIXA em relação ao valor cobrado, o caso é de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Desta forma, por todo o exposto, **homologo o cálculo do exequente**, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 11.904,25 (onze mil novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 02/2018 (Id. 4668468 - Pág. 1), mais R\$ 1.190,43 (mil cento e noventa reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios (Id. 4668468 - Pág. 1), devidamente atualizados.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES FILHO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ANANIAS ANTONIO ISSENGUEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme termo de conciliação constante do ID 12924335, o processo de execução permaneceu suspenso até 30/11/2018, a fim de que as partes pudessem transacionar na esfera administrativa.

Intimada a embargada CEF para especificação de provas nestes embargos, quedou-se inerte. Logo, antes de se repitam atos judiciais com a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Caso não haja notícia de acordo, deverão os autos retornarem à conclusão para julgamento ou suspensão desses embargos, se verificada a necessidade de realização de nova audiência no feito principal - processo físico n. 0004502-15.2013.403.6108.

Intimem-se.



**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Comunicada a interposição de agravo pela União e já certificado o indeferimento de efeito suspensivo, mantenho a decisão ID 11232893, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Após, intime-se União para especificação de provas, também justificando a pertinência.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que foi determinada a suspensão do feito executivo n. 5000019-75.2018.4.03.6108 após a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 12947388), aguarde-se o período de 30 (trinta) dias lá determinado.

Decorrido o prazo e na ausência de novos requerimentos, prossiga-se como deliberado no ID 12016658.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSVALDO LUIZ CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

**DESPACHO**

Tendo em vista a regularização da representação processual dos executados, concedo a CARLOS AUGUSTO ZANIRATO os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Como já relatado, trata-se de pedido de anulação de autuação fiscal cominada dentro do procedimento nº 10825.721638/2013-61 (oriunda do procedimento fiscal nº 0810300.2012.00640). Aduz o Autor que a conta bancária investigada foi aberta sem seu consentimento, de forma fraudulenta. Entende que tudo ficou demonstrado nos autos de produção antecipada de provas nº 0004156-30.2014.403.6108, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal local.

Intimado a esclarecer suposta litispendência, juntou documentos e argumentou não existir, pois “enquanto a presente Ação Anulatória objetiva cancelar o débito fiscal, o Mandado de segurança referenciado pretendia somente a suspensão do débito” (Id. 12642705 - Pág. 2).

Sem adentrar na questão da litispendência, ainda que possa existir, entendo pertinente a instauração do contraditório antes da apreciação da tutela antecipada.

Cite-se a União.

Com a resposta, tragam-me conclusos para apreciação da tutela.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.**

Int.

Bauru, 6 de dezembro de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5577**

**ACAO DE DESPEJO**

**0000896-37.2017.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP334516 - DAVID VIDIGAL PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Em que pese as alegações do Autor, quanto à desnecessidade de formação de litisconsórcio ativo, a análise dos argumentos lançados pela ECT em sua contestação e dos documentos juntados às f. 44-53, denotam aparente colidência de interesses entre os locadores do imóvel. Nesse caso, entendendo necessária a intimação do senhor Ricardo Gallo Toledo, no endereço declinado à f. 44, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em compor a lide. No mesmo prazo, deverão as partes dizer se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá servir de mandando/ofício.

**MONITORIA**

**0012662-73.2006.403.6108** (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUCIANO FARIA NOBREGA(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP170502A - CESAR FERNANDES) X DINERI NEDINA DE JESUS

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 235), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se o executado nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. PA1.15 O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

**MONITORIA**

**0002994-73.2009.403.6108** (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 189), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo ao levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000895-46.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

A sentença proferida transitou em julgado, conforme certidão (fl. 90), após intimação da executada defendida por advogada voluntária.

Intimada a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), houve o pedido de desistência e extinção do processo (fl. 102).

Assim, não havendo o início do cumprimento da sentença, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**MONITORIA**

**0003944-72.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP303711 - DANIEL GOMES FIGUEIREDO)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito (f. 102), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Considerando que não houve ressalva pela Credora, as custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000345-57.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Diante do recurso de apelação interposto pelos réus, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), ficam os réus incumbidos de efetuarem a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos e art. 7º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a parte autora nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

**MONITORIA**

**0002519-39.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SANEN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005368-14.1999.403.6108** (1999.61.08.005368-0) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCLIZACAO DO INSS EM BOTUCATU/SP

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 469/500).  
Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010852-73.2000.403.6108** (2000.61.08.010852-1) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em Inspeção.

Fl. 944: Providência a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3607580 (fls. 945/946), certificando-o, diante de sua devolução pela impetrante.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta nº 635 1275-7 para a conta do Banco Bradesco, conforme dados informados e considerando-se a petição de fl. 803.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo, fazendo constar Usina Bom Jesus S/A.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005040-74.2005.403.6108** (2005.61.08.005040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA

Manifeste-se a ré/executada acerca do pedido de desistência da ação (fl. 154), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000897-71.2007.403.6108** (2007.61.08.000897-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP150825E - CAMILA TEIXEIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARLY CASTILHO PASQUINI & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARLY CASTILHO PASQUINI & CIA LTDA

Diante da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0028646-44.2013.4.03.0000, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa da execução ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007428-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 164), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo ao levantamento de eventuais penhoras. Arbitro os honorários do causídico nomeado às f. 108-109 no valor máximo da tabela, solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007216-79.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 110), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo ao levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007530-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DONIZETE DOS SANTOS

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 127), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo ao levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000920-07.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DOS SANTOS

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 129), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo ao levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002964-62.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requer a ECT, através do pedido formulado à fl. 121, I, que se transfiram os valores decorrentes da verba sucumbencial. Informa os dados bancários da respectiva associação.

Entendo que o caso é de indeferimento, consoante dispositivos relacionados ao tema que se encontram no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim, espeça-se o alvará de levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao valor R\$ 4.560,88 devidamente atualizado, sem a incidência da alíquota de IRRF.

Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou subestabelecimento nos autos.

Comunicado o cumprimento do ato acima, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo legal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005546-35.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER SHINKI YAFUSHI

A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Assim, indefiro a medida requerida à fl. 135.

Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo legal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004728-49.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VERA LIGIA CASENO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LIGIA CASENO CARDOZO

Após a conversão da ação em execução (fl. 65), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do débito na forma do artigo 523, do CPC (fl. 83).

A exequente informou a ocorrência de composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo (fls. 103/104).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais já satisfeitos na via administrativa.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições efetuadas nos autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006040-26.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JOAO LUIS FIORANI X JOAO LUIS FIORANI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO LUIS FIORANI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO LUIS FIORANI

Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intím-se os executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Publicação da decisão de fl. 422, 3º parágrafo:

... fica o réu incumbido de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

**2ª VARA DE BAURU****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-63.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**EXECUTADO: ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586**

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior - ECT, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Tal situação jurídica vem explicitada pelo peticionário ao requerer a não incidência de dedução de alíquota de Imposto de Renda, afirmando que os honorários advocatícios não pertencem a seus patronos, mas sim à Empresa Pública Federal.

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido pela ECT. Tendo em vista a isenção de que goza a ECT e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal analisando a questão da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já pacificou entendimento de forma favorável, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido."

Isto posto, determino a expedição do alvará de levantamento dos valores totais depositados na conta judicial n.º 3965.005.86401576-0, a título de honorários sucumbenciais, sem retenção de imposto de renda, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Comprovado nos autos o levantamento, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-07.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incotraza Ind e Com de Transformadores Zago Ltda** em face da **União**.

Postula a impetrante a concessão de medida liminar que reconheça o direito de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituído pela Lei 12.546 de 2011, até **dezembro de 2018**, sem haver a aplicação dos efeitos da Lei 13.670 de 2018.

Sustenta o impetrante que fez opção irrevogável por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamento, até o final do exercício financeiro, de maneira que a alteração havida na Lei 12.546 de 2011 pela Lei 13.670 de 2018, para excluir algumas atividades econômicas, dentre as quais a que é desempenhada pela parte autora, da CPRB, fere o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1988<sup>[1]</sup>.

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa *irretratabilidade* do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irrevogável é, em verdade, a **opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Posto isso, **indeferio** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

## DECISÃO

Vistos.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs ação monitória em face de RODRIGO PIRES LUIZ ME E OUTRO, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

Citado, o requerido não pagou nem apresentou embargos monitórios.

Em decorrência, o título executivo foi constituído por decisão judicial, ocasião em que foi determinado à EBCT que se manifestasse acerca da competência do juízo.

Em sua manifestação, pugnou pela manutenção do processo em decorrência da cláusula do foro de eleição.

Afastado o argumento apresentado pela parte, referida cláusula foi reputada ineficaz e, em consequência, determinado o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, local de domicílio do réu/executado.

Redistribuído o processo perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por decisão, foi determinada sua devolução, em razão da competência firmada pela prorrogação, bem como da manifestação de interesse da requerente na permanência do feito neste juízo, com fundamento nos artigos 63 e 516 do Código de Processo Civil.

### É o Relatório. Decido.

A decisão que reputou ineficaz a cláusula de foro de eleição tomou por fundamento o ônus gerado ao se movimentar duas unidades judiciárias para compulsar um único processo, sem que as partes houvessem demonstrado qualquer vantagem no caso concreto.

A alteração da competência não acarreta qualquer prejuízo aos Correios, que, mesmo mantendo seu efetivo nesta cidade, poderá acompanhar o processo pelo sistema eletrônico com a mesma eficácia. Em contrapartida, sua manutenção neste juízo ocasionará maior custo à União para a realização dos atos de execução e comunicação, sem qualquer incremento às partes.

Por tais razões, o pedido de manutenção do processo neste juízo pela parte autora nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil e a limitação temporal prevista no artigo 63 do mesmo diploma não devem se sobrepor ao princípio da máxima economia e eficiência.

Dessarte, suscito conflito de competência ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com esta decisão, bem como os documentos ID 2056204, 2142816, 2355951, 3031234, 3202263, 5161297 e 8794674.

A fim de se evitar maior dispêndio pela União, suspendo o curso processual até que dirimida a questão pelo Tribunal.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação da Fazenda Nacional (ID 11318233).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668, FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a audiência já designada nestes autos para o dia 13/12/2018, às 09h30min.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DECISÃO

Vistos.

Pela decisão de fl. 705, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

**É o relatório. Decido.**

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-13.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - M

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por **Cláudio Morini** em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais.

Alega o embargante que a sentença embargada encerra **contradição**, pois, no Tópico Síntese do julgado constou que o nome do beneficiário era **Sidnei Pedro de Oliveira**, pessoa estranha aos autos.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Assiste razão ao embargante.

De fato, no tópico síntese da sentença embargada foi ventilado que o beneficiário era **Sidnei Pedro de Oliveira**, pessoa estranha ao feito.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios por serem tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o efeito de determinar que no tópico síntese da sentença embargada onde se lê que o beneficiário é "**Sidnei Pedro de Oliveira**" seja lido o nome do embargante, ou seja, **Cláudio Morini**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença embargada.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12088

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005034-81.2016.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR LUIZ PUCINELLI X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Indefiro o pedido de fls. 799/800 de expedição de certidão de objeto e pé realizado em nome da empresa PTX pelo advogado Ageu (OAB/SP 144.716), cujo ingresso no feito foi indeferido às fls. 583/586, não representando referida empresa. A reiteração da conduta será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista a diligência negativa de fl. 778, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do réu Cesar junto aos programas Web Service, CPFL e CNIS. Localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário para notificação do réu.

Em não sendo encontrado endereço diverso, defiro a notificação do réu Cesar, por edital, conforme determinado no despacho de fl. 28 (para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, parágrafo 6º, da lei 8.429/92), consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para defesa prévia do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça a Secretaria.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

### MONITORIA

**0006647-49.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Cite-se o espólio, na pessoa dos filhos do réu, devendo o oficial de justiça indagar se há inventário aberto de Lourival Eleutério Sant'Anna e certificar a respectiva resposta.

Havendo notícia da existência de inventário, com nomeação de pessoa distinta dos filhos como inventariante, o ato de citação se dará na pessoa deste.

Atente-se aos endereços constantes nas folhas 263 e 264, versos.

Cumpra-se o acima determinado, através da expedição de carta precatória, que deverá ser distribuída pela autora e comprovada a distribuição nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### MONITORIA

**0007294-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Diante da informação supra, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a APELADA (CEF) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### MONITORIA

**0001424-42.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SPI55868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Não foi localizada no sistema PJE a virtualização deste processo.

Observa-se no documento juntado pelos réus à fl. 139 que o botão PROTOCOLAR não está ativado.

Providenciem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo do feito no Sistema PJE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001952-76.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9) ) - JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido da CEF de fl. 129, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que, conforme disposto no despacho de fl. 118 e 128, realize a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte embargante, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003289-03.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108 ( ) - ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que se trata de apelação interposta pela embargante e que decorreu o prazo para CEF apresentar contrarrazões, para possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, intime-se a APELANTE/ESPACO E ART ARQUITETURA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002124-81.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-42.2016.403.6108 ( ) - DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse executar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado, providencie o embargante, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse do embargante e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. O silêncio do embargante será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000726-65.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 ( ) - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Valter T. dos Santos - EPP e Valter Terra dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais visam a: (i) declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com outras taxas, juros e correção dos contratos celebrados; (ii) declaração de nulidade das cláusulas que regem a aplicação dos juros, para que a capitalização seja anual; (iii) qualquer que seja o débito, sejam aplicados os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, em vez dos termos contratuais; (iv) seja determinada a aplicação da cláusula 14º do contrato n.º 24.0328.650.12-97, com o abatimento da dívida. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 12/85. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 86). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 88/99, procuração às fls. 100/101) e afirmou não haver interesse na produção de provas (fl. 103). Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 104). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 109/110). O julgamento foi convertido em diligência para que os embargantes promovessem a juntada dos extratos bancários e demonstrassem a necessidade da produção da prova pericial, bem como foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela pessoa jurídica, e deferido em relação à pessoa física (fls. 114/115). Os embargantes promoveram a vinda dos extratos e sustentaram a necessidade da produção da prova pericial para desmembrar dos valores cobrados o anatocismo (fls. 117/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A apuração do quantum debeatatur se dará na fase de cumprimento de sentença. Passo à análise do mérito. A execução visa à cobrança do débito decorrente dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo 00032819700000717-8 (fls. 07/23), Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil (fls. 26/30), operações ns 240328734000061685 e 240328734000066482, e Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis-PJ-MPE nº 24.0328.650.0000012-97 (fls. 38/51). Da Cédula de Crédito Bancário O contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.931 de 2004: Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Desde a égide do CPSC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. E se o caso dos autos. A execução veio aparelhada com as cópias dos contratos (fls. 07/23, 26/30 e 38/51) e dos demonstrativos de débito (fls. 25, 26/30, 32/36, 37 e 54/56 dos autos da execução). Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, por meio da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Não obstante não seja possível simplesmente impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros, medidas para equilibrar a relação do correntista com a instituição financeira podem ser adotadas, acaso identificado abuso. A embargante, pessoa jurídica, celebrou contrato de cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183, na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 45.000,00, tendo sido pactuada a taxa de juros mensal efetiva de 8,52%, no momento da contratação (fl. 11). O contrato de crédito rotativo tem a finalidade de disponibilizar, a curto prazo, crédito ao correntista, diretamente na conta corrente, sem a necessidade de garantia, mediante a cobrança de taxa de juros em patamar acima daquelas praticadas para as demais operações de crédito. Em razão da natureza do crédito concedido, de curta duração, decorre a possibilidade de previsão da taxa de juros em percentual superior às demais operações de empréstimo a médio e longo prazos. Entretanto, não é razoável, pois abusivo, que a taxa de juros inicialmente pactuada para reger o contrato por curto prazo se estenda durante períodos de maior duração. Em tais casos, o contrato estará sendo utilizado para finalidade distinta para a qual deveria ser empregado, em evidente prejuízo ao tomador do crédito de curto prazo. Não sem tardar, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017, dispondo sobre o financiamento do crédito do cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Posteriormente a essa nova regulamentação, o Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) aprovou diretrizes consolidadas no Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial - 019/201 (documento anexo), para estimular e aperfeiçoar o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo, sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações emergenciais e temporárias. As medidas visam assegurar alternativas de liquidação do saldo devedor com encargos financeiros em condições mais adequadas, para reduzir o custo do crédito ao cliente bancário, vigentes a partir de 1º de julho de 2018. Pelas novas regras, as instituições financeiras disponibilizarão alternativas para parcelamento do saldo devedor do cheque especial, redução da taxa de juros para consumidores que utilizarem mais de 15% do limite colocado à disposição durante o período de 30 dias consecutivos. No presente caso, observa-se dos extratos referentes à conta corrente n.º 00000717-8, que a autora utilizou, em algumas vezes, por mais de 30 dias consecutivos, o limite de cheque especial, excedendo o limite de 15%. É justificável, portanto, que, após o decurso do prazo de 30 dias em cada uma das utilizações do limite de cheque especial, a taxa de juros seja reduzida ao percentual cobrado para as operações de empréstimos ordinários destinados às pessoas jurídicas. Nesse ponto, a alegativa de excesso de cobrança merece acolhimento. Das nulidades das

cláusulas contratuais que disciplinam os juros e a capitalização. As embargantes aduzem, na petição inicial, a nulidade das cláusulas contratuais 8ª da Cédula de Crédito Bancário n.º 71780328; 5ª do Contrato n.º 24.0328.003.717-8 e 3ª, 3ª e 4ª do Contrato n.º 24.0328.650.12-97, as quais estabelecem cláusula OITAVA - Em caso de emissão, pela CREDITADA, de cheque(s) em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do(s) limite(s) de crédito ora aberto(s), a CAIXA poderá simplesmente devolvê-lo(s) e considerar rescindido antecipadamente a cédula ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo(s), sem que isso possa ser considerado ampliação do(s) limite(s) e, tampouco, descaracterização da certeza da dívida. Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o pagamento de cheque(s) quando já esgotado o(s) limite(s) de CRÉDITO ROTATIVO, Flutuante, Fixo ou ambos, quando for o caso, as importâncias que excederem o limite serão pagas pela CREDITADA no prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rescisão da presente cédula. Parágrafo Segundo - Qualquer lançamento a débito na conta de depósitos, oriundos ou não das garantias caucionadas, quando já esgotado o valor do(s) limite(s) de CRÉDITO ROTATIVO contratado, aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros mensal prevista para a operação da modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, Cheque Empresa CAIXA, majorada em 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento desses juros juntamente com o valor utilizado dentro do(s) limite(s), e demais encargos e despesas inerentes à presente cédula. Parágrafo Terceiro - Pelo pagamento ou devolução de cheques na situação do Parágrafo Primeiro desta CLÁUSULA será devida tarifa de acatamento/devolução cobrada para cada cheque acatado/devolvido. As tarifas vieram estabelecidas na cláusula NONA, nos itens a usque h, explicitando que a tarifa de excesso sobre o limite contratado, cobrada a cada ocorrência de excesso sobre limite(s) do CRÉDITO ROTATIVO, é de R\$ 27,00. A tarifa de excesso sobre o limite contratado não encontra amparo, pois o correntista que utiliza o crédito colocado à sua disposição já está sujeito a taxas de juros muito superiores às previstas para as demais operações de crédito. Não se justifica a cobrança dessa tarifa, pois ela não é cobrada em razão da remuneração de serviço prestado pela instituição financeira. Não há como entender que a previsão de cobrança de tarifa sobre excesso de limite visa inibir o excesso de uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado, pois para essa modalidade de concessão de crédito já tem a previsão de taxa superior. Os extratos bancários da conta corrente de titularidade da embargante evidenciam a cobrança da tarifa em cada uma das vezes em que o limite de crédito foi excedido. Nesse ponto, o pedido merece ser acolhido para declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula oitava que prevê a cobrança de tarifa sobre o excesso de limite utilizado do cheque especial. Passo a analisar a arguição de nulidade das cláusulas 5ª do Contrato n.º 24.0328.003.717-8 e 3ª, 3ª e 4ª do Contrato n.º 24.0328.650.12-97, as quais estabelecem, respectivamente, CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,09% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais na conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Cláusula Terceira - DA FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOSO valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação inicial, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros com encargos pós-fixados, o valor do IOF, cobrado de acordo com a legislação vigente e a tarifa de serviços são os constantes do campo 3 do preâmbulo desta Cédula. Parágrafo Terceiro - Os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data de emissão desta Cédula até a integral liquidação da quantia concedida, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 1,31% (um inteiro e trinta e um centésimos por cento) ao mês, obtendo a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja [Taxa final na forma unitária = [(1+TR na forma unitária) (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária)]]. Parágrafo Quarto - A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de vencimento da prestação do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de vencimento. Os encargos previstos são devidos como forma de contraprestação da atividade bancária e não são excessivos. Nota-se que a taxa de juros cobrada no contrato foi de 1,31% (fl. 54), dentro da taxa média de mercado. A capitalização de juros mensal é admitida, conforme entendimento explicitado acima, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida. Da Comissão de Permanência Os contratos preveem, nas cláusulas vigésima quinta (fl. 14), décima (fl. 28) e décima nona (fl. 47), que, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento), respectivamente. O parágrafo primeiro da cláusula décima (fl. 29), do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil prevê, ainda, a cobrança cumulada de juros de mora, e o parágrafo terceiro, a pena convencional de 2% (fl. 29). Citadas cláusulas, na forma como estipulada, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulada das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS, [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Observa-se das planilhas de cálculos encartadas às fls. 25, 34, 37 e 56, que a instituição financeira excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Esse procedimento não encontra amparo nos contratos celebrados, de modo que, durante a inadimplência, deverá incidir, exclusivamente, a comissão de permanência pela variação do CDI. Pelas mesmas razões acima, não merece acolhimento o pedido dos embargantes de que sejam aplicados os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, em vez dos termos contratuais. Não há previsão legal que sejam afastados os encargos contratuais estabelecidos, salvo se reconhecida ilegalidade ou abusividade, conforme fundamentação desta sentença. Da cláusula 14ª do contrato n.º 24.0328.650.12-97 Estabelece: DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS(A) VALTER T. DOS SANTOS - EPP(S), doravante denominado FIDUCIANTE, aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(s) a seguir descrito(s): 01 BAU PLÁSTICO O PALETEIRO (...) 01 UNIDADE REFRIG. SUPRA (...) (...) Parágrafo Quinto - No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(s) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida acrescida das despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIANTE. Parágrafo Sexto - No caso do parágrafo anterior, caso o produto da venda seja inferior ao valor da dívida, acrescida das despesas decorrentes de cobrança, fica a CREDITADA e o(s) ALIISTA(S) responsáveis solidariamente pela complementação do valor. Em que pese a previsão contratual acerca da possibilidade de a credora alienar os bens, é sua faculdade promover diretamente a ação executiva, na forma do que dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Sob esse prisma, também não merece acolhimento o pedido dos embargantes. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propositos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para(I) - Declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula contratual 8ª da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n.º 00032819700000717-8 (fls. 07/23), que prevê sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros mensal prevista para a operação da modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, Cheque Empresa CAIXA, majorada em 10% (dez por cento) do seu valor; (ii) - Determinar que no contrato referido no Contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fls. 07/23), seja extirpada a cobrança das tarifas de excesso de utilização do limite de cheque especial no valor de R\$ 27,00 cada; (iii) - Determinar que no contrato referido no Contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fls. 07/23), nos casos em que a utilização do limite exceda o percentual de 15% (quinze por cento), a taxa de juros contratada seja aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição até o 30º dia consecutivo e, a partir daí, seja reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central; (iv) - Declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais vigésima quinta do Contrato de Cédula de Crédito Bancário 00032819700000717-8 (fl. 14), décima e parágrafo primeiro do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil (fls. 28-verso e 29) e décima nona do Contrato de Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPF (fl. 47), que preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), bem como a nulidade parcial do parágrafo terceiro da mencionada cláusula décima, que estabelece a cobrança da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência; (v) - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo 00032819700000717-8 (fls. 07/23), Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil (fls. 26/30), operações ns 240328734000061685 e 240328734000066482 e Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis-PJ-MPE nº 24.0328.650.0000012-97 (fls. 38/51), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2%, dos juros de mora e da multa contratual. Diante da sucumbência recíproca, arcação os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigíveis, em face da pessoa física, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. A Caixa Econômica Federal também deverá arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0005542-27.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desamparem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. [...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916) Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017: Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, RES O L V E U : Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação a aquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput. Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 Página 2 de 2 Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2017. [http://estadisticas.cetip.com.br/astec/di\\_documento/metodologia\\_1l.htm](http://estadisticas.cetip.com.br/astec/di_documento/metodologia_1l.htm)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002239-68.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-17.2016.403.6108 ( )) - GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME/SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Postula a embargante seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito a fim de que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da presente execução.

Compulsando-se estes autos, bem como os autos da execução de título extrajudicial n. 0005769-17.2016.403.6108, verifica-se que não houve determinação judicial de inclusão do débito em cadastros de proteção ao crédito.

Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLuíDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano.

2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos.

3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA.

4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.

(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a embargante, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Retornem estes autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004594-03.2007.403.6108** (2007.61.08.004594-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X GODOY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO BATISTA FILHO X MARCIA REGINA DE FREITAS BATISTA

Vistos, etc.

Pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, (fl. 108/118), com o propósito de inclusão de Antonio Batista Filho e Marcia Regina de Freitas Batista no polo passivo e viabilizar o pagamento do débito.

Pela decisão de fl. 119, foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a suspensão do curso da execução e a citação dos sócios para se manifestarem

Citados, deixaram transcorrer em branco o prazo para defesa. Não houve requerimento de produção de outras provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A simples paralisação das atividades da empresa não enseja a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito.

Todavia, intimada a executada para comprovar a destinação dos bens e do capital social da empresa inativa, não houve qualquer resposta (fls. 102/106).

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que foi deferida aos sócios a oportunidade de apresentar defesa e justificar a destinação do capital social, deixaram novamente de prestar os esclarecimentos necessários (fl. 133/139).

Nesse contexto, verificado o desaparecimento dos bens e do capital social da pessoa jurídica, sem demonstração alguma de que tenham sido consumidos na realização do objeto social, resta patenteada a ocorrência de confusão patrimonial, não elidida, na espécie, pelos sócios.

Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determino a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, os quais passarão a responder com seu patrimônio pessoal pelo débito da empresa.

Tratando-se de resolução de questão prejudicial decidida expressa e incidentemente, após oportunizado prévio e efetivo contraditório, sem ocorrência de revelia, e possuindo este juízo competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal, decorrido o prazo para eventuais recursos, fica revestida a presente decisão da qualidade de coisa julgada nos termos estabelecidos no artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015, espalhando efeitos sobre qualquer processo entre as mesmas partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução (fl. 115), ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultou ou embaraçou a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC.

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, ao SEDI para alteração da qualidade de suscitados para executado de ANTONIO BATISTA FILHO e MARCIA REGINA DE FREITAS BATISTA.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 262/2018-SM02 para a Comarca de Santa Fé do Sul, para citação e intimação de Antonio Batista Filho e Marcia Regina de Freitas Batista, a ser cumprida na Rua 03, nº 1127, Centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP 15775-000.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008185-02.2009.403.6108** (2009.61.08.008185-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BARBANTI & AMENDOLA LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fica a parte executada intimada do despacho de fl. 69, que segue (ECT já se manifestou a respeito): Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da validade do ato de citação por edital, tendo-se em vista o quanto disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da determinação judicial. No mesmo prazo, considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 10/12/2008 e 10/10/2008, e que a citação por edital ocorreu somente em 20/05/2015 (fl. 54), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007493-42.2005.403.6108** (2005.61.08.007493-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302672-46.1998.403.6108 (98.1302672-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO JUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação da CEF (rejeitar os embargos monitorios e julgar procedente o pedido da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial), deve a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, havendo alteração de classe de monitoria para cumprimento de sentença.

Assim, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do TRF 3, cumpra a CEF o já determinado à fl. 151, providenciando, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009290-53.2005.403.6108** (2005.61.08.009290-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MONEY FORTE LTDA

Promova a Secretária a alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento de sentença, providencie a Exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000398-53.2008.403.6108** (2008.61.08.000398-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004946-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Conforme disposto no despacho de fl. 114, antes de dar início ao cumprimento de sentença, deve a embargante ECT providenciar a virtualização das peças necessárias para tanto, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do TRF 3.

Assim, nos termos dos artigos 10 e 11 de referida Resolução, cumpra a ECT o já determinado à fl. 114, providenciando, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004025-60.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Folha 140: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às três últimas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, deverá ser anotado o Segredo de Justiça, tanto na capa dos autos como no Sistema Processual.

Com a juntada, intime-se a autora para manifestação a respeito.

(OBS. pesquisa já realizada - resultou negativa-diga autora).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003950-84.2012.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDEMILSON BACELAR CORRAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Folha 333: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.032,37 (folha 331) a favor de MICHELÃO, MARTINS, SOUZA E CARVALHO - CNPJ 03.881.357/0001-14.

Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará.

Aguarde-se em Secretária por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

(ALVARÁ JÁ EXPEDIDO, RETIRAR COM URGÊNCIA-VALIDADE 60 DIAS A CONTAR DE 05/12/18).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002625-35.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108 ()) - BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o recolhimento das custas remanescentes pela CEF (fl. 64) e a ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo embargante, inclusive com renúncia do mandato às fls. 58/60, exclua a Secretária o advogado renunciante do Sistema Processual e archive-se o feito, definitivamente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006079-23.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CREACOES REJEMAR LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CREACOES REJEMAR LTDA.

Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido da ECT de fl. 28, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que, conforme disposto no despacho de fl. 27, realize a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006116-50.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

Conforme disposto no despacho de fl. 26, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, havendo alteração de classe de monitória para cumprimento de sentença.

A Resolução PRES 142/2017, do TRF 3, se refere a mudança de rito, início da fase de execução judicial que decorre da lei, e não em prolatação de sentença. Assim, nos termos dos artigos 10 e 11 de referida Resolução, cumpra a ECT o já determinado à fl. 26, providenciando, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005116-30.2007.403.6108** (2007.61.08.005116-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE BAURU

Fls. 160/164 - ofício do PAB CEF JF comprova o levantamento do alvará.

Fl. 153 ... Comprovado nos autos o levantamento, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

### **3ª VARA DE BAURU**

Expediente Nº 11233

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004601-19.2012.403.6108** - JOSE MORENO DE LIMA X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004601-19.2012.4.03.6108Ffs. 84 e seguintes: Vistos etc.1) Ao menos por ora, deixo de designar audiência de conciliação, conforme requerido pela sucessora MARIA SANDRA COELHO DE LIMA (fl.

936), porque, em momento anterior, o réu INCRA havia manifestado desinteresse.2) Para fins de regularizar o feito, consigno que a) os sucessores do autor falecido, José Moreno de Lima, são representados por advogados diversos nesses autos da seguinte forma:- 1) MARIA SANDRA COELHO DE LIMA (viúva) e 2) ELIAN CRISTINA MORET BRANDÃO FERREIRA DA SILVA (filha): advogado Dr. Cássio Aparecido Teixeira (fls. 675 e 683);- 3) JOSÉ MÁRCIO MORENO DE LIMA (filho) e 4) ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA (filha): advogada Dra. Nizete Barbosa (fls. 694 e 697);b) mas que, após o pedido de habilitação protocolizado pela advogada Dra. Nizete Barbosa, e mesmo depois de deferido o pedido, não houve qualquer outra manifestação nos autos dos sucessores por ela representados, havendo informação de que, ao que parece, a advogada somente teria sido incluída no sistema processual em 03/05/2018 (fl. 799).Desse modo, para se evitar eventual alegação de prejuízo aos sucessores JOSÉ MÁRCIO e ELISANDRA, determino à Secretaria) certifique se a referida patrona foi, ou não, intimada acerca das decisões e despachos proferidos a partir, inclusive, do deferimento das habilitações por ela postuladas (fl. 750);b) caso não tenha sido intimada, republicuem-se, juntamente com esta decisão, os despachos/ decisões proferidos desde então para que tenha ciência de todo o processado e se manifeste sobre o que julgar pertinente.3) Fls. 743/744: Considerando que o autor desta ação era JOSÉ MORENO DE LIMA, indefiro o pedido, deduzido expressamente, de habilitação dos Espólios de Felicíssimo Antônio de Souza Pereira e de Brígida de Moraes, por não se configurar relação de sucessão. Acrescente-se que, embora tenham se denominado terceiros interessados, não houve formulação expressa de pedido de intervenção em quaisquer das modalidades previstas no CPC nem foi esclarecido e comprovado, de forma idônea, qual seria o interesse jurídico de ambos, razão pela qual não cabe a inclusão dos mesmos em quaisquer dos polos desta demanda.Inclua-se os procuradores de fl. 747 no sistema processual apenas para intimação desta decisão.4) Ante os pleitos, declarações e documentos de fls. 692/693, 695, 698, 730 e 735/740, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores sucessores ELISANDRA, JOSÉ MÁRCIO e MARIA SANDRA. Anote-se.Quanto à sucessora ELIAN, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, se quiser, deduza expressamente o pleito, declarando sua hipossuficiência e/ou juntando documento comprobatório, ante a ausência de pedido/ declaração específica com relação a ela (vide fl. 730).5) Ante o deliberado nos itens anteriores e a juntada de outros documentos pela autora MARIA SANDRA, determino/ concedo, com a publicação desta decisão)a) prazo comum de 10 (dez) dias aos autores, a ser contado em dobro, por possuírem distintos procuradores, para se manifestarem, caso queiram e se o caso, nos termos dos anteriores itens 2.b e 4;b) abertura de vista sucessiva ao INCRA e à União para ciência dos novos documentos juntados a partir de fl. 809 e eventuais manifestações no prazo de dez dias, bem como para o INCRA indicar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou, se o caso, prolação de sentença. Fls. 750: Com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA SANDRA COELHO DE LIMA, ELIZANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA e JOSÉ MÁRCIO MORENO DE LIMA, em relação a José Moreno de Lima. Ao SEDI para as anotações e respeito. Por ora, indefiro os demais pedidos de habilitação formulados por Elian Cristina Moreti Brandão Ferreira da Silva, Abel Ricardo da Silva e Jandira da Conceição DAVila, ante a insuficiência da documentação apresentada. De outra parte, quanto ao pedido formulado pelo Espólio de Felicíssimo Antonio de Souza Pereira e de Brígida de Moraes, fls. 743, manifestem-as as partes, no prazo de quinze dias (art. 120, do CPC). Fls. 781: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do INCRA, fls. 620/628 e 773/775, e da União, fl. 780.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002580-36.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 592 e 595/596: (...) ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005566-26.2014.403.6108** - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: ciência ao autor.

#### **Expediente Nº 11245**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006866-09.2003.403.6108** (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: ciência às partes das minutas suplementares expedidas.  
Após, retomem conclusos os autos para as transmissões a respeito.  
Int.

#### **Expediente Nº 11232**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000155-65.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Ante o lapso temporal transcorrido (fl. 107), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 106.  
Int.

##### **USUCAPIAO**

**0001554-66.2014.403.6108** - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 114: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/34, providenciando a Secretaria a substituição dos mesmos por cópia por tratar-se de parte defendida por advogado dativo.  
Com a providência, arquivem-se os autos.  
Int.

##### **MONITORIA**

**0003233-04.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CESAR ANTONIO GEBARA

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil).  
Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

##### **MONITORIA**

**0003955-38.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 118.  
Int.

##### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0003315-64.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO GALLO TOLEDO X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X ROSELI PERES TOLEDO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO)

Fls. 349/350: defiro a dilação postulada pela parte requerida.  
Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001649-84.2003.403.6108** (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Regularize o patrono da CEF, Dr. Tiago Rodrigues Morgado (fl. 184), sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, em até dez dias.  
Com a providência, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011649-05.2007.403.6108** (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 228, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários

advocáticos.

No silêncio ou concordância, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004628-07.2009.403.6108** (2009.61.08.004628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEYDE PINTO RAMIRO MAGNOLER

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0004628-07.2009.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Gleyde Pinto Ramiro Magnoler MES E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista a composição entre as partes, notificada pela exequente, à fl. 102, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada obtido a extinção total da dívida por meio do adimplemento daquele acordo. Proceda a Secretária ao necessário para transferência dos valores bloqueados, transferidos ao Banco do Brasil em Getulina/SP, fls. 63/75, via BacenJud e penhoradas à fl. 76, para a executada, nos termos da petição de fl. 94. Para tanto, cópia desta servirá de OFÍCIO ao BB, juntamente com cópia de fls. 63/76. Por conseguinte, fica levantada a penhora de fl. 76. Honorários pagos na via administrativa, consoante fl. 102. Custas recolhidas às fls. 14 e 72. Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003943-87.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLACYR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LUCIA ELEIA CORREA ZANELLI X OLACYR APARECIDO ZANELLI

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DO DESPACHO DE FL. 69, BEM COMO DA JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD DE FLS. 71/74, E DO TERMO DE AUSENCIA A SESSAO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DE FL. 80.

DESPACHO DE FL. 69: Não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretária providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000772-88.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X JOSE DONIZETE STEVANATO LAZARO X JESSICA ALINE LAZARO

Providencie a parte executada a juntada de instrumento de procuração outorgada aos subscritores de fls. 100/101, em até quinze dias.

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na notificada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 35). a BacenJud.

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretária, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.

Após, conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010401-43.2003.403.6108** (2003.61.08.010401-2) - ROSIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010119-34.2005.403.6108** (2005.61.08.010119-6) - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Acaso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007495-02.2011.403.6108** - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 283/288, 297/301, 316/320, 322 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005187-85.2014.403.6108** - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Retornem os autos ao arquivo, mantendo-se a certidão expedida anexada à contracapa dos autos.

Intimação somente da parte impetrante, por publicação.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003321-71.2016.403.6108** - JOSE BRAZ ERNESTO(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Embora as custas processuais não tenham sido integralizadas, reputo desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005957-10.2016.403.6108** - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 466/473) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 447/464), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 474) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretária do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000624-43.2017.403.6108** - IVO DE PAULA FERNANDES X RODRIGO MOURA BELLONI X ANDERSON JOSE DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO ALVES X LUIZ VINICIUS TINOCO X MARCOS PAULO DA CUNHA X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 123/129) ao recurso de apelação interposto pela impetrada (fls. 100/120), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 130) quanto à sentença proferida e, já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se a impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000945-78.2017.403.6108** - XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 148/157: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000971-76.2017.403.6108** - REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 119/138: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001170-98.2017.403.6108** - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 343/345) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 331/340), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 346) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002278-65.2017.403.6108** - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: providencie, em até dez dias, a impetrante o complemento do valor das custas processuais (fl. 263).  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002417-17.2017.403.6108** - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 118/126: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002488-19.2017.403.6108** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/157: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002663-13.2017.403.6108** - CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 96/101: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002798-25.2017.403.6108** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X BIANCA BOTARO DE OLIVEIRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Esclareça a impetrante se procedeu à virtualização dos autos, conforme determinado à fl. 165, segundo parágrafo.  
Em caso negativo ou no silêncio, intem-se a União, nos termos do artigo 7º da Resolução PRES n. 142/2017

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010145-66.2004.403.6108** (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MORENO DE LIMA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA)

Providencie a CEF a complementação das custas processuais, em até dez dias.  
Com a juntada da guia recolhida ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.



Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014.

**BAURU, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DENISE MARIA PEDROSA DIORIO, EDVALDO GARCIA THEREZA, IDELVA SILVANO CORREA, MARCELO HENRIQUE CORREA, MICHEL AUGUSTO MAZOTTI, REGINA CELIA MARTINS, SEBASTIANA RODRIGUES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014. Int.

**BAURU, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA EVA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583, ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR - SP314562  
EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

#### DESPACHO

Fica intimado o executado para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada/Banco Industrial do Brasil S/A, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**BAURU, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCAS MORAES ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA - SP334115  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A parte autora manifestou na petição inicial não possuir interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Também a União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se. Int.

**BAURU, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCIANA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JIMIM PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## DESPACHO

ID 12399254: a diligência requerida pela parte autora, expedição de ofícios à CEF e à Justiça do Trabalho, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Sem prejuízo, manifestem-se as rés a respeito da referida petição da parte autora, no prazo de cinco dias.

**BAURU, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDREI MATEUS CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No termos do art. 99, par. 2º, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**BAURU, 7 de dezembro de 2018.**

**Expediente Nº 11249**

### MONITORIA

**0001572-53.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Tópico final da Decisão de fls. 178 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:

(...) aponte a CEF aos autos e prove a previsão contratual expressa que permite referida contagem de juros, no prazo de até dez dias. (...) Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo. Intimações sucessivas.

(MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUNTADA ÀS FLS. 180/180,VERSO.).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO LEMES - GO21903  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Para análise do seu pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar comprovante(s) de sua renda mensal atualizada e demais elementos que entender necessários para tanto (art. 99, par. 2º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por FABIO MARTINS SILVA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão contratual, pela qual a parte autora formulou os seguintes pedidos, em sede de tutela de urgência, com relação à avença firmada pelas partes:

**a.1)** autorização para o depósito judicial mensal nos autos do valor de R\$ 5.251,16, a partir da obrigação a vencer no dia 10 de outubro de 2017, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

**ou (a.2) carência de pelo menos seis meses** com o escopo de viabilizar a reestruturação financeira dos Autores;

**e (b)** que a ré se abstinhasse de proceder a qualquer ato referente à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em consequências do vencimento antecipado da cédula de crédito bancária, até decisão final destes autos;

**e (c)** que a ré se abstinhasse de inscrever o nome dos Autores no rol dos maus pagadores;

**e (d)** que procedesse à imediata retificação da renda dos Autores no contrato (cláusula C), readequando a cláusula para a atual renda dos Autores, pois aquela lá inserida não corresponderia mais com a realidade.

Como pedidos finais, assim formulou:

**A)** tornar definitiva a tutela de urgência, ou seja, os tópicos anteriores:

- a.1) autorização para o depósito judicial mensal nos autos do valor de R\$ 5.251,16, a partir da obrigação a vencer no dia 10 de outubro de 2017, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

- **ou (a.2) carência de pelo menos seis meses** com o escopo de viabilizar a reestruturação financeira dos Autores;

**e (b)** abstenção da ré em proceder a qualquer ato referente à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em consequências do vencimento antecipado da cédula de crédito bancária, até decisão final destes autos;

**e (c)** abstenção da ré em inscrever o nome dos Autores no rol dos maus pagadores;

**e (d)** imediata retificação da renda dos Autores no contrato (cláusula C), readequando a cláusula para a atual renda dos Autores;

**e B)** realinhar o contrato nos termos apresentados pelos Autores, haja vista a mudança repentina na sua saúde financeira, a fim de equilibrar a relação contratual nos termos da fundamentação exposta, declarando abusivas as cláusulas atacadas através da presente ação, para:

**B.1.1)** excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados compostos;

**e B.1.2)** reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas;

**e B.1.3)** afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os Autores não se encontrariam em mora,

**ou B.1.2)** como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual;

**e C)** que a Ré não promova informações à Central de Risco do BACEN;

**e D.1)** que a Ré seja condenada a devolver aos Autores o que teria cobrado a maior durante a relação contratual;

**ou D.2)** sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados com eventual valor ainda existente como saldo devedor.

**Foi deferida tutela provisória apenas para o fim de ordenar à CEF que paralisasse imediatamente qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel dado em garantia**, até nova deliberação judicial que se verificaria na audiência conciliatória adiante designada (doc. 3269976), ou seja, **foi concedido somente o pedido mencionado no item 'b' acima**. Na mesma decisão, foi designada audiência de tentativa de conciliação para 19/12/2017.

Também foi consignado, na decisão doc. 3103625, quanto ao pedido de depósito judicial de parcelas mensais no valor incontroverso (R\$ 5.251,16), **item 'a.1' acima**, que a parte autora poderia, por sua conta e risco, depositar, se quisesse, o valor que entendia ser devido, referente à sua responsabilidade contratual, mas que tal comportamento, por si só, não afastaria a mora relativa ao valor controvertido, salvo na presença de elementos indicativos da ocorrência de prática abusiva, o que somente seria analisado oportunamente.

A parte autora depositou em juízo o valor que entendia incontroverso quanto às prestações mensais de novembro e dezembro de 2017 (doc. 3469346 e 3936112).

Pela petição doc. 3935968, a parte autora informou que a CEF estava desconsiderando os depósitos realizados nos autos e ainda estaria descontando os valores das prestações na conta bancária dos Autores. Requereu que fosse a CEF intimada para suspensão do débito automático das parcelas do contrato.

Na audiência realizada em 19/12/2017, foi deferida **tutela judicial determinando que a CEF paralisasse o débito em conta das parcelas, bem como foi autorizada a pronta conversão dos valores em Juízo depositados/ por depositar, em prol daquela**, sendo designada nova audiência conciliatória em continuação para 05/02/2018 (doc. 4001792).

Por petição de 08/01/2018 (doc. 4081659), a parte autora veio **requerer desistência desta ação**, porque havia aceitado proposta extrajudicial da CEF de suspender (pausar) o contrato objeto desta ação pelo prazo de 12 (doze) meses (*de janeiro até dezembro de 2018*), conforme **termo aditivo de pausa estendida**, doc. 4081689.

Pelo referido termo (doc. 4161793), a CEF **adiava o pagamento de doze prestações**, que seria permitida para clientes que declarassem perda ou diminuição de renda, as quais depois seriam incorporadas ao saldo devedor e refletiriam acréscimo no valor das prestações mensais vincendas após a pausa.

Por outro lado, pela petição doc. 4161793, a CEF **alegou nulidade, por erro substancial, do referido acordo extrajudicial, porque, em verdade, somente seria permitida, pelos normativos da empresa, pausa de até seis meses**.

A parte autora, por sua vez, **não concordou** com a alegação da CEF e **requereu que fosse mantida a pausa de doze meses e observado o pedido de desistência da ação, ou** que fosse mantida a audiência de conciliação designada e **fosse desobrigada de realizar o depósito judicial relativo à prestação de janeiro de 2018**.

Pela decisão doc. 4374385, foi mantida a audiência de conciliação para o dia 05/02/2018, bem como **deferido o pedido da parte autora para desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro, considerando que, até decisão em contrário que reconhecesse eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo em questão estaria vigente e operando seus efeitos, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018.**

Infrutífera a audiência de conciliação do dia 05/02/2018, foi designada outra em continuação para o dia 27/02/2018 a fim de que a parte autora refletisse mais acerca da alegação de vício no acordo extrajudicial (doc. 4449743).

Por petição de 26/02/2108, a parte autora reiterou seu entendimento acerca da validade do termo aditivo extrajudicial (doc. 4755233).

Contudo, **na audiência realizada em 27/02/2018, a parte autora ofertou a seguinte proposta:** que aceitava a pausa contratual pelo prazo apenas de seis meses, mas que, após o término desta, o feito deveria retomar o seu prosseguimento, com a continuidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos até que fosse realizada eventual auditoria financeira no contrato, mantendo-se, assim, a demanda apenas quanto ao seu pleito principal.

**A CEF requereu, de seu turno, a suspensão do processo pelo prazo de dez dias úteis para análise de tal proposta.**

Acatando-se o pedido da CEF, este Juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo requerido de dez dias a fim de viabilizar tratativas administrativas quanto àquela proposta dos Autores, bem como **manteve a suspensão do início do prazo para contestar e dos depósitos mensais dos valores incontroversos** (doc. 4786328).

Nenhuma das partes, todavia, manifestou-se espontaneamente após o término do prazo de suspensão, tendo sido determinado, assim, que o fizessem (doc. 5430531).

Por petição de 11/05/2018, **a CEF comunicou que havia “cumprido o acordado em audiência”,** efetivando em seu sistema comando para pausa estendida do contrato pelo prazo de seis meses apenas (de fevereiro a julho de 2018), e **requereu “a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC”** (docs. 6979629 e 6979638).

A respeito do alegado pela CEF, a parte autora, por sua vez, aduziu que (doc. 8002642):

- a) teria **havido rejeição tácita da CEF quanto à contraproposta** oferecida em audiência, ante a falta de manifestação no prazo de dez dias concedido;
- b) por consequência, o acordo extrajudicial de pausa de doze meses, ainda estaria produzindo seus regulares efeitos.

**Requereu, assim, a parte autora a extinção da ação** como havia pleiteado anteriormente desde a formalização daquele acordo.

Instada por duas vezes, a CEF voltou a se manifestar apenas em 18/06/2018, pelo doc. 8849141, defendendo, novamente, que, na audiência de 27/02/2018, **teria havido “concordância das partes” quanto à pausa de seis meses.**

Por petições posteriores, **a parte autora reiterou o pedido de extinção da ação**, como condição para o acordo de pausa que havia firmado extrajudicialmente, como também noticiou que a CEF iria efetuar débito automático em conta dos autores com relação à prestação de agosto de 2018 (*vencimento em 10/08/2018*), o que configuraria descumprimento tanto ao referido ajuste administrativo quanto a decisões judiciais anteriores (docs. 9894553, 9623789 e 8889654).

Ante todo o processado, pela decisão proferida em 08/08/2018 (doc. 9910523), este Juízo assim decidiu:

**“Com razão a parte autora, pois não houve, em juízo, qualquer homologação de acordo, seja judicial, seja extrajudicial, por sentença, acerca de pausa contratual por apenas seis meses e/ou até julho de 2018, não havendo, assim, como ser extinta esta demanda por cumprimento de obrigação acordada.**

Com efeito, na audiência de 27/02/2018, a parte autora ofertou a seguinte proposta de acordo: que aceitava a pausa contratual pelo prazo apenas de seis meses, **desde que**, após o término desta, o feito retomasse o seu prosseguimento, com a continuidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos até que fosse realizada eventual auditoria financeira no contrato, mantendo-se, assim, a demanda apenas quanto ao seu pleito principal (*revisão dos valores dos encargos mensais*).

Como se vê, **a parte autora não aceitou extinguir o processo sem resolução do mérito em troca de pausa contratual de seis meses;** ao contrário, pois **condicionou a aceitação da pausa de seis meses, diferentemente do que havia sido firmado no questionado acordo extrajudicial, ao prosseguimento desta demanda para exame do pedido de revisão contratual para readequação do valor do encargo mensal.**

Logo, cabia à CEF ter optado por:

- aceitar o ajuste extrajudicial de pausa por doze meses, que, de acordo com o seu teor, impediria, em tese, os autores de questionarem, após tal pausa, o valor das prestações vincendas com base nas suas rendas (*veja-se declaração, contida no aditivo, de que as prestações “não ultrapassam 30% de minha renda”, doc. 4161793*), extinguindo-se este processo sem resolução do mérito;
- ou aceitar a proposta de pausa contratual por apenas seis meses, mas, ao final dela, suportar a continuidade deste processo para discussão das cláusulas contratuais e eventual condenação a readequar o valor da prestação mensal.

Ora, justamente em razão dos ônus e bônus inerentes à proposta oferecida pela parte autora, **a CEF requereu, naquela audiência, a suspensão do processo pelo prazo de dez dias úteis para análise de tal proposta.**

Está claro, portanto, que **a CEF entendeu que se tratava de uma proposta da parte autora, e não de simples e incondicional aceitação de pausa por apenas seis meses.**

Assim, não há como se extinguir esta demanda por cumprimento do “acordado em audiência”, já que não houve ajuste naquela audiência de 27/02/2018.

Em outras palavras, equívoca-se, totalmente, a CEF ao pedir a extinção do feito, porquanto:

- a) **a parte autora não havia concordado, em audiência, de forma incondicional, com a pausa contratual por apenas seis meses, mas, sim, oferecido contraproposta com determinada condição sobre a qual a própria CEF havia pedido tempo para deliberar;**
- b) não houve homologação judicial de qualquer acordo firmado entre as partes, não cabendo, assim, extinção da ação por cumprimento de obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Em verdade, **sequer teve início, até o momento, do prazo para contestar** ante as tratativas conciliatórias facilitadas por este Juízo por meio da designação de audiências de tentativa de conciliação em continuação (*vide termo “última sessão de conciliação” no art. 335, I, do CPC, referente ao início do prazo para contestar*).

**Não houve, portanto, “concordância das partes”, em audiência, quanto a possível pausa contratual de seis meses.**

E mais. Conforme defendido pelos autores, estão ainda plenamente eficazes as decisões proferidas em favor deles a respeito do contrato objeto desta ação, pois **não houve qualquer revogação expressa de tais comandos judiciais.**

Logo, estão produzindo efeitos as seguintes decisões:

- a) decisão que deferiu tutela provisória para o fim de ordenar à CEF que **paralisasse qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel dado em garantia** do contrato (doc. 3269976);
- b) decisão proferida na audiência de 19/12/2017 determinando que a CEF **paralisasse o débito em conta das parcelas** e a autorizando à pronta conversão dos valores incontroversos em Juízo depositados ou a por depositar pelos autores (doc. 4001792);
- c) decisão que deferiu o pedido da parte autora para **desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro de 2018**, a qual considerou, expressamente, que, **até decisão em contrário que reconhecesse eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo extrajudicial estaria vigente e operando seus efeitos**, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018 (doc. 4374385);
- d) decisão proferida na audiência de 27/02/2018 que **manteve a suspensão do início do prazo para contestar e dos depósitos mensais dos valores incontroversos** (doc. 4786328).

Consequentemente, **não pode** a CEF debitar, em conta dos autores, o valor da prestação com vencimento em 10/08/2018, visto:

- a) ter sido determinada, judicialmente, a suspensão desses débitos automáticos;
- b) não ter havido concordância incondicional da parte autora quanto à suspensão do pagamento das prestações por apenas seis meses;
- c) não existir qualquer pronunciamento judicial reconhecendo a nulidade do acordo extrajudicial firmado pelas partes para pausa de doze meses.

Ante o exposto, **defiro** o pedido da parte autora formulado no doc. 9894553 para **determinar que a CEF, em cumprimento, inclusive, a decisões anteriores, abstenha-se de debitar em conta dos autores as prestações mensais do contrato objeto desta demanda, cancelando a anotação de débito para o próximo dia 10/08/2018.**

Por fim, para se decidir definitivamente sobre o prosseguimento, ou não, desta demanda, inclusive para se determinar o fim das tratativas de conciliação e o início do prazo para contestar da CEF, **determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça nos autos:**

a) se mantém a proposta oferecida à CEF na audiência de 27/02/2018, ou seja, **se concorda em desconsiderar o acordo extrajudicial de pausa de doze meses** e em prosseguir com a presente ação com relação aos demais pedidos, retomando os depósitos mensais dos valores que entende incontroversos;

b) **ou** se reitera o pedido de desistência desta ação, por entender válido e eficaz o referido acordo extrajudicial, caso em que seu pleito será homologado, independentemente de manifestação da CEF, por não ter decorrido ainda o prazo para contestar (art. 485, §4º, CPC).

Consigno que a parte autora, para tanto, deverá se ater às seguintes considerações (*vantagens/ desvantagens*):

a) que, havendo desistência, todas as decisões aqui proferidas em seu favor perderão eficácia com a sentença de extinção sem resolução do mérito;

b) que, embora a desistência possa ser considerada condição para validade do acordo firmado administrativamente, a CEF, **em tese**, poderá, mesmo assim, descumprir o acordo extrajudicial de pausa, por considera-lo viciado, e/ou ingressar com ação própria buscando a invalidação de tal aditivo contratual;

c) que, prosseguindo com esta ação, embora não possa ser declarada a validade do acordo extrajudicial de pausa estendida por doze meses, **no dispositivo da sentença, como objeto principal**, por não constar na inicial, **poderá** ser considerado como fato novo para fins de fundamentação, com relação a todos os seus aspectos, inclusive com relação à readequação do valor do encargo com base na renda dos autores (*bônus/ ônus do aditivo*).

**Intimem-se com urgência.**

**Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos imediatamente."**

Pela petição doc. 11002255, a parte autora, por sua vez, assim se manifestou (destaques nossos):

"(...), como o contrato em questão está pausado por 12 meses, ou seja, entre os meses de janeiro e dezembro do corrente ano, **caso a CEF não promova o cancelamento da anotação lançada no extrato e não se abstenha de continuar a debitar nesse período, os Autores não terão alternativa a não ser o ingresso de outra demanda objetivando o reconhecimento da validade do aditivo** devidamente firmado pelas partes em janeiro de 2018 e que seja a CEF compelida ao seu cumprimento, mesmo restando apenas 03 meses para o término da eficácia do acordo firmado.

Diante disso, **em resposta a parte final ao r. despacho (id. 9910523) e em complementação à manifestação dos Autores (id. 10304863), estes reiteram o pedido de desistência da presente ação (id. 4081659 datado de 8 de janeiro de 2018), por entender válido e eficaz o referido acordo extrajudicial, requerendo que seja o seu pedido (id. 4081659) devidamente homologado, independente de manifestação da CEF, por não ter decorrido ainda o prazo para contestação, não incidindo a condenação em verba sucumbencial."**

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

Instada a esclarecer se reiterava o pedido de desistência desta ação, após ser alertada das suas possíveis vantagens e desvantagens (doc. 9910523), **a parte autora o ratificou, nos termos da petição doc. ID 11002255, por meio de procuradores com poderes para tanto** (procuração docs. 2754708 e 2754722).

Desse modo, seu pleito deve ser homologado, independentemente de manifestação ou consentimento da CEF, por não ter decorrido, ou mesmo iniciado, o prazo para contestar, em razão das tratativas que haviam sido fomentadas por este Juízo para composição amigável, nos termos do art. 485, §4º, c/c artigos 334, §2º, e 303, §1º, III, todos do CPC.

Pelo mesmo motivo, **não** há condenação ao pagamento de honorários.

Com efeito, mesmo que a CEF tenha constituído advogado para atuar no feito, **é inegável que colaborou para a continuidade inócua desta demanda** ao trazer à discussão, nestes autos, logo depois da primeira audiência de tentativa de conciliação e de requerimento da parte autora de desistência desta ação, a validade de acordo extrajudicial firmado entre as partes, a qual deveria ser questionada, se o caso, em ação própria.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO a desistência da ação**, manifestada pela parte autora, e **julgo EXINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme fundamentado.

Recolha a parte autora os valores remanescentes de custas judiciais (certidão doc. 2770942), considerando o valor atribuído à causa devidamente corrigido (doc. 3265587).

Havendo algum valor depositado em Juízo, ainda não levantado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu destino.

Não havendo, com o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Bauru, 11 de dezembro de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-90/2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR - SP379169

RÉU: CEBRASPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que somente aqueles que possuem personalidade jurídica própria podem compor a lide.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILISA VERZOLA MELETI - SP273642, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID n.º 11385786.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CALCADOS SCORE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo realizado entre as partes. Caso não tenha sido cumprido, requeira a CEF, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567  
RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o desconhecimento de outros endereços da ré Antônia Cândida da Silva a serem apresentados, proceda a secretaria a pesquisa de possíveis endereços da referida ré a serem diligenciados nos sistema Webservice da Receita Federal e Plenus do INSS.

Encontrados novos endereços, cite-se a ré.

Caso não sejam localizados, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0004291-90.2015.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000343-84.2017.4.03.6113

AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 3480549, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's de fls. 27/30 do processo administrativo encartado aos autos, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de dezembro de 2018

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3134

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001938-19.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JAIR DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006419-49.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-47.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Diante do teor da manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 157, mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos jurídicos e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à r. decisão agravada, determino à ré que cumpra o determinado no acordo homologado em audiência, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada na sentença homologatória.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002381-14.2004.403.6113** (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Deiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.



Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 314/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.483.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.441/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 367/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DENISE ANDRADE VEIGA, RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO e ELIANA EURIPEDA BATISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ré apresentou contestação às fls. 177-204. Determinou-se a suspensão do andamento da ação, em razão da determinação exarada no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.381.683 (fls. 233-234). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.381.683 (fl. 256). A parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo (fl. 258). A ré, embora intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consoante mencionei no despacho da fl. 256, o Recurso Especial n. 1.614.874, que firmou a tese jurídica aplicável ao caso dos autos, foi afetado para julgamento conforme a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o inciso III do artigo 1.040 do mesmo diploma legislativo, após a publicação do acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, ressalvada a possibilidade de a parte desistir da ação, independentemente do consentimento do réu (1.º): Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma (...): III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...) 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. 3º A desistência apresentada nos termos do 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. É que o que ocorreu no caso dos autos, pois a parte autora exerceu o direito conferido no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de desistir da ação em curso após a publicação do acórdão paradigma, proferido no Recurso Especial n. 1.614.874, ato este que independe da aquiescência do réu. Considerando que a desistência ocorreu depois de oferecida a contestação, não se aplica o 2.º acima transcrito, que prevê a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2., e 90 do Código de Processo Civil. Suspendo, porém, a exigibilidade destes ônus por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 169). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVANIO DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001165-32.2015.403.6113 - EURIPEDES TELINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUITES DO DESPACHO DE FL.402.**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001353-25.2015.403.6113** - OTAIR DOS SANTOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002338-91.2015.403.6113** - JUSCEMAR MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.357.**

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002550-15.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-40.2015.403.6113 ()) - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUÇO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando a natureza da causa, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da lide, informando se as parcelas atrasadas foram colocadas em dia, caso contrário o número de parcelas que se encontra em atraso; se o imóvel foi alienado em leilão pela CEF; se o autor compôs acordo extrajudicial com a instituição financeira ou se ocorreu algum outro evento posterior.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-39.2015.403.6113** - OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.287/VERSO.**

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004231-20.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.189/VERSO.**

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001568-64.2016.403.6113** - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUITES DO DESPACHO DE FL.227.**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-35.2016.403.6113** - JOSE VISMUNDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO PRIMEIRO DE DESPACHO DE FL.185/VERSO.**

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001689-92.2016.403.6113** - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUITES DO DESPACHO DE FL.330.**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002560-25.2016.403.6113** - TATIANE AREBALO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se, novamente, o apelante para digitalização dos autos físicos, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006710-49.2016.403.6113 - HELIO DOS REIS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por HELIO DOS REIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 82 deferiu os benefícios da assistência judiciária, determinou a parte autora juntar cópia dos autos do procedimento administrativo cujo registro está em mídia de fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/98). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 100/133). A decisão de fl. 135 saneou o feito e indeferiu a produção de prova pericial. Consignou que a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. forneceu os formulários pertinentes aos períodos laborados pelo autor, mas constatou que os laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs estão incompletos, motivo pelo qual determinou a intimação da empresa para apresentá-los, os quais foram juntados às fls. 140/1179. As partes foram devidamente intimadas sobre os laudos encartados aos autos, contudo não se manifestaram. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Mecânico furador PPP de fls. 143/148 03/04/1989 30/09/1994 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Fresador I PPP de fls. 143/148 01/03/1995 28/04/1995 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Fresador I PPP de fls. 143/148 29/04/1995 11/08/1998 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Fresador II PPP de fls. 143/148 01/03/1999 11/02/2005 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Fresador II PPP de fls. 143/148 01/03/1999 11/02/2005 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Fresador I Célula 02 84 - 01/03/1999 a 11/08/1998 Fresador I Célula 02 84 - 01/03/1999 a 11/06/2001 Fresador I Célula 02 84 - 12/06/2001 a 29/11/2004 Fresador II Célula 03 84 - 30/11/2004 a 11/02/2005 Fresador II Célula 03 80 2801/09/2005 a 20/07/2014 Fresador II Célula 20 80 2821/07/2014 a 28/01/2016 Fresador II Célula 20 80,1 250 trabalho exercido na função de mecânico furador/fresador, de 03/04/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/09/1994, e de fresador I, entre 01/03/1995 e 05/03/1997, possuem natureza especial, porquanto o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBa). A atividade de fresador I e II exercida nos demais períodos, a saber, entre 06/03/1997 e 11/08/1998, de 01/03/1999 a 11/02/2005, e de 01/09/2005 a 28/01/2016 (DER), não possuem natureza especial, uma vez que a pressão sonora é inferior a Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBa) e 4.882/03 (superior a 85 dBa). No que se refere ao agente nocivo temperatura anormal, convém salientar que atualmente o item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/98, reconhece natureza especial do trabalho exercido sob a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho. Por sua vez, a aferição da temperatura deve observar a metodologia e os procedimentos previstos na supracitada Norma Regulamentadora até a edição do Decreto 4.882/03, e a partir de então, os critérios a serem observados são aqueles estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, consoante dispõe o art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto 4.882/03, e posteriormente, os parágrafos 12 e 13, com a redação que lhes foi atribuída pelo Decreto 8.123/13. Observe-se que os níveis de tolerância continuam sendo aqueles descritos na NR-15, pois as normas supracitadas se limitaram a alterar os procedimentos e critérios que devem ser utilizados para a aferição deste agente nocivo. Depreende-se da análise das indigitadas normas técnicas, que a aferição do agente físico temperatura não é realizada isoladamente por meio da utilização do termômetro de mercúrio comum, mas sim, avaliada através de um padrão aceito nacional e internacionalmente para a aferição de estresse térmico, denominado Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, que é definido pelas equações que se seguem: 
$$Ambientes\text{ internos ou externos sem carga solar: } IBUTG = 0,7\ t_{\text{in}} + 0,3\ t_{\text{g}}$$
 
$$Ambientes\text{ externos com carga solar: } IBUTG = 0,7\ t_{\text{in}} + 0,1\ t_{\text{bs}} + 0,2\ t_{\text{g}}$$
 onde:  $t_{\text{in}}$  = temperatura de bulbo úmido natural  $t_{\text{g}}$  = temperatura de globobtus = temperatura de bulbo seco. A depender da incidência ou não de carga solar direta, essas medições se valem das aferições realizadas por 2 (dois) ou 3 (três) termômetros distintos, a saber, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. Para a definição do limite de tolerância específico, devem ser observados ainda outros aspectos, tais como, se o espaço reservado para o descanso é situado no mesmo local de trabalho ou ambiente com clima mais ameno, se a atividade se enquadra como leve, moderada ou pesada, e ainda a taxa de metabolismo no local de trabalho. No caso dos autos, verifico que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, elaborado em novembro de 2004 (fls. 153/155), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de Trabalho - PPRa de 01/2005 (fls. 156/158), PPRa de 08/2007 (fls. 159/161), e os PPRAs com validade de 07/2010 a 06/2011 (fls. 162/164), de 07/2014 a 07/2015 (fls. 165/167), informam expressamente que não havia exposição a qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho, de sorte que é possível afirmar que o autor não trabalhou exposto a temperaturas anormais. Outrossim, infere-se da exordial que o demandante sequer mencionou especificamente a exposição a este agente nocivo. Assim, conclui-se que a temperatura de 28º constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário e nos aludidos laudos técnicos não foi aferida de acordo com a metodologia exigida pela legislação de regência, o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade. Ao que tudo indica, o índice de 28º se refere à temperatura ambiente, medida por meio de termômetro de mercúrio comum. Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho exercido nos períodos de 03/04/1989 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 05/03/1997, na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 07 anos, 06 meses e 03 dias de exercício de atividade especial, e 28 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda Esp 03/04/1989 30/09/1994 - - 5 28 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda Esp 01/03/1995 05/03/1997 - - 2 - 5 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 06/03/1997 11/08/1998 1 5 6 - - - Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 01/03/1999 11/02/2005 5 11 11 - - - Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 01/09/2005 28/01/2016 10 4 28 - - - Soma: 16 20 45 7 5 33 Correspondente ao número de dias: 6.405 2.703 Tempo total : 17 9 15 7 6 3 Conversão: 1.40 10 6 4 3.784,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 19 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente impropede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre 03/04/1989 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Destarte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 3º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 82). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000470-10.2017.403.6113 - SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 156.

Parêntes em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000599-15.2017.403.6113** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 173/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001786-58.2017.403.6113** - SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO X ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 247/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 433, parágrafo único, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001997-94.2017.403.6113** - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 119.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (Fazenda Nacional) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002446-43.2003.403.6113** (2003.61.13.002446-8) - CLINICA REUMATOLOGICA E FISIATRICA UTUNI & UTUNI S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003839-03.2003.403.6113** (2003.61.13.003839-0) - LOVO E BRANQUINHO ADVOCACIA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001609-51.2004.403.6113** (2004.61.13.001609-9) - PSICOR SERVICO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO PSICOTERICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002784-06.2010.403.6102** - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 208: ...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, e após ao arquivo, com baixa.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000888-16.2015.403.6113** - COMERCIAL 3D LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 250), com o requerimento da impetrante (fl. 246), homologo o pedido de desistência da execução do julgado, pleiteado às fls. 246/247.

Dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001561-38.2017.403.6113** - POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já houve a virtualização dos autos (fls. 131/133), remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003097-41.2004.403.6113** (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pela parte autora e a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do beneficiário Sebastião Roberto da Silva Júnior, o qual efetuará pessoalmente o levantamento dos valores junto a instituição bancária.

Efetuada o levantamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004112-96.2000.403.6109** (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA(SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCO DE CAMARGO

Dê-se vista à parte devedora acerca da manifestação da Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003415-63.2000.403.6113** - (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 453: ...dê-se vista ao Banco do Brasil, pelo prazo de dez dias, ensejo em que DEVERÁ PROVIDENCIAR O NECESSÁRIO PARA O CANCELAMENTO DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL CONTRATADO. Nesse mesmo prazo, quanto ao pedido referente ao fornecimento de extrato atualizado da conta 89656 (fl. 441), dê-se vista ao Banco do Brasil acerca do extrato da referida conta (fl. 450), que se encontra zerada. DESPACHO DE FL. 453:

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência do valor total depositado na conta 005.00004128-9 (fl. 451), agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 217), para a conta 99.738.691-6, agência 3793-1, do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/5084-97, fs. 392 e 452), referente ao valor consignado nos autos.

Após, dê-se vista ao Banco do Brasil, pelo prazo de dez dias, ensejo em que DEVERÁ PROVIDENCIAR O NECESSÁRIO PARA O CANCELAMENTO DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL CONTRATADO.

Nesse mesmo prazo, quanto ao pedido referente ao fornecimento de extrato atualizado da conta 89656 (fl. 441), dê-se vista ao Banco do Brasil acerca do extrato da referida conta (fl. 450), que se encontra zerada.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002237-30.2010.403.6113** - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA) X ELSON EURIPEDES DA SILVA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X ELSON EURIPEDES DA SILVA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA

EDMAR GOMES COSTA pede o cumprimento do acordo homologado por sentença em sede de ação condenatória, com decisão transitada em julgado, em face de ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA e OUTROS. A obrigação de fazer foi cumprida (fl. 687), bem como foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fl. 691/692. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002429-60.2010.403.6113** - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL LIMONTA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE ANDRADE FILHO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CINTRA FERREIRA

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Dê-se vista à parte contrária e após tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002485-93.2010.403.6113** - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL X MARINA CELI COELHO X FAZENDA NACIONAL X FABIO DE ASSIS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LELLIS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA COELHO PULICANO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON LUIZ COELHO

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Dê-se vista à parte contrária e após tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004135-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Indefiro o pedido de fl. 259, referente à intimação pessoal da parte executada, nos termos do artigo 346, do CPC, pois o réu Luis Carlos Barbosa foi devidamente citado e intimado (fl. 138) e os demais não foram localizados (fl. 163).

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - THIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

Trata-se de execução originária de conversão de ação monitoria, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fl. 141). A parte executada, instada, silenciou a respeito do pedido de desistência. A execução não foi impugnada pela executada. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargões sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da Lei 9.289/96. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402900-82.1996.403.6113** (96.1402900-5) - EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Manifeste-se a exequente, pelo prazo de dez dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional (fl. 246) de prescrição intercorrente.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405566-22.1997.403.6113** - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a empresa credora sobre a manifestação da União - Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405431-73.1998.403.6113** - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 580/585: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual a empresa Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda requer a expedição de ofício precatório complementar relativo às diferenças de juros e correção monetária entre a data da conta (31/08/2008) e a requisição do precatório (30/05/2016).

A União manifestou-se pugnanado pela suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 579.431 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, alega que há incorreção no valor apontado como diferença a ser paga. Por fim, após o julgamento do recurso indicado, requer que seja aplicada apenas a Selic até a data da expedição do precatório e não o juros de mora de 1% ao mês, como pretende a parte exequente. A parte exequente manifestou-se quanto aos argumentos aduzidos pela executada, reiterando o pedido de expedição do requisitório complementar, conforme cálculo apresentado, e, caso não seja o entendimento do Juízo, requer a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que a União não apresentou os cálculos que entende devidos.

Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o Recurso Extraordinário n. 579.431 teve seu julgamento concluído, inclusive com o trânsito em julgado da decisão em 16/08/2018, o qual fixou o entendimento de que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Dessa forma, fica prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

Por outro lado, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração dos valores complementares devidos, conforme definido pelo julgador e utilizando-se a SELIC para cálculo da diferença entre a data da conta e a data do precatório já requisitado nos autos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003775-46.2010.403.6113** - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização informada para o início do cumprimento de sentença (fs. 424/426), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000310-92.2011.403.6113** - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES APARECIDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização informada para o início do cumprimento de sentença (fs. 444/446), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001346-67.2014.403.6113** - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a execução do julgado até o julgamento do mérito da ação rescisória (fs. 273/274), comunique-se o E. TRF 3.ª Região de que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, em decorrência da satisfação da obrigação (fs. 268 e 271).

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Civil Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (id. nº 12711732), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MURILO JAIRO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**FRANCA, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual alega a parte autora existência de fraude na realização de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 621.693.998-3).

Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de obter a imediata suspensão da conta bancária aberta junto à CAIXA, agência 2044, c/c 96.283-7; o imediato retorno do seu benefício à Agência do INSS de origem e os pagamentos ao Banco do Brasil, agência Serrana-SP; e a imediata suspensão dos contratos de empréstimo com consignação em pagamento nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, vedando-se o desconto das parcelas e afastando-se a mora.

Consoante constou da decisão de Id. 11977619 verificou-se que o autor obteve êxito em alterar a conta de recebimento de seu benefício para o Banco Itaú, agência Independência, na cidade de Ribeirão Preto.

Do mesmo modo, analisando a manifestação e os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 12539081 e 12539091), verifico que foram adotadas as providências para encerramento da conta 2044.013.96283-7 na agência de Lagoa Nova/RN e para o estorno dos empréstimos consignados nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, noticiando ainda, a ré, que foram efetuadas as devoluções de salário e das prestações debitadas indevidamente, em razão da constatação da fraude.

Assim, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência considerando que as medidas requeridas já foram obtidas, devendo-se aguardar a realização da audiência de tentativa de conciliação designada.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual alega a parte autora existência de fraude na realização de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 621.693.998-3).

Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de obter a imediata suspensão da conta bancária aberta junto à CAIXA, agência 2044, c/c 96.283-7; o imediato retorno do seu benefício à Agência do INSS de origem e os pagamentos ao Banco do Brasil, agência Serrana-SP; e a imediata suspensão dos contratos de empréstimo com consignação em pagamento nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, vedando-se o desconto das parcelas e afastando-se a mora.

Consoante constou da decisão de Id. 11977619 verificou-se que o autor obteve êxito em alterar a conta de recebimento de seu benefício para o Banco Itaú, agência Independência, na cidade de Ribeirão Preto.

Do mesmo modo, analisando a manifestação e os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 12539081 e 12539091), verifico que foram adotadas as providências para encerramento da conta 2044.013.96283-7 na agência de Lagoa Nova/RN e para o estorno dos empréstimos consignados nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, noticiando ainda, a ré, que foram efetuadas as devoluções de salário e das prestações debitadas indevidamente, em razão da constatação da fraude.

Assim, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência considerando que as medidas requeridas já foram obtidas, devendo-se aguardar a realização da audiência de tentativa de conciliação designada.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Houve apontamento de eventual prevenção com as ações nº 0003638-16.2000.403.6113, 0003639-98.2000.403.6113, 0003640-83.2000.403.6113, 0305682-46.1992.403.61102, 0306013-28.1992.403.6102 e 5001715-35.2018.403.6113.

**É o relatório. Decido.**

Afasto as prevenções relativamente aos feitos anteriores a 2013, tendo em vista que a parte impetrante pretende obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento no julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 em 15.03.2017, em sede de repercussão geral, com a compensação dos créditos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*.

Do mesmo modo, fica afastada a prevenção apontada com os autos nº 5001715-35.2018.403.6113, uma vez que se trata de objeto diverso ao pleiteado no presente feito, consoante sentença proferida na referida ação, que segue em anexo.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)*

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7581A1F20>.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 10 de dezembro de 2018.**

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDSON SILVA E MARQUES

#### DESPACHO

1. Defiro derradeira oportunidade para que a exequente junte aos autos memória de cálculo atualizada
2. Cumprida a providência supra, intime-se o réu, por mandado, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.
7. No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se e intimem-se.

**FRANCA, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).



2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAUANE CRISTINA SILVA, TALES ADENEURE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE - SP158933  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE - SP158933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria do Carmo Cunha** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que trabalhou como doméstica na Fazenda São Judas Tadeu, de 02/11/1987 a 01/03/1998, sem anotação em CTPS, período que se devidamente computado aos demais vínculos, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (ID 2264795).

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária (ID 2282643).

Ainda que devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora ofertou impugnação e requereu a realização de prova oral (ID 4336381).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (ID 8956856).

A requerente se manifestou em alegações finais, juntando, ainda, documentos referentes à testemunha Adilson Alves de Melo (ID 9011737).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prosseguo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como empregada doméstica, ao longo de sua vida laboral, para diversos empregadores, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, à exceção do interstício de 02/11/1987 a 01/03/1998, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período controverso, trabalhado sem a devida anotação em CTPS, que não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante ao interregno de 02/11/1987 e 01/03/1998, tenho que o pedido é procedente. Veja-se.

Com efeito, a requerente demonstrou, de foma robusta, ter trabalhado como empregada doméstica na sede da Fazenda São Judas Tadeu, cujo proprietário era Luiz Manoel de Andrade, localizada na "estrada velha de Batatais", no município de Restinga.

Assevera a requerente que ajuizou reclamação trabalhista, que culminou em acordo feito a título de mera liberalidade, sem reconhecimento de qualquer relação de emprego, conforme demonstram as cópias que instruem os autos virtuais.

Contudo, as demais provas produzidas dão conta do efetivo labor nos termos quanto narrados na inicial.

As testemunhas aqui ouvidas informaram que a requerente trabalhava como doméstica na fazenda citada, tendo como principal atividade cozinhar para os peões que lá laboravam e residiam no alojamento. Eram feitas 03 refeições por dia, café, almoço e jantar. Aos finais de semana além dos trabalhadores, eram servidos os patrões e seus familiares.

Aduziram que além de cozinhar, a autora limpava a sede da fazenda, lavava e passava roupas, trabalhando todos os dias da semana, com jornada de 08 horas diárias.

Também asseveraram que o marido da autora era o administrador e tratador da fazenda e que a requerente prestou o serviço de doméstica enquanto perdurou o contrato do esposo.

Nesse sentido são os testemunhos de Eryl Maria de Jesus Pessoa (moradora da fazenda vizinha) e Jacir Aparecido da Silva (policia militar responsável pelo patrulhamento da área em que se situava a fazenda).

Merece destaque o depoimento de Alves de Melo que trabalhou na mesma fazenda e que, além de corroborar os demais, esclareceu a questão da anotação do vínculo constante da CTPS do marido da autora ter sido aposta por M. Andrade Transp. de Cargas Líquidas Ltda., conforme documentos apresentados.

O depoente também foi empregado na fazenda e demonstrou que na sua CTPS também constava anotação semelhante. Os empregados eram registrados em nome da empresa do Sr. Manoel, porém prestavam o trabalho efetivo na fazenda, também de propriedade dele.

Assim, as oitavas colhidas complementaram a prova documental apresentada, substanciada na certidão de casamento da requerente e na cópia da CTPS de seu marido.

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

Desse modo, sinto-me convencido de que a autora efetivamente trabalhou como doméstica na Fazenda São Judas Tadeu no período de 02/11/1987 a 01/03/1998, devendo ser considerado na contagem do tempo de contribuição da requerente.

O cômputo do interregno acima delineado somado aos demais vínculos da autora (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 29 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (29/12/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Assim considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a autora perfez 30 anos de contribuição em 28/02/2016, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que a faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso.

No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a prova oral foi decisiva para o convencimento deste Juízo quanto ao efetivo trabalho prestado sem o devido registro. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização do vínculo sem anotação.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou da empresa que eventualmente se recusou a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho efetivado no período de **02/11/1987 a 01/03/1998** conforme tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 28/02/2016 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=28/02/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), bem como o recurso especial nº 1.759.098/RS determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, em relação ao tema 995 discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por sua vez, no REsp n. 1.759.098/RS a discussão diz respeito a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, bem ainda, a existência de períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculos que pretendem sejam reconhecidos como especiais) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação e, ainda, se pretende que os interregnos em gozo de benefício sejam considerados especiais.

Como haja renúncia específica a esse(s) direito(s) a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001562-23.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos ao art. 4º, I, "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrante, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

Franca, 7 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora acerca da impossibilidade da advogada de comparecer na audiência designada para a data de 13/12/2018, conforme documento de ID 12503489 e Documento Comprobatório ID 12503492, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2019 (sexta-feira), às 16h00min.

Intimem-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

RÉU: THAUZER GUTIERRES RODRIGUES MARTINS PINTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal informou acerca da autocomposição realizada pelas partes administrativamente, sendo assim, requereu a desistência do feito, conforme documento de ID 10226849.

Portanto, reconsidero o despacho de ID 11461025 que determinou a realização de audiência de conciliação, haja vista que perdeu seu objeto, bem como determino a remessa do presente processo para o Juízo de origem a fim de que seja concluso para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF (id 12246320).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSS (id 9509881).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determine à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Considerando a profissão indicada na petição inicial, providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado tendo em vista que os balanços patrimoniais demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do Autor.

2 - No prazo de dez dias, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 12292887 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Ademais, considerando que a parte autora está permanentemente impossibilitada de assinar documentos (segundo consta do RG juntado sob o ID 11725827), a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 12278379 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 12295867 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 12294783 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12292891 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GENETHI PORFIRIO DA SILVA XA VIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12294772 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006960-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Observo que tanto a advogada que subscreveu a petição inicial (ID 11765388) quanto o causídico subscritor do pedido de desistência (ID 12269534) não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Desta forma, não detêm poderes de representação da parte autora.
2. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12294126 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.**



#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12280779 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000925-62.2014.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, LUCI MARA COELHO (CPF. 052.172.928-90), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS1.577,75** (um mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este atualizado até novembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015).
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENOC AMAURI VITOR BORGES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ADEMIR LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR LOPES DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDES RIBEIRO ESPINOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FERNANDES RIBEIRO ESPINOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIELA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: CLOVIS CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial (LOAS).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETÁ LTDA. –EPP e HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVÃO, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais e materiais e pensão pela morte de seu filho Felipe Oliveira da Rocha, ex-soldado da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 4849008).

O Réu Hospital e Maternidade Frei Galvão apresenta contestação em que requer denunciação à lide ou chamamento ao processo do médico Dr. Thales Martins Pereira Silva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 8565536).

Em contestação, a União pugna pela improcedência do pedido (fl. 9325079).

Declarada a revelia do Corréu Centro Pediátrico e Ortopédico de Guaratinguetá Ltda. – EPP (fl. 11312521).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 12177455 e 12199824.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de denunciação da lide do médico Dr. Thales Martins Pereira Silva, tendo em vista inexistir qualquer obrigação sua de indenizar os prejuízos decorrentes de eventual derrota do estabelecimento hospitalar no processo, devendo ser destacado que a sua obrigação é de meio e não de resultado.

Por se tratar de relação de consumo, sendo vedada a denunciação da lide, conforme disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*Ação indenizatória (erro médico) - Decisão que indeferiu a denunciação da lide a profissionais médicos - Inconformismo - Não acolhimento - Relação de consumo entre o beneficiário (agravada) e a operadora do plano de saúde (agravante) - O caráter solidário da responsabilidade entre a operadora do plano de saúde e os médicos credenciados não impõe a participação de todos no processo - A denunciação da lide não é obrigatória - No âmbito da relação de consumo a denunciação da lide é vedada (art. 88, do CDC) - Precedente do C. STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024433-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

Da mesma forma, deixo de acolher o pedido de chamamento ao processo do médico mencionado, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 130 do Código de Processo Civil. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MÉDICO – Denunciação à lide do médico que prestou atendimento à agravante – Impossibilidade – Sistema consumerista impede a intervenção de terceiros – Direito de regresso que pode ser exercido de forma autônoma – Inserção de novo fundamento em desfavor da consumidora – Chamamento ao processo incabível pelas mesmas razões, sobretudo porque ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 130, NCPC – Decisão reformada – Agravo provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2178287-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 16/11/2016)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARISA SASSO PAPA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARISA SASSO PAPA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR.

Custas recolhidas à fl.10820228.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 11265112).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 12703997).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora pretende o restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR. Nara ser pensionista e usuária do convênio SARAM administrado pela EEAR, o qual foi suspenso em razão de portaria interna denominada ICA 160 de 05.4.2017, o que entende ser ilegal.

Por sua vez, a Ré alega que o "Comando-Geral do Pessoal determinou um recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por não se enquadrarem na condição de dependentes." Ressalta que "inexiste legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares", bem como que "o Estatuto dos Militares não prevê a permanência de filha pensionista na condição de dependente para fins de assistência médica hospitalar, porque recebe remuneração, a sua continuidade, diante da percepção da pensão, resta prejudicada" (fl. 12703997).

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha solteira do militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de "dependente ou beneficiário da AMH" se confunde com a condição de "pensionista", pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autorial. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autorial.*

(APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão protocolado em 26/07/2018.

Fundamenta seu pedido na mora da administração em dar andamento ao pedido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Deferido o pedido liminar.

O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do qual consta decisão de indeferimento do pedido de revisão em 17/08/2018 (ID 12522603 - Pág. 60).

O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise da revisão questionada antes mesmo da propositura da presente ação.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464  
Advogados do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

## DECISÃO

ID 12962704: com razão, o Município de Guarulhos. Com efeito, na decisão interlocutória, não constou imposição ao Município, que foi incluído no feito neste Juízo. Disso, afasto, no momento, a multa diária ao Município.

Contudo, não perdendo de vista a solidariedade própria do Sistema de Saúde, cabe estender os efeitos da tutela de urgência deferida, igualmente, a todos os réus deste feito: além da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos.

Assim, doravante, todos os entes réus ficam obrigados ao cumprimento da decisão de urgência.

Relativamente à União, tendo em vista a notícia trazida pelo autor de que persiste o descumprimento da tutela sumária deferida, bem como diante da inexistência de comprovação do fornecimento do medicamento, aplico a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, cuja incidência iniciar-se-á a partir da intimação desta decisão, salvo comprovação de entrega do medicamento ao autor. Observa-se que a multa passa a incidir sem prejuízo da análise de eventual ato de improbidade e/ou crime.

Quanto ao Município de Guarulhos, não ignoro que já estava promovendo os atos necessários à disponibilização do medicamento. Assim, embora formalmente esteja incluído nos efeitos da decisão de urgência pelo presente "decisum", vejo suficiência de prazo para cumprimento da tutela a concessão de 10 (dez) dias.

Ficam os réus alertados de que, diante de eventual novo descumprimento, serão tomadas medidas previstas no art. 301, CPC, relativamente, a qualquer um deles, solidários que são.

Considerando as informações prestadas pela assistente social, no sentido da impossibilidade de realização da perícia, pois todas as vezes em que foi à residência do autor ele estava ausente, bem como que não retornou às ligações da perita para agendamento de data, INTIME-SE o patrono do autor a justificar o óbice noticiado, devendo fornecer meios para a realização da prova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não viabilizando a perícia social, restar não demonstrada a hipossuficiência do autor para obtenção do medicamento pleiteado.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14471

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006855-05.2007.403.6119 (2007.61.19.006855-0) - JUSTICA PUBLICA X WILDER HERNAN CONTRERAS ACUNA

SENTENÇA FLS. 295/295v: WILDER HERNAN CONTRERAS ACUA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2008 (fl. 75). Sentença proferida em 14/03/2018 julgou procedente a pretensão estatal condenando o réu a pena definitiva de 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto (fls. 282/288). Trânsito em julgado para a acusação em 23/03/2018 (fl. 291). Em vista, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição (fls. 293/293v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o acusado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Do compulsar dos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 20/06/2008 (fls. 75), os autos ficaram suspensos em virtude da expedição de carta rogatória para citação e interrogatório do réu (fls. 173/216) e a sentença foi proferida em 14/03/2018. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, nota-se que mais de 04 anos se passaram entre o retorno da carta rogatória (juntada em 07/05/2013) e a prolação da sentença (14/03/2018), o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade WILDER HERNAN CONTRERAS ACUA, peruano, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade peruano nº 30495622, nascido aos 10/02/1967 em Arequipa/Peru, filho de Manuel Jesus e Maria Flora, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AQA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

## DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos – SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2018 78/999

no endereço: Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima - Guarulhos - SP. CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1345A29134>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA ZITA TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BFFC06BC>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14472

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, além do art. 288 e parágrafo único, todos do Código Penal. 2. A denúncia (fls. 79/80v) narra que, em 22 de setembro de 2017, o denunciado, agindo em concurso com outras duas pessoas, subtraiu, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas) R\$2.081,09, pertencentes aos Correios. 3. A denúncia foi recebida em 16/07/2018 e decretada sua prisão preventiva, conforme se lê nas fls. 83/84. Cumprimento da prisão decretada (fls. 89/91v), em 19/07/2018. Apresentada a resposta à acusação pelo réu, decidiu-se incabível a absolvição sumária (fls. 127/128). 4. Audiência de instrução (fls. 204/210), com tentativa de reconhecimento do réu pelas vítimas e oitiva dos ofendidos. 5. Ofendido João Carlos Sales do Nascimento disse, em resumo, que: aparentava mais ou menos 1,80m; usava um boné, tentando encobrir o rosto; lembra manchas de espinhas; não era uma pessoa magra; não viu cicatriz no rosto; foi muito rápido; no reconhecimento judicial, lembra o número 3, mas pelas fotos que viu na delegacia, e não do que presenciou; estavam na parte interna da agência, quando chegou a pessoa com a gerente rendida; entraram na tesouraria; ele ficou o tempo todo de costas para o ofendido; a pessoa verificou que o horário de abertura do cofre iria demorar; foi embora; não viu arma na mão dele; viu apenas uma pessoa que entrou com a gerente rendida; do cofre, ele não retirou nada (estava programado); o ofendido é tesoureiro e um atendente reportou ao ofendido que havia sido levado dinheiro de dois guichês (Fernando e Siara); só viu a foto e as características eram parecidas; questionado sobre o conteúdo da fl. 61, lembra que disse era parecido, apenas parecido. 6. Ofendido José Fernando Barbosa da Silva disse resumidamente que: a pessoa parecia branco; estava com mochila nas costas, roupa preta; usava cabelo baixo; não lembra se usava boné; o rosto estava descoberto; usava camiseta; não viu tatuagem; quanto às pessoas, ficou com dúvida sobre o de número; pode ser a pessoa de número 3, mas não tem plena certeza, porque não lembra a pessoa ter espinhas no rosto; em relação ao braço, viu o braço esquerdo da pessoa, que não tinha tatuagem; não viu o direito; mais ou menos umas 9 horas da manhã, o rapaz chegou, pegou no braço do ofendido; disse que era assalto; disse ao tesoureiro para abrir o cofre, que disse que abriria automaticamente ao meio-dia; foi embora, não agrediu; ele desistiu de aguardar; não viu arma, ele estava com mochila nas costas; viu apenas o que rendeu as pessoas na salinha do cofre; depois que olharam as câmeras, disseram que ele pulou no balcão e rendeu a chefe; e que havia mais dois na agência; não viu a parte da pessoa pular e pegar bens na agência; viu apenas uma pessoa, mas as câmeras mostravam três; tudo foi muito rápido; o rapaz que tem a dúvida pegou no braço do ofendido; faltavam mais três horas para o cofre abrir. 7. Ofendido José Fernando da Silva disse resumidamente que: não se lembra do acusado, não consegue descrevê-lo; não reconhece qualquer das pessoas apresentadas para reconhecimento; estava no primeiro caixa, trabalhando no guichê; viu que foi pedido que todos levantassem a mão, que era um assalto; viu que alguém pulou para o balcão da agência; outro perguntou do botão do pânico; não dava para ver arma, mas parecia portar arma embaixo da roupa; viu pegando dinheiro da gaveta, abrindo a gaveta e retirando valores; uma pessoa entrou e foi até a tesouraria no cofre; acha que o cofre estava programado e ele falou com outra pessoa; ouviu do viva voz orientação para fosse recolhido dinheiro dos caixas; para o ofendido, apenas perguntaram de botão de pânico, não lhe foi pedido que se ajoelhasse. 8. Ofendida Elisete Fernandes de Lima disse sinteticamente que: era uma pessoa magra, muito nervoso, pedindo o botão do pânico; estava de boné; não viu direito, porque ele falava com cabeça baixa; não lembra de cicatriz, marcas nem tatuagens da pessoa; não reconhece qualquer das pessoas apresentadas para reconhecimento; estava no ponto de trabalho e escutou algum barulho fora; pensou que fosse briga, mas eram os rapazes do assalto; um ficou na frente e anunciou que era assalto; como ficava no último guichê, mal os viu; eles disseram para que não olhassem no rosto; chegaram perto dela e pediram o botão do pânico; não viu arma; houve ameaça oral, como dizendo que estavam lá por brincadeira; houve um momento, em que um chegou e disse para abrir a gaveta; a gaveta da ofendida não tinha, estava chegando naquele momento; depois que foram aos demais guichês, disse para ir para dentro, ficando ajoelhado na tesouraria; dos outros caixas, pelo menos, da Siara, lembra de ter dito que foi levado do caixa dela. 9. Ofendida Siara Almerinda Oliveira da Silva disse, em resumo, que: não consegue descrever a pessoa que viu no assalto; estava distante; a ofendida não enxerga bem; acha que tinha mais ou menos 1,70m, um rapaz moreno; acha que só; a pessoa estava distante; não dava para ver; não reconhece os rapazes presentes, parecem mais altos; por mais distante que tivesse, não achou que fosse mais alto que ela; viu de alguma forma apenas uma pessoa; não consegue encerrar as pessoas no caso por medo; lembra a pessoa que estava na frente dela, que estava ameaçando; achou que fosse uma única pessoa, mas viu que havia outra atrás dela; não lembra de ter visto arma; ele estava ameaçando verbalmente era um assalto; acha que não ameaçou as pessoas diretamente, mas disse que era um assalto; do caixa da ofendida, levaram dinheiro; não viu se foi recolhido dinheiro dos outros; lembra duas pessoas, mas não viu um deles que estava atrás dela. 10. Registra-se que, das tentativas de reconhecimento, apenas o ofendido João Carlos Sales do Nascimento reconheceu o réu com certeza, mas o fez, observando que era a mesma pessoa da foto apresentada em delegacia (fl. 205). Ou seja, não o reconheceu dos fatos criminosos em julgamento. Por sua vez, o ofendido José Fernando Barbosa da Silva não teve certeza, mas suspeitou fosse o réu apresentado (fl. 206). Os demais ofendidos efetivamente não reconheceram o réu. 11. MPF informa endereço de testemunhas não encontradas (fl. 212). Designada audiência em continuação (fl. 223). 12. Audiência (fls. 246/250), com oitiva de ofendidos na qualidade de testemunhas com tentativa de reconhecimento; realizado interrogatório. 13. Ofendida Sílvia da Silva Nunes de Jesus afirmou resumidamente que: recorda os fatos, que aconteceram de manhã; era gerente da agência dos Correios; um indivíduo pulou o balcão de atendimento; e já foi a sua sala; foi a pessoa que reconheceu em audiência; havia mais duas pessoas, mas não os viu; ele disse a senhora é gerente, venha comigo; no caminho, pegou duas pessoas; mandou que abrissem a porta; o tesoureiro disse que o cofre está programado, que não iria abrir naquele momento, mas em uma hora e meia; ele mandou que as pessoas se ajoelhassem no chão e ficassem lá; sabe que voltaram e pegaram o dinheiro dos caixas; 14. Ofendida Ana Luísa Teodoro Leite da Silva afirmou, em resumo, que: recorda os fatos; tinham chegado na agência; na época, trabalhava nos Correios; estava no quiche de pessoas com deficiência; percebeu que havia um moço que estava com arma; não reconheceu a pessoa que viu com arma; achou a pessoa de número 2 parecida com a pessoa que pulou o guichê; foi pegando o dinheiro da gaveta; o que estava com a arma ficou pedindo o botão do pânico; viu dois no total, um com arma; tudo deve ter demorado uns 5 minutos, muito rápido; eles mandaram que todos entrassem e ficassem na sala do tesoureiro. 15. Ofendida Cláudia Cecília Mergulhão afirmou, em síntese, que: lembra o roubo; mais ou menos; a agência abriu umas 9 horas; logo depois, estava atendendo o cliente; logo depois, viu uma pessoa gritando no meio do salão, quando percebeu o roubo; não reconheceu as pessoas apresentadas em audiência; ele pegou o dinheiro por trás, não conseguiu ver o rosto; viu apenas um magrinho armado que pediu o botão de pânico; havia um outro moreno no celular; no total, viu dois assaltantes; acha que um estava passando informações a outra pessoa; do que viu, havia um armado; o que estava com o celular estava ao lado do armado. 16. Interrogado, o réu disse o que segue: é solteiro, tem um filho que vive com a mãe; tem dois anos; tem ensino médio completo; trabalhava como cabelereiro, era autônomo; já foi processado anteriormente; não estava presente nos fatos da denúncia; se estivesse presente, diria a verdade; não teve nenhuma participação neste caso dos Correios; faz 3 meses que teve cirurgia em função de tiro sofrido antes, não conseguia pular um balcão; no braço direito, tem duas máscaras; no braço esquerdo, tem tatuagens também; desde 2017 para cá, ganhou peso; nos outros roubos que participou, um foi em agência de Correios em Jacaré (um companheiro já falecido), no das Casas Bahia, foi preso em flagrante; em 22 de setembro de 2017, estava na casa do seu pai; tomou dois tiros em 2015, mas não se cuidou e teve hemia na barriga. 17. Defesa apresenta documentos médicos (fls. 263/276). 18. MPF apresenta alegações finais (fls. 278/282); pelo réu, fls. 288/298. 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. 20. Passa-se a analisar cada um dos crimes imputados ao réu,

iniciando-se pelo art. 288, CP-Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 21. Como se vê, a associação criminosa não pode ser confundida com mero concurso de agentes. Fosse assim, todo crime perpetrado por mais de duas pessoas implicaria igualmente uma associação criminosa. Disso, a exigência de vínculo demonstrando estabilidade e permanência da união de pessoas é requisito para configuração do crime constante do art. 288, CP-Inquérito. Dispensa de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e desvio de bens ou rendas públicas em proveito alheio (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67). Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Réu denunciado em razão da prática de atos concretos que, em tese, traduzem seu concurso para os crimes em questão, e não da mera condição de prefeito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Exordial que descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Ausência de dolo. Questão a ser aferida após a instrução do feito. Desclassificação para o art. 315 do Código Penal. Descabimento. Hipótese em que houve desvio de verba pública em favor de terceiro, e não mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Inépcia da denúncia. Caracterização. Hipótese de mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados. Ausência de descrição de uma associação estável e permanente voltada à perpetração de uma série indeterminada de crimes. Denúncia parcialmente recebida. 1. A aferição da legitimidade passiva de parte na ação penal deve ter por base o que o órgão acusador alega, abstrata e hipoteticamente, na denúncia. A ausência de substrato probatório mínimo que ampare a imputação se inbrica com questão diversa, qual seja, a falta de justa causa. 2. Na espécie, o réu não foi denunciado em razão da mera condição de prefeito, mas sim pela prática de atos concretos que, em tese, traduziriam seu concurso para os crimes de dispensa de licitação e peculato. 3. Não se cuida, portanto, de pretendida responsabilidade objetiva do prefeito por atos imputáveis tão somente a seus subordinados. 4. A denúncia, no tocante aos crimes de dispensa de licitação e peculato, não é inepta, haja vista que descreve, suficientemente, os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. 5. A denúncia, contudo, é inepta em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, por não descrever uma associação, de forma estável e permanente, para a prática de uma série indeterminada de crimes, mas sim o mero concurso de agentes para os crimes de dispensa de licitação e de peculato. 6. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 7. Havendo indícios de que acusado teria agido com consciência e vontade de realizar os elementos do tipo legal, a alegada ausência de dolo depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia (Inq nº 3.698/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 16/10/14). 8. Diante da existência de indícios de desvio de verba pública em favor de terceiro, descabe a desclassificação do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 para o art. 315 do Código Penal, haja vista não se cuidar de mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. 9. Denúncia rejeitada em relação ao crime do art. 288 do Código Penal e recebida em relação aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. (STF, Segunda Turma, Inq 4019 / AP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016 - destaques nossos)/Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento legal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência caracterizada. 4. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa. Manifestações coletivas de desgosto ou de desobediência civil que, por si só, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada. (STF, Pleno, Inq 3218 / RR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 - destaques nossos) 22. O MPF, em suas alegações finais, justifica haver crime de associação em função de outros fatos criminosos anteriores. Ocorre que não se sabe haver coincidência, ou não, de agentes responsáveis pelos crimes referidos pelo MPF e o analisado nestes autos. Sem tal informação, resta prejudicada sua conclusão de associação criminosa: ausente a demonstração de estabilidade e permanência com as mesmas pessoas envolvidas. 23. Afinal, como já observado inicialmente, bastasse concurso de agentes (mesmo diversos) em crimes, já haveria incidência do art. 288, CP. Não entendido possível. A meu ver, claro que o vínculo de estabilidade e permanência deverá ser entre mais de duas pessoas identificáveis. Tudo de forma a afastar a mera união pontual para cometimento de crimes, sem outro vínculo mais duradouro entre os agentes criminosos. 24. Isso não restou efetivamente demonstrado na instrução. 25. No ponto, vejo necessidade de absolver o réu relativamente ao crime do art. 288, CP, em função de ausência de provas de sua ocorrência (art. 386, II, CPP). 26. Do crime de roubo descrito na denúncia/Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade. 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo autônomo que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 27. De plano, deixo de aplicar alteração legal, promovida pela Lei nº 13.654/2018, por ter majorado o aumento de pena para o crime com emprego de armas. Ou seja, analisa-se o crime nos termos do parágrafo segundo, inciso I (hoje, revogado), em sua redação histórica. 28. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Laudo de Perícia Criminal (fls. 09/18); Auto de Reconhecimento Pessoal de fl. 61; Boletim de Ocorrência nº 3197/2017 (fls. 02/03 - Apenso 129). Quanto à autoria, vejo demonstração relativamente ao réu. 30. A maioria dos ofendidos ouvidos não reconheceu o réu, mas por não lembrarem ou terem tido contato visual com os agentes do crime. Todavia, o ofendido José Fernando Barbosa da Silva não teve certeza, mas suspeitou fosse o réu apresentado (fl. 206) no reconhecimento judicial. A ofendida Sílvia da Silva Nunes de Jesus reconheceu com segurança o réu como sendo a pessoa que foi a sua sala, quando do roubo. A ofendida Ana Luísa Teodoro Leite da Silva, em reconhecimento judicial, suspeitou do réu, mas não teve plena certeza. 31. Disso, das pessoas que tiveram oportunidade de ver os agentes criminosos, três reconheceram o réu, sendo um dos ofendidos com plena segurança. 32. Isso basta à certeza de autoria do réu. 33. Não impressiona informação de que não pudesse pular um balcão em virtude de cirurgia. É que a cirurgia referida deu-se bem posteriormente ao roubo; e não consta demonstrado efetiva limitação física ou de locomoção do réu, quando da ocorrência do roubo, dentre os documentos juntados pela defesa. A intimação referida na fl. 295, do mesmo modo, não se mostra óbice a fatos que ocorreram dois anos depois. 34. O interrogatório nada acrescentou em favor do réu, tendo em vista mera negativa de que tivesse participado daquele roubo. 35. Quanto às causas de aumento de pena, vejo presença das hipóteses descritas na denúncia: houve emprego de arma de fogo; está bem demonstrado concurso de agentes (ainda que os demais não tenham sido identificados) e houve restrição da liberdade de ofendidos (que afirmaram terem ficado isolados em sala de tesouraria). Todavia, a despeito da presença das causas de aumento de pena, algumas considerações impõem-se: não consta demonstrado que o réu estivesse manuseando arma de fogo; embora tenha havido restrição da liberdade, não existe informação de violência física ou outro fato mais grave narrado pelos ofendidos. 36. Tudo isso analisado, concretamente, entendo suficiente (e proporcional à gravidade dos fatos apurados em instrução processual) o aumento no mínimo legalmente previsto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I E II. DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REFORMADA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES NO PATAMAR DE 1/3. MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos elementos probatórios coligidos ao feito. 2. A palavra da vítima possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 3. As declarações da vítima são contundentes ao apontar o emprego de arma de fogo na prática do roubo em apreço. Ademais, para a aplicação da referida majorante são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de convicção que demonstrem seu emprego, como ocorre na hipótese. 4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas coligidas, em especial as declarações do carteiro ofendido, evidenciam que o réu praticou o crime em concurso com mais duas pessoas, em nítida divisão de tarefas entre os roubadores. 5. Reformada a pena-base para afastar a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do agente, tendo em vista a ausência de elementos concretos que permitissem considerar tais circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de exasperação da pena em função das circunstâncias do crime como sustentadas pela acusação, eis que se confundem com as elementares do crime de roubo e suas majorantes. 6. Mantida a aplicação do patamar de 1/3 (um terço) em função das causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II, 2º, do Código Penal, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a majoração, bem como em observância ao teor da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Execução provisória da pena autorizada. Entendimento do Supremo Tribunal de Federal. 8. Pedido de concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade prejudicado pelo julgamento do apelo defensivo. 9. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR 00074933820164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 - destaques nossos) 37. Repiso menção ao enunciado da Súmula 443/STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (destaques nossos) 38. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: (I) relativamente ao crime do art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal, CONDENAR o réu GABRIEL JÚNIOR SILVA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Geraldo Bazo da Silva e Maria Milza Santos Oliveira, nascido aos 28/09/1994, em Guarulhos/SP, RG nº 71.663.641-4 e 43.609.618-3 (SSP/SP), CPF nº 434.535.808-69; (ii) relativamente ao crime do art. 288, CP, ABSOLVER o réu GABRIEL JÚNIOR SILVA OLIVEIRA com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 39. Passo à dosimetria da pena. 40. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; antecedentes, não encontrei condenação transitada em julgado, não devendo ser utilizados apontamentos de ações/investigações pendentes (faço valer o enunciado da Súmula 444/STJ); conduta social e personalidade do agente, diante de enunciado sumulado já referido, igualmente, deixo de considerar em prejuízo do réu essa circunstância; motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 41. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. 42. Nada a considerar-se na segunda fase. Registre-se que o réu não confessou em Juízo. 43. Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento de pena do art. 157, 2º, incisos I, II e V, CP. Conforme já se fundamentou, resta proporcional aos fatos impor aumento em grau mínimo legal, ou seja, em 1/3. 44. Como resultado, alcança-se uma pena de 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS MULTA, que tomo definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. 45. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 46. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP - especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos, não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 47. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 48. O réu condenado não poderá apelar em liberdade, observada condenação em crime idêntico (fls. 160/178); ainda, narração em interrogatório no sentido de reconhecer outros dois crimes de roubo. Ou seja, o encarceramento preventivo, de forma a fazer valer ordem pública, evitando reiteração delitiva, impõe-se. 49. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório do réu. 50. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), e c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrado o acusado, comunicando da sentença/acórdão. 51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 52. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes postas às determinações já exteriorizadas. 53. Tendo em vista identificação completa dos nomes dos ofendidos nos autos, mas observando a preocupação do MPF em denúncia (que ofereceu o rol em envelope lacrado), decreto sigilo absoluto destes autos. 54. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RA GAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14473

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004128-39.2008.403.6119** (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000548-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007855-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EROTIDES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A.

### DECISÃO

A parte autora ajuiza ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Banco BMG, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de empréstimo indevido realizado em seu nome. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.** 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 17/03/2009.

Afirma que a co-autora Maria Pereira vivia maritalmente com o segurado desde 1990, porém essa situação não foi reconhecida pela ré. Alega, ainda, que o falecido trabalhava na empresa Accima Serviços e Técnica Industrial Ltda. que o registrou somente pelo período de 02/02/2009 a 26/02/2009, com GEFIP retificada. Narra que o trabalho pelo período de 01/04/2008 a 26/02/2009 foi reconhecido na ação trabalhista nº 0001153-47.2010.5.02.0031 que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP, sendo determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas nessa ação.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de audiência (ID 9831847 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação (ID 9978676 - Pág. 1 e ss.), alegando não estar comprovada a união estável alegada pela autora, nem a qualidade de segurado do falecido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora (ID 10112927 - Pág. 1 e ss.).

Em fase de especificação de provas a autora requereu expedição de ofício e oitiva de testemunha (ID 10113585 - Pág. 1 e ss.). O INSS requereu o depoimento da autora, caso designada audiência (ID 10264555 - Pág. 1).

Manifestação do MPF (ID 10658758 - Pág. 1).

Decisão saneadora na petição ID 5499360

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da co-autora Maria Pereira e das testemunhas da parte autora (ID 11691226 - Pág. 1 e ss.).

Alegações finais das partes apresentadas em audiência (ID 11691226 - Pág. 1).

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. No caso, a qualidade de dependente dos autores resta incontroversa, pois se tratam de companheira e filhos do falecido. Foram juntadas aos autos as certidões de nascimento de 4 filhos do casal (ID 9802986), comprovantes de residência, documentos do falecido, documento da CDHU sobre o "Projeto Chácara Bela Vista" convocando todo o núcleo familiar (Maria Pereira dos Santos, José Edson da Silva e filhos) para reunião para a aprovação de projeto de intervenção urbana na área em que residiam etc.

Além disso, em depoimento pessoal, a autora descreveu com verossimilhança o relacionamento do casal que durou 18 anos.

Não obstante, as testemunhas, em audiência de instrução e julgamento corroboraram a versão apresentada pela autora e documentada nos autos.

Há, portanto, provas contundentes e em abundância sobre a união estável da autora e do segurado nos autos.

Remanesce a necessidade verificar a qualidade de segurado do falecido.

Quanto a esse ponto a parte autora pretende que se reconheça o direito ao cômputo do período de 01/04/2008 a 26/02/2009, reconhecido em ação trabalhista (anexos ao ID 9802986) e em razão disso registrado extemporaneamente na CTPS.

O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Temos, portanto, o forte início de prova material que se trata da ação trabalhista nº0001153-47.2010.5.02.0031 que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP, em que foi reconhecido, mediante contraditório (fs. 90 e 91 do processo trabalhista, anexado à petição inicial ID 9802957), com a oitiva de testemunhas e a juntada de recibos de pagamento, o vínculo trabalhista do falecido pelo período de 01/04/2008 a 26/02/2009.

Tem-se que a reclamada admitiu a existência do vínculo empregatício pelo período acima referido e juntou parte dos recibos de pagamentos assinados pelo falecido no ano de 2008. Foi, ainda, colhido depoimento de testemunha que confirmou ter visto o reclamante trabalhando na empresa (fl. 90 do processo trabalhista). Proferida sentença com resolução do mérito (fl. 972 do processo trabalhista) que reconheceu a existência do vínculo empregatício de 01/04/2008 a 26/02/2009 e os direitos consequentes advindos do reconhecimento.

Tal indício de prova material foi corroborado por testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada por este Juízo em 17/10/2018, com o exercício do contraditório por parte do INSS.

Assim houve o efetivo exercício do contraditório constitucional pelo INSS, uma vez que ocorreu audiência de instrução e julgamento com a oitiva da autora e de testemunhas, tendo o réu as inquirido diretamente, além de ter tido a oportunidade de manifestar sobre os documentos referidos juntados aos autos.

Anoto que se tratando de filiação obrigatória na categoria de empregado, a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias não constitui óbice à concessão do benefício, já que a legislação transfere a responsabilidade pelos recolhimentos ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 26, § 4º do Decreto 3.048/99).

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, ocorrido em 17/03/2009, considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte à co-autora MARIA PEREIRA DOS SANTOS, pagando os atrasados desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/2013, uma vez incidente a prescrição quinquenal no caso.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício para a autora. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS**, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, na seguinte proporção (art. 87, § 1º CPC).

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, uma vez que no documento sob ID 12921096 não consta o endereço do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA LEDESMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que o autor não juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 17.04.2000 a 30.11.2001, laborado na empresa Teknik Módulos Ltda. (Teknic Informática Ltda – ME – Id. 8867267 - Pág. 10) informado na inicial, em que alega exposição a ruído.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do *despacho* que indeferiu a realização de perícia indireta.

Alega a existência de contradição na conclusão de não estar comprovado o encerramento da atividade, pois a ficha da Jucesp juntada demonstra que a empresa Macapa encerrou suas atividades quanto à prestação de serviço de posto de gasolina, sendo alterado o ramo de atividade para Estacionamento.

Resumo do necessário, decido.

Não verifico a contradição alegada pelo embargante.

Conforme mencionado no despacho embargado (ID 12588366 - Pág. 1), o documento da JUCESP (ID 6094616 - Pág. 1) não demonstra "encerramento" das atividades da empresa. Ressalto que alteração de nome, objeto social, ou de endereço não se confundem com "encerramento" da empresa. De se notar, ainda, que o documento da JUCESP juntado não demonstra sequer que se tratava de posto de gasolina (já que não consta desse documento da JUCESP o objeto social anterior, mas apenas que houve uma "alteração" do nome e do objeto social em 07/2015).

Desta forma, a parte não logrou êxito em comprovar a alegação de *encerramento* das atividades da empresa, o que motivou o indeferimento da prova (perícia indireta) requerida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Subsistindo as atividades da empresa (ao menos pelo que consta da documentação dos autos até o momento) ela pode deter Laudos e documentos *contemporâneos* à época em que prestado o trabalho pelo empregado. Anoto, ainda, que a parte autora não demonstrou eventual impossibilidade de obtenção da prova diretamente com a empresa ou com sócio da empresa. Não obstante, considerando a dificuldade de compreensão da decisão judicial relatada nos embargos, **defiro prazo suplementar de 15 dias** para juntada de documentos referentes a essa empresa pela parte autora ou para a comprovação da impossibilidade de obtenção desses documentos diretamente com a empresa.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS afirmou nada ter a requerer, silenciando o autor.

Em saneador, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05/07/2013, facultando-se a juntada de documentos às partes para demonstração do direito discutido.

Relatório. Decido.

Preliminar já analisada em saneamento, passo diretamente à análise do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB**, no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J.1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar o nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pleiteou a conversão especial do período de **01/08/1985 a 24/03/1997**, laborado na empresa Cadbury Adams Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., nas funções de auxiliar de embalagem, auxiliar de produção, operador de máquina de produção e op. ajustador máquina injetora plástica. Juntou documentos (Id. 9228202 - Pág. 68/73). Diz que esteve exposto a níveis de ruídos de 88/89 dB, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo especial

Com efeito, do PPP da empresa juntado aos autos (Id. 9228202 - Pág. 68/69), não constam dados sobre a exposição a fatores de risco, constando apenas a informação "Dados não disponíveis".

Por outro lado, o PPP de terceiro juntado no Id. 9228202 - Pág. 70/71 está ilegível, não sendo possível identificar a similitude de função, local de trabalho e, principalmente, o nível de ruído a que estava exposto o funcionário nos períodos laborados.

Ainda que conste dos autos a declaração da empresa, informando que não foram encontrados registros ambientais, LCCT e comprovantes da entrega de EPI (Id. 9228202 - Pág. 67), em razão do fechamento da unidade de Guarulhos, caberia ao autor diligenciar no sentido de comprovar o direito alegado.

Destaco que, instado a especificar provas, o autor não se manifestou. Ainda, expressamente delimitado na decisão saneadora (Id. 11518428) que o ônus probatório quanto ao ponto divergente caberia à parte autora e, intimada a juntar documentos ou requerimentos, igualmente não houve manifestação.

Em conclusão, não restou demonstrado o direito pleiteado na inicial por evidente descumprimento de ônus probatório.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES HENGLES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 03/11/2014.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia.

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa e os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada réplica pelo INSS.

Realizada perícia médica foi juntado o respectivo laudo, oportunizando-se a manifestação das partes, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A autora recebeu o auxílio-doença nº 91/548.270.649-0 pelo período de 04/10/2011 a 03/11/2014 (ID 8830297 - Pág. 1).

A perícia judicial realizada na presente ação em 23/08/2018 concluiu que a parte autora **não apresenta incapacidade** para o trabalho (ID 11590042 - Pág. 1 e ss.).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade ou a necessidade de nova perícia, ficando portanto, indeferido o pedido apresentado no documento ID 12129382 - Pág. 4.

Da análise da petição inicial e da documentação juntada, o Juízo não chegou à conclusão diferente daquela exposta pelo perito.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para análise da pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a empresas que foram encerradas), deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, **para cada uma das empresas**: a) nominar as empresas em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial das empresas em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Após, analisarei também o pedido de **perícia direta** na empresa RPJ Transportes EIRELL.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte executada contra a decisão ID 8955642, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório protocolado sob nº 20180134313, a fim de que o valor requisitado seja depositado em conta à ordem do beneficiário.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia do documento ID 9115710.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Baixo os autos em diligência

Considerando que o CNIS em nome do autor demonstra a sua qualidade de segurado obrigatório como contribuinte empresário (Doc. 16, fls. 4/5) e que a simples comprovação da inscrição não o desobriga a efetuar os recolhimentos previdenciários, intime-se a parte autora a comprovar os respectivos recolhimentos no período pleiteado na inicial, no prazo de 10 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.



ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da manifestação da União Federal e documentos juntados às fls. 73/108 (ID 12669757), da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11407743).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 11636132).

Contestação do INSS (ID 12029269).

Réplica (ID 12303497) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a", "b", "c" e "d" da petição ID 12303500 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fl. 83 (ID 13020358): Defiro à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Após, se em termos, dê-se vista à autora nos termos do despacho de fl. 76 (ID 11294010).

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007183-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ZENILDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a cumprir o despacho de fl. 12 (ID 12222919), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 23 (ID 12918903): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

**AUTOS Nº 5001421-61.2018.4.03.6119**

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5006180-68.2018.4.03.6119**

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12170**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005451-79.2008.403.6119** (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP321968 - LUIZ CARLOS PINTO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 117 intimo o(s) executado(s) acerca do(s) bloqueio(s) realizado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme extrato anexado nos autos e do despacho mencionado:

Despacho de fls. 347:

1. Fls. 341/346: DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

Trata-se de ação ajuizada por **José Evanildo Peixoto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 30.11.1987 a 06.11.1997 como ajudante de produção na indústria química de seda artificial; entre 14.05.1998 a 09.07.2000, 10.07.2000 a 21.07.2000 e 20.07.2000 a 25.10.2007 na atividade AGENTE DE PROTEÇÃO DE AEROPORTO; entre 13.10.2007 a 25.02.2008 como CONFERÊNCIA DE ARMAZÉM; entre 03.05.2008 a 22.05.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 07.10.2013 e 01.10.2013 a 16.02.2016 (DER) como OPERADOR DE EMPILHADERA, todas as atividades de trabalho após 1998 no TECA-GRU TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO, averbando-os como tais na contagem de tempo de contribuição do autor para os fins de direito, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e no pagamento de aposentadoria especial, desde a DER (16.02.2016). Sucessivamente, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais para comum, para todos os fins de direito desde logo, condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16.02.2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 605195 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos que se pretende o reconhecimento como especiais e requerendo que o autor seja intimado a juntar cópia integral do PA, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 848525).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 1049430).

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que, inicialmente, verificou-se que, em relação ao período de 13.10.2007 a 25.05.2008, de acordo com a CTPS e o CNIS, a data correta de demissão é 25.02.2008 e não 25.05.2008, como constou na inicial. Em relação à prova de atividade especial, este Juízo constatou que o autor apresentou PPP apenas da empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id 601103), razão pela qual, considerando que o ônus da prova é de quem alega, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor trouxesse aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (Id. 1184848).

O autor informou que as empresas não forneceram os documentos e requereu sejam as empresas empregadoras do autor oficiadas para apresentar os documentos conforme descritos no r. despacho. Na hipótese de indeferimento do pedido, requer dilação de prazo para apresentação dos documentos (Id. 1480800).

Decisão Id. 1503952 indeferindo o pedido do autor para que sejam expedidos ofícios às empresas em que laborou e deferindo seu pedido de dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias para proceder às diligências que entender pertinentes.

Petição do autor justificando a impossibilidade de produção de prova e comprovando que requereu às empresas empregadoras ativas os documentos hábeis e necessários para devida comprovação da nocividade, de tal forma que não poderá ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, ficando claro o seu interesse de agir, requer desde logo que sejam considerados os PPPs. já apresentados pelo autor somando-se a prova emprestada que segue em anexo, visto que todos os ambientes laborais são similares, o que fica evidente que submeteu a exposição dos mesmos agentes nocivos, e, entendendo Vossa Excelência pela insuficiência de provas nos autos, não restando outra alternativa para o deslinde das demais controvérsias, requer subsidiariamente a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor (Id. 1863948), o que foi indeferido (Id. 1866190).

O autor informou que a empresa PROAIR até o presente momento não forneceu o PPP conforme solicitado e requereu seja a mesma oficiada pelo juízo para apresentação do documento referido. Na hipótese de não acolhimento do pedido, requer seja concedido dilação de prazo para cumprimento do presente (Id. 2054326).

Decisão Id. 2166573 concedendo prazo de 15 dias ao autor.

Petição do autor reiterando as alegações de que suas empregadoras não atenderam às inúmeras solicitações feitas, bem como o pedido de expedição de ofício às empresas (Id. 2863641).

Decisão Id. 3455743 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, e comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.

Petição do autor Id. 4395603 informando as empresas para as quais requer a expedição de ofício, com os respectivos endereços.

Decisão declarando a preclusão da prova consistente na expedição de ofícios às empresas e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo para compreensão da análise da inicial, notadamente para análise do que foi ou não apresentado na via administrativa (Id. 5472761).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 5718277, p. 1/47).

Decisão Id. 8255142 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Petição do autor informando que o novo requerimento administrativo foi agendado para 10.09.2018 (Id. 8871108).

Decisão Id. 9318786 concedendo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente à decisão id. 8255142.

Decisão Id. 11986749 determinando a intimação do representante judicial da parte autora quinze) dias úteis, informe se ainda há interesse processual, e, em caso positivo, apresente cópia do novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição do autor informando que tem interesse processual, mas que o novo requerimento administrativo ainda não foi analisado pelo INSS (Id. 12160498).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante da comprovação do protocolo do novo requerimento administrativo em 10.09.2018, o qual ainda não foi analisado pelo INSS, concedo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que informe o resultado do pedido, bem como junte cópia integral do processo administrativo.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 12022936: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte exequente dê integral cumprimento à decisão Id. 11639139.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

**Intime-se o representante judicial da CEF.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12092713: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte exequente dê integral cumprimento à decisão Id. 11633293.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6033

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001812-04.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119 ( ) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)  
1. Conforme certidões e mídias de folhas 611-616, houve a tradução dos diálogos apontados como relevantes pelo Ministério Público Federal, contidos nos arquivos extraídos dos aparelhos celulares dos réus colaboradores OMAR MOURAHLI e AHMAD AL SUKKARI, nos termos da decisão de folhas 610-610-verso.2. Em virtude da quantidade de mensagens a serem lidas pela tradutora, todavia, não foi possível concluir o trabalho nas duas oportunidades em que compareceu a este Juízo. O último diálogo, desse modo, foi analisado pela tradutora e esclarecido por meio do documento de folha 618, onde afirma que não foram mencionadas palavras chave requeridas pelo Ministério Público Federal, acrescentando que a troca de mensagens entre Omar e Ismail, são todas de situações religiosas.3. Assim, com a apresentação do documento de folha 618, dou por concluído o trabalho da intérprete AICHA ALI ABOU JOKH, e arbitro no triplo do valor vigente os honorários relativos à tradução contida em uma lauda, de folha 618. Expeça-se o necessário para o pagamento, inclusive das horas relativas ao trabalho certificado nas folhas 611 e 614, conforme já arbitrados na decisão de folhas 610-610-verso, item 3.4. Ademais, noto que houve a juntada dos laudos pendentes, com os dados dos aparelhos celulares dos acusados FERAS e ABDALLAH (pp. 622-637).5. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, facultando-lhe complementar as alegações finais no prazo de 2 (dois) dias, conforme já havia sido determinado na decisão de folhas 610-610-verso. Saliento que o Ministério Público Federal deverá implementar por seus próprios meios, e no prazo estipulado, quaisquer outras diligências que eventualmente repute necessárias em relação ao conteúdo dos mencionados laudos. Ressalto que a tradução dos diálogos indicados pela acusação, extraídos dos aparelhos celulares dos colaboradores OMAR e AHMAD, demandou cerca de oito horas de trabalhos da interprete e da serventia deste Juízo (conforme certidões de folhas 611 e 614), contudo, aparentemente, não trouxe nenhum elemento de interesse para este processo. Desse modo, caso o Ministério Público Federal entenda necessário, deverá por seus próprios meios promover a tradução prévia dos eventuais diálogos que entender cabíveis, em relação aos laudos de folhas 622-637, cabendo a tradução por intérprete nomeado(a) pelo Juízo apenas de eventuais mensagens que realmente possam interessar ao julgamento do feito. Consigno que os denunciados já estão presos há quase sete meses, e, desde então, também foram apreendidos os seus aparelhos celulares. A perícia nos objetos foi requisitada por este Juízo no início do mês de julho (pp. 234-236 e 240-241), sendo que o Ministério Público Federal poderia intervir junto à autoridade policial para o que a perícia fosse concluída com mais urgência, inclusive adotando as medidas que julgasse cabíveis diante de descumprimento do prazo (artigo 129, VII, da CF). O que não se pode admitir é uma nova dilação de prazos (após sete meses de prisão dos denunciados) para a apuração do conteúdo dos aparelhos celulares, uma vez que tal providência já deveria ter sido concluída, preferencialmente, durante a fase de investigação.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intemem-se os representantes judiciais dos acusados para que apresentem os memoriais de defesa no prazo comum de 7 (sete) dias - mesmo prazo total concedido à acusação, ou, se entenderem pertinente e imprescindível, que requeiram a realização de reinterrogatório dos réus. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia Servidone Zampieri** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à **Autoridade Coatora** que proceda a entrega imediata da mercadoria (medicamento), antes mesmo da conclusão do despacho aduaneiro pelo Inspetor Chefe da Alfândega, no Aeroporto de Guarulhos/SP, nos termos do art. 579 do Regulamento Aduaneiro, c/c o art. 47 da Instrução Normativa do Decex 80/2006.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 12765171).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão Id. 12773811 e postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 12817622).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12927333).

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Afirma a impetrante que é portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA). Trata-se de um câncer de alta letalidade, com baixo tempo de sobrevivência após sua descoberta e que não possui uma cura definitiva, sendo a remissão total, com as terapias atualmente disponíveis bastante raras. Diante desse terrível prognóstico, médicos de todo o mundo buscam, constantemente, otimizar e intensificar o tratamento quimioterápico desse tipo de patologia. Para tanto, vêm prescrevendo o uso continuado do medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA. Isso porque, estudos mostram que o paciente se beneficia enormemente com o tratamento de manutenção a base deste medicamento. Sendo assim, como não poderia deixar de ser, a médica da Impetrante prescreveu o seu uso, nos termos do laudo e da receita anexos (doc. 03). Contudo, por se tratar de medicamento ainda não fabricado e sem similar no Brasil, a Impetrante promoveu a sua importação imediata, conforme se verifica das faturas (invoices) e demais documentos de importação ora anexados (doc. 04). Para realizar a importação legalmente, a Impetrante ingressou com o pedido de RADAR. Seguindo as normas de regência, após o registro da chegada da mercadoria no aeroporto de Guarulhos, a Impetrante iniciou o procedimento de Licença de Importação e desembaraço aduaneiro (doc. 04), o qual, em seu trâmite normal, levaria pelo menos 10 dias úteis, não havendo, segundo as Autoridades Fiscais Aduaneiras, nenhum procedimento de urgência previsto para o caso. Ocorre que o procedimento de desembaraço do medicamento importado pela Impetrante será o padrão (moroso), de sorte que ela terá que aguardar, pelo menos, 10 dias úteis para obter a sua liberação. É fato, no entanto, que estes dias perdidos poderão ser decisivos para a sua sobrevivência ou morte.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que os medicamentos relacionados na inicial foram objeto da Declaração de Importação n. 18/2097100-9, registrada pela Impetrante em 14.11.2018 e parametrizada para o canal verde do Siscomex, sendo redirecionada nesta mesma data para o canal amarelo para que fosse submetida à verificação documental, uma vez que havia suspeita de que a classificação fiscal informada estaria errada, tudo em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n. 680/2006. De acordo com a Equipe de Gerenciamento de Risco da Alfândega (EQGER), poderia haver possível erro de classificação fiscal, uma vez que a NCM 3004.90.68 informada na DI apresenta uma lista restritiva de medicamentos/princípio ativos e não consta o princípio ativo do medicamento que está sendo importado (ENASIDENIBE – IDHIFA 100 mg), que é o enasidenib e ensejaria a classificação na NCM 3004.90.69. A NCM originalmente apontada na DI resultaria na minoração da alíquota do Imposto de Importação de 8% para 0%, com evidente prejuízo ao erário público. De fato, a posição NCM 3004.90.68, informada pelo importador, é restritiva para os seguintes medicamentos: "Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin". Assim, não contemplado o fármaco descrito na DI na posição tarifária acima, este deve, obrigatoriamente, ser classificado em posição residual, qual seja, NCM 3004.90.69, descrita na Tarifa Externa Comum (TEC) como "outros". Dessa forma, o Auditor Fiscal responsável pelo despacho, entendeu pela admissibilidade dos indícios apontados pela Equipe de Gerenciamento de Risco requerendo, desta feita, que o importador corrigisse a DI com a alteração da posição declarada do código NCM 3004.90.68 para o código NCM 3004.90.69, consoante interrupção formalizada em 19/11/2018. Desta forma, **consta desde 19.11.2018 exigência a ser cumprida pelo importador, inserida pela fiscalização, encontrando-se a DI interrompida desde então, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro**. Salienta que o **cumprimento da exigência fiscal é condição para a liberação de mercadorias, decorre da Lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro**, conforme se extrai dos artigos 47 e 51, do Decreto-Lei n. 37/1966 e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro. Conforme tais artigos, não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência fiscal de mercadorias no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento. Destaca que até o presente momento, o importador manteve-se inerte às exigências fiscais apostas, não providenciando a retificação da declaração de importação e, por conseguinte, não recolhendo os tributos e multas devidos em virtude do erro na classificação tarifária do medicamento.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade alfandegária agiu de acordo com as normas vigentes, sendo que o despacho aduaneiro de importação encontra-se paralisado em razão de exigência a ser cumprida pela parte impetrante, de forma que não vislumbro *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOCIETE AIR FRANCE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id. 12996329), servindo a presente decisão de ofício.

Após, aguarde-se eventual oferta de parecer pelo Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO MADER  
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Mader em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus que forneçam o transporte e deslocamento do Requerente para um imediato acompanhamento oncológico indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v.g., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

A parte autora aduz que almeja prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face dos demandados no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde do paciente, o qual necessita, com urgência, **de tratamento de quimioterapia e radioterapia**, ou seja, tratamento de oncologia CID 10 C61 Neoplasia maligna da próstata – Doenças CID-10, com metástase óssea em grande parte do esqueleto, conforme exames anexados à inicial.

De fato, a inicial foi instruída com diversos exames médicos (Ids. 12999069, pp. 1-38, 12999070, pp. 1-8, 10-28, 12999840, pp. 1-8, 10-22, 12999841, pp. 1-6, 12999841, pp. 11-14, 20-24), bem como de documentos que demonstram que o autor faz acompanhamento com médico urologista (Id. 12999842, pp. 1-5, 8-12).

A Requisição de Serviços de Diagnóstico de Terapia – SADAT – UGA II – Hospital Ipiranga – Secretaria de Estado da Saúde (Id. 12999842, pp. 4-5), datada de **29.10.2018** demonstra, inclusive, que o médico Dr. Jonatas Teixeira Santos, especialidade urologia, CRM 180933, solicitou acompanhamento por oncologia do Hospital Ipiranga, *pois o paciente não conseguiu acompanhamento via Hebe Camargo*.

Todavia, o autor **não** trouxe nenhum documento de comprove a indicação de imediato tratamento quimioterápico e/ou radiológico e/ou cirúrgico, como alegado na inicial, tampouco demonstrou a recusa do Hospital Ipiranga em providenciar o acompanhamento oncológico.

Assim sendo, a fim de caracterizar o interesse de agir do autor, **intime-se seu representante judicial**, para que acoste aos autos documento que comprove a indicação de imediato tratamento quimioterápico e/ou radiológico e/ou cirúrgico, documento essencial para a compreensão da controvérsia, como alegado na inicial, tampouco demonstrou a recusa do Hospital Ipiranga em providenciar o acompanhamento oncológico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que caracterizaria o interesse processual, sob pena de extinção do processo. Outrossim, no mesmo prazo, deverá justificar a inclusão do município de Guarulhos no polo passivo, tendo em conta que todos os exames e consultas foram feitos no município de São Paulo, SP, sob pena de indeferimento da vestibular.

Ainda, no mesmo prazo, deverá o representante judicial do autor apresentar: documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, bem como justificar fundamentadamente, com documentos, o valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de excluir a Advocacia-Geral da União, e incluir a União.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**Edmilson Lira dos Santos** virtualizou os autos físicos n. 0008061-10.2014.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 11139705 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação, retificando a classe processual de "Cumprimento de Sentença" para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Certifico, ainda, que, 30/08/2018, nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0008061-10.2014.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente. Certifico, por fim, que a parte exequente foi regularmente intimada, naqueles autos, acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização, de modo que o número do processo físico seria preservado para inserção dos documentos digitalizados e início do cumprimento de sentença.*

Despacho Id. 11679538 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 11139705, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008061-10.2014.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se o, para que, no prazo de 10 (representante judicial da parte exequente dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Petição Id. 11762354 do autor informando que já requereu a extinção dos autos n. 5006194-52.2018.4.03.6119 por duplicidade a este (doc. anexo). Pelo exposto, requer seja dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, tendo em vista que todas as peças necessárias a esse mister estão encartadas aos autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme despacho Id. 11679538, tendo em vista a certidão id. 11139705, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02.08.2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a **distribuição dos autos n. 0008061-10.2014.4.03.6119 junto ao sistema PJe**, antes da distribuição do presente, o representante legal da parte exequente foi intimado a anexar os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado, sendo determinado, inclusive que, após, este feito deveria voltar concluso para sentença de extinção.

Assim sendo, tendo sido os autos n. 0008061-10.2014.4.03.6119 devidamente virtualizados, cumpra o representante legal da parte exequente o determinado no despacho Id. 11679538.

No mais, considerando a existência daquele processo, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

**Edmilson Lira dos Santos** virtualizou os autos físicos n. 0008061-10.2014.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 11181606 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação, retificando a classe processual de "Procedimento Ordinário" para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Certifico que também foi distribuído o processo n. 5006196-22.2018.4.03.6119 com a mesma finalidade do presente. Certifico, ainda, que, 30/08/2018, nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0008061-10.2014.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente. Certifico, por fim, que a parte exequente foi regulamente intimada, nos autos físicos, acerca do procedimento a ser adotado para sua virtualização, de modo que o número do processo físico seria preservado para inserção dos documentos digitalizados e início do cumprimento de sentença.*

Despacho Id. 11680204 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 11181606, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008061-10.2014.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se o , para que, no prazo de 10 (representante judicial da parte exequente dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Petição Id. 11761036 do autor informando que foi aberto Incidente Processual no PJE de Cumprimento de Sentença (processo nº 5006196-22.2018.4.03.6119), já tendo sido inserido todas as peças processuais para o devido cumprimento. Pelo exposto, requer seja o presente processo arquivado afim de não haver duplicidade.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo sido os autos n. 0008061-10.2014.4.03.6119 devidamente virtualizados, cumpra o representante legal da parte exequente o determinado no despacho Id. 11680204.

No mais, considerando a existência daquele processo, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003696-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127

RÉU: ANDERSON TOLENTINO

### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Anderson Tolentino**, visando à retomada do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 9451155).

O réu foi citado (Id. 12040232).

A CEF informou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, e requereu a extinção da ação (Id. 12071405).

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PAULO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**Jorge Paulo Carlos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1987 a 16.09.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.09.2016.

Despacho determinando a justificativa do pedido de justiça gratuita (Id. 2252586).

Petição da parte autora reiterando o pedido de justiça gratuita, instruída com documentos (Id. 2641515/2641634).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2680726).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 2680726 (Id. 3116027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5019794-04.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 4811630).

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso (Id. 8720734).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 9445102).

Decisão Id. 9540184 considerando que a parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016, e ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016, documento indispensável à propositura da ação, determinando, assim, a intimação do representante judicial da parte autora, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016 (Ids. 9822769 e 9822773).

Decisão Id. 9931694 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para cumprir integralmente a decisão Id. 9540184, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016, uma vez que, como fundamentado, trata-se de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016 (Ids. 12680155 e 12686465).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ademais, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar a audiência.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5019794-04.2017.4.03.0000, que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

**Intimem-se.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOSIAS ALVES GENUINO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Josias Alves Genuino**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 103.156,23.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 12708146).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.02.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intemem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Reginaldo Ferreira de Sousa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.10.1989 a 18.11.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido em 2018 **remuneração média** de R\$ 5.731,29.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119

AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Wilson Francisco Cavaliere** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12814797) em face da sentença Id. 12495507, que julgou improcedente o pedido inicial, alegando a existência de omissão e contradição na sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante alega que na sentença houve o reconhecimento do período especial até 06.03.2017 e que, portanto, os efeitos financeiros devem retroagir a este data. Argumenta que o período posterior a 06.03.2017, não reconhecido como tempo especial, não pode ser usado como óbice aos pagamentos dos atrasados.

Em que pesem as alegações da parte embargante constou na fundamentação da sentença que a parte autora até outubro de 2017 recebeu proventos pelo desempenho da mesma função reconhecida como especial e considerando a impossibilidade do exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei 8.213/1991 houve a limitação do pagamento das diferenças a contar de 01.11.2017.

**A pretensão da autora é manifestamente ilegal.**

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006517-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SATURN LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON NILO DE PAULA - SP168353  
EXECUTADO: FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS - SP211839

Tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento da decisão id. 11647081, **sobreste-se o feito**.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente.**

Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076, ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por Antônio Paulo da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.09.2011.

No despacho Id. 9663863, datado de 30.07.2018, este Juízo observou que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 31/622.535.845-9) e determinou a intimação do representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Em 11.09.2018, o exequente protocolou petição informando que a autarquia interrompeu, arbitrariamente, naquele mês, o pagamento do seu benefício, e requereu que o INSS seja intimado para reestabelecer seu benefício sob pena de desobediência e multa a ser fixada por este Juízo (Id. 10795035).

Em 09.10.2018, foi proferida a decisão Id. 11460564: *Conforme apontado no Id. 8815414, p. 2, o benefício de auxílio-doença seria cessado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o segurado não agendasse perícia para prorrogação, o que possui previsão legal. Desse modo, intime-se o representante judicial do segurado para que comprove que efetuou o agendamento, na forma do Id. 8815414, p. 2. No mais, intime-se o representante judicial do INSS, da decisão Id. 9663863.*

Em 19.10.2018, o exequente protocolou petição informando que sua perícia foi agendada pela autarquia para o dia 23.10.2018, conforme protocolo n. 192212304, transmitido pelo atendimento telefônico 135 (Id. 11729737).

Em 26.10.2018, o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 156.330,53, sendo R\$ 143.456,24 de principal e R\$ 12.874,29 de honorários advocatícios (Id. 11944731).

Em 08.11.2018, o exequente protocolou petição requerendo a juntada da comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio doença, em razão da conclusão da perícia médica, bem como de laudo atualizado, no qual o médico especialista que lhe trata afirma sua incapacidade para exercer suas funções. Assim sendo, pugna pelo restabelecimento do benefício, visto que não pode retornar ao trabalho e às suas atividades normais (Id. 12219959).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme relatado, na sentença proferida aos 06.03.2017, foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.09.2011 (Id. 8815405, pp. 1-6), sendo a sentença mantida pela Segunda Instância (Id. 8815405, pp. 7-11).

Através do Ofício 1145/2018/APSADJ/Guarulhos/GEXGRU/SP/INSS, datado de 29.03.2018, a APS comprovou a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/622.535.845-9, que será mantido na APS Guarulhos/SP. No ofício, constou a seguinte observação: o benefício será cessado em cento e vinte dias, contados da data da implantação, nos termos da Lei n. 8.213/1991, podendo o segurado, caso permaneça incapacitado para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a data de cessação por meio dos canais remotos ou comparecendo a uma APS (Id. 8815414, p. 2).

Inclusive, na decisão Id. 11460564, este Juízo fez menção àquele ofício e determinou a intimação do representante judicial do segurado para que comprovasse que efetuou o agendamento, o que, de fato, foi cumprido pelo exequente.

Ocorre que, submetido à perícia médica perante o INSS, aos 23.10.2018, a conclusão foi “contrária”, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema Plenus, que ora determino a juntada, bem como demonstra a Comunicação de Decisão acostada no Id. 12219959.

Todavia, ao contrário do que sustenta o exequente, não se trata de descumprimento do julgado.

E isso porque, após a concessão judicial, o exequente passou por nova perícia médica na esfera administrativa, em 23.10.2018, ocasião em que se constatou a inexistência de incapacidade laborativa, indeferindo-se o pedido apresentado em 11.10.2018.

Assim, esse indeferimento trata-se de outro ato administrativo, que deve ser impugnado pelo exequente através de eventual nova ação de conhecimento.

No mais, **intime-se o representante legal do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 11944731), caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AIDA SOARES MONTEIRO IORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Aida Soares Monteiro Iori** virtualizou os autos físicos n. 0008132-41.2016.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão Id. 10726077 nos seguintes termos: *Certifico, ainda, que, em 24/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0008132-41.2016.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente.*

Despacho Id. 11678926 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 10726077, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008132-41.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o**, para que, no prazo de 10 (representante judicial da parte exequente dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Certidão dando conta que a parte exequente anexou as peças necessárias no processo 0008132-41.2016.4.03.6119 (Id. 12744689).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a existência dos autos n. 0008132-41.2016.4.03.6119, devidamente virtualizados, conforme certidão Id. 10726077, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AIDA SOARES MONTEIRO IORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Aida Soares Monteiro Jori** virtualizou os autos físicos n. 0008132-41.2016.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão Id. 11200904 nos seguintes termos: **Certifico também que o exequente já distribuiu o processo n. 5005970-17.2018.4.03.6119 com a mesma finalidade do presente. Certifico, ainda, que, em 24/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0008132-41.2016.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente.**

Despacho Id. 11678931 nos seguintes termos: **Tendo em vista a certidão id. 11200904, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008132-41.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se o , para que, no prazo de 10 (representante judicial da parte exequente dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.**

Certidão dando conta que a parte exequente anexou as peças necessárias no processo 0008132-41.2016.4.03.6119 (Id. 12744681).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a existência dos autos n. 0008132-41.2016.4.03.6119, devidamente virtualizados, conforme certidão Id. 11200904, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007765-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA DIAS SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Luciana Dias Simões** propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 5001446-11.2017.403.6119 em face da **Caixa Econômica Federal**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Certidão dando conta que o pedido de cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução n. 5001446-11.2017.403.6119 foi juntado naqueles autos que se encontram atualmente conclusos (Id. 12933443).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o cumprimento da sentença proferida nos autos n. 5001446-11.2017.403.6119 deve prosseguir naqueles autos, nos termos do artigo 518 do CPC e que a parte exequente já iniciou o pedido naqueles autos, forçoso reconhecer a inexistência de interesse processual e a inadequação da via eleita.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A **União** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12727368) em face da sentença (Id. 12332456), alegando a existência de contradição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante alega que na parte dispositiva da sentença este Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas constantes na inicial, dentre as quais o reembolso por quilometragem rodada, mas que, na fundamentação, este Juízo entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso por quilometragem rodada.

De fato, assiste razão à embargante.

Nas páginas 6-7 da sentença, este Juízo fundamentou que as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária. Ao contrário, se as verbas forem pagas habitualmente, sem relação direta com o gasto efetivado pelo funcionário, terá caráter salarial, sendo esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Considerou, ainda, que, no presente caso, não restou comprovado que a forma de pagamento da referida verba não é habitual, **razão pela qual deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária.**

Todavia, contrariamente ao fundamentado, no dispositivo, constou a procedência do pedido em relação ao reembolso por quilometragem rodada.

Assim, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição, devendo ser retirada do dispositivo a verba relativa ao “reembolso por quilometragem rodada”.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar a contradição nos termos acima fundamentados.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Alex Sandro Ferreira da Costa* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 13.07.1987 a 16.08.1994, 17.08.1994 a 19.03.1999, 03.04.2000 a 12.08.2005, 15.09.2005 a 30.04.2014 e 01.05.2014 a 03.11.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.11.2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 5271810, determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça e juntar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 10.04.2018, a parte autora requereu dilação do prazo para juntar cópia do PA (Id. 5475162), sendo o pedido deferido por 20 (vinte) dias (Id. 6799625).

Em 04.06.2018, a parte autora novamente requereu dilação do prazo para juntar cópia do PA (Id. 8559507).

Decisão Id. 8949520, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora recolheu as custas processuais iniciais (Id. 9164044 e 9164401).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9776813), o que foi devidamente cumprido (Id. 10522974 – Id. 10813292).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência/evidência (Id. 10830196).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12071890).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 12478525).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo outras provas a produzir (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, entre **13.07.1987 a 16.08.1994** o autor laborou na “*S/A (Viação Rio-Grandense) Falida*”.

De acordo com o PPP expedido (Id. 10522974, pp. 35-37) o autor exerceu as funções de *agente de tráfego* e *agente de serviço a passageiro* sem a exposição a agentes agressivos. Tal afirmativa é corroborada pela descrição das atividades: “*Atender passageiros em procedimentos de embarque e desembarque em voos domésticos e internacionais, prestando, inclusive, serviços de atendimento especial a passageiros V.I.P., menores desacompanhados, enfermos e colaborando para que os voos sejam efetuados em condições de segurança.*”, sendo certo que a atividade desenvolvida pelo autor não está inserida nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Dessa forma, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **17.08.1994 a 19.03.1999** e de **03.04.2000 a 12.08.2005** o autor trabalhou na empresa “*Aerolineas Argentina S/A*”.

O formulário expedido pela empresa em 31.12.2003 informa que nos períodos de 17.08.1994 a 19.03.1999 e de 03.04.2000 a 31.12.2003 o autor exerceu a função de *supervisor de tráfego* sem exposição a qualquer tipo de agente físico, químico e biológico (Id. 10522974, pp. 31-32). Da mesma forma, consta do PPP emitido (Id. 10522974, pp. 33-34) a ausência de exposição a agentes nocivos em relação ao intervalo compreendido entre 01.01.2004 a 12.08.2005.

Assim, os períodos não podem ser reconhecidos como especial.

No período de **15.09.2005 a 30.04.2014** o autor trabalhou na “*Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.*”

De acordo com a CTPS o autor exerceu nesse período a função de *supervisor check-in* (Id. 10813292, p. 21). No entanto, não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar a especialidade no referido período. Ademais, a partir da denominação da função desempenhada *supervisor de check-in* conclui-se que de fato **não** havia exposição a qualquer agente agressivo.

No período de **01.05.2014 a 03.11.2017** o autor laborou na “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”

Consta da CTPS do autor que a empresa “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*” incorporou a empresa “*Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.*” (Id. 10813292, p. 30) e que o autor continuou a desempenhar a mesma função, qual seja, *supervisor check-in* (Id. 10813292, p. 26). Dessa forma, inviável o reconhecimento do período como especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, transfira-se o valor de R\$ 1.558,27 para conta vinculada a este Juízo, bem como do montante de R\$ 677,91. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADAILTON BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003058-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Tendo em que as diligências para citação da parte executada restaram negativas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**New Service Recursos Humanos Ltda. Alexandre Duarte Luiz e Michelle Karine Luiz**, opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, arguindo exceção de incompetência, ausência de apontamento do título para protesto, ausência de certeza e liquidez, cobrança de valores manifestamente indevidos e a cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios.

Intimada para indicar o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (Id. 5483200), a embargante alegou o pagamento de 10 (dez) parcelas e indicou como devido o valor de R\$ 25.450,40 (Id. 8217393).

Decisão recebendo os embargos à execução sem efeito suspensivo (Id. 8688338).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 9161938), argumentando acerca da competência deste Juízo em face da regra geral de fixação da competência no domicílio do réu.

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 10784484), a qual restou infrutífera (Id. 12020288).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos autos da execução de título extrajudicial n. 5003794-02.2017.403.6119 a CEF pretende o pagamento de quantia oriunda do contrato de Cédula Bancário – empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0247.555.0000116-15 no valor de R\$ 40.193,36 a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.954,95 com o primeiro pagamento previsto para 22.08.2016 (Id. 3169267, pp. 1-8), para tanto, juntou aos autos cópia do referido contrato, do extrato da conta corrente da executada no período compreendido entre 02.05.11 a 04.09.17 (Id. 3169262, pp. 1-55) e de demonstrativo no montante de R\$ 42.898,08 atualizado até 06.10.17 (Id. 3169266, pp. 1-3).

No demonstrativo juntado pela CEF constou como início do inadimplemento a data de 21.08.2017 com o valor de R\$ 39.271,81.

Contudo, não foi juntado aos autos extrato discriminando as parcelas pagas e não pagas pela parte executada, de modo a possibilitar a visualização do valor devido apontado pela CEF no montante de R\$ 39.271,81, não sendo possível fazê-lo apenas por meio da análise dos extratos da conta corrente.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da CEF**, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório acerca da evolução das parcelas pagas e não pagas pela parte executada, com o cálculo do valor efetivamente devido.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LIBERO DE FRANCA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

**Libero de Franca** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12785020) em face da decisão Id. 12535669, que determinou presente cálculo do valor que entende devido, nos moldes do § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob o argumento de que padeceria de omissão e obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que a decisão Id. 12535669 nada mencionou sobre os demais argumentos apresentados em sua defesa, tais como elencados no Item 1 – Da carência da ação; Item 2 - 2. Da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; Item 3 - Do demonstrativo apresentado pelo credor. Afirma que, no mérito da defesa, o despacho nada mencionou sobre o tema ventilado: “Da não comprovação do saldo devedor”, bem como a respeito dos demais itens combatidos aos itens 3, 4, 5, 6, 7, se limitando, portanto, a considerar unicamente como matéria de defesa nos embargos, o excesso de execução (item 2).

De fato, a decisão embargada padece de obscuridade, uma vez que, além do excesso de execução, o embargante sustenta outras teses.

Portanto, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para que a parte final da decisão Id. 12535669 tenha a seguinte redação: *Assim sendo, intime-se o representante judicial de Libero de França, para que apresente cálculo do valor que entende devido, nos moldes do § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, valendo ressaltar que todas as teses que dizem respeito ao 'quantum' do valor devido não serão examinadas.*

Finalmente, saliento que não é plausível a alegação de que “é impossível apresentar qualquer cálculo, diante dos documentos incompletos apresentados na inicial”, uma vez que o embargante não nega o inadimplemento e cabe a ele elaborar o cálculo do que entende devido à luz do contrato que assinou junto à autora.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

Com a eventual apresentação de cálculo pelo embargante, intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, voltem imediatamente conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430

Id. 12950111: Defiro, tendo em vista que o MPF atua nos presentes autos como fiscal da ordem jurídica.

Intime-se o representante judicial do réu para oferta de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o MPF, com a mesma finalidade, no mesmo prazo.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUELY APARECIDA CRINITI

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Suely Aparecida Criniti**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.675,62.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9316363).

A ré foi citada (Id. 11693335).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.**

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RICARDO YAMADA

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Ricardo Yamada**, visando à cobrança do valor original de R\$ 41.927,48.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 11108417).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 11256734).

Decisão Id. 11272933 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que ainda não foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, proceda a Secretaria às pesquisas.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.



Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Desde já, defiro o ingresso da União Federal no presente feito, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMA CABOS E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre férias gozadas e salário maternidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12112773, a impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares e aditou a inicial para incluir a verba salário maternidade (ID 12609947).

É o relatório. **DECIDO.**

**De início, recebo a petição ID 12112773 como emenda à inicial. Anote-se.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*(...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de **férias indenizadas** (art. 28, § 9º, alínea "c").

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *"o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."*

Com efeito, no que diz respeito às **férias gozadas**, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).*

*2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.*

*1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.*

Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.*

I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, "a" c/c § 5º e artigo 201, § 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945-DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados." (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.

De outro lado, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a importância paga nas hipóteses de salário-maternidade, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

No sentido, são exemplos as seguintes ementas:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311/RS, Rel. Min. Olindo Meneses (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRÊNIÃO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007121-18.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

Outros Participantes:

Vista à impetrante para ciência acerca do informado pela autoridade impetrada em ID 12357572.

Sem prejuízo e ante o lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Chefe do Posto da Agência da Previdência em Mogi das Cruzes para que preste informações em 72 (setenta e duas) horas.

Teor da presente decisão poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119  
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-78.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VANDERLEI SENHORINI

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, o exequente ciente e intimado a se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Eu, RF 8127, digitei.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

*Vistos.*

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010490-76.2016.4.03.6119  
AUTOR: EULALIA FERREIRA MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA - SP363198

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI



Vista à parte ré para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-38.2018.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ VASCO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11842063, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **INSTALADORA ELETRICA FERNANDES**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.104,32.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à operação de empréstimo bancário entre as partes, tendo a ré deixado de cumprir as obrigações pactuadas. Aduz que, embora o contrato original firmado tenha sido extraviado, os documentos apresentados comprovam a dívida pela ré.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada (página 18 do ID 8383940), a ré ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia da ré, oportunidade na qual se consignou que a aplicação de seus efeitos seria analisada por ocasião da sentença, instando-se as partes a especificar provas (ID 9475611).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido (ID 11094472).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 58.104,32, em razão de empréstimo bancário.

Devidamente citada, conforme página 18, a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no artigo 344 do atual Código de Processo Civil.

Observo, por oportuno, que embora não tenha sido juntado aos autos o contrato originário firmado entre as partes, a parte autora apresentou histórico de extratos (ID 3439786), ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica, assinada pelo representante da empresa, Julio Cesar Fernandes (ID 3439787), além de ficha de informações da empresa (ID 3439789) e demonstrativo de débito (ID 3439791).

Ademais, cumpre consignar que a citação da empresa ré ocorreu na pessoa de Julio Cesar Fernandes (página 21 do ID 8383940), mesma pessoa que figurou perante a instituição bancária na qualidade de representante da empresa.

Anoto, por fim, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível, motivo pelo qual a revelia produz o efeito previsto no aludido artigo 344.

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

*"A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC)." (in CPC comentado artigo por artigo 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 58.104,32 (cinquenta e oito mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos), corrigido até 25/10/2017 (ID 3439791), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2019, às 13 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2019, às 13 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Outros Participantes:

ID 12718734: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria, nos termos da informação ID 12017329.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-44.2018.4.03.6119  
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de eventuais documentos que ainda não tenham sido trazidos aos autos.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-90.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HIDRO SHOP PISCINAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS SILVA FERNANDES DE AZEVEDO, RAQUEL TESSARO SANTOS AZEVEDO

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 12246035.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-13.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AMIGA ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, AGNES SIMOES COSTA SOUTO, CLAUDIO COSME DE ANDRADE, THAISA SIMOES COSTA SOUTO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-09.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUIS VIANA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-89.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500442-79.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 12514452, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-53.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADEGA E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PECANHA LTDA - ME, SANDRO PECANHA, ALESSANDRA CRISTINA PECANHA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048438-71.2000.4.03.6100  
ESPOLIO: BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE VALTER MAINI - SP156470, LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 12522656, dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-87.2017.4.03.6119  
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO CAXIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da diligência ID 12115377, devendo fornecer endereço atualizado da empresa, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-07.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FILEMON DA SILVA BASTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12557611, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista o envio de comunicação à Polícia Federal em razão do cometimento, em tese, de crime relacionado aos fatos ora discutidos nesta ação (ID 9199963), concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar documentos referentes ao andamento da investigação em questão, os quais ficarão sob sigilo.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007409-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARCUS PAULO LAZZURRI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS LOPEZ FERNANDES - SP178577

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Para a análise da probabilidade do direito, entendo necessário o prévio exercício do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524

**DESPACHO**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**



Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda pela ré. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGILO.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DROGARIAS POUPE MAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DROGARIAS POUPE MAIS LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa (Notificação de Recolhimento de Multa nº 409329).

Em síntese, alega que a atuação decorreu da ausência de assistência integral de profissional farmacêutico habilitado. Afirma a aplicação de multa de R\$ 3.228,60, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, que vincula a penalidade ao valor do salário-mínimo. Argumenta que, todavia, não seria possível tal vinculação em razão da vedação imposta pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assevera que o não pagamento do boleto de cobrança poderá gerar prejuízo de difícil ou quase impossível reparação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em suas informações, a autoridade impetrada levantou preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que não se pode admitir mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo que a vedação à utilização do salário mínimo como parâmetro restringe-se aos casos de indexador econômico.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é, portanto, uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontra presente risco de ineficácia da medida, tendo em vista que a parte impetrante não logrou demonstrar, por meio de documentos, a dificuldade ou impossibilidade de recolhimento do valor imposto a título de multa. Tal constatação enfraquece a necessidade de pronto provimento jurisdicional a respeito do ponto.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da liminar, especialmente quando se considera o valor controverso (R\$ 3.228,60), e o fato de que eventual procedência do pedido permitirá à impetrante o cancelamento do ato administrativo impugnado e, com isso, postular a devolução da quantia por ela paga.

Concluindo, por falta de risco de ineficácia da medida, indefiro a liminar.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007380-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 EXEQUENTE: SOLAR ESPERANZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109  
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO SOLAR ESPERANZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.281,63.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.**

1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal.
2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal.
3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal.
4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção).
6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

(CC – Conflito de Competência – 21046/SP – 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zaulhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de renovação de pedido de concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ou parcelamento.

As alegações apresentadas pela parte autora já foram analisadas no agravo de instrumento nº 5001818-47.2018.403.0000, com trânsito em julgado, no sentido do indeferimento do pedido.

Contudo, considerando a renovação das alegações de dificuldade de pagamento das custas e despesas processuais, defiro o parcelamento das custas iniciais em quatro parcelas mensais de R\$ 174,03 (valor da causa: R\$ 139.226,28 x 1% = R\$ 1.392,26, sendo metade recolhida no início da ação R\$ 696,13/ 4 parcelas mensais de R\$ 174,03), nos termos do disposto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento da primeira parcela.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Não cumprida a determinação, voltem conclusos para extinção.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006773-97.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DOS SANTOS - SP347483

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 12839125, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: VILMA VENANCIO DE BARROS, SUELI RODRIGUES PESSUTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de documentação que comprove que as autoras Vilma e Sueli são as únicas sucessoras de Ironic Venancio de Barros, juntando, ainda, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça a autora Sueli Rodrigues Pessuti a propositura do presente cumprimento de sentença neste juízo, visto que é domiciliada na cidade de General Salgado/SP.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, 05 de novembro 2018.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SILVANA CESPEDES GAZOLI**, representada por Norma Valéria Cespedes Massola, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a revisão da data de início do benefício de pensão por morte (NB 21/177.445.760-9).

Afirma, em síntese, que a concessão do referido benefício decorreu de provimento jurisdicional proferido pelo Juizado Especial Federal de Jahu/SP (autos nº 0001989-64.2016.4.03.6336). Questiona, contudo, a fixação da DIB da pensão por morte, requerendo sua modificação para 24/10/2008, data de cessação do benefício concedido a seu filho, ou para 11/12/2009, data de sua interdição pelo Juízo Estadual.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 211.271,84 (duzentos e onze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, ~~de~~ **de** ~~firmo~~ o requerimento da gratuidade judiciária.

Em análise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Conforme cópia dos autos nº 0001989-64.2016.4.03.6336, ora anexada aos presentes autos, em 12/12/2016, a parte autora ajuizou demanda no Juizado Especial Federal de Jahu/SP requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Obteve o provimento jurisdicional pretendido. A r. sentença, de forma expressa, especificou as razões pelas quais a data de início do benefício (DIB) foi fixada apenas em 29/07/2016.

Reproduzo abaixo o trecho em questão (sem destaque no original):

*Sobre a fixação da DIB, não é possível retroagi-la para a data do falecimento do segurado, porque a própria autora declarou na inicial que os problemas que lhe retiraram a capacidade para os atos da vida civil ocorreram após a morte do “de cujus” (f. – evento n.º 2). Basta ver, a esse respeito, que ela passou a titularizar benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente em data posterior ao óbito, mais precisamente em 28/04/2006 (f. 37 – evento n.º 5).*

De fato, naquela oportunidade, o material probatório colhido nos autos evidenciava que o óbito do instituidor ocorreu em 16/10/2005, tendo a parte autora relatado que sua incapacidade apenas se originara depois dessa data.

Contra essa decisão, nenhum recurso foi interposto pela parte autora. A irrisignação da autarquia requerida não foi acolhida pela Turma Recursal, operando-se o trânsito em julgado em 30/11/2017.

Dessa forma, a rediscussão da data de início do benefício (DIB) fixada por meio de provimento jurisdicional encontra claro obstáculo no fenômeno da coisa julgada, a obstar o prosseguimento desta ação, nos termos do artigo 485, inciso V, CPC.

Essa conclusão não é repelida nem mesmo pelo argumento de que os novos marcos temporais para a fixação da DIB não foram apreciados no feito anterior. Na dicção do artigo 508 do Código de Processo Civil, está-se diante de hipótese de eficácia preclusiva da coisa julgada, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para “procedimento comum”.

Inclua-se o Ministério Público Federal (MPF) no cadastro processual e, após, providencie-se sua notificação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO DONIZETE ZORZIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.119.6625-9), desde a data do requerimento administrativo (27/09/2017). Descreve, em síntese, que o período de 01/01/1999 a 15/02/2016 não foi reconhecido pelo réu como exercido em condições prejudiciais à saúde, razão pela qual o pedido de aposentadoria foi indeferido.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.502,24 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pleito para que a tutela provisória somente seja apreciada em sentença, **deixo de analisá-la** neste momento processual.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, o desinteresse expresso pelo autor e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

**Em relação ao valor da causa**, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.502,24 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 24 prestações de R\$ 2.479,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos). Todavia, chegou ao valor da prestação mensal (R\$ 2.479,26), considerando no cálculo da RMI salários-de-contribuição posteriores à DER.

Por essa razão, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que retifique o valor atribuído à causa: (i) considerando na apuração da RMI apenas os salários-de-contribuição existentes até a DER (27/09/2017); (ii) apurando a soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Com a regularização, **se corroborada a competência deste Juízo federal**, providencie-se a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MAURINEY EDUARDO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIENE TALITA GABUS POLLINI - SP373723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 7 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/05/1982 a 25/02/1987, de 01/01/2004 a 22/04/2004, de 18/12/2004 a 11/04/2005, de 18/11/2005 a 11/04/2006, de 26/11/2006 a 25/04/2007, de 24/12/2007 a 08/04/2008 e de 21/12/2008 a 31/03/2009, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 04/10/2009, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de formulário próprio e/ou LTCAT fornecido pelo empregador referente ao período de 03/05/1982 a 25/02/1987.

A parte autora requereu dilação do prazo para juntada do documento requerido, o que foi deferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS.

Intimado, o autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretende produzir (documental, pericial e testemunhal). O INSS, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento da lide.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

**Indefiro** a postulação probatória requerida pela parte autora.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito. A requisição judicial de documentos apenas é admitida, excepcionalmente, diante da comprovação de que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa, bem assim diante da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, o que não é a hipótese dos autos.

Além da impertinência da requisição de documentos a empregadores, também é descabida a realização de prova pericial. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Pelas mesmas razões, refuto igualmente o requerimento de produção de prova testemunhal.

### 1. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A ação foi distribuída em 27/11/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 23/01/2018. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/11/2017 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 04/10/2009, de modo que se encontram **prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de 27/11/2012**.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### 3. Mérito

#### 3.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 3.2 Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exigiu-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em **01/01/2004**, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

#### 3.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### 3.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

#### 3.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 3.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### 3.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

#### **Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto**

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.



10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

### 3.8 Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

**Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.**

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

**I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**

**II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e**

**III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.**

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º. Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

**Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:**

**I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar dano saúde ou à integridade física do trabalhador; e**

**II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.**

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

**I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante r Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:**

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

**II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.**

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

**5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:**

**15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;**

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

**15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;**

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

**15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.**

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

**Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho**

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

**Anexo XIII - Agentes Químicos**

**Anexo XIII A - Benzeno**

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloiridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida.(AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atívou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### 3.9. Dos períodos delimitados na petição inicial

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período I:</b>	03/08/1982 a 25/02/1987
<b>Empresa:</b>	Fábrica de Caçados Luciano Ltda. EPP
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar de soldador/soldador
<b>Agentes nocivos</b>	Benzeno, acetona, tolueno e cola de sapateiro
<b>Provas:</b>	CTPS; Laudo Técnico Pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Caçados de Jaú

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O exercício da profissão de soldador, em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, enquadra-se como atividade especial, nos termos do Item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O uso de solda elétrica e oxiacetileno para enquadrar a profissão de soldador como especial passou a ser exigido com o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ocorre que as profissões de auxiliar de soldador e de soldador, desenvolvidas em indústria de calçados, não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.

**O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP”, mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.**

**Partiu-se de uma premissa generalizada – “as mediações realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênicos, etc.), máquinas e equipamentos similares” - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive na empresa que se encontra em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.**

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, a despeito de a empresa encontrar-se em situação ativa (vide documento por ela própria juntado aos autos), não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

**Destarte, a pretensão do autor não pode ser acolhida quanto ao período de 03/08/1982 a 25/02/1987.**

<b>Períodos 2:</b>	01/01/2004 a 22/04/2004; 18/12/2004 a 11/04/2005; de 18/11/2005 a 11/04/2006; de 26/11/2006 a 25/04/2007; de 24/12/2007 a 08/04/2008; de 21/12/2008 a 31/03/2009
<b>Empresa:</b>	Usina da Barra Açúcar e Álcool
<b>Função/Atividades:</b>	Operador de caldeiras I
<b>Agentes nocivos</b>	Fumos metálicos, sem especificação de concentração, e radiações não ionizantes
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Anexo VII da NR nº 15 (radiações não-ionizante, sem especificação da intensidade e do tipo – micro-ondas, ultravioletas e laser)
<b>Provas:</b>	CTPS; PPP

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O formulário PPP não especifica o índice de concentração de exposição aos agentes químicos (fumos metálicos) apurados em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, nos termos em que estabelece a Norma Regulamentadora NR-15 (Anexos XI, XII e XIV). Do exame da descrição das atividades (operador caldeiras I) não é possível presumir o contato direto com tais agentes químicos.

No que tange à **radiação não ionizante**, os Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV) arrolaram como agente nocivo somente a **radiação ionizante** relacionada a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas.

O art. 282 da IN INSS/PRES 77/2015 prescreve o seguinte:

**Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:**

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

**II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.**

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENENNE-3.01.*

Já o Anexo VII da NR 15 disciplina que:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

O formulário PPP não indica a espécie de radiação não ionizante (micro-ondas, ultravioletas ou laser), tampouco a intensidade.

**Destarte, a pretensão da parte autora igualmente não pode ser acolhida quanto aos períodos de 01/01/2004 a 22/04/2004, de 18/12/2004 a 11/04/2005, de 18/11/2005 a 11/04/2006, de 26/11/2006 a 25/04/2007, de 24/12/2007 a 08/04/2008 e de 21/12/2008 a 31/03/2009.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

**Providencie-se a inclusão do advogado substabelecido nos autos no cadastro processual a fim de possibilitar suas futuras intimações.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORATO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO MORATO em face do INSS, objetivando o **reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 04/08/2016, laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade**, computando-se ao lado dos demais períodos já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 42/178.163.137-6, desde a data da DER, em 04/08/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora. Requeveu-se a produção de prova pericial e a intimação do empregador para que apresente laudo técnico LTCAT, com o fim de dirimir eventual dúvida acerca da eficácia do EPI.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

**De início**, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é ditação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

No que tange ao pedido de instauração de incidente processual de exibição de documento, na forma dos arts. 396 e 397 do CPC, indefiro-o.

Mister ressaltar que com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

Entretanto, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

**I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:**

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

**II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:**

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

**III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:**

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

**IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.**

Com efeito, as circunstâncias em que se fundam a pretensão do requerente - não fornecimento de LTCAT pelo empregador, com identificação e avaliação do trabalho - não são hábeis, por si só, a instaurar, em face de terceiro estranho a relação processual, referido incidente, na medida em que, consoante o exposto, a comprovação da especialidade do labor, para o período ora vindicado, deve ser feita por meio de formulários elaborados por profissionais legalmente habilitados.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

## 1. MÉRITO

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003"*.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, *"a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003"*.

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

## Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. *Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

### Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.



14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

**Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei n.º 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

**3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade.** Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento.Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

<b>Período:</b>	<b>06/03/1997 a 04/08/2016</b>
<b>Empresa:</b>	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
<b>Função/Atividades:</b>	<p><b>Eletricista de Distribuição III (06/03/1997 a 30/11/1998):</b> liga, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts; efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts; inspecionar e equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.</p> <p><b>Eletricista LV de Distribuição I (01/12/1998 a 30/04/1999 e 01/10/2001 a 31/10/2002):</b> executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 voltes; inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos acima de 11.900 volts; medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts; controlar e manter equipamentos, ferramentas e veiculos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts.</p> <p><b>Eletricista de Distribuição (01/05/1999 a 30/09/2001):</b> executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 voltes; inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos acima de 11.900 volts; medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts; controlar e manter equipamentos, ferramentas e veiculos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts.</p> <p><b>Eletricista LV de Distribuição II (01/11/2002 a 13/07/2016 – data de emissão do PPP):</b> executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 voltes; inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos acima de 11.900 volts; medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts; controlar e manter equipamentos, ferramentas e veiculos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts.</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Eletricidade</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS, formulários PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado) e extrato CNIS

<b>Conclusão:</b>	<p><b>Até a edição da Lei nº. 9.032/1995</b>, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, não sendo exigível, portanto, sua análise no presente período. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><b><u>Para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador labore, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), sujeitando-se à tensão superior a 250 volts, na forma dos arts. 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial 34, de 8-4-54 (legislação vigente ao tempo do fato).</u></b></p> <p>-</p>
-------------------	---

Os documentos acostados aos autos do processo eletrônico fazem prova firme e segura de que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade urbana em instalações e equipamentos elétricos, sujeitando-se à tensão superior a 250 volts. Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade do período ora vindicado.

O termo final deve ser fixado em 13/07/2016, data da emissão do PPP, inexistindo prova de labor especial após tal data.

**Conforme exposto, o Pleno do STF**, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

**O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).**

Cumpra-se, porém, que, no intervalo de 13/03/1997 a 31/03/1997, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Resta saber, assim, se tal período pode ou não ser considerado tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente nocivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade.

Sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

**Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.**

No caso em exame, o período de afastamento por incapacidade, **não** foi decorrente de acidente do trabalho, de forma que não pode ser considerado como tempo de serviço especial, tendo-se, assim, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser considerado especial para a finalidade pretendida. Nesse ponto, não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 355, inc. I do CPC).

Somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos especiais já homologados administrativamente, tem-se que, na DER (04/08/2016), o autor contava com 28 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de atividade laborado sob condição especial, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, para o qual se exige o tempo de 25 anos (art. 56, caput, da Lei 8.213/91). (TEMPOS ESPECIAIS de 16/10/1987 a 12/03/1997, de 01/04/1997 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/07/2016).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:**

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **06/03/1997 a 13/07/2016**, que deverá ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/178.163.137-6; e
- b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data da DER em 04/08/2016

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER em 04/08/2016, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: CARLOS ROBERTO MORATO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 13/07/2016 – DIB: 04/08/2016 – CPF: 104.874.008-01 – Nome da mãe: Maria Thereza Soares Morato – PIS/PASEP 1.703.219.257-0 – Endereço: Rua Vinte e Sete de Agosto, nº 330, Centro, na cidade de Mineiros do Tietê/SP, CEP 17320-000. [III](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Jaú, 22 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

[III](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

### DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **FRANGO PENINHA COMÉRCIO DE AVES EIRELI** e **JOSÉ HUMBERTO GAIANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o objetivo de que o requerimento de adesão ao Programa do BNDES para Composição de Dívidas Rurais – BNDES Pro-CDD AGRO deduzido pelos requerentes seja imediatamente apreciado pela ré em conformidade com a sistemática operacional descrita na Circular SUP/AOI nº 46/2018, incluindo a realização de eventual laudo de frustração de safra, sob pena de multa.

Aduz a parte autora ter celebrado com a CEF negócio jurídico de mútuo, instrumentalizado em Cédula de Crédito Bancário nº 103536/0235/2015, tendo sido contemplados com a prorrogação da operação de investimento ao amparo do item 2.6.9 do Manual do Crédito Rural.

Relata que, com o advento da Circular SUP/AOI n.º 46/2018, que criou o Programa BNDES para Composição de Dívidas Rurais – BNDES Pro-CDD AGRO, vislumbra forma eficaz de liquidação da dívida, em melhores condições para o devedor-mutuário.

Narra que, por isso, formulou solicitação de refinanciamento à ré, nos moldes da Circular SUP/AOI n.º 46/2018, aos 12/11/2018, não obtendo uma resposta formal por parte da instituição financeira.

Alega que, em consulta à gerência da agência, obteve a informação no sentido de que a CEF não estava obrigada a observar os termos da noticiada circular e de que a solicitação seria estapafúrdia, diante do fato de que a questão se encontra judicializada, pendendo de julgamento o recurso de apelação interposta pelos ora requerentes.

Sustenta, contudo, que a situação compreendida nos autos nº 5009774-84.2017.4.03.6100 em nada afetaria o pedido de adesão ao Programa BNDES para Composição de Dívidas Rurais – BNDES Pro-CDD AGRO e que, ao contrário do alegado pela CEF, a operação instrumentalizada pela Circular SUP/AOI nº 46/2018 é direito público subjetivo do produtor rural e não faculdade da instituição financeira.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

#### **Passo a análise dos presentes requisitos.**

A Circular SUP/AOI N° 46/2018-BNDES foi editada aos 03 de agosto de 2018 pelo Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A própria Circular SUP/AOI N° 46/2018-BNDES estabelece quais serão os beneficiários finais, os itens financiáveis, condições de financiamento, garantias e a sistemática operacional para processamento dos pedidos para a adesão dos beneficiários finais.

O objetivo do Programa, inserto na própria Circular, é conceder novo crédito, **a critério da Instituição Financeira Credenciada**, para liquidação integral de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas de produção, originárias de uma ou mais operações da mesma Beneficiária Final, por meio de composição de dívidas.

Como se depreende dos objetivos fixados pela **Circular SUP/AOI N° 46/2018-BNDES**, a concessão do crédito, por meio do Programa BNDES para Composição de Dívidas Rurais – BNDES Pro-CDD AGRO, **passa pelo crivo da instituição financeira**, a quem cabe, em convenção com o beneficiário final, a escolha das garantias em caso de adesão ao Programa.

Inexistindo obrigação legal de renegociação da dívida, não cabe ao Poder Judiciário envolver-se em atividades inerentes aos serviços prestados pela instituição financeira (linha de crédito), a quem cabe a realização do juízo de conveniência em relação à adequação, a cada caso concreto, da proposta de refinanciamento pelo BNDES.

**A situação fática apresentada, por conseguinte, impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

**Ademais, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A Circular SUP/AOI N° 46/2018-BNDES prevê textualmente que “a Beneficiária Final deve manifestar formalmente interesse em compor suas dívidas junto à Instituição Financeira Credenciada até 28 de dezembro de 2018, a qual deve formalizar a operação de composição de dívidas até 28 de junho de 2019”.

Os autores comprovaram a manifestação formal de seu interesse junto à instituição financeira em **12/11/2018**, dentro do prazo previsto na referida Circular, portanto.

**O prazo final para formalização da operação de composição de dívidas apenas se esgotará em 28/06/2019, sendo infundada a alegada necessidade de resposta premente.**

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

**Em relação ao valor da causa**, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, a Cédula de Crédito Bancário cujo refinanciamento se pretende calca-se no montante de R\$ 921.764,50 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), **devendo a parte autora, no prazo de aditamento da inicial, retificar o valor atribuído para que este corresponda ao proveito econômico efetivamente pretendido e, por consequência, complementar o pagamento das custas.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Com a regularização, cite-se.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 11 de dezembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-11.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 10417442, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES, MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329  
EXECUTADO: COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela COHAB-BAURU (Id 12437846) em face do advogado Roberto Sabino, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.095,92, no lugar dos R\$ 1.242,74 cobrados pela parte exequente a título de honorários sucumbenciais, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela COHAB/BAURU, requerendo o levantamento do valor devido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a COHAB/BAURU acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função de ter efetuado os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela COHAB/BAURU, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, fixando-se o valor total devido em **R\$ 1.095,92**, posicionado para **outubro de 2018**, nos termos dos cálculos de Id 12437848.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela COHAB/BAURU, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao advogado, em **R\$ 1.095,95 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, posicionado para **outubro de 2018**, na forma dos cálculos de **Id 12437848**.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da COHAB/BAURU, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que faço na linha exegética que advém do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, sob pena de ser irrisório o proveito econômico.

Como o credor dos honorários é o próprio advogado, o valor dos honorários deste incidente (R\$ 150,00) deverá ser deduzido do que tiver a receber.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do advogado exequente e da advogada da executada, conforme decidido.

Int.

**Marília, 10 de dezembro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o procurador do autor não possui poder especial para renunciar ao benefício concedido administrativamente, providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de mandato com poder para tal fim ou a anuência expressa do autor à petição de Id 12630085, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 98.552,02 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 11214313), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emendado, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente ou decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001440-84.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIEL BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329  
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca de seu pedido de complementação do valor do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios, vez que atualizou o valor da causa até a presente data, em vez que atualizar até a data do depósito voluntário em 31/07/2017 (Id 12799598), bem como utilizou a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo em vez que manual de cálculos da Justiça Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AURORA BARAGAO DE SOUZA, PAYAO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.



**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte executada (Agnaldo Rene Ceretti), para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 12705762, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente (INSS) para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ, NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA, GABRIELLE MUNIZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12437175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON SHIGUERU AOYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id 12455737).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 12477001), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12481457, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MODESTO

**SENTENÇA**

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, a parte não atendeu à determinação judicial.

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Assim, cumpria ao requerente efetuar o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Todavia, a parte, como se viu, não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente instada a tanto. A inércia da parte, que não efetuou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, tal como previsto no artigo 290 do CPC, indica que o autor não tem a intenção de levar a lide adiante. A extinção do processo sem a resolução do mérito, destarte, se impõe.

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
Advogados do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DA UN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

## SENTENÇA

Autos nº 5000418-32.2017.4.03.6111

Sentença tipo A.

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor da ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA, MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGÍNIA MARIA PRADELLA BALLONI e HÉLIO BENETTI.

Diz o autor que “a presente ação tem por escopo, na consecução do interesse público, a obtenção de provimento judicial condenatório dos réus Hélio, Virgínia e Associação Feminina nas consequências e sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa atentatório a princípios da administração pública tipificado no art. 11, caput e inciso VIII, da citada Lei, pelo réu Hélio, Secretário Municipal de Saúde de Marília (SP) à época dos fatos, para o qual concorreram as rés Virgínia e Associação Feminina, também beneficiárias de tal ato. O ato de improbidade refere-se à celebração do Convênio nº 1091/16, entre o Município de Marília, representado pelo então Secretário Municipal de Saúde, Hélio Benetti, e a Associação Feminina, representada pela ré Virgínia, tendo por objeto ‘atuação coordenada da SECRETARIA e da GOTA DE LEITE, na execução da Estratégia Saúde da Família – ESF e Estratégia Agentes Comunitários de Saúde – EACS, com o apoio financeiro da PREFEITURA e intervenção da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE’, sem o prévio e necessário procedimento licitatório exigido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, em clara afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da licitação.”. Mais adiante, em sua petição, diz que a conduta do réu Hélio amolda-se ao tipo do ato ímprobo previsto no art. 11, incisos I e VIII, e a das rés **Virgínia e Associação Feminina** nos termos do artigo 3º.

Por conta disso requereu: “*Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal: a) a notificação dos réus, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias; b) o recebimento da petição inicial, com a consequente citação dos réus, nos endereços declinados no introito, para, sob pena de revelia, apresentarem contestação, consoante previsão do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92; c) a intimação da União e do Município de Marília (SP), pela via eletrônica (arts. 246, §2º e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil) para querendo, ingressarem na lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92; d) a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se a multa civil em seu patamar máximo.*” (id. 2064635).

As partes fizeram as suas manifestações preliminares (id’s 2568531; 2617438; 2670933).

Em decisão proferida no id 2818646, concluiu-se que haviam elementos suficientes de ofensa à necessidade do procedimento licitatório e de terceirização indevida relativa a agentes comunitários. Disse-se, na ocasião, que esses elementos são suficientes para o juízo de admissibilidade da ação de improbidade.

Os réus foram, então, citados.

A União manifestou-se no id. 3372158, afirmando que não intervirá no processo. O município ficou silente (id. 2738899).

**HÉLIO BENETTI** apresentou a sua contestação (id. 3667941). Invoca a incompetência da Justiça Federal, aduzindo a competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Inépcia da petição inicial, em razão da ausência de individualização da conduta do réu Hélio Benetti, a invocar, por decorrência o cerceamento de defesa. No mérito, diz que o termo de convênio foi celebrado em conformidade com a Lei 8.666/93. Relata que o Convênio nº 1.091/16 visou à execução dos programas governamentais denominados Estratégia de Saúde da Família-ESF e Agentes Comunitários de Saúde-ACS nesta cidade. Tece críticas ao tipo aberto estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa. Afirma que não há ato de improbidade administrativa, porquanto não houve caracterização de dolo ou a má-fé e, muito menos, o objetivo de causar lesão ao erário ou mesmo a obtenção de alguma vantagem. Afirma que se houve mesmo infração à Lei nº 8.666/93 a aos princípios constitucionais, o autor deveria comprovar a ocorrência de ato doloso por parte do réu. Defende a desnecessidade de licitação para a celebração de convênios, espécie inconfundível com os contratos. Em razão disso, sustenta não existir ilegalidade ou irregularidade na elaboração do Convênio 1091/2016 de forma direta, sem o certame licitatório. Invoca a aplicação do princípio da insignificância. Aduz que não é qualquer ato doloso de agente público que resulta na suspensão dos direitos políticos. Há de haver, de forma cumulada, ato doloso que importe em comprovado dano ao erário e correspondente enriquecimento ilícito. Pede, ao fim, a aplicação do princípio da proporcionalidade no tocante à multa civil.

Contesta o pedido a **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE** (id. 3676825). Sustentou que houve a re-ratificação do Convênio 1091/2016 que excluiu o Programa AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Saliencia que Há tempos a contestante não opera nem coopera com a realização do Programa Agente Comunitário de Saúde. Diz que “*extrai-se do simples folhear dos autos que o Autor apenas instruiu sua petição inicial com cópia do Convênio 1091/2016 e com cópia do extrato de publicação, sendo que da análise daqueles documentos não se extrai qualquer indicio de improbidade administrativa, ainda mais quando não se pode divorciar-se da premissa que para a configuração de ‘improbidade administrativa’ é necessário fazer-se prova (ou ao menos indicar indícios) de lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou dolo no ferimento de princípios da administração pública*”. Afirma que no afã de demonstrar o ato ímprobo, o autor instruiu a petição inicial com documentos que não fazem relação ao impugnado, como inquéritos civis instaurados para a apuração de outros fatos, inclusive outro convênio, como o de número 802/10, já expirado. Reafirma que os documentos juntados pelo autor não só não fazem qualquer relação com o ato ímprobo mencionado, como apontam período pretérito ao objeto da ação. Saliencia que: “*(...) se desentranhados os documentos estranhos ao objeto da ação (o que fica já requerido), sobriariam apenas cópia do termo de Convênio 1091/2016 e cópia do extrato de publicação (...)*”. Relata que não há pedido de nulidade do ato apontado como configurador da improbidade administrativa alegada. Sustenta tratar-se de exceção à exigibilidade da formalização de processo licitatório, pois se trata de verdadeiro convênio, caracterizados pela busca de interesse comum dos participantes, não se podendo confundir com os contratos administrativos. Traça a sua exegese sobre o disposto no artigo 116 da Lei 8.666/93. Diz que, “*(...) embora a Lei especial preveja a obrigatoriedade da realização de chamamento público (licitação), fixa a exceção à regra justamente em casos de celebração de convênio como este em tablado, dispensando a formalização de chamamento público quando o objeto do convênio dispôr sobre transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, como é justamente o Programa Estratégia Saúde da Família (...)*”. Sustenta, ainda, que o aludido convênio vigora há mais de 18 (dezoito) anos, sem qualquer apontamento de irregularidade, inclusive com a observância das prescrições do art. 2º do Decreto 6.170/2007, alterado pelos Decretos 7.568/2011 e 8.943/2016. Tratou sobre o elemento subjetivo exigido para a configuração da improbidade alegada. Esclarece que o autor não trouxe elementos caracterizadores da lesividade ao erário. Requereu, por fim, prova documental, testemunhal, com a ouvida de testemunhas da terra e de fora, além de prova pericial.

**VIRGÍNIA MARIA PRADELLA BALLONI** também apresenta a sua resposta escrita (id. 3694181). Diz que houve a juntada de documentos que não são necessários ao deslinde da causa. Sustentou que houve a re-ratificação do Convênio 1091/2016 que excluiu o Programa AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Saliencia que Há tempos a entidade não opera nem coopera com a realização do Programa Agente Comunitário de Saúde. Informa não haver elemento subjetivo imprescindível à configuração do tipo do ilícito de improbidade imputado à contestante. Afirma que “*no caso em tela, nem mesmo o Autor foi capaz de, sequer, alegar que a respectiva conduta da contestante fosse dotada de má-fé. Não há, pois, que se falar em improbidade administrativa imputável a ela.*” Sustenta tratar-se de exceção à exigibilidade da formalização de processo licitatório, pois se trata de verdadeiro convênio, caracterizados pela busca de interesse comum dos participantes, não se podendo confundir com os contratos administrativos. Diz que, no caso, não houve violação pela contestante às disposições da Lei nº 8.666/93 e, muito menos, prática de improbidade administrativa. Requereu, por fim, prova documental, testemunhal, com a ouvida de testemunhas da terra e de fora, além de prova pericial.

O autor manifestou-se em réplica (id. 4721332).

Em petição protocolada sob o id. 11314728, os réus em comum acordo desistiram dos depoimentos das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, consoante id. 11408812.

O autor apresentou as suas alegações finais (id. 12046136), no sentido da procedência dos pedidos veiculados na petição inicial a fim de condenar o réu Hélio como incurso no art. 11 da Lei nº 8429/92, e as rés Virgínia e Associação Feminina como incursas no art. 11 c.c. art. 3º da referida Lei, aplicando-lhes as sanções e consequências previstas no art. 12 dessa norma, inclusive com a dosagem da multa civil em seu patamar máximo.

**HÉLIO BENETTI** apresentou as suas alegações finais no id. 12095282, em que se pede o reconhecimento da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA arguida, com a finalidade de se RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM; A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM OU COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ou, no MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. Alternativamente, a título eventual, caso o Requerido seja condenado ao pagamento de multa civil, REQUEREU-SE A FIXAÇÃO NO VALOR DE TRÊS (03) VEZES A REMUNERAÇÃO MENSAL RECEBIDA, tendo em vista o princípio da proporcionalidade; Por fim, a título eventual, ainda, a NÃO DECRETAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONTESTANTE. Anexou à sua manifestação o manual do id. 12095294.

A **Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite** e **Virgínia Maria Pradella Balloni** manifestaram-se em alegações finais (id. 12184371), em que se afirma não existir a improbidade administrativa.

Novamente teve vista o autor, sobre o documento juntado nas alegações finais de **Hélio Benetti**, manifestando-se nos termos do id. 12557798.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Reitera-se o indeferimento de prova pericial, pedido realizado pela Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, pois impertinente ao caso (art. 464, §1º, I, CPC), porquanto a causa não envolve fatos técnicos. A conclusão quanto à validade do convênio inquinado e quanto à conduta dos réus tem conteúdo jurídico apenas, de enfrentamento jurisdicional.

A prova testemunhal não foi realizada, considerando o pedido da parte que arrolou as testemunhas.

### **(i) Competência da Justiça Federal:**

Muito embora a questão já tenha sido objeto de enfrentamento na decisão saneadora (id. 8407740), cumpre-se salientar a competência deste juízo federal.

A competência do juízo federal se justifica por haver discussão nestes autos quanto ao emprego de recursos federais em entidade privada, em razão do questionado acerto de vontades. Ainda que a União não faça parte desta lide, por envolver interesses difusos (moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e saúde pública), o Ministério Público possui legitimidade e interesse. E, em razão do interesse federal decorrente do uso das verbas do Fundo Nacional de Saúde, justifica-se a legitimidade do Ministério Público Federal e, assim, a competência desta Justiça Federal. Há, no polo ativo, órgão federal dotado de personalidade processual (art. 109, inciso I, CF). Somente à Justiça Federal cabe dizer se um órgão federal dotado de personalidade processual possui interesse e legitimidade para atuar neste litígio.

Assim, não há que se falar em incompetência deste juízo. Talvez, o que a defesa pretendeu sinalizar é que não haveria **interesse federal** ao Ministério Público, porquanto os recursos seriam administrados pelo fundo municipal. No entanto, os recursos federais, transferidos aos fundos estaduais e municipais não perdem a característica de recursos federais, ainda que os recursos sejam transferidos fundo a fundo. Afirma-se na inicial que os recursos malversados, objeto do Convênio nº 1091/16, são oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mantendo-se o interesse federal na sua escorregia aplicação.

Esse raciocínio repousa em precedente do Colendo **STJ**, cujo trecho do voto condutor tem a seguinte lição, que vale ser aprendida:

*“Havendo, como indicado, potencial risco de malversação de verbas oriundas da Administração Federal, é inteiramente desejável que a União, por intermédio de sua ampla e eficaz estrutura jurídica se alie ao Município no atingimento de finalidade pública de expressiva relevância, qual seja, a de preservação do patrimônio comum e de defesa da legalidade e transparência dos atos praticados pela Administração. Não se mostra razoável, assim, que aduza a União a existência de empecilho lógico à sua integração à lide, ao argumento de que, caracterizada eventual ilicitude de verbas federais, o Município teria que ressarcir-la! Efetivamente, se possível unir forças jurídicas estatais em defesa incondicional do Erário, pelo menos no caso concreto, é não somente legal, mas também justo e recomendável que assim seja realizado. Tem-se, de tal modo, conduta pública preventiva, saneadora e conforme com os princípios constitucionais que regulam o sistema federativo.”* (MINISTRO JOSÉ DELGADO, in REsp 716.986/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 276)

Logo, há interesse federal. No caso, embora a União não quisesse fazer parte do litígio, o Ministério Público **Federal** como órgão integrante da aludida entidade, valendo-se de sua função primeira de proteção dos interesses difusos e indisponíveis (como é o caso da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e do bem jurídico da saúde pública), faz-se presente, conferindo competência ao Poder Judiciário da União, forte no evidente interesse federal no litígio.

Lado outro, a argumentação relativa à competência do Tribunal de Contas não convence. Primeiro, que a análise do Tribunal de Contas não é jurisdicional e, assim, as regras de competência jurisdicional se definem de forma independente das atribuições administrativa da Egrégia Corte de Contas. Em segundo lugar, as suas deliberações, por mais importantes que sejam, não afetam a convicção jurisdicional sobre a pretensão aqui manifesta em ação de improbidade administrativa, conforme artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92.

Assim, afasto a aludida matéria preliminar.

### **(ii) Inépcia da petição inicial:**

No despacho saneador, entendeu-se que não há necessidade dos esclarecimentos pedidos pela defesa. Pôde-se ver que a defesa efetivamente não foi cerceada por qualquer incompreensão ou obscuridade no texto da petição inicial. Os motivos para o pedido e a razão jurídica do mesmo, bem assim, o próprio pedido, possuem clareza suficiente à compreensão, tornando, destarte, desnecessário qualquer novo esclarecimento e individualização.

Como já dito:

*“Não se exigem minúcias na descrição do comportamento de cada um dos réus. O ‘convênio’ hostilizado, realizado sem o procedimento licitatório, cujo desconhecimento da lei não pode ser invocado, foi celebrado pelos réus, pessoas físicas, e os recursos federais foram aplicados em atividades da ré pessoa jurídica (id 2064658 - Pág. 27). Portanto, perfeitamente clara a legitimidade e atribuição de condutas aos réus, pelo autor (id 2064635 - páginas 11 a 14).”* (id. 8407740)

Afasto, pois, a preliminar. Passo ao enfrentamento do **mérito**.

### **(iii) Mérito:**

Em que pesem os requerimentos defensivos de desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, sob o pretexto de não possuírem relação com o ato impugnado, verifico que na linha do decidido anteriormente, a análise da pertinência ou de sua impertinência para o caso redundaria em enfrentamento do mérito. Não se trata de hipótese de sigilo, de ilicitude ou de ilegitimidade da prova, portanto, não se vê causa justa para a exclusão de documentos. Ademais, mesmo que neste julgamento, este juízo concluisse pela impertinência desses para a comprovação da pretensão autoral, não se pode sonegar das Egrégias Cortes recursais, em caso de recurso, a possibilidade de conhecer dos aludidos documentos e ratificar a conclusão de primeiro grau quanto à pertinência. Portanto, indeferido o referido requerimento de exclusão de documentos.

Tenho, outrossim, que os documentos mostram total pertinência ao caso dos autos, cuja análise será feita no descortinar do mérito desta ação.

#### **Programa de Agente Comunitário de Saúde.**

Salienta a defesa que a partir da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, a ASSOCIAÇÃO não coopera mais com o Programa de Agente Comunitário de Saúde. O fato de constar do Convênio 1091/16 essa parte decorre de alegado equívoco ao copiar dos antigos convênios o referido trecho. Tanto que, segundo se alega, em instrumento de re-ratificação do convênio, essa expressão restou excluída.

O termo de re-ratificação foi celebrado em 13 de abril de 2017, com registro em 02/05/2017 (id. 3676850). Portanto até a vigência do termo de re-ratificação a violação constitucional deste ponto existiu, eis que não há expressa disposição de efeito retroativo da vigência do aludido termo.

Tendo em conta, no entanto, que nesta ação busca-se a imposição de sanções por improbidade, a análise não se circunscreve apenas à previsão hipotética do programa inquinado, sendo necessária a análise de sua ocorrência na prática.

Ora, se, na prática, como se afirma e não há qualquer elemento nos autos que diga o contrário, não havia mais o desempenho dessa atividade pela Associação-ré, não há, obviamente, causa para procedência deste pedido do autor.

De qualquer sorte, como bem salientou o autor, o vício do aludido instrumento "convênio" ainda persistiria pela natureza de contratação direta, não havendo qualquer influência neste vício com a propalada retificação (id. 4721332 - página 10).

#### **Natureza jurídica do Convênio CV 1091/16:**

Como já mencionado no âmbito da decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa, não é o nome atribuído à avença que define a sua natureza. Como se verifica do disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93 (LL), a lei de licitações se aplica, no que couber, aos convênios. Ainda, a referida lei estabelece que não possui a natureza de verdadeiro convênio, o acerto entre a Administração Pública e o particular (pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física) em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (parágrafo único, do artigo 2º da LL):

*"Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."*

Pois bem, referido convênio corresponde a um acordo de vontades, em que há o estabelecimento de obrigações recíprocas entre o Poder Público e a Associação Feminina, entidade particular. Assim, o Convênio nº 1091/16 é considerado contrato para fins da Lei de Licitações (LL) e, portanto, não se inclui como exceção ao princípio da competitividade.

O texto constitucional (inciso XXI do artigo 37) estabelece que sempre que se envolver gasto de dinheiro público, mediante alocação de recursos nas mãos de uma pessoa jurídica de direito privado, a regra é a da licitação. Cabe à lei (ato normativo primário) estabelecer exceções a essa obrigatoriedade.

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Os princípios da impessoalidade e o da moralidade administrativa impõem que a Administração Pública, ao gerir recursos públicos, quando houver a necessidade de alocá-los em entidades de direito privado, o faça sem adotar critérios subjetivos ou pessoais; mas objetivos, observando-se a proposta que se mostrar mais vantajosa à Administração, com o norte traçado no interesse público, no caso, atendidos os interesses da saúde pública.

Assim, embora seja razoável supor que a ilegalidade do "convênio" é pressuposto lógico para compreender a existência de improbidade no caso, não é necessário que neste processo o convênio seja objeto de decretação da nulidade, já que as sanções de improbidade são cominadas independentemente das demais sanções civis ou administrativas ("caput" do artigo 12 da Lei 8.429.92 - LIA). Além do que, como bem salientado, o pedido de anulação do Convênio nº 1091/16 já é objeto da Ação Civil Pública nº 0000980-29.2017.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal dessa Subseção, em que a Associação Feminina também figura como ré.

Pois bem, o prejuízo ao erário federal por conta do desrespeito à regra licitatória torna-se imensurável - até mesmo presumido (confira-se em sentido similar, STJ, REsp 1685214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017), eis que não houve regular competição e, portanto, há dificuldades de se avaliar qual, de fato, era a proposta mais vantajosa. Neste pensar, torna-se inadmissível, portanto, o argumento defensivo de aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso. De qualquer sorte, lúcida a observação do autor (id. 12046136), ao antever que o convênio inquinado não era financeiramente mais eficiente para atender os reclamos da sociedade:

*"O Convênio nº 1091/16, celebrado sem a devida licitação pelos réus, previu, em sua cláusula quarta, parágrafo único, que o valor anual do ajuste era de no máximo R\$ 26.752.342,67."*

*Já o Edital de Chamamento Público nº 005/2018, em anexo, publicado pela Prefeitura Municipal de Marília visando ao cumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000980-29.2017.403.6111, prevê, em seu item 9.7.5, como valor máximo anual do contrato o quantum de R\$ 24.000.000,00, acrescendo ao contratante, em relação ao convênio anterior, a obrigação de responsabilizar-se pela manutenção e conservação predial das unidades de saúde da família onde os serviços serão executados (página 07 do Edital). Em outras palavras, não obstante o escopo do ajuste tenha sofrido incremento substancial, reduziu-se em aproximadamente R\$ 2.752.342,67 o valor anual da contratação (diminuindo o repasse de verbas em cerca de R\$ 229.361,88 mensais). Ora, essa disparidade demonstra que, além de violar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da licitação pública, a conduta dos réus, ao dar causa à celebração do Convênio nº 1091/16 com valor anual consideravelmente superior àquele correspondente à respectiva contratação, também vulnerou o princípio da eficiência. Destarte, diante da demonstração do desrespeito a mais um princípio da administração pública pelos réus, tais devem suportar as cominações contidas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92."*

Em prosseguimento, saliento que o fato de haver pendência judicial, naquele outro processo, da análise da validade do "convênio" ensejador do repasse de verbas públicas federais, sem o respeito ao procedimento licitatório, não afeta o prosseguimento desta causa. Primeiro, porque o possível ajustamento ou acordo que as partes possam celebrar para o fim de regularizar a ausência de procedimento licitatório feito nos autos nº 0000980-29.2017.403.6111, não convalida eventuais ilegalidades cometidas no passado.

Outrossim, nesse mesmo diapasão, o argumento que o convênio indigitado vigora há mais de 18 (dezoito) anos, sem peias, não transforma o **ilegal** em **legal**. Observe-se que a continuidade da invalidade não implica na sua conversão em validade, em especial, se a invalidade atinge princípios de grande estatura axiológica como os da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O decidido no referido processo em trâmite na 2ª Vara Federal, não se trata, juridicamente, de convalidação - já que **descabe** ao Poder Judiciário convalidar nulidades de atos administrativos nulos, a competência do Judiciário é de **apenas declarar a nulidade**. A imposição para a celebração de ajuste para a prática de um novo acerto mediante prévio processo seletivo não é tecnicamente convalidação e, sim, prática de um novo ato.

Pois bem, a **prática de um novo ato não produz efeitos retroativos** e, assim, não apaga as ilegalidades cometidas em razão do "convênio" hostilizado nesta ação. Logo, se a conclusão final do acordo judicial naquele outro feito não é hipótese de convalidação, a sustação do andamento do processo também não poderá ser.

Não se justifica, outrossim, o argumento de que haveria a necessidade de aguardar a apreciação do convênio pelo Tribunal de Contas. Como se sabe, a análise feita pelo respectivo Tribunal de Contas é extrajudicial e, portanto, não vinculativa ao julgamento de uma ação de improbidade. São instâncias distintas e, portanto, não há prejuízo ao prosseguimento desta ação. Neste ponto, há previsão específica do artigo 21, II, da LIA.

O objeto do convênio denota atividades em que não há no dizer da lei regime de *mútua cooperação*. A simples leitura das cláusulas segunda e terceira do mencionado convênio (id. 2064658 - páginas 22 e 23) permite concluir que a Secretaria Municipal da Saúde delega à Associação particular o desempenho do serviço público relativo à Estratégia Saúde da Família (após a retificação), mediante a contraprestação do pagamento de recursos públicos destinados à saúde. Em outras palavras submete o desempenho de funções públicas a agentes "delegados", contratados sob a ótica do regime privado, pela Associação, escolhida sem qualquer procedimento seletivo. Mostra-se verdadeira concessão administrativa de serviço público e não convênio.

Embora nos aludidos termos há o emprego de expressões que **façam** entender se tratar de um acerto de intenções em comum, na verdade há obrigações bilaterais próprias de um verdadeiro contrato.

Neste ponto, feliz a ponderação do Douto Magistrado da 2ª. Vara Federal local, em excerto da decisão liminar nos autos já referidos (id 2064765):

*"Não há dúvidas, portanto, que a prestação de serviços de saúde no âmbito da Estratégia de Saúde da Família no MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP foi implementado e vem sendo executado à margem da lei, ferindo normas constitucionais e legais e princípios constitucionais da administração pública e, inclusive, do direito do trabalho, pois os documentos carreados aos autos permitem concluir que a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERINIDADE E GOTA DE LEITE se transformou num imenso 'cabide de empregos', fato que necessariamente deve ser reparado com a licitação requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL."*

Portanto, o fato revela um contrato administrativo, travestido de convênio. A doutrina clássica já atribuía com nitidez a diferença entre convênio e contrato:

*"Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.)..."* [no caso a prestação de serviços de saúde no âmbito da Estratégia de Saúde da Família] *"...outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem)..."* [no caso o repasse dos recursos públicos] *"...diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos."* (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª Edição, Malheiros, p. 354 e 355).

Há uma verdadeira composição de interesses (serviço x repasse financeiro) e não uma conjugação de interesses em que ambos de forma convergente buscam um objetivo comum. Bem por isso, não se trata o referido acordo de um verdadeiro convênio. É, indubitavelmente, contrato.

#### **Possibilidade de contratação direta com a ré:**

Aduz a defesa, ainda, que por se tratar a ASSOCIAÇÃO ré de entidade sem fins lucrativos e por atuar em complementação ao Sistema Único de Saúde, não haveria a necessidade de licitação. Esse pensar possui lastro na Portaria Interministerial nº 424/2016.

Ora, mesmo um convênio de verdade, ao envolver alocação de recursos públicos em uma entidade privada, necessita de uma modalidade de licitação mais singela, denominada "*chamamento público*", que preserva os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Não seria o caso de aplicar, como regra, a dispensa de licitação, porquanto a regra é justamente a da licitação, na forma do já citado inciso XXI do artigo 37 da CF. Cabe a lei preconizar de forma explícita as exceções à licitação e não aos regulamentos.

O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (LL), em seu inciso XXVI, preconiza hipótese de dispensa de licitação, como de fato mencionado nestes autos:

*"XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação."*

Mas essa hipótese não se aplica ao caso. A dispensa prevista nesse inciso ocorreria na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade da Administração Indireta. Nada trata da dispensa de licitação para a celebração do convênio de cooperação dessa entidade da Administração com entidade particular alheia à Administração Indireta. Em outras palavras, por exemplo, a dispensa permite o contrato de programa da União diretamente com o Município ou com uma fundação municipal, por exemplo; mas não permite a contratação direta do Município ou da referida fundação municipal com terceiro que ela quiser se associar na prestação do serviço.

Não se aplicando a Lei 8.666/93 (LL), admitindo, por hipótese, tratar-se de convênio verdadeiro, não haveria a exigência da modalidade licitatória *chamamento público* na celebração de ajuste com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuem em complementação ao sistema único de saúde, conforme o art. 3º, inciso IV, da Lei 13.019/2014:

*"Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"*

Esse dispositivo faz específica ressalva para as hipóteses de chamamento público. Assim, os "contratos" não teriam aplicação de chamamento público, pois deveriam observar as modalidades licitatórias da LL. Já, para um verdadeiro convênio, o chamamento público seria desnecessário, se celebrado com entidade filantrópica prevista no §1º do artigo 199 da Constituição; isto é, voltada a complementar o SUS.

Em sendo assim, a exegese que pode ser feita condiz na possibilidade de **dispensa da licitação**, inclusive na modalidade "chamamento público", se o convênio for com entidade filantrópica e sem fins lucrativos, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde.

A ASSOCIAÇÃO ré preenche esses requisitos?

No documento nº 2617450, há indicação de que a Associação é entidade beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, com a renovação do comprovante desde ao menos 27 de maio de 2016.

O regulamento trazido pela Portaria Interministerial nº424/2016 explicitamente **ressalva** da obrigação de realização prévia de chamamento público para a celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos no caso de transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do SUS.

**Todavia, a referida portaria não se aplica ao caso.** Essa Portaria Interministerial foi editada (30/12/2016) em data **posterior** à celebração do convênio objeto destes autos (28/12/2016), logo, não poderia servir de ressalva para a dispensa do **chamamento público**, ainda que houvesse um verdadeiro convênio.

Independente disso, a exceção ao chamamento público poderia ser entendida, então, nos termos do artigo 9º da Portaria Interministerial nº 507/2011, de vigência anterior, cujo inciso III estabelece a possibilidade de dispensa do chamamento público:

*III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas."*

A menção de que o convênio ou o repasse tenha sido realizado "adequadamente" permite inferir quanto à lisura financeira ou tributária do ente particular.

E isso é óbvio, pois o repasse de dinheiro público a entidades privadas, mesmo sem fins lucrativos, não pode significar a emissão de um verdadeiro "cheque em branco" para a entrega de recursos públicos em favor de entes que não possuem condições financeiras de honrar seus compromissos ou que são devedores dos cofres públicos.

#### **Regularidade fiscal da Associação**

Acaso admissível o pacto direto com a Associação requerida, ainda que com fundamento no inciso XXVI do artigo 24 da LL, ou no art. 3º, IV, Lei 13.019/2014, tem-se que a Associação deve ser regular no aspecto tributário e financeiro.

A exigência de regularidade fiscal encontra-se no artigo 3º, §2º, inciso III, "a", e inciso V, do Decreto 6.170/2007 na redação originária, ou o atual 6º-B, I, "a", e inciso III, na versão do Decreto 8.943/16.

Segundo o id. 4721332, não há essa regularidade tributária federal e de contribuições federais da Associação requerida.

Ao contrário do imaginado, é de se observar que a referida exigência não é dispensada se os valores são entregues a pessoas jurídicas de direito **privado**, ainda que no âmbito do Sistema de Saúde. Veja-se que o argumento de ressaltar a exigência de regularidade tributária para a transferência voltada à **saúde**, somente tem aplicação se o recurso público é alocado em outro ente da federação (de Direito Público, portanto), conforme o conceito de transferência voluntária do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sendo assim, a celebração de convênio - ainda que abrangido pela dispensa de licitação, não é validamente admissível se a entidade "participe" não possui regularidade tributária, em especial, em relação ao ente transferidor dos recursos federais, no caso, a União.

Portanto, em conclusão, **inegável a ilegalidade do Convênio nº 1091/16**, pois:

- (a) Não é convênio, mas contrato de concessão de serviço público de saúde, necessitando de licitação;
- (b) Se fosse convênio, haveria de haver a modalidade licitatória "chamamento público" para a elaboração do termo de colaboração ou de fomento;
- (c) A dispensa do "chamamento público" não dispensa a análise da regularidade fiscal e tributária da entidade privada.

Sem prejuízo a tudo isso, há indícios de ofensa às regras da exigência de concurso público para o desempenho de funções públicas que deveriam ser alocadas em cargos ou em empregos diretamente vinculados à Administração Direta, como se percebe da **cláusula terceira**, letras "a"; "e" e "f" (id. 2064658). Logo, a invalidade é flagrante.

Assim, é possível, em tese, o enquadramento do fato no artigo 11 da LIA e, no que diz respeito aos particulares, no artigo 3º do mesmo diploma legal.

#### **Elemento subjetivo:**

A hipótese de improbidade enquadrada nestes autos diz com a do artigo 11 da LIA. Exige-se como elemento subjetivo o **dolo** e, em sua configuração, não necessita de comprovação do prejuízo ao erário. É "**indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evada de culpa grave nas do artigo 10º**" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

O réu **Hélio**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, e a ré **Virgínia**, na qualidade de representante da ré **Associação Feminina**, de forma livre e consciente celebraram a contratação direta, sem o procedimento licitatório. Porém, isso não é suficiente para considerá-los ímprobos.

Obviamente, o desconhecimento da lei é inescusável. No entanto, poder-se-ia falar de mera culpa, em caso de imperícia no conhecimento da legislação, em especial a possibilidade teórica de celebração de convênios sem licitação ou sem chamamento público. Favorece esse raciocínio o argumento de que esse acerto de vontades entre o Município e a Associação Feminina não era recente, mas acontecia há tempo. Perceba-se que o convênio anterior, assinado em 18 de novembro de 2.010, foi celebrado por outro secretário municipal. O primeiro ato comprovado de participação do secretário réu foi a celebração do aditivo em 30 de junho de 2.016 para a prorrogação do prazo do convênio CV-802/10, por 6 (seis) meses (id. 2064658 - p. 13 e 14).

Portanto, embora a correqueira **Virgínia** quisesse celebrar o convênio, não há qualquer outra evidência de sua má-fé com o objetivo de burlar a Constituição e a lei, podendo ser induzida pela falsa exegese de que o convênio era válido. Logo, atribuo a ela apenas hipótese de culpa.

Ora, o objeto do convênio consistente em linhas gerais de delegar serviços públicos mediante contraprestação a entidade privada com irregularidades tributárias ofende os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência como já exposto. A ilegalidade nestes termos não poderia ser de desconhecimento do agente público, do secretário. Consta, ainda, da cópia do Processo nº 53481/2016 da Procuradoria Geral do Município de Marília (Id. 2064658), instaurado em 15/09/2016, o qual culminou com a celebração do Convênio nº 1091/16, que **HELIO tinha clara ciência da necessidade de, ao menos, realizar prévio procedimento de chamamento público para a terceirização do serviço de saúde**, em razão da explícita menção à página 16 do aludido processo (id. 2064658).



Frise-se que, embora o objeto não seja de convênio, mas de contrato, seria **justificável** na análise do elemento subjetivo, se o réu tivesse optado pelo chamamento público. Porém, nem isso foi feito!

Sob a justificativa de exiguidade do prazo para realização de chamamento público, o réu **Hélio** determinou a adoção de providências para a celebração de novo convênio, em ofensa direta ao princípio da impessoalidade, eis que manteve a relação inquinada com a entidade privada.

Veja-se que a justificativa de **exiguidade** não possui fundamento, porquanto embora o réu tivesse ciência da menção à celebração do "chamamento público", conforme dito na aludida página 16, essa providência já poderia ter sido tomada antes, quando o então secretário prorrogou o prazo do convênio anterior; isto é, em 30 de junho de 2.016. Assim, incorre o referido agente público na hipótese do artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade (LIA).

Não assiste razão ao autor quanto às denominações jurídicas atribuídas ao aludido réu para o fato. O que se tem de demonstrado é que o agente público retardou o cumprimento de ato de ofício e, assim, ofendeu o princípio da competitividade, possibilitando a contratação direta sem a devida fiscalização da comprovação de regularidade fiscal da entidade ré. No momento em que observou a necessidade de prorrogação do convênio que estava em vias de ser extinto, o réu, na condição de secretário de Saúde, apenas determinou às providências para a prorrogação, omitindo-se de abrir, paralelamente, o certame licitatório. Ainda que se admitisse ser invencível o argumento da "exiguidade de prazo" (o que não é), poderia o secretário optar pela celebração de novo convênio em um lapso temporal mais curto a fim de propiciar o chamamento público, sem prejuízo à continuidade do serviço público.

Observa-se que o aludido manual juntado pelo réu, no id.12095294, não lhe exclui a responsabilidade. Aliás, a robustece. Veja como é ilustrativo o item 13 da página 38 do aludido manual, ao considerar como hipótese de situações fáticas **que impedem** os repasses ao Terceiro Setor:

*"Administrações que se servem de OSCs para furtar-se ao procedimento licitatório e/ou realização de concurso;"*

É justamente o quê se condena nesta sentença!

Por outro lado, não há que se falar em dolo ou má-fé da ré **Associação Feminina**, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, essa ré não realiza conduta. No entanto, embora presumível o prejuízo ao erário, pela falta de licitação, não há quantificação do prejuízo nesta ação de improbidade. Todavia, a associação resta responsável nos termos do artigo 3º da LIA por ser **beneficiária** da prática da improbidade.

Logo, procede em parte a ação, para o fim de condenar como incurso no artigo 11, II, da LIA, o réu **HÉLIO BENETTI** e, com fundamento no artigo 3º da LIA, a **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA, MATERNIDADE E GOTA DE LEITE**. Improcede o pedido em desfavor da ré **VIRGÍNIA MARIA PRADELLA BALLONI**, eis que somente pelo fato de ser a representante da entidade, não a torna, **ipso iure**, condenada, já que a figura do associado é distinta da pessoa jurídica a que faz parte, malograda qualquer evidência de má-fé.

#### **Dosimetria:**

Em relação ao réu **HÉLIO BENETTI**, com fundamento no artigo 12 e seu parágrafo único, sustenta o autor que:

*"Ocorre que, diante da vultosa quantia de recursos públicos que é objeto do Convênio nº 1091/16 (cálculo realizado considerando o valor anual de repasse previsto no parágrafo único da cláusula quarta desse convênio, bem como seu prazo de vigência, resulta no montante de R\$ 133.761.713,35), o princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição de proteção deficiente, conduz à aplicação da multa civil em seu grau máximo no caso em apreço."(id. 12046136 - Pág. 9).*

No entanto, a quantia, embora vultosa, não foi objeto - pelo que se disse na exordial - de enriquecimento ilícito do réu ou corresponde ao valor do prejuízo aos cofres públicos, porquanto não se afirma nestes autos que nenhum serviço foi prestado pela Associação. O que houve, em especial, foi a ofensa à competitividade, tornando imensurável o prejuízo.

Dessa forma, não é possível aquilatar a multa em valor irrisório; porém, não se justifica em patamar máximo. Assim, tomando-se por parâmetro que o contrato tem a participação do Município, do Secretário, da Associação e da Representante, embora seja o secretário o único agente condenado, imponho-lhe a multa na proporção de 1/4 (um quarto) do valor pedido pelo autor, a equivaler a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, segundo a estimativa da inicial baseada na Lei Municipal nº 7795/15. Totaliza-se em **R\$ 198.758,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**, posicionada para a data do convênio hostilizado. Considerando os elementos do contexto dos autos, que impôs ao requerido apenas a hipótese do inciso II, atribuo apenas essa sanção, sem qualquer outra, a fim de evitar ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Por entender que o ressarcimento do dano, desde que ocorrida repercussão patrimonial negativa no erário, não é sanção, mas, consequência da lesão econômico-financeira, a sua imposição independe da condenação nesta ação de improbidade: acaso não tenha sido buscada a reparação dos prejuízos na ação que tramita na 2ª. Vara Local em face da Associação, poderá o autor ou outro legitimado, comprovando o real prejuízo aos cofres públicos, promover as medidas que entender cabíveis a título de ressarcimento.

Por enquadrar a Associação-ré como beneficiária do ato ímprobo, devo atribuí-la sanção de natureza punitiva, bem por isso, seria o caso de impor à Associação-ré a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos, consoante o artigo 12, III, da LIA; todavia, se assim se agisse condenar-se-ia a entidade (que é, ao que consta, entidade beneficente de Assistência Social) à sua morte social. Portanto, imponho a ela também, outra multa civil, no mesmo valor da aplicada ao réu pessoa física.

#### **III - DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte A AÇÃO para o fim de condenar como incurso no artigo 11, II, da LIA, o réu HÉLIO BENETTI no pagamento da multa civil no importe de R\$ 198.758,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e, com fundamento no artigo 3º da LIA, a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA, MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, no pagamento de outra multa civil no importe de R\$ 198.758,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).**

**Considerando o interesse federal dessa ação, o valor da multa deve ser recolhida aos cofres públicos da União** (Fundo Nacional de Saúde). A multa civil será corrigida monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Sem custas e sem honorários, em razão da simetria ao artigo 18 da Lei 7.347/85, conforme precedentes do C. STJ (REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013; REsp 1.447.031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2017).**

**Sem remessa oficial, artigo 496, §3º, I, CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, lance o nome dos condenados no Cadastro Nacional de Improbidade.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão a parte autora em suas alegações de Id 12454308, vez que a sentença de Id 3988589 reconheceu o período de 07/04/1990 a 03/12/1994, como trabalhado pela autora em condições especiais. Assim, comunique-se à APSADJ solicitando para que complemente a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (Id 12431065), incluindo o período supra.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada (Ana Lúcia Bastos Folgosi) para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 12087718, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente (INSS) para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 10417442, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA ODILIA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 12 de dezembro de 2018.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005324-87.2016.4.03.6111  
EMBARGANTE: CENTRAL MARILIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 12 de dezembro de 2018.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-18.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
INVENTARIANTE: ALVARINO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens ofertados à penhora (ID 12528576).

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000258-63.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046, JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-63.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAIR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUREA INEZ MORETTI SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002889-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MADALENA LOURDES SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE URACY FONTANA - SP93735

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001885-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANA LUCIA ZORZETTO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios ou para que esclareça se abriu mão dos honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAUA

**DESPACHO**

Em face da juntada do aviso de recebimento negativo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a citação dos réus, conforme determinado no ID 11313783, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a Caixa Econômica Federal junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000249-38.2014.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000249-38.2014.403.6111).

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

**DESPACHO**

Cite-se a co-executada Idelma Escorce no endereço indicado no ID 12873566.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora para informar se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da executada (ID 1283567).

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002954-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do exequente: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0003955-92.2015.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003955-92.2015.403.6111).

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: IRENE DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

**Expediente Nº 7774**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002520-93.2009.403.6111** (2009.61.11.002520-2) - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria.  
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003422-46.2009.403.6111** (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor de que os autos encontram-se em Secretaria.  
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006342-56.2010.403.6111** - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001133-72.2011.403.6111** - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000670-62.2013.403.6111** - JOSE MAIA DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-64.2013.403.6111** - CARLOS ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000060-60.2014.403.6111** - IDELSON EMILIO DE CASTRO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000461-59.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000937-97.2014.403.6111** - TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA MARINI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-59.2014.403.6111** - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA COSTA X CARLOS CESAR DE ASSIS X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES ALTEMEYER DE OLIVEIRA(SPO98016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001593-54.2014.403.6111** - MARIA INEZ SANCHEZ GIROTTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-17.2014.403.6111** - ADEMAR BORGES DA ROCHA X ELIANE KAWAMOTO DA ROCHA X AIRTON SIMONELLI X GISELE COLOMBO SIMONELLI X ANTONIO CARLOS SANTANA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003662-59.2014.403.6111** - RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA(SP349388 - JAQUELINE SANTANA RAMIREZ E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004551-13.2014.403.6111** - NELSON FRUZETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005020-59.2014.403.6111** - CLODOALDO LUIZ GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000651-85.2015.403.6111** - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001101-28.2015.403.6111** - JULIANA BATISTAO MANECHINI CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003055-12.2015.403.6111** - MARIA FERNANDES PRIMO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005446-03.2016.403.6111** - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005047-28.2003.403.6111** (2003.61.11.005047-4) - DSA SISTEMAS PARA AUTOMATIZACAO GARCA LTDA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no REsp nº 1670286.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da referida decisão, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283, JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os embargados, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO GRIGOLI CAMILO alegando excesso de execução de R\$ 23.493,04 (Id. 6237784).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDIDO.**

ESPÓLIO DE MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO representado por ROGÉRIO GRIGOLI CAMILO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em 10/05/2013 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a “pagar a parte autora o valor de R\$ 9.417,26 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) a título de dano material e restituição em dobro do valor indevidamente cobrado” bem como “o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais” e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Id. 5429549). O TRF da 3ª Região manteve a r. sentença a quo (Id. 5429552).

Operou-se o trânsito em julgado em 15/02/2018 (Id. 5429578).

A parte autora apresentou seus cálculos no valor de R\$ 87.445,15 (principal) e R\$ 8.744,52 (honorários advocatícios) e aplicou juros de mora a partir da data da citação (Id. 5429568).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a CEF depositou o montante total executado pela parte autora (Id. 6237796, pág. 01/03) e impugnou as contas apresentadas pelo autor em razão do excesso na execução, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 72.696,63 (Id. 6237784).

A Contadoria apresentou informação, destacando que: "*visto que a sentença determinou a atualização dos valores pela Resolução n.º 134/2010 do CJF e considerando que não há menção para a aplicação dos juros de mora, consulto Vossa Excelência como proceder quanto aos juros moratórios*" (Id. 8062232).

Compulsando os autos, tem-se que por equívoco, a r. sentença foi omissa no tocante à incidência dos juros de mora na condenação.

Dispõe a Súmula 254 do STF que:

Súmula 254 STF: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.*

Nesse sentido:

*"Expressamente declinados no decisum recorrido os fundamentos norteadores do convencimento firmado pela Corte de origem no sentido de que devidos os juros de mora, ainda que não mencionados expressamente na condenação, (...). De outra parte, eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, em caso como o dos autos, seria indireta ou reflexa, na medida em que condicionada a prévio juízo sobre a observância da legislação infraconstitucional vigente, e insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do apelo extremo nos moldes exigidos pelo art. 102, III, 'a', da Lei Maior. Não bastasse, a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Suprema, a teor da Súmula 254/STF, segundo a qual 'incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação'." (ARE 720824, Relatora Ministra Rosa Weber, Decisão Monocrática, julgamento em 7.12.2012, DJe de 13.12.2012)*

Além disso, é importante destacar que no que concerne à fixação do termo inicial dos juros de mora, verifica-se que o entendimento dominante do STJ, assente no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. **DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dever do credor entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto.
3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pelo dever de indenizar, encontra óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou infimo.
6. Em não sendo a divergência notória, e nas razões de recurso especial não havendo a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. **O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.**
8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1169647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. **JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.
2. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.**
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento"

(AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011).

Levando-se em consideração a responsabilidade contratual da instituição financeira, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do débito (correção monetária) a partir da data da prolação da sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (nº 267/2013) por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

A Contadoria fez os cálculos e apresentou o valor final de R\$ 77.243,20 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com os quais as partes concordaram (Id. 10947357, Id. 11495949, Id. 11607128).

Por tudo que se expôs, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 10947357), no valor de R\$ 70.221,10 (setenta mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos) a título de valor principal, e **R\$ 7.022,10 (sete mil e vinte e dois reais e dez centavos) a título de verba honorária.**

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 18.946,47 (dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e a parte executada (ré) em R\$ 4.546,57 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.894,64 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) ao procurador da parte executada (CEF) e R\$ 454,65 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) ao procurador da parte exequente (autor).

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada, deverá observar o disposto no parágrafo terceiro do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo de interposição do recurso cabível, expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 5 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002889-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MADALENA LOURDES SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE URACY FONTANA - SP93735

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Angela Torres Sabes de Matos Goveia representar, isoladamente, a empresa executada em juízo, já que o documento de ID 11958700 não demonstra que a sócia subscritora da procuração "ad judícia" tem a atribuição para assim representá-la.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para se manifestar em prosseguimento do feito, informando o atual endereço da ré no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDES GUEDES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Defiro o requerido no ID 11779106, devendo o causídico ser intimado nestes autos quando do desarquivamento do processo físico para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CECA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000182-68.2017.4.03.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e cumprir o disposto na Resolução PRES nº 235/2018.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MATOS GOVEIA, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231  
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003204-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIO INACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CECA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000178-31.2017.4.03.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e cumprir o disposto na Resolução PRES nº 235/2018.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003188-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5002042-82.2018.4.03.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.  
**MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003677-91.2015.403.6111).

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0001596-63.2001.4.03.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e cumprir o disposto na Resolução PRES nº 235/2018.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001876-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER LANZA NETO - SP278150  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER LANZA NETO - SP278150  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003229-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997  
EXECUTADO: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000521-27.2017.4.03.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e cumprir o disposto na Resolução PRES nº 235/2018.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003212-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SERGIO RAINERI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;
- II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido, também constante dos autos da execução;
- III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º); e
- IV) esclarecendo o motivo da inclusão dos litisconsortes no termo de autuação.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003155-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0001522-47.2017.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0001522-47.2017.403.6111).

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000947-39.2017.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000947-39.2017.403.6111).

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003116-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCONDES DE MOURA E BARBACÓVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0002234-08.2015.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002234-08.2015.403.6111).

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR ILARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

#### ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR ILARIO DOS SANTOS  
Advogada do executado: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-52.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUL CONTINENTAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.**

AUTOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS  
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL RAMOS ABDALA  
SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0003682-55.2011.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003682-55.2011.403.6111).

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRACI COLETA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0004564-41.2016.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004564-41.2016.403.6111).

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANCHES MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS PIGOZZI MATOS - SP318680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003836-34.2015.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 31/08/2018.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA



**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0003670-65.2016.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003670-65.2016.403.6111).

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003026-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, Gislaine Cristina da Silva, Edson Matias da Silva  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: CLAUDINEI GALANTE - ME, CLAUDINEI GALANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCI MARGARETE NERY PINTO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003070-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULINO MIOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 12 de dezembro de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-91.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-77.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-92.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIO CARVALHO BERTOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Autor (Exequente) intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 12798252), opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

I - Relatório:

ROSARIA MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão de seu benefício 068.524.076-2 (DIB em 13.06.1995) mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (documento Id nº 4285159).

Citado, o INSS apresentou contestação (documento Id nº 4399186) articulando matéria preliminar. No mérito, informa que a limitação superior do valor dos benefícios foi atenuada com a introdução do "índice teto", criado pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94 em caráter provisório e depois definitivamente pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Sustenta ainda que a demandante não tem direito à revisão pretendida. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou a autora (documento Id nº 5720152).

Instada (documento Id nº 8592441), a parte autora apresentou manifestação e documentos (Id nº 9666303 e 96666306), sobre os quais a ré foi cientificada e ofertou manifestação (documento Id nº 11134775).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

Aprecio inicialmente as preliminares articuladas pela ré.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."* (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)

*"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."* (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."* (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto *os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo* (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Quando da concessão do benefício ora questionado vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 28.06.1997 (CC, § 3º, art. 132).

Entendo, contudo, que não se operou a decadência do direito da autora quanto ao pedido de revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2003, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, "caput", da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

Por fim, deve ser acolhida apenas a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios.

Prossigo, analisando o mérito.

A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

E no voto condutor do acórdão (relatora a Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, “in verbis”:

*“(…) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”*

Posteriormente, em julgado relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE nº 564.354/SE, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado “buraco negro” (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC’S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

- 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).*
- 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.*
- 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.*

(RE 937595 RG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJe-101 G 15/05/2017)

Contudo, o pedido é improcedente.

A carta de concessão e memória de cálculos (documento Id nº 4199415) demonstra que o benefício da demandante não teve o salário de benefício limitado ao teto previdenciário então vigente.

Conforme documento, a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, limitado a 36 (na redação original do art. 29 da Lei de Benefícios), determinou, um salário de benefício de R\$381,16 (R\$ 13.721,82 ÷ 36 = R\$381,16), bem abaixo do teto de R\$832,66 então vigente.

Sobre tal valor (R\$381,16) foi aplicado o multiplicador 0,91 para fixação da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença (nos termos do art. 61 da LBPS), determinando uma renda mensal inicial de R\$346,85.

Logo, não procede o pedido de revisão do benefícios pelos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00) uma vez que o salário de benefício da demandante foi fixado muito abaixo do teto dos benefícios previdenciários então vigente.

Por fim, razão assiste à autarquia ré (documento Id nº 11134775), uma vez que a manifestação apresentada pela parte autora (documentos Id nº 9666303 e 9666306) não guarda relação com o objeto desta demanda.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido de revisão do benefício pelos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ids. 11980156 e 12283919:- Determino o sobrestamento desta demanda até solução final do RE 870.947, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora id 12854583 (pedidos - item "a").

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-56.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP299430  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP299430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente José Rodrigues Barbosa intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca das manifestações da Caixa Econômica Federal (**ID 11269609**-requerimento de extinção do feito; e **ID 12173278**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor (exequente) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (12672223), apresentada pela Executada União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 11078314), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-38.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621



**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca do pedido de fraude à Execução Fiscal, apresentado pela União (ID 12705580).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 12482243- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública em seus cálculos (ID 11685909), defiro a expedição de ofícios Requisitório e Precatório do valor incontroverso (RS 141.865,01 - principal e RS 4.593,86 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Intemem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
 Juiz Federal  
 Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
 Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7804**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0003601-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ATTILIO PANEBIANCO(SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)**

ATTILIO PANEBIANCO, qualificado nos autos, foi condenado por sentença transitada em julgado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6(seis) anos e 10(dez) meses de reclusão e paamento de 493 (quatrocentos e noventa e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput e 4º, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.Após regular tramitação, sobreveio notícia do falecimento do condenado.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 47).É o relatório. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade..A certidão de óbito do condenado foi juntada à fl. 45, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATTILIO PANEBIANCO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais.Publiche-se. Registre-se. Intemem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0004174-97.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégio Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÁNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUIZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, conforme certidão de fl. 34, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0004175-82.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MGI66632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)**

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégio Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÁNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUIZO COMPETENTE.- Os

sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Itapuru/SP, conforme certidão de fl. 55, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Itapuru/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004176-67.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1005 (um mil e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Pacaembu/SP, conforme certidão de fl. 59, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pacaembu/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004177-52.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AZARIAS(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Pracinha/SP, conforme certidão de fl. 56, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pracinha/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004207-87.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Vistos.

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal.

Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.

1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.

2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na carceragem na Penitenciária Estadual de Três Lagoas/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Três Lagoas/MS.

Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0004186-14.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-26.2018.403.6112 ( ) - IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com concessão de liberdade provisória impetrado por IAGO KAYK BOA VENTURA. Diz o Requerente que é primário e de bons antecedentes, tendo residência fixa, ao passo que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo direito ao benefício de liberdade provisória por faltarem indícios suficientes de autoria e inexistir periculum a justificar a custódia. Ainda, afirma que sofre de Hanseníase, sendo essencial sua liberdade para o devido tratamento, pois não tem o acompanhamento médico correto dentro do presidio.

Manifesta-se o MPF pela manutenção da custódia preventiva.

Decido.

2. Assiste razão ao n. representante do Ministério Público Federal. A decisão copiada à fl. 44, tomada em audiência de custódia no bojo de comunicado de prisão em flagrante (0004030-26.2018.403.6112), que a converteu em preventiva, não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho.

A mencionada decisão bem destacou que, ao contrário do que ora alega, há, sim, indícios fortes de participação do Requerente no ilícito. Ademais, até o momento o Requerente não comprovou ocupação lícita, a não ser por singela afirmação no requerimento, não havendo nenhuma referência ao seu histórico de trabalho.

O único fato novo relevante ora apresentado é a doença da qual sofre, argumentando que não estaria recebendo o adequado tratamento no presidio.

Ocorre que as informações prestadas pelo CDP onde se encontra custodiado dão conta que a doença foi diagnosticada pelo serviço médico e está havendo o acompanhamento, com consultas periódicas e a ministração dos remédios adequados, os quais inibem os sintomas, interrompendo a capacidade de transmissão e prevenindo incapacidades físicas. Desse modo, resta infirmada a assertiva de que necessita da liberdade para procurar a assistência.

3. Assim, reportando-me às razões já anteriormente manifestadas, no sentido de que há necessidade da manutenção da custódia já decretada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE ora formulado e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do paciente, qualificado nos autos.

Intimem-se. Notifique-se o MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008109-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000579-27.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-44.2017.403.6112 ( ) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SEREIA(SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 179.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO - MANDADO

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) /5010203-78.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: TELMA REGINA LEITE GARCIA e WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA  
Endereço: Rua Luiz Dutra, 613, Residencial Tapajós, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19034-752

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

1. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

2. **CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 15h00, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

3. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

4. Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

5. Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da ré MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA. - EPP, Endereço: Alameda dos Jacarandás, 60, Portal de Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79826-340.

6. Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G24211444A>

7. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408  
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do despacho id 4304853, por carta com aviso de recebimento. Endereço informado no id 5287705.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO

À vista das certidões ID 12994154 e 12950903, manifeste-se a exequente quanto à regularização do cadastro relativo à empresa FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.

**Comprovada a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.**

**Intime-se.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008447-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

## DESPACHO

À secretaria para cancelar o lançamento ID 12878453, por se tratar de despacho e não de ofício.

À vista da petição ID12441120 esclareça a exequente a razão pela qual foi solicitada a transferência eletrônica do montante depositado em nome da Associação dos Procuradores dos Correios e não da própria Empresa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530, FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240338110000677855.

A requerida apresentou embargos à monitória (Id 4512510), sobre o qual a CEF se manifestou (Id 4770365).

Com a decisão Id 5430350 o feito foi sancado, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação e mediação.

A CEF requereu a apropriação de valor depositado judicialmente (Id 8615892).

Com a petição Id 9849017, a embargante falou sobre a possibilidade de composição, sobrevindo manifestação da CEF a respeito (Id 10230300).

A CEF requereu novamente autorização para se apropriar dos valores depositados (Id 10841501).

A embargante manifestou no Id 10869051, confirmando o acordo noticiado nos autos, quanto então concordou com a liberação do saldo integral das contas judiciais vinculadas a este feito.

Por fim, a CEF noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (Id 12555663).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **COLMÉIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 137.832,31, relativo à “*Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*” nº 14.1982.558.0000065-07.

Para tanto, sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, bem como inaplicabilidade da cumulação da taxa referencial com a taxa de rentabilidade, inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e outras taxas, vedação da aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada e possibilidade de revisão e renegociação da dívida. Requeru a nulidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da aplicação da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos moratórios; ou, alternativamente, limitar a comissão de permanência aos encargos contratuais, afastando-se a mora e determinado o recálculo.

Pelo despacho Id 10203814, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 10762893). Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a inversão do ônus da prova (Id 10879046).

A embargante requereu a designação de audiência de conciliação para tentativa de autocomposição (Id 5313866).

Pela decisão Id 11388954 o feito foi saneado, oportunidade em que as questões preliminares arguidas pelas partes foram afastadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

#### 2.1 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

#### Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários."* (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula oitava do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 9880163 – Pág. 9), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 9880163 – Pág. 15/16) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

#### **Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.**

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Akfír Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulado com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

#### Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Civil. Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5004371-98.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

À vista da manifestação da parte autora ID12920527, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Colorado, PR para a oitiva das testemunhas por ela arroladas.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de COLORADO, PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:**

**ADEMIR CALVO**, CPF 461.395.409-68, com endereço na AVENIDA LUIS ANTONIO AGOSTINHO, 709, CEP: 86.650-000, SANTO INÁCIO-PR;

**ESTEVAM CALVO GRIGOLI**, CPF: 174.459.579-87 SSP-SP, com endereço na Rua Izaltina das Neves Martins, 521, CEP: 86.650-000, SANTO INÁCIO-PR.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2018

<p>Os documentos que instruem o presente despacho – CARTA PRECATÓRIA estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado</p> <p><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47F0193BB">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47F0193BB</a></p>	
---	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEIÇÃO BELO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 5 dias para manifestação (ID 12406995).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIANA RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

#### SENTENÇA

**FABIANA RUFINO DA SILVA** ajuizou a presente demanda em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento do contrato de FIES.

Aduz na inicial que ingressou no curso de Direito da Instituição Educacional Toledo de Ensino, obtendo financiamento estudantil – FIES em 15/03/2013. Todavia, não conseguiu efetivar aditamento do contrato para regularização fador, tendo em vista que não fora reaberto prazo para tanto, sendo excluída do financiamento estudantil. Ao final requereu a antecipação dos efeitos das tutelas de urgências pretendidas, para que lhe seja concedida a dilatação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente novo fador e conclua o aditamento do contrato do FIES, bem como para que a Faculdade Toledo de Ensino aceite a matrícula referente ao segundo semestre, podendo frequentar o curso normalmente, bem como a realização das provas, até o julgamento do feito, com a procedência do pedido.

A análise da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (Id 9313321).

A parte autora apresentou emenda a inicial para incluir a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO DE ENSINO** no polo passiva da demanda e reiterou o pedido de antecipação de tutela (Id 9758406).

A decisão (Id 10223275) recebeu a petição retro como emenda a inicial indeferiu o pedido liminar. A parte autora apresentou embargos de declaração (Id 10290988), o qual foi rejeitado (Id 10392341).

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** apresentou contestação (Id 10393092), pugnou pela improcedência da demanda. Informou que o aditamento de renovação contratual do 1º semestre de 2018 não foi concluído, sendo cancelado por decurso de prazo para a formalização junto ao banco. Conforme relatório, o aditamento foi iniciado pela CPSA em 13/03/2018 e validado pela estudante em 14/03/2018, sendo enviado ao banco em 12/05/2018 e 14/05/2018, com prazo de conclusão até 25/05/2018. Segundo informação, foi cancelado em 28/05/2018 em razão de ausência de formalização de procedimento junto ao Agente Financeiro.

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO DE ENSINO, por sua vez, apresentou sua peça de resistência (Id 10959773). Alegou a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autora requereu o trancamento da matrícula. No mérito, requereu a improcedência da ação, aduzindo que o contrato de FIES foi cancelado por ato da autora, que não cumpriu a exigência de informar o fiador no período de aditamento do contrato.

A parte autora apresentou réplica (Id 11550445), momento em que formulou pedido de desistência da demanda em face da ré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO DE ENSINO.

Com vistas, a ré não se opôs ao pedido de desistência (Id 12061703).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Do pedido de desistência**

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

A parte autora requereu a desistência da demanda em face da requerida Faculdade Toledo de Ensino, tendo em vista a solicitação de trancamento do curso.

Considerando que o pedido relativo a ré era o aceite a matrícula referente ao segundo semestre para que pudesse frequentar o curso normalmente, a requerida não se opôs ao pedido de desistência (Id 12061703).

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

#### **Do pedido de restabelecimento do FIES**

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

A parte alega que foi impedida de dar continuidade ao curso de DIREITO, em virtude de não conseguir realizar o aditamento de seu contrato do FIES com a inclusão de novo fiador.

Da análise dos autos, compreende-se que a autora iniciou o curso de Direito na Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, estudando nesta instituição no período de 1º semestre de 2013 a 2º semestre de 2017, firmando o contrato de FIES no primeiro semestre de 2013 – contrato nº 24.2000.185.0004692-67 - junto à Caixa Econômica Federal, realizando os aditamentos necessários (Ids 9086915 a 9087507).

Inicialmente, no ano de 2013, seu contrato de FIES tinha como fiador seu genitor, Belamiro Rufino da Silva. Posteriormente, no ano de 2015, houve a necessidade da inclusão de novo fiador, sendo indicada a pessoa de Einstein Antonio da Silva (Id 9086915 – fs. 05 e seguintes).

A autora alega que, em 2018, por problemas familiares, se viu obrigada a substituir o fiador Einstein por Bruno Brandão da Silva. Entretanto, este último não foi aceito pela Instituição de Ensino como fiador, em decorrência de ser beneficiário, também, de um contrato de FIES. Assim, indicou, como novo fiador, seu filho, Andreivis Rufino Henrique.

Como se sabe, o aditamento do FIES tem algumas etapas a serem cumpridas, entre elas, a emissão, pela Faculdade, do DRM – Documento de Regularidade de Matrícula, validação pelo estudante e o envio do mesmo ao Banco.

Conforme informações do FNDE, o aditamento de renovação do 1º semestre de 2018 foi iniciado pela CPSA em 13/03/2018, o qual foi corrigido e validado pela estudante em 14/03/2018, oportunidade em que foi enviado ao banco em 12/05/2018 e reenviado em 14/05/2018. Todavia, segundo consta, o aditamento foi cancelado em 28/05/2018 em razão de ausência de formalização do procedimento junto à instituição financeira, ou seja, ausência de condições adequadas do fiador (Id 10393094).

Já o documento juntado como Id 10393096 demonstra que a CPSA reabriu a solicitação de aditamento por inúmeras vezes, sendo o último pedido reaberto e validado em 10/05/2018, e recebida pelo banco em 14/05/2018, possuindo como data limite de contratação o dia 25/05/2018.

Segundo narrado pela autora, o prazo expiraria em 25/05/2018 (sexta-feira). Ocorre que, em decorrência de seu filho Andreivis estudar e trabalhar em Bagé/RS, o mesmo não compareceu na data mencionada. A despeito disso, o Banco informou à autora que seu filho poderia comparecer no dia 28/05/2018 (segunda-feira) e, se os documentos estivessem corretos, renovaria o contrato, uma vez que o cadastro ainda se encontrava “aberto” no sistema.

Relata ainda, que foi à Faculdade requerer o DRM. Entretanto, a funcionária daquela Instituição informou que deveria aguardar a abertura de novo prazo no portal, o que não ocorreu, com o consequente rompimento do contrato de FIES.

Pois bem. Como condições do financiamento, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, que poderá ser de forma simplificada ou, em algumas hipóteses, faz-se necessário o comparecimento à agência bancária (aditamento não simplificado).

Assim, quando há alguma alteração nas cláusulas do contrato, o aditamento se torna não simplificado. Neste caso, o estudante deve apresentar uma nova documentação ao agente financeiro responsável (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) para consolidar a renovação. O prazo é de até 10 dias úteis, que começa a ser contado a partir do terceiro dia útil subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

O documento Id 10393096 demonstra que os prazos foram respeitados, uma vez que a solicitação de aditamento foi reaberta e validada em 10/05/2018, e recebida pelo banco em 14/05/2018, possuindo como data limite de contratação 25/05/2018.

Importante frisar que o prazo para encerramento dos aditamentos do FIES referente ao primeiro semestre de 2018 encerrava-se no dia 30 de abril. Todavia, o MEC prorrogou o prazo, aceitando a realização do procedimento até o dia 10 de maio de 2018.

Considerando que o prazo se encerrava no dia 10 de maio de 2018, não havia como a autora exigir da CPSA novo DRM em 28 de maio de 2018.

Superada a questão relativa aos prazos e procedimento, analisando os documentos juntados aos autos pelas partes, é possível concluir que o aditamento do contrato de FIES para o 1º semestre de 2018 não foi concluído pelo não comparecimento da estudante à instituição financeira junto com o seu fiador.

Conforme se observa da inicial (Id 9087512), a própria parte autora relata (*ipsis literis*) que: "ELE NÃO CHEGOU A TEMPO, PORQUE MORA EM BAGÉ - RS. CHEGOU DEPOIS DO HORÁRIO BANCÁRIO NA SEXTA - 25/05/18. FOMOS NA SEGUNDA-FEIRA (28/05/18), PORQUE EU VI QUE O BANCO TINHA PRAZO AINDA, TENTAR SABER SE ACEITAVAM OS DOCUMENTOS (MAS RECUSARAM PORQUE O MEU FILHO - ANDREIVIS RUFINO HENRIQUE - NÃO TINHA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO PASSADO)".

Assim, a recusa na inclusão de novo fiador, no caso, seu filho, decorreu da ausência de documentos hábeis para tanto.

Há que se considerar, ainda, que o prazo fatal para apresentação de novo fiador já havia, inclusive, decorrido, conforme informado pela própria autora e de acordo com o documento Id 10393096 - fls. 03/04.

Logo, conclui-se que a não efetivação do aditamento de seu FIES não decorreu de culpa da Instituição de Ensino ou do FNDE.

Em que pesem as justificativas da autora e a dificuldades conhecidas para se conseguir fiador, o contrato foi firmado na modalidade de fiança convencional, de modo que se faz necessária a indicação de fiador para figurar no contrato/aditamento do financiamento, de modo que não é possível a dilatação do prazo para realização do aditamento com a inclusão de novo fiador, como pedido pela autora, sob pena de violação à isonomia.

Ressalto que o aditamento semestral é critério obrigatório para a continuidade do financiamento. Quem não realiza a renovação tem o contrato suspenso.

Por fim, a não contratação do 1º semestre de 2018 impede a continuidade dos aditamentos posteriores, que são sucessivos e subsequentes. Desta feita, não tendo formalizado o aditamento de renovação com referência ao 1º semestre de 2018 dentro do prazo regulamentar, o estudante deve diligenciar na contratação/formalização da suspensão do contrato.

Destarte, ante as informações prestadas pelo FNDE e documentos juntados aos autos, conclui-se que a não realização do aditivo de aditamento decorreu de conduta culposa imputável à autora, que deixou de realizar atos de sua total ingerência (apresentação de fiador perante a instituição financeira) em tempo hábil, não havendo de se falar em culpa do réu.

O caso, portanto, é de improcedência da ação.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No mais, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO DE ENSINO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

## DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS em decorrência do não reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais (id. 12916933).

Não apresentou pedido liminar, tampouco se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação.

Pedi justiça gratuita. Juntou documentos.

### Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a despeito de a parte autora nada ter dito acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Assim, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4008

### EMBARGOS A EXECUCAO

0000841-79.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004342-0) ) - CESAR RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos n. 0004342-22.2006.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 145/150 e 152).  
Após, desansem-se e arquivem-se.  
Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-39.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2) ) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos 1200326-73.1996.403.6112 cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 69/72 e 75).  
Intimem-se as partes para que requeira o que entender conveniente.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011508-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-71.2008.403.6112 (2008.61.12.008544-6) ) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação. No mérito, sustentou a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, pelo fato de que há nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário. Subsidiariamente, requereu que seja reconhecida a prescrição ou, então, a inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito. Os embargos foram recebidos (fl. 50). A Fazenda do Município de Presidente Prudente impugnou o pedido da parte embargante, defendendo a lisura da cobrança (fs. 52/60). Réplica às fs. 62/71. Às fs. 82/84, sobreveio sentença acolhendo a pretensão da embargante. Inconformado, o Município de Presidente Prudente interps recurso de apelação, o qual veio a ser acolhido para que se dê regular prosseguimento no feito (fs. 114/116). Com o retorno dos autos, o Município de Presidente Prudente requereu que fosse a

embargante intimada a pagar honorários. Na oportunidade, informou que o débito tributário foi adimplido (fls. 153/154). Intimada, a União alegou que não foi condenada a pagar honorários, além do que o feito baixou para prosseguimento, onde deverão ser decididas as questões ainda não enfrentadas (fl. 156). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação: Pois bem, inobstante outrora subsistisse interesse em apreciar o mérito dos presentes embargos, com a extinção do executivo fiscal, procedida nesta data, resta caracterizada causa superveniente de falta de interesse de agir, não havendo de se apreciar quaisquer questões que eventualmente estejam pendentes de apreciação. 3. Dispositivo: Posto, na forma da fundamentação supra, extingui o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I do NCPC, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 200861120085446. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 200861120085446. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002713-66.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-46.2011.403.6112 ( ) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, dispensa-se e arquivem-se os autos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001945-09.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112 ( ) - EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos 0008244-36.2013.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 320/324 e 328).  
Requeira a embargante o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003847-26.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112 ( ) - FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo perito nomeado nos autos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007094-15.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ( ) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da embargada desistindo da produção de prova pericial (fl. 559), intime-se a embargante para que diga se há interesse na produção da prova pericial, ficando cientificada de que, em caso positivo, arcará com o pagamento integral dos honorários periciais.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001971-65.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2017.403.6112 ( ) - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório: Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por REGINA APARECIDA DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP visando o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos em função de ordem judicial por meio do sistema Bacenjud. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 36). O Conselho exequente não se manifestou sobre os embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação: Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC. Conforme se observa nos autos destes embargos e de execução fiscal, houve nomeação de advogado dativo para defesa da executada, em função de bloqueio positivo no sistema Bacenjud (fls. 38 da execução fiscal). Em função disto, a patrona apresentou peça processual na forma que instada pelo juízo. Ocorre que a matéria ventilada nos embargos poderia ter sido objeto de simples petição nos autos da execução fiscal, tendo havido equívoco cartorário, pois em casos tais como estes o juízo não processa os embargos, decidindo a questão na própria execução. Não obstante, tendo em vista a fase que se encontra estes embargos passo a apreciar o mérito. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório frente ao montante executado, vejamos: Processo AGRESP 201500923970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1528914 Relator(a) NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2015 . DJT:PB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTUO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema Bacenjud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014). 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 03/09/2015 Data da Publicação 22/09/2015 No mesmo sentido, o entendimento do e. TRF3: Processo AI 00303311820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573683 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. DESBLOQUEIO DE VALORES SUPOSTAMENTE IRRISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e dos honorários de profissional liberal expressamente prevista no art. 649, IV do CPC. 2. Impossibilidade de se obstar o bloqueio de valores ao pretexto de serem irrisórios. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2016 Data da Publicação 09/06/2016 Por outro, também não há, nos autos, prova quanto à origem da verba penhorada, bem como de que se trata de valores essenciais à manutenção do executado e de sua família. Ora, a simples alegação da parte executada, desprovida de documentos comprobatórios não tem o condão de tornar a verba abrangida pelo manto da impenhorabilidade. Processo AG 00066946520154050000 AG - Agravo de Instrumento - 141532 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 245 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por MOISÉS FONSECA BATISTA contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000172-67.2015.4.05.8300, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud por entender que as movimentações financeiras em conta poupança afasta a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. 2. No que tange à alegação de impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória, verifica-se que a parte agravante não juntou aos autos qualquer documento capaz de servir de prova de que os valores bloqueados tem essa natureza, sendo insuficiente para essa finalidade a simples apresentação de declaração de imposto de renda indicando a atividade de autônomo. 3. Contudo, se os valores depositados em conta poupança são movimentados financeiramente como se se tratasse de conta corrente, a regra da impenhorabilidade não mais se lhe aplica. (PROCESSO: 00023919220134050000, AG131118/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 23/07/2013 - Página 150). No mesmo sentido: PROCESSO: 00405077020134050000, AG134634/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2013 - Página 72; PROCESSO: 00159306220124050000, AG130058/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 84. 4. Não se desconhece a existência de recente julgado do STJ afirmando a impenhorabilidade absoluta dos valores não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo na hipótese de utilização da conta poupança para movimentações financeiras (REsp 1448013/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014), mas, levando-se em conta que se trata de único julgado daquele Superior Tribunal nesse sentido, e que esta Corte tem entendimento predominante em sentido contrário, reputo dever ser mantida a decisão agravada. 5. Os extratos trazidos à colação (fls. 35/39) evidenciam que a conta de poupança é usada como conta corrente, recebendo depósitos vários, sofrendo saques e sendo usada para pagamento das despesas cotidianas do agravante. Não subsiste, portanto, razão para se garantir a impenhorabilidade, que deve ser reservada para o resguardo das economias mínimas do trabalhador. 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 12/05/2015 Data da Publicação 14/05/2015 A mesma situação se verifica nos autos, pois, apesar do esforço da advogada dativa, não há prova de que sejam valores impenhoráveis. Ora o que se denota da inércia da executada é que realmente os valores penhorados não estão abarcados por impenhorabilidade ou, ao menos que, ao concordar tacitamente com a penhora, ela tem intenção de quitar o débito e encerrar a execução. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo: Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RJ), não tendo havido alteração deste entendimento jurisprudencial por conta do novo CPC. Além disso, a defesa foi interposta por advogada dativa em cumprimento a determinação do próprio juízo. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002946-24.2017.403.6112, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Fixo honorários à advogada dativa que interps estes embargos, nomeada na execução fiscal às fls. 38, honorários no valor máximo da tabela. Promova-se a solicitação de pagamento na própria execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003610-21.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5) ) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório: Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade da penhora de imóvel e o reconhecimento de ilegitimidade passiva para responder pela execução a título de sucessão causa mortis. Alega que a execução foi proposta em face de Organização Conta-Mec Ltda e subsidiariamente em face dos administradores Izldoro Goes Brandão e Luiz Augusto Roriz Brandão. Aduz que com o falecimento de seu pai, Izldoro Goes Brandão, em 01/01/2002, foi incluída no polo passivo, na forma do art. 131 do CTN, por haver recebido bens. Afirma que não recebeu bens do falecido pai, pois os bens partilhados foram consumidos pelas dívidas existentes, razão pela qual não poderia ser incluída no polo passivo. Acrescenta que em função da falência da empresa os bens foram declarados indisponíveis e não chegaram a ser transferidos para a embargante. Explica que o único bem que possui é justamente o bem penhorado e que foi adquirido antes da execução.

Juntos documentos (fls. 10/33 e fls. 38/41). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 42). A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que o embargante não renunciou à herança, razão pela qual deve compor o polo passivo. Defendeu a penhora do imóvel, argumentando que não se trata de bem de família. Juntos documentos (fls. 45/62). Réplica às fls. 66/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação/Tratando-se de matéria de fato e de direito que não necessita de outras provas que não as constantes nos autos, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC. Muito embora não alegado expressamente, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, analiso se há prescrição do direito ao redirecionamento da execução. Da impenhorabilidade do bem e da ilegitimidade passiva por sucessão. Defende a parte embargante que ao caso não se aplica a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 131 do CTN, pois não teria herdado bens. Afirma também que o imóvel objeto de constrição é impenhorável, por se tratar de bem de família. Ocorrendo o falecimento do executado, após o ajuizamento da ação, o caso não é de extinção do processo, mas de redirecionamento do feito executivo para o espólio, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Isto significa que o espólio responde integralmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 134, III, do CTN). Após a partilha, entretanto, respondem os herdeiros pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação recebida. Assim, o feito deve ser redirecionado para o espólio, e, se encerrado este, diretamente para os sucessores que herdaram, respondendo cada herdeiro na medida de seu quinhão. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS POR DÉBITOS DO FALECIDO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, na qualidade de legítimos herdeiros do antigo proprietário da empresa executada, os embargantes são responsáveis pelo pagamento dos débitos deixados pelo falecido, devendo figurar, portanto, no polo passivo da execução fiscal. 2 - Aplica-se a cláusula de inalienabilidade a imóvel que se caracteriza como o único bem de titularidade da parte embargante e no qual reside. 3 - Por ocasião do envio dos embargos à instância recursal e do seu desapensamento, é dever do interessado instruir o processo com as peças e documentos necessários, sem os quais o recurso não poderá ser examinado. (TRF4. AC. 2008.72.000266-2. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Artur César de Souza. DE 26/08/2009) EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO ENCERRADO. RESPONSABILIDADE SUCESSORES CONJUNTAMENTE. O espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No caso de o inventário se encontrar encerrado, a ação executiva para a cobrança débitos tributários devidos pelo espólio deverá ser proposta contra os sucessores do de cujus, conjuntamente, os quais irão responder na medida do quinhão de cada um. (arts. 131, II, III e 134, IV, do CTN). O interesse de atuação no feito é da Fazenda, cumprindo a esta averiguar a situação do espólio, se aberto ou encerrado, para o fim de, então, propor ação de execução contra este ou, se for o caso, contra os sucessores do executado. A irregularidade no polo passivo da demanda, não sanada a tempo hábil, culmina na extinção do feito executivo. (TRF4. AC. 2003.71.07.011986-1. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Wilson Darós. DE 04/12/2006) Importante observar que a responsabilidade do herdeiro está limitada ao montante de seu quinhão e não propriamente ao quinhão. Isso significa que se o herdeiro consumiu irresponsavelmente seu quinhão hereditário justamente para se furtar ao pagamento dos tributos não haveria óbice a que outros bens, que não os diretamente herdados, fossem penhorados para satisfazer dívidas do de cujus. Nesses casos, normalmente o parâmetro costuma ser a data de aquisição do bem em loteamento ou compra. Assim, se o bem foi adquirido antes do óbito, presume-se que os bens herdados não colaboraram para aquisição. Contudo, se os bens foram adquiridos após a abertura da sucessão (óbito) e além disso houve dilapidação patrimonial dos bens herdados, a presunção é justamente em sentido contrário, ou seja, de que os bens herdados foram dilapidados para impedir a quitação das dívidas do de cujus. Entretanto, se o quinhão foi consumido no pagamento de dívidas do próprio de cujus, por óbvio seu patrimônio particular estaria protegido de eventual penhora, salvo, por óbvio, se a Fazenda demonstrasse que as dívidas do de cujus reverteram justamente em benefício do herdeiro e de seu patrimônio. Pois bem. Fixadas estas premissas, observo que a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2000 em face da empresa Conta Mec Participações e Empreendimentos, tendo havido determinação de inclusão dos sócios Luiz Augusto Roriz Brandão e Izidoro Goes Brandão, na forma do art. 135 do CTN, por meio de despacho de fls. 42 da execução fiscal (datado de 06 de fevereiro de 2002). Na ocasião foi indeferida a inclusão de Maria Cecília, ora embargante, por não exercer poderes de gerência. Por ocasião da tentativa de citação, foi informado em certidão de fls. 47-verso que Izidoro Goes Brandão havia falecido em 01/01/2002. Por meio do despacho de fls. 59, datado de 01/10/2004, foi determinado a inclusão do espólio de Izidoro no polo passivo da execução, sendo o mesmo citado na pessoa de Rosi Odity Roriz Brandão, viúva deste, em 14/12/2004 (fls. 63 da execução fiscal). Por ocasião da tentativa de penhora de bens do espólio, não foi concretizada a penhora do imóvel matrícula 27.260 do 1º CRIPP, em função de que a embargante (Maria Cecília), na condição de filha solteira, residia no imóvel, sendo bem de família (fls. 73-verso). A Fazenda então comprovou que todos os bens deixados por Izidoro foram adjudicados em favor de Maria Cecília, na condição de nova inventariante (fls. 77 da execução fiscal). Nesse contexto, foi a sucessora incluída no polo passivo, na forma do art. 131, II, do CTN, em 22/08/2006 (fls. 78 da execução fiscal - citação em 23/12/2006, às fls. 83 da execução fiscal, em endereço de Presidente Prudente/SP). Foi então tentada a penhora dos imóveis/móveis adjudicados (vide fls. 91/96 da execução fiscal), restando parcialmente infrutífera. Houve penhora, entretanto, de parte dos bens adjudicados (em 16/12/2008; vide fls. 117), a qual não foi registrada por que teria o imóvel sido objeto de venda para a empresa Tropical Seeds do Brasil Ltda, conforme se vê em nota de devolução de fls. 151 da execução fiscal. O despacho de fls. 158 determinou a retirada do espólio do polo passivo, pois já teria havido partilha. O coexecutado Luiz Augusto Roriz Brandão só teria sido intimado da penhora de fls. 117 por edital, em 11 de novembro de 2016 (vide fls. 212 da execução fiscal). Posteriormente, então, a Fazenda pediu a penhora de imóvel de propriedade da embargante Maria Cecília, o que foi determinado e autorizado pelo juízo e formalizado por meio da certidão de fls. 236/237, o que acabou por gerar os embargos que ora se julga. Pelo que se denota, ainda que pessoal, a responsabilidade tributária por sucessão causa mortis não ultrapassa o montante equivalente à herança percebida. Vale dizer que o patrimônio herdado responde pela dívida, que não pode alcançar o patrimônio pessoal do herdeiro. Ninguém é obrigado a pagar com seu próprio patrimônio as dívidas do falecido, a quem sucedeu. Nesse ponto, cabe razão à Embargante. O imóvel penhorado na execução fiscal foi adquirido por ela em 24/04/1998, conforme R.11 da Matrícula de nº 66.861 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital (fls. 243 verso da execução fiscal). Quando ajuizada a execução fiscal, em 2000, aquele bem imóvel já era de propriedade da Embargante, não pertencendo de modo algum aos executados (Conta Mec Ltda, Luiz Augusto Roriz Brandão e Izidoro Goes Brandão, estes dois últimos, respectivamente, irmão e pai da Embargante). A Embargante foi incluída no polo passivo da execução por sucessão causa mortis do seu pai, depois de formalizada a partilha dos bens por ele deixados, entre os quais não consta o imóvel objeto destes embargos. Assim, o bem imóvel foi indevidamente penhorado, vez que, não pertencendo ao falecido, não foi herdado pela Embargante, estando, assim, fora dos limites da sua responsabilidade por sucessão prevista no inciso II do art. 131, do CTN. Por outro lado, a Embargante é, sim, parte legítima para integrar o polo passivo da ação de execução fiscal, por força do mesmo dispositivo acima referido (CTN, 131-II), onde consta que a execução fiscal pode ser promovida contra os sucessores a qualquer título. O fato de, como alega, não terem sido integrados ao seu patrimônio os bens herdados, não a exime da responsabilidade estabelecida no inciso II do art. 131 do CTN, ainda que tal responsabilidade seja limitada ao quinhão que lhe coube na partilha. Não obstante, consta dos autos, por exemplo, que o veículo herdado ficou com seu irmão e que o bem imóvel objeto de tentativa de penhora na execução fiscal foi vendido já em 2003. Ora, caso o imóvel penhorado houvesse sido adquirido após esta data nenhum óbice haveria à penhora. O caso, portanto, é de parcial procedência da ação, apenas para excluir a penhora. 3. Dispositivo/Insto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal para, mantendo a Embargante no polo passivo da Execução Fiscal nº 00079434620004036112, não-somente declarar nula a penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 66.861, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, devendo ser levantada a respectiva constrição. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima referido, com cópia desta. Apesar da sucumbência mínima da parte Embargada, tendo, portanto, o embargante sucumbido em maior proporção, deixo de condená-lo em honorários por entender que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS), não tendo havido alteração deste entendimento jurisprudencial por conta do novo CPC. Sem custas, em conformidade com o art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00079434620004036112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007832-03.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9) ) - GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITTE ITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES (PRO16630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O pedido constante da petição retro, deve ser feito nos autos principais (execução Fiscal), assim, traslade-se para os autos 1202058-60.1994.403.6112 cópia da petição das fl. 188/195 onde lá será apreciado.

Intime-se a embargante para o correto endereçamento das petições.

Após, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203606-86.1995.403.6112 (95.1203606-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB- COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS (SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)** Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMLUB- COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 327 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluído no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fls. 141/142). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200225-65.1998.403.6112 (98.1200225-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CERREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES**

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de CERREALISTA UBIRATA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 225 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 41). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO**

Restitua à executada o prazo para interposição de embargos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.

Posteriormente será apreciado o pedido das fls. 316/317.

INTIME-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008224-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008224-5) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUJOS)**

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 274, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008544-71.2008.403.6112** (2008.61.12.008544-6) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL  
Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 45 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009068-34.2009.403.6112** (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Intimem-se a executada da manifestação da exequente contida na petição das fls. 974/976.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003092-41.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Resitua a parte executada o prazo para manifestação acerca da penhora no rosto dos autos 500400-402018403.6112.

Após serão apreciados os pedidos constantes das petições das fls. 1027/1090 e 1098/1110.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000008-61.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALDINEIA SEVERINA DA SILVA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de ALDINEIA SEVERINA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 84 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008733-34.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista a virtualização dos autos arquivem-se.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004428-75.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Tendo em vista a regularização da representação processual relativa ao réu Rodrigo Cestaglio Pelegrina (fl. 335) e considerando a procuração relativa ao réu Leandro Aparecido Santos juntada como folha 121, defiro o requerido na folha 302 para transferência à conta ali consignada dos valores devidos aos réus, tanto os valores apreendidos como recolhidos a título de fiança.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF.

No que toca aos dólares apreendidos, considerando que não houve a comprovação de propriedade, decreto a pena de perdimento em favor do FUNPEN.

Espeça-se mandado para retirada das notas que se encontram custodiadas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 (fl. 40) encaminhando-se as para o Banco do Brasil para conversão para Real e recolhimento em favor do FUNPEN.

Comunique-se à Receita Federal quanto à liberação na esfera penal do veículo apreendido, conforme decidido à folha 299.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005558-03.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.

Espeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscrevam-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Na sentença foi decretada a pena de perdimento dos dólares apreendidos em favor do FUNAD. Assim, espeça-se mandado para a retirada de tais bens que encontram-se acatrelados junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 82) enviando-os ao Banco do Brasil para conversão em Reais e posterior transferência ao FUNAD.

No que toca aos cheques apreendidos (fls. 470) foi oficiado às instituições bancárias visando obter informações acerca da existência de eventual ilícito envolvendo os mesmos.

Em resposta, sobreveio a informação de que um dos cheques foi devolvido em decorrência de desacordo comercial (fl. 485) e o outro devolvido por ausência de assinatura (fl. 486).

Ademais, ainda que não se tratasse de cheques devolvidos, ambos estariam prescritos, uma vez que foram emitidos em 2015.

Assim, determino que sejam desentranhados e encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para destruição.

Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encartada como folha 10, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para destruição.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF a transferência dos valores objetos da prestação pecuniária (fls. 79/81, 107 e 109) para o Juízo da execução, em contas vinculadas às respectivas execuções penais, conforme determinado em sentença.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0012288-93.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA E SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA) X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Pela petição de fl. 2224, a União - Fazenda Nacional alegou que a requerida MART-VILLE EMPREENDIMENTOS LTDA. reiniciou as vendas de lotes ao público em geral. Assim, considerando que a requerida estaria dilapidando seu patrimônio, requereu(a) A concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, para que a requerida MART-VILLE seja intimada a depositar judicialmente nos autos 80% (oitenta por cento) do valor de todas as alienações de seus bens. (...)b) Que se declare se as alienações de bens da MART-VILLE no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para terceiros (público em geral) serão simplesmente desconsideradas, servindo-se como um verdadeiro prejuízo da União e PERECIMENTO DO DIREITO da União, caso ao final do processo venha a ser vitoriosa na demanda, ou serão consideradas como fraude à execução fiscal, na forma do art. 137 e 792, 3º, do CPC. (...) Decido. Pois bem, o presente incidente está suspenso em decorrência da decisão prolatada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001710-97.2016.403.0000. Da decisão que suspendeu o andamento do feito, a União interps recurso de agravo de instrumento (5019305-302018.4.03.0000), o onde restou indeferido o pedido para antecipação da tutela recursal. A propósito, em similar incidente que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0005601-66.2017.4.03.6112), sobreveio decisão distinguindo a matéria nele contida com a tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite perante a Justiça Federal da 3ª Região, com a consequente determinação para prosseguimento do feito. Todavia, ao apreciar recurso de agravo de instrumento apresentado por uma das requeridas, a Excelentíssima Desembargadora Relatora, proferiu decisão dando provimento ao agravo de instrumento, para que fosse mantida a suspensão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0005601-66.2017.4.03.6112. Dessa forma, diante do que já foi decidido neste feito, assim como do entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há como sequer discutir a suspensão deste incidente enquanto pendente de julgamento o IRDR nº 001710-97.2016.403.0000, o que impede sua movimentação. Pondera-se que a ressalva contida na decisão que determinou a suspensão do IRDR nº 001710-97.2016.403.000, no sentido de manter os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução, refere-se à prática de atos no próprio processo de execução e relativos às partes que compõe sua polaridade passiva, sob pena de subverter a natureza jurídica do incidente, a qual se limita em estabelecer a possibilidade de redirecionar a execução a terceiros. Além disso, os requerimentos apresentados pela União se caracterizam pela cautelaridade, cabendo à parte requerente, se entender que é o caso, formulá-lo por via cautelar adequada. Assim, indefiro os requerimentos formulados pela União-Fazenda Nacional, na petição da fl. 2224. Junte-se aos autos extrato do Sistema Processual, onde consta decisão prolatada nos autos nº 0005601-66.2017.4.03.6112, bem como das decisões prolatadas nos agravos de instrumento nºs 5007052-10.2018.4.03.0000 e 5019305-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLÉS STICCA - SP236471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que se discute a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11” (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 – Tema 994), suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: A GROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente com repercussão econômica, faz-se oportuno que a União se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, baixo o presente feito em diligência, para que a União se manifeste sobre os embargos de declaração Id 12388503.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010185-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IDALINO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança omissivo em que o impetrante pretende provimento judicial que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário, com DER de 26/06/2018.



Cumpra ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.824,80 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), sem justificar como chegou a esse valor, embora mencione que a atribuição segue o novo Código de Processo Civil.

No ponto, embora não se trate de ação de cobrança, resta claro que eventual concessão do benefício previdenciário perseguido, resultará em benefício econômico ao impetrante, traduzidos pelos valores atrasados que receberá, bem como, dos valores relativos às parcelas vincendas.

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil: “§1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de mérito.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor econômico pretendido.

Sem prejuízo, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

## Expediente Nº 1462

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra as acusadas acima nominadas, por haverem praticado, em tese, por três vezes, a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, II e o artigo 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 4 de setembro de 2017 (fl. 423). Citadas e intimadas, as rés apresentaram resposta à acusação (fls. 439/442 e 487/494). Foi mantido pelo Juízo o recebimento da denúncia (fl. 499). As fls. 515/516 o MPF requereu a juntada aos autos de prova emprestada, consistente no depoimento de duas testemunhas de acusação colhidos nos autos de ação penal n. 0008260-19.2015.403.6112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 528. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns à acusação e defesa, duas testemunhas de defesa da corré Marcella, e interrogadas as rés (fls. 545/553). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. A Defesa de Djenany Zuardi Martinho negou a autoria, aguardando a improcedência da ação penal (fls. 580/582). A Defesa de Marcella Cristhina Pardo Strelau requereu a juntada de prova emprestada, referente a depoimentos de testemunhas colhidos nos autos de ações penais n. 0007343-97.2015.403.6112, da 2ª VF de Pres. Prudente/SP, e 0001412-16.2015.403.6112, da 1ª VF Pres. Prudente/SP. No mérito, alegou crime impossível como excludente da tipicidade. Em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima, assim como reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea; redução máxima de 2/3 em razão da tentativa; fixando-se o regime aberto de cumprimento de pena e substituindo-se a pena corporal por restritivas de direitos (fls. 583/597). A decisão de fl. 601 determinou ciência ao MPF da mídia juntada como prova emprestada pela corré Marcella à fl. 597. É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no período de 05 de maio de 2010 a 04 de agosto de 2014 (fls. 111/179), no município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, as acusadas em concurso tentaram obter para elas e terceiro vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário formulado nos autos do processo nº 0001557-52.2010.8.26.0493 (autor: HERMES RIBEIRO DA SILVA), mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso (fl. 153), onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Narra também a denúncia, que no período de 14 de setembro de 2010 a 29 de abril de 2015 (fls. 268/349), no município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, as acusadas em concurso tentaram obter para elas e terceiro vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário formulado nos autos do processo nº 0003197-90.2010.8.26.0493 (autor: CLAUDINEI ERNESTO DA SILVA), mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso (fl. 24), onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Ainda segundo a denúncia, no período de 01 de dezembro de 2010 a 22 de outubro de 2014 (fls. 186/264), no município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, as acusadas em concurso tentaram obter para elas e terceiro vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário formulado nos autos do processo nº 0004441-54.2010.8.26.0493 (autor: NEIDE ALVES MARTINHO), mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso (fl. 216), onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos das fls. 360/375 (ofício e documentos do INSS informando que os comunicados de decisão 165983468 e 132578920 não pertencem a Hermes Ribeiro da Silva e Claudinei Ernesto da Silva, respectivamente, e que o comunicado de decisão n. 189043612 não existe em nome de Neide Alves Martinho ou qualquer outro segurado) e laudo pericial criminal das fls. 353/355. Segundo o laudo de perícia criminal federal, os documentos questionados não apresentam um número no campo correspondente ao NIT. Além disso, no campo fundamentação legal dos documentos questionados, é inicialmente preenchido com a palavra Inadequação, sendo que, conforme levantado junto ao INSS pelo perito, este termo não é utilizado no preenchimento deste campo nos documentos deste tipo específico emitidos por aquele órgão (fl. 354). O laudo ainda esclarece que o documento padrão recebido não possui qualquer elemento de segurança que possa ser utilizado para comprovar sua autenticidade. Além disso, tal documento também não segue nenhuma norma rígida de padronização de layout ou tipo de impressão, por exemplo. Portanto, devido a estes fatores, o Signatário considerou relevantes apenas as duas divergências acima apontadas entre os documentos comparados. A materialidade delitiva ainda pode ser extraída dos depoimentos das corrés em seus interrogatórios. De fato, a acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (fl. 545) afirmou que ela e a acusada DJENANY foram procuradas pelo Sr. Claudinei, Sra. Neide e Sr. Hermes para ajuizarem as respectivas demandas previdenciárias objetivando a concessão de aposentadorias por invalidez, oportunidade na qual solicitaram aos clientes os documentos indispensáveis à propositura das ações. Em relação aos Comunicados de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário, admitiu que, de fato, falsificou-os, sendo que o Comunicado de Decisão seria exigência do MM. Juiz da Comarca de Regente Feijó para o regular trâmite processual das demandas previdenciárias. Interrogada, a acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO (fl. 545) alegou que foi responsável por ajuizar as ações previdenciárias do Sr. Hermes, da Sra. Neide e do Sr. Claudinei e, para tanto, admitiu que em conjunto com a corré MARCELLA falsificaram os respectivos Comunicados de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário. Afirmou, ainda, a acusada DJENANY, que a falsidade era de fácil constatação, o que não se sustenta se analisada a prova pericial (fls. 353/355), que conclui ser a falsificação apta, e a prova oral emprestada dos autos 000826019.2015.403.6112 (depoimentos de Elsie Massao Mada e Gustavo Aurelio Faustino - fl. 516), onde os depoentes afirmam que a grande maioria dos documentos juntados pelas rés não apresentam o padrão dos documentos oficiais, ou diziam respeito a outros segurados, sendo cópias perfeitadas dos requerimentos administrativos, com potencialidade de gerar prejuízo ao INSS em caso de condenação ao pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento. Nenhuma dúvida, também, em relação à autoria. As cópias dos processos judiciais n. 0001557-52.2010.8.26.0493 (fls. 111/153), 0004441-54.2010.8.26.0493 (fls. 186/264) e 0003197-90.2010.8.26.0493 (fls. 268/349) comprovam que as acusadas, enquanto advogadas, patrocinaram ações previdenciárias embasadas em falsos Comunicados de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário. As próprias acusadas, em interrogatório judicial (fl. 553), admitiram o patrocínio dessas causas. E os depoimentos das testemunhas, colhidos em contraditório nestes autos (fl. 553), permitem a imputação da autoria às rés. Assim, a testemunha CLAUDINEI relatou que contratou as acusadas, como advogadas, para ajuizar ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse que se consultou com elas em relação ao processo e que nunca pleiteou nenhum benefício





do CP. Observo que as réis inseriram, inclusive, no preâmbulo da petição inicial e na declaração de hipossuficiência a informação ideologicamente falsa. Inegável que as acusadas tinham pleno conhecimento sobre a falsidade do documento, uma vez que sabiam que a cliente não residia de fato no município de Regente Feijó, tendo deliberadamente se valido do documento falso para fixar a competência deste juízo com o objetivo de conseguir uma decisão liminar mais rapidamente, visto que sabiam da sua maior celeridade (e probabilidade de êxito) na análise de pleitos antecipatórios deduzidos em ações previdenciárias. Restou comprovado, portanto, que no dia 16 de novembro de 2010, Cleide Maria Marques, induzida por MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, fez inserir declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nenhuma dúvida, também, de que no dia 04 de fevereiro de 2011, DJENANY ZUARDI MARTINHO fez uso do documento particular ideologicamente falso mencionado acima. Todavia, em relação à conduta de DJENANY ZUARDI MARTINHO cabe a aplicação do princípio da consunção, considerando que a realização da falsidade ideológica e a utilização do mesmo documento por si falsificados estão numa relação de meio e fim onde a falsificação resta absorvida pelo uso. A punição por ambos os fatos significaria dupla punição pela mesma lesão ao bem jurídico, o que feriria o princípio da lesividade (punição além da lesão) e da proporcionalidade (punição além do necessário e adequado à repressão). No caso concreto, entendo que o crime de utilização do documento falso perante o juízo da Comarca de Regente Feijó ganhou autonomia e evidência em face da simples falsidade ideológica, fazendo desse último seu *antefactum* impunível, absorvido, pois, por aplicação do princípio da consunção (instrumento de resolução dos chamados conflitos aparentes de normas penais). Em sendo assim, considero haver sido plenamente demonstrados os fatos da falsificação ideológica do endereço, bem como a utilização dos documentos ideologicamente falsos perante a justiça estadual com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e alterar deliberadamente a competência do juiz natural, ficando a falsidade ideológica (CP, artigo 299) absorvida pelo uso de documento falso (CP, artigo 304) por aplicação do princípio da consunção, em relação à corré DJENANY ZUARDI MARTINHO. Restaram comprovadas, pois, a autoria e a materialidade dos delitos, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua os crimes ou isente as agentes de pena, de modo que a condenação das acusadas é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação penal para: - absolver DJENANY ZUARDI MARTINHO da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; - condenar MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, brasileira, advogada, RG 28.252.133-1, CPF/MF 223.737.988-24, filha de Leopoldo Marcelo Strelau e Selma Cristina Pardo, natural de Lençóis Paulista/SP, data de nascimento: 05/09/1977, com endereço na Rua Teófilo Otoni, 1.148, Jardim Portal do Sol, Regente Feijó/SP, atualmente recolhida na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, como incurso no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, do Código Penal; - condenar DJENANY ZUARDI MARTINHO brasileira, advogada, RG 28.659.956-9, CPF/MF 277.636.188-25, filha de Carlos Roberto Martinho e Neuza Maria Zuardi Martinho, natural de Presidente Prudente/SP, data de nascimento: 19/04/1978, com endereço na Rua Teófilo Otoni, 180-Frente, Centro, Regente Feijó/SP, atualmente recolhida na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, como incurso no artigo 304 c.c. art. 299, caput do Código Penal. Passo a dosar as penas. MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (artigo 299, caput, c.c. o artigo 29, do Código Penal): Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré ostenta maus antecedentes em virtude de reincidência (fl. 58, do apenso, e fls. 622/669, dos autos), circunstância a ser valorada na segunda fase da dosimetria. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenações em primeiro e segundo graus. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Desse modo, elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incidindo as agravantes genéricas do artigo 61, I, e II, alínea g, do Código Penal, por ser a ré reincidente (fl. 58, do apenso, e fls. 622/669, dos autos), e ter praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6, passando a fixá-la em 1 ano, 5 meses e 24 dias de reclusão, e 14 dias multa. Inexistem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição. Tomo, pois, definitiva, a pena fixada à acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU em 1 ano, 5 meses e 24 dias de reclusão, e 14 dias multa. DJENANY ZUARDI MARTINHO (artigo 304, c.c. art. 299, do Código Penal): Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré ostenta maus antecedentes em virtude de reincidência (fl. 58, do apenso, e fls. 622/669, dos autos), circunstância a ser valorada na segunda fase da dosimetria. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenação em primeiro e segundo graus. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Desse modo elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incidindo as agravantes genéricas do artigo 61, I, e II, alínea g, do Código Penal, por ser a ré reincidente (fl. 58, do apenso, e fls. 622/669, dos autos), e ter praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Tomo, pois, definitiva, a pena fixada à acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo para ambas as réis o regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal. Considerando a situação financeira das réis, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Pelas razões acima, não fazemos jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, assim como à suspensão condicional da pena. Concedo às réis o direito de apelar em liberdade, nestes autos, salvo se estiverem presas por outro motivo. Tendo em vista que a análise da detração penal (art. 387, 2º, do CPP) exige a aferição de elementos objetivos e subjetivos para concessão de eventual progressão de regime prisional, aliada ao fato de constarem contra as acusadas inúmeras acusações por fatos semelhantes aos apurados nestes autos, posterga-se tal análise para o Juízo da Execução das penas. Após o trânsito em julgado, paguem as acusadas as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. P.R.L.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO NOGUEIRA DA SILVA - ME, ELIO NOGUEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando o alto valor da execução R\$ 493.315,76, indefiro o requerimento de decretação de fraude na alienação do veículo REB/HALLEY TEAM HOPE, placa AGC6482, chassi 9A9AN19421TBC4888, pois desde já nota-se que a medida é inútil para garantir ou satisfazer a execução, considerando que o reboque indicado provavelmente possui baixo valor de mercado, considerando seu ano de fabricação (1996- ID 9562607).

Ademais, indefiro o requerimento de penhora de valores recebidos de administradores de cartão de crédito, uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme certidão ID 8646931.

Após o decurso do prazo recursal, promova-se o levantamento da restrição sobre o reboque placa AGC6482.

Por fim, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o **DIA 15 de FEVEREIRO de 2019, às 16:31 HORAS**, para realização da audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, arroladas no ID 5101625, cuja intimação a respeito da data, horário e local de comparecimento caberá ao patrono do autor, nos termos do Art. 455, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecado (1ª Vara Federal de Andradina/SP). Providencie-se o necessário para a realização da audiência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010226-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAILZA BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento ajuizada por **MAILZA BANDEIRA**, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia provimento judicial que determine a suspensão de eventuais Leilões Extrajudiciais de imóvel adquirido por meio do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 803376766991, garantido por alienação fiduciária, firmado com a requerida em 31/01/2007, com autorização da realização de depósito da quantia que entende devida a título de purgação da mora.

Os autos vieram-se conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

### Decido.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **RS 5.125,36 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos)**.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente -SP, para providências consideradas cabíveis, com cumprimentos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

## DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Após, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0004404-23.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-14.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DIVINO DE DEUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### **DESPACHO**

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

**Expediente Nº 1460**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006382-45.2004.403.6112** (2004.61.12.006382-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) ) - ANTONIO ZIMERMANN NETTO X LUZIA BRUGNOLLO SALES(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-84.2007.403.6112** (2007.61.12.001154-9) - JOSE CARLOS DA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.  
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-21.2007.403.6112** (2007.61.12.001973-1) - MARIA LUIZA PEREIRA BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007626-04.2007.403.6112** (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.MILTON SEVERINO DO CARMO peticiona nestes autos, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido por meio da sentença proferida às fls. 175/177. Na petição de fl. 240, o requerente solicitou a intimação do INSS para que esclarecesse a cessação do benefício, uma vez que a sentença determinou a manutenção até sua reabilitação profissional, o que ainda não ocorreu.Intimado, o INSS informou que reavaliou o requerente e constatou a inexistência da incapacidade laborativa, cessando o benefício com base na Lei nº 13.457/2017.Os provimentos de fls. 249 e 257 determinaram ao requerente a juntada de documentos e esclarecimentos quanto ao processo de reabilitação profissional.O requerente voltou a falar à fl. 259, ao passo que o INSS ratificou a manifestação de fl. 247.É o relatório.Fundamento e decidido.As manifestações das partes não elucidam de quem foi a responsabilidade pela não conclusão do processo de reabilitação, pois o INSS silenciou-se a respeito, ao passo que o requerente foi comedido em suas palavras, limitando-se a dizer que participou de algumas entrevistas no setor de reabilitação, mas que o processo não foi concluído.Volvendo-se à sentença de fls. 175/177, verifico que restou determinado (fl. 176): Assim, o pedido é totalmente procedente para deferir ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/02/2008, visto que foi cessado administrativamente em 26/02/2008 (ver tabela anexa), até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. (grifei)Conclui-se, portanto, que caberia ao INSS a comprovação da reabilitação profissional do requerente. Contudo, preferiu a autarquia justificar a cessação do benefício calcada em reavaliação médico-pericial, realizada por força do artigo 43, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, que constatou, segundo afirma, a ausência de incapacidade laborativa (fl. 247).Nesse sentido, não comprovada a reabilitação profissional pelo INSS, não poderia a autarquia cessar o benefício da parte autora.Ainda que assim não fosse, observa-se comumente que, além alegação de ausência de incapacidade laborativa, constatada a partir de perícia médica administrativa, produzida em processo onde não foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, não tem apresentado a autarquia qualquer outro motivo para a abrupta cessação dos benefícios por incapacidade.No caso em apreço, o documento juntado à fl. 260 bem elucida que a data da cessação do benefício coincide com a data de ciência do segurado quanto ao ato (04/04/2017), ou seja, embora lhe tenha franqueado prazo para recurso, o INSS cessou o benefício antes que fosse deflagrado regular procedimento administrativo, onde seria garantido ao segurado ampla defesa e contraditório, ocasião em que os aspectos étario, social e a impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho pudessem ser valorados. E o STJ já se pronunciou que: O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...) (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014).Na mesma toada, o acórdão do TRF da 3ª Região: [...] A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.[...](AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 11/07/2017)Assim, diante da ausência de comprovação, por parte da autarquia, de que o segurado reabilitou profissionalmente, aliado ao fato de que não houve instauração de regular processo administrativo previdenciário, antes da cessação do benefício, o cancelamento unilateral por parte da autarquia é incabível no caso.Assim, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Auxílio- Doença - NB 505.961.210-0, a partir da ciência quanto à presente decisão.Intime-se a APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida.Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010545-63.2007.403.6112** (2007.61.12.010545-3) - CLAUDIO COSTA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra o exequente a determinação de fls. 380.

Após, retomem os autos os eletrônicos conclusos para análise do requerimento de fls. 382.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003631-75.2010.403.6112** - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 446/447, encaminhem-se os autos à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004451-94.2010.403.6112** - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO JOSÉ SAMUEL DE FARIAS SILVA, OAB/SP Nº 368.635, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005296-29.2010.403.6112** - PAULO CONSTANTINO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006114-78.2010.403.6112** - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação dos sucessores acostando aos autos cópia de seus documentos pessoais e instrumento procuratório.

Após, se em termos, cite-se o INSS para que, nos termos do art. 690 do CPC/2015, se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007338-51.2010.403.6112** - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-86.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 138.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007061-98.2011.403.6112** - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO LESLIE CRISTINE MARELLI, OAB/SP Nº 294.380, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001259-85.2012.403.6112** - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004963-09.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Condiciono a análise do pleito de fls. 172 ao cumprimento da determinação de fls. 170.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a virtualização dos presentes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005379-74.2012.403.6112** - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005499-20.2012.403.6112** - ROSANGELA MORATO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009428-61.2012.403.6112** - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ERSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, das manifestações de fls. 152 e 153/155.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009429-46.2012.403.6112** - ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007904-92.2013.403.6112** - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 329.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002215-33.2014.403.6112** - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 245: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, se for o caso, o depósito dos créditos remanescentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005572-21.2014.403.6112** - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002549-33.2015.403.6112** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002096-67.2017.403.6112** - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004681-34.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-85.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.



Providenciê a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005809-55.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-41.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004363-12.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) - LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fs. 138.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004268-16.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Nos termos da determinação de fs. 209, fica à exequente intimada à se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0003948-92.2018.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intime-se o suscitado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002517-67.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TOLEDO DIAS

Fs. 451: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a eventual aprovação do projeto pelo órgão ambiental.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006091-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 09/01/2019, às 14:00 horas a ser realizada no imóvel do réu, que deverá franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-74.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) - UNIAO FEDERAL(SP238132 - LEONARDO RIZO SALOMÃO) X ANTONIO DE SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Providenciê a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002545-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MITSUO MILTON MORI

## **DESPACHO**

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002796-83.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: V.S.DE OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002426-65.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

## DESPACHO

**1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**

**2. Fica intimada a exequente da determinação de fls. 87 dos autos físicos, devendo se manifestar sobre eventual pagamento, nos termos do referido despacho.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007646-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

#### DESPACHO

**Cumpra-se a parte final da sentença ID 10112210, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício oriundo da CEF, informando o necessário para cumprimento do despacho ID1292288.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012349-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício oriundo da CEF, devendo colacionar aos autos o necessário para integral cumprimento do despacho ID 11300838.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007439-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

**Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico** ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntos documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 12988452).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.016217/2017-84, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.016217/2017-84, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.**

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos n's das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004993-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada PLC Distribuição e Logística Ltda - EPP em face da exequente, alegando, preliminarmente, a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Sucessivamente, pugna pela limitação dos juros moratórios, com o consequente recálculo das certidões de dívida ativa. Aduz, ainda, a ilegalidade da multa moratória.

A União apresentou sua impugnação (ID nº 12879897), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

A excipiente aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que há falta de informações acerca da origem e natureza do débito, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observe que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

*“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.*

Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais.

Nesse sentido, confira-se o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.*

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).
2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a decisão da Súmula 436/STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.
3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ.
4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no § 11 do citado dispositivo.
6. Honorários advocatícios exclusivos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003260-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018).”

Quanto à taxa SELIC, temos que é *“constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.”* (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013)

Por fim, no tocante à multa, temos que não há que se acolher a tese de que a mesma é confiscatória, uma vez que *“a normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (Apelação Cível nº 0038937-84.2013.403.6182, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 13.04.2018).*

Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pela qual **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

**Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da execução fiscal nº 50024198020184036102.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008922-76.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CAIO CESAR CAIXE DA FONSECA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008217-49.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL, GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO, PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação ID nº 12943319 e comprovante ID nº 12434807.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003834-33.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Flávio Valladão Flores Hehl Glette, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando a nulidade da citação por edital.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada material e, no mérito, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 12481031).

**É o relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, afasta a alegação de coisa julgada, tendo em vista a divergência de objetos. No ponto, observo que, nesta exceção de pré-executividade (fls. 66/68 dos autos físicos), o excipiente pleiteia a nulidade da citação por edital. Por outro lado, a exceção de fls. 55/58, decidida às fls. 63/64 verso (autos físicos), versava apenas sobre prescrição para cobrança do crédito tributário.

Passo a apreciar a alegação de nulidade da citação por edital.

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo no endereço que consta dos autos. Ademais, houve uma tentativa de citação por carta, a qual restou negativas, consoante se verifica às fls. 16 (autos físicos). Foi realizada diligência por oficial de justiça, consoante certidão de fls. 34, sendo que o executado também não foi localizado. Por outro lado, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ademais, não faria qualquer sentido a decretação da nulidade da intimação por edital para que fosse realizada novamente a diligência que já foi cumprida e restou negativa. Por outro lado, não se mostra plausível qualquer nulidade na intimação da penhora realizada, por edital, tendo em vista que a interposição da presente exceção de pré-executividade, sob o patrocínio da Defensoria Pública da União, afasta eventual prejuízo à defesa do executado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA

1. Não se vislumbra qualquer nulidade na intimação da penhora realizada por edital pois a interposição dos presentes embargos, sob o patrocínio da Defensoria Pública da União veio a suprir eventual prejuízo à defesa dos executados.

2. É de ser aplicado à espécie o princípio pas de nullité sans grief, pois não se verificou qualquer prejuízo aos executados, que lograram manejar sua defesa regularmente, até porque carece de utilidade a repetição de ato processual cuja finalidade já foi alcançada por meio diverso, razão pela qual é de ser tida por hígida a intimação da penhora feita aos executados por edital.

(...)

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237383 - 0050435-51.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005871-33.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LADY TEODORO FERREIRA ORNAGHI - SP262251, DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Supermercado Nutri Sam Ltda, pugnano pela extinção do presente feito em face do parcelamento do débito. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacerjud, junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 5.488,90 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) e junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o excepto ficou-se inerte.

### É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento.

No tocante ao requerimento de liberação dos valores bloqueados, verifico que, consoante extrato ID nº 12545012, já foi cumprida a determinação de desbloqueio relativamente à importância de R\$ 647,40 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), constrita junto ao Banco Itaú S/A. Desse modo, resta prejudicado o pedido em comento.

Com relação à quantia de R\$ 5.488,90 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), bloqueada junto ao Banco Bradesco, consoante extrato ID nº 12245012, entendo que o pedido deve ser acolhido em parte.

No ponto, anoto que não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da parte executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrando o acordo em pauta, entendo que deve ser parcialmente deferido o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados.

**Posto Isto**, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos ativos financeiros da parte exequente bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A (ID nº 12245012), bem como suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

Tendo em vista que o montante bloqueado já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato ID nº 12245012, diligencie a serventia junto à agência da CEF – PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará para levantamento da importância acima referida em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo ao exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001242-06.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO



**Defiro o pedido formulado pela exequente ID nº 12976225. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, conforme o extrato do BACENJUD acima referido, suspendendo-se o andamento desta execução nos termos da decisão acostada pela exequente ID nº 12976226.**

**Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.**

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JÓWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

#### DESPACHO

1. Cancele-se a petição ID nº 12296714, posto que já distribuídos os embargos à execução.
2. Expeça-se mandado de citação, como requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 12870817.
3. Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, se o depósito efetuado nos autos é suficiente para a garantia da execução, oportunidade em que deverá, também, se manifestar sobre as demais citações frustradas.

Int.-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008441-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRADELINK MADEIRAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERENA LISE DE MELO GATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS

#### DECISÃO

Verena Lise de Melo Gatto ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Coordenador(a) Chefe da Unidade de Gestão de Pessoas do INSS de Ribeirão Preto/SP e INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao recebimento de auxílio indenizatório, referente a plano de assistência à saúde de contratação particular, nos termos do artigo 4º da IN nº 66 de 20.02.2013. É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para o rápido ressarcimento de seus supostos gastos com plano de assistência à saúde. Ademais, não há que se confundir a conveniência da impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Tendo em vista que a presente demanda versa direito individual disponível, desnecessário o parecer Ministerial. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS HELENA FERREIRA LUNA CASTELINI  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e com o intuito de colher melhores elementos de convicção a embasar tal decisão, designo audiência de justificação para o dia 18 de dezembro de 2018, às 15:00 horas, ato para o qual deverá comparecer a autora a fim de prestar pessoalmente esclarecimentos ao juízo.

Fica à requerida, por óbvio, facultada a apresentação de elementos de convicção que entender úteis ao convencimento do juízo.

Cite-se a ré e intemem-se as partes, com urgência.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DANIELA DOMINGUES VITOLLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 9293730), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo. Sem condenação na verba honorária, a teor do artigo 25 da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 9293730), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo. Sem condenação na verba honorária, a teor do artigo 25 da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 e impugna o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

### Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

A posição adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 será analisada e, se o caso, afastada por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Agrária Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo a pedidos de ressarcimentos protocolados há mais de 360 dias, bem como em relação a alguns pretende efetuar compensação de ofício.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata e integral análise dos procedimentos administrativos, caso acolhidos os pedidos, pretende que a autoridade impetrada seja impedida de efetuar a compensação de ofício de créditos tributários com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. **DECIDO.**

**Afasto, inicialmente, a prevenção apontada pela certidão de id 12802464.**

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo de requerimentos administrativos (pedidos de ressarcimentos), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

A questão da compensação de ofício a ser realizada pela Receita Federal em casos de débitos com exigibilidade suspensa, mas sem garantia, será analisada na sentença, uma vez que, em princípio, sua atitude tem respaldo legal (Lei nº 9.430/96, art. 73 e parágrafo único).

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada apenas** para determinar à autoridade impetrada que analise, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento documentados nos autos e cujo prazo de análise tenha excedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar, retroativamente, da data desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias, informando inclusive se os débitos da impetrante estão todos com a exigibilidade suspensa. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12928997, compulsando os autos verifico que os documentos ID 11208685 a 11208700 e 11208682 a 11208684 são ininteligíveis.

Intime-se a impetrante para que esclareça o teor destes documentos, providenciando, se for o caso, a juntada dos documentos corretos, no prazo de cinco dias.

Com os documentos, reitere-se o ofício à autoridade coatora para prestar suas informações e intime-se a União .

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARCOS PAULO CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que tanto o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, como o valor da conta vinculada FGTS, R\$ 32.240,91 (cf. ID 12920572), não excedem 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: ASSOCIACAO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRÃO PRETO

### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do réu na inicial, nos termos do art. 319, inc. II, do Código Processo Civil.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do réu, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a parte autora esgotou todos os meios colocados à sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

RÉU: UNIAO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

### DESPACHO

Verifico que o advogado da parte autora protocolizou, equivocadamente, sua manifestação nestes autos em vez de protocolizar no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP.

Dessa forma, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo a parte autora encaminhar o protocolo das suas manifestações diretamente para o JEF, tendo em vista a redistribuição do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LWIZ XV COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, com relação à remessa dos autos para o Juízo distribuidor da comarca de Belo Horizonte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622, TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI - SP289966

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

A parte autora deverá adequar o valor da causa, conforme determinado no despacho id. 5117784, bem como recolher as custas respectivas, no prazo de 15 dias, caso persista o interesse no prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, com relação à perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista a edição da Lei n. 13.644/2018, que flexibiliza o horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5058

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0011726-51.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JEAN CARLOS BARBOZA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELIO TEIXEIRA DUARTE

À vista da manifestação ministerial da f. 451, decreto o perdimento do bem relacionado à f. 292, item 1 (suporte de mídia CD-R) e determino sua destruição pelo Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto, onde o bem se encontra acautelado.

Determino a restituição do aparelho telefônico Samsung, modelo Galaxy GT 19063T, lacrado sob n. 211068 restituído ao réu Leonardo Nascimento da Silva, devendo seu advogado comparecer no Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto, no horário compreendido entre 13 e 19 horas a fim de retirar o bem.

No mesmo prazo, manifeste-se a defesa de Jean Carlos Barboza se há interesse na restituição do aparelho telefônico marca Samsung GT-S6802B.  
Encaminhe-se cópia desta decisão ao Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto, por via eletrônica, para ciência e cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LAURINDO DOS REIS ALVARENGA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, que notifica o falecimento do executado, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006098-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### DESPACHO

Aguarde-se a solução do conflito suscitado no processo principal n. 5002178-43.2017.403.6102.



Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a concordância da União (id. 5252940) com relação aos valores da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRINEU FIOREZE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração.

Com a regularização, cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO CORBO LAROSSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, com relação ao parecer do Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE BEBEDOURO  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO PILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5006748-11.2018.403.0000, interposto pela parte autora, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIBROMAQ VENTILADORES CENTRIFUGAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **21 de dezembro de 2018, às 15 horas**, na Rua Cerqueira César, 1644, Ribeirão Preto, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessários. Cabe ao advogado informar à autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: STECAR AMERICA LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STEFANI DIESEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 7899138 como emenda à inicial.

Defiro a inclusão da União no pólo passivo, conforme requerido pela parte autora.

Citem-se as rés.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, deverão individualizar os fatos que serão esclarecidos, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 8201745 da parte autora como emenda à inicial.

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora id. 5293431, suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000400-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a trânsito em julgado da sentença homologatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias, com relação à manifestação da ANS id. 8567598.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, com relação à manifestação da União id. 6672652, oportunidade em que deverá requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CITRUS CAC SAURIN LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação oferecida pela parte ré.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Indefiro a antecipação pretendida, porquanto no feito precedente (mandado de segurança dos autos nº 5000161-23.2017.4.03.6138 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local) não foi deferida qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito e, por outro lado, a mera tramitação de demanda quanto ao mesmo é insuficiente para produzir efeitos suspensivos. P. R. I. Deverá a parte autora emendar a inicial, observando a forma e o prazo previstos legalmente. Caso essa providência não seja efetivada pela parte, voltem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apesar de intimado por 3 vezes (despachos id. 2565287, 4970565 e 6655676) o advogado da parte autora não trouxe aos autos a planilha de cálculo, visando à aferição do correto valor da causa. Cabe anotar que não foi solicitada toda a documentação alusiva ao crédito, conforme mencionado pela parte autora, mas apenas a planilha de cálculo.

Vale lembrar que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para julgar ações de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, assim como as empresas de pequeno porte podem ser partes naquele Juízo, nos termos do artigo 6.º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ademais, quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, nos termos do artigo 485, inciso III, deverá ser pessoalmente intimada para suprir a falta, nos termos do artigo 485, § 1º, ambos do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dessa forma, em que pese a manifestação da parte autora, os despachos ora proferidos visam definir corretamente a competência, a fim de evitar eventuais nulidades do procedimento.

Por fim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que apure o correto valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apesar de intimado por 3 vezes (despachos id. 2565321, 4850237 e 6183176) o advogado da parte autora não trouxe aos autos a planilha de cálculo, visando à aferição do correto valor da causa. Cabe anotar que não foi solicitada toda a documentação alusiva ao crédito, conforme mencionado, mas apenas a planilha de cálculo.

Vale lembrar, também, que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para julgar ações de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, assim como as empresas de pequeno porte podem ser partes naquele Juízo, nos termos do artigo 6.º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ademais, quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, nos termos do artigo 485, inciso III, deverá ser pessoalmente intimada para suprir a falta, nos termos do artigo 485, § 1º, ambos do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dessa forma, em que pese a manifestação da parte autora, os despachos ora proferidos visam definir corretamente a competência, a fim de evitar eventuais nulidades do procedimento.

Por fim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que apure o correto valor da causa.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

#### DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que no processo principal n. 5002914-61.2017.4.03.6102 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do referido feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a imediata remessa destes Embargos à Execução ao Juizado Especial Federal local para que proceda à sua redistribuição por dependência à execução n. 5002914-61.2017.4.03.6102.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO JARDIM WILSON TONY-QUADRA VI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 3.508,81 (três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005848-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

#### DESPACHO

Aguarde-se a solução do conflito negativo de competência suscitado no processo principal n. 5002056-30.2017.403.6102.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005870-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

#### DESPACHO

Aguarde-se a solução do conflito negativo de competência suscitado no processo principal n. 5002726-68.2017.403.6102.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002255-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559, VINICIUS CESAR TOGNILOLO - SP205017

#### DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que no processo principal n. 5002894-70.2017.403.6102 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do referido feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a imediata remessa destes Embargos à Execução ao Juizado Especial Federal local para que proceda à sua redistribuição por dependência à execução n. 5002894-70.2017.403.6102.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

EMBARGADO: CONDOMINIO WILSON TONY QUADRA IV

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

#### DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que no processo principal n. 5002929-30.2017.403.6102 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do referido feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a imediata remessa destes Embargos à Execução ao Juizado Especial Federal local para que proceda à sua redistribuição por dependência à execução n. 5002929-30.2017.403.6102.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANFRIN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Aparecido de Jesus Manfrin ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem) mediante os argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS ofereceu resposta, sobre a qual o autor se manifestou. Uma ex-empregadora do autor juntou documentos dos quais as partes foram cientificadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. No caso dos autos, destaco de forma específica que a ex-empregadora forneceu todos os documentos necessários e suficientes para o esclarecimento do fato controvertido. Há nos autos o PPP e o LTCAT que torna desnecessária qualquer outra dilação.

A respeito do tema, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).



Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

#### 1. Ausência de fundamento para a conversão de tempo comum em especial.

Como um dos fundamentos dos seus pedidos, o autor almeja sejam convertidos em especiais seis tempos de contribuição comuns, no período de 1.1.1980 (termo inicial do primeiro vínculo) a 7.12.1994 (termo final do último vínculo).

Ocorre que o STJ, em regime de repercussão geral (REsp nº 1.310.034, DJe de 19.12.2012), fixou a orientação de que a "lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

No caso dos autos, a parte autora depois que foi suprimida a possibilidade de conversão de tempo comum em especial (alteração do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 pela Lei nº 9.032-1995). Logo, no caso dos autos é inviável essa conversão.

#### 2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	25 anos
-------	---------------------	--	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que é especial o período de 123.8.1999 a 11.5.2015, durante o qual exerceu as atividades de técnico de manutenção de uma empresa de comércio de alimentos. O PPP das fls. 222-224 (PDF do processo eletrônico em ordem crescente) se refere a esse tempo de contribuição. Foi expedido com base no LTCAT das fls. 225-271 (primorosamente elaborado) e informa a exposição a ruídos de no máximo 70,5 dB e a calor de no máximo 24,7 IBUTG. Os níveis de ambos os agentes sempre estiveram abaixo dos paradigmas normativos, razão pela qual o tempo controvertido é comum.

#### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

IMPETRANTE: NAIARA ESPIGARI MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

### SENTENÇA

**Naiara Espigari Muniz** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** e o **Superintendente Regional do Banco do Brasil S. A.** (inicialmente foi indicado para integrar o polo passivo também o Fundo Nacional de Saúde, cuja exclusão foi solicitada e deferida), com requerimento de liminar, objetivando assegurar "a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil - fies nº 323.507.771, estabelecido entre o impetrante e os impetrados, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/03/2017 até 28/02/2019, de modo que somente seja exigido da impetrante o pagamento das parcelas do financiamento após essa data última", com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A liminar foi deferida. Somente a segunda autoridade impetrada prestou informações, que foram subscritas também pela pessoa jurídica que a emprega. Foi juntada manifestação do FNDE. O MPF não se manifestou, apesar de ter sido intimado.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a mesma veicula pedido certo e determinado, conforme foi transcrito no relatório desta sentença. Ademais, o Banco do Brasil não foi indicado como réu na presente demanda, motivo pelo qual não há sentido em falar na falta de legitimidade da instituição.

**No mérito**, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, o documento da fl. 46 dos autos eletrônicos em PDF (sentido crescente), que foi emitido pelo suporte técnico FISMED, afirma que o Banco do Brasil ainda não tinha interligado o seu sistema à rede do financiamento estudantil, se encontrando em "desenvolvimento tecnológico".

Portanto, fica claro que a deficiência operacional do sistema da instituição financeira foi a causa que impediu a impetrante de requerer a extensão da carência em tempo hábil.

Ademais, reitero as ponderações tecidas na decisão que deferiu a liminar, para que fundamentem também esta sentença:

"No caso dos autos, observo que os documentos dos autos evidenciam a verossimilhanças das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela está matriculada na residência médica, área de concentração Pediatria, conforme demonstra o documento acadêmico da fl. 81. Por outro lado, há nos autos documento informando que o contrato de FIES da impetrante foi formalizado com o Banco do Brasil, que, entretanto, não interligou o seu sistema com o FIESMED (fl. 46 dos autos eletrônicos). Calha ainda não passar despercebida a existência nos autos de documentos que comprovam a cobrança dos valores já financiados e a inclusão do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes (fls. 56-62).

Observo, em seguida, que o art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260-2001, preconiza que o *'estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica'*. Por outro lado, o item 17 do Anexo II da Portaria Conjunta nº 2-2011, do Ministério da Saúde, define a Pediatria como uma das especialidades médicas que dão direito à extensão da carência prevista legalmente."

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir qualquer valor referente ao Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº. 323.507.771, até a conclusão da residência médica pela impetrante, prevista para 29 de fevereiro de 2019. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante. P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

## SENTENÇA

**Naiara Espigari Muniz** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** e o **Superintendente Regional do Banco do Brasil S. A.** (inicialmente foi indicado para integrar o polo passivo também o Fundo Nacional de Saúde, cuja exclusão foi solicitada e deferida), com requerimento de liminar, objetivando assegurar “a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil - fies nº 323.507.771, estabelecido entre o impetrante e os impetrados, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/03/2017 até 28/02/2019, de modo que somente seja exigido da impetrante o pagamento das parcelas do financiamento após essa data última”, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A liminar foi deferida. Somente a segunda autoridade impetrada prestou informações, que foram subscritas também pela pessoa jurídica que a emprega. Foi juntada manifestação do FNDE. O MPF não se manifestou, apesar de ter sido intimado.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a mesma veicula pedido certo e determinado, conforme foi transcrito no relatório desta sentença. Ademais, o Banco do Brasil não foi indicado como réu na presente demanda, motivo pelo qual não há sentido em falar na falta de legitimidade da instituição.

**No mérito**, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, o documento da fl. 46 dos autos eletrônicos em PDF (sentido crescente), que foi emitido pelo suporte técnico FISMED, afirma que o Banco do Brasil ainda não tinha interligado o seu sistema à rede do financiamento estudantil, se encontrando em “*desenvolvimento tecnológico*”.

Portanto, fica claro que a deficiência operacional do sistema da instituição financeira foi a causa que impediu a impetrante de requerer a extensão da carência em tempo hábil.

Ademais, reitero as ponderações tecidas na decisão que deferiu a liminar, para que fundamentem também esta sentença:

“No caso dos autos, observo que os documentos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela está matriculada na residência médica, área de concentração Pediatria, conforme demonstra o documento acadêmico da fl. 81. Por outro lado, há nos autos documento informando que o contrato de FIES da impetrante foi formalizado com o Banco do Brasil, que, entretanto, não interligou o seu sistema com o FISMED (fl. 46 dos autos eletrônicos). Calha ainda não passar despercebida a existência nos autos de documentos que comprovam a cobrança dos valores já financiados e a inclusão do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes (fls. 56-62).”

Observo, em seguida, que o art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260-2001, preconiza que o *estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica*. Por outro lado, o item 17 do Anexo II da Portaria Conjunta nº 2-2011, do Ministério da Saúde, define a Pediatria como uma das especialidades médicas que dão direito à extensão da carência prevista legalmente.”

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir qualquer valor referente ao Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº. 323.507.771, até a conclusão da residência médica pela impetrante, prevista para 29 de fevereiro de 2019. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante. P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### ATO ORDINATÓRIO

3. Decorrido o prazo, com ou sem depósito, manifeste-se o exequente, ficando ciente de que o silêncio implicará aceitação tácita quanto ao valor que a CEF eventualmente vier a depositar.

4. Publique-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

### ATO ORDINATÓRIO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquid **RS 188.199,88 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionado para junho de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o depósito, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista na sequência ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONARDO BEZERRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004937-36.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOMARION BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 12993060), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-82.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-82.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-27.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFELU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificá-los quanto ao polo passivo.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-27.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFELU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificá-los quanto ao polo passivo.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009016-63.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DAAS ANTANIOS ABBoud  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificá-los quanto ao valor da causa.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009016-63.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DAAS ANTANIOS ABBoud  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificá-los quanto ao valor da causa.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001386-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GUILHERME DAHER  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA - SP40764

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001386-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GUILHERME DAHER  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA - SP40764

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1822

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011344-39.2007.403.6102** (2007.61.02.011344-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018373-87.2000.403.6102 (2000.61.02.018373-3) ) - UNIDADE ANAT PAT CITOP PROF DR HUMBERTO Q MENEZES LTDA(SPI145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002122-61.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-11.2014.403.6102 ( ) - MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR(MG051799 - SOLANGE PEDROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Intime-se o (s) embargante (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do proveito econômico pleiteado com a presente demanda.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002259-43.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-04.2015.403.6102 ( ) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002840-58.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-58.2000.403.6102 (2000.61.02.009535-2) ) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SPI101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do proveito econômico pleiteado com a presente demanda.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005118-66.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-87.2001.403.6102 (2001.61.02.007552-7) ) - FLAVIO SALOMAO X ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO(SPI109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 72/82 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005131-02.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Vistos.

Intime-se a executada do primeiro parágrafo da decisão da fl. 160. Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do valor bloqueado.

Após, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) FERTRON CONTROLE E AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/CPF 50.391.929/0001-67), via sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Restando frutífera/infutífera a medida, manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007873-97.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DUARTE TRANSPORTES E PAISAGISMO LTDA - EPP(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SPI94655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Vistos.

Concedo, à executada, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado a fls. 145.

Publique-se e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010604-66.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

Vistos. Intime-se a executada para regularizar o parcelamento no que tange à CDA n. 125196458, como requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0009579-38.2004.403.6102** (2004.61.02.009579-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ)

Diante da decisão das fls. 227/234 e nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002072-35.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-20.2017.403.6102 ()) - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL

Republicação parágrafo 8, fls 121/122. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003112-52.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-91.2015.403.6102 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO LAURICY(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Ademais, deverá o embargante promover o aditamento da inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pleiteado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300343-67.1996.403.6102** (96.0300343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AF BAROZA CONSTRUCOES LTDA X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BARBOZA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BARBOZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Dê-se ciência ao executado sobre a resposta do DETRAN quanto ao ofício encaminhado (fls. 130/133).

Após, tomem os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002982-29.1999.403.6102** (1999.61.02.002982-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 280/285 e, nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carta, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remete-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se para cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014251-60.2002.403.6102** (2002.61.02.014251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER SUL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos.

Ante o desarquivamento dos autos, defiro ao advogado peticionário de fls. 147, DR. ROSIMAR FERREIRA, vista desta execução principal e dos apensos pelo prazo de 05 dias, para extração de cópias. Fica referida vista, todavia, condicionada à regularização de sua representação processual nos autos, por tratarem-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006818-68.2003.403.6102** (2003.61.02.006818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER SUL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos.

Ante o desarquivamento dos autos, defiro ao advogado peticionário de fls. 44, DR. ROSIMAR FERREIRA, vista desta execução para extração de cópias, tal como requerido.

Intime-se e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008336-25.2005.403.6102** (2005.61.02.008336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X WILSON TORTORELLO(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X HUMBERTO DUARTE LOPES X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO X JOAO CARLOS CARUSO X AIRTON DE FREITAS X DEJALCI ALVES DOS REIS X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Vistos. Intime-se o terceiro interessado JAN NICOLAU BAAKLINI para que acoste nestes autos a carta de arrematação respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, para que este juízo aprecie o pedido formulado às fls. 1092/1100 dos autos n. 0009564-45.1999.403.6102, tendo em vista o apensamento dos feitos. Após, tomem estes autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004650-88.2006.403.6102** (2006.61.02.004650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOLANGE MEIRELLES PALMA ISOLA

Vistos.

Intime-se a executada, por meio de oficial de justiça, acerca da nota de devolução de fls. 106/106v. Observe-se, para tanto, o endereço de fls. 51.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003644-12.2007.403.6102** (2007.61.02.003644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Vistos.

De início, determino a reunião destas execuções fiscais com as de ns. 0000953-93.2005.403.6102, 0000952-11.2005.403.6102 e 0002580-64.2007.403.6102, devendo esta (n. 0003644-12.2007.403.6102) permanecer como piloto, na forma do artigo 28 da Lei n. 6.830/80.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Verifica-se que o imóvel de matrícula n. 11.281 do 2º CRI local encontra-se penhorado em todas essas execuções fiscais, conforme fls. 223/230 destes autos, fl. 16 dos autos n. 0002580-64.2007.403.6102, e fl. 81 dos autos n. 0000952-11.2005.403.6102, apensado ao de n. 0000953-93.2005.403.6102; bem como a ocorrência da intimação dos executados, que inclusive, opuseram embargos à execução nas demais execuções fiscais, já julgadas.

Verifica-se, também, a existência de penhora sobre diversos veículos (fls. 163/164, 166/174 e 176/179), já que removida a restrição sobre o das fls. 161/162, 165 e 175, tendo havido a intimação da constrição. Assim, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de alienação em hasta pública do imóvel de matrícula n. 11.281 e dos veículos constritos, para o pagamento dos débitos cobrados nesta e nas demais execuções fiscais mencionadas, que serão apensadas. Para tanto, prossiga-se nos atos já determinados à fl. 275.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções supramencionadas, inserindo no sistema processual todos os apensamentos e certificando-se nos autos.

Proceda-se à anotação de processo piloto na capa destes autos, abrindo-se o segundo volume.

Desentranhe-se a peça das fls. 215/221, juntada equivocadamente no 1º volume dos autos n. 2005.61.02.000952-4, procedendo-se à correta juntada e renuneração dos autos no 2º volume.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o alegado de pré-executividade oposta às fls. 278-287, devendo trazer aos autos os valores atualizados de todos os débitos cobrados nesta e nas apensadas, e informar acerca de eventual parcelamento relativo a algum deles.

Após a reavaliação e intimação das executadas, bem como após a manifestação da excepta, retomem os autos conclusos para designação de alienação em hasta pública na primeira praça disponível na Central de Hastas Públicas, bem como para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 278/287.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014421-85.2009.403.6102** (2009.61.02.014421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FELT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP294340 - CAIO

VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 46.

Regularize, o patrono da executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Cumprido o item supra, fica deferida, à executada, a retirada dos autos pelo prazo solicitado.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 44.

Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000443-79.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 416/417: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante solicitado a fls. 286.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009336-16.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAPIDADOS LAZULI LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos.

Fls. 61: cadastre-se, no sistema informatizado, o procurador da parte executada.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante solicitado a fls. 57.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004682-44.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAZULI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos.

Fls. 63: cadastre-se, no sistema informatizado, o procurador da parte executada.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante solicitado a fls. 60.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011876-95.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA.(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo, à executada, vista dos autos pelo prazo requerido.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000652-29.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MOGLIANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E AROEIRA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

PA 1,10 Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 70.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, nos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1.º, do Código de Processo Civil.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005957-91.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X MUCIO ZAUITH(SP046921 - MUCIO ZAUITH)

Vistos.

Fls. 22: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, consoante determinado a fls. 18.

Publique-se, cumpra-se.

#### Expediente Nº 1824

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012746-43.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJO66597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 573: Diante da apelação interposta às fls. 162/207 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime-se para cumprimento e, após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007029-46.1999.403.6102** (1999.61.02.007029-6) - INSS/FAZENDA(SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Vistos. Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro 0002982-65.2018.403.6102. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009021-32.2005.403.6102** (2005.61.02.009021-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALGO MAIS EXPRESS LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X ALEXANDRA DANIELA DA SILVA X ASIEL ROSA DA SILVA JUNIOR X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Em vista do certificado a fls. 167, anote-se, no sistema informatizado, o nome dos procuradores do coexecutado ASIEL ROSA DA SILVA JÚNIOR (procuração a fls. 105) e, após, intime-se a parte retromencionada dos termos da decisão de fls. 146.

Cumpra-se e publique-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006176-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Vistos. As fls. 93/94, a Fazenda Nacional persiste no pedido de inclusão do corresponsável no polo passivo da execução (fl. 92, autos n. 0005764-13.2016.403.6102 e fl. 50 dos autos n. 001429-70.2006.403.6102).

Requer, também, a decretação de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula 158.413 (antiga matrícula 74.889 do 1º CRI), haja vista que a dação em pagamento foi posterior à inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 185 do CTN. Alega que o referido imóvel, então pertencente à executada, foi alienado fiduciariamente, em 2014, em favor das empresas Reciclar Comércio de Aparas de Papéis e Plásticos Ltda, Embrac Empresa Brasileira de Caixas Ltda e Prado Reciclagem Ltda, e que, subsequentemente, ainda no ano de 2014, os direitos dessas empresas credoras fiduciárias foram cedidos à BB EMPRESARIAL E COBRANÇAS LTDA - ME e dado em pagamento a favor dessa empresa. Sustenta que a empresa executada encontra-se com suas atividades paralisadas, que é devedora de expressivo passivo fiscal e de significativa quantia de créditos trabalhistas, e que desconhece a existência de outros bens líquidos passíveis de penhora, além daquele descrito na matrícula n. 102.983, que tem diversas penhoras. Junta documentos. Intimada para apresentar defesa, nos termos do artigo 792, 4º do CPC, a empresa BB Empresarial e Cobranças Ltda ME manteve-se inerte. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, no tocante ao pedido de inclusão do administrador da executada, sr. MARCELO ZUCCOLOTTI GALVÃO CESAR, CPF 746.912.798-49), cumpre-me observar o decidido no Agravo de Instrumento n. 5014589-91.2017.403.0000 (fls. 56/62 dos autos n. 0014293-70.2006.403.6102), ao qual foi dado provimento, em 19/10/2017, após a publicação do IRDR n. 4.03.1.000001 (15/02/2017), para desmotivar o sobrestamento dessa execução fiscal em relação ao pedido de inclusão do sócio-gerente, aduzindo a irrelevância dos julgamentos dos IRDR. Assim, tendo em vista que o referido sócio era administrador da empresa executada, tanto à época da dissolução irregular quanto à dos fatos geradores, não há óbice para sua inclusão, no polo passivo da execução fiscal n. 2006.61.02.014293-9. Quanto ao pedido de inclusão do mesmo sócio, MARCELO ZUCCOLOTTI GALVÃO CESAR, no polo passivo da execução fiscal n. 0005764-13.2016.403.6102, entendo não ser possível sua apreciação no presente momento, tendo em vista aplicar-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Quanto à alegação de fraude à execução, ressalto que, conforme requerido pela exequente à fl. 94, passo a apreciar a somente em relação às execuções fiscais rs. 0006176-80.2012.403.6102, 0003925-21.2014.403.6102, 2006.61.02.014293-9 e 0002129-58.2015.403.6102. Considerando que a distribuição dessas execuções fiscais ocorreu em momento posterior à alteração dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso a redação atual desse artigo, segundo a qual, presume-se a fraude à alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Na hipótese, verifico que as inscrições em dívida ativa deram-se em momento anterior à alienação fiduciária e cessão do imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI à empresa BB Empresarial e Cobranças Ltda ME, ocorrida em 15/12/2014 (fl. 98 e verso). Anoto que, nesta execução fiscal, foi penhorada uma máquina para a fabricação de papel, avaliada em R\$2.380.000,00, em 04/2013 (fl. 77) e o valor de R\$7.211,21 (fl. 88); e que, na execução fiscal n. 2006.61.02.014293-9, encontra-se penhorado um veículo placa DLL6500, em 24/06/2009 (fl. 28 daqueles autos); ao passo que o valor executado nestes autos alcançava, em 20/10/2014, o valor de R\$2.030.234,74, somado a R\$291.634,50 (valor cobrado na execução fiscal n. 0003925-21.2014.403.6102, em 24/02/2014), a R\$23.546,52 (valor cobrado na n. 2006.61.02.014293-9, em 03/09/2012) e a R\$269.935,63 (valor cobrado no executivo fiscal n. 0002129-58.2015.403.6102, em 23/02/2015). Assim, evidente que o valor cobrado nestas execuções supera o de todas as garantias encontradas. Quanto ao imóvel de matrícula n. 102.983, mencionado pela Fazenda Nacional, já está constrito para garantia de vários outros débitos, e, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça lavrada nos autos n. 0005711-28.1999.403.6102, encontra-se vandalizado, demolido e invadido, de modo que não pode servir de garantia para os débitos aqui cobrados. Outrossim, não há notícia de terem sido reservados outros bens capazes de garantir o débito tributário. Dessa forma, caracterizada a fraude à execução, na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI, uma vez que ocorreu depois das inscrições em dívida ativa dos débitos cobrados nas execuções fiscais rs. 0006176-80.2012.403.6102, 0003925-21.2014.403.6102, 2006.61.02.014293-9 e 0002129-58.2015.403.6102, em sede de execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - VENDA DO IMÓVEL PENHORADO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no âmbito do 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 2. No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fl. 13, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31821, foi alienado pelo executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO em 14/12/95, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a alienação pelo executado foi realizada após a sua citação, efetivada em 24/02/94, como se vê de fl. 18º da execução), é de se concluir que a transação foi realizada em fraude à execução fiscal. 3. Não obstante a Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponha que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente, observo que, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1141990 / PR, no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Egrégia Corte Superior, revendo posicionamento anterior, afastou a sua aplicação às execuções fiscais (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1773751, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012). Acrescento, ainda, que a alienação ou oneração em fraude de execução não é nula, mas ineficaz em relação a este Juízo da Execução. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio administrador MARCELO ZUCCOLOTTI GALVÃO CESAR, CPF 746.912.798-49), por ora, apenas no polo passivo da execução fiscal n. 2006.61.02.014293-9. Reconheço que a alienação do imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI de Ribeirão Preto foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO pela executada, à evidência do artigo 185, caput do Código Tributário Nacional, e a tomo INEFICAZ em relação a este Juízo. Determino a averbação da INEFICÁCIA das onerações que recaíram sobre esse imóvel, instruindo o mandado com cópia desta decisão. Na mesma oportunidade, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI, intimando-se o executado e o atual proprietário, no endereço indicado pela exequente, bem como proceda-se à constatação e avaliação desse imóvel. Cumpra-se e intem-se. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004079-68.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A  
Vistos, etc. Diante da manifestação da exequente (fls. 76/77), requerendo a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S. A. (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta execução, em virtude da confusão patrimonial e do abuso da personalidade jurídica, para caracterização de grupo econômico de fato, anoto que deve ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitaram os artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Tendo em vista que a exequente já apresentou as contrafeitas necessárias, comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, 1º do NCPC). Após, cite-se (somente a Santa Lydia Agrícola S. A.), conforme preceitua o art. 135 do novo CPC, no endereço indicado pela exequente na inicial (fl. 02). Cumpra-se e intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011259-38.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos.

Às fls.107/108v, a exequente desiste do quanto requerido à fl. 42 e requer a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S. A. (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta execução, em virtude da confusão patrimonial e formação de uma unidade econômica, de fato.

Primeiro, verifico não haver óbice quanto à desistência da exequente de seu requerimento anterior de inclusão dos sócios, pessoas físicas, tendo em vista que ainda não foram citados.

Quanto ao pedido de inclusão da Usina Santa Lydia, cuja razão social atual é Santa Lydia Agrícola S/A, entendo que deve ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitaram os artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, 1º do CPC), bem como para que proceda à exclusão dos nomes das pessoas físicas do polo passivo desta e das execuções fiscais apensadas (ns. 0002774-15.2017.403.6102 e 0002136-79.2017.403.6102).

Após, cite-se a empresa executada, nos termos do despacho inicial, e a Santa Lydia Agrícola S/A, nos termos do art. 135 do CPC, ambas, por correio, no endereço indicado pela exequente à fl. 108-verso. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

#### Expediente Nº 1826

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002785-78.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.

Fl. 229: a Fazenda Nacional requer a reforma parcial da decisão de fls. 227, sustentando que a execução fiscal deveria ter prosseguimento com relação aos demais executados, não embargantes.

Com razão a embargada, já que a norma do art. 919, parágrafo quarto, do CPC, determina que a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os que não embargaram quando o fundamento da causa disser respeito exclusivamente ao embargante.

No caso dos autos, o fundamento principal da pretensão da embargante (ilegitimidade) não é comum aos demais executados, devendo a execução fiscal prosseguir com relação a eles.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional para determinar que tão somente os autos destes embargos à execução fiscal sejam remetidos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5002540-18.2017.4.03.0000.

Desapensem-se estes autos da execução fiscal de n. 0012668-45.1999.4036102, juntando-se cópia deste despacho nessa ação exacional.

Intem-se e cumpra-se com prioridade.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002793-84.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-39.2010.403.6102 ()) - EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X UNIAO FEDERAL(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual impugnação da decisão proferida nos autos da cautelar fiscal de n. 0010988-39.2010.403.6102, que, em pedido do embargante, dirimiu questão similar à pretensão formulada nos autos destes embargos de terceiro.

Feito isso, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0312369-34.1995.403.6102** (95.0312369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X GUIDO MARIA LUPORINI X MARCELO FRANCO GARBELINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO FRANCO GARBELINI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN para sua inclusão no polo passivo, visto que a empresa teve decretada sua falência, a qual não configuraria dissolução irregular. Saliento, ainda, que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que a certidão do Oficial de Justiça que ensejou sua inclusão no polo passivo está incorreta, já que o Oficial teria diligenciado em endereço diverso da sede da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. De início, cabe ressaltar que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão da configuração da dissolução irregular, do preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN para inclusão do sócio, demanda dilação probatória, não cabendo sua discussão em sede de Exceção de pré-executividade. Entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado. Logo, tal

materia é tema controverso, que necessita de dilação probatória, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, autorizado somente em sede de embargos à execução. No mais, esclareço que, conforme se verifica nos autos, a falência da empresa executada foi decretada em momento posterior à inclusão do ora exequente no polo passivo. Enquanto a inclusão se deu em 09/06/1998 (fl. 58), a falência foi decretada somente em 25/06/2001 (fl. 86). Por fim, acrescento que a informação de encerramento das atividades empresariais foi fornecida pelo próprio representante legal da executada, consoante atestou o Oficial de Justiça (fl. 40). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as ceridões dos Oficiais de Justiça (fls. 305 e 310). Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009742-23.2001.403.6102** (2001.61.02.009742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO MAFFEI ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer a de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.L. do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004662-39.2005.403.6102** (2005.61.02.004662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BONFIM & CIA LTDA X PEDRO ALVES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BONFIM & CIA LTDA, PEDRO ALVES BONFIM e MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, os excipientes não trouxeram as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação ao pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 18.423 perante o 1º CRI de Ribeirão Preto, tendo em vista a sentença de remição de fl. 158/159, o levantamento é medida que se impõe. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional não impugnou a veracidade dos documentos trazidos pelos excipientes, presumindo-se, assim, serem verdadeiros. Portanto, conforme a sentença, houve remição do imóvel pelo executado antes da adjudicação, não cabendo a manutenção da penhora, já que o imóvel não pertence aos executados. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para tão somente determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 18.423 perante o 1º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não era de conhecimento da exequente a remição com relação ao imóvel, já que não consta na matrícula do mesmo. Expeça-se ofício para levantamento da penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004543-44.2006.403.6102** (2006.61.02.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTIS LTDA(SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO)

Vistos. Fls. 147-148: o senhorio direto, no caso, a Fábrica da Matriz do Patrimônio de São Sebastião do Ribeirão Preto, tem preferência na arrematação, havendo lance em condições iguais, ou sem que haja lance, existindo interesse de adjudicação pela exequente. Tal previsão se encontra expressa no art. 689 do Código Civil de 1916, ainda vigente por força do art. 2038 do Código Civil de 2002: Art. 689. Fazendo-se penhora, por dívidas do enfiteuta, sobre o prédio emprenhado, será citado o senhorio direto, para assistir à praça, e terá preferência, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta deles, no caso de adjudicação. Ressalto, também, que deverá constar no edital de leilão os imóveis serem foreiros da Fábrica da Matriz do Patrimônio de São Sebastião do Ribeirão Preto, ficando ressaltado que as despesas de laudêmio serão custeadas pelo arrematante. Diante do exposto, determino o prosseguimento da alienação em hasta pública já designada (fl. 141), observando-se a situação de imóveis foreiros e que o laudêmio será suportado pelo arrematante. Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000736-30.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RTX INFORMATICA EIRELI - EPP(SP216259 - ALLAN AGULAR CORTEZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RTX INFORMATICA EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e prescrição do crédito tributário relativo aos anos de 2010 e 2011. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. A documentação apresentada pela exequente não me convenceu acerca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ademais, ressalto que as CDAs objeto de cobrança nestes autos mencionam os dispositivos legais ensejadores do tributo e o número do processo administrativo, não havendo qualquer nulidade nesse ponto. Outro ponto, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, conforme documentos trazidos pela exequente às fls. 189/190, a executada solicitou o parcelamento dos débitos em 30/01/2012, tendo sido consolidado em 26/10/2014 e rescindido em 15/02/2015. Portanto, houve interrupção do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários relativos aos anos de 2010 e 2011. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001055-95.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA CASSANTI DE ABREU - ME(SP391839 - AMANDA ELIS MANTOVANI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIANA CAMARGO LARSON em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, alegando ilegitimidade passiva. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos lançados na exceção. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A inclusão da sócia Juliana Camargo Larson decorreu da caracterização de situação configuradora de dissolução irregular, com fundamento na súmula de n. 435 do STJ. Como anteriormente salientado, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada JULIANA CASSANTI DE ABREU - ME, alegando prescrição do crédito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exequente (fls. 63/68). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e

que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ademais, conforme documentos trazidos pela excepta às fls. 69/77, a executada aderiu ao parcelamento em 15/06/2012, o qual foi rescindido em 24/02/2015. Assim, o prazo prescricional foi interrompido pelo parcelamento, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente de fl. 60. Suspendo o curso do processo executivo na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

0004915-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que solicitou a compensação do crédito de IPI com débitos federais, solicitação esta ainda em análise, o que ensejaria a suspensão desta Execução Fiscal. É o relatório.Passo a decidir.O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. Ademais, é de se ressaltar ao excipiente que, mesmo em sede de embargos à execução fiscal, a discussão do tema da compensação e reconvenção mostra-se vedada (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006186-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTA OZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, anexando a procuração e demais documentos constitutivos.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consolidação do alegado parcelamento do débito.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: R BAGGIO MARQUES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA BAGGIO MARQUES - SP358093, ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RODRIGO MARCATO

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO DE CAMARGO

## DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.303,42).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4328

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000136-88.2004.403.6126** (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003908-83.2009.403.6126** (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000395-97.2015.403.6126** - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126  
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento de atrasados.

Sustenta o INSS que há omissão quanto à prescrição quinquenal.

Intimada, a parte contrária requereu o afastamento da prescrição.

Decido.

Com razão o INSS. De fato, não foi abordada a questão relativa à prescrição quinquenal.

Referida prescrição quinquenal se encontra presente no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Deve ser aplicada, portanto, ao caso concreto.

Assim, não são devidos valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, ou seja, nada é devido após 22 de março de 2013.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que não são devidos valores em atraso anteriormente a 22 de março de 2013.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003744-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564

#### DESPACHO

Intime-se a executada Planeta Comércio e Serviços de Soldas Ltda. - ME, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 11138047, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação do exequente Id 12093857, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar a realização da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização das peças constantes dos autos físicos, eis que foram juntadas aos presentes autos apenas as consultas processuais. Tal medida se faz necessária, uma vez que a Resolução PRES nº 142/2017 exige a virtualização das peças processuais.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HERMINIO JOSE ATANAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO JOSE GITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12591440/Id 12591443: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE GENERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente digitalize o documento faltante, conforme manifestação do INSS Id 12591149.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a apresentar a execução invertida, o INSS ficou-se em silêncio.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente no Id 12603590 para a apresentação da memória de cálculo.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004203-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Ante a manifestação do executado Id 12631854, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS regularize a presente virtualização.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao executado para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE VALTER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimado a regularizar a presente virtualização, o exequente ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à digitalização dos documentos indicados pelo INSS no Id 12648465.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) atinentes aos juros de mora.

Por fim, destaque que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo a exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 4329

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS X ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA X ROSELI MARTINS X NEUZA MARTINS DOS SANTOS X NEYDE MARTINS DA SILVA X JAIR MARCOS MARTINS X PEDRO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABLANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida por este Juízo que indeferiu a liminar para sustar o leilão designado.

Aduz a parte autora que equivocada foi a decisão visto que o primeiro leilão designado foi em 28/11/2018, entretanto, o segundo leilão está designado para o dia 12/12/2018, persistindo interesse da parte autora na concessão da medida liminar, uma vez que o imóvel não foi alienado no leilão já realizado.

No tocante ao valor a ser depositado a título de purgação da mora, sustenta ter acostado aos autos documento que indica que o valor em aberto era de R\$ 14.881,01, na data da consolidação. Somando-se este valor ao montante das prestações que se venceram desde a consolidação, tem-se que o valor para purgação da mora, não ultrapassaria R\$ 21.000,00, considerando a prestação no valor de R\$ 1.130,00 esta recalculada após a amortização com o montante do FGTS aproveitado pela CEF.

Diante disto, requer assim o depósito de R\$ 23.100,00, valor que os autores consideram mais do que suficiente para purgar a mora.

É o breve relato. DECIDO.

Nada obstante a parte autora pleteia a reconsideração da decisão, deixou de comprovar o depósito do montante devido a título de purgação da mora, acrescida das prestações vencidas.

Realizado o depósito, venham os autos conclusos para análise da liminar.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### Expediente Nº 4992

#### CARTA PRECATORIA

0000050-29.2018.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SANCHES X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP393597 - CAROLINA DUMONT DEFENDI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Fls. 68/76: Diante da concordância do representante do parquet federal à fl. 78, defiro o pedido de autorização para viagem do réu no período de 12 a 24 de janeiro de 2019, devendo o mesmo comparecer na Secretaria deste Juízo até o dia 31.01.2019 para comprovar seu retorno ao país, bem como justificar suas atividades. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Fls. 1897/1901: Diante dos documentos juntados aos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 5021048-75.2018.4.03.0000. Após, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126  
AUTOR: IVO EVES GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE  
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Ré sobre o laudo pericial juntado ID 12572100, no prazo de 15 dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, ID 12443445, em favor da Perita Fernanda Awada Campanella.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126  
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURICIO GASPAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12152578, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12178694, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12926644 - Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: MANOELA DE SOUZA IAK  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORA LAFRATTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 12999513 formulado pelo INSS, encaminhem-se os presente autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003667-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: WALTER CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a instituição bancária, vez que se trata de providência que pode ser requerida diretamente pelo Executado sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação anulatória, proposta por AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para determinar a suspensão dos atos da execução fiscal n. 002350-66.2015.403.6126, consubstanciada no lançamento tributário de IRPF n. 10805.722.947/2013-96. Com a inicial, juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida ID 11142980.

Foi contestada a ação conforme ID 12623625.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é nulidade dos créditos tributários processo administrativo 10805.722947/2013-96, diante da alegada ilegalidade da exigência cumulativa da multa ex-ofício e da multa isolada no lançamento fiscal do imposto de renda.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CEZARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CEZARINO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para execução de valores decorrentes do julgamento da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com a aplicação do IRSM.

Instado o Exequente a esclarecer seu interesse de agira, diante da coisa julgada ID 12341801, o mesmo requereu a desistência da execução, ID 12931933.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-83.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ERNESTO SCHWINGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-84.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido,.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALINE ANIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

**DESPACHO**



ID 12953387 - Defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados nos autos e transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2791, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito para continuidade, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126  
AUTOR: VITOR WASQUES  
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411, VANESSA WASQUES - SP366624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais ID 12951914, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assiste razão ao Autor em sua manifestação ID 12952351, vista ao Réu para ciência dos documentos juntados.

Sem prejuízo, considerando a juntada dos exames solicitados, intime-se a Perita nomeada para conclusão do laudo pericia, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005413-70.2013.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-89.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AELSON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005402-07.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0002557-70.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: YUGZY CONFECCOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CA VACCINI

**DESPACHO**

ID 12944650 - Vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0007054-88.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-23.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-41.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROVILSON ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005476-32.2012.403.6126, mandado de segurança, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO BENEDITO BARATELA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa, R\$ 34.241,76, é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

**DESPACHO**

ID 12893291 - Manifeste-se a parte Exequente sobre o parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Executado para regularização da representação processual.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

**DESPACHO**

ID 12923783 - Anote-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora a parte final do despacho ID 12532787, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

**DESPACHO**

Diante da expressa recusa do Exequente em relação aos bens oferecidos para penhora, indefiro o pedido ID 12112107.

Considerando que a Executada se encontra em recuperação judicial, como ventilado pelo Exequente, determino a continuidade da execução, suspendendo exclusivamente atos expropriatórios de eventuais bens localizados.

Dessa forma, indefiro o pedido de penhora de faturamento vez que considero referido ato expropriatório, o qual somente poderá ser apreciado pelo Juízo da recuperação.

Aguarde-se o retorno do mando de penhora expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEY BACAROV  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assiste razão o INSS uma vez que o Ofício ID 12881646 não pertence aos presentes autos.

Risque-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: PAULO SERGIO SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010884-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequite sobre o parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, com urgência diante do bloqueio realizado ID 12944872, prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, regularize o Executado sua representação processual, juntado procuração, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2018.4.03.6126

AUTOR: MIYOKO OKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126

AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta 3ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que o endereço declinado na petição inicial está localizado na cidade de São Bernardo do Campo/SP, bem como no endereçamento da referida peça para o Juizado Especial Federal.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500400-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados ID 12826561, vista a parte Autora pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003727-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 12999239 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, esclarecendo seu interesse de agir diante da consolidação da propriedade em 29/01/2016, bem como a alienação em 22/01/2018.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial.

Em que pese os documentos apresentados demonstrarem a entrada de valores de remuneração em sua conta, referido extrato se encerra na data de 30/11/2018, sendo que o bloqueio foi efetivada em 05/12/2018.

Dessa forma, promova a parte Executada a complementação dos documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual apresentando instrumento de procuração, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126  
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

**DESPACHO**

Verifico que a presente virtualização foi distribuída pelo Exequente sem o preenchimento dos dados do advogado da parte executada, anote-se.

Dessa forma, republique-se o despacho ID 12217207: "Diante da virtualização dos autos nº 00006119720114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do mesmo diploma legal.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126  
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora e o patrimônio declarado em seu imposto de renda foram de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9851794, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

**DESPACHO**

Designada audiência para tentativa de acordo, restou negativa.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZACAO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

Conforme declinado nos autos a Autora está enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP

Recebo a petição ID 12888173 como aditamento ao valor da causa, R\$ 19.092,65.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-79.2018.4.03.6126  
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003999-73.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Diante da ausência de comprovação da alegada recuperação judicial, defiro a continuidade da execução como requerido pelo Exequite ID 13013449.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias., no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

#### DESPACHO

Cumpra a parte Exequite o quanto determinado ID 12223993, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em virtude da omissão ao exame das informações patronais previdenciárias retificadas em 09.05.2018 apresentadas em réplica, como anotado nos declaratórios apresentados pelo embargante, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados em virtude de concessão de benefício mandado de segurança, entre a data da entrada do requerimento e a data da distribuição da ação mandamental. Com a inicial, juntou documentos.

Foi contestada a ação conforme ID 12942665.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança de valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo DER 13/05/2014 e a data da implantação do benefício 01/12/2015.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARTA MARIA DO AMARAL PINTO**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de ser concedida a pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado João Carlos Paulucci, com quem alega ter mantido união estável por mais de 33 anos. Com a inicial, juntou documentos.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

#### Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Também não há qualquer documento que demonstre a união estável ao tempo do óbito, tais como declaração de imposto de renda dos últimos três anos (o falecido não era isento porque recebia aposentadoria de R\$ 2.581,00), conta de serviços públicos recentes (água, luz, telefone, internet), planos de saúde, cartão SUS, cartão de crédito, nota fiscal recente de compras de produto para o lar, entre tantos outros documentos possíveis, não podendo a prova que fundamenta o reconhecimento do direito restringir-se somente a testemunhas. Mas faculto a parte autora a juntar tais documentos, se houver.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA MARIA ALVES AIME  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANA MARIA ALVES AIME**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 607.645.679-9 DIB 19/11/2013, cessado em 28/07/2018.

Deu à causa o valor de R\$ 65.365,76.

Segundo seu relato, a autora sofre de: "DEPRESSÃO, TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, SÍNDROME CERVICOBRAQUIAL, LUMBAGO COM CIÁTICO, COMPRESSÕES DAS RAÍZES E DOS PLEXOS NERVOSOS EM TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, SÍNDROME PÓS-LAMINECTOMIA, DOR CRÔNICA INTRÁVEL, NEUROPATIA DO MEDIANO BILATERAL, TENOSSINOVITE DE QUERVAIN BILATERAL, ESPESSAMENTO / AUMENTO NA QUANTIDADE DE LÍQUIDO BURSA SUBDELTOIDE-SUBACROMIAL, MODERADA TENDINOSE DO SUPRAESPINAL COM PEQUENA IRREGULARIDADE DO CONTORNO DA FACE BURSAL JUSTAINSERCIONAL, DISCRETOS FOCOS DE TENDINOSE NO SUBESCAPULAR E NO INFRAESPINAL, TENDÃO DA CABEÇA LONGA DO BÍCEPS BRAQUIAL EM POSIÇÃO NORMAL APRESENTANDO TENDINOSE NO SEGMENTO INTRA-ARTICULAR, DISCRETA ESCOLIOSE LOMBAR DE CONVEXIDADE A ESQUERDA, MODERADAS ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS PREDOMINANDO A PROTUSÃO / PEQUENA EXTRUSÃO DISCAL FORAMINAL A ESQUERDA EM L3L4 TOCANDO A RAIZ NEURAL DE L3 IPSILATERAL, ALTERAÇÕES PÓS ARTRODESE DE C4 A C7, ESPONDILOARTROPATIA DEGENERATIVA, MODERADA TENDINOSE DO SUPRAESPINAL COM IRREGULARIDADE DA SUPERFÍCIE BURSAL JUSTAINSERCIONAL NUMA EXTENSÃO DE CERCA DE 1,0 X 1,0CM, PEQUENOS FOCOS DE TENDINOSE NO SUBESCAPULAR E NO INFRAESPINAL, DISCRETA DISCOPATIA DEGENERATIVA PREDOMINANDO A PEQUENA PROTRUSÃO DISCAL POSTERIOR EM C7-T1, LEACI DE OLIVEIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/SP 25.988 Rua Manoel da Nobrega, 735, 7º andar – Centro – Diadema/SP. CEP. 09910-720 Fones: (11) 4055-3614 e (11) 99426-8338 – E-mail: dra.leaci@gmail.com – Site: www.leacisilva.adv.br 5 ESPESSAMENTO DO LIGAMENTO AMARELO AO NÍVEL DE C4C5, DISCRETAS ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NAS ARTICULAÇÕES UNCOVERTEBRAIS E MODERADAS NAS ARTICULAÇÕES FACETARIAS, AS ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS SUPRACITADAS OCASIONAM REDUÇÃO DAS DIMENSÕES DOS FORAMES INTERVERTEBRAIS PRINCIPALMENTE EM C4C5 E C6C7 A ESQUERDA E EM C7T1 A DIREITA, ESCOLIOSE LOMBAR DE CONVEXIDADE A ESQUERDA, RETIFICAÇÃO DA LORDOSE LOMBAR, CORPOS VERTEBRAIS ALINHADOS NO PLANO SAGITAL NA AVALIAÇÃO EM DECÚBITO COM DISCRETA OSTEOFITOSE MARGINAL, DISCOPATIAS DEGENERATIVAS NOTANDO-SE ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO DE L2 A L5 HAVENDO EXTENSÃO FORAMINAL SENDO MAIS EVIDENTE AO NÍVEL DE L3L4 A ESQUERDA PORÉM SEM DESLOCAR A RAIZ NEURAL, HIPERTROFIA DOS PROCESSOS ARTICULARES E ESPESSAMENTO DOS LIGAMENTOS AMARELOS, ESPESSAMENTO DO NERVO MEDIANO, SINAIS SUGESTIVOS DE TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL, LÍQUIDO LIVRE NA BAINHA DO BÍCEPS, BURSITE SUB ACROMIAL SUBDELTOÍDEA. SINAIS DE ARTROPATIA ACRÔMIO CLAVICULAR, HÉRNIA DISCAL LOMBAR PROTRUSÃO NO SEGMENTO L3L4 COMPATÍVEL COM A CLÍNICA NEUROLÓGICA E DO SEU EXAME FÍSICO, MONONEUROPATIA DE NERVO MEDIANO EM PUNHO BILATERALMENTE COM ACOMETIMENTO MIELÍNICO SENSITIVO, RADICULOPATIA CERVICAL DE C6 BILATERAL, RADICULOPATIA DE L3 A ESQUERDA, TENDÃO DO SUPRAESPINAL ESPESSADO E COM ALTERAÇÃO DO SINAL POR MODERADA TENDINOSE, NOTANDO-SE DISCRETA IRREGULARIDADE DA FACE BURSAL DE LIMITES MAL DEFINIDOS, TENDÕES DO SUBESCAPULAR E DO INFRAESPINAL COM ESPESSURA E CONTORNOS PRESERVADOS, APRESENTANDO MÍNIMOS FOCOS DE ALTERAÇÃO DO SINAL POR INCIPIENTE TENDINOSE, TENDÃO DA CABEÇA LONGA DO BÍCEPS BRAQUIAL EM POSIÇÃO NORMAL, NOTANDO-SE TÊNUE ESPESSAMENTO E ALTERAÇÃO DO SINAL NO SEGMENTO INTRA-ARTICULAR COMPATÍVEL COM INCIPIENTE TENDINOSE, FOCO DE ALTERAÇÃO DO SINAL NA MARGEM ANTERIOR DO TUBÉRCULO MAIOR DO ÚMERO, PRÓXIMO AO SULCO INTERTUBERCULAR, QUE PODE CORRESPONDER A ALTERAÇÃO FIBROVASCULAR OU A PEQUENO CISTO SUBCORTICAL, DISCRETAS ANTEROLISTESES DE C3 E DE C7 NA AVALIAÇÃO EM DECÚBITO, ARTRODESE ANTERIOR DE C4 A C7 COM ARTEFATOS DE SUSCEPTIBILIDADE MAGNÉTICA NESTES NÍVEIS, PEQUENOS OSTEOFITOS LEACI DE OLIVEIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/SP 25.988 Rua Manoel da Nobrega, 735, 7º andar – Centro – Diadema/SP. CEP. 09910-720 Fones: (11) 4055-3614 e (11) 99426-8338 – E-mail: dra.leaci@gmail.com – Site: www.leacisilva.adv.br 6 MARGINAIS NOS CORPOS VERTEBRAIS, HIPERTROFIAS UNCOVERTEBRAIS DE C3 A C5, APARENTE FUSÃO ÓSSEA / ANQUILOSE ENTRE OS PROCESSOS ARTICULARES DIREITOS DE C3 E C4, HIPERTROFIAS DOS DEMAIS PROCESSOS ARTICULARES NOTANDO-SE FOCOS DE EDEMA MEDULAR SUBCONDAL NOS PROCESSOS NA ARTICULAÇÃO INTERAPOFISÁRIA ESQUERDA DE C2C3 E LEVE EDEMA MEDULAR NOS PROCESSOS ARTICULARES SUPERIORES C7, DESIDRATAÇÃO DEGENERATIVA DOS DEMAIS DISCOS INTERVERTEBRAIS CERVICAIS ANALISADOS, LEVE ABAULAMENTO DIFUSO DO DISCO INTERVERTEBRAL DE C7-T1, REDUÇÃO DOS CALIBRES DOS FORAMES INTERVERTEBRAIS DE C3 A C5, DISCRETAS EM C3C4 E EM C4C5 A DIREITA E MODERADA EM C4C5 A ESQUERDA, (CID F33.2, F41, G55.1, M50.1, M51.1, M53.1, M54.4, M75, M96.1, R52.1)", que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: NB 607.645.679-9), cessado em 28/07/2018.. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **21.01.2019 às 15h. 10min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MARZIALI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação, bem como para aplicar os efeitos infringentes para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega omissão do julgado "... no tocante à<sup>[sic]</sup> não inserção dos períodos em gozo de benefício previdenciário com os respectivos NB e períodos de NB:31/570763027-5 (DIB: 03/10/2007 até DCB: 24/09/2013) e NB:31/608193887-9 (DIB: 18/06/2014 até DCB: 29/05/2017), confessadamente declarados no Cadastro Nacional de Informações Sociais inseridos nos Anexos à Exordial, suscitados administrativamente através de Recurso Administrativo, permitida sua soma aos demais períodos já considerados como períodos de contribuição, demonstrando o preenchimento dos requisitos a partir da integralidade do período contributivo do Embargante..."

**Decido.** Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial o autor pleiteia o reconhecimento do "... período de 17/12/1985 a 20/03/1991 como período de atividade especial, já reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado no Processo judicial: 0004884-65.2010.4.03.6317, efetuando-se assim a devida conversão dos períodos especiais em comuns com o devido acréscimo legal, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo do NB 182.893.286-5 com DER em 08/06/2017."

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial com relação a possibilidade do cômputo dos períodos de afastamento por auxílio-doença (NB.: 31/570.763.027-5 e 31/608.193.887-9) quando mantinha o vínculo laboral perante a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao autor da demanda formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126  
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação e determinou a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição da qual o autor, ora embargante, já é titular.

Alega a ocorrência de omissão do julgado com relação a análise da especialidade das atividades exercidas entre 03.12.1998 a 29.04.2011 em razão da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, conforme laudo apresentado como prova emprestada, bem como não houve análise do requerimento de prova pericial formulado pelo autor.

Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.

No despacho saneador, ao delimitar os pontos controversos foi indeferido o pedido para produção da prova pericial, bem como indeferido o requerimento de reiteração da prova (ID10165999 e ID10844970).

Dessa forma, não verifico omissão do julgado com relação da possibilidade de produção da prova pericial requerida pelo autor, ora embargante.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisória com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, dou provimento aos embargos declaratórios para integrar o julgado com relação à argumentação para adoção do laudo pericial produzido em ação trabalhista.

Isto porque, apesar de ter sido indeferida a produção da prova pericial em virtude da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empregadora, o autor alega que o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida pelo próprio autor em face da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., ajuizada perante a 6ª. Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo (n. 01454-2010.466.02.00.1), na qual o autor foi utilizado como paradigma para apreciação do pedido para concessão de adicional de insalubridade, é hábil para demonstrar que as informações patronais estão incompletas.

Neste particular, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec 00254694320164039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Assim, indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora Volkswagen que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

**Primeiro, porque o próprio autor impugna o PPP que ele juntou aos presentes autos. Assim, a mera irresignação quanto ao seu conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.**

**Segundo, porque nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).**

**Terceiro, porque o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).**

**Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para integrar o julgado com o indeferimento da prova emprestada. No mais, mantenho a sentença como proferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 7 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-36.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: NILO BARBOSA SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a segurança pretendida apenas para reconhecer o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como atividade especial.

Alega omissão do julgado "...posto que, quando do requerimento administrativo o Impetrante assinou que aceitava mudar a DER (reafirmar a DER), assim como consta no processo administrativo fls. 28 id. 9512520, no qual o impetrante alcança mais de 35 anos, tendo em vista que a decisão foi em 21/06/2018, e após o requerimento ainda contribuiu alguns meses..."

**Decido.** Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo impetrante foi para alterar a decisão proferida no processo administrativo para "... reconhecer os períodos pleiteados no presente mandamus, considerando os períodos comprovadamente laborados em condições especiais pleiteados de 13/07/1989 A 28/04/1995 (GUARDA) este já reconhecidos pela Autarquia e 29/04/1995 a 05/03/1997 (USO DE ARMA DE FOGO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE) e (ruído 82 dB(A) , aplicando o fator multiplicador 1.4 efetuando-se a devida somatória, alcança-se, mais de 35 anos de tempo de contribuição, portanto, tempo mais que necessário para concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO."

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial do 'mandamus' com relação a majoração da DER. Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baixa a futura lide, é impossível ao impetrante formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-60.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RL BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: RL BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**D E S P C H O**

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, bem como negativa a audiência designada para tentativa de conciliação, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Autor requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-96.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade dos Réus, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista a parte Autora para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Autor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002491-29.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE NEGOCIO DE TRANSFORMACAO AUTOMOTIVA EIRELI - EPP  
RÉU: GISLENE GONCALVES VIANA

**D E S P A C H O**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim foi determinado o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial, estando negativo o mandado de penhora expedido.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002967-33.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE STIL ARTE REVESTIMENTO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003562-32.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI

**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, apresentando embargos monitórios, os quais foram rejeitados.

Deiro o pedido ID 11038035, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002985-54.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XYZ ROLAMENTOS - IMPORTACAO - EXPORTACAO & COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-02.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W CARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2018.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a restrição de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO - SP290618

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003070-40.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

**DES P A C H O**

Diante da expressa recusa manifestada pelo Exequite ID 11098968, defiro o reforço da penhora através da indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002259-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES CAPUANO EIRELI - ME, CLAUDIO CAPUANO, VICTOR FRANCISCO GRIZANTE

**DES P A C H O**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-40.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Defiro o pedido ID 11463233, determino a indisponibilidade de bens do Executado, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-98.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

**DES P A C H O**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

#### DESPACHO

Oferecido bens para penhora, não houve aceitação pelo Exequente.

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-15.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETE SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, ANETE SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTINO OLIVA - SP211875

#### DESPACHO

Diante da ausência de notícia de efeito suspensivo no agravo interposto pelo executado, defiro a restrição de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.**

**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada por edital, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DESPACHO**

Regularmente intimada a parte Executada, ID 10778975, manteve-se inerte.

Dessa forma, fixo multa de 10% do valor em execução, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como determino a indisponibilidade de bens do Executado, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-04.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA AKIMI SASAKI

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA



**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-94.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA MILITAO FERREIRA

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004123-56.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIVALDO GONCALVES SANTOS

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ME ROBERVAL DAMACENA DA SILVA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANRIMI RESTAURANTE LTDA - EPP, FELIPE ARAUJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio através do sistema Bacenjud requerido pelo Exequente ID 12311176.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 4724151.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-71.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GUEDES CERDAN - ME, VERA LUCIA GUEDES CERDAN

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

#### DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera diante da ausência do Executado.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado insuficientes para garantir a execução, defiro o reforço de penhora, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-06.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON PADOVANI

#### DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVONE FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a construção de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-11.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, defiro o pedido ID 11726275 de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BELLA TRIX IMOVEIS LTDA - ME, RICARDO RIGHINI, SOLANGE VELASCO RIGHINI

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arretada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### DESPACHO

Em razão da expressa recusa do Exequente, em relação aos bens indicados para penhora, defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-16.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

#### DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

**DESPACHO**

Defiro o reforço de penhora por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003727-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 12999239 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, esclarecendo seu interesse de agir diante da consolidação da propriedade em 29/01/2016, bem como a alienação em 22/01/2018.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6869

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005114-88.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126 ()) - LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o Embargante acerca da penhora realizada no Rosto dos Autos de fls. 76, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no executivo fiscal principal para o PAB/CEF de Santo André/SP, até o valor dos honorários advocatícios, para posterior conversão em renda.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007403-19.2001.403.6126** (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Trata-se de pedido do arrematante visando a expedição de Carta de Arrematação bem como a ordem de inissão da posse dos bem imóveis por ele arrematado.

Compulsando os autos, vê-se que foram julgados improcedentes Embargos por Terceiro postulando a propriedade do bem arrematado de matrícula 95.336 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, e que deles foi negado provimento a apelação perante o E. TRF da 3.ª Região.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 569 e determino a expedição de Carta de Arrematação dos bens imóveis de matrícula 95.336 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, bem como do imóvel de matrícula 60.922 do mesmo Cartório.

Defiro ainda o quanto requerido às fls. 571/574, expedindo-se Mandado de Inissão na Posse de referidos bens em favor do arrematante.

Após, manifeste-se o exequirente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000976-30.2006.403.6126** (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Em manifestação realizada nos autos da execução fiscal nº 0003840-07.2007.403.6126, também em tramitação nesta 3ª Vara, a Fazenda Nacional apresenta documentos comprovando a retirada do Executado Armando Kilson Filho da sociedade, em 29/10/2002.

Ainda, manifestou-se naqueles autos expressamente pela exclusão do referido executado do pólo passivo.

Dessa forma, reconsidero o despacho proferido às fls.357, defiro o pedido de exclusão do Executado Armando Kilson Filho, diante da comprovada retirada da sociedade em 29/10/2002, data anterior a dissolução irregular da empresa executada. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Traslade-se cópia das fls.208/212 da execução fiscal nº 0003840-07.2007.403.6126 para os presentes autos.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003840-07.2007.403.6126** (2007.61.26.003840-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON) X IGNACIO CARINENA TORO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado Armando Kilson Filho, fls.174/206, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

A parte Exequirente apresenta manifestação às fls.208, concordando expressamente com a retirada da execução.

Dessa forma defiro o pedido de exclusão do Executado Armando Kilson Filho, vez que o mesmo comprovadamente o mesmo se retirou da sociedade em 29/10/2002, data anterior a dissolução irregular da empresa executada, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Em atenção ao pedido de envio de cópias para o Ministério Público Federal, os fatos apresentados já são objeto de ação penal como ventilado, entretanto, referido pleito poderá ser realizado pelo requerente diretamente sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001938-67.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região (fls. 271/273), determino a expedição de Alvará para o levantamento pelo executada dos valores transferidos às fls. 253.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Após, vista ao exequente para manifestar-se requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6871

#### MONITORIA

**0002059-47.2007.403.6126** (2007.61.26.002059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Manifeste-se o exequente, CEF, no prazo de 15 dias sobre o alegado pelo executado as fls. 352/361.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005096-82.2007.403.6126** (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Mantenho o despacho de fls. 336 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002265-83.2010.403.6126** (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Determino a penhora de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD/RENAJUD, nos termos requerido as fls. 293/295. PA 1,0 Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**000434-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003633-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIDDIH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004308-53.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Apresente a CEF a planilha atualizada do débito para seguimento nos termos do art. 513 do CPC.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003422-40.2005.403.6126** (2005.61.26.003422-7) - TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Para início da execução, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução e cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000295-60.2006.403.6126** (2006.61.26.000295-4) - SIDNEY ANGELO MARIANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002294-14.2007.403.6126** (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos.NELSON FRANCISCO, qualificado na petição inicial, propôs em 18 de maio de 2007 a presente ação revisional de benefício previdenciário, tendo por desiderato a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.055.891-5), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11.11.1965 a 21.09.1967, de 21.07.1969 a 18.02.1977, de 21.08.1985 a 16.03.1987 e de 16.03.1987 a 05.03.1997. Com a inicial, juntou documentos.Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo autor (fls. 70/78). Eis o dispositivo da sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS, a revisão do procedimento administrativo NB 42/110.055.891-5, enquadrando-se como especial os períodos de 11/11/65 a 21/09/67, 21/07/69 a 18/02/77, 21/08/85 a 16/03/87, e, 16/03/87 a 05/03/97, para posterior conversão em atividade comum, computando-se os períodos comuns constantes daquele procedimento administrativo, e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores recebidos posteriormente a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.888.670-4, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o valor devido até a data da sentença (Súmula 111 - STJ). Sem condenação ao pagamento das custas processuais em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. (Sentença - Processo n. 0002294-14.2007.4.03.6126 e 3ª Vara Federal de Santo André - SP)Contra a referida decisão, sem prejuízo do processamento da remessa necessária, o INSS interpôs recurso de apelação.Em decisão monocrática lavrada pelo eminente Juiz Federal Convocado da 9ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, Dr. LEONARDO SAFI, foi dado parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária e ao reexame necessário (fls. 275/279v.), nos seguintes termos:isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para considerar como tempo trabalhado em atividade comum, e não especial, o período de 21-08-1985 a 15-03-1987, mantida, no mais, a sentença.Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.Como o autor recebe benefício inacusável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. (TRF3 - Apelação/Reexame Necessário n. 0002294-14.2007.4.03.6126/SP, Decisão Monocrática n. 1516/2013, Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI, 9ª Turma, julgado em 17/04/2013, Dle: 21/05/2013)A r. decisão monocrática transitou em julgado em 07 de junho de 2013 (certidão - fl. 283).No processamento dos atos executórios para o cumprimento da r. decisão monocrática, sobreveio a informação de que o autor já havia manejado, anteriormente, demanda idêntica perante a Egrégia Justiça do Estado de São Paulo (2ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP - Processo n. 0003838-38.2004.8.26.0348), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, porém, patrocinada por advogada distinta (fls. 299/306).Conforme se verifica das cópias reprográficas do Processo n. 0003838-38.2004.8.26.0348 (fls. 361/530), o aludido feito foi distribuído em 12 de abril de 2004 (fl. 361, verso), e a respectiva sentença foi prolatada, em 18.03.2008, julgando procedente o pedido do autor (fls. 464/468). Contra a referida decisão, o INSS interpôs recurso de apelação, sem prejuízo da remessa necessária.Aportando os autos no Egrégio TRF da 3ª Região, o processo oriundo da jurisdição federal delegada foi tombado como Apelação/Reexame Necessário n. 0059109-18.2008.4.03.9999. Em decisão monocrática lavrada pela eminente Desembargador Federal VERA JUCOVSKY foi dado parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial apenas para reduzir a verba honorária (fls. 477v/485v). O INSS interpôs Agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 489/490v). A referida decisão transitou em julgado em 11 de setembro de 2013 (certidão - fl. 527).Os autos baixaram ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP) que, ante a superveniente instalação da Justiça Federal no aludido município, remeteu o processo para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mauá - SP, onde o autos foram digitalizados, incluídos no Sistema PJe e distribuídos para a 1ª Vara Federal de Mauá - SP sob o n.





Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001253-41.2009.403.6126** (2009.61.26.001253-5) - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001594-28.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Diante do lapso temporal, defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Restantando negativa, indefiro o pedido de pesquisa CNIB, cabendo ao autor promover a pesquisa e informar nos autos, no prazo de 15 dias, a existência de imóveis para eventual penhora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003676-66.2012.403.6126** - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-69.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6) ) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de novos alvarás.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

Intime-se.

**Expediente Nº 6872**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000537-87.2004.403.6126** (2004.61.26.000537-5) - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias conforme requerido pela CEF.

Após, nada sendo requerido pelas partes, considerando a determinação de fls. 174, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0008062-37.2015.403.6126** - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEG0 DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Fls. 253/255: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0006875-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0002178-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

.PA 1,0 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002403-47.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA X ANANIAS SEVERINO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

.PA 1,0 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002510-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA BEZERRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0004648-31.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005908-46.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREIA CREMON CARDOSO

Fls.73 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001423-66.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO NAVICKAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001663-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0007171-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIMAR MAROLA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.  
Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014034-76.2001.403.6126** (2001.61.26.014034-4) - JOAQUIM SOARES DE MELLO - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-70.2007.403.6126** (2001.61.26.000596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9) ) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias.  
No caso de execução, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.  
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000680-71.2007.403.6126** (2007.61.26.000680-0) - MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.  
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.  
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003398-70.2009.403.6126** (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLIHROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 283/289: Vista a CEF pelo prazo de 15 dias.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007464-25.2011.403.6126** - ALOISIO MACHADO DA SILVA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005018-15.2012.403.6126** - LEOCADIO COTES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o autor a determinação de fls. 222, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução da obrigação de fazer, para cumprimento de sentença.  
Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002538-93.2014.403.6126** - VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES(SP192854 - ALAN ERBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.  
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008044-16.2015.403.6126** - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o autor a determinação de fls. 356, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença, obrigação de fazer.  
Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001036-17.2017.403.6126** - ADEILDO MIGUEL DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000328-26.2001.403.6126** (2001.61.26.000328-6) - PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se RPV/Precatório para pagamento no valor de R\$ 381.146,99.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006621-02.2007.403.6126** (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000263-16.2010.403.6126** (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002101-57.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS  
Indefiro o pedido de fls. 121/122, competindo a parte diligenciar para apontar bens imóveis desempedidos para construção.  
Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005301-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MATTE ALBIACH ALONSO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre a informação de fls. 109/111.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a decisão de fls. 626, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**Expediente Nº 6870**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004248-66.2005.403.6126** (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Diante das diligências realizadas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005577-90.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se eventual provocação no arquivo.

Na hipótese de nova manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003782-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Diante do decurso de prazo para defesa, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001030-15.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, assim, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001528-14.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Cumpra o Exequente o despacho de folhas 252, no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003578-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Com a juntada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003446-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Defiro a suspensão de prazo requerida pelo Exequente as folhas 323, aguardando-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

Na hipótese de novo pedido de suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, mantendo-se os autos no arquivo, até nova manifestação de efetiva continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003629-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Defiro a suspensão de prazo requerida pelo Exequente as folhas 166, aguardando-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

Na hipótese de novo pedido de suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, mantendo-se os autos no arquivo, até nova manifestação de efetiva continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005820-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENDERS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X JORGE TADEU DOS SANTOS

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através de sistema informatizado deste juízo, restando positivo, decreto o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006934-79.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X JOSE FLORIANO FARIA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão de prazo requerida pelo Exequente as folhas 204, aguardando-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.  
Na hipótese de novo pedido de suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, mantendo-se os autos no arquivo, até nova manifestação de efetiva continuidade da execução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000070-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WELIKE DO BRASIL EIRELI - ME X ELDER LOPES DA SILVA

Fls. 69 - Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, de positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.

Fls. 70 - Indefiro o pedido de penhora online de imóveis, vez que cabe a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de referidos bens para possível penhora.  
Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002503-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X JULIANA ARMELIN X JULIANA CARRILHO MOREIRA

Diante da sentença homologatória proferida as folhas 105, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002540-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

(RST) Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através de sistema informatizado deste juízo, restando positivo, decreto o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003045-83.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Defiro a suspensão de prazo requerida pelo Exequente as folhas 123, aguardando-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

Na hipótese de novo pedido de suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, mantendo-se os autos no arquivo, até nova manifestação de efetiva continuidade da execução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006834-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Defiro a suspensão de prazo requerida pelo Exequente as folhas 81, aguardando-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

Na hipótese de novo pedido de suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, mantendo-se os autos no arquivo, até nova manifestação de efetiva continuidade da execução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007073-94.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Defiro a suspensão de prazo requerida pelo Exequente as folhas 70, aguardando-se no arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

Na hipótese de novo pedido de suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, mantendo-se os autos no arquivo, até nova manifestação de efetiva continuidade da execução.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004090-64.2012.403.6126** - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001125-45.2014.403.6126** - ANTONIO SOARES NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007103-66.2015.403.6126** - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante, vez que a determinação contida na coisa julgada restou integralmente cumprida.

O alcance da decisão proferida nos presentes autos compreende exclusivamente a averbação do perito especial, conforme acórdão de fls.152/157, devendo a parte interessada buscar o quanto requerido através de demanda própria.

Retomem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007423-19.2015.403.6126** - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008055-45.2015.403.6126** - LAZARO CANDIDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001020-97.2016.403.6126** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 485. Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, como determinado.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000568-53.2017.403.6126** - ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6874**

**MONITORIA**

**0000067-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Homólogo os cálculos apresentados pela CEF e ratificados pela contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 61.294,18.

Cumpra o executado o despacho de fls. 170, promovendo o pagamento no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002191-65.2011.403.6126** - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005773-39.2012.403.6126** - JOSE DA SILVA LUIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006203-88.2012.403.6126** - CLAUDETE DE LIMA GRECHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009087-79.2013.403.6183** - RAIMUNDO RUFINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-66.2013.403.6317** - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005154-41.2014.403.6126** - VERA MARCIA SEVERINO X THIAGO MAGRO X NAIARA MAGRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VERA MARCIA SEVERINO E OUTROS, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a entrega do termo de quitação do financiamento, contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como o pedido de cancelamento da hipoteca junto a matrícula 25.136. A princípio foi verificada a existência de litispendência e extinto o processo, sentença essa modificada pelo E. TRF que determinou o regular processamento do feito. Determinada a citação, a ré apresentou contestação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas. Intimem-se.\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008043-31.2015.403.6126** - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005105-29.2016.403.6126** - GERALDO ERNANE BARBOSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006086-49.2002.403.6126** (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO

RIBEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao Autor para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011687-36.2002.403.6126** (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo renascente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000510-41.2003.403.6126** (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fls. 247/248, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RIBEIRO MATOS

Tendo em vista a manifestação da parte Executada, objetivando a realização de acordo, remetam-se os presentes autos para a central de conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André/SP - CECON..pa 1,0

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais informado pelo Sr. Perito (ID-12952762 e 12952771), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA pela qual pretende o reconhecimento de períodos de labor exercidos em aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a

5. Antes mesmo da citação do réu, o demandante requereu a desistência

6. Veio o feito conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

7. Pretendia o autor a conversão de seu benefício previdenciário, ap  
e especiais.

8. Antes da citação da parte adversa e, portanto, sem que houvesse o o

9. Conforme as disposições art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

10. Importa destacar que o pedido de desistência prescricionada do autor não c  
supracitado, visto que não foi citada para a demanda:

“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

11. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza s  
nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, a

12. Sem custas processuais, em razão da concessão de gratuidade de jus

13. Sem condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez q

14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

15. P. R. I. C.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR CHIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINNO ARTHUR GONCALVES DO CARMO SILVA BERNO - SP383356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda do autor ODAIR CHIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a concessão  
benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

2. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER.

3. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. O demandante requereu a desistência da demanda, salientando que não  
a honorários sucumbenciais e custas processuais, estas, em razão do p

6. Certificou-se a possibilidade de prevenção negativa, bem como, o p

7. Certificado, ainda, que não houve recolhimento de custas em virtude

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

8. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposen

9. Antes da citação da parte adversa e, portanto, sem que houvesse o  
requerendo a extinção do feito, sem condenação às custas processuais

10. Conforme as disposições art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)



VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

11. Impende ressaltar que o pedido de desistência prescrite em virtude do prazo de 48 (quarenta e oito) dias, c supracitado, visto que não foi citada para a demanda:

“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

12 Em face do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, para que produza s nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, a**

13 Concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pelo auto

14 Sem condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez q

15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

16. P. R. I. C .

Santos, 10 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-06.2018.4.03.6104

AUTOR: RAQUEL TEREZA BECHIR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BICHIR CASSIS - SP221180

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em decisão de embargos de declaração.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, registrada sob o id 12234379.

2. Em síntese, alega a embargante que a decisão padece de obscuridade, nos seguintes termos: “Através desta ação ordinária, Raquel Tereza Bechir se insurge contra o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 10845.724033/2014-74, ao argumento de que recebeu numerário correspondente a indenização por desapropriação indireta nos autos do processo nº 0202420-79.1989.403.6104, aduzindo que sobre a mencionada verba não incide imposto de renda. A decisão proferida em 09/11/2018 (id nº 12234379) deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito, que atualmente encontra-se inscrito sob o nº 80 1 18 000380-01. Ao deferir a tutela de urgência, é certo que este D. Juízo assumiu competência para processar e julgar o feito, visto que toda decisão proferida tem em si mesma o reconhecimento, ainda que implícito, da respectiva competência para apreciação da matéria. Neste ponto se mostra obscura. De fato, a parte autora é pessoa física e traz a discussão nestes autos a exigibilidade de crédito que, atualmente, alcança o montante de R\$ 49.378,93 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), valor que encontra-se no limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme previsão expressa do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01”.

3. Contrarrazões anexadas sob o id 12718940.

4. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço os presentes embargos, posto que tempestivos.

6. No mérito, **dou-lhes parcial provimento.**

#### 7. Da competência.

8. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que o valor da causa como parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos.

9. Para efeito de exame dos presentes embargos declaratórios, interessa o valor dado à causa pela parte autora, o qual poderá ser retificado de ofício, pelo juízo competente, em abstrato.

10. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado pela parte autora na petição inicial, até ser modificado, constituindo-se, portanto, em premissa para a fixação da competência.

11. Assim, considerando estritamente o valor da causa indicado pela parte autora no momento da distribuição da ação (R\$ 50.456,70 – 21/08/2018), tenho por certo que referido valor está abaixo de sessenta salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial Federal.

12. Ainda que não ventilado pelas partes, cabe aqui registrar, por necessário, que os Juizados Especiais Federais albergam as pretensões judiciais contra entidades públicas federais, quando o respectivo valor não ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (competência em razão do valor da causa, absoluta) e desde que o processo não esteja regido por procedimento especial.

13. Na esfera do direito tributário, a Lei 10.259/2001, expressamente autorizou a desconstituição do lançamento fiscal (art. 3º, parágrafo 1º, inciso III), abrindo caminho para a tramitação das ações declaratórias tributárias, ações anulatórias de débito fiscal e a ação de repetição de indébito, portanto, tratando a presente ação de anulação de débito fiscal, a discussão pretendida pela parte autora se amolda ao permissivo legal autorizador do tramite no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

#### 14. Da nulidade dos atos decisórios.

15. Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015), no trato dos ritos processuais, prevê a nulidade dos atos decisórios na hipótese de incompetência absoluta, entretanto, nos termos do parágrafo 4º, do art. 64, do CPC/2015, os efeitos das decisões proferidas por juízo incompetente serão conservados, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

16. Da simples leitura do dispositivo retocitado, depreende-se que eventual decisão que reconheça a incompetência absoluta, não possui o condão de torna ineficaz de plano os atos decisórios já praticados, notadamente aqueles que traziam no seu bojo a proteção a um perecimento de direito ou dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão somente fosse proferida no término do processo.

17. Portanto, com escora no art. 64, §4º, do CPC/2015, é de rigor a manutenção da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em favor da parte autora.

18. Em face do exposto, **conheço dos presentes embargos para dar-lhes parcial provimento, atribuindo-lhes caráter infringente, para reconhecer a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a presente ação em razão do valor da causa, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, mantendo no mais, a decisão embargada tal como prolatada, restando indeferido o pedido de decretação de nulidade dos atos decisórios até aqui proferidos, especialmente a concessão da tutela provisória de urgência, devendo a embargante cumprir a determinação lá exarada, até decisão judicial em contrário.**

19. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, com urgência.

20. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO ALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de demanda ~~SEBASTIAO ALVES NEVES~~ em face do ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média de 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Afastadas as hipóteses de prevenção informadas na demanda, foram adversas. Também houve determinação de anexação do processo administrativo.

4. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição. Determinou-se a intimação do autor para manifestação sobre as contestações (Id 4520141).

6. O demandante apresentou réplica, oportunidade em que requereu a prorrogação do prazo para contestação. Anexaram-se ao feito as cópias do processo administrativo do autor.

8. Determinou-se ciência às partes da juntada do processo administrativo e sua desnecessidade (Id 8253571).

9. O autor informou que, da análise do processo administrativo, pode requerer o reconhecimento de procedência da demanda (Id 8794534).

10. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, veio o feito conclusivo.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Preliminares de decadência e de prescrição**

11. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

12. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão de revisão da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelo art. 103 da Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete à decadência.

13. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede a ação, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

14. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual do crédito.

15. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece a portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

16. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

17. No mérito, o pedido é improcedente.

18. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à determinação pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos a

19. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não é indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco na

20. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma limitado ao teto no momento da concessão.

21. Não há nos autos, também, notícia de que o benefício tenha sofrido redução mensal inicial ao almejado teto.

22. Desta feita, após a análise do documento contido no Id 7227154 – fl. igual à renda mensal final atribuída ao autor, observando-se, ainda, o teto de benefício da época da concessão, que era de Cr\$ 295.849,50.

23. Assim, conclui-se que não houve limitação e, por consequência, não

24. **Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de**

25. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte au

26. Ante a sucumbência do demandante, condeno-a ao pagamento de honorários atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma

27. Registre-se. Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURANDIR VALERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer a propositura da demanda neste juízo federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial como sua residência e domicílio, pertence à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

De início, defiro os pedidos de gratuidade e prioridade na tramitação processual.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:

*LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.*

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.*

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo “caput” do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º.

O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei.

A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado.

**Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o item “II”, dos pedidos elencados na inicial, no prazo de 05 dias.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001318-29.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBR - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA RODOVIARIA LTDA. - ME, ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA, IVAN PEREIRA FERREIRA

#### DESPACHO

1-Considerando que os executados não foram citados, portanto, não constituíram advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2-Id. 11226082, fl. 147 dos autos físicos. Indefero o requerimento de expedição de ofício à SABESP e ELETROPAULO por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do Judiciário para tanto.

No que concerne à pesquisa de endereço na Receita Federal, já foi realizada nestes autos (Id. 11226082, fl. 113116 fôs autos físicos), por meio do sistema WEBSERVICE

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003289-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME, HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT, DARCI FERREIRA ALBRECHT

#### DESPACHO

1-Considerando que os executados não foram citados e, portanto, não constituíram advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Id. 12993696. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 1579311).

Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

O recorrente sustenta haver omissão na decisão, pois teria deixado de apreciar o mérito no tocante ao descumprimento das cláusulas contratuais. Afirma ser incerto e nulo título executivo, sendo a demanda abusiva

Ocorre que a decisão combatida expressamente consignou que "a planilha do débito é clara ao corrigir o valor devido até a data do ajuizamento da ação, em agosto de 2016, de acordo com as cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em ausência de liquidez do título ou de pressupostos processuais inerentes à via executiva, conforme alegado pela excipiente". A decisão ainda registrou que "no caso em exame a aferição da liquidez do título decorre de mero cálculo aritmético".

Assim, a decisão ora embargada considerou que a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago curho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".*

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

**Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.**

Santos/SP, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003373-16.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVA GONCALVES SOUTO

#### DESPACHO

1-Considerando que, embora citada, a executada não constitui advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2-Proceda a secretaria a certificação do decurso de prazo para pagamento e oposição dos Embargos e, após, dando-se prosseguimento à execução, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executada) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

#### DESPACHO

Certidão ID 13013030: digam o MPF e a União, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se o MPF e a União através do sistema PJe.

Cumpra-se.

**Santos, 11 de dezembro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GH1 - COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA - ME, SILVIA DE LURDES BRASILEIRO

**DESPACHO**

1-Considerando que os executados não constituíram advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Id. 12933938. Verifico que os executados já foram citados (Id. 11624245, Fl. 290 dos autos físicos). Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento e oposição dos Embargos à Execução. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Palmital/PR a devolução da Carta Precatória 59/2017 independente de cumprimento, preferencialmente por via do malote digital.

Após, intime-se à CEF para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003469-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIA REGIO DA SILVA, RODRIGO ARENGUE DE SA, RUBENS CARLOS DE MOURA, JOARENICE FERNANDES VALE, ROBSON DA SILVA PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA DERRA DIB DAUD - SP86294

**DESPACHO**

**I) Petição ID 11549913, dos autores:** o prazo para apresentação da réplica é legal, próprio e peremptório. Assim, claro está: não se admite sua dilação pelo juiz, precluindo para a parte o direito de praticar o ato processual com o decurso respectivo, independentemente da apreciação prévia do petição em referência.

No caso concreto, o transcurso do prazo deu-se no dia 25/10/2018, sem que houvesse manifestação dos demandantes em sentido tal. De fato, cingiram-se a requerer mais prazo para oferecer a réplica, sequer especificando provas a produzir (certidão ID 12539503).

Aliás, tem-se que nenhuma das partes indicou provas: a União resolveu por não fazê-lo, enquanto o INSS, o Município do Guarujá e a corré Elektro silenciaram a respeito (certidão ID 12539503).

**II) Petição ID 9677939, dos autores:** cancele-se a juntada da petição ID 9677020 e do documento ID 9677047, conforme requerido, pois as peças são estranhas aos autos.

De resto, confirmo a prioridade de tramitação processual ao idoso, no caso dos autores Júlia e Rubens, com base no artigo 1.048, § 2º, do CPC, já anotada no sistema PJe. Os documentos a comprová-la se encontram sob os ID 8332785 e 8342205

Em face do que escrevi no item nº I, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 11 de dezembro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentarem as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2018.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2018.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

- 1- Não havendo pedido de liminar na petição inicial, requisitem-se as informações para as autoridades indicada na inicial.
- 2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 3- Após, Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



## SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 10505379) opostos contra sentença (ID 10255694), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao PIS e à COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017 e declarando a decadência do pedido em relação aos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

2. A embargante aponta omissão na sentença embargada no quanto estabeleceu o marco temporal inicial para o início da compensação no dia 17/03/2017. Alega que, não tendo o STF modulado ainda os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não é possível estabelecer o marco adotado pela sentença, tendo em vista que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade possui efeito “*ex tunc*”. Dessa forma, teria havido omissão na sentença, ao não observar a legislação especial no que respeita à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Além disso a embargante aponta a ocorrência de contradição na sentença embargada no quanto fixou o prazo decadencial de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento da ação para o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Isso porque a embargante ajuizou o mandado de segurança para obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos do disposto no art. 165 do CTN. Dessa forma, tendo sido acolhida a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria contraditório limitar ao prazo de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento a apuração do indébito.

4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 11263581), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

6. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.

8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*

9. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

10. Não há omissão ou contradição alguma na sentença prolatada.

11. Quanto ao marco temporal inicial para a compensação do indébito, a decisão embargada fundamentou-se em duas decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, a partir das quais este juízo assentou que, na falta de definição por parte da Corte Suprema quanto ao termo inicial da eficácia da decisão do RE 874.706, o melhor critério seria a adoção da data da publicação da ata de seu julgamento, ou seja, 17/03/2017.

12. No que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há também qualquer contradição na decisão embargada.

13. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator.

14. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se estarem atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

15. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.

16. Não havendo portanto, omissão ou contradição a suprir, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

17. Verifico, no entanto, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada, pelo que corrijo-o de ofício.

18. No tópico n. 31 onde consta “JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO” passe a constar “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO”, ficando mantida a sentença em todos os demais termos.

P. R. I.

Santos/SP, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2018.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GIOVANNI COCCARO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BIRACI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Biraci da Silva**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **11/11/96 a 17/07/17 (laborados na empresa CPFL)**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANNELISE BRANCAÇIO ALVES SANTOS, DANILO BRANCAÇIO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Santos, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Santos, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Santos, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: GLVAN BATISTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Lima dos Santos, CPF 728.210.518-91.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa Bequisa Indústria Química do Brasil, com endereço na Avenida Antônio Bernardo, 3950, Parque Industrial Imigrantes, CEP: 11349-380, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Antônio Carlos Domenich, CPF 076.306.797-00.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações do Plenus (Id. 8501263- p.1) que demonstram a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/05/2011 e data do deferimento do benefício em 29/01/2018, intime-se o autor a esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ALEX RENOVARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento acostado (Id. 9365072- p. 90/92) indica a atuação do Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva como Procurador Federal, reconheço o impedimento do magistrado, nos termos do art. 144, I, do CPC, e torno sem efeito a decisão anterior (Id. 9755182).

Providencie a secretária a anotação do impedimento do magistrado na autuação.

Após, dê-se vista dos documentos juntados pelo autor ao INSS, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, 7 de dezembro de 2018.**

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, 7 de dezembro de 2018.**

## DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se à Moinho Paulista Ltda., instruindo o expediente com cópia do documento Id. 5086809-p.1/6. Em resposta deverá a Moinho Paulista esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído, sendo necessária informação objetiva.

Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2018.**

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se à Moinho Paulista Ltda., instruindo o expediente com cópia do documento Id. 5368579-p.18/19. Em resposta deverá a Moinho Paulista esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído, sendo necessária informação objetiva.

Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.



Santos, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Av. Conselheiro Nébias, 255 - Vila Mathias, Santos - SP, 11015-003, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Carlos Gonçalves de Gouveia, CPF 121.274.498-51.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104  
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONE LYRAVERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**ESPÓLIO DE OSWALDO VERANO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a corrigir o valor real do salário de benefício da parte autora, com a limitação da **renda mensal somente com vistas ao pagamento dos novos tetos vigentes, nas competências dos respectivos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, com a total observância do art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354 e respeitados os tetos das Emendas 20 e 41;**

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi acolhido (id. 3009394).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 3863461).

Réplica (id.4273522).

Instadas as partes a se manifestar sobre o processo administrativo (id. 8781770), apenas a parte autora protocolou petição afirmando ter restado configurada a limitação pleiteada, a ensejar a remessa dos autos à Contadoria para apurar o montante devido (id. 8982367).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Verifica-se que não se trata de demanda ajuizada pelo segurado que teria falecido no curso do processo; nem se cuida de ação ajuizada por viúvo da ex-segurada, hipótese em que este teria legitimidade para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão.

O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo e, assim, a readequação do correspondente salário de benefício aos novos tetos previdenciários somente poderia ser pleiteada em juízo pela titular do direito, eis que intransmissível aos herdeiros. Releva notar que não se confunde com direito a diferenças pecuniárias eventualmente devidas à segurada falecida, enquanto viva, já que por ela não foi requerida a revisão em testilha.

Sendo, a legitimidade ativa *ad causam* condição da ação, sua ausência impõe a extinção da demanda.

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a expedição de ofícios às empresas ENESA Engenharia LTDA – com sede na Rod. Cônego Domênico Rangoni, 640 - Vila Elizabeth, Cubatão - SP, CEP: 11573-000; Grupo TB (atual denominação de Transbraçal Serviços S/A) – com sede na Estr. dos Casa, 3777 - Dos Casa, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09840-000; e SGS do Brasil – com sede na Av. Andrômeda, 832, Alphaville Empresarial, Barueri, para que forneçam o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP do autor.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REMO RAVETTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILDNER MARRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVANA JOSE DE SALES DOS SANTOS PINHATI  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa DEICMAR, com endereço na Praça Antônio Telles, 15, 11º andar, Centro, CEP: 11013-020, para que seja enviada toda a documentação referente aos serviços prestados por Ronaldo Oliveira Barbosa, RG 9.919.404-1, CPF 885.389.828-34.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA DE MORAES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA SOARES FELLINE - SP347543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO CACHELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES - SP327339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DAVID DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Int.

**Santos, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008344-51.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE VASQUES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Sentença tipo: C

**SENTENÇA**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO JOSÉ VASQUES LOPES** contra ato do **GERENTE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SANTOS** com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e obstar a autoridade coatora de promover suspensão ou cessação do pagamento deste, sem a prévia realização de perícia médica.

Apresentou documentos e procuração.

Requeru a gratuidade da justiça.

Aduz o impetrante ter ajuizado ação de restabelecimento de auxílio doença que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Guarujá, sob nº 1007619-86.2014.8.26.0223, pretensão esta acolhida.

O reexame necessário foi improvido. Contudo, o processo se encontra sobrestado até o julgamento dos RE 870947/SE e RE 579431/RS até que seja dirimida a controvérsia pertinente à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição de precatório, bem como sobre correção monetária.

Preconiza que embora o processo esteja sobrestado até que seja decidido sobre a correção monetária, inadmissível que o impetrante não possa receber seu benefício, aliás de caráter alimentar.

Diz que a mera implantação do benefício não gera prejuízo ao sobrestamento do feito, eis que o tema discutido não diz respeito se o impetrante possui direito ou não ao recebimento da benesse pretendida e sim sobre qual índice de correção monetária deverá ser aplicado no tocante às execuções em face da Fazenda Pública.

Salienta que o impetrante traz aos autos a comprovação incontroversa do seu direito ao recebimento do benefício: a sentença proferida em primeira instância em que foi concedido benefício de auxílio doença.

A autoridade coatora apresentou informações (id. 12108803) no sentido de que o cumprimento de decisão judicial há que ser dirimida no âmbito do órgão julgador, restando incabível a implementação de comando judicial oriundo de órgão monocrático estadual, mesmo que haja pretensão postulada em ação distinta, tanto mais em mandado de segurança perante a Justiça Federal.

Também sustentou que não há inércia da Administração, posto inexistente a emissão de qualquer comando nesse sentido.

Instado, o impetrante afirmou a presença de direito líquido e certo ao recebimento da benesse previdenciária, de caráter alimentar, decorrente de sentença condenatória (id. 12660493).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

Com efeito, alega o impetrante que, em razão do sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento dos RE 870947/SE e RE 579431/RS, fica injustificadamente prejudicado seu direito de perceber o benefício previdenciário acolhido por sentença.

Por sua vez, o impetrado, nas informações (id. 12108803), afirma que o cumprimento de decisão judicial há que ser dirimida no âmbito do órgão julgador, restando incabível a implementação de comando judicial oriundo de órgão monocrático estadual, mesmo que haja pretensão postulada em ação distinta, tanto mais em mandado de segurança perante a Justiça Federal.

Portanto, a controvérsia radica, de qualquer sorte, na possibilidade ou não, restabelecimento do benefício de auxílio doença por meio do presente mandado de segurança.

Com efeito, o art. 516, inciso II, do CPC porta a seguinte redação:

**“O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:**

**I - .....**

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”**

Ocorre que a impetração de mandado de segurança perante a Justiça Federal com vistas ao cumprimento de sentença proferida por outro juízo, está em dissonância com o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva.

Nestes termos, exsurge a inadequação da via eleita, posto que o cumprimento da sentença deve se dar perante o juízo que a proferiu, restando incabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de cumprimento de sentença proferida por outro juízo.

Há que se reconhecer, portanto, a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, a presente demanda se mostra desnecessária para a satisfação do interesse jurídico do exequente.

Logo, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, com esteio no art. 25 da Lei nº 12.030/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas iniciais pela metade e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

A impetrada ofertou informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a impetrante justificou o direcionamento do “mandamus” ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ratificando o quanto sustentado na inicial.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo preliminarmente afastada a tese de ilegitimidade passiva.

Opostos embargos de declaração e oferecidas as contrarrazões, foi negado provimento a referido recurso.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.:

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

*“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável à impetrante.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 10.142.624/0001-05), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão de fls. 304/305.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004448-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

**DESPACHO**

ID 12803840: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, intime-se a CEF para que dê andamento no feito, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Intime-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005414-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INTENGE - INTEGRAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENÉTON NAGEL - RS63225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

## SENTENÇA

**INTENGE – INTEGRAÇÃO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E COMÉRCIO LTDA. –ME** impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional de férias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O pedido liminar foi deferido, determinando que a autoridade coatora se absteresse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

### Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

### I – Licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

### II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)*

II – (...).

**Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.**

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

(...)

**2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).**

**4. Agravo regimental não provido.”(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).**

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

### **III – Adicional constitucional de férias.**

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.**

Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Ante o exposto, entendo pela existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de novembro de 2018.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pela impetrante **RB COMMERCIAL PROPERTIES 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (jd. 9970752); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**Luciana de Souza Sanchez**

**Juíza Federal**

## 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013672-33.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000220-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, ENIL FONSECA - SP22345

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

## DECISÃO:

**AGRANA FRUIT INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, mediante prestação de garantia.

Requer, ao final, seja reconhecida como correta a classificação fiscal da mercadoria proposta no momento do registro da DI (2938.9090), afastando-se a imposta pela fiscalização, para o fim de desconstituir as multas e diferenças de tributos exigidos em razão da reclassificação fiscal.

Em apertada síntese, aduz a inicial que autora dedica-se, em território nacional e no exterior, de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios, à importação, exportação e armazenagem em geral, industrialização e fabricação de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios.

Afirma que, no exercício de seu objeto social, importou substância química chamada NSF-02 (objeto da DI nº 18/0304869-9), que é utilizada como insumo na produção dos preparados de frutas por ela comercializados.

Todavia, por uma divergência relacionada à classificação fiscal da substância, o despacho aduaneiro foi interrompido e a mercadoria retida no porto de Santos, até o recolhimento integral dos tributos e multas incidentes em razão da reclassificação fiscal.

Sustenta a impetrante que a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira é equivocada e que em razão disso seria indevida a exigência de multas e tributos daí decorrentes.

Sustenta que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 STF).

Por fim, afirma que, caso não seja concedida a tutela de urgência, padecerá de dano de difícil reparação, pois estará inviabilizada a continuidade de suas atividades econômicas, além de ter que arcar com altíssimos custos de armazenagem e multa contratual, se deixar de honrar os contratos firmados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação das rés. Na oportunidade, por se tratar de desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, previamente à análise do pleito antecipatório, foi determinado à Alfândega do Porto de Santos, que apresentasse informações sobre a ação fiscal, no prazo de dez dias.

A autora apresentou emenda à inicial para incluir o pedido de suspensão da pena de perdimento indevidamente aplicada em decorrência de suposto abandono de mercadoria. Na oportunidade reiterou o pleito antecipatório.

Em seguida, a autora apresentou comprovante de depósito judicial ofertado para garantia do juízo, em valor equivalente à multa e aos tributos decorrentes da reclassificação fiscal.

Notificada, a autoridade aduaneira apresentou informação na qual sustenta, em síntese, a regularidade da ação fiscal. Afirma que a paralisação do despacho aduaneiro se deu em razão da omissão da autora em dar cumprimento à exigência de reclassificação fiscal registrada no Siscomex. Aduz que a paralisação do despacho por mais de 60 dias, configurou situação de abandono. Todavia, afirma que a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias pode ser feito após o cumprimento das exigências formuladas e pagamento de multa e tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal. Acresce, ainda, que a alteração do NCM pela fiscalização ocasiona a necessidade de anuência da ANVISA.

## DECIDO.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante pretende a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias ancoradas na DI nº 18/0304869-9, cujo despacho aduaneiro foi suspenso em razão de exigência de reclassificação fiscal.

Na hipótese em exame, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, especialmente em razão do laudo técnico produzido durante o procedimento de controle aduaneiro (doc. id. 10049034).

Neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Fixado esse quadro fático, *não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal*, uma vez que pairam dúvidas sobre a regularidade da exigência fiscal (artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66).

Nesta medida, será necessário aguardar a vinda das contestações, a fim de que fiquem delimitados, em definitivo, os parâmetros da ação da fiscal, possibilitando um juízo adequado sobre a regularidade ou não da exigência.

Anoto que a exigência legal de apresentação de garantia não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Aponto, ainda, que a interpretação acima não ofende o "espírito" da Súmula nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, uma vez que a extensão desse entendimento veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).



Todavia, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal, caso sejam adotadas medidas de cautela:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 3º).

Aliás, a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Todavia, a autoridade fiscal tem condicionado o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante prestação de garantia *ao início da fase contenciosa*, consistente na interposição de impugnação, a ser apresentada posteriormente à lavratura do auto de infração ou à retificação da declaração da declaração de importação.

Neste ponto é que identifico, de plano e sem prévia oitiva da União, relevância no fundamento da demanda, na medida em que a exigência de instauração da fase contenciosa mostra-se exagerada e não encontra respaldo legal, pois o art. 51, § 1º, do DL 37/66 autoriza o desembaraço das mercadorias mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, nada dispondo sobre a necessidade de se aguardar a lavratura de auto de infração ou a apresentação da correspondente impugnação pelo importador, atos que, inclusive, demandam a fluência de prazos incompatíveis com a celeridade com que deve ser processado o controle aduaneiro, em razão dos enormes custos de manutenção de mercadorias em área alfandegada e dos riscos de perecimento de produtos perecíveis.

Assim, nos casos em que está firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação *imediate* de garantia, independentemente do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro e concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fornecendo ao contribuinte meio que garanta a celeridade de sua conclusão (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nesse sentido, anoto que os depósitos acostados aos autos são superiores ao montante mencionado pela autoridade fiscal nas informações pleiteadas.

Por fim, reputo também comprovado o risco de dano irreparável, uma vez que a parte encontra-se privada de dar destinação às mercadorias importadas, que são perecíveis e destinadas ao abastecimento do mercado de consumo, já que se trata de insumo utilizado na indústria alimentícia.

Pelas razões expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, a fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade administrativa para ciência e cumprimento da presente, ficando a ela ressalvada a prerrogativa de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados pela autora em conta judicial (id. 9878769, 9878775, 9878770, 9878771, 9878772, 9878773, 9878774 e 10449659), comunicando *imediatamente* nos autos em caso de insuficiência.

Ressalvo, por fim, que a retomada do despacho aduaneiro mediante garantia prestada nestes autos, não supre a necessidade de obtenção de anuência da ANVISA, a qual, porém, segundo consta do extrato acostado aos autos, encontra-se suprida (id 10449660).

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelas rés.

Cumpra-se, imediatamente.

Intinem-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007327-27.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204703-94.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intinem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5251**

**MONITORIA**

**0008113-37.2003.403.6104** (2003.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fls. 324, a fim de que a CEF dê integral cumprimento ao determinado à fl. 311. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 5 de dezembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205135-79.1998.403.6104** (98.0205135-7) - EDINALDO PEREIRA SILVA X DEMERVAL GREGORIO DE OLIVEIRA FILHO X EDISON JOSE DE ANDRADE X EDIVALDO CUNHA BUENO X EDIVALDO FRANCISCO PEREIRA X EDISON DE PAULA MACHADO FILHO X DENISE SOARES X DANTE ZIRO YAMAOKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206994-33.1998.403.6104** (98.0206994-9) - CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X PEDRO FRANCISCO DE MOURA X WALTER FARIA VASSAO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005591-37.2003.403.6104** (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009306-87.2003.403.6104** (2003.61.04.009306-4) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007439-15.2010.403.6104** - ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006281-80.2014.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de dezembro de 2018.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006616-80.2006.403.6104** (2006.61.04.006616-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201894-05.1995.403.6104** (95.0201894-0) - ALCIR DOS SANTOS ELIAS X ADERVAL CESARIO X ALCIONE PAULINO DE ARAUJO X ANDRE DA CONCEIÇÃO X ANTONIO CARLOS MODOLO X ANTONIO MATTOS BOTELHO X ANTONIO VILA DA VILA X ARI BATTAN FILHO X ARLETE CASTILHO PASSOS X ARLINDO CAETANO NUNES X CAIO ANTONIO FURBRINGER X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES X CLAUDIO DE SOUZA X JOAO DA SILVA VALENTE X JOAO FLORI FERST(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ADERVAL CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o exequente memória de cálculo dos valores que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201106-54.1996.403.6104** (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes Gonçalo Fernandes Moyses, Luiz Justino Dantas e Maurício Botelho de Oliveira acerca da satisfação da pretensão, tendo em vista o informado pela CEF às fls. 442/458.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.01.1229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 318: manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006829-86.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAMARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação monitoria, visando receber valores a título de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo dos honorários devidos (fls. 257/258). Às fls. 261/262 a CEF acostou guia de depósito judicial. Foi expedido alvará de levantamento, devidamente liquidado (fls. 276/277). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005459-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 79/80<sup>º</sup>), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), ficando desde logo deferido o requerido às fls. 79. Santos, 5 de dezembro de 2018.

**Expediente Nº 5252****MONITORIA**

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Eslareça o patrono o pedido fls. 716 e 750, visto que foi expedido alvará de levantamento (fls. 718), o qual foi devidamente liquidado, conforme informação do Banco do Brasil às fls. 725/726. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 05 de dezembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008178-51.2011.403.6104 - MARIO ANIBAL SABINO(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005798-21.2012.403.6104 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010920-78.2013.403.6104 - CLAUDEMIRO GONCALVES(SP208620 - CARLOS SIMOES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004388-54.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008952-76.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 647 e ss indicando as provas que pretendem que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 04 de dezembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000814-52.2016.403.6104 - MARLENE RAMOS DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010554-15.2008.403.6104** (2008.61.04.010554-4) - LAURA PEREIRA GUIMARAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 5 de dezembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002846-74.2009.403.6104** (2009.61.04.002846-3) - MARIA IVETE DOS SANTOS MACHADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de dezembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203100-54.1995.403.6104** (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA SILVA AMARAL NICO) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação da contadoria judicial (fls. 1014/1016) manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201699-83.1996.403.6104** (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118

Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008975-85.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: GILBERTO VASQUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

**Técnico/Analista Judiciário**

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005825-58.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ODAIL BENEVIDES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

**Técnico/Analista Judiciário**

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0203075-36.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

EXEQUENTE: ANTONIO IA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205061-59.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203129-02.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro."**

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro.”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SALVADOR VIGLIAR NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro.”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO CHERUBIM  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro.”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 12 de dezembro de 2018.**

**“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro.”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI A GRESTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro.”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 12 de dezembro de 2018.**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002987-93.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO, MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido - réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

**MDL RF - 6052**

**Técnico/Analista Judiciário**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO MARIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-09.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO MARGARIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial retro."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS  
PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do correu Município de Santos (id 11577061), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202978-41.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA NILZA COSTA BATISTA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, WALTER LOPES ALMEIDA, CARLOS ALBERTO BRANCO, PAULO GOMES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDO CORREA, JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intinem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5009198-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIDE FARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Apesar de regulamento citado (1896306), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IARA NELI JOB MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da vinda do processo administrativo.

Em que pese o INSS tenha contestado após o decurso do prazo legal, deixo de aplicar os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC), bem como manifeste a parte autora sobre o processo administrativo (jd 10941134 e ss).

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEILA ABUD CACITA ROCHA, LIO CESAR ROCHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam a parte autora intimada do despacho (Id 10355708), bem como dos documentos apresentados pela CEF (id 10658691 e ss), no prazo de 10 (dez) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 05 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de dezembro de 2018. (MDL - RF 6052).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA INES TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (doc. id. 1185149), que informa o processamento da revisão no NB 41/185.746.617-6, manifeste a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

#### DECISÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 10 do CPC, justifique a autora a distribuição da presente ação perante a Justiça Federal, considerando a ausência de um dos entes mencionados no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009259-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005342-42.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID RAMOS BITTENCOURT

#### DESPACHO

Considerando que a ré, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011908-36.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BERNARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006327-74.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO**

#### **DESPACHO**

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004261-19.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CELLY IVANA MIYASHIRO**

#### **DESPACHO**

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000930-39.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACAO - ME, DANIEL GOMES DE ARAUJO**

#### **DESPACHO**

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005454-69.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WILLIAN SEGECS, BRUNA DAIANE DE MELO**

### **DESPACHO**

Considerando que os réus, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS**

### **DESPACHO**

Considerando que os réus não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAELSON TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se às partes dos documentos juntados (fds 11006653 e 11649228 e 12125347 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0011815-49.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. G. DE ALMEIDA ITANHAEM- ME, JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA LOPES

REPRESENTANTE: MARIA ALICE AYRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004134-81.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Autos nº 0008383-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0005055-06.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

#### DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008520-62.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOMINGUES SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO LUIZ DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 12399782), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o laudo pericial (Id 12931736).

Arbitro os honorários do Perito José Eduardo Rosseto Gorotti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0009137-61.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ENTREMARES TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE LUIZ PEREIRA, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA CARVALHO, LUCIA MITIE KASIKAWA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAIVA ANTUNES GUMARAES - SP212732**

#### DESPACHO

Considerando que os executados ENTREMARES TRANSPORTES LTDA - ME, José Luiz Pereira e Lúcia Mitie Kasikawa, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Em relação ao executado Francisco José Oliveira Carvalho, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 12471773), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramozões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203711-07.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMELIA RABELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VAZ, DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA, EDUARDO BIASOLI VITALE, HUGO MATTOS, LUIZ ANTONIO LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008836-43.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009053-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143, ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009362-10.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES



#### DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004091-33.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO ALVES, ANDRE VICENTE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208004-88.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MAIA, ELIAS DIAS CARDOSO, JOAO LOPES SOARES, MOACYR RODRIGUES FEJJOIRO, NILTON ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8439

EXECUCAO DA PENA

0001738-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Execução da Pena nº 0001738-92.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 24.01.2019, às 14:00 horas para a audiência admonitória, por meio do sistema de videoconferência, quando o apenado Cezar Augusto Leite de Souza tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação do executado para que compareça naquele Juízo na data supramencionada, observando-se o endereço indicado às fls. 02 e 40 dos autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 07 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

0001739-77.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Execução da Pena nº 0001739-77.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 24.01.2019, às 14:30 horas para a audiência admonitória, por meio do sistema de videoconferência, quando o apenado Mauricio Xavier de Oliveira Rosa Júnior tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro-SP a intimação do executado para que compareça naquele Juízo na data supramencionada, observando-se o endereço indicado às fls. 02 e 42 dos autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 07 de dezembro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005577-2) - JUSTICA PUBLICA X ALI AHMAD ABDUL RAHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Solicitação de fl. 307. Defiro. Intime-se o Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão. Após, restitua-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-32.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 267. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Ricardo Pozzi Cortés, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-28.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7366

#### MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

5009207-77.2018.403.6104 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP183646 - CARINA QUITO E SP375855 - VITOR HONOFRE BELLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 5009207-07.2018.403.6104 Vistos. GOOGLE LLC e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. impetram o presente mandado de segurança contra ato do MD. Delegado de Polícia Federal em Santos-SP, Dr. Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, consubstanciado na requisição de dados cadastrais da conta Google masn1971@gmail.com para fim de instrução do inquérito policial nº 0812/2015-4-DPF/STS/SP, instaurado para apurar a prática de ações amoldadas, em tese, aos tipos dos arts. 1º da Lei nº 8.137/90, 304 e 334 do Código Penal. Em suma, as impetrantes argumentam a ilegalidade da requisição de dados cadastrais sem prévia ordem judicial, face à garantia inscrita no artigo 5º, inciso X, da Constituição, do disposto no art. 10º, 1º, da Lei nº 12.965/2014, e no art. 11 do Decreto nº 8.771/2016. Alegam, também, a ocorrência de equívoco no endereçamento das requisições, visto ser a empresa GOOGLE LLC a responsável pela manutenção de dados e dos meios técnicos para atender requisições. Destacam que a autoridade impetrada determinou a oitiva, por carta precatória, de Fabio José Silva Coelho, Presidente da Google Brasil, diante da negativa de resposta pela referida empresa. Após acioarem o ato consistente na requisição do fornecimento de dados cadastrais de abusivo e ilegal, pugnam pela a concessão de liminar a fim de que fiquem desobrigadas de fornecer as informações, sem prévia ordem judicial. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, não verifico a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coartada. Tampouco verifico contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida a autorizar a concessão de liminar. Com efeito, a princípio, tenho que o ato hostilizado possui fundamento de validade nas regras postas no art. 144, 4º, da Constituição, no art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal e no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.830/2013, e não discrepa do entendimento predominante na jurisprudência. De fato, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm se manifestando no sentido da possibilidade de requisição de informações de dados cadastrais por Autoridade Policial, ou por representante do Ministério Público, para fim de instrução de investigação criminal, independentemente de ordem judicial. Nesse sentido, são os v. acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE.(...)MÉRITO DA CONTROVÉRSIA 4. O Ministério Público, em suas atividades precípua, depara-se constantemente com a necessidade de buscar dados e informações de usuários investigados para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outra investigação criminal ou civil, constantes em bancos de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado. O acesso a tais bancos é essencial para que haja sucesso na tarefa de individualização e identificação de agentes praticantes das mais diversas infrações penais, seja na posição de autores, partícipes ou até mesmo como testemunhas de crimes. 5. Outro ponto imprescindível ao deslinde da presente controvérsia é a distinção de dados e dados cadastrais. Enquanto os dados revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc. 6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de dados previsto na Constituição é diferente do de dados cadastrais. Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012.7. Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abrange apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários. 8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscam somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011.(...)12. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, destaque-se que o art. 17-B da Lei 9.613/1998, incluído pela Lei 12.683/2012, e o art. 15 da Lei 12.850/2013, na verdade, reforçam a tese argumentativa do provimento do presente apelo recursal. Ambos indicam a possibilidade de a autoridade policial e de o Ministério Público terem acesso, independentemente de autorização judicial, de dados cadastrais do investigado para fins investigatórios, em total harmonia ao que se pleiteia no presente Recurso Especial.(...)15. Ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não agasalhadas por sigilo bancário (dados cadastrais de pessoas investigadas), para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil. 16. Recurso Especial provido, devolvendo ao Tribunal de origem para que prossiga com a Ação.(REsp 1561191/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.04.2018, DJe 26.11.2018 - sublinhei)MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO DIREITO DE EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR EM NEGAR À POLÍCIA FEDERAL OS DADOS CADASTRAIS DOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS (NECESSÁRIOS PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL), À CAUSA DA NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. DADOS CADASTRAIS NADA TÊM A VER COM AS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, CUJO CONTEÚDO, SIM, É INVOLÁVEL À EXCEÇÃO DE RESSALVA JUDICIAL. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT.1. A questão posta no mandamus versa sobre a pretendida necessidade de autorização judicial para a disponibilização de dados cadastrais de usuários do serviço telefônico. Mais precisamente, se essas informações estão abrangidas no conceito de comunicações telefônicas, para fins da proteção prevista no art. 5º, XII, da CF/88.2. Os chamados dados cadastrais dos usuários dos serviços telefônicos são as informações relativas ao proprietário de determinada linha telefônica, basicamente o nome completo, o próprio número da linha de telefone, o CPF, o RG e endereço; essas informações nada têm a ver com o conteúdo da comunicação telefônica, esse sim, inviolável a não ser sob ressalva judicial.3. O inciso XII do art. 5º da CF assegura o sigilo das comunicações telefônicas, nas quais não se inserem os dados cadastrais do titular de linha de telefone celular. Precedentes.4. Sentença reformada. Segurança negada. (Apeação/Reexame Necessário nº 0000108-56.2013.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJe 14.03.2016 - g.n.)Ante o exposto, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, certo que os requisitos inscritos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2010 são aditivos e conexos, indefiro a pleiteada liminar. De-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, à conclusão para sentença. Santos-SP, 10 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2018 338/999

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: P VIMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos réus.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual alega a Autora que, por meio do Decreto Municipal nº 20.497, de 30 de agosto de 2018, foram declaradas de utilidade pública para fim de desapropriação áreas necessárias à composição do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTUSBC, dentre as quais terreno e respectiva residência com 67,68 m², inscrito no cadastro imobiliário municipal sob nº 002.012.111.000, localizada na Rua Newton Monteiro de Andrade nº 173, consoante matrícula nº 19145 do 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, o qual consta pertencer à Ré.

Oferece o Expropriante o valor de R\$ 290.000,00 a título de prévia e justa indenização, por isso requerendo seja autorizada imediata imissão provisória na posse, face ao caráter urgente das obras, tão logo efetuado o depósito.

Sobreveio petição de Maria Celeste Whately Lima e Leandro Sucupira Lima requerendo intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais alegando, em síntese, que adquiriram o referido imóvel mediante financiamento concedido pela Expropriada garantido por alienação fiduciária, ocorrendo que, em novembro de 2016, por conta de divergências quanto ao cumprimento da avença, deu-se a consolidação da propriedade em favor da CEF, ensejando o ajuizamento de duas ações pleiteando a suspensão das prestações e do leilão do imóvel, as quais se encontram em andamento.

Com tais considerações, invocando sua condição de possuidores de boa fé e mencionando o fato de estarem na posse do imóvel, logo assistindo-lhes direito a parte da indenização, requerem seja admitido seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Aos intervenientes Maria Celeste Whately e Leandro Sucupira Lima assiste, de fato, o direito de ingressar no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, no intuito de cuidar que a indenização seja justa face à discussão judicial que entre os mesmos se desenvolve sobre o financiamento imobiliário, assim ficando deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Entretanto, adiante-se deste já que isso não lhes acarreta o direito de levantamento de eventual depósito a ser efetuado pela Expropriante nos autos, na medida em que, consoante colhe-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis encartada no ID 11625845, o imóvel pertence exclusivamente à empresa pública federal, face à consolidação da propriedade em seu nome averbada em 23 de junho de 2017, à míngua de qualquer decisão judicial determinando em sentido diverso.

Nem lhes socorre a hipótese de residirem atualmente no imóvel ou o fato de nele permanecerem de boa fé, diante da certeza de que a propriedade em seu nome se dissolveu, resolvendo-se em favor da Expropriada, logo não havendo posse a ser indenizada.

Relativamente ao requerimento de imediata inibição na posse formulado pela Expropriante, observo que o valor oferecido atende, *prima facie*, aos ditames constitucionais de que a desapropriação seja prévia e justa, nos moldes do art. 5º, XXIV, da Magna Carta, a dispensar nova avaliação nesta fase processual, especialmente considerando que a mencionada consolidação da propriedade se deu pelo valor de R\$ 221.650,90 no ano de 2017, tomando plausível a suficiência da quantia de R\$ 290.000,00 ofertada, sem prejuízo de perícia no curso do processo, caso haja discordância.

Posto isso, **DEFIRO** o depósito.

Uma vez realizado, cite-se a Ré sobre o mesmo e para os termos da presente ação, ficando os assistentes litisconsorciais neste ato citados para eventual defesa, já que devidamente ingressados no feito.

Ocorrido o depósito, deverão os assistentes litisconsorciais desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao SEDI para inclusão dos assistentes litisconsorciais.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AUREA FERREIRA CHAVES, GERALDO AUGUSTO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

AUREA FERREIRA CHAVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o pagamento de indenização por dano moral.

Narra que a autarquia previdenciária demorou seis anos para cumprir a determinação judicial de implantação do benefício de pensão por morte, o que lhe ocasionou danos de ordem moral, razão pela qual busca a reparação pelos prejuízos causados.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido afirmando a inocorrência de abalo moral sério a justificar a indenização. Invocando não haver conduta danosa de sua parte, requer a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispondo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.

No caso em tela, a decisão determinando a imediata implantação do benefício data de 19 de maio de 2010 (ID 3796973), sendo que após tal decisão a autarquia apresentou três outros recursos (ID's 3797114, 3797019 e 3797065), o que demonstra seu total conhecimento acerca da determinação judicial de implantação.

Colhe-se dos autos ainda que o benefício só começou a ser pago em 01 de outubro de 2016 (ID 3797562), isto é, 06 (seis) após a decisão, sendo que o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse tal atraso, o qual se mostrou totalmente desarrazoado e desnecessário e, por certo, demandou muito desgaste da beneficiária na busca de seu direito.

Nesse ponto basta indicar que, com a conduta irregular do Réu, a Autora ficou sem receber seu benefício por seis anos.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização por danos morais em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor do autor.*

*2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BÉLLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB.:) e do C. STF (AI-Agr 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).*

*3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.*

*4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.*

*5. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário.*

*6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que "o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido..." (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).*

*7. Assim, resta claro que não é a mera deficiência no exercício das atividades do INSS que caracteriza a responsabilidade civil estatal. A demora na concessão de benefício previdenciário, por exemplo, ainda que possa gerar prejuízo ao segurado, não gera o dever de indenizá-lo, pois ausente o ato ilícito, um dos pilares da responsabilidade civil. Precedente desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095119 - 0010257-29.2013.4.03.6105).*

*8. No caso em tela, porém, não se verifica demora ou deficiência na prestação de serviço pelo INSS, mas o descumprimento, por pelo menos oito meses, de decisão judicial que determinou a implantação de benefício em favor do apelante. Tal conduta constitui erro inescusável, configurando-se, dessa forma, o ato ilícito, em decorrência do qual o segurado se viu privado de verba de natureza alimentar. Nesses casos, esta C. Turma entende que o dano moral é presumido. Precedente (AC 00078002620064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA).*

*9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano.*

*10. Nesse sentido é nítido que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)*

*11. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida.*

*12. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").*

*13. Quanto aos honorários advocatícios, devidos pelo INSS em razão da sucumbência, verifica-se que a causa ostenta baixa complexidade, sem a necessidade de esforço extraordinário por parte do advogado. Dessa forma, nos termos do Art. 85, §§ 3º e 4º, ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.*

*14. Apelação parcialmente provida.*

*15. Reformada a r. sentença para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais)". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível 2243321/SP 0016364-08.2017.403.9999, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 22/11/2017).*

Ainda que ao efetuar o adimplemento a Autarquia tenha pago os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, não vislumbro que tal ato tenha compensado os prejuízos sofridos pela autora, sendo devida a indenização ora pleiteada.

Dessa forma, o dano causado à Autora é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral.

Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que deverá o Réu pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que aquele é imputado.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO o INSS a pagar à Autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isto o INSS de custas processuais, pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELIAS

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-40.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TAMPELLI COMERCIO DE CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON MARTINS DO REGO, ELAINE CRISTINA TAMPELLI REGO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: C & K UNIFORMES E EPTS LTDA - EPP, KATIA CILENE DE VASCONCELOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA

**D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAPASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**



Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-81.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO VIZIBELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CICERO GENUINO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP222652  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIO ANTONIO CASSETTARI  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**FABIO ANTONIO CASSETTARI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em sede de antecipação da tutela, o imediata cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.085.519-5.

Alega que, em 3 de maio de 2017, requereu o benefício em questão, o qual foi deferido. Contudo, por haver discordado valor apurado de RMI, omitiu-se em receber os pagamentos, com isso julgando que o mesmo seria cancelado.

Compareceu, posteriormente, a agência da Autarquia Federal para atualizar seu cadastro, no intuito de efetivar novo pedido de benefício mais vantajoso, momento em que foi informado de que os valores estavam sendo recebidos normalmente junto ao Banco Mercantil do Brasil.

Diligenciou à instituição financeira para inteirar-se dos fatos, a qual constatou que a conta fora aberta com a utilização indevida de seu nome.

Também, constatou a existência de crédito consignado aos pagamento do mesmo benefício junto ao Banco Bradesco, o que nunca contratou.

Requer a antecipação da tutela e ao final a procedência do pedido para que seja cancelado o benefício concedido, bem como o empréstimo consignado realizado junto ao Banco Bradesco.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão parcial da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado, na medida em que o próprio banco indicado pelo INSS como responsável pelos pagamentos do benefício concedido ao Autor admite a fraude bancária que levou à conclusão de que os pagamentos foram feitos e levantados pelo mesmo, colocando-se à disposição do INSS para reparar os prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária.

Em assim sendo, pode-se concluir, em análise perfunctória, que o Autor teria manifestado desistência do benefício antes do recebimento do primeiro benefício, já que, na essência, nada recebeu desde então, não estipulando o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 prazo para que tal desistência ocorra, contentando-se com o não recebimento do primeiro pagamento e a ausência de saque do FGTS/PIS.

O *periculum in mora* evidencia-se pelo intento do Autor de requerer nova aposentadoria mediante critério que se altera a cada ano, o que não poderá fazer caso mantido o benefício cuja desistência já foi manifestada..

Entretanto, nada cabe considerar sobre o alegado empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco S/A, instituição financeira com a qual, em tese, tal empréstimo foi contratado e que não é parte no presente feito, devendo o Autor, caso o pretenda,, socorrer-se da via processual adequada perante o Juízo competente.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o único fim de determinar ao INSS o imediato cancelamento do benefício 42/182.085.519-5.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ANTONIO DE CARVALHO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-92.2018.4.03.6114

AUTOR: EUCLADIO LUIZ DORO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-15.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303889-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-79.2018.4.03.6114  
AUTOR: ORLANDO LEITE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: LAERCIO BOTELHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLARICE DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MORENO PEREIRA - SP405037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FÁTIMA DE SÁ PEREIRA

## SENTENÇA

CLARICE DE SOUZA PEREIRA, representada por sua genitora, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DELCIATA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-44.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da executante (ID 12885982), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,  
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a juntada das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ERASMO VELOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DE ASSIS

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.  
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.  
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.  
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.  
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500303-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338  
EXEQUENTE: VICENTE DE MIRANDA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE OSCAR DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE OSCAR DO ESPIRITO SANTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 10/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1985 a 15/07/1988 e 02/01/2003 a 28/05/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.



No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/03/1985 a 15/07/1988, o Autor apresentou o formulário e laudo técnico, comprovando a exposição ao ruído de 75dB, inferior ao limite legal da época, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Quanto ao período de 02/01/2003 a 28/05/2015, o Autor juntou o PPP sob ID nº 2965815 (fls. 6/7), em que consta a exposição ao ruído de 88dB a 89dB, razão pela qual poderá ser reconhecido apenas o período de 18/11/2003 a 26/05/2015, superior ao limite legal.

Cumpra mencionar que de 02/01/2003 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal que era 90dB.

A soma de todo o tempo que consta do CNIS (anexo) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 10 meses e 24 dias** até a data da citação.

Vale ressaltar que o Autor requereu administrativamente somente a aposentadoria especial, conforme ID nº 2965799 (fl. 10), motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 16/11/2017.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 26/05/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 16/11/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114

AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID nº 12768704 - Defiro a substituição da testemunha, expeça-se Carta Precatória para oitiva de Valmir de Jesus Pereira.

Face à certidão ID nº 12419562, retifique-se a pauta de audiências para constar o horário 15:00h, para oitiva da testemunha Ismar de Miranda Lima.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca do falecimento da testemunha Evandro Antônio Nunes.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF face aos termos da sentença de ID 4105703, proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de ID 4124069, proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-86.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: ESPIRIDIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10 - I e II, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 11616773.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-19.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 11876442.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002342-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA APARECIDA NOGUEIRA KUCZMARSKI, MARCELO RIBEIRO KUCZMARSKI

## SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela (doc. ID nº 9631015).

Manifestação do exequente requerendo a retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual (Documento ID nº 9699469).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2010/2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 9631018, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

**ACOLHO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e extinguo a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do polo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Contudo, face à não resistência por parte do Município ao pedido da Caixa, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006036-20.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARA SILVIA DIAS DA ROCHA BRUSCH

#### DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

#### DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito judicial, documento ID nº 12872823, diga o executado se persiste seu interesse na análise da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004846-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: REALY USINAGEM EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo os documentos juntados como emenda à inicial.

Quanto aos bens oferecidos, anoto que a garantia do débito deve ser realizado nos autos do Executivo fiscal que ensejou a oposição deste Embargos.

Deste modo, promova o Embargante a integralização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição da embargante (id 12428059).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Sem prejuízo, reclassifique a ação presente para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, qual o motivo do não levantamento do depósito judicial efetuados nos presentes autos, em seu favor.

Na inércia, cumpra-se a determinação retro (id 11948505), em seu tópico final, devolvendo-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior (id 12042323), bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005211-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABCD PINTURAS LTDA - ME, VANILDA ROSA DA SILVA, VANGIVALDO ALVES DE MATOS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos coexecutados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - VANILDA ROSA DA SILVA - CPF: 326.576.128-22, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JOSE DE SOUZA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Desconsidero a petição (id 12650850), consoante requerido pela CEF (id 12797083).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, consoante decisão proferida (id 12150759) e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Pela derradeira vez, esclareça a CEF qual o valor total atualizado da dívida, eis que no documento id 12850696 só consta um contrato no montante de R\$ 16.177,89; e o valor da causa em março/2018 perfazia o montante de R\$ 46.525,93.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALBERTO ERBERT

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário bloqueado nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

Vistos.

Intime-se da parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 63.239,27, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005757-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DORALICE MATOS ANDREATTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO ANDREATTI

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 990,32 (novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), atualizados em dezembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.



**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WAGNER DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA, ANA FURTADO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORVATI PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos conforme a sentença proferida, com a retroação da DIB para setembro de 2014. No retorno, vista às partes para manifestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO MANHABOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALOÍSIO HONÓRIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deiro o quanto requerido pelo exequente - documento id 11968811: Oficie-se conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-71.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECPA MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME, ROSELI NOVIKOVAS ROSSI DE BRITO, SERGIO DE BRITO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Homologo a desistência do cumprimento da sentença em relação ao valor que a autora pretende compensar na esfera administrativa.

Expeça-se alvará de levantamento em relação à quantia depositada na conta 5254-9, 005, 4027 em favor da parte autora.

Maneje-se a União Federal nos termos do artigo 335 do CPC quanto ao valor das custas.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprase e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 69.654,15 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados em novembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar o montante de R\$ 69.654,15 em novembro/2018, consoante cálculos apresentados pela CEF (id 12854219).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDAK SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que já houve a transferência de valores para uma conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado JOSE ROBERTO ANDREATTA, para soerguimento total da quantia depositada, no importe de R\$ 2.463,41.

Cumpra-se; e após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PUEBLA MERCI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o comparecimento da(o) Executada(o) em Secretaria comprovando (Id12634157) que os valores bloqueados são provenientes de salários, defiro o desbloqueio dos valores junto ao BACEN (Id 12368820), nos termos do art. 833, IV do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Oficie-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BEZERRA, BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DARCI CANTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALAN DEVEISA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Dê-se ciência à União Federal do cumprimento do ofício em seu favor (id 12976306), tendo sido convertido em renda o valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para a Exequente.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários (banco/agência/conta) a fim de transferir o valor de R\$ 2.110,56 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e seis centavos), do depósito judicial - conta nº 4027/005/86401920-2, em seu favor, eis que bloqueado valor em excesso.

Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da certidão (id 13025368), a qual informa que o ofício expedido nestes autos já foi cumprido.

Intime-se o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CAD, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que restitua o pagamento ao executado, tendo em vista ter recebido equivocadamente por 2 (duas) vezes, consoante petição da parte executada - id 12912088.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF (id 13014721), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior (id 12094517), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIENEMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZA MITIKO TSUBAME  
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Junte a autora cópia integral do procedimento administrativo no qual o benefício foi cessado, decline o nome de seu marido e qualificação.  
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO LUCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Não se justifica o contraditório postergado. O pedido de antecipação de tutela não será apreciado nesse momento.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BENEDITO POCHILLE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Deixo os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GONDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114  
INVENTARIANTE FRANCISCA DE CASTRO MARTINS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.**

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON MORALES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILDASIO LEAL SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500474-27.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefero o requerimento da parte exequente, uma vez que consta do CNIS anexo as contribuições vertidas e os salários de contribuição. É ônus da parte promover a efetiva liquidação.  
Prazo de 30 dias para apresentação de cálculos, confirme decisão anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-48.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE, ANDREA YAZIGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Vistos.

Cumpra a parte exequente integralmente a determinação anterior (id 12146977), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FINKLER - SP362171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e repetição de indébito/compensação.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 Agr/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00027130720164036130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, T1, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

**V I S T O S .**

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pelas partes no ID 12143364 e 12173340 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRUNO BORRELLO CONFECÇÕES - ME, BRUNO BORRELLO

**VISTOS.**

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/03/1987 a 19/10/1987, 11/06/1992 a 17/08/1992, 16/11/1993 a 23/08/2007, 03/02/2012 a 01/04/2012 e a concessão da aposentadoria NB 46/174.731.306-5, desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Administrativamente, os períodos de 09/12/1987 a 01/03/1991, 15/07/1991 a 14/02/1992, 19/08/1992 a 08/02/1993, 01/06/2008 a 30/06/2015 foram computados como tempo especial.

No período de 09/03/1987 a 19/10/1987, o autor trabalhou na empresa Trol S/A Indústria e Comércio e, consoante anotação às fls. 12 da CTPS nº 25111, carreada ao processo administrativo, exerceu a função de prensista.

A atividade profissional de prensista enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 11/06/1992 a 17/08/1992, o autor trabalhou na empresa Freios Gots Auto Partes S/A e, consoante anotação às fls. 15 da CTPS nº 25111, carreada ao processo administrativo, exerceu a função de prensista de estamparia.

A atividade profissional de prensista enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 16/11/1993 a 23/08/2007, o autor trabalhou na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, exerceu as funções de prensista, preparador de máquinas e coordenador, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 16/11/1993 a 27/02/1996: 94 decibéis;
- 28/02/1996 a 22/10/1998: 97 decibéis;
- 23/10/1998 a 31/01/2002: 101 decibéis;
- 01/02/2002 a 30/11/2003: 98 decibéis;

- 01/12/2003 a 31/05/2005: 96 decibéis;

- 01/06/2005 a 31/05/2006: 97 decibéis;

- 01/06/2006 a 23/08/2007: 96 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio acidentário NB 91/549.946.857-1, de 03/02/2012 a 01/04/2012, será considerado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 10 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/03/1987 a 19/10/1987, 11/06/1992 a 17/08/1992, 16/11/1993 a 23/08/2007, 03/02/2012 a 01/04/2012 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/174.731.306-5, com DIB em 30/06/2015.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-43.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 19/10/1974 a 31/12/1977, o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 02/01/1997 a 04/06/2001, 01/04/2002 a 04/12/2002 e 14/02/2005 a 06/10/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.159.602-3, desde a data do requerimento administrativo em 07/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

No mérito, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Verifico que o autor, como início de prova material, apresentou apenas cópia do certificado de alistamento militar, cadastro junto ao INCRA e declaração de matrícula escolar.

A testemunha Maria Lucineide Cavalcante Pinheiro descreveu de forma genérica as atividades desenvolvidas pelo autor.

As frágeis provas material e testemunhal não corroboram o exercício da atividade rural durante o controvertido período de carência.

Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

No período de 02/01/1997 a 04/06/2001, o autor trabalhou na empresa Donnelley-Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, exerceu a função de porteiro, responsável por zelar pela guarda patrimonial e vigilância da fábrica.

No período de 01/04/2002 a 04/12/2002, o autor trabalhou na empresa Prol Editora Gráfica Ltda. exercendo a função de vigilante, conforme PPP carreado aos autos.

No período de 14/02/2005 a 06/10/2015, o autor trabalhou na empresa Muralha Segurança Privada Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

No entanto, o autor não logrou êxito em comprovar a utilização de arma de fogo nos períodos de 10/12/1997 a 04/06/2001, 01/04/2002 a 04/12/2002 e 14/02/2005 a 06/10/2015, pois os PPP's constantes dos autos não indicam a utilização de arma de fogo. Desta forma, estes períodos deverão ser computados como tempo comum.

Conforme tabela anexa, convertido o período especial em comum, o autor soma 32 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/01/1997 a 09/12/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do requerente, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.062.614-2.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1977 a 01/01/1985, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 21.08.1985 à 15.06.1988, 17.09.1990 à 18.02.1991, 01.07.1991 à 18.01.1995 e 13.03.1995 a atual e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente a aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2016).

Com a inicial vieram documentos.

Da decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, interpôs o autor agravo de instrumento.

Sobreveio decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 4146337).

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente colacionou aos autos os seguintes documentos (Id. 3284653):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 20/12/2016, no sentido do exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar na Fazenda Poção, município de Aracatu-BA, no período de 01/01/1977 a 01/01/1985 (Id. 2440326 – p. 15/17).
- Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Aracatu-BA, emitida em 29/07/2011, no sentido de que exerceu atividades agrícolas em regime de economia familiar na Fazenda Poção, no período de 1977 a 01/01/1985 (Id. 2440326 – p. 18).
- Certificado de alistamento eleitoral, emitido em 08/01/1982, na qual consta a profissão de lavrador e residência na Fazenda Poção, Aracatu-BA (Id. 2440326 – p. 19).
- Certidão de alteração do domicílio eleitoral de Aracatu-BA para Diadema-SP em 04/09/1989 (Id. 2440326 – p. 21).

Foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram que o autor trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, no Estado da Bahia (id. 12195795).

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou aos autos apenas um documento contemporâneo ao período rural controvertido, consistente no certificado de alistamento eleitoral, emitido em 08/01/1982, na qual consta a profissão de lavrador e residência na Fazenda Poção, Aracatu-BA, como início de prova material do exercício da atividade rural.

Assim, no cotejo entre o início de prova material contemporânea ao período rural controvertido e o depoimento das testemunhas ouvidas, permite-se o reconhecimento do trabalho rural somente no período de **08/01/1982 a 01/01/1985**, esse último decorrente da notícia de que a alteração de domicílio eleitoral deu-se em set/1989.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 08/01/1982 a 01/01/1985.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Observo que o período de 13/03/1995 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial, consoante contagem administrativa – Id 2440329 – p. 24.

Na análise do período controvertido, verifico que o autor trabalhou na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A no período de **21/08/1985 a 15/06/1988**, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 98 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 2440329 – p. 01/2440326 – p. 22/25), superior ao limite legal estabelecido, sendo considerado **especial**, dessa forma.

Já no período de **17/09/1990 a 18/02/1991 e 01/07/1991 a 18/01/1995** o autor laborou na empresa Mondelez International, nas funções de operador de produção I, operador de produção II e operador de máquina de produção, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88,9 dB, conforme PPP trazido aos autos (Id. 2440329 – p. 01/02). **Trata-se de período especial.**

Por fim, de 13/03/1995 a 31/12/2015, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda, no cargo de operador de máquina, exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades, inferiores aos limites legais Id. 2440329 – p. 4/10):

- 06/03/1997 a 31/12/2001 – 84 dB
- 01/01/2002 a 31/12/2003 – 85,35 dB
- 01/01/2004 a 31/12/2004 – 84,6 dB
- 01/01/2005 a 31/12/2006 – 84,1 dB
- 01/01/2007 a 31/12/2007 – 78 dB
- 01/01/2008 a 31/12/2008 – 79,2 dB
- 01/01/2009 a 31/12/2009 – 75,2 dB
- 01/01/2010 a 31/12/2010 – 77,6 dB
- 01/01/2011 a 31/12/2011 – 75,7 dB
- 01/01/2012 a 31/12/2012 – 76,3 dB
- 01/01/2013 a 31/12/2013 – 82,3 dB
- 01/01/2014 a 31/12/2014 – 78,4 dB
- 01/01/2015 a 31/12/2015 – 82,2 dB

Trata-se de períodos comuns.

Somado o período especial reconhecido administrativamente (13/03/1995 a 05/03/1997), o período rural (08/01/1982 a 01/01/1985) e os especiais ora reconhecidos (21/08/1985 a 15/06/1988, 17/09/1990 a 18/02/1991 e 01/07/1991 a 18/01/1995), ora reconhecidos e os demais períodos comuns, conforme tabela anexa, o requerente, possui 35 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 08/01/1982 a 01/01/1985, os períodos especiais de 21/08/1985 a 15/06/1988, 17/09/1990 a 18/02/1991 e 01/07/1991 a 18/01/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.062.614-2, desde a DER (02/09/2016).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME, GUSTAVO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado Contrato Particular de Consolidação e Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 120.387,22 em 08/01/2018.

Citados, os executados optaram embargos à execução sob n. 5000652-68.2018.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 12985421) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 07.12.2018 (ID 12985428).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora ID 4377647.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1972 a 28/05/1979, o cômputo dos períodos 02/06/1979 a 09/07/1979 e 01/09/1979 a 30/11/1979 como tempo de contribuição, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 21/06/1994 a 21/09/1994 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/176.777.431-9, desde a data do requerimento administrativo em 24/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certificado de dispensa de incorporação datado de 1979, no qual consta que sua profissão era agricultor, certificado de cadastro no INCRA de 1977 e histórico escolar.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP. n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1978, tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que se mudou para Juazeiro do Norte em janeiro de 1979.

Nos períodos de 02/06/1979 a 09/07/1979 e 01/09/1979 a 30/11/1979, o autor trabalhou na empresa M. Alencar Tecidos S/A, consoante registro às fls. 10/11 da CTPS nº 012.250 constante dos autos; contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 02/06/1979 a 09/07/1979 e 01/09/1979 a 30/11/1979 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 21/06/1994 a 21/09/1994, o autor trabalhou na empresa Panex S/A Ind. Com. e, consoante registro em CTPS, exerceu a função de ajudante laminador (fs. 59), ocupação profissional que pode ser enquadrada no item 2.5.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 4 meses e 21 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1972 e 31/12/1978, determinar que os períodos de 02/06/1979 a 09/07/1979 e 01/09/1979 a 30/11/1979 integrem o tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial o período de 21/06/1994 a 21/09/1994 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.777.431-9, com DIB em 24/09/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SONIA DIMOV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS MENDES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.



São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA STORTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002699-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEX VALTER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao advogado do depósito em conta judicial no(a) BB em favor do Autor(a), conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PALMIRA APARECIDA BAGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003268-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARGENIO JOAO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do(s) depósito(s) em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003403-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência ao advogado do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AILTON AUGUSTO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143  
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição Num. 12989550 (informa quitação da dívida).

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizsa

Expediente Nº 3872

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001190-95.2017.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA) X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA)

Vistos, Ab initio, diante da ausência de contestação da Caixa Econômica Federal e intempestividade da contestação apresentada pela corré Oliveira Trust DTVM S/A (fs. 349 e 351), declaro-as revés. Importante pontuar que não se deve confundir a revelia - ausência de contestação tempestiva - com seu efeito principal - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, este magistrado avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelos autores se tal efeito se operou. Assinalo, ainda que a preliminar - ilegitimidade passiva - será examinada na sentença. Noutro giro, em relação ao novo pedido de gratuidade da justiça (fs. 312/322), verifico que os autores comprovam a alteração da situação fática, no caso, além da ausência de rendimentos da autora (fs. 330/333), comprovam que os gastos básicos beiram aos R\$ 3.000,00 (três mil reais - fs. 336/346), o que, em cotejo com a recente declaração de Imposto de Renda do Autor (fs. 344/348) permite concluir que houve um agravamento da situação financeira dos autores a justifica a concessão da benesse pretendida. Sendo assim, concedo os benefícios da gratuidade de justiça aos autores. Por fim, considerando que não demanda dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outras provas além da documental constante dos autos, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos,

O pedido dos embargantes para expedição de ofício ao CRI de Olímpia (fl. 282) tem natureza de obrigação de fazer e deverá ser formulado no processo eletrônico.

Cumpra a secretaria as determinações da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

**DECISÃO**

Vistos,

Esclareçam os executados quanto à petição Num. 13029823 (fs. 215/297-e), agravo de instrumento dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas protocolado neste processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004010-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARNALDO ALMENDROS MELLO  
Advogados do(a) RÉU: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para republicação, por erro na publicação anterior (não constou os nomes dos advogados).

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004010-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARNALDO ALMENDROS MELLO

Advogados do(a) RÉU: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

Despacho ID nº 12824712 de 04/12/2018:

### DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 12640871, em especial a questão relativa à notificação do requerido, ou seja, SOMENTE após o integral cumprimento da medida liminar (de indisponibilidade de bens), sendo certo que referidos atos ou já foram efetivados (RENAJUD - ID nº 12693607 e BACENJUD - ID nº 2768031) ou estão apenas aguardando a resposta (JUCESP - ID nº 12742141 e Central de Indisponibilidade - ID nº 12788549); bem como o fato de o advogado do Autor ter comparecido no balcão da Secretaria (o requerido foi informado pelo banco acerca do bloqueio em sua conta de depósitos, inclusive do número do processo), juntando procuração no ID nº 12768424, determino:

- 1) Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados do requerido neste feito, conforme solicitado, liberando o acesso de todo o processo.
- 2) Com a ciência desta decisão pelo requerido, por qualquer de seus advogados constituídos, começará a fluir o prazo para apresentação da defesa prévia, estando o requerido considerado Notificado.
- 3) Ciência às partes da r. decisão ID nº 12640871 e demais atos processuais efetuados após esta decisão.
- 4) Providencie o MPF o número do ID dos prontuários médicos juntados com a inicial, tendo em vista seu pedido ID nº 12514592, uma vez que, conforme já decidido, somente aqueles documentos é que deverão continuar em sigilo.
- 5) Determino, por fim, que referido processo continue tramitando EM SIGILO TOTAL, até que as respostas da JUCESP e da Central de Indisponibilidade sejam juntadas no feito, bem como a resposta do MPF, cumprindo o item 4 desta decisão.
- 6) Por fim, do documento BACEJUD ID nº 12768031 também deverá ser mantido o SIGILO, quando houve a liberação do SIGILO TOTAL.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por Marcelo Martinez em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à indenização e restituição de valores.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.678,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO PAULINO CONSONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346, WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de MARCELO PAULINO CONSONI e/ou DR. FERNANDO AUGUSTO CHAVES e alvará de levantamento em favor de DR. FERNANDO AUGUSTO CHAVES, expedidos em 06/12/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANA NOVAES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Eliana Novaes de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à inclusão de vínculo empregatício no CNIS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, não obstante promover a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, diligencie as Secretarias para a efetivação da presente decisão.

Datado e assinado eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003984-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

#### DECISÃO

O demonstrativo do débito (ID 12439620) aponta o inadimplemento das parcelas mensais do financiamento desde 22/04/2018.

Por outro lado, verifico que foi apresentada a “notificação de cessão de crédito e constituição em mora”, datada de 06/10/2017, com recebimento em 10/10/2017, conforme documentos ID 12439618.

Portanto, comprove a requerente a notificação extrajudicial da devedora, nos termos do §2º do artigo 2º do DL 911/69, com redação da Lei 13.043/2014.

Outrossim, apresente a autora a guia do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que foi apresentado apenas o Documento de Lançamento de Evento – DLE (ID 12439621).

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEOLIVANS LUTDRADO TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES PALATA - SP311147

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT INTERIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Deolivans Lutdrado Transportadora de Cargas Ltda. EPP** em face do **Gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e da própria **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, visando à suspensão de decisão administrativa e à obtenção de ordem judicial que determine a imediata devolução da importância de R\$ 17.501,15, referente à multa pela não apresentação de veículos para a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga postal, durante a conhecida “greve dos caminhoneiros”, ao argumento de que não teria dado causa à suposta infração.

A título de provimento definitivo foi requerida a anulação da multa aplicada e o pagamento do complemento da Parcela Custo Fixo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A parte impetrante indicou como polo passivo o Gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização da fl. 177 dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (Fazenda Nacional - executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, FABIO CESAR SOUZA ALCAINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5000375-76.2018.4.03.6106 e 0004647-09.2015.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5000375-76.2018.4.03.6106, uma vez que referido título foi juntado àquele feito, conforme Id. 4647926.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o prazo para apresentação de embargos à execução, pelos embargantes Jeferson Zovetti Giarrante ME e Jeferson Zovetti Giarrante, decorreu em 30 de janeiro de 2018, sendo que o último dia do prazo foi 29 de janeiro de 2018, já que o mandado de citação dos referidos executados, foi juntado ao feito principal em 05 de dezembro de 2017. Não obstante, verifico, também, que a Carta Precatória para citação do embargante Luiz Roberto Giarrante, foi juntada ao feito principal, em 11/09/2018.

Assim, tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos à execução, pelo executado Luiz Roberto Giarrante, ainda não decorreu, tendo este, inclusive, apresentado como defesa, alegações que se estendem aos outros executados, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5000565-73.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5000565-73.2017.4.03.6106, uma vez que referido título foi juntado àquele feito, conforme Id. 2312758, com cadastro de sigilo de documento, sendo visualizado inicialmente, somente pelo executado.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Defiro aos embargantes a Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo penhorado (ID 9064115), pelo sistema Renajud.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a pesquisa Bacenjud (ID 7941152) e auto de penhora de ID 7941152, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

**DESPACHO**

ID 11585157: Trata-se de requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela empresa executada, com o fito de eximir-se do pagamento dos honorários de sucumbência aos quais fora condenada, em sentença com trânsito em julgado.

Embora os benefícios da gratuidade possam ser requeridos a qualquer tempo, os seus efeitos não retroagem, possuindo eficácia *ex nunc*.

Trago jurisprudência:

"AGARESP 201502113800 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770855 Relator(a) MARCO BUZZI - Órgão julgador QUARTA TURMA-  
Fonte DJE DATA:18/02/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Ementa**. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do recurso especial, como ocorreu no presente caso. 2. "Mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita." (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015). 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Precedentes. 4. Em sede de recurso especial, é inviável rever o entendimento do tribunal de origem que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza e, fundamentadamente, indefere o pedido de gratuidade de justiça. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

[...] embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento". ..INDE:"

"Processo AC 00046249720104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1486388

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. EFICÁCIA EX NUNC. TERCEIROS INTERESSADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Concessão do benefício da justiça gratuita com eficácia ex nunc, ou seja, a partir desta decisão e sem efeitos retroativos, tendo em vista que, embora o pedido tenha sido formulado na inicial, as declarações de pobreza, as quais possuem presunção iuris tantum de veracidade, somente foram apresentadas no recurso de apelação. Precedentes. 2. A legitimidade para oposição de embargos à arrematação é do executado, e não de terceiros alheios ao processo executivo, reclamantes em ações trabalhistas nas quais foram penhoradas frações ideais do imóvel arrematado na execução fiscal. Ainda que possuam interesse na demanda, tal fato não altera a legitimidade para a oposição destes embargos, devendo os autores valer-se de ação própria. Art. 746, caput, do CPC de 1973. Precedentes. 3. Apelação dos embargantes parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos ex nunc a partir desta decisão".

Dessa forma, indefiro o pedido, eis que a assistência judiciária gratuita é instrumento legal para permitir o acesso à jurisdição e não forma de se furtar à sucumbência.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 10175663.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1 - **TECFORCE METAIS**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ: 12.452.842/0001-63, com endereço na Rua Alfredo Antunes,14-50 LOT JÁ, Bairro São José;
- 2 - **ALEXANDRE ZANIN MACHADO**, CPF 133.517.188-61, com endereço na rua das Laranjeiras, 211 ,Bairro: Village Dahma;
- 3 - **MARCO ROBERTO ZANQUETA**, CPF 135.927.608-40, com endereço na rua Joao Caetano Mendonça Almeida, 24-72 , Bairro: São Jose;
- 4 - **OSWALDO PULICCI JUNIOR**, CPF 087.877.308-80, com endereço na Avenida Miguel Dahma,18-89 , Bairro: Jardim Francis, todos nessa cidade e Comarca de MIRASSOL/SP,CEP:15130000.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 115.160,23** (cento e quinze mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos), valor posicionado para **03/10/2018**.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 40.881,88**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 13.435,36**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 115.160,23</b>
CUSTAS		RS 575,80
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.758,01
30% DA DÍVIDA		RS 34.548,07
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 40.881,88</b>
PARCELAS	6	<b>RS 13.435,36</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q640BC69A8>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004020-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
RÉU: SEBASTIAO GOUVEIA, ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA  
PROCURADOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004020-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
RÉU: SEBASTIAO GOUVEIA, ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA  
PROCURADOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004020-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
RÉU: SEBASTIAO GOUVEIA, ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA  
PROCURADOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004020-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
RÉU: SEBASTIAO GOUVEIA, ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA  
PROCURADOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BRASILIANO LUIZ VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

\*0019987620124036106  
DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

Expediente Nº 2601

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008723-23.2008.403.6106** - (2008.61.06.008723-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 1328/1354, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Requisitem-se o pagamento já arbitrado à fl. 1311, após manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à ré da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 290 acerca da negativa de intimação de Alice Liessi para a audiência designada

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000424-22.2016.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Abra-se vista ao embargado (autor) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprpe-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

**MONITORIA**

**0003216-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 183/185 e no v. acórdão de fls. 231/237, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006967-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0714143-51.1997.403.6106** - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 367/68, considerando que o autor fora intimado para saque do valor em 28/07/2017, conforme certidão de fl. 344, cujo endereço é o mesmo constante no banco de dados da Receita Federal, onde consta situação regular.

Assim, defiro nova expedição de RPV para reinclusão dos valores devolvidos ao erário, devendo a Secretária, após a remessa da requisição, intimar o requerente, expedindo mandado a ser encaminhado via correio, com aviso de recebimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040346-67.2002.403.0399** (2002.03.99.040346-0) - WALDECI RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000016-71.2005.403.6106** (2005.61.06.000016-7) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o saldo atualizado da conta 3970-280-00015778-7.

Com a resposta, abra-se nova vista à União.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009945-31.2005.403.6106** (2005.61.06.009945-7) - EVELINE AIDAR - ESPOLIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a notícia de falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005596-48.2006.403.6106** (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relativamente aos honorários de sucumbência, o RPV deverá ser expedido em nome dos advogados da fase de conhecimento. Considerando o teor da petição de fl. 280/281, expeça-se em nome de PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO.

Indefiro a reserva de 20% (vinte por cento) do valor da condenação à título de honorários contratuais, eis que o documento juntado é uma simples declaração, o que não condiz com os termos do artigo 19 da resolução 405-2016 que exige a juntada de contrato de honorários.

Com relação aos depósitos de fls. 116 e 124, expeça alvará de levantamento em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008311-58.2009.403.6106** (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000191-89.2010.403.6106** (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante os extratos juntados pela executada e considerando que restou comprovado que valor bloqueado decorreu de conta poupança, defiro o desbloqueio de valor realizado pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 6.963,40 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) que será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.

Abra-se nova vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004320-40.2010.403.6106** - PERCILLIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILLIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004427-84.2010.403.6106** - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-72.2010.403.6106** - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008870-78.2010.403.6106** - LAURA ROSSINI DE LIMA(SPI97257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003029-68.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que queira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003165-65.2011.403.6106** - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUSTAVO ANDRIOTI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003607-94.2012.403.6106** - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005410-15.2012.403.6106** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000635-20.2013.403.6106** - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme requerido pela autora, observando-se que este valor é R\$ 9.940,48, conforme impugnação de fls. 327/330.

Junte-se cópias desta decisão e do alvará a ser expedido nos autos virtualizados (PJe 0003960-39.20.2018.403.6106), prosseguindo-se a execução naqueles autos.

Comprovado o levantamento do alvará, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003192-77.2013.403.6106** - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP408154 - THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 483, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás nº. 3778107 e 3778153, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 17 de junho de 2016.

Abra-se nova vista ao interessado que requeira o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio o valor depositado nos autos será convertido em rendas da União.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-29.2014.403.6106** - NILDO VITORINO GONCALVES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Solicite-se junto ao APSDJ o cumprimento da decisão de fl. 361.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003604-71.2014.403.6106** - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-47.2015.403.6106** - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 293, em relação aos cálculos apresentados pelo INEP, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004057-32.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados pela Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003907-17.2016.403.6106** - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguardar-se a remessa dos autos virtualizados do TRF3 (PJe 5000820-94.2018.403.6106).

Após, arquivem-se estes autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000420-46.2016.403.6106** - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 352/354, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000647-92.2017.403.6106** - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente a parte ré interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fl. 93, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-60.2017.403.6106** - ROBERTO PERPETUO BURCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 96/134, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002721-22.2017.403.6106** - LUCIANO ZELLI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. \_\_\_\_\_/2018.

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do autor junto à sua empregadora deiro a expedição de ofício(s) para a empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, com endereço na Rodovia Manoel Neves, Km 3,5, CEP 15.400-000, Olímpia, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo autor LUCIANO ZELLI, metalúrgico, CPF n. 102.748.838-21, RG n. 21.728.788, no prazo de 15(quinze) dias.

O PPP deve conter: o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal da empresa, além de estar preenchido completamente.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.  
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007715-55.2001.403.6106** (2001.61.06.007715-8) - APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a informação supra, oficie-se novamente à APSDJ determinando o cumprimento do r. acórdão no prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010395-71.2005.403.6106** (2005.61.06.010395-3) - JULIO ALEXANDRE SOBRINHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Corrijo erro material no despacho de fls. 263 para constar os períodos a serem averbados como trabalho rural do autor em 01/09/1963 a 10/03/1968 e 15/08/1995 a 30/03/1997 e como trabalho especial em 13/01/1971 a 30/04/1977.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008234-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106 ()) - BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 147, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006146-48.2003.403.6106** (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 546.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fls. 399/400: Prejudicado o pedido, vez que já expedida ordem de cancelamento das averbações de fraude à execução e penhora, consoante fls. 383/384.

Fls. 396/398: Intimem-se a exequente para recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º CRI local, no valor de R\$ 471,59, referente ao cancelamento das averbações acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 393, primeiro parágrafo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006402-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Fls. 242/244: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os recibos de pagamento de fls. 248/250 e extratos bancários de fls. 259/264, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (fl. 238) decorreu dos vencimentos percebidos pelo executado, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.780,89 (um mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a restituição ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.

Sem prejuízo, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre as pesquisas de bens efetuadas, consoante despacho proferido à fl. 241.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002897-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS) X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@tr3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005171-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECoes ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 233/234 e o item três da carta precatória de fl. 231 e verso, desentranhe-se referida deprecata e documentos que a instruíram, devolvendo-a ao Juízo Deprecado, via e-mail, solicitando seu integral cumprimento.

Sem prejuízo, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste nos termos do despacho proferido à fl. 229.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001894-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES)

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 130.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0713/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA E OUTROS

Fl. 328: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400138-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação parcial de crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 001610197000028413, à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24161055800006749 e/ou à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 241610734000074243, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 262.

Considerando, outrossim, que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação dos imóveis de matrículas nºs 128.431, 128.432 e 128.433 do 1º CRI desta cidade, de propriedade do coexecutado Fabiano Julião Nojiri e sua esposa, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000733-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Fl. 119: Defiro.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005641-08.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001845-72.2014.403.6106** - ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001762-51.2017.403.6106** - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA(SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 147/151, 173/176, 197/198 e 200.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003274-11.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora, considerando a certidão de fl. 145/verso.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura

de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0003656-96.2016.403.6106** - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente às fls.104/125, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002299-72.2002.403.6106** (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a não intimação do cônjuge do executado da penhora de fl. 377 (fl. 403), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005476-44.2002.403.6106** (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007973-70.2003.403.6114** (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Fl. 674: Defiro. Considerando a previsão contida no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, bem ainda a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa, inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Indefiro o requerimento de bloqueio de bens, considerando que todas as pesquisas realizadas pela exequente na tentativa de localizar bens restaram infrutíferas.

Abra-se nova vista.

Nada sendo requerido, arquivem-se na situação sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002732-61.2011.403.6106** - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fl. 136, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 3780384, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e respectivo parágrafo 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Expeça-se novo alvará de levantamento.

Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias, observando-se que não sendo retirado o alvará o valor será convertido em rendas da União.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001389-25.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

Chamo o feito à ordem

Assiste integral razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 834.

De fato, houve erro crasso na determinação de intimação do MPF para se manifestar vez que se tratava de ação rescisória, com inerente inversão dos polos participantes. Todavia, prejudicada tal determinação considerando o julgamento definitivo daquela (fls. 836/838).

De outro giro, também assiste razão ao MPF quanto ao prosseguimento da execução de sentença, vez que o parcelamento perante o Ministério do Turismo (União) feito pelo Município não afeta diretamente o curso desta ação, eis que movida contra pessoa diversa.

Considerando a documentação de fls. 824 em confronto com a penhora de fls. 614, mantenho a penhora realizada na matrícula 8824 CRI de Monte Aprazível, encerrando a determinação de fls. 814.

Fls. 830 - defiro o pedido de desbloqueio de tráfego do veículo DZZ9699, mantendo-se a restrição de transferência, vez que a constrição para fins de expropriação não deve afetar o uso, até porque não há nos autos indícios de necessidade de atos extras para a conservação do bem.

FL. 804 Defiro: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a:

- 33,33% do imóvel de matrícula nº 19.733;

- 12,5 % do imóvel de matrícula 7.607;

- 33,33% do imóvel de matrícula 8.824, todos do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Poloni/SP, de propriedade do coexecutado Rinaldo Escanfêria, descrito no Auto de Penhora de fl. 613, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (Ministério Público Federal) goza de isenção no pagamento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/85.

Após, voltem conclusos para designação de hastas públicas (veículos e imóveis).

Converto em Penhora a importância de R\$ 108,91 (cento e oito reais e noventa e um centavos), depositada na conta no Banco Santander e Banco do Brasil (f. 386).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA (SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Considerando os documentos juntados às fls. 255/259, anote-se o segredo de justiça, relativamente a documentos.

Proceda a Secretária o bloqueio pelo sistema Renajud do veículo indicado à fl. 2546.

Após, expeça mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela exequente à fl. 262.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE AVILA

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SILVA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) S E N T E N Ç A RELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, em face de José Augusto Attab dos Santos, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 13/03/1955, filho de Edwar Bueno dos Santos e Nair Attab dos Santos, natural de Pindamonhangaba/SP, portador do RG n. 7107723/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 033.277.048-64; Rogério Silva Martins, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 24/07/1955, filho de Antônio Augusto Martins e Nair Silva Martins, natural de Cambé/PR, portador do RG n. 7897391/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 785.888.718-15; e Maria Cristina Rodrigues de Oliveira e Maria Zuleika R. de Oliveira, natural de São José do Rio Preto/SP, portadora do RG n. 16.151.817/SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 082.907.488-09. Narra a denúncia que, nos anos de 2007 a 2009, Rogério e Maria Cristina, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava o cargo de engenheiro civil da Prefeitura de São José do Rio Preto, concorreram para que fosse subtraído dinheiro público da Caixa Econômica Federal, no total de R\$116.238,88, em conluio com José Augusto. A denúncia foi aditada (fls. 1926/1930). A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 05/02/2016 (fls. 1931/1932), os réus foram citados (fls. 1962/1963, 1964/1965 e 1970/1971) e apresentaram respostas à acusação (fls. 1943/1961, 1972/1976 e 1977/1981). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferidos os pedidos de José Augusto (fls. 2059/2060). Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 2095/2100) e nove de defesa (fls. 2100, 2149/2156 e 2165), bem como foi homologada a desistência de uma testemunha de acusação (fls. 2084) e duas de defesa (fls. 2093). Os réus foram interrogados (fls. 2157/2159 e 2165). Juntados documentos com o resultado da sindicância (fls. 2160/2162). A defesa de José Augusto juntou declarações abonadoras (fls. 2163/2164). Determinada nova realização de perícia pelo Juízo (fls. 2093/2094), cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 2169/2356). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 2358); a defesa de José Augusto requereu a oitiva dos funcionários da Caixa Econômica Federal e que esta fornecesse extratos bancários demonstrando toda movimentação financeira de cada mutuário, bem como documentos de medição, conferências, liberação, notas fiscais da construtora e pagamentos (fls. 2366/2368), além de se manifestar a respeito do novo laudo pericial (fls. 2369/2376). A defesa dos demais réus requereu a oitiva dos peritos novamente, bem como fosse a Caixa Econômica Federal compelida a prestar esclarecimentos (fls. 2377/2382). Os pedidos de coleta de novas provas foram indeferidos (fls. 2383). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria, requereu a condenação de José Augusto e Maria Cristina, pugnanço pela absolvição de Rogério (fls. 2385/2395). A defesa de José Augusto, de seu turno, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ausência de documentação ou outras provas que comprovassem os fatos narrados; nulidade da perícia inicial e, por conseguinte, ausência de materialidade do delito, que nela se baseou. No mérito, aduziu falta de comprovação da participação do réu no crime, bem como ausência de dolo, afirmando que o período em que ocupou cargo de confiança na Secretaria de Habitação foi anterior ao edital de licitação, o que afasta qualquer imputação de interferência ou participação a licitação. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 2405/2433). A defesa de Rogério e Maria Cristina, na mesma ocasião, afirmou que a prova pericial se tornou desconfiável pelos erros do laudo original e do laudo complementar, além de contrariar todas as demais provas produzidas em juízo pela defesa e, mesmo, o depoimento de uma testemunha de acusação. Concluiu pela inexistência de prova da materialidade do delito ou de elementos suficientes para caracterizar o dolo dos réus, requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, a condenação pelo crime de peculato culposo (fls. 244/2468 e 2469/2502). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. Inicialmente, registro que a alegação de inépcia da denúncia, por se fundamentar na ausência de provas a embasá-la, confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Da mesma forma, a alegação de ausência de materialidade do delito. Por conseguinte, ao mérito. 2. Prolegômenos. Antes de passar à análise acerca da materialidade e autoria do delito imputado aos réus, é conveniente explicar o contexto histórico e o objetivo do projeto de reformas idealizado pela Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, cuja realização acabou por desaguar na presente ação penal. Aos 22 de fevereiro de 2006, a Prefeitura de São José do Rio Preto/SP e a Caixa Econômica Federal firmaram um Termo de Cooperação e Parceria objetivando o recebimento de recursos financeiros para implementação do Programa de Reformas, Melhoria e Ampliação de Unidades Habitacionais de Interesse Social no bairro João Paulo II. De acordo com o aludido termo, o valor à disposição dos beneficiários era proveniente de linhas de financiamento do FGTS e da Prefeitura, a título de contrapartida, sendo que apenas uma pequena parte dos valores colocados à disposição deveria ser restituída pelos moradores à instituição financeira, parte esta que nunca chegou a ser cobrado, segundo informações dos moradores ouvidos em Juízo. Inicialmente, seriam 204 os moradores beneficiados e o prazo para conclusão do projeto era de 8 meses. Realizado o procedimento licitatório pela Prefeitura, a vencedora do certame foi a construtora S.A.E. Engenharia Ltda., assinando o contrato n. 07.001/003 aos 12/02/2007. Posteriormente, após análise dos candidatos às reformas, reduziu-se para 120 o número de residências a serem beneficiadas e, consequentemente, o valor do contrato. Esse projeto, contudo, como se pode inferir das provas testemunhais colacionadas durante a instrução criminal, acabou por ser mais complexo do que o esperado, foi o primeiro do tipo realizado pela Prefeitura, e não foi repetido. Segundo as testemunhas, o objetivo era a reforma das unidades habitacionais da população mais carente daquele bairro (João Paulo II). Contudo, não se tratava de uma reforma padrão e tampouco as casas eram semelhantes. Cada morador indicava os serviços que desejava ver realizados em sua moradia e para cada um havia um valor teto destinado para tal reforma, conforme critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal. Em suma, tratava-se de uma melhoria customizada. Em que pese o intento de melhoria e inclusão social dos moradores do carente bairro do João Paulo II, não tenho dúvidas de que essa customização das obras atravancou tanto o trabalho de reforma quanto a fiscalização que tinha de ser feita por fiscais da Prefeitura e da Caixa Econômica Federal como condição para a liberação dos valores por esta última. Além disso, de se registrar que, justamente pela carência existente no local é que os valores liberados para reforma - por residência - os quais variavam de R\$3.000,00 a R\$10.500,00 aproximadamente -, muito provavelmente não seriam suficientes para reformar as casas do modo como precisavam e tal como desejavam os moradores. Após atrasos, prorrogações e, até, suspensão do projeto, o que ocorreu com a mudança do projeto, o que ocorreu com a mudança do projeto, o que ocorreu com a mudança do projeto, foram consideradas concluídas 88 unidades habitacionais. Segundo a assistente social que idealizou e acompanhou o projeto inicialmente, Maribel Grossen, muitas famílias contempladas não estavam satisfeitas com a reforma, seja pela qualidade dos materiais, seja pela qualidade da mão-de-obra e falta de limpeza por parte dos trabalhadores. Aqui, porém, mister estabelecer critérios para diferenciar eventual inadimplemento contratual por parte da Construtora de um crime. Isso porque a denúncia imputa ao representante da construtora e pessoa à frente das reformas, José Augusto Attab dos Santos, ao lado de outros dois funcionários públicos, Rogério Silva Martins e Maria Cristina Rodrigues de Oliveira, o cometimento de peculato por terem, em conluio de acordo, subtraído valores destinados ao projeto à Construtora S.A.E. Para que o crime de peculato reste caracterizado, imprescindível a presença dos seguintes elementos: a) o sujeito ativo, que deve ser funcionário público, ressalvado o coautor que age em conjunto; b) o sujeito passivo, que é o Estado ou entidade de direito público (no caso, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de São José do Rio Preto); c) o objeto material, qual seja, dinheiro, valor ou qualquer bem móvel; e, d) tipo objetivo, que é o ato de subtrair, ou concorrer para que se subtraia, o objeto material, valendo-se da

facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Ainda, necessário ressaltar que o tipo exige a presença do dolo, não bastando a mera culpa (figura esta prevista no 2º do art. 312 do Código Penal). Analisando, pois, tais elementos e as provas colacionadas aos autos, elenco algumas premissas que orientarão a fundamentação a respeito da materialidade e autoria do delito: 1. A constatação da qualidade das obras executadas pela S.A.E., por si só, não é hábil a comprovar a ocorrência do delito. Imprescindível que haja, além disso, prova de que a má qualidade do material empregado foi intencional por parte do engenheiro responsável e, ainda, que foi omitida nas fiscalizações realizadas pelos servidores públicos; 2. Se a expectativa quanto à reforma pelos moradores foi frustrada em razão do orçamento existente ou efetivamente do mal serviço dolosamente prestado por corrêu Rogério, em nome da construtora; 3. Se houve efetiva subtração dos valores entregues pela Caixa Econômica Federal e/ou Prefeitura ou superfaturamento da obra; e, 4. Se houve dolo dos réus de realizarem/aprovarem obras de má qualidade para beneficiar a construtora S.A.E. Anoto, desde já, que as reformas executadas pela construtora já foram objeto de discussão em Sindicância realizada pela Prefeitura de São José do Rio Preto e de Comissão Especial de Investigação, formada junto à Câmara dos Vereadores. De acordo com a testemunha arrolada pela defesa, Ricardo de Freitas Carvalho, a sindicância não encontrou irregularidade (...) e eu participei da sindicância. Cristina e Rogério. Acho que eram os dois só. O tema da sindicância foi sobre as reformas nas casas do João Paulo. Foi feita uma denúncia de que havia irregularidades nas casas. Então, montou-se uma Comissão, da qual eu participei, mais dois colegas, e fizemos essa sindicância. Lembro do resultado. Não achamos nenhuma irregularidade naquele processo. (...) É de pequena monta essa diferença de 15% e é uma coisa que não dá pra prever. (...) Sim (o material estava dentro dos padrões). As casas eram muito precárias e as necessidades deles eram maiores do que o que foi lido. (...) outras coisas ela não executou porque não estava no contrato inicial dela. Alguns moradores tinham que reconstruir as casas. Eles ficaram muito insatisfeitos. Foi prometido para eles uma coisa, e o dinheiro dava para menos da metade. Não sei, acho que foi política. Parece que políticos estiveram lá e falaram que iam reformar as casas, mas não foi aquilo tudo. (...) mas sempre que era feita uma medição, eles colocavam a assinatura deles de que eles tinham acompanhado a medição. Não, nunca ouvi nada (sobre eles não terem conseguido fazer constatação in loco). (...) Ai é mais fácil porque eles não direcionam (os moradores). Mas eu estive nas casas, para fazer a sindicância. E eu vi que muitas casas tinham pouca disponibilidade e ela necessitava de muito mais. Mas não tinha o recurso para fazer isso. Então eles ficavam insatisfeitos, porque trocava uma janela e as outras ficavam velhas. Mas na planilha estava contemplada uma janela. O que era imprescindível a construtora fez. (...) Se tiver o reboco tem que ter o chapisco. (...) às vezes sim, às vezes não (se o reboco estiver aderido, pode-se presumir que houve chapisco). O reboco pode estar aderido à parede. (...) Esse chapisco incorpora ali, vestígios sempre acha. Impossível saber que houve chapisco sem abrir. Mesmo se o reboco estiver aderido à parede, não dá para presumir. A técnica não nos permite fazer direto o reboco. Sim, como todo engenheiro, sempre tinha (outras atividades na Prefeitura). Isso sempre há (pressão) porque a gente tem que seguir prazo e às vezes não dá, principalmente numa reforma. (...) Nunca ouvi falar disso (assinar sem conferir). (...) A obrigação deles era fiscalizar in loco, ir ver pra fazer a medição. Eu peguei a documentação da obra e também fomos, eu e mais dois engenheiros, em algumas casas, não em todas. Fomos num dia só, conversamos com os proprietários e todos eles queriam que fosse feito mais, mas no contrato da licitação era aquilo só. (...) Não tive irregularidade. Não tive conhecimento (do processo de licitação). A minha secretária é do planejamento e o contrato foi na secretaria de habitação, se não me engano. O José Augusto eu conheço há anos, ele trabalhou uma época lá (na secretaria da habitação) e depois saiu, foi trabalhar numa construtora e essa construtora que pegou a obra aqui. Quem participa da execução é alheio ao projeto base, não é comum. Eu fui como membro da sindicância. (...) Eu acho que sim (a sindicância começou por ciúme de Rogério). Eu acho que eles não se davam, o Rogério e a Cristina e a Sandra. Não foi feito como ele queria, ele saiu de férias, quando voltou, já tinham feito a medição. (...) Houve as incompatibilidades, como, por exemplo, tinha um pouco mais de reboco do que na planilha. Era mais executado. (...) E a Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores requereu ao Prefeito então ele a retomada das obras nas residências que não tiveram as reformas realizadas ou em que estas foram parcializadas, bem como a declaração de inidoneidade da construtora S.A.E. Feitas, assim, tais considerações preliminares, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. 3. Materialidade e autorialmente, trago o tipo penal em comento: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Pelos elementos acostados aos autos, em que pese o minucioso trabalho investigativo, não vislumbro que haja prova segura acerca do cometimento do delito pelos acusados. Veja-se. Para que o crime restasse configurado, como mencionado acima, necessário que tivesse havido efetiva subtração dos valores da Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu, já que esta, apenas depois da fiscalização pelos fiscais da Prefeitura desta cidade, de relatório da assistente social e conferência, por amostragem, por engenheiros ligados à própria instituição financeira, é que repassava os valores à Prefeitura para pagamento da construtora. A própria Caixa Econômica Federal afirmou não ter havido prejuízo à União (fls. 1130/1131). A denúncia baseia sua imputação na perícia realizada nas casas reformadas, ocorrida no ano de 2013, de quatro a seis anos depois das obras. Segundo tais laudos periciais, principal e complementar (fls. 1142/1152 e 2171/2356), a quantia de R\$ 110.555,54 (considerada como objeto do crime), correspondente a 14,20% do total pago pela obra, foi a diferença encontrada pelos peritos entre os valores lançados nas medições pela empresa responsável pela reforma nas unidades habitacionais (e consequentemente pagos pela CEF) e a vistoria por eles realizada em 2013. Por outro lado, a mesma perícia informou não ter constatado superfaturamento, mas tão somente as mencionadas diferenças nas medições realizadas. Nesse sentido, trago o depoimento judicial de Augusto Cesar Fábrio Moreira da Silva: Me recordo de estar em São José do Rio Preto para fazer perícia em uma obra de reforma de moradias. Estivemos ali e procuramos visitar todas as residências que estavam elencadas. Pelo que me foi referido, foi a má execução de alguns itens do serviço, que debaram a desejar, e no começo era objeto um certo número de residências e foi reduzido pela Caixa para 120 residências e foram nessas residências que focamos nossos trabalhos. Foram janelas, pisos assentados com má qualidade, pinturas, foram diversos itens. Essas residências não faziam parte de um conjunto habitacional, não eram idênticas. Então foi muito difícil fazer a perícia, mas basicamente foram problemas de assentamentos, pisos, telhados, pintura. Nós chegamos a conversar com as moradoras e os moradores, pois pedimos permissão para adentrar nas casas. Foram diversas reclamações. Algumas alegaram que elas haviam pago não-de-obra, que a empreiteira só forneceu o material (...) e também nos alertaram que a empreiteira havia contratado moradores do bairro/região como não-de-obra, que não eram qualificados, daí a má qualidade do serviço. Apresentaram queixa principalmente em relação às esquadrias e à cerâmica de piso. Foi só a medição física que efetuamos. O resto constava de tabelas apenas o resultado, e não as medições. Ratifico (que foi detectada a diferença do valor pago pelo que foi medido). O valor pago em relação à medição. Pelas nossas medições, há a diferença de 15%. Ratifico (a totalidade do laudo pericial). É possível afirmar através de um exame no local o que foi e o que não foi constatado. Não me lembro de detalhes, mas havia muitos casos da realização apenas do chapisco e não do reboco. A documentação era bem escassa, foi solicitada à Secretaria local de obras. Nós medimos realmente o que havia sido executado, não o que havia sido planejado. Se houve mudança, eu ali registrada no que foi realmente medido e executado. E ela se refere ao valor dos serviços. Então, se um serviço foi executado a menos e outro, a mais, isso vai interferir no valor total, porque cada serviço tem um valor. Numa obra de reforma, isso é possível (mudanças) até um percentual. E se houve essa adequação, ela deveria ter sido registrada num termo aditivo do contrato. O que nós registramos eram as reformas executadas. Tanto é possível (fazer-se uma perícia conclusiva após 4 anos) que foi feita. Eu me lembro que um imóvel não foi localizado porque foi demolido (...) e tudo que foi possível medir foi medido com o maior critério. A gente considera a qualidade do reboco. Se o reboco tem uma boa aderência, a gente considera que o chapisco foi bem realizado. As informações dos moradores foram sobre a necessidade de se entrar no imóvel. Nós fizemos o laudo de acordo com nossas observações e medições. Foi bastante complexo. Tanto que o período em que lá ficamos foi bastante longo. Nós estávamos aguardando uma espécie de obra repetitiva e o caso ficou longo disso. Foi bem complexo. Eu acredito que o erro que houve foi de medição. (...) Apesar da complexidade do caso, nós conseguimos fazer as medições. (...) Não me lembro quanto tempo ficamos em São José do Rio Preto, foram algumas semanas. Sim (eu confirmo ter visitado todas as casas). A orientação sobre cada obra estava nos autos do IPL. Nos primeiros dias, nós fomos acompanhados por agentes da Polícia Federal diversos que conheciam a cidade para que eles pudessem nos conduzir até o s endereço. E sempre que constatações que pudessem haver perigo, (...) nós também solicitamos a companhia de agentes policiais. Tive uma situação de perigo. Uma das casas estava bem ruim e ficamos temerosos de ser ponto de venda de drogas (...). É um bairro de uma maioria de pessoas simples. Não sei dizer se é popular, mas há heterogeneidade de residências, havia casas médias, que não se enquadrariam na categoria popular. Para minha surpresa, havia pessoas de classe média que estavam inseridas no programa. (...) Nos encontramos com o Secretário de obras para documentação. Não foi requisitado, porém foi ofertada a possibilidade de nos acompanharem (à Secretaria de obras). Não foi ofertada à Caixa Econômica Federal no local. Essa empresa nem mais existia no local (SAE). Não tinha a quem ser ofertada. Era simplesmente uma casa onde havia um bar. (...) Se há um comportamento funcional adequado, isso indica que foi feito adequadamente. (...) Me recordo de ter visto paredes apenas chapiscadas. Existe também o reboco que não está sobre o chapisco, porque não está funcionalmente adequado. (...) Na época da minha perícia eu tinha conhecimento de há quanto tempo a obra havia sido realizada. (...) Nós simplesmente contamos os pontos de luz, de tomada, de força que existiam em cada unidade. Havia casas muito simples. (...) Se não há nenhuma marca ou resquício de demolição de parede, fica muito difícil de detectar. Eu não me lembro de ter havido um caso de demolição de parede. Eu me lembro de ter havido um caso de demolição da casa toda. (...) Não me lembro de ter dito que os telhados não foram revistos. Lembro-me que na resposta ao quesito c (...) essa hipótese de reforma de telhado foi aceita. Só não foi aceito o que era inexistente. (...) As planilhas foram resultados das nossas medições individuais em cada unidade habitacional e foram elas que, compiladas, levaram ao resultado do laudo. A compilação foi feita em planilha excel, não consta a planilha excel no laudo, ele foi feito no editor de texto, a planilha foi simplesmente transferida ao editor de texto. Cada unidade habitacional que tem uma ficha individual tem um valor total que foi chegado após a análise dela. Esse valor total entre o que foi esperado, o que se diz que foi executado e o que nós conseguimos medir, e mais a diferença, tanto em valor quanto individual, consta da planilha excel. (...) Chegando-se nessas duas planilhas que estão no laudo se chega ao valor total. Cada linha da planilha representa uma unidade habitacional. (...) A respeito das fichas 57 e 76, elas foram elaboradas em Excel. (...) O croqui faz parte da planilha. Na ficha 57 (...) tem a quantidade em real utilizada (...), na nossa vistoria deu 0m. Isso significa que não houve essa revisão nem execução da cobertura em telhas (...) como arguido. Então, havia essa previsão, a vistoria foi 0 e o custo de R\$340,00, só que multiplicado por 0, o custo da vistoria foi zero. (No item da conservação) provavelmente isso foi alegado pela proprietária, pela Lucia Helena. Tenho aqui anotado que a obra foi acompanhada por (...) sogro dela (...) e eles lá presentes alegraram que não haviam feito. (...) Provavelmente, colocamos uma escada e subimos. Pela quantidade de lino, deposição de fungo sobre cada telha. Essa quantidade, sendo expressiva, levava a crer que a alegação deles era verdadeira, de que não teria havido nem a revisão nem a cobertura de telhas (...). (Quanto aos itens complementos, como observar limpeza e aremate depois de 3 anos - item 79) Realmente não há como observar, não me lembro desse caso de per si. Essa obra ela está com sobrepreço de 2.211,00, dos quais 195 é pela falta de limpeza que a própria pessoa afirma que deixaram tudo sujo (...). A maneira geral como nós compreendemos é que essa obra foi acabada às pressas. Muita coisa ficou realmente não completa, entre elas, a limpeza. (...) Não que me lembre (se algum morador alegou ter sido coagido a assinar algum documento após a obra). O que eu perguntei aos moradores se haviam pago alguma parcela devida e nenhum me respondeu afirmativamente. Foi a única pergunta em relação ao contrato que eu fiz. (Item limpeza) Nós perguntávamos aos moradores quais os trabalhos que foram realizados e eles indicavam. Então fomos verificar (...). O que foi medido nas casas foi por indicação das pessoas. (...) A gente tem uma certa noção de ver um piso que, depois de 3, 4 anos, já saiu a cobertura (...), a janela deformada. Deu para ver que a qualidade do material foi de razoável para baixo. (...) E também deu para ver que, em alguns casos, a não-de-obra foi deficiente. Inclusive, teve uma casa em que a senhora disse que, por conta própria, contratou um pedreiro (...) porque ela disse que, pelas obras que viu, era um desperdício do material com a não-de-obra. 90% estava insatisfeita. (...) Eu acompanhei o engenheiro nas medições, ajudando-o. A parte técnica, de engenharia propriamente dita, isso tudo é da engenharia. (...) Nós confiamos nas pessoas. (...) o bairro é de classe média baixa. (...) O que consta dos autos, nessas casas só houve pagamento da instalação e do canteiro de obras. (...) O resultado final é conjunto de todos os valores atribuídos a cada item da reforma. Se um item desses foi medido errado ou mal avaliado ou algum morador não falou que fez e ali ali medimos e não consideramos no total com certeza vai alterar o resultado. (se houver erro de soma nas planilhas individuais) Se houver erro numa célula da planilha, sim (impactaria no resultado). Nós procuramos engenheiros na Secretaria, na Caixa e não conseguimos contato. Foi levada em consideração a boa índole das pessoas. (...) (Em resposta à pergunta do Magistrado - Sobre a planilha 02/21, que diz respeito à média de Fatima Jacó, no item supraestrutura, a última coluna, o valor 64 não era para ser a soma dos demais itens?). (...) O item do aço não existia na minha planilha. Essa planilha dos autos está diferente da minha planilha, que foi usada no trabalho de medição local. (Sobre o item abaixo, chamado alvenaria, 4º item da coluna serviço da ficha 02/21, na coluna acumulado - RS521,20). A soma não bate porque na planilha de medição e obra tem um item que não está nessa planilha que me foi passada agora uma vez um tijolo cerâmico furado assentado, que dá 4,10m a R\$1,60, que imagino que chegue aos R\$521,20. (...) Posso disponibilizar as planilhas que utilizei in loco. Ocorre que tais diferenças, além de terem sido mencionadas nos laudos anos depois das reformas, não foram corroboradas por outras provas, sendo temerário basear a condenação dos acusados apenas nessa prova, notadamente porque as provas produzidas pela defesa, como se verá adiante, instala a dúvida acerca da existência do crime. Ademais, como os peritos afirmaram, as medições realizadas por eles partiram do informado pelos próprios moradores, o que já os fez iniciar a análise a partir do subjetivismo esperado de quem residia nas mencionadas moradias. Nesse sentido, trago o depoimento do segundo perito, Domingos Gomes Figueira (...): sim, todas as unidades foram visitadas. As que haviam moradores foram vistoriadas, algumas estavam abandonadas (...) e, mesmo assim, visitamos as casas. Nós chegávamos na habitação, chamávamos o morador, nos identificávamos e dizíamos que estávamos lá para fazer a medição das obras financiadas pela Caixa e pedíamos para ele nos informar as reformas que foram feitas. Nós considerávamos o que eles diziam. Nós tínhamos uma planilha para cada imóvel e nós íamos em cada item da execução para conferir a metragem. Tivemos casas em que a obra não foi iniciada. No rodapé da página 5 e da página 8 consta essa informação. (...) Isso (88 foram consideradas concluídas e 32 foram consideradas não iniciadas). A denotar a subjetividade das informações a partir das quais a perícia teve início, trago o depoimento da testemunha Maribel Grossen, que era a assistente social idealizadora do integrante do projeto, segundo a qual uma parcela considerável dos moradores não estava satisfeita com as reformas que vinham sendo realizadas. Eis seu depoimento judicial (...): Meu trabalho era social. O projeto social eu que elaborei. Eu acompanhava as famílias para ver o grau de satisfação, para ver se elas estavam sendo bem conduzidas, se elas tiravam os móveis para que os engenheiros trabalhassem, e também o trabalho técnico-social (...). Algumas famílias eram insatisfeitas. (...) Às vezes, o material eles não gostavam, a pia do banheiro era muito pequena, o reboco eles diziam que esfaleava, o piso manchava, era cinza claro e ficava porco. Não eram todas as famílias, mas a maioria era insatisfeita. Algumas reformas não foram realizadas. Eu acompanhei uma parte, eu e o Rogério fazíamos uma parte juntos, nós trabalhávamos juntos até tirarem ele. Ai colocaram a Maria Cristina (...). Eu cheguei a ir algumas vezes com ela, outras vezes eu não ia mais, porque a reforma começava e não tinha fim. Ai eu me transferei da habitação para outra secretaria. Mas mudou o governo e fez a regularização fundiária e cortou esse projeto, ficou tudo parado. Entrou o Valdômio e ficou tudo parado. (...) Ai não sei mais o que aconteceu. Não sei por que tiraram o Rogério. Ela pegou a situação andando. (...) Não foram todas as obras concluídas, eu não consegui fazer a finalização do projeto porque ficou tudo parado, ninguém dava satisfação, a gente não tinha uma resposta lá de cima. Então, tivemos inúmeros problemas, insatisfações, a maioria. Não (se a casa fosse minha, não ficaria satisfeita). (...) Muitas vezes eu pedi à empreiteira para que refizesse algumas coisas, no início até que fez, mas depois fugiu da nossa alçada (...) porque eu fui convidada a sair do projeto. (...) Mudou muito de secretário (...). Se fazia reunião, muitas vezes eu não participava. Eu ia até à empreiteira, pedia para irem na casa de fulano e, passado um tempo, as pessoas reclamavam para mim e eu relatava. Todos meus relatórios eram para a Caixa. Nós ficamos até a hora que mudou o governo. Ai o projeto já parou tudo. Por casa era R\$1.500,00, mas variável, tinha casa em que os valores eram menores. (...) A baixa qualidade da não-de-obra, essa também era uma reclamação. (...) Alto escalão eram os secretários, os diretores (...), eles que diziam se a obra deveria continuar ou parar. Eu era funcionária da Prefeitura. Eu não tinha planilha. Por exemplo, eu sabia que a Dona Maria o valor era R\$11.500,00, mas o que ia ser feito na casa dela eu sabia por ela ou pela Maria Cristina. (...) Eu não tinha (em três anos, antes de conversar com as pessoas, quais as reformas que seriam feitas). Eu fazia o relatório, mandava para a Caixa, mas primeiro para o Secretário, era arquivado lá e a outra cópia ia para o Superintendente (...). Informei à Prefeitura. Até o final do governo

do Edinho, se não me engano, terminou aí. Lá (o bairro) é mesclado. Têm pessoas com nível superior, nível médio, pessoas do bairro. Não, todas as famílias que estavam no projeto eram famílias que realmente estavam necessitadas. Houve, sim, substituição de algumas famílias porque tinham pessoas que eram filhos e iam emprestar o nome para os pais, o que não podia, então tivemos que substituir. Todas as famílias foram aprovadas pela Caixa e pela Prefeitura. O projeto original eu criei. A Maria Cristina visitava, o Rogério visitava sim, os funcionários da Prefeitura. E tinha também a comissão de acompanhamento e finalização de obra. Com essa comissão eu fui uma vez só. O engenheiro da Caixa uma vez só eu acompanhei, junto com o secretário, o Luiz Calças. Às vezes não tinha carro, então tinha que fazer a solicitação antes, então íamos na obra, eu e o Rogério, nós íamos lá, se tinha algum problema, nós, juntos, tentávamos resolver, como eu e a Cristina também já tentamos. Só que teve época que fugiu da nossa alçada, nós não tínhamos a resposta, eu não tinha resposta de retorno da empreiteira. Nessa comissão, era o Mario, a Sandra Hassan e acho que o Rogério, se não me falha a memória. Foi uma única vez. (...) Nós fomos nas casas, eles foram até lá, verificaram, inclusive as famílias até gostaram da reforma. Não acompanhei o engenheiro da Caixa, eu acompanhei uma pessoa da Caixa uma vez, não sei se era engenheiro, que, se não me engano, já faleceu. Eu não tenho nada contra nenhum deles (os réus). Eu só disse que as famílias não gostaram do trabalho técnico da empreiteira. Embora a assistente social tenha constatado descontentamento por parte dos moradores, não há nos autos prova segura e detalhada a respeito dos materiais de má qualidade informados por eles, se estes não estavam dentro dos padrões normativos, tal como exigido no contrato administrativo, se o valor destinado era suficiente para a reforma; enfim, provas materiais que pudessem balizar a conclusão pela ocorrência do crime efetivamente, e não o mero inadimplemento contratual, que foge a esta esfera penal. Com efeito, o fato de terem sido concluídas as obras em 88 unidades habitacionais poderia realmente configurar inadimplemento do contrato, mas não crime. Isso porque, mesmo a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal informaram isso, porém tampouco houve pagamento em função das 120 unidades habitacionais incluídas no programa (fls. 601, 1299/1302 e 1461/1712). A afirmação de alguns moradores de que haviam pago mão-de-obra, que a empreiteira só forneceu o material, como relatou o perito, em que pese ser plausível, não foi comprovada em Juízo, sequer com oitiva do morador que assim declarou. Por outro lado, uma das moradoras do bairro, em Juízo, afirmou o seguinte: Maria Aparecida Fernandes da Costa: sim (é moradora do Bairro João Paulo II). Foi contemplada no projeto. A reforma foi feita pela metade, não tudo que eu queria que fizesse, mas foi feita. Eu tinha pedido para fazer uma cobertura no fundo, rebocar as laterais, o que fizeram. Fizeram também um pedaço de um muro. Eu pedi um tanque e pra trocar a porta. Essa porta que foi o problema. Tinha duas chaves, eles levaram uma embora. E ela está toda amassada, tive que colocar cachorros lá. Deixaram um monte de terra e tralha lá, não fizeram a limpeza. Os pilares que arrancaram ficaram lá, os entulhos não tiraram, um monte de latas de tintas que vieram de outras casas. (...) O piso não fizeram nada, arrancaram os pilares, ficou o quebrado em volta (...). Eu pedi o contra piso e não fizeram (...). Eu passei esses dados para a assistente social. Não tive retorno da empreiteira. Eu contratei um pedreiro que tirou essas coisas de lá, porque a chuva vinha e levava a terra para o vizinho. Recebi a perícia da Polícia Federal, não eu mesma, mas meu filho me falou que estiveram lá. (...) Não veio nada para mim ainda (para ela pagar). Não tenho reclamação sobre a cobertura, o muro ficou bom, o tanque é a mesma qualidade que a porta, não gostei muito não, mas quebrou o galho, está lá até hoje. (...) A princípio, eu já tinha pedido isso (o contra piso), depois que eles fizeram tudo o que foi feito lá que me falaram que não podiam fazer porque a verba não dava. Não sei se estava no projeto, eu tinha pedido no início. Não paguei nada até agora, então não sei dizer (se a limpeza foi cobrada). (...) Os rapazes que trabalhavam lá que levaram a chave. Não posso afirmar quem foi. Uma chave sumiu, fui atrás, procurei, falei com o rapaz que trabalhava lá, ele também não encontrou. Acho que foi com o engenheiro (que a conversou). (...) Não conheço (os réus). (...) Segundo a análise da perícia, a casa da testemunha Maria Aparecida Fernandes da Costa teve serviços não realizados, quais sejam: pintura de paredes, chapisco externo e reboco, porém nada mencionando a respeito da limpeza cobrada e não realizada (fls. 2188/2189). Mas, ainda que seja plausível a possibilidade de não cumprimento, por parte da construtora, quanto à limpeza que deveria ter sido realizada, não seria fato passível de verificação pela perícia - tanto que não o foi - e, ainda, o valor pago por tal serviço é ínfimo, não sendo suficiente para se constatar a existência de crime (fls. 2189), além do que não haver outras provas a sustentarem tal afirmação. Quanto à pintura e ao reboco, entendendo ser plenamente crível a possibilidade de se desgastarem após quatro, cinco anos desde a obra até a realização da perícia. E, por fim, no que tange ao chapisco, segundo as demais testemunhas ouvidas, é difícil constatar sua ausência sem a abertura da parede, o que não foi realizado durante os trabalhos periciais, pelo que concluo não ser possível a presunção de sua ausência pela qualidade do reboco tã, como foi feito durante os trabalhos periciais. Ainda, no que tange à situação da testemunha Divina Agnar Barbosa, que deu origem à toda a investigação, anoto que, embora a obra em sua casa não tenha se iniciado, tal tampouco foi cobrada. Além disso, a respeito da diferença em sua conta poupança, aberta em seu nome, porém vinculada ao programa de reformas, registro que, como bem informaram as testemunhas, os réus e a própria Caixa Econômica Federal, os descontos feitos nas contas de cada mutuário eram de forma linear, ou seja, havia uma divisão entre todos, muito embora ainda não houvesse obra em andamento na casa de todos eles. As fls. 80/84, a Caixa Econômica Federal explicou os contornos: Com relação à movimentação financeira na conta de Divina, trata-se de procedimento inerente a uma operação coletiva, é dinâmica do próprio programa, cujo procedimento de crédito e movimentação de recursos se dão linearmente em todos os contratos que formam o grupo, até o montante previsto no cronograma, observado o percentual de obra realizada/construída que prevalece sobre o percentual previsto no cronograma. Se esse meio de atuação é correto ou não, não cabe a este Juízo analisar, notadamente porque, friso, a senha para tal como objetivo averiguar a conduta e o dolo de pessoas físicas, não o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal nesses programas. Quanto à baixa qualidade do material, pelos documentos acostados aos autos não é possível concluir que tenha sido algo ocultado dolosamente pelos réus de modo a subtrair dinheiro público. Segundo eles, os materiais eram normalizados e de acordo com o padrão tecnicamente aceitos - tal como exigido durante o procedimento licitatório -, mas não deixavam de ser populares, dirigidos a obras de padrão também popular, tudo como a ciência da Caixa Econômica Federal; destaco que barato e de má qualidade são conceitos que andam juntos - ainda que seus opostos não. E, novamente, ressalto que os peritos não verificaram superfaturamento nos materiais (fls. 1142/1152). Porém, deixo registrado que tal conclusão não se digna a avaliar a utilização de materiais de baixa qualidade nas obras direcionadas à população de baixa renda. Obviamente, é desejável que se utilizem materiais bons em qualquer reforma e em qualquer programa habitacional. Nada obstante, além de não haver prova acerca da qualidade dos materiais utilizados (como marcas dos produtos e perícia no próprio material), não há como se concluir pelo cometimento de crime pelos réus em função dos materiais utilizados, se não houve superfaturamento nessa aquisição. Ainda, há de se destacar que os produtos utilizados eram certificados, ou seja, produtos aptos à comercialização e utilização. De fato, pelos depoimentos e documentos a respeito da satisfação dos moradores, tenho que havia um alto percentual de descontentamento, o qual atribuo, inicialmente, à expectativa neles gerada, que foi de encontro com a verba destinada para cada reforma, muito reduzida. Trago, para ilustrar, o depoimento de Sandra El Hassan, esclarecedor nesse sentido (...). Eu fazia parte da secretaria da habitação e fiz parte da Comissão de recebimento de obras. Eu era coordenadora do departamento. Sou engenheira civil. Eles (Maria Cristina e Rogério) eram os fiscais, acompanhavam as obras e tinham todas as dificuldades do dia a dia. Conversando agora com a Cris, eu acho que algumas vezes ela não fez 100%. Mas a gente não acompanhava de perto, só depois para a fiscalização final. O que a gente verificava e por outros convênios, são materiais populares (...) o que era acompanhado pela Caixa. Eu não tinha contato direto com os moradores, mas o que a gente percebia e percebe até hoje é a expectativa. Eles tinham uma outra expectativa. Então, a insatisfação não é tanto pelo serviço, mas pela expectativa que era criada. A constatação que eu fazia era por amostragem. Era feita a medição e, depois, a Comissão saía para verificar as medições, o material aplicado. A gente ia intercaldando (...). Todo convênio tem as cláusulas suspensivas e o contrato com a empresa (...). E com a Caixa a gente tem prazos e determinações. (...) A gente tem um programa a seguir e reforma é complicado, é diferente de obra nova, em que a gente consegue seguir o cronograma, então a pressão é maior. Irregularidade não. (...) A habitação, na época, acho que a gente fazia solicitação de um carro, porque é direto com o pátio da prefeitura, não lembro. A gente tinha que fazer o agendamento para sair. Dentro da habitação sim e a Maria Cristina, na EMCOP, tinha outras atribuições. A Maria Cristina era engenheira da Prefeitura, mas fica lotada na EMCOP. O Rogério era engenheiro civil. Nós fazíamos parte da Comissão de Recebimento de obras do Município. Eles foram nomeados como fiscais para fazerem as medições das obras. A fiscalização é in loco, tem que acompanhar a obra. (...) A gente assina junto com o fiscal, ele acompanha a obra, fecha a medição e a gente vai até a obra e constata o serviço realizado. (...) Relatório social era da Secretaria da habitação. O desdobro do recurso, pagamento da medição, só após o relatório social, então tem que ter o relatório social entregue na Caixa. A Caixa fazia a fiscalização das obras e aí eles fechavam a medição (...). A gente tinha esse acompanhamento, porque era obrigatório, e a técnica da Caixa também. (...) Então contato com as famílias sempre teve. Que a gente tinha conhecimento (...) o José Augusto era o engenheiro preposto. (...) A gente tinha que encaminhar todo o processo e era conferido pelo setor de compras. Mas a parte de licitação, a gente só fazia a parte técnica. (...) Todo processo licitatório é feito pelo departamento de compras (...). Eu não era a coordenadora do projeto. Sim (fui ouvida na Câmara). Eu não assinava, eu era coordenadora do departamento. Trabalhei no projeto. O José Augusto, quando entrei, em 2005, ele já estava na secretaria. Ele não trabalhou nesse projeto, era fiscal do outro projeto. (...) Era um outro programa. Ele foi no Maria Lucia, nós distribuímos 150 cestas de materiais. Ele era funcionário da Secretaria de Habitação. Não tínhamos só esse programa (...). O fiscal recebia as planilhas impressas, depois da fiscalização os fiscais recebiam as planilhas em pen drive (...). As planilhas vinham prontas da empresa. Quem recebia a medição era a fiscalização ou o protocolo do Município. Quem atesta a nota fiscal a ser paga à empresa é o fiscal. (...) serviços que não estavam 100% concluído tem que pedir para a empresa refazer. Quando você vai liberar uma medição você exclui o que não foi feito. Primeiro a empresa protocola na Prefeitura, o fiscal confere os quantitativos, fecha a quantidade, vai à Caixa e depois que a Caixa atestou que emite a nota fiscal. A Comissão assina o termo de recebimento depois que já está tudo conferido. A Caixa confere e a gente fecha as medições juntas. De se destacar, ainda, que nenhuma das testemunhas ouvidas relatou que algum dos acusados tenha subtraído algum valor ou bem, ainda que para beneficiar a construtora. O fato de José Augusto ter trabalhado em cargo comissionado na Prefeitura de São José do Rio Preto antes da abertura da licitação para a contratação da construtora e, depois, ter representado esta não é suficiente para se concluir que ele cometeu o delito, não bastando a mera presunção para sua condenação. Aliás, o funcionário da Prefeitura, Ideraldo Cesar Hermelino, relatou ter prestado auxílio no processo licitatório, do qual, segundo ele, José Augusto não teve participação. Trago seu depoimento judicial: Participei. Eu ajudei a montar o processo licitatório. José Augusto não participou do processo licitatório. Eu visitei algumas vezes porque eu era da Comissão de recebimento de obra. (...) A gente passava nas casas para verificar se a obra havia sido feita ou não. Depois de fiscalizado. Eu lembro do fiscal da Caixa, o Maurício Gauche. O fiscal do programa era o Rogério. Ele fiscalizava a obra, a obra era dele. A gente não ia medir para ver se tinha 5 metros (...), a gente verificava se tinha realizado aquilo (se tinha colocado janelas). O quantitativo era fiscalizado pelo fiscal da obra. Era o trabalho do Rogério. (...) Eu saí no começo. Enquanto estive lá não houve problema. Havia necessidade de relatório social, senão a Caixa não pagava. Acho que era Maribel o nome dela. Com certeza não, mas era do programa que teria que fazer relatório. O Maurício era fiscal da Caixa e acompanhava. Não sei se só ele, mas das vezes que vi era ele. Eu não me lembro, mas o morador tinha que abrir uma poupança, alguma coisa. Não sei se falar (se os fiscais faziam fiscalização por amostragem), eu era da Comissão. No dia em que eu fiz, fiz por amostragem. Os réus, da mesma forma, negaram o cometimento do delito: Rogério Silva Martins: as denúncias não são verdadeiras. Era uma reforma para atender uma parte da população e ficou visível que não se atendeu às expectativas iniciais dos moradores. Alguns ficaram satisfeitos, outros não. Alguns podem ter falado que não foi feito nada (...). São todas casas mal feitas em sua grande maioria. (...) O setor de planejamento da secretaria não escolheu as casas. Primeiro foram escolhidos os moradores que se encaixavam e isso foi feito pelo setor social. (...) Essa pessoa tinha condições de entrar no programa e era liberado R\$10.000,00. A reforma era feita com isso. (...) Achamos diferença do projeto porque o morador já tinha alterado o objeto da licitação. (...) Pelo prazo para executar 120 casas, tinha candidato, mas não tinha morador que se encaixava no programa. Se ganhasse 2 salários mínimos não era contemplado, se ganhava 1 salário mínimo, não ganhava os R\$10.000,00. Teve caso em que recebia R\$3.000,00, é claro que não ia atender. (...) A gente ia visitar a casa, conferia-se com a planilha, se houvesse diferença com o croqui, a empresa alterava o croqui, passava para nós e para a Caixa. (...) Inicialmente a Caixa achou que não podia, então estabeleceu-se que, ao se iniciar a casa, se estabelecia a planilha e o valor. (...) Eu estava só na obra. Não fechou a medição de junho, chegou em agosto, fizemos a segunda medição sem certeza da primeira. O sistema da prefeitura não encaixava no sistema da Caixa. O processo burocrático entre Caixa e Prefeitura não batia. (...) A gente mandava medição e ela estava errada. O programa não estava encaixando no sistema da Caixa, por isso foi desmembrado em dois. Foi feito em dois contratos. (...) As duas medições praticamente foram liberadas juntas no final de agosto. Acertado isso, vamos acelerar a obra. (...) Então teria que ter 36, em torno de 3 funcionários por casa em andamento. Eles atingiram um teto mínimo de funcionários só em agosto. Tanto que em setembro nós tivemos que notificar porque a obra estava atrasada. Coincidiu, nessa época, da Caixa fazer a retirada da conta da dona Divina. Não sei por quê. Nós liberamos a primeira medição de todos os participantes do programa aqueles serviços preliminares que os peritos não concordaram. Mas não tinha como pagar de maneira diferente. Eram serviços preliminares feitos antes de iniciar a obra. (...) As providências preliminares eram placa de obra, canteiro de obra. A placa era uma placa grande que foi afibada no terreno de uma creche ou escola da prefeitura (...). Chegou em setembro, existe esse saque na Caixa e chega a nós a reclamação. (...) Eu não autorizei (...). Eles não aceitavam, gastar R\$10.000,00 pra fazer metade do que queriam (...). Normalmente passavam duas semanas conferindo a medição. A gente via só o quantitativo da obra, tinha a planilha, o que já tinha sido estabelecido anteriormente (...). O valor de obra era de 2006 e começamos quase um ano depois com aquele valor. A licitação foi em setembro de 2006, o contrato que assinaram acho que foi em fevereiro de 2008, ou seja, decorreu um ano para pedirem o reajuste. A quarta medição foi em outubro de 2007. A notificação por escrito só fizemos uma vez em setembro. Ai depois, quando troca de secretário, (...) mudou-se o sistema. Tudo o que eu fazia, comunicava o secretário e ele chamava o José Augusto para conversar. A partir da quarta medição começa a ocorrer a reforma sem comunicar a mim e a Maribel (...). Ela tinha estagiária que ia quase toda dia acompanhar as famílias. Nesse período de medição, só via medição, (...) era muito complexo. Começa a vir planilha sem croqui (...) Passo a reclamar (...). Até chegar a medição de dezembro, (...) a última data para medição era dia 14 de dezembro (...). Então, todo o processo tinha que ser fechado até dia 14. O social lá, fazia vistoria, via o que estava em andamento, batia foto, relatava os problemas e mandava junto com a medição. No dia 14 me aparece a medição e a nota fiscal já emitida sem a minha conferência. (...) Ele estava atendendo em torno de 15, 12 casas. Não estava fazendo 36, estava em ritmo lento, segundo ele, devido à dificuldade de contratação de pessoal. Isso foi o que eu liberei, a quinta medição. (...) Eu falei com o secretário e disse que ia ser obrigado a indeferir. Ele falou para eu conferir (...), mas tinha que encaminhar na segunda, e era sexta. Eu indeferi (...). Eu aproveitei que não tinha a RT de engenheiro dele (José Augusto) e aproveitei a presença do dono da empresa e pedi a RT. Eu fui conferir a medição e detecto que algumas coisas que estavam nessa medição não estavam terminadas, apesar de ter decorrido o prazo da medição. (...) Tinha passado mais de 10 dias da última medição e ainda não tinha terminado (...). Em janeiro, não vi nada sendo executado, as obras que estavam em andamento em dezembro estavam todas paralisadas em janeiro. (...) Já era 10 de janeiro e a medição ainda não terminou. Já está indeferido, ia ter que emitir nova nota e ele não quer fazer a medição. Chega lá para o dia 27 de janeiro de 2008, eu enfim chego aos valores que ele apresentou em 14 de dezembro. E já tinha começado mais algumas casas. Eu falei para ele que dava para reformar mais coisas, se ele não queria fazer nova medição. Mandei para a Caixa com a medição de dezembro, a Caixa não aceitou. Falei para ele fazer medição com data de 31 de janeiro. Tivemos uma reunião dentro da Caixa, com uma ata estabelecendo novamente que, uma vez começada a obra, a planilha (...) e o croqui estabelecido junto, não se muda mais. Chegou em fevereiro, ele está com duas casas em andamento apenas. Aquelas que ele iniciou está na maioria paralisadas e ele começou mais duas. Uma ele contratou o próprio morador, que estava de férias. Passei por secretário, ele não achou nada de mais. Chegou em fevereiro, lá pro dia 08, ele pega a medição e eu não autorizo porque ele não tinha decorrido o prazo de 31 de janeiro. Eu podia pagar medições mensais, prazo mais curto não podia. Justamente (tinha que fazer medição no final do mês). Ele não gostou (...). Quando virou o mês, eu solicito o envio da medição para conferência. Ele manda as planilhas das duas casas fechadas, 100% concluído (...), ele falou que a medição era aquela (...), não estava fechada. Eu tinha passado há uma semana e a casa não estava fechada. (...) Eu não concordei. Isso já era lá pra 8 de março. Eu ia sair de licença-prêmio. (...) O secretário me chamou (...), falou que ia se afastar (...). Falou que ia vir a Maria Cristina. (...) Em abril eu volto, reunião. Me falaram que tinha medição para eu liberar e eu disse tã fora, estava afastado. Não sei o que ocorreu nesse tempo. (...) Chegou ao fim da reunião, estabeleceu que eu fico com as obras antigas (...), que não tiveram continuidade com a Cristina. (...) Ai que foram nomear a Maria Cristina, somente em abril. (...) Entre março e abril, deve ter ficado por conta do Bonifácio. (...) Lá pro começo de setembro, morre o Jorge Denian, o secretário, que na época era assessor, passa a responder interinamente pela Secretaria de Habitação, e os diretores da EMCOP, o administrativo, o comercial e o técnico, passam a comandar a EMCOP até o Prefeito





gente de má qualidade (...). Os materiais, quando eu ia comprar, vinha uma amostra (...). Era aprovado pela Prefeitura e pela Caixa Econômica Federal. Depois que eu fazia a compra para as casas. E a mão de obra foi aprovada, todo mundo mediu. (...) Existiam casas mal construídas (...), foram feitas com dificuldades. Era obra perigosa (...). Aconteceu de eu colocar o material na casa um dia antes (...) e, no dia seguinte, já era, não tinha material (...). Então era tudo complicado. Você fazia um piso rejuntado, vinha a mulher e jogava água em tudo. (...) A janela era de boa qualidade, a porta era de boa qualidade. (...) Ficou o dito pelo não dito. Eu fui contratado como engenheiro civil pela empresa. Eu cuidava da parte de engenharia, mas sabia o que foi medido, sabia mais ou menos o que foi gasto, as notas passavam pela minha mão, eu carimbava e encaminhava para São Paulo. Primeiramente eu ia na casa da pessoa, com o fiscal, a Cristina ou o Rogério. Existia uma planilha da fiscalização antiga, exemplo, tinha que trocar a janela, mas a pessoa, muitas vezes, tinha trocado já. Então a pessoa tinha direito a R\$9.800,00, perguntava o que ela queria (...). Eram feitas 15, 16 casas ao mesmo tempo (...). Ai fazíamos a medição. Pegava a planilha, juntavam as casas numa medição só, mas casa por casa. A casa do senhor tal media R\$1.500,00, do senhor tal R\$10.000,00 (...) Eu protocolava na Prefeitura, aí o fiscal ia conferir o serviço que eu havia medido. Levava para a Prefeitura, aí tinha a Comissão de obras, eram três, mas não iam os três, e olhavam o serviço. Eles dizem que foi por amostragem. Eu acompanhava porque eu ficava o dia inteiro lá. Eles foram casa por casa, porque era um programa que dava muito trabalho e era muito visado. Então todo mundo fiscalizava. Ai gerava a medição, eles faziam nota para a caixa, mas não, no começo fazia. Mas a Caixa ia fiscalizar, às vezes voltava alguma coisa que não gostava pra refazer e diminuía o valor. Ai que voltava para a Prefeitura e (...) ai que tirava a nota e eles faziam o trâmite lá. A Prefeitura mandava para a Caixa, que pagava à Prefeitura, e aí ia para a empresa. Quando o Sérgio Camargo morreu, assumiu o Jorge Demian. Às vezes, ia fazer um serviço e, se rebocava tal e tal paredes, a outra ficava sem rebocar. Ai o Jorge falou para eu colocar (...) e depois ele pagava. (...) Além de fazer serviços a mais, não fui pago porque ele morreu, além das duas medições que não recebi também (...). E tem uma planilha de todos os serviços (...). Não tive nenhum problema com ele (Rogério). Atraso tinha todo mês. Demorava muito para medir. Por exemplo, eu mandava medição de 15 casas. Ele ia num dia, fazia 3 casas, no outro, mais 3 (...) ai demorava pra caranba. Ele ia para o escritório, não tinha muita habilidade com o computador (...) ai demorava. E tinha que fazer tudo certinho, porque se tivesse uma vírgula errada, a Caixa não pagava. (...) E todas as medições foram com o nome da pessoa e o quanto gastou na casa dela. (...) Não (não teve adiantamento de medição). Só serviço executado que foi medido. Inclusive eu tinha material na obra para construir 30, 40 casas no canteiro de obras. (...) Se eu levasse uma porta e roubassem, o problema era meu. Só material aplicado (era pago). Muitas vezes, o fiscal não esticava a trena, mas (...) noção você tem. Ele não media, mas sabia o tamanho, engenheiro sabe. (...) O que deu problema lá. R\$2.000,00 na mão de uma pessoa daquele bairro, ela faz muita coisa. Mas nós temos encargos, mão-de-obra (...). Tinha um tal de Basílio da Caixa, que eu fiquei sabendo que ele tirava linear, um pouco desse, um pouco daquele. Não sei por que ele fez isso. (...) Agora, se ele pegasse a medição que ia para eles. (...) O cara ia lá no meu escritório, perguntou quanto tinha direito, eu falava R\$9.860,00, ela falava ué, mas voce nem foi lá e eu tenho R\$3.000,00. O outro falava que tinha mais R\$5.000,00 para gastar e (...) já tinha gastado os R\$9.000,00 (...). A minha medição não tinha atraso. Era o pessoal da Prefeitura e o tal do relatório social (...). Às vezes ficava lá, o processo não ia pra frente porque faltava o relatório social (...). Ela fotografava e mandava pra Caixa. Nem adiantava mandar pra Caixa sem esse relatório. A construtora ficava à mercê disso. O fiscal da Prefeitura demorava, mas era negócio de 10 dias. Essa (a assistente) demorava mais de mês (...). Foi tudo certinho. Nem de execução, nem de medição, nem erro não dava. Todo mundo conferia. A Prefeitura devia ter arrolado a Caixa porque eles iam lá na obra também (...) Uma vez eu cheguei na obra e estava o Superintendente da Caixa lá. Ele falou que estava com muita reclamação (...), entramos nas casas (...), não tinha nada. Vimos lá 5, 6 casas que tinham reclamação (...) era gente que ia lá criar clima. Ele esteve no local sozinho. (...) Era completamente espalhado (as casas). E eu tinha um escritório, onde concentrava os materiais (...). Às vezes, ia começar a casa, o cara falava que ia ficar 3 dias fora, não dava para fazer nada (...). Fiquei até o fim. Inicialmente, não era eu o responsável. Eu estava em São Paulo. Não participei do projeto de licitação. Se eu tivesse participado, eu não pegaria a obra. Essa empresa, a SAE, era cliente tradicional da Caixa. Ela tinha mais de 1000 unidades de casas em São Paulo e na rede de São Paulo. Eu não conhecia os caras, eu fui lá pra fiscalizar. Eu tinha amigos que eram empreendedores e me levavam pra fiscalizar os empreendimentos deles, tinha com a SAE, com a CDHU. E veio esse programa. (...) E eles falavam que ia ser o negócio do futuro (...) Eles queriam fazer aqui para fazer em outras cidades. Aqui seria o piloto. (...) Foi feita tão rápida essa licitação que, por isso que cancelaram metade. (...) Quando eu estava na Secretaria de habitação, eu ficava externo, tinha uma obra enorme na Cidadania (...). E foi antes de tudo isso. (...) Na época da licitação eu não era mais funcionário da Secretaria de Habitação. Ainda que haja relatos anteriores de Rogério de que havia vícios nas medições realizadas no decorrer das obras (fls. 571/574), não vislumbro provas suficientes de que José Augusto tenha agido com dolo ou, ao menos, que ele, caso tivesse esse intento, pudesse efetivamente lograr êxito em sua tentativa, uma vez que, além de as medições passarem pelos fiscais da Prefeitura, eram verificadas pela Comissão de recebimento da obra, também da Prefeitura, pela assistente social e pelos fiscais da Caixa Econômica Federal. Ou seja, ainda que José Augusto houvesse tentado induzir Rogério a erro para, assim, beneficiar a construtora, as conferências por este, por Maria Cristina, pela Comissão de recebimento, pela assistente social e pela própria Caixa Econômica Federal eram obrigatórias, razão por que concluo que, no mínimo, tratar-se-ia de crime impossível por parte do corréu José, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Mas, de todo modo, o que há de concreto nos autos é a percia realizada muito tempo depois das obras e os relatos de Rogério na Sindicância e no relatório encaminhado ao prefeito (fls. 567/570 e 571/574) - não confirmados por ele em Juízo. Por ele também ter figurado como corréu nesta ação, há de se ter parcimoniosa em suas afirmações anteriores e, portanto, sem outras provas materiais e suficientes para levarem à conclusão quanto ao cometimento do crime por José, outra alternativa não resta que não a absolvição, à luz do princípio in dubio pro reo. Quanto a Rogério, tampouco existem provas de que ele liberasse medições equivocadamente e com o intuito de, juntamente com José Augusto, subtrair valores da Prefeitura e da Caixa Econômica Federal, pelo que sua absolvição também é imperiosa. Por fim, em relação a Maria Cristina, também não vislumbro provas de que sua atuação tenha sido dolosa. Ainda que ela tenha assumido não ter feito 100% das fiscalizações, tal situação, por si só, não permite concluir que ela, juntamente com José Augusto, estivessem buscando desviar valores em favor da construtora S.A.E., até porque, como já mencionado acima, para que o pagamento fosse realizado à construtora, necessário que passasse pelo crivo dos fiscais da obra, da Comissão de recebimento, da assistente social e, ainda, dos fiscais da Caixa Econômica Federal, sendo certo que inexistia prova de que tivessem, todos eles, sido induzidos a erro para o recebimento de valores indevidamente pela construtora. Tampouco há alguma prova de que os ora acusados tenham recebido valores advindos da Caixa Econômica Federal durante a realização das obras nas casas abrangidas pelo projeto realizado pela Prefeitura em conjunto com essa instituição financeira. Enfim, por todo o exposto, não estou convencido acerca da existência de prova suficiente do cometimento do crime pelos acusados, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JOSÉ AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS, ROGÉRIO SILVA MARTINS e MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA da imputação constante da denúncia, com filero no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001175-10.2009.403.6106** (2009.01.06.0001175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X EDIVALDO PINTO SOBRINHO

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 320/323, remetendo os autos à Comarca de Cardoso-SP, para processamento. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005161-98.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intemem-se os réus Eleomar Borges da Silva, Deocely Oliveira da Silva e Francis Douglas de São José Oliveira, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-10, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso os réus descumpram a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-16.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Considerando que os réus Nestor Centurion Stuchi e Isabel Izilda Lopes da Fonseca foram condenados em 2ª Instância, estando os autos pendente decisão em razão da interposição de Agravo em Recurso Especial em razão de sua inadmissibilidade, decido sobre a possibilidade de execução provisória da pena.

A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.

O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência.

Trago o julgado:

17/02/2016

PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO

RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE(S) MARCIO RODRIGUES DANTAS

IMPTE(S) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AEMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI. Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.

Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.

Posto isso, considerando que os réus Nestor Centurion Stuchi e Isabel Izilda Lopes da Fonseca foram condenados em segunda instância, determino a execução provisória daquele acórdão.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004399-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 375/380, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reformou a pena fixada para 3 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação pecuniária de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena) e pagamento de 11 salários mínimos, bem como afastou a reparação do dano,





atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. a.3. Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. a.4. Regime de cumprimento e conversão da pena O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réu indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder sursis (art. 77, II, do Código Penal). b) Adriano Bueno Barbosa. 1. Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes, nos termos da s. 444 do c. STJ, uma vez que tem um processo pelo mesmo crime em andamento (fls. 210 e 239/240). Assim, tal circunstância é neutra? Conduta social: é desfavorável, porquanto o réu tem contra si outro processo em curso, atualmente suspenso para cumprimento das condições (autos n. 5002522-78.2011.404.7016 - fls. 234/240), sendo reprovável sua conduta social? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime de contrabando foi cometido com o intuito de comercializar mercadorias estrangeiras proibidas, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais, pelo que tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que uma das circunstâncias foram negativas (de peso 1), pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão. b.2. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. b.3. Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. b.4. Regime de cumprimento e conversão da pena O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réu indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder sursis (art. 77, II, do Código Penal). c) Marcos Cesar de Oliveira. 1. Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes, nos termos da s. 444 do c. STJ, uma vez que tem um processo em andamento (fls. 208), além de outro em que cumpriu os termos da transação (fls. 232/233). Assim, tal circunstância é neutra? Conduta social: é desfavorável, porquanto o réu tem contra si uma condenação definitiva pelo mesmo crime praticado posteriormente (autos n. 5006738-85.2015.4.04.7002 - fls. 241/242 e 244), sendo reprovável sua conduta social? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime de contrabando foi cometido com o intuito de comercializar mercadorias estrangeiras proibidas, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais, pelo que tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que uma das circunstâncias foram negativas (de peso 1), pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão. c.2. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c.3. Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. c.4. Regime de cumprimento e conversão da pena O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réu indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder sursis (art. 77, II, do Código Penal). d) William Diego Zervos Spindler. 1. Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes, nos termos da s. 444 do c. STJ, uma vez que tem processos contra si em andamento (fls. 211/213), tendo sido extinta sua punibilidade por um deles em virtude da prescrição (fls. 228). Assim, tal circunstância é neutra? Conduta social: é desfavorável, porquanto o réu tem contra si uma condenação definitiva por crime praticado posteriormente (autos n. 5000140-37.2014.4.04.7007 - fls. 234/238), sendo reprovável sua conduta social? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime de contrabando foi cometido com o intuito de comercializar mercadorias estrangeiras proibidas, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais, pelo que tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que uma das circunstâncias foram negativas (de peso 1), pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão. c.2. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c.3. Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. c.4. Regime de cumprimento e conversão da pena O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réu indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder sursis (art. 77, II, do Código Penal). DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR RONALDO MOREIRA, ADRIANO BUENO BARBOSA, MARCOS CESAR DE OLIVEIRA e WILLIAM DIEGO ZERVOS SPINDLER como incurso no artigo 334, 1º, e (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão para cada um, a ser cumprida no regime inicial aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social de todos os réus indica que tal substituição não é suficiente. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder-lhes o sursis (art. 77, II, do Código Penal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcaarão ainda com as custas processuais. Concedo a eles o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferir e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Após o trânsito em julgado, também, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D., T.R.E., lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Ainda, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e ante a manifestação favorável do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SÉRGIO MARSAL TUZIMOTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO dos valores apreendidos com os réus durante a abordagem policial, por se tratar de proveito auferido com a comercialização dos cigarros paraguaios. Considerando que houve o desmembramento do processo em relação ao réu Lelismar, o numerário com ele apreendido, que se encontra nestes autos deve ser enviado para o processo desmembrado. Cumpra-se o despacho de fls. 734. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre fls. 555, bem como, em não havendo interesse em apelar, sobre a ocorrência da prescrição retroativa em relação a William. Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. A SUDP para constar a extinção da punibilidade de Sérgio Marsal Tuzimoto. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003810-51.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO PEREIRA X EURIPEDES CARDOSO DE FREITAS X ALCINEU BENTO (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)  
SENTENÇA Os réus foram denunciados como incurso no artigo 34, caput e p.u., II, da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus aos 27/10/2016. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 165/182, 186/188, 190/192, 194/217, 220/240 e 243/245), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALUIZIO PEREIRA, EURIPEDES CARDOSO DE FREITAS e ALCINEU BENTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IRGD, bem como à Polícia Militar Ambiental para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos, uma vez que não mais interessam ao processo. Instrua-se o último ofício com cópia de fls. 05 e 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004069-46.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X EDMAR CESAR TOPPE (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)  
SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Jaqueline Toppe dos Santos, brasileira, casada, autônoma, nascida aos 06/01/1995, natural de Uchoa/SP, filha de Edmar Cesar Toppe e Denise Stenhaus, portadora do RG n. 46.827.677-4/SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 449.035.608-05; Denise Stenhaus, brasileira, casada, do lar, nascida aos 30/01/1976, natural de Realiza/PR, filha de Clodoaldo Stenhaus e Romilda Stenhaus, portadora do RG n. 28.786.365-7 e inscrita no CPF sob o n. 181.534.158-08; e Edmar Cesar Toppe, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 31/08/1973, natural de Sales/SP, filho de Antonio Benedito Toppe e Ivone Campreguer Toppe, portador do RG n. 27.3010358 e inscrito no CPF sob o n. 167.595.308-29. Narra a denúncia que, no dia 19 de julho de 2014, os réus guardaram cédula falsa de R\$20,00 e Jaqueline, induzida por Edmar e Denise, introduziu-a em circulação no estabelecimento de Zaqueu Druzian de Souza, em Irapuá/SP, quando adquiriu um chocolate, entregando a cédula falsa como pagamento. Narra, ainda, que, no dia anterior, houve a mesma prática em outro estabelecimento comercial, onde Jaqueline comprou um refrigerante, entregando também uma cédula falsa de R\$20,00 e, ainda, em um terceiro estabelecimento comercial, trocou uma nota de R\$20,00 falsa por duas notas de R\$10,00. Por fim, descreve que os donos daqueles estabelecimentos comerciais procuraram pelo veículo em que Jaqueline estava, quando encontraram a corré Denise tentando comprar uma cerveja no Bar do Leão com outra cédula de R\$20,00 falsa, tendo Leone desistido da venda ao perceber a inautenticidade. A denúncia foi recebida aos 22/07/2016 (fls. 149/150). Os réus foram citados (fls. 197, 201 e 205). Jaqueline e Edmar apresentaram resposta à acusação (fls. 207/208). Denise não constituiu defensor, pelo que lhe foi nomeada defensora dativa (fls. 215), que apresentou a resposta à acusação (fls. 216/217). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 215 e 223/224). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 233/236), bem como foram os réus interrogados (fls. 258). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 257). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria dos delitos, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 260/263). A defesa de Edmar e Jaqueline, na mesma oportunidade, alegou que os réus provaram sua inocência, afirmando que o Ministério Público Federal não logrou comprovar suficientemente a imputação feita aos acusados (fls. 286/288). A defesa de Denise, no mesmo sentido, aduziu não haver provas que levem a crer ter a ré cometido o delito (fls. 289/291). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade De início, trago o tipo penal em questão: Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa cometido no estabelecimento de Zaqueu, como confirmam o boletim de ocorrência (fls. 04/05), o auto de exibição e apreensão (fls. 06) e os laudos periciais, que constatarem a falsidade da cédula apreendida e sua aptidão para confundir-se no meio circulante (fls. 07/10 e 136/138). Além disso, verifico constar erro material na denúncia ao descrever que o fato deu-se no dia 19/07/2014, quando, na verdade, ocorreu no dia 18/07/2014, como se vê do boletim de ocorrência (fls. 04). Portanto, onde se lê dia 19 de julho de 2014 na exordial, interpreto como se fosse dia 18 de julho de 2014, fato que será levado em conta inclusive para o cálculo de prescrição. Passa, então, à autoria. 2. Conduta e autoria A conduta também restou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelas investigações realizadas pela polícia, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados em sede policial e judicial. Inicialmente, trago os interrogatórios dos acusados: Jaqueline Toppe: Em relação a ter passado nota, não é verdade. A gente foi a Irapuá porque meu pai foi falar com uma tia dele, que é chefe do Pronto Socorro. Ai a gente parou num barzinho, eu desci para pegar uma água e não tinha. Voltei para o carro. Enquanto isso, minha mãe estava no banheiro da rodoviária (...). Ai a gente foi até o local onde a tia do meu pai trabalha, ela não estava lá. Saímos da cidade para ir até Sales, onde falaram que ela poderia estar. E, quando a gente estava saindo da cidade, o carro foi cercado, uns rapazes, que não vi no bar onde eu entrei porque estava vazio, e eles acusaram de ter passado essa nota. Falaram que conheciam o carro e que umas semanas atrás, umas pessoas tinham passado nota no bar. Nessa cidade a gente foi no dia, eu fui num barzinho, do lado da rodoviária, para comprar uma água e ele falou que não tinha. Não sei se ele confundiu pelo carro, porque ele julga a gente pelo carro. Ele disse que as pessoas que passaram a nota estavam no carro (...). Tinha um monte de homens, com tacho de baseball, de bilhar, começou a vir para cima do carro e veio um senhor no vidro, ele tinha umas notas de R\$20,00 na mão e jogou no carro, falando que a gente tinha passado lá na semana passada. (...) Ai a gente foi embora, nem fomos para Sales. Isso aconteceu (a prisão em flagrante em Ibitinga), minha mãe estava passando por uns problemas. Fomos presos sim. Na bolsa da minha mãe foram encontradas umas notas. Mas eu desconheço que ela estava com essas notas. Inclusive, ela falou mesmo que pegou essas notas na nossa cidade, ela passou por uma situação, quando ofereceram a ela essas notas e ela acabou comprando. Eu acho que eram de R\$20,00. (Quando desceu no bar no dia 19/07), a nota era de R\$5,00. Minha mãe me entregou. A gente não foi visitar. Ele foi para falar com ela a respeito de um terreno, eles têm um terreno de herança da mãe dele e essa tia é a responsável (...). Ela é tia do meu pai. Idé Campreguer. (...) Não lembro o veículo. Era um carro preto, não sei falar o modelo. Só entrei num bar em Irapuá para comprar uma água. Foi a única vez que fui a Irapuá. Depois disso não fui de novo. A gente foi a Ibitinga para ver o preço das coisas de novo porque meu pai trabalha com venda de envólto. Denise: Os fatos não são verdadeiros. Meu marido lá ia conversar com a tia dele sobre um terreno que eles herdaram da mãe dele e a gente não encontrou a tia. Quando a gente estava voltando, fomos abordados por um pessoal que estava com tacho de bilhar na mão e exigiam dinheiro. Queriam bater no carro, cercaram o carro. A gente pegou o pouco de dinheiro que a gente tinha,









Finalidade: intimação das testemunhas arroladas pela acusação: LUCIANE CRISTINA MOREIRA e LUÍS FERNANDO SILVA TARANTO, ambos Agentes de Fiscalização, lotados e em exercício na sede da ANATEL, sita na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, nessa cidade de São Paulo, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 09 de maio de 2019, às 16:00, a fim de serem ouvidas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjppreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000569-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo o feito à ordem

Corrijo erro material na decisão de fls. 247, para constar (...) 06 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ (Escrivão de Polícia Federal), lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, sita na Rua Maria Agreli Tamburi, nº 1956, Jd. Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto, que deverá ser conduzida coercitivamente, conforme decisão de fls. 242, bem como para para interrogatório do réu WILSON BATISTA MORAES (...)

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Certifico que os autos encontram-se com vista aos réus Claudiney Faustino da Silva e Mauro Olivier para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 1236/1237.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER MARTINS JUNIOR(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 73.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-74.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-34.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Na fase do artigo 402 do CPP o defensor vem justificar sua ausência na audiência realizada às fls. 1483, bem como requerer a extinção da ação penal (fls. 1491/1492).

Face aos motivos apresentados, dou por justificada a ausência do causídico na referida audiência.

Os demais pedidos deverão ser feitos em momento próprio, ou seja, os dos memoriais finais.

Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-80.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GERSON PIRES GARCIA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X RICARDO FILTRIN(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando que os réus Gerson Pires Garcia e Ronaldo Patinho da Silva declararam não ter condições para constituir defensor (fls. 223 e 226, verso) e considerando que decorreu o prazo para o réu Ricardo Filtrin constituir defensor, nomeio defensor dativos para eles.

A fim de evitar defesas colidentes, nomeio os Doutores Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590, Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP 132.952 e Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786, respectivamente para os réus Gerson Pires Garcia, Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin.

Intime-os desta nomeação, bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 896/946 - Manifeste-se a exequente com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URANDI GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 9442469 proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, acolho o requerimento formulado pelo autor, reconsidero a decisão ID 9436504, vez que a hipótese de competência não está baseada no valor da causa mas sim nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, determinando por conseguinte o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de março de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de março de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAS BIGBAM LTDA - EPP, TARCISIO MIGUEL CHIARASTELLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão da reforma militar com a remuneração calculada no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como a isenção do imposto de renda.

Alega, em apertada síntese, que é oficial reformado da Força Aérea Brasileira, por ter sido reconhecida a incapacidade definitiva para o desempenho do serviço militar. Afirma ser portador de alienação mental, tendo direito à isenção do imposto de renda.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não verifico prevenção em relação ao feito n.º 0000269-19.2015.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

No entanto, deve a parte autora esclarecer o pedido e a causa de pedir acerca da relação entre as demandas, haja vista que, conforme extrato processual anexado (fls. 161/164 do arquivo gerado em PDF – ID 12609865), naquele feito o pedido tinha como objeto a “melhoria de reforma” porque estaria caracterizada a alienação mental, o qual coincide, em parte, com o destes autos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico estarem ausentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Consoante a própria autora informa, houve pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda, perante o Grupamento de Apoio do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos, o qual foi recebido em 08.11.2017 (fl. 25 do arquivo gerado em PDF – ID 12540659).

O Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública no desempenho de suas funções, já que compete a ela cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, não se pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a Administração agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Não cabe determinar a imediata análise do requerimento, uma vez que o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para ordenar à ré que, no prazo de 10 dias, aprecie o pedido de isenção do Imposto de Renda.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, e revogação da tutela de urgência ora deferida, para que:

1. providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n.º 0000269-19.2015.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, a fim de que seja analisada eventual ocorrência de coisa julgada;

2. justifique o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

3. retifique o polo passivo, uma vez que a expressão Fazenda Pública designa o aspecto processual das pessoas jurídicas de direito público interno, inexistindo como entidade dotada de personalidade jurídica, de modo que somente a União Federal deve constar como ré.

**Cumpridas as determinações**, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para intimação e citação da ré.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MANOEL JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Fls. 54/58 (do documento gerado em PDF - ID 12268368): Indefiro. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF. Intimem-se.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 47 (do documento gerado em PDF - ID 9499517).

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos da LC nº 142/2013, bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre salientar que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-acidente, conforme CNIS anexado aos autos (fl. 149 do arquivo gerado em PDF – ID 11918034 - Pág. 8), não havendo risco de desemprego à sua subsistência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 101/102 e 106/107 do arquivo gerado em PDF (ID 11918028 e 11918026) estão ilegíveis e não indicam a exposição permanente e não intermitente.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Designo perícia com o médico Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **19/02/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

### I – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

## IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo, que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação (25, 50, 75 ou 100)
<b>1. Domínio Sensorial</b>	-----
1.1 Observar	
1.2 Ouvir	
<b>2. Domínio Comunicação</b>	-----
2.1 Comunicar-se/Recepção de mensagens	
2.2 Comunicar-se/Produção de	
2.3 Conversar	
2.4 Discutir	
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	
<b>3. Domínio Mobilidade</b>	-----
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos	
3.3 Movimentos finos da mão	
3.4 Deslocar-se dentro de casa	
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	
3.7 Utilizar transporte coletivo	
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro	
<b>4. Domínio Cuidados Pessoais</b>	-----
4.1 Lavar-se	
4.2 Cuidar de partes do corpo	
4.3 Regulação da micção	
4.4 Regulação da defecação	

4.5 Vestir-se	
4.6 Comer	
4.7 Beber	
4.8 Capacidade de identificar agravos à Saúde	
<b>5. Domínio Vida Doméstica</b>	-----
5.1 Preparar refeições tipo lanches	
5.2 Cozinhar	
5.3 Realizar tarefas domésticas	
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	
5.5 Cuidar dos outros	
<b>6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica</b>	-----
6.1 Educação	
6.2 Qualificação profissional	
6.3 Trabalho remunerado	
6.4 Fazer compras e contratar serviços	
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	
<b>7. Domínio Socialização e Vida comunitária</b>	-----
7.1 Regular o comportamento nas interações	
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	
7.3 Relacionamento com estranhos	
7.4 Relacionamento familiares e com pessoas familiares	
7.5 Relacionamento íntimos	
7.6 Socialização	
7.7 Fazer as próprias escolhas	
7.8 Vida Política e Cidadania	
<b>Pontuação Total</b>	

**VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:**

**a) Deficiência Auditiva**

- ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- ( ) A surdez ocorreu antes dos 6 anos.
- ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**b) Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental**

- ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.
- ( ) Não pode ficar sozinho em segurança.
- ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**c) Deficiência Visual**

- ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- ( ) A pessoa já não enxergava ao nascer.
- ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**d) Deficiência Motora**

- ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- ( ) Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.

( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
  - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
  - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
  - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
  - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
  - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

**Indefiro** o pedido de acompanhamento dos patronos da parte autora quando da realização da perícia médica. O médico, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, tem a prerrogativa de restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área de saúde. Ademais, como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa. A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA MARIA CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508  
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a prescrição e inexistência de débito apurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, referente ao ressarcimento de valores recebidos pela autora a título de bolsa de doutoramento no exterior.  
Em sede de tutela, requer seja determinado à parte ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo que culminou com a constituição do débito.

Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela requerida, pois a documentação que acompanha a inicial não permite auferir, de plano, se houve alguma causa de interrupção do prazo prescricional.

Ademais, conforme documento de fls. 35 do arquivo gerado em PDF (ID 12850487), a parte autora só foi notificada do valor a ressarcir em data recente, qual seja, 19/09/2018. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo" (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Portanto, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO - BOLSA DE ESTUDOS DO CNPQ - DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - NÃO OCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL E RECURSO PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O prazo quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. Inaplicável a norma constante do art. 37, §5º, da CF pois a parte apelada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito. 2. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo, o cômputo da prescrição só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências (princípio do actio nata). 3. Só foi possível a dedução do pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos após a fase administrativa de averiguação da irregularidade e apuração do crédito, havendo, in casu, transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo e a notificação para pagamento, razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição. 4. Remessa oficial e apelação providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1990332 0002631-27.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 - grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia de seus documentos pessoais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **No prazo para contestação, deverá também apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao ressarcimento dos valores recebidos pela autora a título de bolsa de estudos, sob pena de preclusão.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: A A T MACHADO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERIC CARDOSO - SP403364

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação do réu a abster-se de cobrar qualquer valor a título de anuidade ou tarifas.

Em sede de tutela pede a imediata cessação da cobrança da contribuição ao conselho profissional.

Distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi reconhecida a incompetência absoluta e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 28/29 do arquivo gerado em PDF – ID 12773790).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo ao exame dos referidos pressupostos.

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;



f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem ([redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970](#))

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Com efeito, a expressão legal “sempre que possível” toma facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.

Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.

Se o artigo 5.º, alínea “e”, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões “sempre que possível” e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que realizam a higienização e o embelezamento de animais.

A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a prestar serviço de higienização e embelezamento animais.

O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea “d”, ser da competência privativa do médico veterinário a “direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham a qualquer título, animais ou produtos de origem animal”, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada **sempre que possível**, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.

É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.

Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefê do Poder Executivo competência para baixar normas para a **fiel execução** das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.

O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, **inmutável** e insuscetível de sofrer qualquer limitação.

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade.

O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Com efeito, as atividades de higienização e embelezamento de animais têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.

Em 05/02/2013 (data da publicação), o STJ proferiu decisão de afetação no REsp 1338942, cujo julgamento ocorrera aos 26/04/2017, fixando-se a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

Assim, sigo o entendimento de ser desnecessário o registro e a manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade de registro e de assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social envolver produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.

2. Na prestação de serviço de higienização e embelezamento os animais domésticos são mantidos no estabelecimento por curto período, apenas para banho e tosa, sendo desproporcional a necessidade da presença de um veterinário para tal prática.

3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(AMS 00214014420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta dos autos (fls. 02/03) que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa". Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal.

(AMS 00000326620124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No presente feito, a parte autora, embora esteja sendo cobrada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, como demonstram os camês existentes nos autos (fls. 24/27 do arquivo gerado em PDF – ID 12773790 Pág. 22/25), não trouxe documentação acerca de suas atividades.

Críveis que sejam suas alegações, não há prova que ateste o objeto principal da empresa, haja vista que tanto o Requerimento de Empresário emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, como a Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não descrevem as atividades (fls. 21 e 23 do arquivo gerado em PDF – ID 12773790).

Saliento que há campos específicos para essas informações.

É necessário a parte autora esclarecer, igualmente, os fatos contidos na petição inicial, porque nela afirma-se a contratação de médico veterinário e, “para dar mais transparência à atividades exercidas”, o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária requerido (fl. 04 do arquivo gerado em PDF – ID 12773790 - Pág. 2). Denota-se voluntariedade da parte autora ao registro, sujeitando-se à fiscalização.

Desse modo, em cognição sumária, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para a parte autora:

1. justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.
2. juntar cartão de CNPJ;
3. apresentar documentos que atestem o objeto social explorado pela empresa.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de calcular o benefício do "REINTEGRA", previsto nas Leis n.º 12.546/2011, 12.844/2013 e 13.043/2014 e nas normas regulamentadoras, sobre a receita de vendas passadas e futuras realizadas para a Zona Franca de Manaus; bem como pede a condenação da União Federal ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de tutela, requer a autorização para calcular o benefício fiscal sobre a receita de vendas futuras para a Zona Franca de Manaus.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há risco de ineficácia do provimento jurisdicional se for concedido apenas ao final do processo, pois as normas impugnadas estão em vigor há mais de uma década.

Também não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a parte autora poderá ser restituída, via compensação, dos valores que indevidamente deixar de creditar no curso da lide.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;
2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais;
3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, se competente este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING DE JACAREI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado; c) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e d) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos nos quinquênio anterior à propositura da ação.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*V - as importâncias recebidas a título de:*

*(...)*

*f) aviso prévio indenizado;*

*(...)*

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

#### **AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que "Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PRÉVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCLAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISE DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTÁ DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GÊNICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

## FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e férias indenizadas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais;

3. recolher as custas processuais.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado; c) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e d) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos nos quinquênio anterior à propositura da ação.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

l - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária



III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.  
III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."  
(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.  
(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que "Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário íntegro".

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCLAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MÁ INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERMA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.  
(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

## FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e férias indenizadas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais;

3. recolher as custas processuais.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a concessão da ordem *“para determinar à autoridade impetrada que se abstenha do ato administrativo para lhe obrigar a fazer o novo exame médico com o propósito de retificar o ato administrativo que reconhece o nexo entre o fato e a lesão, ao menos até o término do processo administrativo, desde que seja regularmente intimado para apresentar defesa, o comparecimento compulsório não é matéria prevista na Legislação Básica da Previdência Social, se eventualmente comparecer entende que seja sensivelmente prejudicado visto que a matéria nexo entre o fato e a lesão está preclusa, e cominar a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dia no caso de suspensão do pagamento.”*

Pleiteia, ainda, *“declaração do direito ao benefício até o término do julgamento do recurso administrativo ou das ações que tramitam em face da empresa perante o Foro local, o novo exame extemporaneamente ao prazo processual induz à produção de prova contra si prática vedada constitucionalmente, a mudança do nexo se constitui causa impeditiva do próprio direito. O NB 91/623935227-0 deve ser preservado até o final julgamento do recurso administrativo ou do recurso que couber nas ações em curso, a defesa é direito constitucional impostergável.”*

Alega, em apertada síntese, que é beneficiário de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, o qual tem vigência até 31.07.2019. Afirma que a empresa empregadora impugnou a concessão do benefício e, por isso, está sendo forçado ao comparecimento ao INSS para novo exame pericial, sob pena de suspensão de pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, o impetrante obteve a concessão do auxílio-doença, por acidente de trabalho, aos 13.06.2015 (fl. 11 do arquivo gerado em PDF – ID 12658406). Consta, ainda, dos autos que o mesmo benefício fora novamente concedido aos 11.02.2016 (fl. 15 do arquivo gerado em PDF – ID 12658421). Aos 13.07.2018 um novo auxílio-doença, também de natureza acidentária, foi concedido, com data de cessação prevista para 31.07.2019 (fl. 20 do arquivo gerado em PDF – ID 12658428).

O auxílio-doença é, por essência, temporário. Sua concessão é devida até a recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, após processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que decorrente de decisão judicial, que o direito a sua percepção se dará enquanto presente a incapacidade.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 26/06/2017, *“O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei”*.

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

Verifico que, após a concessão do benefício, a empresa AVIBRAS, em 23.08.2018, protocolou requerimento de contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, no Sistema Integrado de Protocolo de Previdência Social – SIPPS n.º 37318.010667/2018-94, conforme documento anexado nos autos (fl. 50 do arquivo gerado em PDF – ID 12658415).

Por esse motivo, a autoridade impetrada convocou o beneficiário para realização de novo Exame Médico Pericial, com datas para 06.11.2018 e 16.11.2018, às 10h00 (fl. 51 do arquivo gerado em PDF – ID 12658415).

Não constato ilegalidade na conduta administrativa. Havendo contestação do benefício, é poder-dever da Administração, a fim de exercer o controle de legalidade de seus próprios atos, a convocação para nova perícia, na qual será avaliada a existência, ou não, de incapacidade.

Ademais, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo gerado pelo protocolo n.º 37318.010667/2018-94, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para:

1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. trazer aos autos cópia do processo administrativo gerado pelo protocolo n.º 37318.010667/2018-94.

Após, com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELZA DA SILVA FERNANDES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO NOVAIS GARCIA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GENIVAL SEVERINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12564558), pois possui objeto diverso. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEUDA SOARES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12564097), pois possuem objetos diversos. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão de seus proventos de reforma, restabelecendo-se o *status quo ante* (correspondente ao posto de Suboficial), bem como a restituição dos valores descontados, devidamente corrigidos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 12941234.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a documentação de fls. 181/191 do arquivo gerado em PDF (ID 12941247) demonstra que o autor está recebendo proventos de reforma, o que ele mesmo reconhece na inicial. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista as folhas de pagamento apresentadas (ID 12941247), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que as receitas e relatórios médicos de fls. 24/29 (ID 12941236) foram emitidos há mais de um ano, e a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Ademais, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a cominação de obrigação de fazer, consistente na realização da consolidação do valor submetido a parcelamento tributário.

Em sede de tutela de urgência requer a autorização para depositar em Juízo o saldo residual do parcelamento, permitindo-lhe, ainda, a suspensão dos recolhimentos mensais, sem que seja excluído do REFIS, até que o réu apresente eventual saldo devido, se houver.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois o objeto do processo nº 5002460-44.2018.403.6103, proposto perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, era obter a informação relativa à consolidação do parcelamento ao qual aderiu a parte autora. Ausente o pressuposto da existência da informação pretendida, o Juízo daquela Vara Federal extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da ação, ante a abrangência do pedido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A parte autora alega a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, quanto aos débitos referentes ao parcelamento e pagamento à vista da reabertura da Lei nº 11.941/2009.

O prazo para realizar a consolidação de débitos objeto do referido parcelamento foi de 06/02/2018 a 28/02/2018, conforme disposto no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, que regulamentou o referido procedimento.

O artigo 2º da mencionada Portaria estabeleceu:

*Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:*

*I - os débitos a serem parcelados;*

*II - o número de prestações pretendidas; e*

*III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.*

O artigo 9º e 10 da mencionada Portaria estabeleceram normas sobre as condições para a efetivação da consolidação.

*Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:*

*I – de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou*

*II – do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.*

*Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.*

*Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.*

No caso dos autos, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldado na Lei nº 12.865/2013. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos.

Enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

A análise sobre a regularidade dos pagamentos, a manutenção do parcelamento e a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou o pedido de reinclusão no parcelamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade administrativa que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 10 dias.

Neste sentido, está presente o “*fumus boni iuris*”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A continuidade no pagamento das prestações, que podem ser indevidas, pode interferir no objeto social da pessoa jurídica.

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para ordenar à ré que, no prazo de 10 dias, aprecie o pedido de consolidação de parcelamento apresentado pela parte autora, aos 23.02.2018, ainda que de forma manual.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da tutela de urgência ora deferida, para que:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. emende a inicial para esclarecer o seu pedido e o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.
3. retifique o polo passivo, uma vez que o pedido de consolidação do parcelamento foi apresentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda; que não possui personalidade jurídica para ser parte na demanda;
4. apresente cópia integral e legível do processo n.º 19653.720007/2018-22;
5. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais

**Cumpridas as determinações**, cite-se e intime-se a União, para cumprimento da tutela de urgência e, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006195-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos do processo que originaram o pedido de cumprimento provisório estão no E. TRF. Segundo a narrativa do próprio autor, foi proferida a seguinte decisão pelo tribunal:

*Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva na RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.*

Portanto, o processo está suspenso até decisão final do referido RE, o que impede a o cumprimento provisório do julgado.

Proceda a Secretaria o sobrestamento deste feito até o deslinde do recurso supracitado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SANTA MARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado; c) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e d) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos nos quinquênios anteriores à propositura da ação.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*V - as importâncias recebidas a título de:*

*(...)*

*f) aviso prévio indenizado;*

*(...)*

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

### **AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que "Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PRÉVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEUDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCLAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISE DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GÊNICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

## FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e férias indenizadas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006452-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA SILVA CHAMBARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, que declinou a competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 30/33 do arquivo gerado em PDF – ID 12700497).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12711021), pois possui objeto diverso.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006464-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SANDRA DE CASSIA MOTA BORRONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12724884), pois possui objeto diverso. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.



Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDLLES FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12564558), pois possui objeto diverso. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NADIR NOGUEIRA GIOVANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DESPACHO

Fls. 244/245 do documento gerado em PDF – ID 11257396: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

Fls. 246/250: Em que pese as argumentações da parte autora, a Lei Complementar 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) estabelece competências distintas entre seus órgãos internos.

Deste modo, torna-se necessária a intimação da União Federal por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de manifestar seu interesse na lide, haja vista a questão da competência.

Abra-se vista para manifestação quanto à decisão anterior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO LISBOA RENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vam Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HELJANE DO PATROCÍNIO CECCARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006512-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LAURA HELENA DALE FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006545-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RINO DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9187

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-94.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEANDRO SANTOS ARAUJO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9181

### PROCEDIMENTO COMUM

0005216-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005216-4) - JOSE VITOR DA SILVA X MARIA CIRCE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008900-35.2004.403.6103 (2004.61.03.008900-7) - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005512-80.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO X SILVIO RAMOS MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assessorado pelo Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007400-16.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABRU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)



Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 162, vez que conforme os termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 200/2018 após certificada a virtualização dos autos no processo físico (fls. 159), o mesmo será remetido ao arquivo.

Face ao exposto, cumpra a Secretária o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 162 e após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-85.2014.403.6103** - EMILIANO ALVES DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-85.2014.403.6103** - CARLOS ASSIS DE PAULA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001612-84.2014.403.6103** - JACOB RAMALHO PIMENTEL(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do julgado no Recurso Especial nº \*1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004512-69.2016.403.6103** - GERALDO MAGELA MARTINELI X RAFAEL MARTINELI(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fl(s). 170/177. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Geraldo Magela Marteli, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Geraldo Magela Marteli como sucedido por Maria Aparecida Verônica Martineli, Rosana Martineli, Renato Martineli, Rene Martineli, Rogério Martineli, Roberto Martineli, Renan martineli e Rafael martineli, que além de autor do presente feito, também é sucessor de Geraldo Magela Marteli.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9184**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0406602-49.1997.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-54.1997.403.6103 (97.0404306-6) ) - CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA X SILMARA RIZZOLI DA SILVA X ANA DE FATIMA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Certidão de fls. 629: arquivem-se os autos, com baixa findo, para que la aguardem provocação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0402344-59.1998.403.6103** (98.0402344-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X LUIZ CARLOS SABINO X JOSE RICARDO RIBEIRO WENDLING X ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO MOITA X ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X TANIA NOCERA EDMUNDO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL - TRT 15 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 315/316: Considerando que a disponibilização do despacho de fls. 308 ocorreu em 02/05/2018 e a carga dos autos para a AGU foi em 06/08/2018, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral

cumprimento do referido despacho. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora/exequente, arquivem-se os autos, nos termos do item 6 do despacho de fls 308, verso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000380-62.1999.403.6103** (1999.61.03.000380-2) - KELEN EMILENA INOCENCIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND MAT BELICO DO BR(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Fls. 432 e seguintes: Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, cumpra o exequente o quanto determinado às fls. 430 (frente e verso), providenciando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000381-47.1999.403.6103** (1999.61.03.000381-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2) - ODETE NOGUEIRA GALVAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND DE MAT BELICO DO(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Fls. 480 e seguintes: Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, cumpra o exequente o quanto determinado às fls. 430 (frente e verso), providenciando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004924-15.2007.403.6103** (2007.61.03.004924-2) - MAURA SILVESTRE FURTUOSO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008995-26.2008.403.6103** (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002479-53.2009.403.6103** (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 306 e seguintes: Dê-se ciência às partes.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008700-52.2009.403.6103** (2009.61.03.008700-8) - OBEDI FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003360-93.2010.403.6103** - MAURO CESAR DE LIMA E SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003669-80.2011.403.6103** - MARIA ROSA GARCIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006521-77.2011.403.6103** - MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000832-18.2012.403.6103** - AMAURI ABUD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003325-65.2012.403.6103** - LUCIO ALVES PORTES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007557-23.2012.403.6103** - ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000152-96.2013.403.6103** - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005114-65.2013.403.6103** - ADOLFO CESAR FONDELLI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 150: anote-se.
2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008770-30.2013.403.6103** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000451-28.2013.403.6118** - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante a certidão de fls. 483, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-16.2013.403.6327** - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1 - Deve, qualquer das partes, promover a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

2 - Em não havendo a virtualização, aguarde-se a provocação no arquivo, uma vez que os autos só serão movimentados na versão virtual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000285-07.2014.403.6103** - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000352-69.2014.403.6103** - JOSE DE RIBAMAR SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1 - Deve, qualquer das partes, promover a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

2 - Em não havendo a virtualização, aguarde-se a provocação no arquivo, uma vez que os autos só serão movimentados na versão virtual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003639-40.2014.403.6103** - VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007062-08.2014.403.6103** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Sobre os depósitos efetuados nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Saliento que o silêncio será interpretado como anuência aos valores depositados, devendo os autos serem encaminhados para conclusão para prolação de sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007016-26.2014.403.6327** - HELIO CARLOS(SP171517 - HELIO CARLOS MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000697-98.2015.403.6103** - ARILDO ROBERTO LEMES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002675-13.2015.403.6103** - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Fls. 489/504: diga a União Federal, com urgência.

Após, intime-se o Município de São José dos Campos do despacho de fls. 487, mediante abertura de vista.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002786-94.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA X J MACEDO S/A(PE001195A - ADRIANO SILVA HULAND)

Sobre a diligência negativa, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002993-93.2015.403.6103** - PAULO HENRIQUE DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005713-33.2015.403.6103** - SERGIO RICARDO DE CAMARGO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deve, qualquer das partes, promover a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

2 - Em não havendo a virtualização, aguarde-se a provocação no arquivo, uma vez que os autos só serão movimentados na versão virtual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006488-48.2015.403.6103** - JULIO CESAR BAKOS(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000791-12.2016.403.6103** - CESAR FLORIANO PALMA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003827-62.2016.403.6103** - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78: anote-se.
2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003919-40.2016.403.6103** - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 78/82: dê-se ciência da juntada de laudo pericial.  
Após, na falta de novos requerimentos, venham conclusos para prolação da sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004212-10.2016.403.6103** - ROBERTO CARLOS GUSMAO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-91.2016.403.6103** - BRAULIO NOGUEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 298: defiro a expedição de ofício no endereço indicado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004528-23.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.  
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008398-76.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LEONEL FERNANDO PERONDI(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Ante a certidão de fls. 272, solicitem-se informações por telefone, certificando-se nos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0009825-65.2003.403.6103** (2003.61.03.009825-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024215-65.1988.403.6103 (88.0024215-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO JEAN VERGUEIRO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Mantenha-se em Secretaria por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retorem ao arquivo.

Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003071-24.2014.403.6103** - ROSANGELO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403053-36.1994.403.6103** (94.0403053-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/280: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida à retificação da autuação quanto à parte exequente, alterando para VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

2. Após, expeça-se nova requisição de pagamento devendo constar que o depósito deverá ser efetuado à ordem deste Juízo, para posterior decisão de transferência ao Juízo da penhora.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008685-54.2007.403.6103** (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X ATAIDE FLORA DOS SANTOS X ELIANE PINTO DOS SANTOS X EDISON PINTO DOS SANTOS X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EDILSON PINTO DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X EDINEI PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação constante de fl. 237 e a fim de se evitar o cancelamento da requisição a ser expedida, intime-se o exequente EDILSON PINTO DOS SANTOS, por intermédio de sua defensora constituída, a fim que providencie a regularização de seu cadastro na Receita Federal.

2. Cumprida a determinação supra, e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008001-71.2003.403.6103** (2003.61.03.008001-2) - JOSE CASSIO PEREIRA(SP171495 - JOSE CASSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIO PEREIRA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.



## DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial que homologou o acordo firmado pela parte autora e a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA, nos termos da audiência realizada neste juízo aos 11/07/2018 (ID 9341175).

Notícia a ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA o cumprimento integral do julgado( digo, parcial, já que somente após o pagamento final da última parcela tornará possível a esta Magistrada declarar tal situação por sentença), procedendo com a mobilização e locomoção dos móveis da requerente, bem como instalação desta no imóvel locado. Ainda, realizou todos os reparos de acordo com os procedimentos informados, estando o imóvel disponível à requerente, consoante documentos colacionados aos autos (ID 12906669 e 12906670).

Destarte, não vislumbro razão para realização de nova perícia judicial, que não foi objeto de acordo pelas partes, sob o risco, no mais, de se eternizar a demanda.

Outrossim, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do acordo firmado entre as partes, **DETERMINO** que a ré **TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA proceda à mobilização e locomoção dos móveis da autora do imóvel locado** (Rua Antonio Marcos de Oliveira, 216, Jd. Mariana II) **para o imóvel reformado objeto da ação** (Estrada dos Jose Antonio do Couto nº5101 Residencial Colinas II Apartamento nº22 Bloco 5 Bairro do Cajuru), **bem como a instalação dos devidos móveis(se necessário for), a ainda deposite os valores devidos à autora, na data de 12 de dezembro de 2018, nos termos fixados em audiência, devendo comprovar documentalmente nos autos.**

**Determino à Central de Mandados que sejam designados, com urgência, dois Oficiais de Justiça para que: a) estejam presentes na data de amanhã, 12/12/2018, às 14:00 horas, no imóvel situado na Estrada dos Jose Antonio do Couto nº5101 Residencial Colinas II Apartamento nº22 Bloco 5 Bairro do Cajuru, para que providenciem fotos de cada um dos cômodos reformados, certifiquem a realização da locomoção dos móveis, a instalação dos mesmos, se o imóvel está com a energia religada, e se todas as torneiras estão funcionando, e finalmente a entrega das chaves do imóvel à autora pela ré TORRES Engenharia, Construção Incorporação LTDA**

**b)Na hipótese da autora-exequente não quiser receber as chaves ou não quiser a montagem dos móveis, certificar a ocorrência, deixando as chaves no chão da sala, fotografando e colhendo a assinatura do síndico.**

**c)Na hipótese remota da autora-exequente não estar presente, os Oficiais de Justiça devem certificar o ocorrido, fechar as portas e janelas, colher a assinatura do(a) síndico(a), e deixar as chaves no Depósito Judicial deste Fórum, com a identificação do endereço e do processo.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 17/04/2018 (protocolo nº550081838).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, constando do respectivo extrato de andamento apenas que o mesmo se encontra "em análise", o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/04/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

**Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses seria um prazo razoável para que a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.**

Na caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 17/04/2018, ou seja, há quase oito meses.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo nº550081838.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.**

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ITA VEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fls.736/742:

A despeito dos argumentos apresentados pela impetrante, entendo que o fato de a Receita Federal do Brasil ter noticiado, no respectivo *site* na *Internet*, que o prazo para os contribuintes optantes pelo PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) prestarem as informações necessárias para a consolidação do parcelamento vai de 10 a 28/12/2018 NÃO configura fato novo a ensejar, nesta fase do processo, novo pronunciamento por este órgão jurisdicional, uma vez que a veiculação de tal informação apenas reflete o avançar das etapas do cronograma previsto pela legislação para o cumprimento do Programa em questão.

Na verdade, tenho que a impetrante busca reverter, por via transversa, a decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nestes autos (proferida sob id 10592701) e também a decisão da instância superior que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (sob id 12408408), o que se revela inadmissível.

Sim, sob aparente “nova roupagem fática”, está a impetrante a forçar novo pronunciamento deste Juízo sobre o direito que entende possuir de incluir nos sistemas da RFB (no PERT) os débitos correspondentes aos valores dos depósitos judiciais que foram efetuados por terceiro em processo sob outra jurisdição, cujo levantamento foi por ela procedido após autorização que foi posteriormente revogada e cuja restituição (integral) foi determinada, inclusão esta que foi obstada por despacho decisório da autoridade apontada como coatora, cujos efeitos, no entanto, não foram suspensos, quer por decisão liminar deste Juízo, quer em antecipação de tutela recursal pelo E. TRF3, no bojo do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

*À vista disso, nada resta a decidir sobre o quanto ora postulado, ficando mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar formado nestes autos.*

Assim, diante das informações já prestadas pela autoridade impetrada e do fato de que a União ingressou no feito na forma da lei, prossiga-se com a tramitação do feito, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após o respectivo parecer, encaminhando-se os autos à prolação da sentença.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9888

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006524-90.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

Vistos, etc.

Fls. 351 e verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de prorrogar o prazo para que o réu cumpra as condições da suspensão processual, por mais 3 (três) meses, alterando assim as seguintes datas:

- 1- apresentação até 12/02/2019 do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, devidamente assinado junto à CRIF/Taubaté-7ª Região;
- 2- apresentação até 12/02/2019 do relatório expedido pelo CRIF/Taubaté-7ª Região contendo informações atualizadas sobre o estágio da recuperação ambiental prevista no projeto; e
- 3- apresentação até 12/05/2019 de relatório expedido pelo CRIF/Taubaté-7ª Região, discriminando a recuperação integral do meio ambiente.

Expeça-se ofício ao CRIF/Taubaté-7ª Região nos termos já determinados no despacho de fls. 316.

Intime-se pessoalmente o réu para cumprimento deste despacho, sob pena de revogação dos benefícios da suspensão condicional do processo.

Vindo para os autos as informações, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 9889

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003545-87.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.

Fls. 406 e verso: intime-se o acusado para justificar o descumprimento da medida de prestação à comunidade, bem como para que cumpra integralmente tal medida, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

Int.

**Expediente Nº 9890**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004412-17.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDENILSON PORFIRIO LUZ(SP137798 - RICARDO ALVES)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Diante do que restou decidido nos autos, exceça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

V - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Expediente Nº 9891**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-24.2017.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VICENTE GARCIAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP331171 - WILLIANS THIAGO ROBERTO DA ROCHA PINTO)

Vistos, etc.

1) Consoante relatório da digna autoridade policial federal de fls. 307-312 e cota ministerial de fls. 314-316, o presente inquérito policial tramitou, até o presente momento, em conjunto com o inquérito policial nº 0002783-71.2017.403.6103 (IPL nº 19-0306/16 DPF/SJK/SP), conforme deliberado à fl. 244. Naqueles autos, segundo notícia a autoridade policial, seguem investigações em relação a outras pessoas não denunciadas nesta oportunidade. Verifica-se também às fls. 164 e 165, que os autos do inquérito policial nº 0008462-86.2016.403.6103 (IPL IP 33/2016-4º DP Civil de São José dos Campos e 0004106-64.2016.8.26.0577 da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, ora incluídos na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, foram apensados aos autos nº 0002783-71.2017.403.6103 (IPL nº 19-0306/16 DPF/SJK/SP). Dessa forma, a fim de regularizar os autos, DETERMINO que os autos do inquérito policial nº 0008462-86.2016.403.6103 (IPL IP 33/2016-4º DP Civil de São José dos Campos e 0004106-64.2016.8.26.0577 da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos) sejam DESAPENSADOS daqueles autos e apensados nestes definitivamente.

2) Recebo a denúncia de fls. 319-325 oferecida contra VICENTE GARCIAS DE OLIVEIRA e CARLOS ALVES DE CARVALHO; considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nos inquéritos policiais constante destes autos, bem como no inquérito policial apenso nº 0008462-86.2016.403.6103; e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

3) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

4) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(ré)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.

5) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) in faciem, não constituí(r)em defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

6) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

7) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

8) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré)s constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

9) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

10) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

11 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

12) Requistiem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e p3 que sejam de interesse à lide.

13) Cota ministerial de fls. 314-316: a destinação a ser dada ao veículo apreendido nos autos será objeto de apreciação na fase oportuna.

14) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls.

Intimem-se.

**Expediente Nº 9892**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003903-57.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Vistos, etc.

Fls. 340-343: tendo em vista a informação de novos endereços das testemunhas de acusação, JOEL DIAS ALMEIDA RAMOS e MARIA DA SILVA SANTOS, designo o dia 31/01/2019, às 14:30 horas para as oitivas das referidas testemunhas, bem como para o interrogatório do réu.

Exceça a secretaria o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP252645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e da COFINS advindos de operações de aquisições de produtos submetidos à tributação preconizada no artigo 3º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04 (convertida na Lei nº 11.033/04).

Allega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em que lhe seria assegurado o direito de creditar-se de tributo recolhido na operação anterior. Porém, não podia descontar seus créditos sobre produtos sujeitos a regime monofásico, até o advento da Lei nº 11.033/04, que possibilitou ao contribuinte sujeito à sistemática não cumulativa de apuração de contribuições sociais o desconto de créditos referentes à operação sujeita à alíquota zero.

Todavia, afirma que, em diversas soluções de consulta, a autoridade impetrada teria vedado à impetrante o direito de aproveitamento do crédito de produtos adquiridos no regime monofásico de incidência de contribuição ao PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de 'periculum in mora', ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficiência da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença o direito aqui reclamado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficiência da medida, não há que se falar em liminar.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu o benefício em 24.03.2016, mas foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Alega que sempre exerceu a função de vigilante até que começou a apresentar problemas de saúde. Diz que trabalhou de 21.02.2013 a 11.06.2015 no livão da URBAM, aspirando gases tóxicos durante todo o período laboral, sem máscara de proteção, sendo acometido de doença ocupacional.

Afirma que foi acometido das seguintes doenças: obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e IRC (insuficiência renal crônica).

Aduz que desde a sua demissão em 2015 não conseguiu recolocação no mercado em virtude dos problemas de saúde agravados e alega que também é portador de psoríase, que se agrava nas entrevistas de emprego.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao questionário anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil <sup>[1]</sup>?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de janeiro de 2019, às 14h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COSME NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição de id nº 12342971 como emenda à inicial, providencie a secretaria a devida retificação da autuação.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Embraer (no período de 01/02/1976 a 04/02/1987) e Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. (no período de 18/12/1989 a 10/09/1991) e, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADA TEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial a petição de id nº 12743152. Proceda a secretaria as retificações necessárias.

Após, volte o processo concluso para sentença.

**São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DE LIMA

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos.

Após, tome o processo concluso.

**São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-36.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. R. VALE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIOS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 11167271:

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final sentença proferida:

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 11168348:

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-35.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ NOGAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 11138378:  
Dê-se vista às partes (sobre os cálculos do contador) e voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

Vistos, etc.  
Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.  
Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.  
Cumpra-se. Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

Vistos, etc.  
Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.  
Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.  
Cumpra-se. Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCEL MOUSSA

Vistos, etc.  
Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.  
Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.  
Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECCOES - ME

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001317-20.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO REIS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME, DENIS AUGUSTO DOS REIS, CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao corréu MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-36.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.



Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor MANOEL MARTINIANO MOURA, acompanhado(a) pelos Advogados, Dr. ROBSON VIANA MARQUES, OAB/SP nº 74.758 e Dra. CLÁUDIA SOARES FERREIRA, OAB/SP nº 263.353. Ausente o INSS.

**Iniciados os trabalhos**, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas arroladas pelo autor, JOSÉ MARCOS DE REZENDE, MÁRIO PRIANTE, e MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS.

#### QUALIFICAÇÃO DO AUTOR

**NOME:** MANOEL MARTINIANO MOURA

**RG:** 11.174.415-5

**IDADE:** 66 anos, nascido(a) em 12.09.1952.

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Rua Neide Marília Ribeiro, 76, Residencial União, nesta.

**PROFISSÃO:** encanador industrial

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** atualmente aposentado

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

#### QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

**NOME:** JOSÉ MARCOS DE REZENDE

**RG:** 6.756.493-8

**IDADE:** 72 anos, nascido(a) em 20.03.1946.

**ESTADO CIVIL:** viúvo

**RESIDÊNCIA:** Rua Doze de Outubro, 58, Monte Castelo, nesta.

**PROFISSÃO:** técnico de manutenção

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** aposentado

partes. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das

**QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:**

**NOME:** MÁRIO PRIANTE

**RG:** 6.295.082-4

**IDADE:** 73 anos, nascido(a) em 07.10.1945.

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Estrada do Florindo, 1.861, Bairro Buquirinha II, nesta.

**PROFISSÃO:** instrumentista pneumático aposentado

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** prejudicado

partes. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das

**QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:**

**NOME:** MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS

**RG:** 6.812.964-6

**IDADE:** 74 anos, nascido(a) em 02.01.1944.

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Rua Canopus, 270, Jardim Satélite, nesta.

**PROFISSÃO:** mecânico de manutenção aposentado

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** prejudicado

A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Mário José dos Santos. Requereu, ainda, concessão de prazo para apresentação de alegações finais escritas. **Em seguida**, pelo MM. Juiz foi dito: **"Homologo a desistência de testemunha requerida. Em seguida, concedo o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de razões finais, a iniciar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo Juiz."** Nada mais. Eu, Rachel Aquino, RF 4773, digitei e subscrevi o presente termo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

#### DESPACHO

I – INTIME-SE o (s) devedor (es), **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.947.511:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Deíro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho id 10299873, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-62.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

Requeria a CEF o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103  
AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da certidão id 13014175.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se a autora para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-24.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: VALDIR LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à averbação de período de atividade especial e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.01.2016.

Alega o INSS que o impugnado apresenta cálculos com excesso de execução, apresentando aqueles que entende corretos.

Intimado, o impugnado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a expedição de RPV.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A concordância do impugnado com os valores apontados pelo impugnante importa verdadeiro **reconhecimento do pedido**.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 40.532,43 (quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) e de honorários advocatícios de sucumbência o valor de R\$ 4.053,24, atualizados em setembro de 2018.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão ID 10999097, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824  
Advogado do(a) RÉU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

**DESPACHO**

**Intime-se o executado sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.** Deverá, a parte ré, juntar aos autos cópia dos documentos que comprovam o faturamento mensal da empresa, para fins de fixação do percentual que atende ao disposto no artigo 866, parágrafo 1º do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIRCO FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito** a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **TRANSVEPAR TRANSP E VEIC PARANA LTDA** (referente ao período de 20/09/2006 a 01/04/2009), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação**, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO LAU FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Não verifico o fenômeno da prevenção com o processo apontado na certidão anterior por se tratarem de pedidos e causa de pedir diversos.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do PPP e/ou laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **THERMAS DO VALE, SERVIPOL E SEGVAP**.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os documentos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILMARA CLELIA BITTENCOURT DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2019, às 14h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Int.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Embora o autor tenha juntado o Perfil Profissiográfico previdenciário atestando sua exposição aos ruídos de 87,3 dB(A) (de 06.08.1992 a 31.08.1994) e 86,3 dB(A) (de 01.09.1994 a 05.03.1997), a descrição das atividades desempenhadas aparentemente não são compatíveis com a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, devendo ser analisado conjuntamente com o laudo técnico.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de 106.08.1992 a 05.03.1997, na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos etc.

O exame do pedido de tutela antecipada depende de uma verificação a respeito do efetivo tempo de contribuição já admitido pelo INSS administrativamente. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais.

No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de 01.10.1984 a 01.11.1996 (FREUDEMBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA) e de 17.01.2012 a 01.06.2012 (INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A sentença ID 12336406, proferida após os embargos declaratórios, deixa claro que houve a substituição da "determinação de pagamento direto das prestações pelo respectivo depósito judicial, mantendo-se a decisão embargada, no mais, tal como proferida". Desse modo, indefiro a petição anterior, pois a parte deve realizar os pagamentos por meio de depósito judicial.

Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-86.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348



**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intíme-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada em 05/02/2019 17:30, no Fórum da Justiça Federal de Toledo, no seguinte endereço: Rua José João Muraro, n.º 153, esquina com a Rua Rui Barbosa, Centro, Toledo/PR, CEP 85900-260, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-08.2018.4.03.6103  
AUTOR: NICOLAU CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o INSS foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, porém de lhe aplicar os efeitos dela decorrentes (art. 345, II, do CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834  
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENTE OIKAWA  
Advogado do(a) RÉU: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte autora da petição i.d. 12545473.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KAINA RAFAEL DUARTE FRANCA

REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata o autor ser pessoa com deficiência e mora com seus pais, que atualmente se encontram desempregados.

Afirma ter realizado pedido administrativo junto ao INSS em 22.05.2013, que foi indeferido por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo.

Alega ser possuidor de graves doenças, como retardo mental, deformidade congênita da mão, cardiopatia cifoescoliótica, sequelas de hemorragia subaracnóidea (doença cerebral), hipoxia intrauterina não especificada, transtornos específicos mistos do desenvolvimento, otite média ático-antral supurativa crônica. Afirma que é possuidor dessas doenças desde o nascimento.

Afirma que reside juntamente com sua família, que é composta por pai, mãe e três irmãos menores de idade, e que a renda que o grupo familiar recebe provém do governo, através do programa assistencial Bolsa Família.

Diz, portanto, que preenche os requisitos à concessão do benefício assistencial, uma vez ser portador de deficiência e a renda "per capita" familiar não atingir o necessário à subsistência digna.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos administrativos anexados aos autos.

Laudos periciais judiciais juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera "incapacidade para o trabalho ou para a vida independente". É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de **anamnese clínica, que consiste em adactilia congênita, retardo mental leve, e cardiopatia cifoescoliótica**.

Durante o exame clínico, o perito observou labilidade emocional e choro, uso de lentes multifocais, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, ausência de terceiro, quarto e quinto dedos da mão esquerda.

O perito afirma que o leve retardo mental causa impacto na performance escolar do autor, e também na vida social. O prognóstico esperado é a manutenção do quadro atual da doença congênita.

Em resposta ao quesito do juízo acerca do conceito de pessoa com deficiência, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, o perito esclareceu que o autor se enquadra no tipo, devendo ser avaliado a cada dois anos, tendo em vista o impacto negativo para sua participação plena e efetiva na sociedade.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à **deficiência**.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com sua família, composta pelos pais e três irmãos menores de idade, em imóvel de propriedade de seus pais, subsidiado pelo programa do governo federal "Minha Casa Minha Vida", sendo um apartamento dotado de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

A perita afirma que o imóvel se encontra em situação precária, com infiltração de rede de esgoto, paredes com mofo, piso frio deteriorado. O apartamento é composto por dois quartos, banheiro, sala, cozinha americana e uma área de serviço (térreo). A cozinha possui piso frio, pia sem gabinete, armário de parede e buffet com portas quebradas, um fogão antigo e uma chapa para fazer lanches, poucos utensílios domésticos. A área de serviço conta apenas com um tanque. A sala possui piso frio desgastado, paredes com pinturas escuras com infiltrações, sofá rasgado com buraco no centro e uma geladeira antiga. O banheiro é grande, com piso frio, porém, com infiltração e mofo no teto. O quarto do casal, que não tem porta, possui uma cama de casal com colchão precário, um guarda-roupa com porta quebrada. O outro quarto é pequeno, contendo um bicama, piso frio, um guarda-roupa antigo e um colchão de solteiro. Todos os móveis pertencem à família e foram recebidos por doação de amigos.

Do ponto de vista financeiro, o grupo familiar sobrevive de programa governamental "Bolsa Família" no valor de R\$ 337,00 mensais, além do ganho mensal aproximado de R\$ 200,00, decorrente da venda informal de lanches feitos na própria residência, uma vez que ambos os genitores do autor se encontram desempregados há três anos. Por fim, o grupo recebe, ainda, uma cesta básica mensal de instituição não governamental (terceiros).

As despesas do grupo familiar alcançam a atual cifra mensal de R\$ 5.018,00, já que, além das despesas ordinárias (água, esgoto, prestação do imóvel, energia elétrica, gás, alimentação, pão, leite, feira), a família ainda possui uma dívida relativa a IPTU atrasado (R\$ 742,87) e condomínio atrasado (R\$ 3.744,00).

O autor faz acompanhamento médico com neurologista em Hospital Municipal para tratar epilepsia, com uso de medicamento contínuo fornecido gratuitamente pela rede pública de saúde. Além disso, a perita verificou a presença de má formação congênita da mão esquerda.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	<b>Kainã Rafael Duarte França.</b>
Número do benefício:	<b>7002857577 (nº do requerimento)</b>
Benefício restabelecido:	<b>Assistencial à pessoa com deficiência.</b>
Renda mensal atual:	<b>Um salário mínimo.</b>
Data de início do benefício:	<b>22.05.2013.</b>

Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	446552338/69
Nome da mãe	Maiara Cristina Duarte França
PIS/PASEP	16793416635
Endereço:	Rua Pastor Miguel Cornélio de Moraes, 150, apto. 01, bloco 11, Parque dos Ipês, São José dos Campos/SP.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, com urgência, inclusive para que se manifeste a respeito das perícias realizadas.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de **prova pericial médica** e nomeio o perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO- CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e apresentar quesitos.

Aprovo o assistente técnico indicado pelo autor na Inicial. Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 18 de janeiro de 2019, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquários.

Laudu em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o INSS não forneceu a este Juízo os documentos requisitados por meio da Comunicações Eletrônica 376/2018 de 15/10/2018.

Assim, comunique-se ao INSS, novamente, por via eletrônica, com urgência, requisitando cópias legíveis dos Processos Administrativos (número de benefícios: 076.692.332-0 e 156.046.209-1), no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1754

#### EXECUCAO FISCAL

**0003369-02.2003.403.6103** (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLAUDIA DE SOUZA LOPES)  
Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos a conclusão para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 181, intimar a exequente acerca das diligências de fls. 185/188.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005960-34.2003.403.6103** (2003.61.03.005960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)  
Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005961-19.2003.403.6103** (2003.61.03.005961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)  
Indefiro o pedido de declaração de inexistência de saldo remanescente, haja vista as informações de fl. 149 e o extrato de fl. 150. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006135-28.2003.403.6103** (2003.61.03.006135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)  
Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006531-34.2005.403.6103** (2005.61.03.006531-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA(MG131327 - JANAINA MOURA MACHADO)  
Indefiro o pedido de declaração de inexistência de saldo remanescente, haja vista as informações de fl. 149 e o extrato de fl. 150. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006272-05.2008.403.6103** (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)  
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004225-53.2009.403.6103** (2009.61.03.001906-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004225-53.2009.403.6103** (2009.61.03.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme fl. 283 consta na matrícula imobiliária outra averbação de indisponibilidade originada por este Juízo, de nº Av.17, determinada na execução fiscal nº 0000282-57.2011.4.03.6103, na qual o arrematante pleiteia sua liberação.

Ante a certidão supra, bem como considerando que a determinação de fl. 285 deve incidir sobre todas as ordens de indisponibilidade originadas por este Juízo, em virtude da arrematação do imóvel, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº Av.17.Fl.287. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO O CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos da r. decisão de fl. 288, procedi ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº Av. 17 no imóvel de matrícula nº 73.768 do 1º CRI de Campinas/SP referente aos autos nº 0000282-57.2011.4.03.6103, conforme segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004989-05.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALDO JOSE DE LIMA ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X ALDO JOSE DE LIMA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando prejudicado o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, haja vista a decisão de fl. 97. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008885-56.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**000279-05.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007434-59.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004733-91.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X MASTERH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X MARIA

ISABEL PEREIRA

MARIA ISABEL PEREIRA, responsável tributária, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 95/108, pleiteando a suspensão do processo em razão do parcelamento, bem como a sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade. A exceção manifestou-se à fl. 111, informando que a executada aderiu ao parcelamento. DECIDO. Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 111, acompanhada do extrato juntado à fl. 110, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretirável da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009115-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTD(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, cumpra-se a decisão de fl. 158 no endereço indicado pelo(a) exequente às fls. 163/166. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006007-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP280370 - ROBSON LUCAS DA SILVA PRADO)

Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006026-62.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIA HELENA CIDIN

Considerando que a ficha cadastral de fls. 73/78 não comprova a legitimidade do signatário do Termo de Anuência de fl. 29, junto a executada cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica CLAM AIR CARGO LTDA e respectivas alterações sociais, ou nomeie outros bens à penhora, bastantes à garantia da execução. Na inércia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 16.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006862-35.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008023-80.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X AQUILA REGINA LEITE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fls. 72/76. Ante a citação do(a) coexecutado(a) AQUILA REGINA LEITE à fl. 58, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006217-73.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSON RIBEIRO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Fls. 77/78. Manifeste-se a exequente. Ante a ausência de manifestação da Fazenda Nacional e no intuito de evitar dano de difícil reparação, determino o cancelamento da indisponibilidade averbada à fl. 61.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001446-18.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)

ADELPHIA CONNECTION opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 93 alegando a existência de dívida. Alega, em síntese, que não decorreu o prazo para oposição de Embargos, pois necessária a prévia formalização da penhora (fl. 94/99). Intimado(a) na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte o(a) exequente. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de dúvida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decisão de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174711, AI-AgR-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retronecionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 93.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005640-61.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO VEICULOS - ME(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006742-21.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE DE JACAREHY(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006990-84.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MFV CONSTRUCOES LTDA - ME(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em

arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**000695-94.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUST(SPI26768 - GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003989-57.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO: em consulta aos autos da execução fiscal n. 0005765-29.2015.403.6103, desta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, verifiquei que a pessoa jurídica DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se encontra em recuperação judicial (concessão na ação n. 1013301-27.2014.8.26.0577, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP), sendo nomeado(a) Administrador(a) Judicial a pessoa jurídica ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA. SJC/SP, 01/10/2018. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfrica autenticada ou cópia reprográfrica declarada autêntica pelo advogado) outorgado pelo(a) Administrador(a) Judicial - ou seu(sua) representante legal - nomeado(a) na ação n. 1013301-27.2014.8.26.0577, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Na mesma ocasião, comprove se Latif Antonios Elias Arbache, na data da citação realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (10/04/2017 - fl. 62), possuía regulares poderes de representação para aquele ato. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 80/82, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, julgando-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004185-27.2016.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FE que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

Fl. 39. Prejudicado o requerimento de desbloqueio de valores, uma vez que realizado às fls. 29/30. Fl. 42. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005308-60.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfrica autenticada ou cópia reprográfrica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006956-75.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/45 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como aduz serem indevidas as cobranças das Contribuições ao INCRA e SEBRAE. Às fls. 44/53, a exequente apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela exipiente não merecem prosperar. A certeza, liquidez da CDA e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da atuação administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, o exipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbiu o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprestabilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomento e a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º do custeio das finalidades de seu recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º. Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médica social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais. Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural. No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possui objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária. Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sob custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA. Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA. Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico. Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípua a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC: "...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), ... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)... O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que as supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico permeia, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 9º do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou



hígida a contribuição para o Inca cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inca não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinda sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconcluível a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058 / RS, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inca (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, AC, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCA. Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor: TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de débitos, uma vez que existem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013) Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Desta forma, resta claro, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO/TRIBUNÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODoviÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SEST/SENAT para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX/TRIBUNÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SEST E AO SENAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. I. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devida pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SEST e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Consecutivamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SEST e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derri o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recebem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deu-lhe o ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGS 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004. 6. 7. Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidem sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá ser não-cumulativa) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas e o artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). Ademais, improcede a alegação da exipiente de que a cobrança da contribuição para o SEBRAE caracteriza bis in idem, vez que a folha de salários das empresas já sofre a incidência da contribuição previdenciária. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. I. Embora instituída por lei ordinária, não houve ofensa constitucional, uma vez que é princípio de hermenêutica que se admita a exigência de lei complementar somente quando expressamente prevista, daí porque, em matéria tributária, constituir exceção tal rigor formal, necessário apenas para a instituição de tributos específicos, como, por exemplo, o empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de inibição ou guerra externa (artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). 2. Sendo contribuição a exação destinada ao SEBRAE, e não imposto novo não se exige, para a respectiva instituição, a edição de lei complementar nem a observância dos requisitos materiais próprios do exercício da tributação residual pela União (artigo 154, I), restando, prejudicada a cogitação de ofensa ao artigo 167, inciso IV, da Carta Federal. 3. Exigibilidade da contribuição em face da empresa de prestadora de serviços, pois encontra-se consagrada na jurisprudência a solução pela validade da referida incidência fiscal, mesmo para tal setor da economia, em igualdade de condições com as empresas comerciais. 4. A vedação do bis in idem decorre do inciso I do artigo 154 e do 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, com aplicação limitada à criação, respectivamente, de novos impostos e de novas contribuições de segurança social, reproduzindo a feição de outros criados diretamente pelo constituinte. Não se pode, contudo, limitar a criação de nova contribuição, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, a partir de aspectos de incidência adotados, antes, por impostos ou contribuições de segurança social, porque distintas as espécies e subespécies fiscais, dado essencial para a configuração da lesão que, por isso, se reconhece ausente no caso concreto. (sublinhei). 5. A cobrança cumulativa de correção monetária e juros de mora está expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, mesmo porque são institutos jurídicos diversos (Súmula 209/STF). Os juros de mora foram legalmente aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Precedente: AC 200761820023329 - Apelação Cível 1425186 - Relatora Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - DJF3 CJJ Data:13/09/2010 Pág: 728). 6. Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), não tendo o embargante demonstrado qualquer irregularidade do procedimento de constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa. 7. Mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 857423 - 0005436-36.2001.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2010 PÁGINA: 891) Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007229-54.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) Fls. 14/15 e 36. Comprove a executada documentalmete sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Considerando a ausência de comprovação de parcelamento dos débitos já inscritos em dívida ativa, bem como a preferência legal da penhora de dinheiro, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de substituição, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pela executada, intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-96.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a inobservância das disposições constantes nos arts. 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresenta impugnação às fls. 49/51, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requerer a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente

modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Verifica-se que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispersa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cunpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003227-07.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003236-66.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACSON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVANDIRA DIAS GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVANDIRA DIAS GRACIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata do pedido de aposentadoria por idade requerido administrativamente em 15.06.2018.

Afirma a impetrante que, até a data da impetração (17.09.2018) não houve qualquer manifestação do impetrado acerca do seu pedido, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu.

Juntos documentos.

Em decisão ID 10974744 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência do INSS acerca da decisão ID 10974744 (ID 12246556) e mensagem eletrônica, também do INSS (ID 11959522), datada de 22.10.2018, informando que o pedido de benefício formulado pela impetrante foi protocolado de forma automática, em 22.10.2018, foi cumprida a exigência encaminhada à impetrante em 29.09.2018, razão pela qual o pedido se encontrava, na data da missiva, pendente de análise.

2. Conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (HISCREWEB), que ora colaciono ao feito, o benefício, objeto do pedido mencionado na inicial, foi concedido com DB e DIP em 15.06.2018, sendo que os atrasados foram pagos em outubro de 2018.

3. Assim, **prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=análise imediata do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 15.06.2018) foi atendida na esfera administrativa.**

4. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de quinze (15) dias, sobre a informação constante no HISCREWEB, ora colacionada ao feito, justificando, se o caso, o seu interesse na manutenção da demanda, observando-se que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

---

**[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins 141/155, Centro – Sorocaba/SP

São Roque/SP

CEP 18130-510

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO JOSÉ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem de imediato cumprimento, pelo impetrado, de decisão proferida em outubro de 2017, pela Junta de Recursos da Previdência Social (=em que reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente), e dogmatizando que a arbitrária recusa do impetrado ao referido cumprimento viola direito líquido e certo seu.

Pleiteou “*A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente (B94), com o consequente cumprimento da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício a partir do dia seguinte a cessação da Aposentadoria por Invalidez (Benefício: 92/114.671.142-2) e pagamento dos valores vencidos desde então ao segurado.*” (sic – ID 9554515, item “V.b.”).

Juntou documentos.

Decisão ID 9615734 concedeu ao impetrante prazo para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido na petição e documentos IDs 10189280, 10189853, 10189855, 10189856, 10189871, 10189873 e 10189857.

**2.** Recebo a petição e documentos IDs 10189280, 10189853, 10189855, 10189856, 10189871, 10189873 e 10189857 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 18.664,95**.

**3.** Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme documento ID 10189871 (extrato DATAPREV-CNIS), o demandante mantém vínculo laboral com a empresa Schaeffler Brasil Ltda., auferindo renda mensal superior a R\$ 3.000,00, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente percebe salário, em decorrência do manutenção de vínculo laboral com a Schaeffler Brasil Ltda..

4. Nestes termos, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, especialmente para que preste as informações, no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>iii</sup>.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. P.R. Intimem-se.

---

**iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba

Rua Dr. Nogueira Martins, 141

Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 30.11.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5DFBF4956>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL PASCOR LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL PASCOR LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição números 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405, 06276.72709.031116.1.2.04-1229, 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549 e 04180.50863.031116.1.2.04-5195.

Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição em 03.11.2016, visando à devolução de saldo credor relativo tributos recolhidos indevidamente, mas até a data da presente impetração (08.08.2018) não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu.

Junto documentos.

Em decisão ID 10045788 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10491194).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 11228259) requerendo, em primeiro lugar, seja a impetrante intimada para regularizar o polo ativo e a representação processual, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 08.08.2018 e a empresa Comercial Pascor Ltda. – ME, conforme documentos obtidos pela autoridade perante a JUCESP (IDs 11228261 e 11228263), foi incorporada pela empresa Vampar Comercial Ltda., operação esta formalizada em 20.07.2018 e registrada na JUCESP em 17.08.2018.

II) Em suas informações, a autoridade esclareceu que todos os pedidos de restituição objeto da presente impetração já foram, em fevereiro e março de 2017, analisados automaticamente e deferidos, acrescentando que, tendo em vista a informação, prestada pelo SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição, no sentido de ter a Impetrante débitos passíveis de compensação, foi providenciada, em 26/09/2018, a comunicação desta para manifestação quanto à compensação de ofício.

III) Assim, prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pela SRF, dos pedidos de restituição números 01141.11799.031116.1.2.04-5200, 03290.40313.031116.1.2.04-9405, 06276.72709.031116.1.2.04-1229, 06189.55872.031116.1.2.04-0155, 34873.24114.031116.1.2.04-3275, 20584.48404.031116.1.2.04-7549 e 04180.50863.031116.1.2.04-5195) foi atendida na esfera administrativa.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

V) Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 08.08.2018 e a empresa Comercial Pascor Ltda. – ME, conforme documentos obtidos pela autoridade perante a JUCESP (IDs 11228261 e 11228263), foi incorporada pela empresa Vampar Comercial Ltda., operação esta formalizada em 20.07.2018 e registrada na JUCESP em 17.08.2018, emende a impetrante a inicial, em 15 dias e sob pena de extinção do feito, para o fim de regularizar o polo ativo desta demanda e a representação processual.

V) P.R. Intimem-se. Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo desta demanda, tendo em vista o interesse manifestado na petição ID 10491194.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL OLITON LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL OLITON LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição números 14745.08117.031116.1.2.04-7829, 18705.67798.031116.1.2.04-5103, 06235.36351.031116.1.2.04-0012, 26772.98510.031116.1.2.04-7009, 19555.81294.031116.1.2.04-5522, 26161.21019.031116.1.2.04-1821 e 20871.94585.031116.1.2.04-6631.

Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição em 03.11.2016, visando à devolução de saldo credor relativo tributos recolhidos indevidamente, mas até a data da presente impetração (03.08.2018) não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu.

Juntou documentos.

Em decisão ID 9871410 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10491556).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 11289982).

II) Em suas informações, a autoridade esclareceu que todos os pedidos de restituição objeto da presente impetração já foram, em 17/02/2017 e 21/03/2017, apreciados, e tiveram decisão favorável ao contribuinte. Acrescentou que, tendo em vista a informação, prestada pelo SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição, no sentido de ter a Impetrante débitos passíveis de compensação; no dia 11/09/2018 os sistemas informatizados da RFB efetuaram uma nova verificação da situação fiscal do contribuinte e emitiram comunicação a este para manifestação quanto à compensação de ofício.

III) Assim, prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pela SRF, dos pedidos de restituição números 14745.08117.031116.1.2.04-7829, 18705.67798.031116.1.2.04-5103, 06235.36351.031116.1.2.04-0012, 26772.98510.031116.1.2.04-7009, 19555.81294.031116.1.2.04-5522, 26161.21019.031116.1.2.04-1821 e 20871.94585.031116.1.2.04-6631) foi atendida na esfera administrativa.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

V) P.R. Intimem-se. Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo desta demanda, tendo em vista o interesse manifestado na petição ID 10491556.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL MARANT LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL MARANT LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição números 14257.25299.031116.1.2.04-0790, 41384.23230.031116.1.2.04-9007, 25879.93187.031116.1.2.04-0910, 07190.63119.031116.1.2.04-4400 e 06879.75421.031116.1.2.04-2650.

Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição em 03.11.2016, visando à devolução de saldo credor relativo tributos recolhidos indevidamente, mas até a data da presente impetração (02.08.2018) não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu.

Juntou documentos.

Em decisão ID 9868972 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10520288).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 11291757).

II) Em suas informações, a autoridade esclareceu que todos os pedidos de restituição objeto da presente impetração já foram, em 17/02/2017 e 21/03/2017, analisados automaticamente e deferidos, acrescentando que, tendo em vista a informação, prestada pelo SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição, no sentido de ter a Impetrante débitos passíveis de compensação, foi providenciada, em 26/09/2018, a comunicação desta para manifestação quanto à compensação de ofício.

III) Assim, prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pela SRF, dos pedidos de restituição números 14257.25299.031116.1.2.04-0790, 41384.23230.031116.1.2.04-9007, 25879.93187.031116.1.2.04-0910, 07190.63119.031116.1.2.04-4400 e 06879.75421.031116.1.2.04-2650) foi atendida na esfera administrativa.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**V) P.R. Intimem-se. Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo desta demanda, tendo em vista o interesse manifestado na petição ID 10520288.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. ID n. 12481768 - Verifico que a perita judicial, quando da apresentação de seu laudo, deixou de responder aos quesitos formulados por este Juízo bem como aqueles apresentados pelas partes.

Assim, antes de abrir vista às partes, determino que se proceda à intimação da perita judicial, por correspondência eletrônica (jmartinscoelho2014@uol.com.br), para que, em 15 (quinze) dias, responda aos quesitos constantes da decisão ID n. 10806099 e da petição ID n. 12246772, bem como esclareça os apontamentos apresentados pela União (ID n. 12251435).

2. Após, coma vinda dos esclarecimentos a serem prestados pela perita, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo concedido pelo item "2" acima, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo ID n. 12477923.

4. Não havendo impugnação ao laudo e aos esclarecimentos a serem prestados pela perita judicial, espêça-se alvará de levantamento em seu favor do valor depositado e comprovado pelo ID n. 12141431.

5. Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3981**

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0003253-47.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)  
1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 17 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas a condenada, conforme carta de guia extraída pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de TIETÊ/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO, RG nº 6.904.664-5 SSP/SP, CPF nº 753.085.928-53, nascida em 10/02/1955, com endereço na Rua Rafael de Campos, nº 45, apto. 03, 3º andar, Centro, Tietê/SP; ou Rua João Bom, nº 145, Bairro São Roque, Tietê/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL OU MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência ao defensor constituído pela acusada, Dr. Marcos Rodrigues Pereira, OAB/SP 260.465, para comparecimento na audiência.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003495-40.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003906-83.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE PESSOA JUNIOR(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI)  
Tendo em vista a distribuição da carta precatória perante a Justiça Federal em Foz do Iguaçu e a realização de agendamento entre os setores envolvidos, designo o dia 29 de abril de 2019, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, destinada à oitiva de testemunha e ao interrogatório da acusada, por meio do sistema de videoconferência. Na ocasião, serão realizados a oitiva da testemunha ROBERTO LUIS MARTINELO e o interrogatório da ré LUZINETE PESSOA JUNIOR, de acordo com a precatória já distribuída perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, sob o nº 5011414-71.2018.404.7002, cujo agendamento já foi providenciado. Oportunamente, juntem-se aos autos os expedientes de agendamento. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-51.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR DE PAULA MELLO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

DECISÃO 1. Em relação à reiteração do pedido de liberdade provisória feito em audiência, entendo que não houve, por parte da defesa do acusado GILMAR DE PAULA MELLO, a apresentação de motivos ou documentos suficientes a modificar o entendimento firmado pelo Juízo na decisão proferida nos autos nº 0001173-13.2018.403.6110, e novamente analisada e decidida nestes autos às fls. 478/479. Desta forma, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em audiência pela defesa de GILMAR DE PAULA MELLO. 2. Dê-se vista dos autos a Defesa do acusado, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-12.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ALVES MARTINS SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO X NILTON CEZAR FERRAZ(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002238-43.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X WALDIR KLAIN JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

## 2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005541-77.2018.4.03.6110  
EMBARGANTE: LENY ROSALIA LENCKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELINA PEDRAZZI - SP306766  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos em relação à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de João Gilberto Rocha González e tramita nos autos físicos n. 0006853-67.2004.4.03.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

*“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

[...].”

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

**Cumpra-se, independentemente de intimação.**

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005770-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ESPEJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004913-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, sua reinclusão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017, ao qual aderiu em 30/08/2017, recibo nº 08953399898994916219.



Afirma que não conseguiu manter a regularidade do pagamento de algumas parcelas de tributos posteriores àqueles incluídos no PERT e que recebeu comunicados via caixa postal eletrônica em 22/06/2018 e em 16/08/2018. Somente ao realizar novos parcelamentos para regularização dos débitos atrasados é que teve ciência de que havia sido excluída do PERT e verificou que os comunicados referiam-se à intimação para regularização dos débitos (22/06/2018) e intimação de sua exclusão do parcelamento e do prazo de recurso (16/08/2018).

Alega ainda, que protocolou manifestação de inconformidade para sua manutenção no parcelamento em 20/09/2018, protocolo nº 08110-00-0, a qual foi indeferida por ser intempestiva.

Sustenta que não deu tratamento adequado aos comunicados encaminhados via caixa postal eletrônica, pois neles não constava que se tratavam de intimações, configurando erro escusável, bem como que, durante o prazo para recurso de sua exclusão, os débitos já estavam regularizados pelos novos parcelamentos realizados em 17/08/2018, 24/08/2018 e 18/09/2018, não havendo débitos pendentes a não ser os referentes à sua exclusão do PERT.

Juntou documentos Id 11785285 a 11786137.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 12513519), sustentando que a comunicação eletrônica está expressa na adesão ao PERT (IN RFB 1.711/2017, artigo 4º, parágrafo 5º), tendo a impetrante a obrigação de se informar sobre os comunicados recebidos e que os parcelamentos dos débitos ocorreram após a ciência de sua exclusão.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dele usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante, embora tenha se equivocado quanto à natureza dos comunicados que recebeu por meio de sua caixa postal eletrônica e, por conseguinte, tenha efetuado a regularização dos débitos posteriores a abril/2018 extemporaneamente, buscou de todas as maneiras a regularização de suas pendências tributárias, condição essencial para a manutenção de suas atividades.

Registre-se que todos os procedimentos atinentes à adesão e prestação de informações relativas ao aludido parcelamento realizam-se por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, não se podendo desprezar a dificuldade enfrentada pelo cidadão comum que não detém conhecimentos técnicos suficientes para operá-lo corretamente, situação que propicia a ocorrência de erros como o que se verifica nestes autos.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta da inobservância do prazo fixado na intimação administrativa, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFIS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO AMBITO DA PGFN NÃO INCLuíDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.*

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão.
2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado "Refis IV", instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB).
3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco.
4. Ademais, como bem destacado na sentença "nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão".
5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes inclusos no PAES, para o REFIS IV.
6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária.
8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.
9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

*(APELREEX 200981000170974, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 12189, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE 17/12/2010, Página: 83)*

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que a impetrante, caso não lhe seja restabelecido o direito de adimplir seus débitos por meio do parcelamento em tela, estará sujeita à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que promova a reinclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017, ao qual aderiu em 30/08/2017, recibo nº 08953399898994916219.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7274

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 11/12/2018CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), em 07/12/2018, no sistema SEI o(s) alvará(s) n. 4327922, com validade de 60 dias a partir da data de expedição.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004264-26.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: GIOVANI DO NASCIMENTO, VANIA KATIA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por GIOVANI DO NASCIMENTO e VANIA KATIA SILVA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aquisição da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n. 84.784 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Os autores sustentam que o imóvel foi adquirido de Wilson Gugliermi e Maria Inez Machado Gugliermi em 15.05.1998 e encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e que desconhecem o paradeiro dos antigos proprietários.

Por decisão Id 11961846, foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre seu interesse na lide.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, Id 12595458, informando não possuir interesse nos autos uma vez que o financiamento do imóvel foi devidamente liquidado em 09/05/2002, encontrando-se inativo.

Manifestação dos autores, Id 12875256, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”*

No caso dos autos, verifica-se que o autores Giovanni do Nascimento e Vania Katia Silva Miranda adquiriram o imóvel usucapiendo, por instrumento particular de compra e venda, de Wilson Gugliermi e Maria Inez Machado Gugliermi, sendo que estes figuram como proprietários no registro da matrícula do imóvel.

Embora conste hipoteca do imóvel em favor da CEF, referido financiamento encontra-se liquidado desde 09/05/2002.

Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, constando, inclusive, requerimento dos autores para redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Portanto, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de usucapião.

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP – Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7267

**PROCEDIMENTO COMUM**

0900440-57.1997.403.6110 (97.0900440-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA E SP202446 - HENRIQUE AUST E SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSS/FAZENDA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 525, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007268-50.2004.403.6110** (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 288, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006247-87.2014.403.6110** - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 260, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004487-69.2015.403.6110** - JOAO CARLOS COVRE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 87, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003513-13.2007.403.6110** (2007.61.10.003513-5) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGLIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGLIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 264/270, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 7275**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006728-55.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CELSO GOMES PINHO(SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Considerando a informação prestada pela defesa do réu IVAN DE ARAÚJO GONÇALVES às fls. 1.196, no sentido deste não ter condições financeiras de comparecer a este Juízo para a realização de seu interrogatório, cancelo a audiência agendada para o dia 30.01.2019, às 14h, conforme consta no despacho de fls. 1.178.

Assim, depreque-se à Comarca de Matelândia/PR a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 1.042 dos autos e, após, a realização do interrogatório do réu IVAN DE ARAÚJO GONÇALVES.

Comunique-se.

Cumpra-se.-----

Certifico e dou fe ter expedido a carta precatória nº 625/2018 para a Comarca de Matelândia/PR, a fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu IVAN DE ARAÚJO GONÇALVES.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003135-20.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Vítor Citrangulo de Campos com a interposição dos Embargos à Execução nº 5003944-73.2018.403.6110, declaro a executado citado nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos embargos acima referidos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003146-49.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO E SISTEMAS LTDA - ME, ADEMIR JOSE MENDONCA, MARIA KATIA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS MENDONCA**

**DESPACHO**

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

#### **DESPACHO**

Considerando os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO - SP165340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 29.760,00 (Vinte e nove mil setecentos e sessenta reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005778-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Emende o autor a petição inicial, visto que formulou pedido de gratuidade judiciária, comprovando documentalmente a sua efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, considerando que, de toda sorte, trata-se de pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015 apenas se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ou ainda, na impossibilidade de comprovar a sua hipossuficiência, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, c/c restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base na RE 574.706/PR com repercussão geral.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Aduz ter direito à restituição de tributo recolhido indevidamente, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora regularizasse o valor dado à causa e o polo passivo da ação e promovesse o recolhimento das custas processuais.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 1.109.900,41 (Um milhão cento e nove mil e novecentos reais e quarenta e um centavos), apresentou a guia de custas devidamente recolhida e retificou o polo passivo para constar a União Federal como parte requerida.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Recebo as petições sob os Ids 12181213 e 12658223 como emenda à inicial.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confirma-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que esurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003860-72.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: REINALDO SANT ANA DE FREITAS**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Recebo as petições ID 10536161 e 10623640 como emenda à inicial e DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005783-36.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: KÁTIA CARVALHO LUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Observo que algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma legível, assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) promover a digitalização das folhas 03/31 do Id 12970125 de forma legível.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **LUIZ ANTONIO MARAZZANO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 19 de junho de 2018 e conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor sustenta, em síntese, que é portador de graves problemas ortopédicos motivo pelo qual teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 529.536.616-9. Narra que recebeu sobredito benefício até 19/06/2018, quando o mesmo foi cessado após submeter-se a perícia médica a cargo do INSS.

Afirma que, a despeito da decisão do médico perito do INSS, continua incapacitado para atividade laborativa em decorrência de grave doença ortopédica, razão pela qual considera ter sido injusto a cessação de seu benefício previdenciário, em decorrência da gravidade das lesões.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10322584.

A decisão de Id. 10372099 antecipou parcialmente o pedido de tutela requerido, determinando a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11395242) sustentando a improcedência do pedido.

O laudo pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 11890201.

Sobreveio réplica (Id. 12246315).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (Id. 12248063). Sobre o laudo pericial, o réu manifestou-se ciente (Id. 12501308).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 50 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 11890201).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:



“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?”

R: Sim; Constatou-se a presença de espondilodiscoartropatia degenerativa, com estenose do canal vertebral e protrusões extrusões discais e radiculopatias

(...)

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual

4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: Sim.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade; entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, que foi cessado em 19/06/2018, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior.

(...)

Outrossim, em resposta a quesito do INSS acerca da data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, sugeri a reavaliação médico-pericial em quatro meses.

E conclui:

“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que,

no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 19/06/2018, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do benefício, considerando o achado da perícia médica, realizada em 23/10/2018, bem como o que dispõe a Lei 13.457/2017, e em se tratando de incapacidade temporária, deverá o benefício perdurar por um prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da perícia médica, ou seja, terá seu termo final (DCB) fixado em 23/02/2019.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 19/06/2018, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO**, brasileiro, casado, portador do RG 16.879.985 SSP/SP e CPF sob o nº 099.386.208-09 e NIT nº 125.383.158-42, filho de Lila Marilei Maranzano, residente na Rua Maria Soares Leitão nº 245, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo a data da cessação do benefício anterior, ou seja, 19/06/2018 (NB 529536616-9) e DCB – data da cessação do benefício fixada em 23/02/2019, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após a data da perícia judicial realizada nos autos (23/10/2018), em observância ao disposto pelo § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, após a DCB fixada nesta decisão, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o órgão previdenciário, na forma do disposto pelo § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, parte final.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005597-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIGUEL DA CUNHA PINTO

Advogado do(a) RÉU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 ( cinco) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAFAEL BELLINE LOPES - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por RAFAEL BELLINE LOPES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, c/c restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base na RE 574.706/PR com repercussão geral.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Aduz ter direito à restituição de tributo recolhido indevidamente, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

***RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)***

Assim, conclui-se que surge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAROLINA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PASSOS - SP359356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a indenização de danos morais e materiais cumulada com restituição de valores pagos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é indenização de danos morais e materiais cumulada com restituição de valores pagos., motivo pelo qual atribui à causa o valor de R\$ 9.159,56 (nove mil centos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003715-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA SALTO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MENDES SOARES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **NOVA SALTO IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E JULIANO MENDES SOARES**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos contratos n.ºs 0342003000011147; 0342197000011147 e 250342734000036794, efetuados entre as partes.

Alega, em suma, que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 44.821,62 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em virtude da concessão de limite de crédito por meio dos contratos supramencionados.

Afirma que os réus utilizaram o limite de crédito e não pagaram a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ R\$ 44.821,62 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Junto procuração e documentos (Id. 3471980 a 3471990), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitórios foram apresentados pelos requeridos em Id. 7601607. Sustentaram, em síntese, que inexistem elementos de provas hábeis a comprovar a inadimplência dos embargantes, na medida em que os supostos contratos firmados entre as partes e não cumpridos pelos requeridos não constam dos autos. Alegaram, ainda, que a CEF não trouxe aos autos condições mínimas de esclarecimentos para o prosseguimento da ação, também, no tocante a falta de cálculo discriminado com os apontamentos devidos. Requereram, por fim, a total procedência dos embargos monitórios para que seja a presente ação julgada improcedente, tendo em vista que inexistente saldo devedor a ser cobrado a título de uso do limite de cheque especial, bem como a inexistência de título hábil a ser cobrado/adimplido. Caso o entendimento seja diverso, requereram que seja afastada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e taxa de rentabilidade.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 10572478. Na mesma oportunidade, foi determinado à embargante que comprovasse a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e tendo em vista o disposto no artigo 99, §3º do CPC.

Em Id. 10951299, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, e pugnando pela procedência da ação. Asseverou, inicialmente, que não há o que se falar em carência da ação, uma vez que preenchidos todos os pressupostos para o processamento da ação monitória. No mérito, sustentou que, ao contrário do alegado pelos requeridos, o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade.

Por despacho proferido nos autos (Id. 11447823), foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade alegada.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### MOTIVAÇÃO

#### **PRELIMINARMENTE**

**A Preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir da embargada, da forma que foi apresentada, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.**

#### **NO MÉRITO**

**No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos contratos de abertura de crédito n.ºs 0342003000011147; 0342197000011147 e 250342734000036794, efetuados entre as partes.**

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

***“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):***

***I – o pagamento de quantia em dinheiro;***

***II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;***

***III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer***

***(...)***

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, registre-se que não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que inexistem elementos de provas hábeis a comprovar a inadimplência dos embargantes, ao argumento de que os supostos contratos firmados entre as partes e inadimplidos pelos requeridos não constam dos autos. Isto porque a dívida que originou a propositura da presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica sob nº 034219700001147 (Id 3471989),, por meio do qual, em 10/03/2015, a requerida contratou a abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como os demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA, constando a autorização para a concessão de limite de cheque Empresa Caixa, além de Giro Caixa Fácil.

Assim, os contratos nº 0342003000011147 e nº 250342734000036794 referentes à operação GIROCAIXA Fácil, são representados pelo Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica sob nº 034219700001147, que, conforme consignado, encontra-se devidamente encartado nos autos sob Id 3471989, o qual configura instrumento apto à propositura de demanda dessa natureza.

Importa ressaltar que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc, cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito.

Desse modo, o aludido contrato bancário (Id 3471989), os extratos (Id 3471980), os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida (Id 3471984, 34719886) acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Nesse contexto, verifica-se que as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 3471984 e 3471986), demonstraram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do *quantum* devido.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, anote-se que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a título ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

*CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.*

1. - *Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.*
2. - *Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.*
3. - *A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.*
4. *Apelação provida.*
5. *(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).*

Por fim, não merece guarida o requerimento formulado pela embargante no sentido de que seja afastada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e taxa de rentabilidade, visto que da leitura e análise do Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica sob nº 0342197000001147 (Id 3471989), bem como dos demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id 3471984 e 34719886), constata-se que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio dos contratos n's 0342003000011147; 0342197000011147 e 250342734000036794, efetuados entre as partes., a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id. 3471984 e 3471986), atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelas requeridas, e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos contratos n's 0342003000011147; 0342197000011147 e 250342734000036794, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 18/09/2016 e 03/11/2016, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id 3471984 e 34719886).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta por MAINÁ MORAES ALBUQUERQUE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, da UNIÃO FEDERAL e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S/A- FAM – FACULDADE DAS AMÉRICAS, onde requer a concessão de tutela antecipada para que as corrês sejam compelidas a: (1) Permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018 (2) garantir vaga no curso de medicina para o semestre corrente deste ano (3) criar mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica da Requerente caso seja inserido em Turma já iniciada a fim de reparar/evitar eventuais prejuízos acadêmicos decorrentes da perda de aulas e (4) Se o cumprimento da obrigação não puder ser realizado por questões Sistêmicas ou financeiras do FNDE, que a faculdade requerida seja compelida a suportar os encargos e faça a matrícula da requerente independente de repasse financeiro até a resolução da presente demanda, haja vista que perfeitamente reversível.

No mérito, requer a procedência da presente demanda para: (a) tornar definitiva a tutela provisória de urgência, efetivando-se a sua inscrição no FIES e a sua matrícula perante a Instituição de Ensino Superior; (b) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e alternativamente: c) caso não seja possível a inscrição e matrícula da requerente ainda neste semestre letivo, que as requeridas sejam condenadas, solidariamente, a garantir vaga do curso de medicina para o próximo semestre e prorrogar por mais um semestre a vaga já reservada pela requerente no sistema do FIES, bem como: d) caso não seja possível garantir o financiamento estudantil e perca a oportunidade de cursar a faculdade de medicina, requer a condenação das requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

Alega a requerente, em suma, que fora aprovada no vestibular da requerida FAM e pleiteou sua inscrição junto ao SISFIES para cursar e obter o financiamento relativo ao 2º semestre de 2017.



Entretanto, após ter sido pré-selecionada nos termos do edital do FIES e devidamente aprovada pela CPSA da Requerida FAM, teve sua inscrição no FIES prorrogada para o 1º semestre de 2018 tendo em vista que as aulas já haviam começado, nos termos do item 5.1.1 do edital n. 69/2017.

Assevera que a Requerida FAM neste semestre não renovou sua participação no FIES o que provocou a inacessibilidade de seu cadastro.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado na exordial, eis que foi devidamente aprovada e inscrita, dentro dos prazos estabelecidos pelos requeridos, tendo cumprida a etapa de validação presencial da inscrição e teve suas informações cadastrais e documentos confirmados pela CPSA, tornando-se aprovada em todas as etapas do processo a partir daquele momento.

Com a inicial (Id. 4432232), vieram a procuração e os documentos de Id. 4432235 a 4432270.

Por decisão proferida nos autos (Id. 4492481) foi indeferida a antecipação da tutela pretendida na exordial.

Por manifestação constante aos autos (Id. 4803409), a autora requereu a reconsideração da decisão de Id. 4492481, requerimento este, indeferido por decisão de Id. 4897845, tendo em vista que o documento apresentado não possui, aparentemente, novos elementos elucidativos.

A parte autora informou nos autos que no dia 06/03/2018, novamente concluiu o cadastro por meio do “SISFIES”, mas a faculdade, mesmo assim, se nega a realizar a matrícula.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou sua contestação (Id. 5221783), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, concede ao operador do FIES (FNDE), em seu artigo 3º, o poder discricionário de estabelecer limites de crédito para fins de concessão de financiamento com recursos do Fundo, ou seja, a concessão do crédito, ainda que de 100%, está vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, sendo que no tocante às inscrições ao FIES, o estudante que ainda não contratou possui apenas uma “expectativa de direito” e para que este seja efetivamente implantado é necessário o cumprimento de seus requisitos.

Por sua vez, a Sociedade Educacional das Américas, mantenedora da FAM, ofertou sua contestação (Id. 5357450), arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em face da falta de interesse processual da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese: a) a ausência de conclusão de inscrição da autora no FIES; b) a ausência de adesão da Instituição de Ensino ao novo FIES – Lei nº 13.530 de 07/12/2017; c) a impossibilidade de efetivação de matrícula da autora na Instituição de Ensino e d) a impossibilidade da condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais, tendo em vista que não há uma relação de causalidade entre qualquer antijuridicidade praticada pela ré e qualquer mal causado na autora.

A União Federal, por fim, apresentou sua contestação (Id. 5409592), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os efeitos decorrentes de uma eventual sentença de procedência afetaria em tese, apenas e tão somente a esfera jurídica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Agente Operador do FIES) e da Sociedade Educacional das Américas S.A – FAM. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista a ausência de prova do direito subjetivo invocado.

A Sociedade Educacional das Américas S.A – FAM, manifestou-se nos autos (Id. 54460390), informando que em virtude de tutela antecipada concedida em ação semelhante a esta, efetuou a adesão ao FIES ao P-FIES, exclusivamente para cumprimento da ordem judicial proferida, conforme orientação do Ministério da Educação, haja vista ser o único meio de operacionalizar a conclusão da inscrição de candidato prorrogado no SISFIES, bem como optou por efetuar, também, a matrícula provisória da autora, condicionando sua validação à liberação do financiamento estudantil pelo MEC, consoante “Termo Condicional de Matrícula para Candidato do FIES” acostado aos autos (Id. 5446042).

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, foi determinada remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 8472965).

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 10131502), requerendo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos fatos e provas imprescindíveis ao deslinde da questão, bem como para viabilizar finalização dos termos do acordo em andamento com a ré Sociedade Educacional das Américas S/A., requerimento este, deferido pelo despacho de Id. 10324593.

Considerando a informação trazida pela ré Sociedade Educacional das Américas S/A no sentido de que a autora se encontra matriculada provisoriamente naquela instituição de ensino (Id. 5446039), aguardando a formalização de sua inscrição no FIES, além da sinalização da parte autora no mesmo sentido (Id. 10131502), foi determinado que as partes se manifestassem conclusivamente acerca da regularização da matrícula e da liberação do contrato pelo FNDE (Id. 111736395).

A requerida Sociedade Educacional das Américas S/A – FAM, informou nos autos (Id. 11941546), que conforme consulta realizada em 25/10/2018 o status da inscrição da autora ainda não tinha sido regularizado.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a União Federal manifestaram ciência acerca do despacho de Id. 11736395 (Id. 12112027 e Id. 12290077, respectivamente).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **DAS PRELIMINARES:**

#### **1. Da Falta de Interesse Processual:**

Requer a ré Sociedade Educacional das Américas – FAM – Faculdade das Américas em sua contestação (Id. 5357450) a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em face da falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que em virtude da mudança na legislação que trata do FIES, no final do semestre anterior, optou por não efetuar a adesão ao novo sistema.

O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>, segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida Sociedade Educacional das Américas – FAM – Faculdade das Américas.

## 2. Da Ilegitimidade Passiva da União:

A União Federal requer a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, aduzindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que os efeitos decorrentes de uma eventual sentença de procedência afetaria em tese, apenas e tão somente a esfera jurídica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Agente Operador do FIES) e da Sociedade Educacional das Américas S.A – FAM.

Em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, convém destacar que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES será realizada pelo Ministério da Educação, o que denota a legitimidade da União Federal para as demandas que envolvam o Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Nesse sentido já manifestou por diversas vezes a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MORTE DO ESTUDANTE TOMADOR DO FINANCIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AFLANÇADO. LEGALIDADE DA PENA CONVENCIONAL COM MULTA DE 2% E JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. 1. A União é parte legítima para responder às ações em que se discutem aspectos relativos ao FIES, porquanto cabe ao Ministério da Educação, órgão da Administração Pública Federal, a gestão e regulamentação do processo seletivo para a concessão do respectivo financiamento e, mais, o fundo é formado com contribuições da União, do MEC e da CEF, de modo que a União é co-gestora e não mera reguladora ou provedora. 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 3. A Lei 10.260/2001 passou a contemplar a extinção do saldo devedor, em caso de falecimento do aluno, somente com o advento da Lei 11.482/2007, aplicando-se o princípio pacta sunt servanda, não sendo permitido, ainda, a retroatividade da lei para alcançar fatos já consolidados no passado, remanescendo a obrigação assumida pelos fiadores sobre as parcelas vencidas até o óbito. 4. Os fiadores do estudante falecido, tomador de financiamento estudantil junto à CEF, têm direito subjetivo à aplicação da lei vigente na data do óbito, eximindo-se do dever de pagar as prestações vincendas após o falecimento do aluno. 5. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 6. No caso concreto, os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (cláusula décima-quinta; fl. 95) e, tendo em vista que o contrato foi firmado em 20/05/2002 (fl. 99), é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 7. Apelação da União e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Apelação da CEF provida. (Grifo nosso)*

*(Acórdão nº 0006658-32.2006.4.03.6104 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1529131 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 13/09/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)*

*..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. 1. "Nos termos dos artigos 1º, § 5º e 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – é fundo contábil, formado com contribuições da União, do MEC e da CEF, de modo que a União é co-gestora e não mera reguladora ou provedora, legitimando-se, portanto, como figurante no polo passivo da demanda, conforme precedente da 2ª turma. ..INDE: (Grifo nosso) (AgRg no REsp 1202818/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

Desta forma, tem legitimidade a União para figurar no polo passivo das ações judiciais que envolvam contrato de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, porque o fundo é formado com contribuições da União, do MEC e da CEF, de modo que a União é co-gestora e não mera reguladora ou provedora, legitimando-se, portanto, como figurante no polo passivo da presente demanda.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*...EMEN: ADMINISTRATIVO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR – FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO..EMEN:*

*Tem legitimidade a União para figurar no polo passivo das ações judiciais que envolvam contrato de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, porque o fundo é formado com contribuições da União, do MEC e da CEF, de modo que a União é co-gestora e não mera reguladora ou provedora, legitimando-se, portanto, como figurante no polo passivo da demanda, conforme precedente da 2ª turma. ..INDE: (Grifo nosso)*

*(Acórdão nº 2008.02.61587-9 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1108125 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA TURMA – DJE: 31/05/2011 – RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Depreende-se, portanto, que a presente preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, não merece guarida.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## NO MÉRITO:

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora tem direito à conclusão de sua inscrição no FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior prorrogada para o primeiro semestre de 2018, bem como de garantir vaga no curso de medicina para o primeiro semestre do corrente ano de 2018.

### 1. Da Ausência de Conclusão de Inscrição no FIES e da Impossibilidade de Efetivação de Matrícula na Instituição de Ensino.

Anote-se, de início, para compreensão do tema apresentado nos autos, que o FIES é um programa elaborado pelo Governo, com o fito de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, nos moldes da Lei 10.260/2001 e, como tal, para manter o financiamento existem regras expressas que deverão ser cumpridas integralmente.

Em que pese não se saber ao certo se a Requerida FAM estava inserida ao FGEDUC ou FIES, o certo é que a Portaria Normativa MEC n. 01/2010, disciplinou o artigo 20-A, § 1º, II, a hipótese em que a mantenedora deve assegurar o financiamento em caso de rescisão do programa, *in verbis*:

Art. 20-A A adesão da entidade mantenedora ao FGEDUC terá prazo de validade indeterminado.

§ 1º Em caso de rescisão da adesão ao FGEDUC a mantenedora

continuará obrigada:

I - ao pagamento da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e ao depósito da Garantia Mínima de que trata o § 6º do art. 3º, relativas aos contratos de financiamento com opção ao FGEDUC, contratados até a data da rescisão;

**II - a assegurar ao estudante que concluir a sua inscrição no SisFIES até a data da rescisão, o direito a contratar o financiamento com a garantia do FGEDUC.**

Da mesma forma, é o disposto no artigo 21 da mesma norma no tocante ao FIES, nestes termos:

Art. 21 A mantenedora de instituição de ensino poderá ser desligada do FIES:

I – pelo Ministério da Educação, motivadamente;

II – por solicitação própria.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do FIES previstos nos incisos I e II deste artigo, ficam assegurados:

**I - a continuidade do financiamento por meio do FIES nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado; ou**

**II - o direito a contratar o financiamento por meio do FIES ao estudante que tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora.**

Conforme visto, em caso de rescisão da mantenedora aos termos do programa, resta garantido ao aluno a continuação de seu financiamento estudantil ou o direito de contratar o financiamento caso já tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora.

Da análise dos elementos constantes aos autos verifica-se que a autora requereu sua inscrição no FIES para vagas remanescentes do segundo semestre de 2017, e após seu pré-cadastro em sistema, compareceu perante a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento em 26/09/2017, sendo que nessa oportunidade já não havia mais a possibilidade de ingresso da autora em sala de aula, razão pela qual não teve a validação do cadastro, consoante dispõe o item 5.1.1 do edital n. 69/2017, que dispõe acerca do processo seletivo do segundo semestre de 2017.

Pelos fatos trazidos pela requerente, observa-se que havia apenas a pré-seleção ao FIES, mas não sua inscrição.

A inscrição, se cumpridos os demais requisitos, dar-se-ia apenas neste primeiro semestre de 2018 nos termos do item 5.1.1 do Edital n. 69/2017:

5.1. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies de que trata este Edital deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2017.

**5.1.1. Excepcionalmente, nos casos em que a matrícula do CANDIDATO pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos neste Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.**

5.1.2. Na hipótese prevista no subitem 5.1.1. deste Edital, a conclusão da inscrição no Sisfies deverá ocorrer no período de 29 de janeiro a 2 de fevereiro de 2018 e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Portanto, segundo os ditames legais, não há garantia do direito de contratar o financiamento ao aluno que ainda não havia concluído sua inscrição, como é o caso daqueles que tiveram o procedimento prorrogado para efetivação neste semestre, conforme o item 5.1.1 acima retrotranscrito.

Referida prorrogação gera apenas uma expectativa de direito quanto ao financiamento, tendo em vista que hipóteses outras, como inobservância dos demais requisitos a serem observados pelo aluno ou pela IES podem interferir na validade da contratação futura, como é o caso dos autos.

Com efeito, de acordo com o Edital 69/2017 do Ministério da Educação, em seu item 3.6, os candidatos na condição de pré-seleção possuem, apenas “expectativa de direito à vaga”, estando o referido financiamento condicionado ao cumprimento de demais regras para adesão do programa, nestes termos:

3.6. A pré-seleção dos CANDIDATOS assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2017, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no sistema Informatizado do Fies – Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes na Portaria Normativa MEC nº 10 de 2010.

Ademais, convém ressaltar que não houve comprovação por parte da Requerente do momento em que se deu o desligamento da Requerente FAM do FIES. Entretanto, se a rescisão se deu anteriormente ao início das novas inscrições conforme o item 5.1.2 acima, não há que se falar em inscrição concluída para poder ter acesso ao financiamento.

Além disso, consoante as normas reguladoras do Programa de Financiamento Estudantil, o documento que comprova a efetiva inscrição do candidato é o DRI – Documento de Regularidade de Inscrição, emitido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), imprescindível para aprovação do financiamento perante a instituição bancária.

Com efeito, o aludido documento serve para formalizar a contratação do financiamento, devendo o aluno levar o mesmo ao agente financeiro (banco) para contratação.

Insta observar, nesse norte, que desde o ano de 2010, o FIES passou a operar em “fluxo contínuo”, ou seja, o estudante pode solicitar o financiamento em qualquer período do ano, de acordo com a sua necessidade.

As inscrições são feitas pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível para acesso em sua *site*: “sisfiesportal.mec.gov.br”, que descreve o procedimento para a solicitação do financiamento, qual seja: 1. Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção); 2. Inscrição no SisFIES; 3. Validação das informações prestadas pelo estudante perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino e 4. Formalização da contratação do financiamento.

No caso em exame, constata-se que a autora concluiu apenas o item 1 e 2, tendo em vista que não teve seu cadastro confirmado e validado pela CPSA.

Convém, ressaltar ainda, nesse sentido, que não houve sequer assinatura do contrato de financiamento pela autora perante a instituição financeira, não havendo, portanto, o que se falar em financiamento concedido para o fim de determinar sua matrícula junto à instituição de ensino requerida.

Ademais, insta observar que em 20 de fevereiro de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE emitiu a Circulação Eletrônica nº 6/2018 (Id. 5357472), destinada às Entidades Mantenedoras de Instituição de Ensino Superior, informando acerca das novas datas para conclusão das inscrições postergadas do segundo semestre de 2017.

Na mencionada circular, em seu item "2", o FNDE ressalta: "Entretanto, nos termos estabelecidos no parágrafo 10º do artigo 4º da Lei nº 10.260 de 12.7.2001 para que a instituição de ensino esteja apta a receber e validar essas inscrições é necessário que a entidade mantenedora tenha formalizado o Termo Aditivo da Adesão ao Fies, para inclusão do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e da possibilidade de participação no Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), conforme a Circulação Eletrônica nº 2/2018-FIES/FNDE/MEC, de 3.1.19."

Assim, em face da ausência de adesão da requerida ao FIES de 2018, inexistem meios para que a instituição de ensino efetue a almejada matrícula, não havendo, portanto, que se falar em garantia de matrícula ou reserva de vaga à autora.

## 2. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que a autora requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por prejuízos acadêmicos que teria sofrido, em virtude de não ter obtida a efetiva inscrição do financiamento estudantil e sua matrícula perante a instituição de ensino superior.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexa causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autora, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

A simples alegação de ilegalidades e abusividades praticadas pelas requeridas, ainda que possa sujeitar a requerente a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação.

Impõe-se à parte, portanto, a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS DO FGTS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE ADVERSA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional "Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos" (AC 200401000113635, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). II - Comprovado o dano, bem como o nexa de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte da CEF, apresentar-se, na hipótese dos autos, imperativo o dever de indenizar; compreendendo, pois, o dano emergente e o lucro cessante. III - Afigura-se, incabível, na espécie, a indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos abalo à imagem ou à credibilidade da pessoa jurídica ensejadores de reparação por danos extrapatrimoniais. IV - No que tange aos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95. V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. VI - Apelação da CAIXA desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte." (Grifo nosso)*

*(AC 200801000653879 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200801000653879 – TRF1 – Quinta Turma – Data da decisão: 10/07/2013 – DJF1: 26/07/2013 – Relator: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)*

Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que decorra efetivamente o dano, que, no caso em questão, não restou devidamente configurado.

Portanto, não restaram comprovados nestes autos, os alegados prejuízos sofridos pela autora a ensejar o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante requerimento formulado na exordial.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os réus. observada a gratuidade judiciária, cujos benefícios foram deferidos nesta decisão.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETTO, LUIZ OTAVIO SOARES VIAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, pelo espólio de ANTONIO VIAL, representado por LUIZ OTÁVIO SOARES VIAL E MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETTO em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuado pela requerida no processo administrativo nº 10855-002775/2001-10, não obstante o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto Lei 1.510/76, independentemente de ela haver ocorrido na vigência da Lei 7.713/1988.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 10855.002775/2001-10, proibindo a ré que proceda quaisquer atos tendentes a expropriação do patrimônio do autor ou até mesmo a propositura de execução fiscal.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 8478112/8478117.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 8710807).

Citada, a União informou, em Id. 9468056, que não iria apresentar contestação, tal como autoriza a Portaria 502/2016, artigo 2º, inciso I, uma vez que restou comprovado o preenchimento dos requisitos para isenção do imposto de renda pretendido pela parte autora diante da comprovação de que "(...) o Sr. Antônio Vial era detentor de quotas social do Hospital Modelo de Sorocaba Serviço Médico-Hospitalar desde 04/04/1961, tendo alienado a sua participação societária em 14/06/1999, preenchendo os requisitos legais exigidos".

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVACÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação objetivando a anulação do crédito tributário lançado, objeto do PA nº 10855.0025775/2001, em virtude da alegada isenção de imposto de renda referente a alienação da participação societária do Sr. Antônio Vial no Hospital Modelo de Sorocaba Serviço Médico Hospitalar, com previsão estabelecida no Decreto-Lei nº 1.510/1976, artigos 1º e 4º, alínea 'd'.

Pois bem, os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, assim dispunham:

*"Art. 1º - O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos."*

"Art. 4º - Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...) omissis.

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, revogou as disposições acima referidas, e passou a assim dispor:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...) omissis.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social."

No tocante às isenções, dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Destarte, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 544:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

No caso dos autos, o que se observa é que Antonio Viol detinha participação societária na Maternidade Santa Edwírges, antiga denominação do Hospital Modelo de Sorocaba Serviço Médico Hospitalar desde 04 de abril de 1961 (Id. 8831224 – pág 05/26), portanto, há mais de 05 (cinco) anos quando promoveu sua alienação a terceiro, em 14/06/1999, de tal maneira que, independentemente da atualização à preço de mercado e a validade da retificação da obrigação acessória, a renda proveniente daquela operação não poderia ser tributada, posto que isenta nos termos do artigo 4º alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, supra transcrito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL OBTIDO COM ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA: ISENÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. 2. A regra de isenção sob exame é de natureza onerosa, pois o contribuinte deve satisfazer a condição prevista no artigo 4º, 'd', do Decreto-Lei nº 1.510/1976, para gozar do favor fiscal sobre o ganho de capital obtido com a alienação da participação societária. Ademais, as participações societárias devem permanecer sob o domínio do contribuinte pelo período de cinco anos, até a entrada em vigor da Lei Federal nº 7.713/1988, em 1º de janeiro de 1989. 3. A Súmula nº 544, do Supremo Tribunal Federal: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". 4. Na vigência da Lei Federal nº 7.713/1988, em 1º de janeiro de 1989, os autores haviam cumprido o prazo mínimo, para o gozo da isenção, com relação às quotas-parte adquiridas em decorrência do falecimento de Anita Ferraz Malzoni, quanto às empresas "Usina Santa Luíza S/A" e "Agropecuária Aquiban S/A". 5. De outro lado, na vigência da Lei Federal nº 7.713/1988, a empresa "Matão Participações S/A" não havia sequer sido constituída, não se aplicando a isenção. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 337479 0012445-20.2007.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/1988. 3. Deste modo, ocorrida alienação de participações societárias após cinco anos de sua aquisição, período este transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988, deve ser observada a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976. 4. No caso em apreço, o lucro auferido decorrente de alienação de cotas de participação societária, adquiridas ou subscritas até 31/12/1983 e mantidas até 2013, faz jus à isenção pretendida. 5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da operação negocial, exatidão das cotas de participação societárias adquiridas ou subscritas até 31/12/1983 (cinco anos antes da revogação da benesse fiscal), números e documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370327 0003890-11.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO DAS COTAS ADQUIRIDAS A PARTIR DE 1984 NÃO CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Na singularidade, o impetrante foi sócio da empresa IFE - Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda. desde 16/1/1979, (fl. 41), com capital subscrito de 65.000,00, ocorreram sucessivas alterações do contrato social e aumento de capital, inclusive com cessão de cotas. Consta que o impetrante transferiu 276 cotas para outro sócio em 1984, restando-lhe 16.600 cotas; todavia, no momento de sua retirada o impetrante possuía 258.000 cotas. É evidente que o número de cotas na data de sua retirada era superior ao que detinha em 1984, ou seja, não é possível reconhecer a isenção das cotas adquiridas pelo impetrante a partir desta data, uma vez que há cotas que não são desdobramentos daquelas já existentes. 3. Não há como suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre as cotas, pois é certo que existe imposto devido, não sendo possível a apuração do quantum nesta ação mandamental. 4. Apelo e reexame necessário improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido como ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369061 0003626-92.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, registre-se que não haverá arbitramento da verba honorária nos casos em que a União não contestar o pedido com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, caso dos autos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de anular o crédito tributário lançado no bojo do auto de infração nº 10855.002775/2001-10, uma vez que o autor preencheu a condição prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, adquirindo o direito a não tributação da renda proveniente da alienação de sua participação societária, independentemente dela haver ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/1988.

Custas ex lege.

Sem honorários, nos termos dos fundamentos já expostos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006921-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI GARCIA DE ALMEIDA - SP341078  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Anna Paula Batista Nishimura** contra ato do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, vinculado ao próprio **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e à **Caixa Econômica Federal**, consistente na não extensão de carência no pagamento do FIES, carência esta a que faria jus em razão de ser egressa de curso de Medicina que atualmente integra programa de residência médica.

O feito foi originalmente distribuído à Justiça Estadual, que declinou da competência tendo em vista os integrantes do polo passivo.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

#### **Decido.**

Compulsando os autos, verifico ser inviável analisar o pedido liminar para suspensão tanto do contrato do FIES em questão como das consequentes cobranças, pois a impetrante não fez prova do indeferimento de seu pedido de extensão do prazo de carência, limitando-se a comprovar que fizera a solicitação e que esta estava em regular processamento (12794902 – p. 51). Como a confirmação de recepção e processamento data de 11/09/2018, e as primeiras cobranças do FIES remontam a 05/09 (12794902 – p. 47) e 05/10 (12794902 – p. 49), entendo que estas não sejam suficientes para configurar o ato coator, na medida em que - como bem explica o comunicado no qual se confirma a recepção do pedido - a extensão do prazo de carência aos residentes de Medicina não se dá de forma automática, mas mediante solicitação expressa do interessado.

Sendo a prova pré-constituída imprescindível para o ajuizamento de mandado de segurança, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, EMENDE a Inicial nos termos da fundamentação supra.

No mais, RATIFICO os atos praticados no juízo de origem e CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Comper Tratores Ltda.** contra ato praticado pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na sua exclusão de programa de parcelamento tributário em função do acúmulo de outros débitos junto ao Fisco Federal.

Compulsando os autos, verifico ser inviável analisar o pedido liminar para reinserção no programa de parcelamento neste momento, pois não foi feita prova do ato coator, tendo a impetrante se limitado a juntar, a título de instrução, comprovante de que aderiu ao parcelamento em 2017 (12862123).

Também verifico a existência de obscuridade quanto à correta indicação da autoridade coatora, na medida em que não ficou claro se o parcelamento foi firmado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo a prova pré-constituída imprescindível para o ajuizamento de mandado de segurança, e havendo dúvida quanto à correta indicação da autoridade coatora, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, EMENDE a Inicial nos termos da fundamentação supra.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Carlos Alberto Rodrigues contra a União e o Estado de São Paulo, por meio da qual o autor pretende o fornecimento de medicamento para o tratamento de moléstia grave.

Narra a inicial que o requerente é portador de mielofibrose, doença grave e incurável. O autor se trata na rede pública de saúde, tendo feito uso inicialmente do medicamento hidroxiureia. Contudo, a resposta ao tratamento não é satisfatória, tendo sido então prescrita a substância ruxolitinibe (Jakavi). Afirma que não foi possível obter referido tratamento na rede pública de saúde, e que o demandante não pode arcar com ele em privado por se tratar de fármaco de alto custo, estimado o correspondente tratamento em R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) anuais. Destaca que, por conta das enfermidades de que padece, o autor encontra-se afastado de suas atividades como motorista, recebendo auxílio-doença do INSS. Defende o dever dos entes federativos de fornecerem o medicamento solicitado com fundamento no direito constitucional à saúde.

Requer a concessão de tutela de urgência, pois *"a demora no fornecimento do medicamento pode ter como resultado o óbito do requerente, vez que o medicamento requerido é o único que poderá trazer uma melhora no estado de saúde atual do autor"*. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram apresentados procuração (12835784 – fls. 12), declaração de hipossuficiência (12835784 – fls. 13) e documentos para instrução da causa (12835784 – fls. 12835784 0 fls. 17 e ss.).

É a síntese do necessário.

De partida, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, uma vez que os documentos que acompanham a inicial aponta para a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 196 da Constituição estabelece que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"*. Trata-se de um dos dispositivos constitucionais de interpretação mais controversa. Como bem anotado por INGO WOLFGANG SARLET<sup>[1]</sup>, *"umas das grandes dificuldades com as quais nos deparamos, diz respeito à tarefa de identificar quais efeitos que podem ser extraídos das normas constitucionais que conformam o direito à saúde. Além disso, resulta problemático estabelecer os contornos do que constitui o objeto do direito à saúde e os seus limites objetivos e subjetivos. Especialmente controversa, embora farta a jurisprudência nesta seara, segue sendo a discussão em torno da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo individual (ou coletivo) a prestações na área de saúde. Além disso, assume relevo (também aqui) o questionamento a respeito do limite da prestação reclamada do particular perante o Estado. Em outras palavras, cuida-se de saber se os poderes públicos são devedores de um atendimento global (toda e qualquer prestação na área da saúde) e, independentemente deste aspecto, qual o nível dos serviços prestados"*.

A doutrina, a jurisprudência e até mesmo a opinião pública, capitaneada pela imprensa, produziram e produzem teses e mais teses a respeito do chamado direito constitucional à saúde, dele tirando variadas conclusões, várias delas antagônicas e, por isso, inconciliáveis. Se o produto desses debates fosse organizado num modelo linear, num dos extremos estaria a compreensão de que o art. 196 e dispositivos correlatos da Constituição se traduzem em normas de efeitos concretos que buscam assegurar a todos o acesso a tratamentos de saúde na medida em que deles necessitarem (proteção integral). No outro vértice, habitaria a ideia de que tais dispositivos constituem mera declaração de princípios ou normas puramente programáticas, de sorte que sua eficácia cinge-se ao papel de bússola e fonte de inspiração para o legislador e para o administrador na criação e implementação de políticas públicas na área da saúde, delas não se podendo retirar efeitos concretos de qualquer natureza.



Como costuma ocorrer com posições extremadas, ambas as premissas pecam por simplificar um problema em si complexo, gerando conclusões artificiais, sem aplicação no mundo real. Com a mesma certeza que se pode cravar que não é possível a manutenção de um sistema de proteção integral, não se pode admitir um cenário em que o Estado se contente em reconhecer a existência de direitos, porém sem atuar concretamente para realizá-los em algum nível. Logo, reconhecida a existência de um dever-prestacional por parte do Estado, o foco da discussão deve ser os meios, os instrumentos e, principalmente, a medida que define a atuação do Poder Público na prestação à saúde, vale dizer, a determinação objetiva do nível essencial dessa modalidade de prestação social. Trata-se, enfim, de um problema de gradação, que pode ser sintetizado na seguinte questão: como determinar o núcleo essencial das prestações de saúde?

Há dois precedentes jurisprudenciais qualificados que orientam o julgador na busca de soluções para os casos relacionados ao direito à saúde.

O primeiro é a Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, julgada pelo Plenário do STF em 17/03/2010. Tal decisão marca o primeiro esforço de criação de um modelo para o enfrentamento do tema da judicialização da saúde. O julgado fixou as seguintes balizas para o fornecimento de medicamentos que não estão contemplados nas listas de tratamentos fornecidos pelo SUS, que podem ser depreendidas no seguinte excerto do voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes:

*Assim, [...] o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente.*

*Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação.*

(...)<sup>[2]</sup>

*O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir a prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão.*

*Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.*

*A princípio pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.*

*Ademais, não se pode esquecer que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico de parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.*

*Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz o seu caso. Inclusive como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.*

(...)<sup>[3]</sup>

*Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa.*

*Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição dos recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.*

*Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar a violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.*

*Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública — Saúde.*

Cabe anotar que a relevância do mencionado precedente não se esgotou na função de servir de orientação para a aplicação do direito na matéria. A atual política de incorporação de tecnologias no SUS foi desenhada a partir do julgamento da STA 175, em especial pelos dados e expediências coletados na audiência pública promovida pelo STF sobre o tema saúde, realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. Atribuiu-se a essa consulta pública a formatação definitiva da Lei nº 12.401/2011, que acrescentou à Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990) capítulo que regulamenta a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS, leque de atuação que engloba a dispensação de medicamentos.

No que interessa à matéria debatida nestes autos, essa norma estabelece que a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS deverá se orientar pelas diretrizes terapêuticas definidas em protocolos clínicos elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS — CONITEC.

O segundo julgado é REsp. 1.657.156, feito julgado segundo o regime dos recursos repetitivos (Tema 106) e que resultou na seguinte tese:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Assentadas as premissas que orientarão esta decisão, resta saber se o caso do autor preenche os requisitos para o fornecimento do medicamento pleiteado.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que os documentos que acompanham a inicial não deixam dúvida de que o autor é portador de mielofibrose, doença rara e grave. Segue um resgate dos documentos que comprovam a doença e informam o atual estado de saúde do autor:

- Atestado de 03/01/2018, assinado pela Dra. Cibele Répele Duch (CRM-SP 105.703), da Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara-SP, dando conta de que o paciente apresenta diagnóstico recente de Mielofibrose, para cujo enfrentamento ainda não se iniciou tratamento, além de Esplenomegalia Maciça e Pancitopenia (12835784 – fls. 17);

- Relatório médico de 06/08/2018, assinado pela mesma profissional médica, desta vez no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara-SP, dando conta de que “há 3 anos paciente apresenta clínica de astenia e esplenomegalia volumosa, com anemia, infecções recorrentes e necessidade de transfusão de sangue”; de que “está em tratamento com hidroxiuréia, medicação disponível na rede pública para esta patologia, mas não teve resposta. Mantém esplenomegalia volumosa, com pancitopenia no periférico. Assim, sem resposta à medicação disponível, indico o uso de Ruxolitinibe para tratamento de mielofibrose, com objetivo de diminuir a esplenomegalia e amenizar os sintomas compressivos e melhorar a astenia” (12835784 – fls. 22);

- Receituário de 06/08/2018, assinado pela mesma profissional médica, no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara-SP, prescrevendo ao autor Ruxolitinibe de 20mg, a ser ingerido continuamente, à razão de 01 (um) comprimido a cada 12 (doze) horas;

- Requerimento (06/08/2018) e indeferimento (15/08/2018) do fármaco prescrito pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (12835784 – fls. 24/27);

- Comunicação de concessão de auxílio-doença a partir de 29/10/2018 (12835784 – fls. 19).

Cabe registrar que os documentos que acompanham a inicial apontam que o autor está se tratando na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, estabelecimento de saúde credenciado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia — UNACON junto à Rede de Atenção Oncológica<sup>[4]</sup>, bem como que a médica que prescreveu a substância ruxolitinibe é vinculada ao SUS.

A mielofibrose é um raro tipo de câncer do sangue que se desenvolve na medula óssea, que em razão desse distúrbio é substituída por tecido fibroso. A medula alterada não consegue mais produzir uma quantidade suficiente de células sanguíneas, o que acarreta aumento significativo do baço. A proposta do medicamento Jakavi (ruxolitinibe) é reduzir o tamanho do baço, aliviando assim os sintomas incômodos (febre sudorese noturna, dor nos ossos etc.) e diminuindo o risco de complicações sanguíneas ou vasculares possivelmente graves<sup>[5]</sup>. Trata-se, assim, de medicamento que busca melhorar a qualidade de vida do paciente e aumentar a sobrevida, uma vez que a mielofibrose é doença fatal e sem cura.

Em consulta ao *site* da CONITEC não localizei procedimento em curso ou finalizado relacionado à incorporação ao SUS do medicamento Jakavi (princípio ativo: ruxolitinibe). Porém, na base de dados da seção “Síntese de Evidências” consta parecer que trata da utilização da ruxolitinibe para o tratamento da mielofibrose. Embora o documento disponível no *site* da CONITEC<sup>[6]</sup> não indique a fonte da publicação, o texto é reprodução de Síntese de Evidências publicada em março de 2017 pelo Centro Colaborador do SUS — CATES, unidade vinculada à Faculdade de Farmácia da UFMG<sup>[7]</sup>.

Em linhas gerais, a CATES concluiu que a utilização da ruxolitinibe para o tratamento da mielofibrose alcançou resultados melhores que o placebo quanto ao aumento da sobrevida, redução do tamanho do baço e melhora na qualidade de vida do paciente. Porém, não houve diferença significativa entre a ruxolitinibe e a melhor terapia disponível (BAT), o mesmo ocorrendo quanto aos efeitos colaterais. O estudo observa, entretanto, que a revisão sistemática analisada não especificou quais foram os tratamentos considerados a melhor terapia disponível adotada no ensaio clínico, bem como pondera que não foram encontrados estudos que comparassem a ruxolitinibe com as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Em razão desse quadro, a síntese de evidências foi inconclusiva quanto à utilização da ruxolitinibe no tratamento da mielofibrose. De acordo com o parecer, “A evidência foi considerada insuficiente para conclusões consistentes sobre a eficácia e segurança do ruxolitinibe no tratamento da mielofibrose. São necessários mais estudos que comparem o ruxolitinibe com as opções terapêuticas disponíveis”.

A compilação das informações contidas nos documentos que acompanham a inicial, na bula do medicamento e na Síntese de Evidência, à luz das diretrizes estabelecidas na STA 175/STF e no REsp. 1.657.156/STJ, resulta nas seguintes conclusões: (i) o autor é portador de moléstia grave, incurável e fatal; (ii) há evidências de que o tratamento oferecido pelo SUS não se mostrou eficaz para o controle da moléstia; (iii) o medicamento pleiteado foi aprovado pela ANVISA especificamente para o tratamento da doença que aflige o autor; (iv) não há decisão da CONITEC no sentido da incorporação ou rejeição da tecnologia ao SUS; (v) o autor não tem condições de arcar com os custos do tratamento.

Esse cenário é revelador tanto da plausibilidade do direito invocado quanto da urgência para a concessão. Assim, a liminar deve ser deferida, sem prejuízo do reexame da medida após a perícia médica, cuja realização determinarei desde logo.

Considerando que a prescrição ao autor é de dois comprimidos de ruxolitinibe por dia, conjugada com a ausência de garantias de que a resposta ao novo medicamento será superior ao tratamento até então dispensado, limito a entrega do medicamento inicialmente ao fornecimento de duas caixas, quantidade suficiente para sessenta dias de tratamento. Esse prazo será suficiente para que o perito e a médica que acompanha o tratamento do autor possam avaliar a eficácia do ruxolitinibe em comparação ao tratamento convencional oferecido pelo SUS.

Tendo em vista que a ação foi proposta contra a União em o Estado de São Paulo (e quanto ao aspecto de legitimidade está tudo certo, dada a responsabilidade solidária dos entes federativos no âmbito do SUS), a princípio cada réu ficará responsável pelo fornecimento de uma caixa do medicamento. O objetivo da medida visa assegurar o fornecimento célere do medicamento e evitar o atendimento da ordem em duplicidade. Consigno, porém, que o prazo para o fornecimento do medicamento não será sucessivo, mas sim simultâneo para ambos os réus.

Determino desde logo a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito deste juízo o **Dr. Amilton Eduardo de Sá (CRM/SP n. 42.978)**. Tendo em vista a concessão da AJG, arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela.

A perícia deverá ser realizada pelo menos 20 dias após o início do tratamento com o medicamento Jakavi. Seguem os quesitos do juízo, que deverão ser respondidos a partir da comparação das informações disponíveis nos autos com as condições atuais do periciado:

- 1) A resposta do autor ao tratamento com ruxolitinibe (Jakavi) é satisfatória?
- 2) Houve redução dos sintomas da mielofibrose e/ou melhora na qualidade de vida do autor?
- 3) Desconsiderada a administração de ruxolitinibe, o periciado já utilizou e esgotou todas as vias de tratamento disponibilizadas pelo SUS? Em caso negativo, quais as alternativas disponibilizadas pelo SUS ainda poderiam ser utilizadas no caso e qual seria sua eficácia?

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e ratificar ou apresentar novos quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). **Caso seja necessária a apresentação de exames atualizados, o perito deverá indicá-los com antecedência mínima de 20 dias.**

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés o fornecimento ao autor o medicamento Jakavi (ruxolitinibe), em quantidade suficiente para o tratamento por dois meses.

Intime-se a União e o Estado de São Paulo para que **cada um** forneça diretamente ao autor uma caixa do medicamento ou providencie o depósito judicial do montante necessário para a aquisição direta do produto pelo autor, segundo a tabela vigente para compra pelo consumidor final.

Fixo o prazo de 30 dias corridos para o cumprimento da liminar, estimativa que já leva em consideração os trâmites burocráticos para a aquisição do produto ou a liberação dos recursos ao autor. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 1.000,00, **para cada réu**, por dia de descumprimento, limitada a fluência da multa inicialmente ao decurso de 10 dias — caso a mora se estenda por mais de dez dias, a multa poderá ser redimensionada. Anoto que o cumprimento da liminar por um dos requeridos referente à parte que lhe toca (fornecimento de uma caixa do medicamento) não desobriga o corréu, **bem como que o prazo ora assinalado não se suspenderá por conta do recesso forense.**

Se a liminar for cumprida por meio do depósito do montante necessário para a compra do medicamento, o autor deverá apresentar nos autos a nota fiscal de aquisição do produto, em até 15 dias contados do levantamento do alvará.

O autor também deverá ter a cautela de (i) manter um controle a respeito da dispensação do medicamento, com o registro das datas em que o fármaco foi utilizado e (ii) preservar as embalagens utilizadas, para eventual comprovação do uso do medicamento.

ANOTE-SE a concessão da justiça gratuita.

RETIFIQUE-SE a classe processual para “Procedimento Comum”, pois não se trata de Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, a ser complementada num segundo momento.

Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara para que (i) informe se possui protocolo para o atendimento de mielofibrose e (ii) encaminhe a este juízo cópia do prontuário do autor.

Citem-se e intemem-se os réus **com urgência.**

Intime-se o autor

Aguarde-se a realização da perícia.

[1] Curso de direito constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 577-578.

[2] O trecho omitido trata especificamente da exigência de que o fármaco pleiteado tenha registro na ANVISA, discussão que não incide sobre o Jakavi, pois esse medicamento possui registro no órgão regulador.

[3] A partir desse ponto, o voto passa a tratar da hipótese de tratamentos experimentais, diretrizes que também não se aplicam ao Jakavi.

[4] [http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage/destaques/tratamento-de-cancer-pelo-sus/unidades\\_habilitadas\\_para\\_atendimento\\_em\\_cancer\\_no\\_estado\\_de\\_sp.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage/destaques/tratamento-de-cancer-pelo-sus/unidades_habilitadas_para_atendimento_em_cancer_no_estado_de_sp.pdf)

[5] As informações desse segmento foram extraídas da bula do Jakavi, disponível no site da ANVISA no endereço [http://www.anvisa.gov.br/datavisa/ifa\\_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=24626482016&pIdAnexo=3999943](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/ifa_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=24626482016&pIdAnexo=3999943).

[6] [http://conitec.gov.br/images/Sintese\\_Evidencias/2017/SE\\_031\\_Ruxolitnibe\\_Mielofibrose.pdf](http://conitec.gov.br/images/Sintese_Evidencias/2017/SE_031_Ruxolitnibe_Mielofibrose.pdf).

[7] O documento está disponível em [http://www.ccates.org.br/content/\\_pdf/PUB\\_1492437554.pdf](http://www.ccates.org.br/content/_pdf/PUB_1492437554.pdf).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEIDE CLARO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA, VIVIANE APARECIDA ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, nascido no dia 15/02/1975, CPF 594.563.531-68, filho de Cleia Maria Trevisan Vedoin, pela prática da conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/1993 - inicialmente a denúncia também contemplava Darci José Vedoin; porém, decisão posterior declarou a extinção da punibilidade em relação a esse denunciado. Segundo a denúncia (fls. 607/610), LUIZ ANTÔNIO e Darci José Vedoin, responsáveis legais da pessoa jurídica Planam Comércio e Representação Ltda, concorreram para a dispensa de licitação na execução do convênio n. 2286 (SIAFI 497920), firmado no dia 31/12/2003 entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia Dona Julieta Lyra, cujo objeto foi a transferência de recursos públicos no valor de R\$ 75.962,00 (setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e dois reais) para a aquisição de uma ambulância. Consta da denúncia que o veículo foi adquirido por meio de compra direta por intermédio da empresa



comprovações de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, os quais fornecem sólido lastro às suas afirmações, de resto coerentes com as demais provas coligidas. Como se sabe, a colaboração espontânea para o esclarecimento de infrações penais e de sua autoria atrai para o réu o direito a benefícios processuais e penais, cuja adequação ao caso certamente merecerá oportuna análise por ocasião da sentença. As Leis nos 9.034/95 (art. 60), 9.613/98 (art. 1º, 5º) e 9.807/99 (arts. 13 e 14), pertinentes à espécie, preveem consequências diretas da delação eficaz, sendo possível a redução da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), o começo de seu cumprimento em regime aberto, a sua substituição por pena restritiva de direitos ou até mesmo o perdão judicial. Mas é certo que não se esgotam aí os efeitos da colaboração espontânea do acusado. Indiretamente, a nova posição assumida por LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN no processo autoriza a conclusão de que já não subsistem os motivos que conduziram à decretação da sua prisão preventiva. Com efeito, ao revelar detalhes relativos aos modus operandi do grupo criminoso, bem como os nomes dos particulares e dos agentes públicos que davam suporte às suas atividades, o réu aparentemente renunciou à estrutura operacional que um dia conseguira articular. Assim, em princípio, não mais se justifica o receio de que essa estrutura possa ser novamente acionada, a fim de viabilizar a reiteração criminosa e a causação de maiores danos ao erário. De outra parte, na hipótese de tal conclusão revelar-se voltando o acusado a esboçar aros tendentes à prática de novos crimes, óbice a que a prisão preventiva seja imediata e novamente decretada, nos art. 316, in fine, do Código de Processo Penal. Dai por que o Ministério Público Federal, em atenção ao pedido formulado pela defesa e à disposição do réu em colaborar com a Justiça, manifesta-se pela revogação da prisão (...). Assim, é razoável reconhecer as informações prestadas por ANTÔNIO CARLOS em seu interrogatório na Subseção de Mato Grosso em 2006 como bastante úteis para a elucidação dos crimes, uma vez que a defesa trouxe documentos demonstrando a colaboração e também porque nesta Subseção o réu confirmou aquelas informações durante o seu interrogatório, bem como admitiu a venda da unidade móvel ao hospital de Itápolis dentro de seu esquema, conforme descrito na denúncia. Segue-se ao reconhecimento da colaboração e necessária redução da pena ou do perdão judicial. Na hipótese dos autos, uma vez reconhecida a contribuição do réu, haverá também que se observar seus efeitos na prescrição penal, caso haja apenas redução na dosimetria. Sucede, todavia, que no presente caso as provas apontam para a absolvição do réu, cenário que torna prejudicado o reconhecimento da colaboração premiada. Em alegações finais, o MPF afirmou que, apesar de não haver dúvidas de que houve dispensa de licitação conforme narrado na denúncia nem quanto aos demais fatos lá expostos, concluiu que a conduta é atípica. Em rápidas linhas, o MPF entende que as entidades privadas sem fins lucrativos, como é a Santa Casa de Itápolis, não estão abrangidas pela lei de licitações, e que, apesar de o convênio estabelecer em sua cláusula a obrigatoriedade de realização de procedimento análogo ao previsto na lei de licitações, a ausência deste implicaria apenas lesão administrativa ou civil, mas não penal. Transcrevo parcialmente a manifestação do órgão ministerial entre os seus parágrafos 18 e 29, com algumas supressões (fs. 1.675/1.678v)(...): 18. O art. 1º, parágrafo único, da Lei de Licitações, por sua vez, como visto acima, não inclui as entidades privadas como destinatárias de suas determinações, e o também já citado artigo 116 não traz clareza necessária para considerar tais entidades vinculadas às exigências da Lei 8666/93.19. Vem daí a celexuma entre as regras infralegais mencionadas por citado Acórdão do TCU.20. Atente-se, de qualquer modo, que a inexistência de lei exigindo que entidades sem fins lucrativos tenham que fazer licitação não afasta exigência semelhante que tenha sido veiculada por meio de convênio.21. Enfim, o que se quer dizer é que a entidade privada sem fins lucrativos pode até se ver obrigada a promover licitação para a execução dos recursos recebidos da União quando a exigência constar do respectivo convênio. Não pode, porém, ser obrigada a fazê-lo ao argumento de que a própria Lei 8666/93 o exige (...).23. Com efeito, segundo notícia extraída do site eletrônico da AGU, parecer do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (Decor/CGU) - unidade da AGU responsável por uniformizar as orientações normativas que são repassadas para as consultorias jurídicas da União - aprovado pelo consultor-geral da União, entendeu que As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos da União devem estar submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e adotar, em suas contratações, critérios técnicos objetivos que respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além de realizar uma cotação prévia de preços. Tais entidades, contudo não são órgãos da administração pública, de maneira que não são obrigadas a realizar licitações com base nas regras da Lei n. 8.666/93 (...).27. A redação do citado artigo 89 não deixa dúvidas de que se haverá o crime quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação a despeito da lei exigí-la, vale dizer, se não houver exigência legal de realização da licitação, dispensa-la não configurará figura delitiva.28. A dispensa indevida da licitação exigível por conta de instrumento convencional - v.g., convênio - pode levar à configuração de infração administrativa e mesmo improbidade. O crime, todavia, insista-se, não está em dispensar a licitação cuja obrigação tenha sede em convênio, mas em lei, e a obediência ao princípio da tipicidade não pode desprezar a esta particularidade (...).29. Assim, não havendo exigência legal de que entidades sem fins lucrativos, de que é exemplo a Santa Casa de Itápolis, tenham que realizar licitação para os gastos de recursos recebidos da União via convênio, não é possível ver tipicidade quando o certame é dispensado (...). De fato, o Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, estabelece: Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. A Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, editada pelos Ministérios de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controlador da União, regulava os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União: Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Isso já era previsto pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, sem seu artigo 45. E continuou com tal previsão a Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que revogou a 507/2011. Verifico que o Parecer nº 102/2014/DECOR/CGU/AGU, de 19/11/2014, aprovado pelo Coordenador-geral de Orientação do DECOR/CGU (17/03/2015), pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (10/01/2017) e pelo Consultor-Geral da União (03/05/2017), mencionado por Ministério Público Federal nas alegações finais e que nos foi remetido na íntegra pela AGU para consulta, foi assim ementado: ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE OBRAS PERANTE TERCEIROS COM RECURSOS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E DA REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. PREVALÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO Nº 6.170/2007 SOBRE O DECRETO Nº 5.504/2005 NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. EXTENSÃO, VIA ANALOGIA LEGIS, DA DISPENSA LICITATÓRIA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 9.790/99. SUGESTÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I - As entidades privadas sem fins lucrativos não qualificadas como Organizações Sociais nem Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não estão obrigadas a seguir as regras de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002 no caso da contratação de obras com recursos disponibilizados pela União. (...) Nessa ordem de ideias, concordo com as conclusões do MPF no sentido da atipicidade da conduta. De mais a mais, apesar da estimativa feita pela auditoria do SUS de que o preço pago esteja aproximadamente 5% superior à média do mercado, não há como afirmar nos limites desta ação penal que tenha havido superfaturamento ou que os funcionários e provedor da Santa Casa, situada na pequena cidade de Itápolis, cujas dificuldades não são diferentes dos demais hospitais filantrópicos já amplamente conhecidos, tenham agido de má-fé. Facilmente se pode notar pelo interrogatório judicial que o provedor do hospital na época é pessoa de idade avançada e se mostrou pessoa bastante simples, descortinando, ainda que em poucas palavras, as dificuldades daquele estabelecimento de saúde para a obtenção de algum recurso. Assim, a partir da argumentação trazida pelo MPF aos autos e contida no Parecer nº 102/2014/DECOR/CGU/AGU, não há como tipificar penalmente a conduta do réu LUIZ ANTÔNIO no episódio envolvendo a Santa Casa de Itápolis. Tudo somado, a absolvição é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, nascido no dia 15/02/1975, CPF 594.563.531-68, filho de Cleia Maria Trevisan Vedoin, da imputação de ter praticado a conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/1993, com fulcro no art. 386, III do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, procedendo-se, também, às comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais; após, se nada mais for requerido ou determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-34.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO ISSAMU RONOBÓ IRIE(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI) X EDVALDO PEREIRA SILVA(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI) X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS) X CRISTIANO ANTONIO DA COSTA  
DESPACHO DE FLS. 397/398: Fls. 301/303, 382/387 e 392/395: os acusados Edimar Rodrigues Nogueira, Renato Issamu Ronobó Irie, Edvaldo Pereira da Silva e Ednaldo Pinhata do Amaral, apresentaram resposta à acusação. Indefiro o pedido de proposta de suspensão condicional do processo requerido pelo acusado Edimar Rodrigues Nogueira, tendo em vista que tal instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, está sujeito à discricionariedade do Ministério Público Federal enquanto titular da ação penal, que deixou de oferecer a proposta (fs. 228). Indefiro ainda a alegação do acusado Renato Issamu Irie de ausência de justa causa por falta de indícios suficientes de autoria, já que o depoimento do próprio acusado na fase policial (fs. 11/13) confirma sua participação no crime apurado nos autos. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares são afetadas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ao acusado Edimar Rodrigues. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores. DESPACHO DE FLS. 399: Designo o dia 16 de janeiro de 2019, das 16:15 às 18:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação André Pozza, João Paulo Dondelli, Cláudio Crepaldi Leitão e Thiago Del Pietro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a intimação das testemunhas André Pozza, João Paulo Dondelli e Cláudio Crepaldi Leitão, e a disponibilização da sala de videoconferência (que já foi reservada). Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília-SP a intimação da testemunha Thiago Del Pietro e a disponibilização da sala de videoconferência (que já foi reservada). Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: TC TRANSPORTES MATAO LTDA - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO CARVALHO, MARCOS HENRIQUE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOCO EMBALAGENS LTDA - ME, WASHINGTON CRISTIANO ALVES, KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROSELI PEREZ TOZZI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TELES MADEIRA LTDA - ME, ROZENO TELES DA SILVA, CICERO TELES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DIRCE NORONHA MAGDALENA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.380.953-8 - Id 12951553.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o perito Edson Avelino Dos Santos Micheloni inativou seu cadastro no sistema AJG – demonstrativo em anexo – desconstituo-o do encargo.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOMATEL - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, FABIO GARCIA FERNANDES, FLAVIA GARCIA FERNANDES, FULVIA CRISTINA GARCIA FERNANDES SOUZA E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 687,04).

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.729-1 - DER 07/12/2016), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei 13.183/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Coimbra-Frutesp S.A	09/01/1985	30/04/1995
2	Coimbra-Frutesp S.A	02/05/1995	05/03/1997

Em contestação (4320495), o INSS alegou, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, argumentando que a possibilidade de inclusão de período posterior ao efetivo requerimento administrativo implica em supressão da possibilidade do INSS analisar a questão na seara administrativa.

No mérito, afirmou que não restou comprovado o trabalho de modo permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

Houve réplica (4320495).

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor (7336610) foi requerida a juntada do processo administrativo. Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Afirma o INSS a impossibilidade de que sejam consideradas as contribuições posteriores a data de entrada do requerimento administrativo para completar o requisito para concessão do benefício pleiteado, contudo a matéria aventada se confunde o mérito e, como tal, será apreciada oportunamente em sentença.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao período de 09/01/1985 a 30/04/1995 e 02/05/1995 e 05/03/1997, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da empresa Coimbra-Frutesp S.A (3608360 - fls. 53/54 e 3608360 - fls. 56/57)

Entretanto, no formulário que especifica as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02/05/1995 a 05/03/1997, há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais somente até 30/04/1995 (3608360 - fls. 56/57).

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que se oficie à empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente aos autos os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP acostado ao autos, referentes ao interregno de 02/05/1995 a 05/03/1997, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.714-3 - DER 08/12/2016), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 95 pontos previstos na Lei 13.183/2015, mediante o cômputo de atividade especial no período de 06/01/1995 a 05/04/2016.

Em contestação (4448282), o INSS alegou, em apertada síntese, que não houve comprovação da atividade especial e que a designação de perícia judicial deve ser deferida excepcionalmente.

Houve réplica (5013105).

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor (6866601) foi requerida a produção de prova pericial e informou que os quesitos já foram apresentados na peça vestibular. Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 06/01/1995 a 05/04/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Companhia Troleibus de Araraquara (3783508 - fls. 24/26) e laudo técnico (3783508 - fls. 27/36).

Em análise administrativa, o INSS observou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deixou de elencar o componente básico dos agentes químicos presentes, o que impediu a apreciação técnica.

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 06/01/1995 a 05/04/2016 (Companhia Troleibus de Araraquara) acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 156.117.938-86. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.



## DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

## DECISÃO

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Comercial AZ de Embalagens Ltda EPP e Kambé Indústria e Comércio de Embalagens Ltda EPP, mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

A inicial (659647) narra que o trabalhador Edivaldo Paulo de Jesus sofreu grave acidente de trabalho em 15/10/2014 enquanto realizava suas funções na empresa Comercial AZ de Embalagens Ltda EPP, vitimando-o fatalmente. Na ocasião estava sendo realizado o descarregamento de bobinas de papel pelos trabalhadores de ambas as rés, acomodadas em um caminhão, utilizando-se para tanto uma empilhadeira conduzida pelo funcionário da empresa Kambé Indústria e Comércio de Embalagens Ltda EPP, Paulo Manoel de Souza Neto, entretanto no decorrer da atividade a vítima foi prensada entre a empilhadeira e o caminhão, ocasionando o seu falecimento. Após o ocorrido, a Superintendência Regional do Trabalho elaborou relatório de análise de acidente de trabalho pormenorizado, descrevendo dentre outros itens o acidente e os fatores que contribuíram para sua ocorrência. Aduz que em decorrência do acidente fatal o Ministério Público do Trabalho deu início ao Inquérito Civil nº IC 000483.2014.15.003/7, que culminou com a assinatura de termo de compromisso de ajuste de conduta em 01/02/2013. Alega a existência de responsabilidade solidária entre as empresas rés, na medida em que dividem espaço físico e há cooperação de mão de obra entre seus empregados. Assevera que estão presentes os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil das empresas. Pugnou pela inversão do ônus da prova, pela procedência da ação e formulou proposta de acordo.

A tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (4701531).

Em sede de **contestação** (4671411), as empresas rés alegaram, em apertada síntese, que a culpa pelo acidente que vitimou o funcionário Edivaldo Paulo de Jesus é atribuída exclusivamente ao operador de empilhadeira. Asseveraram que em sede de reclamação trabalhista movida pelos sucessores da vítima houve condenação da empregadora, ainda sem trânsito em julgado, tomando por base a responsabilidade objetiva que rege as relações trabalhistas, contudo, na presente ação, deve restar comprovada a culpa. Aduzaram que a concessão de benefícios previdenciários acidentários é de responsabilidade exclusiva do INSS, tendo em vista que as empresas já recolhem tributos destinados à Previdência Social, inclusive com a finalidade de financiar o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. D estacaram a impossibilidade da ação regressiva, nos termos artigo 120, da Lei 8.213/91, por violar os princípios da Seguridade Social. Pugnaram pela improcedência da ação.

Em sede de réplica (7337108), a parte autora rechaçou os argumentos trazidos na contestação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, o INSS requereu a juntada de documentos que estão na posse das rés, elencando-os (8482186). Não houve manifestação das requeridas.

Vieram os autos conclusos.

### Decido em saneador.

Inicialmente verifico que não há questões processuais pendentes.

Do cotejo entre a Inicial e a Contestação, constato que a **controvérsia** cinge-se à responsabilidade civil das empresas rés em ressarcir as despesas do INSS advindas do acidente de trabalho ocorrido com Edivaldo Paulo de Jesus.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a existência do dever de indenizar fundados na responsabilidade civil subjetiva, insculpida no artigo 927, do CC, e a validade da norma contida no art. 120, da Lei nº 8.213/91, bem como a verificação de responsabilidade solidária entre as requeridas.

Como visto, o **pedido** principal da autora consiste na condenação solidária das demandadas a ressarcirem as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou que ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestarem, apenas o INSS protestou pela produção de prova documental. Julgo que a matéria fática trazida aos autos não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova documental e, de ofício, determino a produção de prova oral.

### Do exposto:

1. **Definido o ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intím-se as partes para os fins do art. 357, § 1º do CPC.
2. Determino às demandas que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos requeridos pelo INSS:
  - a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
  - b) cópia do PCMSO, para comprovar o atendimento a NR 7;
  - c) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações;
  - d) cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados;
  - e) cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador;

- f) cópia dos procedimentos de trabalho específicos padronizados.
3. Designo a realização de audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 15h, para a oitiva do Sr. Paulo Manoel de Souza Neto, operador de empilhadeira empregado da empresa Kambé Indústria e Comércio de Embalagens Ltda EPP, na época dos fatos, que será ouvido como testemunha do Juízo. Intime-se.
  4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, cabendo aos respectivos advogados intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: KATIA REGINA COMITO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Em sede de decisão saneadora (2835328) determinou-se a expedição de ofício às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos, em virtude da ausência de responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pela autora.

Apenas a Secretaria de Estado da Saúde atendeu solicitação (5438768). Entretanto, verifico que o laudo foi elaborado recentemente e, não especifica se ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada pelo empregador.

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período requerido na petição inicial, em que a parte autora laborou, concomitantemente, na Secretaria de Estado da Saúde e no Município de Araraquara, na função de médica, determino que se oficiem novamente às empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem aos autos os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos, referentes ao interregno de 06/03/1997 a 18/09/2014, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

#### **D E S P A C H O**

Por ora, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes informada em audiência de conciliação (Id 12505091), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre sua eventual realização, comprovando-a nos autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** em desfavor da **União Federal**, por meio da qual se insurge contra a cobrança de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS, e requer, portanto, a anulação da constituição do crédito tributário relativo à CPRB apontado pelo relatório de situação fiscal, permitindo a apuração com a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Aduz, em síntese, “a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, por afronta direta à Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva, bem como a ilegalidade por afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional”.

O pedido de tutela foi deferido (Id 4849035).

Manifestação da parte autora (Id 5173247).

A União Federal apresentou contestação (Id 8598977), aduzindo, em síntese, a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, introduzida pela Lei 12.546/2011. Relata que quando o legislador determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, o fez de maneira expressa. Requeru a improcedência da presente ação.

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 8601370).

Houve réplica (Id 9034048).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 9047687). As partes nada requereram (Id 9478245 e 10277598).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento.

Preende o autor com a presente ação a anulação da constituição do crédito tributário relativo à CPRB apontado pelo Relatório de Situação Fiscal, permitindo a apuração com a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ante essas considerações, penso que, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ICMS nas bases de cálculo da CPRB, a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja plenamente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que essa inclusão seria inconstitucional; afinal, o que se discute, precipuamente, são os conceitos de receita e faturamento do art. 195, I, “b”, da CF.

Nesse sentido, colaciono recente precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a constituição do crédito tributário relativo à CPRB apontado pelo Relatório de Situação Fiscal da Autora, permitindo a apuração com a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5012277-11.2018.4.03.0000 do teor deste julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

### ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 13036220:

### DECISÃO

Julga bem quem conhece bem os fatos.

Tendo em vista a controvérsia a respeito do andamento e do ritmo das obras do empreendimento EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLA GALLI 3- CONDOMÍNIO CECILIA MEIRELLES, no próximo dia 18 (terça-feira), às 10h, realizarei **inspeção judicial** no canteiro de obras.

As partes e seus procuradores, querendo, poderão acompanhar a vistoria.

**A ré CasaAlta Construções Ltda deverá se articular com os responsáveis pelo canteiro de obras para viabilizar o acesso para a realização da inspeção judicial, bem como deverá disponibilizar responsável técnico (engenheiro, mestre de obras ou pedreiro) com condições de responder questionamentos a respeito do andamento da construção.**

Por questões de segurança, os interessados em participar da inspeção judicial deverão se apresentar com capacete próprio para a construção civil; — providenciarei o meu e o do oficial de justiça que me acompanhará.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Expeça-se mandado, apenas para viabilizar a indicação do oficial de justiça (somente um) que me acompanhará na diligência.

De resto, rejeito a impugnação ao benefício da assistência judiciária, pois os elementos apresentados pela ré não infirmam a ideia de que ao tempo do ajuizamento da ação a autora estava desempregada.

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da exequente (12385975), providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço do requerido.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003970-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as preliminares apresentadas na contestação.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003971-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as preliminares apresentadas na contestação.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, ALLAN MOURA LIMA, MOACIR MARTINS MOURA

#### DECISÃO

Acolho a manifestação da CAIXA e declino da competência para a Justiça Federal em Franca.

Intime-se a CAIXA.

Na sequência, dê-se baixa e remeta-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004725-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS - ME, GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7431

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABBRIO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.185,46 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 444/445.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004864-83.2010.403.6120** - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 54.093,23 (cinquenta e quatro mil, noventa e três reais e vinte e três centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 590/591.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004900-28.2010.403.6120** - EDER EDEMIR CHIAROTTI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 61.657,47 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 963/964.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004932-33.2010.403.6120** - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.652,67 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 332/333.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004938-40.2010.403.6120** - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 17.104,64 (dezesete mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 655/656.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004950-54.2010.403.6120** - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.304,99 (dois mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 351/352.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005003-35.2010.403.6120** - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 38.715,19 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 644/645.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005037-10.2010.403.6120** - DELPHINO BRACCIALLI X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.861,85 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 747/748.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005038-92.2010.403.6120** - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI X NEUCLAIR JOSE GIBERTONI X EDMAR JOSE GIBERTONI X GISELE DAS GRACAS GIBERTONI TURRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 46.922,08 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 2505/2506.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-02.2010.403.6120** - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.208,13 (dois mil, duzentos e oito reais e treze centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 444/445.
  3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  4. No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, 3º do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014994-30.2013.403.6120** - ROGERIO DO PRADO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) nos termos do parágrafo 2º do art. 332 do CPC. (r. sentença transitada em julgado em 11/12/2018).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004393-28.2014.403.6120** - ROBINSON SALES DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) nos termos do parágrafo 2º do art. 332 do CPC. (r. sentença transitada em julgado em 11/12/2018).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000878-14.2016.403.6120** - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Intime-se a União com urgência para que disponibilize à autora mais uma ampola do medicamento e/ou os recursos suficientes para a aquisição, no prazo máximo de dez dias úteis.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que informe seu estoque de ampolas. Com a resposta da autora, abra-se nova conclusão.3. Indefiro o pedido de perícia, uma vez que os documentos contidos nos autos são suficientes para o exame das questões suscitadas pela União na manifestação das fls. 300-301. A propósito da perícia social, registro que o elevado preço do medicamento pleiteado (mais de R\$ 1.500,00 por frasco) faz presumir a incapacidade da autora de arcar com os custos do tratamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: S B AUTO PECAS LTDA - EPP, VALDIR PINTO FILHO, VANIA GISELI DE SOUZA PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

**Expediente Nº 7429**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002098-91.2009.403.6120** (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando as consultas juntadas às fls. 627/628, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do REsp n. 155109 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004135-38.2002.403.6120** (2002.61.20.004135-4) - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 532: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Forum Federal para que proceda a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do montante depositado no guia de fls. 527, para a conta indicada às fls. 532, nos termos do artigo 906 do CPC.

Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003506-93.2004.403.6120** (2004.61.20.003506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-03.2004.403.6120 (2004.61.20.002251-4) ) - JUMA CONFECÇOES LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002723-28.2009.403.6120** (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido (fls. 210)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013477-87.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando as consultas juntadas às fls. 140/141, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do REsp n. 155109 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007500-80.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fls. 174/175: indefiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, uma vez que a restrição de transferência que recaiu sobre o veículo placa BBB 7345 não impede a realização do licenciamento que deverá ser feito num dos postos de atendimento do DETRAN.

Fls. 173: defiro. Determino a inclusão destes autos na 217ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2019, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2019, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Cientifique-se o credor indicado no artigo 889 do CPC.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009469-96.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPER-TINTAS LTDA - ME X CARLIM BRAGUTE NETO X IZOLINA BRAGUTE X SUZANA MIRANDA DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/90, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nas guias de depósito judicial de fls. 96/97 que são referentes ao bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente Izolina Bragute para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, com o retorno do Alvará pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007353-25.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fls. 176: defiro. Determino a inclusão destes autos na 217ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2019, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2019, a partir das 11h.

Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 146).

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004747-10.2001.403.6120** (2001.61.20.004747-9) - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes das r. decisões de fls. 427/436.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004946-17.2010.403.6120** - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 960/961.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005126-33.2010.403.6120** - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 470: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nas contas n.ºs 2683.635.5756-9 e 2683.635.00005756-9, em favor da União Federal.

Após, dê-se vista às partes.

Na sequência, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000059-43.2017.403.6120** - ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sabendo que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008878-13.2010.403.6120** - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pela CEF às fls. 172.

#### **PROTESTO**

**0001917-46.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

Fls. 59/60: considerando as tentativas anteriormente efetuadas para notificar requerida (fls. 36 e 42), bem como as pesquisas realizadas para encontrar seu endereço (fls. 47/50), defiro o pedido de expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a notificação da requerida, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006273-12.2001.403.6120** (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP

Fls. 477: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nas guias de depósito de fls. 474 e 475, observando-se os critérios traçados na petição de fls. 445/446.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0009102-53.2007.403.6120** (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SPO76206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Fls. 139: pugna a CEF a penhora de imóvel pertencente ao executado Mauro Raschemus, juntando, para tanto, cópia da matrícula (n. 40.809) cujo último registro data de 1982. Considerando que se trata de bem adquirido pelo executado falecido e que há nos autos notícia de abertura de inventário e/ou partilha que, provavelmente já se encerrou, revela-se prudente verificar se referido imóvel já foi partilhado e se se trata de bem de família. Para tanto, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos matrícula atualizada, e, após, seja expedido mandado de constatação do imóvel. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011536-73.2011.403.6120** - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 226, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 210. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000574-20.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Fls. 149: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400182-8, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014507-60.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Fls. 79/80: cuida-se de pedido de retirada de restrição que recaiu sobre veículo placa DGI 1157, formulado por arrematante, esclarecendo, para tanto, que arrematou o referido veículo em praça realizada pela 3ª Vara do Trabalho de Araraquara - feito n. 0000599-41.2014.5.15.0151 - anexando, para tanto carta de arrematação (fls. 81). Considerando a carta de arrematação juntada não há como manter a restrição outrora imposta por este Juízo Federal (fls. 65), de modo que determino a sua retirada. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010003-74.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luís Otávio Marcelino, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.742,96 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos da Inicial.A instituição financeira juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 32).O requerido foi citado (fls. 39).As fls. 41, a Secretaria certificou a não oposição de embargos, assim como a ausência de pagamento da dívida.Sobreveio sentença constitutiva do título executivo judicial (fls. 43), com trânsito em julgado (fls. 44-v).Em seguida, intimado para pagar a dívida (fls. 48), o executado não o fez (fls. 49); às fls. 55/56, porém, compareceu aos autos mediante a constituição de advogado.Houve penhora e bloqueio de numerários (fls. 61 e ss.).Após certa controvérsia entre as partes em torno da celebração de acordo na esfera extrajudicial e da possibilidade de liberação dos bens constritos, a Caixa se manifestou, às fls. 95, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas; informou que se compusera amigavelmente com o executado e que as custas processuais e honorários advocatícios já lhe foram pagos.Chamado a se manifestar a respeito, o executado concordou com a extinção do processo segundo os termos requeridos, pugnando, entretanto, pelo pronto cancelamento das constrições levadas a efeito às fls. 61/68.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Estando ambas as partes de acordo com a extinção desta execução, assim como com o consequente cancelamento das constrições levadas a cabo nestes autos (fls. 95 e 99), nada obsta que seja feita.Do fundamentado.I. Julgo EXTINTO o processo, com fulcro nos arts. 924, III, e 925, ambos do CPC.II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas.III. À vista da manifestação expressa da exequente nesse sentido (fls. 95), PROCEDA-SE, independentemente do trânsito em julgado, ao levantamento da (s) penhora (s) ou restrição (ões) que recaia (m) sobre bem (ns) do executado, bem como à expedição de alvará (s) de levantamento, se necessário.IV. Se requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.V. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a vinda da informação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7404

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005857-87.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-40.2014.403.6120 ()) - MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação determinada nos autos da execução fiscal n. 0001715-40.2014.403.6120 às fls. 57. Int. Cumpra-se.



WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).APELAÇÃO CÍVEL. CONEXÃO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A negativa de reunião dos fatos conexos, devidamente motivada, não importa em nulidade da sentença. 3. Tanto a União Federal quanto o Banco do Brasil S/A são partes passivas legítimas para figurar na ação revisional. 4. Nos termos da orientação contida na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, [a] renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 5. A imposição de obrigação de fazer (revisão do contrato) não configura julgamento extra petita. 6. Incidência do prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32). Prescrição não consumada. 7. Nas cédulas de crédito rural, verificado o inadimplente, admite-se a elevação da taxa de juros cobrada no período de normalidade contratual em 1% ao ano, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67. 8. Incabível a incidência da comissão de permanência na cédula de crédito rural, à míngua de previsão no Decreto-Lei nº 167/67. 9. Não há previsão de aplicação da Taxa Selic, o que torna invável sua incidência com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. 10. A descaracterização da mora depende da demonstração da abusividade dos encargos exigidos pelo credor durante o período de normalidade contratual. O reconhecimento da abusividade dos encargos incidentes já no período de inadimplência do contrato não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. 11. Descabida a antecipação de tutela com o objetivo de impedir o estabelecimento de restrições ao nome dos autores em cadastros de inadimplentes em razão do contrato ora discutido. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações e reexame necessário parcialmente providos para considerar caracterizada a mora dos devedores e, por consequência, revogar a antecipação de tutela deferida na sentença para permitir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes em razão do contrato objeto desta ação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268465 - 0014208-21.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2018).No caso dos autos, a cédula 93/00144-4 não menciona a comissão de permanência, porém a cédula 94/00898-1 prevê a incidência do encargo, cumulado com juros moratórios de 1% ao ano. Assim, nesse ponto os embargos devem ser acolhidos, para o fim de ser determinada a exclusão da comissão de permanência na evolução do débito que serviu de base para a operação de securitização. A cédula rural 96/70004-1, que documenta a operação de securitização dos contratos originais, também prevê a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplência. Contudo, nesse particular a Fazenda Nacional sustenta que o embargante carece de interesse e agir, uma vez que a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, determinou a exclusão dos valores relativos à comissão de permanência. E de fato, os aditivos de retificação e ratificação à cédula de crédito rural (cópia no apenso que traz o processo administrativo) não fazem referência à comissão de permanência. Além disso, a especificação dos valores da dívida que serviu de base para a inscrição (fl. 4 do PA em apenso) mostra que os encargos de inadimplente à época da inscrição somavam R\$ 1.474,23, o equivalente a 0,6% do débito. Certo, portanto, que apesar de previsto no contrato de securitização, a Fazenda Nacional não fez incidir a comissão de permanência.No que diz respeito à multa moratória, a primeira observação que faço é que tanto as cédulas originais quanto a decorrente da securitização foram firmadas antes do advento da Lei 9.298/1996, que alterou o CDC para limitar a multa moratória em 2%. Assim, em princípio o embargante não teria direito à redução da multa pactuada.De toda sorte, assiste razão à Fazenda Nacional quando alega que apesar de previsto no contrato, sobre o débito não incidiu a multa moratória de 10%, em observância à Medida Provisória nº 2.196-3/2001, o que pode ser confirmado na especificação dos valores da dívida que serviu de base para a inscrição (fl. 4 do PA em apenso).Tudo somado, os embargos merecem parcial acolhida. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à exequente que recalcule o débito, dele excluindo (i) os juros que superaram a taxa efetiva de 12% ao ano na cédula de crédito rural 93/00144-4 e (ii) a comissão de permanência prevista na cédula nº 94/00898-1. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% da diferença entre a dívida executada e a diferença apurada após os ajustes determinados nesta sentença.Condeno o embargante ao pagamento de honorários à Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, após os ajustes determinados na sentença. Registro que por força do art. 8º, 10º da Lei 11.775/2008, sobre a dívida não incide o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008300-45.2013.403.6120, desamparando-a para o seu normal prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003004-08.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) ) - RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 178: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento do determinado na audiência realizada no dia 03/05/2018.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007003-32.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) ) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Entre outras questões, o embargante sustenta que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada se passaram mais de cinco anos, de modo que o débito está prescrito.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional não enfrentou a questão da prescrição. Na visão da exequente, a adesão da embargante ao programa de parcelamento regulado pela Lei 11.941/09 implicou na confissão plena e irretroativa da dívida, de modo que os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito.De fato, a confissão do débito é requisito da adesão a parcelamento tributário. Porém, a confissão para fins de parcelamento não compreende a renúncia à prescrição já ocorrida, uma vez que esse fenômeno (assim como a decadência) implica na extinção do crédito tributário. Dito de outra forma, a adesão ao parcelamento não tem o condão de reavivar débito extinto, mas apenas o de interdiar a discussão em relação a débitos exigíveis ao tempo do acordo.Ocorre que os elementos disponíveis são insuficientes para que a questão da prescrição seja analisada de forma vertical. Embora seja possível depreender as datas (i) de constituição do crédito, (ii) do ajuizamento da ação e (iii) da citação da executada (qual desses eventos será o marco interruptivo da prescrição é questão que será analisada na sentença), não está claro se anteriormente ao ajuizamento da execução o débito foi incluído em outros programas de parcelamento, tais como o Refis/1999 (Lei 9.964/1999), Refis/2000 (Lei 9.964/2000) ou Refis/2003 (Lei 10.684/2003).Por conseguinte, intime-se a exequente para que informe se antes do ajuizamento da ação o débito correspondente à inscrição nº 80 6 99 166650-04 foi incluído em programa de parcelamento.Com a resposta, vista à executada. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004689-45.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120 ( ) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifistem as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, se tem outras provas a produzir.

Em caso positivo, a parte requerente deverá justificar a sua pertinência ao deslinde da causa.

Em caso negativo, findo o prazo, retomem os autos à conclusão para decisão.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012428-45.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7) ) - JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Translate-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0003546-70.2007.403.6120 desamparando-se os autos.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se cumprido, retifique-se a classe processual e, se necessário, o nome dos polos processuais.

Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)s embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença/v. decisão (fls. 81/83 e 174/179), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002393-84.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-90.2005.403.6120 (2005.61.20.003685-2) ) - FRANCISCO ANTONIO GONELLA X CONCEICAO APARECIDA LIMA GONELLA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010362-53.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-78.2014.403.6120 ( ) - JAQUELINE APARECIDA MIRANDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X

Manifste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000569-18.2001.403.6120** (2001.61.20.000569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Defiro o registro da penhora apenas sob o imóvel de matrícula 61.516, considerando que consta registro de dação em pagamento à Prefeitura do Município de Araraquara para quitação de dívida, cujo registro data de 30.08.2006, nos imóveis sob as matrículas 61.512 (Protocolo n.º 195305, R.2) e 61.513 (Protocolo n.º 195305, R.2), anexadas às fls. 87/88.

Expeça a secretária o mandado de registro de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n.º 61.516.

Após, com o retorno do mandado, dê-se vista as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo executado.

Sem prejuízo, esclareça o executado a venda do imóvel, matriculado sob o n.º 61.515, dado em garantia do débito exequendo.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002110-86.2001.403.6120** (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO PASSOS E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

1. Diante do requerimento da Fazenda Nacional, às fls. 3548/3550, concedo prazo a executada, de 15 (quinze) dias, para manifestação, principalmente quanto às avaliações dos imóveis em comento, após retornem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003164-87.2001.403.6120** (2001.61.20.003164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Assiste razão a exequente quanto a existência de causa suspensiva da prescrição intercorrente, em face de adesão do executado ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, com rescisão em 25/02/2014. Prossiga-se, nos termos requeridos às fls. 90/91.

As execuções fiscais ajudadas antes de 26/03/2012 não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 1.º, II da Portaria nº 75/12/MF. Em regra tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 2º), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Em razão da falta de bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, dê-se início a contagem do prazo prescricional (cinco anos).

Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e conclusão para sentença de extinção, considerando que o exequente dispensa sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005161-08.2001.403.6120** (2001.61.20.005161-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X WALKYRIA DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 543/545: Diante do trânsito em julgado do V. acórdão proferido em sede de A.I. nº 0007842-84.2015.4.03.0000 em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade trasladada para estes às fls. 843/850 e considerando que os sócios excluídos anteciparam-se promovendo a execução do julgado, remetam-se os autos, oportunamente, a Fazenda Nacional, ora executada, nos moldes do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016 - CJF.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

No mais, com a juntada do mandado de penhora expedido (fls. 538), dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005519-02.2003.403.6120** (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 714), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0003123-18.2004.403.6120** (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Sem prejuízo, ao andamento dado na Execução Fiscal n.º 0008812-96.2011.403.6120, concedo prazo de 15 (quinze) dias a executada para manifestar-se sobre a avaliação de fls. 467/473.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004505-46.2004.403.6120** (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 316), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002136-45.2005.403.6120** (2005.61.20.002136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 169), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003327-57.2007.403.6120** (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1220/1225: Diante da notícia de saldo remanescente decorrente da venda judicial de imóveis que pertenciam a executada na reclamação trabalhista nº 0010326-42.2014.515.0048, defiro.

Expeça-se (i) ofício, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Porto Ferreira/ SP, solicitando o pedido de reserva de crédito até o limite desta execução, ou seja, R\$ 1.592.396,27 (atualizado em 01/11/2018) e (ii) carta precatória para penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista supracitada do referido numerário.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000575-44.2009.403.6120** (2009.61.20.000575-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Em 21 de novembro de 2016 foi lavrada a carta de arrematação do veículo penhorado nesta execução (fls. 155-153). Contudo, antes disso, em 06/10/2016, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 104-125), almejando a extinção da execução fiscal. Sobreveio então decisão que determinou a suspensão da entrega do bem arrematado até que a exceção de pré-executividade fosse apreciada (fls. 163). Decisão proferida em maio de 2017 colheu em parte a execução fiscal, anulando parte do débito e redimensionando a dívida (fls. 1992-200). Contra essa decisão a exequente interpsu recurso de apelação (fls. 216-2210). Em 27/10/2017 o arrematante apresentou petição em que manifesta desistência da arrematação, sob o fundamento de que a demora na entrega do bem esvaziou o interesse no negócio (fls. 211-212). Com vista, a exequente ponderou que não está presente nenhuma das hipóteses que autorizam o desfazimento da arrematação (fls. 243-244). Já o executado pugnou pela homologação do pedido de desistência (fls. 236-238). Na mesma manifestação defendeu o não conhecimento da apelação da exequente, pois o recurso cabível contra decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade é o agravo. É a síntese do necessário. 1. Desfazimento da arrematação. Conforme já referido, a carta de arrematação foi assinada depois do oferecimento a exceção de pré-executividade pelo executado. Na verdade, a carta foi expedida sem que o arrematante ou o juiz que a assinou tivessem conhecimento desse fato, pois o leilão foi realizado na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Tivesse o arrematante ciência de que a entrega do bem seria suspensa até o julgamento da exceção de pré-executividade, provavelmente desistira da arrematação, por aplicação analógica do disposto no art. 903, 5º, III do CPC. Sim, pois a indefinição quanto à entrega do bem não deixa de ser um agravante não publicitado. Também deve ser levado em consideração que já se passaram dois anos da realização do leilão, o que faz presumir sensível depreciação do bem adquirido. Ou seja, nem as bases do negócio são as mesmas, pois ainda que o veículo fosse entregue hoje, o arrematante receberia uma Chevrolet Spin com cinco anos de uso, em vez de um veículo seminovo de três anos descrito no edital. Cabe acrescentar que o art. 903, 5º, III do CPC facilita ao arrematante desistir da arrematação na hipótese de ser citado em ação que pleiteia a invalidação do leilão. Ora, de a simples possibilidade de se ver desapossado do bem no futuro é o que basta para o arrematante desistir do negócio, com mais razão deve ser autorizado o desfazimento da arrematação em casos em que o bem sequer foi entregue, embora decorridos dois anos desde o leilão e por fatos para os quais o adquirente não ocorreu. Por conseguinte, homologo o pedido de desistência da arrematação. Preclusa a decisão neste ponto, libere-se em favor do arrematante o montante depositado e intime-se para que restitua a comissão. 2. Apelação. O parágrafo único do art. 354 do CPC estabelece que a decisão que extingue parcialmente a ação é impugnável por agravo de instrumento. No caso dos autos, a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade não resultou na extinção do feito, de modo que inadequada a interposição de apelação. Sucede que uma das novidades trazidas pelo atual CPC foi o deslocamento do juízo de admissibilidade da apelação para o tribunal (art. 1010, 3º do CPC). Dessa forma, o juiz de primeiro grau não tem mais competência para admitir a apelação, ainda que o recurso seja manifestamente inadmissível. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A CARGO DO TRIBUNAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não obstante o caráter satisfativo da decisão de deferimento da tutela antecipada proferida pela autoridade reclamada, conforme se verifica das informações prestadas às fls. 233, a indicar eventual esgotamento da prestação jurisdicional, com a perda do objeto da presente ação, é de se ponderar que tal providência foi tomada justamente em função da decisão em comento e não por fatores externos à presente ação de reclamação. Portanto, remanesce interesse processual do reclamante na tutela definitiva, visto que, na hipótese de não acolhimento do pedido por este colegiado, impor-se-ia a restituição da situação anterior, de modo a reverter o decidido em sede de tutela antecipada. II - A reclamação consiste em ação de competência originária do tribunal, sendo que, na dicção do art. 988 e incisos do CPC/2015, tem por escopo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de estímulo vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. III - O INSS interpsu recurso de apelação de sentença proferida em 06.10.2016, ou seja, já sob a vigência do CPC/2015. Assim sendo, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, ao não receber o aludido recurso sob o argumento de sua intempestividade, acabou por exercer juízo de admissibilidade, em afronta ao disposto no art. 1.010, 3º, do CPC/2015, que determina ser privativo do tribunal esta competência, não podendo o juízo de primeira instância deixar de encaminhar os autos para o tribunal, ainda que manifestamente inadmissível o recurso. IV - O acolhimento da reclamação não implica a anulação ou reforma da decisão exorbitante, mas sua cassação, sem necessidade de o órgão inferior proferir outra. Portanto, o exame de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (no caso vertente, a tempestividade) deverá ser realizado por ocasião da subida dos autos ao tribunal, não cabendo sua análise na presente reclamação. V - Ante a sucumbência sofrida pelo réu e em se tratando de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, este deve arcar com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RECLAMAÇÃO - 116 - 0002832-88.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018) PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EXECUTIVA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - CPC/2015, ART. 1010, 1º A 3º - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. I. Diferentemente do que estabeleceu o CPC/1973, o novo Código de Processo Civil, determina que, após o prazo para a apresentação de contrarrazões, o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. 2. No caso, o Juízo a quo, ao deixar de conhecer do apelo da agravante, impediu a sua remessa ao tribunal, extrapolando os limites de sua competência. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585530 - 0013943-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016). Por conseguinte, não há outro caminho que não encaminhar os autos ao Tribunal para o processamento da apelação apresentada pela exequente, não sendo viável a declaração de prejudicialidade do recurso proposta pela executada. Mesmo que se depreie com situações de evidente impropriedade da apelação, ao juiz de primeiro grau não resta outra opção que e não se resignar - parafraseando os versos de Geir Campos, a única opção é morder o fruto amargo e não cuspir / cumprir o trato injusto e não falhar. Anoto, porém, que os autos serão encaminhados ao juízo ad quem após a preclusão desta decisão na parte em que determinou o desfazimento da arrematação. Caso interposto agravo com pedido de atribuição de efeito suspensivo em relação a esse ponto, aguarde-se a análise do pedido de tutela recursal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006358-17.2009.403.6120** (2009.61.20.006358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem imóvel, sob a matrícula n.º 33887 do 1º CRI de Araraquara, penhorado às fls. 131, caso seja necessária. Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008864-63.2009.403.6120** (2009.61.20.008864-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fls. 193/194 e 195/198: Indefiro o requerido, tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do(a) devedor(a). O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Assim, concedo nova oportunidade ao Conselho exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo silente, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEP). Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009127-95.2009.403.6120** (2009.61.20.009127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIREES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 53), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000393-24.2010.403.6120** (2010.61.20.000393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Considerando o expediente acostado às fls. 114/128, dê-se vista à exequente do resultado da hasta pública para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000797-75.2010.403.6120** (2010.61.20.000797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - EPP X NEIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da Hasta Pública. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010774-91.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DE PAULA & CIA ARARAQUARA LTDA - ME(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP207803 - CARLOS GUSTAVO BIANCHI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 175), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007405-21.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 265/266: Diante trânsito em julgado da v. decisão em 18 de maio de 2018 (fls. 259) proferida pelo Egrégio TRF - 3R na ApRecNec - SP nº 1988736 (ação ordinária nº 0008261-82.2012.403.6120) e considerando a notícia de falecimento do executado FRANCISCO GARRIDO em 25/12/2015 (certidão de óbito de fls. 234), bem como a extinção do processo de arrolamento nº 1002239-87.2016.8.26.0037, que tramitou na 1ª Vara de família e sucessões desta comarca, os pedidos dos sucessores de fls. 219/235 e 237/259 e a manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 262/263, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 689 do CPC, os herdeiros e sucessores do executado falecido Sr. FRANCISCO GARRIDO, quais sejam seus filhos MARCOS CESAR GARRIDO (CPF: 040.231.568-50, que postula em causa própria) e MÁRCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO (CPF: 084.997.188-84).

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a habilitante MÁRCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, tendo em vista que o apresentado às fls. 227 é cópia e específica para defender seus interesses no processo de arrolamento supramencionado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007542-03.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JB SERVICE - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA MARIA DA SILVA BEZERRA X JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA NETO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011825-69.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CARLOS ALBERTO SEIZI GANIKU ME X CARLOS ALBERTO SEIZI GANIKU(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEIA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 123), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1707: Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, solicitando seja informado (i) se houve o cumprimento da decisão proferida no processo de recuperação judicial e falência nº 1010111-27.2014.8.26.0037, cuja cópia foi acostada às fls. 1646/1648 e (ii) em caso afirmativo, que informe quais são os números das matrículas remanescentes que permaneceram com a Inepar S/A Indústria e Construções. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0006610-78.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GABISA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X ELIZABETH DE LOURDES SOUZA(SP360421 - PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO)

Fls. 76/77: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à coexecutada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50, arbitrando a final os honorários da advogada nomeada às fls. 72.

No mais, antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009672-29.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVO JARDIM DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA INEZ DE SOUZA SANTOS X MARCELO SOUZA SANTOS X ALEXANDRE MANOEL SOUZA SANTOS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009673-14.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)**DECISÃO**

Em outubro último a executada requereu a substituição do imóvel penhorado por carta de fiança fidejussória, emitida pela instituição Profit Bank, nos moldes de minuta que acompanhou o pedido. Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição, sob o fundamento de que embora algumas deficiências do primeiro seguro contratado (E.F. nº 0004747-87.2013.403.6120) tenham sido supridas, há dúvidas a respeito da idoneidade financeira da instituição garantidora e essa a questão deve se ater aos termos do artigo 2º, 2º da Portaria 644/09 e artigo 1º, 7º, da Portaria 367/14.

Pois bem

O art. 9º, II da LEF estabelece que a execução fiscal pode ser garantida por fiança bancária ou seguro garantia. No mesmo sentido vai o art. 835, 2º do CPC, embora neste caso exija-se que a fiança bancária e o seguro garantia cubram o valor do débito acrescido de trinta por cento.

No plano infralegal, os critérios e condições para aceitação da carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009. Já o seguro garantia é regulamentado pela Portaria PGFN 1.153/2009.

Porém, no presente caso a executada pretende substituir a penhora que incide sobre imóveis por fiança fidejussória, modalidade de garantia que não se confunde com a fiança bancária ou o seguro garantia. Não é fiança bancária porque não é emitida por instituição autorizada pelo Banco Central. Não é seguro garantia porque a Profit Bank não possui autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no setor de seguros - conferir essas informações nas páginas do Banco Central do Brasil e da SUSEP.

Ocorre que não se tratando de fiança bancária ou seguro garantia - modalidades de garantia mais graduadas que imóveis, equivalentes ao depósito em dinheiro - a aceitação da fiança fidejussória é ato discricionário da exequente, que tem liberdade para pesar a conveniência da substituição da penhora, inclusive sob o aspecto da segurança da garantia proposta. E nesse particular, compartilho a visão da Fazenda Nacional no sentido de que os relatórios de auditoria dos balanços patrimoniais da fiadora não são eficazes para demonstrar a idoneidade financeira da instituição garantidora, sobretudo se levado em consideração a magnitude do débito que se pretende garantir.

Embora não se discuta que a substituição da penhora seja benéfica à executada, até mesmo para favorecer o procedimento de recuperação judicial a que a empresa está submetida, isso não afasta a necessidade de concordância do credor. A propósito disso, cabe observar que o princípio da menor onerosidade que orienta a execução (art. 805 do CPC) pressupõe que o meio menos gravoso seja tão eficaz quanto o meio que o devedor julga mais gravoso. Não é o que se passa no presente caso, uma vez que a garantia ofertada (fiança fidejussória) não ostenta a mesma segurança que a penhora incidente sobre o imóvel da devedora.

De mais a mais, como bem colocado pela exequente na manifestação das fls. 1893/1895, ... se o juízo universal da falência, ou da recuperação judicial, tem poder absoluto para deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa - e nesse sentido ele expressamente determinou que a parte dos imóveis que ficaria com a recuperanda deveria suportar os gravames da União Federal - a empresa deveria, não se contentando com a decisão, ter

recorrido no momento oportuno

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora.

Outrossim, diante da decisão proferida no processo de recuperação judicial e falência nº 1010111-27.2014.8.26.0037, cuja cópia foi acostada às fls. 2379/2381, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, solicitando seja informado (i) se houve cumprimento e (ii) em caso afirmativo, que informe quais são os números das matrículas remanescentes que permaneceram com a Inepar S/A Indústria e Construções.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Oportunamente, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014196-69.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LELLI & CIA. LTDA.(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Expeça-se mandado de reavaliação do veículo penhorado às fls. 79.

Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido e, fica desde já autorizado a realizar a remoção do bem móvel objeto do leilão.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001715-40.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para que promova os atos necessários à realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002049-74.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009071-86.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas não devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011097-57.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALIANCA PECAS AGRICOLAS ARARAQUARA LTDA X CLEUSA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP399120 - TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO)

OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, SOBRE O PARCELAMENTO INFORMADO PELO(A) EXECUTADO(A).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006126-92.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

1. Aguarde-se a formalização da penhora determinada, nos r. despachos de fls. 71 e 76, após retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008234-94.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAZILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Oficie-se ao juízo da recuperação judicial solicitando seja informado (i) se o processo de recuperação judicial foi ampliado de modo a abranger também a empresa American Welding (CNPJ 52.311.255/0001-79) e (ii) o resultado do leilão que incidiu sobre os imóveis das matrículas 43.304, 43.305, 43.306, 43.307 e 43.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão.

Instrua-se o ofício com cópia da manifestação da Fazenda Nacional as fls. 106-107.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001792-78.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Indefiro o requerimento da Fazenda Nacional, por ora, para determinar a Secretaria que expeça o necessário à obtenção de informações, quanto aos imóveis constritos nos autos do processo nº 0004256-

75.2016.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara, bem como sobre a realização de perícia e avaliação correspondes, caso já tenham sido produzidas.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO.

Com a vinda das informações retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002160-87.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ(SP360421 - PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO)

Trata-se de requerimento formulado por LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio ocorreu quando já havia sido parcelado o débito (fls. 18).

O mandado de penhora foi juntado aos autos e consta bloqueio de valores no Banco Santander no importe de R\$ 1.741,86 (mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) e no Banco do Brasil no importe de R\$ 1.320,63 (mil, trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

O exequente foi intimado a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio e requereu a liberação do montante indisponibilizado, considerando que, embora o parcelamento tenha ocorrido após o bloqueio de valores, o executado efetuou o parcelamento do débito e certamente cumprirá o entabulado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente em desbloquear os valores bloqueados, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas do Banco Santander, no valor de R\$ 1.741,86 (mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) e na conta mantida junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 1.320,63 (mil, trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio e transferência, conforme cópia que segue.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 17.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003556-02.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EG ARARAQUARA LTDA ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 28/29: Diante da recusa pelo Conselho exequente, em razão da ausência de consentimento da proprietária do bem indicado, traga a executada o termo de anuência da proprietária do imóvel (Sra. Márcia Aparecida Estrela Grande) com cópia de sua matrícula atualizada registrada no CRI de Guarujá/ SP sob nº 31.758, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003557-84.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 33/34: Diante da recusa pelo Conselho exequente, em razão da ausência de consentimento da proprietária do bem indicado, traga a executada o termo de anuência da proprietária do imóvel (Sra. Márcia Aparecida Estrela Grande) com cópia de sua matrícula atualizada registrada no CRI de Guarujá/ SP sob nº 31.758, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003558-69.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 35/36: Diante da recusa pelo Conselho exequente, em razão da ausência de consentimento da proprietária do bem indicado, traga a executada o termo de anuência da proprietária do imóvel (Sra. Márcia Aparecida Estrela Grande) com cópia de sua matrícula atualizada registrada no CRI de Guarujá/ SP sob nº 31.758, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009781-38.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A. BELINELLI DE JESUS EIRELI - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI E SP359412 - FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE)

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000497-69.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA - EPP. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/59, alegando, em síntese, que a certeza do débito restou maculada em face da composição da base de cálculo do débito pelo ICMS. Relata que a participação do ICMS na base de cálculo foi reconhecida como ilegal pelo Poder Judiciário, não podendo integrar a base de cálculo do tributo ora cobrado. Juntou documentos (fls. 60/66). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 68, alegando que nesta execução fiscal não são cobradas dívidas de PIS/COFINS, e sim contribuições previdenciárias patronais e descontadas do empregado e de autônomos, e contribuições para o FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SAT. Juntou documentos (fls. 69/95). As fls. 96 foi determinada a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 68. Não houve manifestação do executado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002331-10.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Fls. 58/71: Defiro, manifeste-se à Fazenda Nacional no prazo de 15 (dias), conforme requerido.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002433-32.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLIO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GEVERSON DE MELLO SILVA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A(S) PETIÇÃO(ÕES) DE FLS. 34/44.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005393-58.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiano Rumaqueli em relação à decisão de fls. 35, alegando, a ocorrência de omissão, pois não houve a análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissão é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que a decisão realmente foi omissa, ao deixar de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão, para conceder a Cristiano Rumaqueli os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000004-58.2018.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

72/73: Defiro. Oficie-se à Agência da CEF - PAB desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência do saldo remanescente existente na conta nº 86400806-7, agência 2683, Operação 005 (fls. 51 e 64) para conta judicial a ser aberta nos autos da Execução Fiscal nº 004256-75.2016.403.6120 (2ª V.F.), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oportunamente, tomem estes autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003028-51.2005.403.6120** (2005.61.20.003028-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 309/311: Diante da comprovação do depósito referente a quantia fixada a título de honorários advocatícios, manifeste-se a embargada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005632-82.2005.403.6120** (2005.61.20.005632-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)) - SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAREL E SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Fls. 161: Expeça-se, com urgência, a competente solicitação de pagamento, no valor arbitrado às fls. 160.

Oportunamente, intime-se a embargada, ora exequente, para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006354-14.2008.403.6120** (2008.61.20.006354-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) - REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAZENDA NACIONAL X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP

Considerando o expediente acostado às fls. 130/141, dê-se vista à exequente do resultado da hasta pública para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-88.2017.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONETTI, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ARTHUR BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promovam nova os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-86.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 10977846, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-54.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 11142305, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001071-61.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo, sem que a Caixa Econômica Federal impugnasse os presentes embargos à execução, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-11.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO - SP111446, FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 10976464, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-93.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAZANI - SP183851

**DESPACHO**

Sobre o depósito efetuado no ID. 10959190, manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-65.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: DIDEROT CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

**DESPACHO**

Aceito a competência, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que nenhum ato executivo foi determinado, de modo que a modificação da competência, aceita pela exequente, não promoverá a supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Conflito de Competência 002975-15.201.403.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data: 04.04.2017, DJ. 18/04/2017).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 9791702, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-97.2018.4.03.6123

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da informação juntada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-27.2018.4.03.6123  
AUTOR: BENEFENCIA PORTUGUESA DE AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente a concessão de tutela provisória para determinar o "cancelamento da Portaria MS nº 1382, de 3 de setembro de 2018, publicada em 13 de setembro de 2018 e a reanálise do Processo de Supervisão nº 25000.017914/2017-97 – FTS nº 762, com base tão somente nos requisitos contidos no CTN, com a solicitação de documentos complementares que se fizerem necessários ao deferimento do pleito administrativo", ou, ainda, a suspensão de sobredita Portaria, com a reanálise do processo de supervisão sob a égide do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão dos créditos tributários referentes às contribuições sociais de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Pleiteia, ao final, que seja determinada a reanálise do processo de supervisão nº 25000.017914/2017-97 – FTS nº 762, de acordo com o Código Tributário Nacional.

Relata que é associação sem fins lucrativos e que presta serviços de saúde à população de Amparo e região, realizando atendimentos ambulatoriais e internações para os pacientes do SUS, possuindo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde o ano de 1970.

Alega, em síntese, que foi notificada pelo Ministério da Saúde sobre a instauração de procedimento administrativo para o cancelamento do CEBAS, no qual ficou decidido pelo seu cancelamento, com a publicação da Portaria nº 1382, na data de 03 de setembro de 2018.

Assenta que os requisitos para a concessão/manutenção do Certificado de Entidade Beneficente não podem estar estabelecidos em lei ordinária, pois que extrapolam os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

Recebo as manifestações de id's nº 10570904 e 10986521, como emendas da petição inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista a documentação juntada aos autos, em cognição sumária, não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade no ato de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, acerca do qual houve o necessário procedimento administrativo, com presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por provas cabais.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do cumprimento dos requisitos para a concessão/manutenção do referido certificado, ainda que analisado somente sob a égide do Código Tributário Nacional, como pretende a requerente.

Inexiste, da mesma maneira, perigo da demora, pois que eventuais valores recolhidos indevidamente serão restituídos à requerente, de forma corrigida, presente que é a solvabilidade do ente federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela parte autora em réplica, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de fornecer o documento requerido (cópia da procuração), bem como eventuais gravações do momento da ocorrência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, a partir do dia posterior à sua cessação, qual seja, 07.07.2018. Pede, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer a tutela provisória de urgência para a sua reimplantação imediata.

##### **Decido.**

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0000632-57.2012.403.6120.

Considerando que a parte autora não possui renda formal, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme extrato CNIS juntado aos autos (id 12733481).

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação do benefício no âmbito administrativo foi desarrazoado; mormente quando se considera a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Vista ao Ministério Público Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução, alegando composição administrativa (id nº 11456485).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constringões e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-47.2017.4.03.6123  
AUTOR: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, proceda-se ao cumprimento do determinado no ID. 4173966, para que sejam transferidos os valores aludidos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000432-43.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id 10963567, INTIMO a requerente para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos resultados obtidos junto aos sistemas de pesquisa disponibilizados.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Simone Fujita

Diretora de Secretaria Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000598-75.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC'0, EXPORTAC'0, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id 10986611, INTIMO a exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos resultados obtidos dos sistemas de pesquisa disponibilizados.  
Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

SIMONE FUJITA  
Diretora de Secretaria Substituta

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: CICERO HONORIO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001669-15.2018.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO DE SA LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do certidão de ID 12457175, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido inicial, bem como a distribuição na classe de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-74.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CENCIANI, LUDMILA MARIA CENCIANI, PATRICIA PRISCILA CENCIANI, GERSON AMERICO CENCIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de habilitação, bem como a documentação apresentada e ainda, diante da ausência de manifestação da autarquia previdenciária, homologo o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos filhos herdeiros LUDMILA MARIA CENCIANI, CPF. 352.054.228-58, PATRÍCIA PRISCILA CENCIANI LEME, CPF. 294.122.798-92 e GERSON AMÉRICO CENCIANI, CPF. 296.307.688-50 no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria as alterações necessárias.

Os exequentes não apresentaram seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-09.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DOMINGUES, ELTON FRANCIS DOMINGUES, AGSELDA DOMINGUES, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, ADMILSON FRANCO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de habilitação, bem como a documentação apresentada e ainda, diante da ausência de manifestação da autarquia previdenciária, homologo o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos filhos herdeiros AGSELDA DOMINGUES, CPF. 155.787.778-56, ADMILSON FRANCO DOMINGUES, CPF. 155.787.388-77, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, CPF. 304.702.088-48 e ELTON FRANCO DOMINGUES, CPF. 400.308.838-73, no polo ativo da demanda.

Promova a secretária as alterações necessárias.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no despacho de ID. 10228739, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-97.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: MARIO SERGIO JARDIM ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo deferido ao executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, promovam nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-34.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SENCIANI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretária, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) Nº 5000015-27.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se o confrontante Osvanir Rizardi Filho, conforme indicado no ID. 10926117.

Cumprida a diligência, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001469-08.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIACHI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO APARECIDO BIACHI, REGIANE DE SOUZA BIACHI

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TESCAROLLO COMERCIO DE FERRAGENS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000494-83.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO FONTOURA PELA

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.



Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000494-83.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO FONTOURA PELA

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-22.2018.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12500636, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2018.4.03.6128  
AUTOR: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação comum proposta pela Associação Guarda Mirim de Amparo em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributário, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que, sendo sociedade sem fins lucrativos, é beneficiária da imunidade, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS.

Referida ação foi ajuizada aos 13/01/2018, junto a Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP.

Por meio da decisão de ID nº 4399036, de 01/02/2018, foi declinada a competência em favor do Juízo de Campinas/SP, tendo em vista o domicílio do foro da parte autora.

Pelo despacho de ID. 5215269, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em conformidade com com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, aos 22/03/2018.

Decido.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, alterou a jurisdição sobre o município de residência do autor e também do imóvel, a ser abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Porém, o ato normativo foi disponibilizado no diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 33/2018, em 20.02.2018, considerando-se publicado em 21.02.2018. E, por força da regra contida no seu artigo 3º, entrou em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, em 22.03.2018.

Assim, quando ajuizada a demanda, o juízo competente era o da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Tendo em vista que, ao declinar da competência, o juízo de origem não mencionou expressamente a data de vigência do referido provimento, por economia processual e, para submeter essa questão àquele juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução do feito à Vara de origem, para reapreciação de sua competência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROTESTO (191) Nº 5001468-23.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11317073, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2018.4.03.6123  
AUTOR: GEPORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309, VANESSA MARQUES - SP3944593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela para autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se acerca do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000780-61.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-32.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

**DESPACHO**

Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-34.2018.4.03.6123

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Perli & Perli Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende revisar o contato de empréstimo firmado com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0279.731.0000203-79 e de renegociação do débito nº 25.0279.690.0000057-35, com a repetição do indébito.

A requerente, devidamente intimada para a prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo (id nº 11060825), qual seja, demonstrar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e aditar a petição inicial, nos termos dos artigos 292, II, e 330, § 2, do Código de Processo Civil, não cumpriu a determinação judicial, aduzindo, apenas, a impossibilidade de fazê-lo (id nº 12191197).

**É o breve relatório. Decido.**

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Apesar de a requerente ter oferecido manifestação (id n 12191197), não se verifica a intenção de cumprir determinação de emenda da petição inicial emanada pelo Juízo, o que é de fato inércia da parte.

Tendo a requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da controvérsia apresentada nos autos, determino a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a constatação da existência das condições exigidas através da Portaria n.º 6.206 de 13 de novembro de 2015, do Ministério das Comunicações, a saber:

Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

III - as vias e os logradouros:

- a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

Art. 11 - A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita:

I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou ...

Com a juntada do Termo de Constatação pelo Oficial de Justiça, intímem-se as partes para manifestação e, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000694-27.2017.4.03.6123  
AUTOR: ARLINDO BUENO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos na carta precatória juntada por intermédio da certidão de ID. 12605940, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-37.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: TALITA MORENO AYALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo e 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-38.2017.4.03.6123  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: DANUZA MONTORO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se o conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região, para que forneça endereço atualizado da ré Danuza Montoro de Oliveira, bem como se esta ocorrendo o cumprimento do parcelamento acordado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015358-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a manifestação de id nº 11961292, como emenda da petição inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

De acordo com nosso ordenamento constitucional apenas a Súmula Vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, tem a capacidade de vincular as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, em que pese o conhecimento por este Juízo da recente decisão proferida no recurso extraordinário nº 574706, pendente de trânsito em julgado, entendo que sobre ela não há vinculação dos magistrados de 1º grau. As decisões do Supremo Tribunal Regional Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.

O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.

A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.

A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.

Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo *faturamento* contido na LC nº 70/91 e das expressões *receitas auferidas* contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

### (1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, **o ICMS está incluído no preço de venda do produto**, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto **o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos**.

Assim, estando o **ICMS incluído no preço da mercadoria vendida**, deve o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS**.

Neste diapasão não há como se excluir o **ICMS** da base de cálculo do PIS, porquanto este **se integra ao preço da mercadoria**, está incluído na **receita bruta de vendas** e, conseqüentemente, **faz parte do faturamento da empresa**.

### (2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea “a”, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo “*total das receitas auferidas*” e em seguida a conceituação desta expressão: “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Conforme demonstrado no item (1), **o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida**, fazendo parte da **receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS**.

A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674

RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 28/06/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

4. Agravo de regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 01/08/2005” (Grifos nossos)

Entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2017.4.03.6123  
AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso apresentado (ID nº 11280632 ).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-47.2018.4.03.6123  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO LOPES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a autarquia previdenciária a juntada do procedimento administrativo n.º 46/178.257.594-1, realizado em 29/11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme observado no ID. 11412513.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

**DESPACHO**

Ciência à executada da manifestação da Caixa Econômica Federal no ID. 11417585.

Sem prejuízo, requeria a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002272-57.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do certificado no ID. 11817859, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-87.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDEMIRO CARLOS BALDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.11335653; tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-17.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2018.4.03.6123  
AUTOR: SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000055-72.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo deferido, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-36.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP, HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511

**DESPACHO**

O Ministério Público Federal promoveu o presente cumprimento de sentença em face de H. de S;F; da S; Brum Duarte - EPP e outro nos autos originários da ação civil pública n.º 0001457-84.2015.4.03.6123, requerendo a intimação dos réus, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, para comprovar o cumprimento da sentença correspondente ao pagamento de multa civil, totalizando o valor de R\$ 6.730,95, já corrigido e somado aos juros desde a citação, conforme cálculo anexo.

Requeru, ainda, a expedição de mandado ao Ministério da Saúde, a fim de proibir a participação dos réus no Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por intermédio do ID. 6069127, a parte executada apresentou a guia e recolhimento, requerendo a extinção da presente, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficiado, o Ministério da Saúde, através da coordenação do programa Farmácia Popular, do Ministério da Saúde, informou que, conforme prevê o art. 46 da Portaria n.º 971/2012 (condizente ao art. 43 do anexo LXXVII da PRC n.º 5/2017), o estabelecimento foi descredenciado em virtude de irregularidades, informando, inclusive, que estabelecimento descredenciado poderá solicitar nova adesão ao PFP após o decurso de dois anos, posteriores à publicação do descredenciamento no Diário Oficial da União – DOU (ID n.º 10909128).

Pelo requerimento no ID. 11540564, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo, nos termos do do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELI MARIA FERNANDES PACHECO, KELLY PACHECO FURUKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE TAVARES SOARES - SP272212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE TAVARES SOARES - SP272212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no ID. 11394742.



Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-12.2015.4.03.6329  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de devolução do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID. 11828827 - fls. 247/251), uma vez que, em momento posterior a juntada do referido recurso autárquico, houve retirada em carga pelo seu patrono (ID. 11828960 - fls. 254), o que configura inequívoca ciência de todos os atos processuais até então praticados nos autos.

Intime(m)-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-46.2018.4.03.6123  
AUTOR: ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, observo que o pedido de emenda á inicial não se mostra necessário, pois não se deixou de contemplar a declaração de inexistência de obrigação entre as partes. O que mudou foi tão somente a consequência de eventual procedência do pedido, que passará a declaração de inexistência de relação jurídica e a repetição de indébito dos valores pagos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIAZETTO MODA INTIMA LTDA., ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 11225307), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-27.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE APRENDER - ME, CATARINA CAMARGO GONCALVES DA FONSECA CARBONE, LEONARDO HORTA CARBONE, NEUSA PEREIRA HORTA CARBONE

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 11456151), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000862-29.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARCELO ALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 11456882), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-61.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOICER EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA - ME, CLEYR JOSE DA ROCHA, CAROLINE BORTOLOTTI ROCHA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento (ID 11456175), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENTHA FABRICACAO DE PAINES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-78.2018.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIA INOCENCIO GOMES, DAVI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, pela qual a parte requerente pretende a revisão de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 1.000,00.

A autora foi intimada para emendar à inicial, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando, ao final, o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) referentes aos juros cobrados e as prestações em atraso, além da condenação em danos morais (ID. 12098551).

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-13.2017.4.03.6123  
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES  
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido para realização de perícia médica e levantamento socioeconômico.

Nomeio, para a realização do exame, o médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **10/01/2019, às 09h30min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não os tenha efetuado.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

**QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.**

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: síndrome de Angelman, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A secretária deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

**QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.**

- I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
- IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

## DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº. 4812254 postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a “invalidez da norma regimental que instituiu a base de cálculo da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00”.

A exequente, em sua manifestação de id nº 5090774, defendeu a higidez da pretensão executória.

### Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.** Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5530

### PROCEDIMENTO COMUM

0000778-26.2011.403.6123 - PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001038-35.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-49.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO KRAUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (ID. 10683354).

Intimado o exequente concordou com os cálculos apresentados (ID. 11277683), requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento separadamente, relativamente a parte principal e dos honorários advocatícios.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor total de R\$ 25.210,88, sendo R\$ 22.918,98 relativos ao principal e no valor de R\$ 2.291,90 relativos aos honorários advocatícios fixados em favor do Dr. José Benedito Ditinho de Oliveira, OAB/SP 66.607, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 12468427), agendo a perícia médica para o dia **24 de janeiro de 2019, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

TAUBATÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro o prazo suplementar requerido para a juntada da documentação dos habilitandos.**

**Após, vista ao INSS para manifestação tendo em vista o art. 112, da Lei 8.213/91.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535  
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca dos cálculos colacionados pelo INSS.

TAUBATÉ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Fica prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados pela impetrante (ID 12740844), tendo em conta que já foi proferida sentença por este juízo (ID 11533801), bem como foi realizada a devida publicação, exaurindo assim a atividade jurisdicional desta magistrada.

Destaque-se que foi apresentado recurso de apelação pela União Federal (ID 11912536), tendo a impetrante, inclusive, protocolado as devidas contrarrazões (ID 12423160).

Sendo assim, eventual pedido de levantamento deve ser dirigido ao relator do recurso em 2ª instância.

**Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal para apreciação do recurso de apelação.**

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-91.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: VERA MARIA SALVADOR BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA MARIA SALVADOR BERALDO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/183.614.842-6) ao impetrante, com DER em 06/11/2017. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria em razão de não ter procedido o enquadramento especial de determinado período trabalhado com exposição a agente insalubre ruído, qual seja, 19/09/1988 a 30/04/2004.

Sustenta que trabalhou na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, exposta a nível de ruído superior ao parâmetro legal para o período (91 dB), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrado a atividade como especial.

A Aposentadoria foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado como tempo total, 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10019626), tendo a autoridade impetrada deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das informações, foi deferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 11779092).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Com efeito, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, a impetrante requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 19/09/1988 a 15/09/2004, trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, que, devidamente enquadrado como especial, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPP referente ao mencionado período (ID 9881028, pag. 24/26).

O INSS indeferiu o pedido, indicando como motivos do não enquadramento a “intermitência” da exposição e eventual “divergência de códigos de ocorrência da GFIP declarado no PPP e o informado no CNIS” e, por fim, “ausência de laudo técnico”.

Não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada. Assim, passamos à análise dos documentos constantes do Procedimento Administrativo (ID 9881028).

Pois bem, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de ID 9881028, verifica-se que o nível de ruído (91 dB) estava acima dos parâmetros legais (80, 90 e 85dB) para os períodos (19/09/1988 a 15/09/2004), além disso há menção expressa de habitualidade e permanência da exposição no campo “Observações” do referido documentos. Nesse passo, caberá o enquadramento do período pleiteado.

Ressalto que a impetrante estava exposta a níveis de ruído superiores ao determinado na legislação pertinente, de modo habitual e permanente e o referido documento foi subscrito por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora. Destaque-se que a indicada eficácia do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) não afasta a nocividade da exposição, tendo em conta que o período antecede a vigência da Lei 9.732/1998.

Ademais, a jurisprudência é uníssona, no que se refere à prevalência da nocividade, mesmo diante de eficácia de EPI e EPC:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ATENUAÇÃO POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...)10 - O formulário de fl. 34 e o laudo técnico de fl. 35 esclarecem que o nível de ruído de 69 decibéis, encontrado no setor de trabalho do autor no período de 01/10/1985 a 11/09/1996, já se encontra com a atenuação de 21 decibéis decorrente do uso de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, disponibilizado pela empresa, assim o nível de ruído era, na verdade, de 90 decibéis. 11 - O agente nocivo ruído, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (Ap 1689195 / SP 0002816-64.2007.4.03.6183. e-DF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. Tr3. REL. Carlos Delgado).

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP, apresentado, verifica-se que o agente ruído a que a segurada esteve exposta foi, realmente, superior ao limite definido em lei para os respectivos períodos, além do que a indicação de eficácia do EPI/EPC não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo, notadamente aquele anterior a 14/12/1998, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.732/98.

No caso, constou na decisão liminar proferida nos presentes autos os seguintes termos:

“Nesse passo, segue, em anexo, tabela de contagem de tempo de serviço, incluindo-se o tempo especial enquadrado, totalizando 33 anos, 4 meses e 26 dias na DER 06/11/2017, que, somados à idade da impetrante na data do requerimento: 53 anos, 3 meses e 7 dias, perfaz o total de 86 anos, 3 meses e 20 dias. Assim, a impetrante faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde a DER.”

Contudo, reconheço a existência de erro material no trecho mencionado, uma vez que a tabela anexada apresentou equívoco quanto à contagem de tempo, aplicando como fator de conversão o valor de 1,40, quando na verdade deveria ser aplicado o fator de 1,20, uma vez que se trata de mulher.

Assim, embora a nova contagem ainda permita o direito de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a nova soma de tempo, não tem a autora o direito aplicação da regra prevista na Lei 13.183/2015.

Portanto, nessa oportunidade retifico a decisão proferida em sede de liminar, bem como a tabela anexada naquela oportunidade para que passe a constar nos seguintes termos:

Segue em anexo a tabela de contagem de tempo de serviço, incluindo-se o tempo especial enquadrado, totalizando 30 anos, 2 meses e 14 dias na DER 06/11/2017. Assim, a impetrante faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde a DER.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para enquadrar o período de 19/09/1988 a 30/04/2004 como especiais e assegurar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.O.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

### DECISÃO

Fica prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados pela impetrante (ID 12742221), tendo em conta que já foi proferida sentença por este juízo (ID 11529139), bem como foi realizada a devida publicação, exaurindo assim a atividade jurisdicional desta magistrada.

Destaque-se que foi apresentado recurso de apelação pela União Federal (ID 11746732), tendo a impetrante, inclusive, protocolado as devidas contrarrazões (ID 12514383).

Sendo assim, eventual pedido de levantamento e expedição de certidão deve ser dirigido ao relator do recurso em 2ª instância.

**Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal para apreciação do recurso de apelação.**

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-39.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: DIANA MARIA GUIMARAES RIGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182, DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estomo destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estomo, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZA HELENA CABRAL CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO KIRK DA FONSECA - SP142256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.



Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação ofertada pela União.**

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.**

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo INSS.**

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais, danos morais e de honorários advocatícios.

Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual **impugnação**, nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo ante aos termos propostos pelas partes, intem-se as partes para especificarem provas, e demais alegações, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos os autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à exequente para manifestação acerca dos valores depositados pela executada.

Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento.

Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada ID 11728596 pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução quanto aos valores incontroversos, conforme referida decisão.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-16.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes aos valores devidos nestes autos, intímem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS para manifestação acerca das alegações e dos cálculos apresentados pelo exequente.

Após, não havendo consenso, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para se manifestar sobre a retificação proposta pelo perito acerca dos honorários periciais.**

**Concordando com tais valores, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o recolhimento, conforme requerido (ID 10075403).**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**Marisa Vasconcelos**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-36.2017.4.03.6121  
AUTOR: PEDRO SAQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS (ID 11622642).**

**Caso não seja aceita, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento, apresente a sua réplica em face daquelas alegações, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.**

**Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RENE JOAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Int.**

**TAUBATÉ, 21 de novembro de 2018.**

**Marisa Vasconcelos**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RONALDO PACHECO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por RONALDO PACHECO LEITE - CPF: 081.068.698-81, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GERDAU S.A. de 19/11/2003 a 04/08/2015 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação.

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e após conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 04/08/2015, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 04/08/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 27, página 13, ID 12019350, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,3db, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Deixo de acolher a manifestação do INSS apresentada na contestação de fls. 17, ID 10518315 de que não é possível o enquadramento como especial do período ora controvertido, tendo em vista que a técnica utilizada para a medição do ruído, "dosimetria" está em desacordo com as normas vigentes - Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro.

*In casu*, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja contrária àquela determinada por lei.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

A alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Quanto à alegação da Autarquia de que não deve ser computado o período em que houve recebimento de auxílio-doença, este não merece prosperar, visto que nos documentos apresentados às fls. não há informação de o autor tenha recebido este benefício dentro do período ora analisado. Assim, não há que se analisar sobre a possibilidade ou não de enquadrá-lo como especial, conforme suscitado pelo INSS.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 04/08/2015, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 27, página 25, ID 12019350, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 161 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado todo o período de trabalho, como empregado, para a empresa GERDAU S.A..

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. fls. 27, página 25, ID 12019350, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Em que pese o vínculo de trabalho do autor ter se encerrado na data de 21/07/2016, conforme demonstra o CNIS e a CTPS juntados às fls. 27, ID 12019350, ressalvo que diante da condenação julgando procedente o pedido com a implantação do benefício de aposentadoria especial, o autor deve cessar a continuidade no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos previstos em lei, nos termos do disposto no art. 57, § 8.º, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de cancelamento automático do benefício de aposentadoria especial.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S.A. de 19/11/2003 a 04/08/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor RONALDO PACHECO LEITE - CPF: 081.068.698-81 o benefício de aposentadoria especial desde 16/03/2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 26 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

### DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000216-25.2017.4.03.6121

REQUERENTE: DECO COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.**

**Int.**

**Taubaté, 26 de novembro de 2018.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA TERESINHA RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o AUTOR para se manifestar acerca da proposta de transação judicial ID 12436950.

Não havendo a sua concordância naqueles termos, manifeste-se sobre a contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE DE BRITO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista a juntada aos autos do valor do débito atualizado e guia (GRU) necessários ao pagamento da dívida, fica a parte executada intimada a efetuar o recolhimento, de acordo com as informações apresentadas pela exequente nos IDs: 12976250, 12985377 e 12985378, observando que também deverá efetuar o recolhimento de 1% do valor apresentado, referente às custas processuais, a ser recolhido através de GRU, Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal.

TUPÃ, 11 de dezembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000513-17.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA



A fim de facilitar manuseio dos autos, determinei digitalização dos documentos anexos à petição protocolada em 2018.61220002976-1, cujo arquivo está gravado na mídia de CD de fl. 596. À defesa para conferência e retirada dos originais arquivados em cartório. Após, às partes, iniciando-se pelo MPF, para alegações finais no prazo de 10 dias.

**Expediente Nº 5357**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001049-62.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO S TAKIZAWA & CIA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Designo a data de 5 de FEVEREIRO de 2019, às 16h00, para realização de tentativa de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4586**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001653-95.2008.403.6124** (2008.61.24.001653-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO FERREIRA DE BRITO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SELVINA FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A X RIO PARANA ENERGIA S.A

DESPACHO DE FL. 628:

Segue manifestação em separado.

Jales, 11.12.18.

DESPACHO DE FLS. 629/631:

Vistos. Após tomarem ciência da existência de aproximadamente 700 (setecentas) ações civis públicas, algumas com mais de dez anos de tramitação, pendentes de instrução nesta Subseção Judiciária, os Juizes Federais aqui lotados decidiram por buscar estimular a conciliação entre os autores e a concessionária RIO PARANÁ (ré em 498 destas ações), fixando, para tal, um prazo inicial de 30 dias (fls. 586-598). Vencido o prazo, foi solicitada prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias, o que foi deferido (fl. 613). Encerrada essa dilação, o MPF pediu vista dos autos físicos deste processo piloto. Deferi por meio de despacho manuscrito, a fl. 616, em 4.12.2018, às 16:43. Devolvidos os autos pelo MPF no dia 07.12.18, sexta-feira, assim informou o i. parquet: mesmo após avanços substanciais nas tratativas (com interesse real no acordo por parte do MPF, RIO PARANÁ ENERGIA e IBAMA), não foi possível, dentro dos prazos concedidos, sua finalização. Os obstáculos que persistem, ressaltem-se, são de cunho procedimental, haja vista (v.g.) que a formalização do referido TAC deve passar, obrigatoriamente, pela assinatura da Presidência do (...) IBAMA, dada a licença concedida à concessionária para operação. Conforme se depreende da documentação anexa, não há impasse para a realização da avença, contudo, extrai-se dos e-mails trocados entre as partes e da petição protocolada pela (...) RIO PARANÁ (...), onde esta requer mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para a solução da controvérsia, que a complexidade de algumas obrigações, em especial pelo cronograma apresentado, pois ainda não foram obtidas cópias integrais das ações civis públicas inerentes, de forma a confirmar as localizações, dimensões, eventuais irregularidades, viabilidade técnica do cumprimento das obrigações, considerando que são mais de 500 (quinhentos) imóveis envolvidos, vem atrasando a finalização do acordo. Dessa forma, dada a complexidade da causa, os motivos alegados, as avançadas tratativas no sentido de se formalizar o TAC, em especial pelo fato de que esta solução e mostra a mais adequada, salutar, econômica e célere, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 3º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pugna pela designação de audiência de conciliação (...) para formalização e homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, entre as partes. Para tanto, caso deferido tal pedido, requer seja o IBAMA intimado a se fazer presente por procurador ou autoridade com competência legal ou autorização para celebração de acordos (fl. 618). O MPF anexou documentos, a exemplo de mensagem de i. advogado da RIO PARANÁ, no sentido de que fariam todos os esforços para responder a respeito da proposta de acordo do MPF até 27.11.2018, bem como manifestação da RIO PARANÁ em 30.11.2018, protocolizada em São Paulo, que ainda não foi juntada aos autos. De fato, além das dificuldades já relatadas pelo MPF, a RIO PARANÁ ainda afirmou: não bastasse isso como empresa multinacional, a Rio Paraná submete-se a rigorosas regras internacionais de Compliance, de sorte que a viabilidade e discussão de acordo judicial dessa dimensão e magnitude (mais de 500 ações envolvidas) necessariamente depende de múltiplas autorizações de diretorias nacional e internacional, o que infelizmente demanda intensos trâmites internos e atrasos de cronograma. Nesse cenário, considerando fatores externos alheios à vontade das partes, que, repita-se, permanecem imbuidas de espírito conciliatório e em discussão dos termos de eventual acordo, a Rio Paraná requer a suspensão do processo por mais 120 dias, para que prossigam as tratativas de composição amigável entre as Partes, nos termos do artigo 313, II, do CPC (fl. 627). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e célebre. O relatório. Fundamento e célebre. Inúmeras intencionalmente o prazo concedido. De fato, foi este Juízo quem buscou estimular a conciliação extrajudicial entre as partes, e continuou desejando uma solução consensual, já que a heterocomposição, em casos como o presente, não parece ser o meio mais adequado, tampouco mais célere, para solução da controvérsia. Mas o prazo solicitado de mais 120 dias não merece respaldo. Com a devida vênia, é necessária coerência das partes ao alegar determinada questão. Explico. Se a RIO PARANÁ é empresa muito grande, com diretorias nacional e internacional, o que gera a necessidade de autorização de inúmeras instâncias internas para celebrar um acordo, também é grande o suficiente para que se presume que nunca assumiria uma concessão dessas sem ter ciência a respeito das centenas de processos judiciais. A RIO PARANÁ certamente já sabia da existência dos feitos, bem como da legislação ambiental brasileira, no sentido de que assumindo a concessão também seria chamada a responder em Juízo a respeito do que estivesse em aberto desde a época da CESP. Ainda assim, este Juízo, decidindo por incluí-la nos feitos, busca desde setembro que as partes cheguem a um acordo, já tendo realizado uma prorrogação. Uma nova prorrogação, por tanto tempo, não se faz possível. Contudo, não faz sentido, após tanto esforço e dispêndio de tempo, não realizar uma última tentativa para chegar a uma composição entre os principais atores da demanda, estando este Juízo disponível a colaborar com as partes nesse mister, por mais que entenda, dada a estrutura dos envolvidos, que isso não seria necessário. Dessa forma, e tendo em vista que a concessionária diz que precisa levantar informações, a partir da intimação desta decisão, faculto à concessionária RIO PARANÁ a retirada em carga dos processos incluídos na listagem de fls. 593-598, com devolução neste Juízo, impreritivamente, até 21.01.2019, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 para cada processo que não seja devolvido no prazo. Determina-se, ainda, que a RIO PARANÁ realize, no meio do prazo, uma devolução intermediária, dos processos que já tiver encerrado sua análise, a fim de evitar que este Juízo tenha, no dia 21.01.2019, de parar suas atividades apenas para receber todos os volumosos autos. Conta-se com a colaboração da parte que certamente tem ciência dos feitos há tempo razoável e poderia, no passado, já ter obtido a documentação desejada. A devolução intermediária deverá ocorrer até 14.01.2019. Designo, ainda, audiência de conciliação e saneamento do feito para o dia 23.01.2019, a partir das 11h, entre MPF, UNIAO, IBAMA e concessionárias CESP e RIO PARANÁ. Anote-se. Há tempo suficiente até a data da audiência para que RIO PARANÁ, CESP e MPF assinem o TAC, bem como para que UNIAO e IBAMA realizem sua análise. Tenho ciência, como advogado público que fui, ser possível a inexistência de poderes dos Advogados da União e dos Procuradores do IBAMA mais próximos a esta Jurisdição (já que nenhuma das estruturas de tais advocacias existe em Jales) para assinarem um TAC. Porém, isso não afasta o dever de ambas as pessoas jurídicas de direito público de percorrerem seus órgãos internos com urgência a fim de colocarem em Juízo sua posição sobre o TAC em sua atual redação (já que está sendo negociado) e trazerem à audiência autoridades com poderes para discutir e eventualmente assinar acordo, sob pena de se submeterem à multa. Isto porque o descumprimento das decisões, o embaraço à sua efetivação, e o não comparecimento injustificado à audiência é ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, IV, 1º e 334, 12, NCPC). E o atraso, ou a desídia das partes deste processo, ainda que pessoas jurídicas de direito público, serão punidas. Fica o alerta, em sinal de boa-fé. A ausência de composição entre as partes, por evidente, também as submete ao risco de uma decisão judicial imposta que pode ter efeitos imediatos. Por fim, a demora causada por inúmeros fatores, também o é pela inércia das partes. Porém, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Que as partes respeitem a Lei, não se está a exigir nada além disso. Excepcionalmente, em relação a este processo piloto em que decidido, a carga de autos pelas partes somente pode ser rápida, não estando este feito incluído na autorização feita à RIO PARANÁ de retirada de volumes. Atente-se a d. Secretária. Intimem-se, com urgência, inclusive com expedições de mandado se necessário, para aqueles que possuem direito à vista pessoal. Digitalize-se este despacho em cópia, a fim de que este magistrado possa encaminhá-lo à E. Corregedoria Regional. Por fim, fica determinado ao MPF o fornecimento de cópia do atual estágio de suas propostas de TAC à União, Ibama e CESP, caso ainda não tenha feito. Jales, 11 de dezembro de 2018, 18:20.

**Expediente Nº 4587**

## ACAO CIVIL PUBLICA

0001668-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ODACIR PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARAES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRE VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP373989 - MATEUS DA COSTA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação do despacho de fl. 557: Vistos. Corrijo a decisão retro de ofício. Onde se lê 18.01.2018 (data de devolução dos autos), leia-se 18.01.2019. Onde se lê 22.01.2018 (data da audiência), leia-se 22.01.2019. Intime-se, com urgência, inclusive com expedições de mandado se necessário, para aqueles que possuem direito à vista pessoal. Digitalize-se este despacho em cópia, a fim de que este magistrado possa encaminhá-lo à E. Corregedoria Regional.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho que a nomeou para exercer a função de advogada dativa do embargante, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

(b) manifestar se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação e

(c) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WAGNER JOSE CANTANELLI, INDAUE IARA TANAKA MACRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por WAGNER JOSÉ CANTANELLI e INDAUE IARA TANAKA MACRUZ, com pedido de tutela provisória, na qual os autores requerem liminarmente a suspensão da consolidação da propriedade, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Pirajó sob o n. 6537.

Alegam os autores que, embora tenham formulado acordo com a instituição financeira requerida, para regularização do débito habitacional, o imóvel supra teria sido consolidado em favor da credora fiduciária.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

De início, recebo a petição Id 12837573 como emenda à inicial.

Considerando que o feito indicado na certidão Id 10712218 trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória, não há que se falar em prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Destá forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra cívado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.

2. Estado consolidado o registro, não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

5. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

6. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a certificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.

7. A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.

8. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

9. Apelação parcialmente provida." (TRF-3-AC: 00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acameteu no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato tenha sido descumprido pela instituição financeira.

Outrossim, dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que os requerentes foram devidamente intimados para purgar a mora, contudo, quedaram-se inertes (Id Num. 10691004 - Pág. 5).

Ademais, embora os autores aleguem a celebração de acordo com a requerida, para pagamento das parcelas n. 49 e 50 do financiamento, silenciam no tocante às prestações n. 51, 52 e 53, que também ensejaram a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, uma vez que inadimplidas (Id Num. 10691004 - Pág. 5).

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrado elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não há que se falar, também, em *periculum in mora*, já que a consolidação da propriedade foi averbada na matrícula no imóvel há mais de 08 (oito) meses. (Id Num. 10691004 - Pág. 28 e 29).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **20.3.2019, às 10h30min**.

Sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, salvo se já constar dos autos, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Após, abra-se conclusão.

Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada (Id. 12739681).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: WESLEY HENRIQUE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR BORGES - SP326653  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001706-39.2009.4.03.6125, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE OURINHOS, que tramitou perante esta 01ª Vara Federal de Ourinhos.

A sentença Id Num. 12956974 - Pág. 7 a 37 julgou procedentes os pedidos, condenando o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO a fornecerem gratuitamente o tratamento de Oxigenoterapia em Câmaras Hiperbáricas a todos os pacientes domiciliados nos Municípios abrangidos pela jurisdição desta Vara Federal de Ourinhos (art. 16, LACP) que apresentarem escaras de pressão de difícil cicatrização ("escaras refratárias"), sempre que houver (a) prescrição médica específica ao tratamento, amparada em relatório médico que indique expressamente (a1) a refratariedade ao tratamento exclusivamente habitual e (a2) a gravidade do quadro do paciente e (b) prova de que o paciente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

A referida sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 12956984 - Pág. 7 a 11 e Id Num. 12956985 - Pág. 19 a 28).

A União interps Recursos Especial e Extraordinário (Id Num. 12956985 - Pág. 51 e Id Num. 12956986 - Pág. 17), que não foram admitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 12956987 - Pág. 23 a 32).

A União agravou das decisões de inadmissão. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo (Id Num. 12956987 - Pág. 65). O Recurso Extraordinário, por sua vez, encontra-se pendente de apreciação, sem qualquer notícia de atribuição de efeito suspensivo.

**É a síntese do necessário. Decido.**

De início, ante os termos do artigo 516, inciso II, do CPC/2015, o presente juízo possui competência para processar a presente demanda.

A fim de possibilitar o adequado cumprimento provisório da sentença supra, intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda à petição inicial, colacionando aos autos documento médico que comprove (i) que o tratamento ora solicitado (Oxigenoterapia em Câmaras Hiperbáricas) tem como finalidade curar ou evitar escaras de pressão de difícil cicatrização ("escaras refratárias"); (ii) a refratariedade ao tratamento exclusivamente habitual; e (iii) a gravidade do quadro do paciente. Na mesma oportunidade, deverá colacionar aos autos comprovante de residência atualizado e legível.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: HAMILTON CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000342-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA - ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI, KLEBER DE CARVALHO HERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494  
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494  
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500038-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO RIBEIRO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 12190344: considerando-se o teor do expediente colacionado, reporto-me à decisão exarada no ID 6959615.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

**D E S P A C H O**

ID 10670772: retificado o teor da petição protocolada anteriormente, prossiga-se com a presente execução.

Cite-se, pois, a empresa executada, nos termos da LEF, observando-se o novo endereço declinado pela exequente, qual seja, Rua Conselheiro Brotero, 1.065, Bairro Santa Cecília, CEP 01.232-010, São Paulo, Capital.

Expeça-se, pois, o competente mandado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10078**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003193-33.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Posto Futurama Mogi Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

## DESPACHO

ID 10815555: comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a penhora e demais atos, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-56.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDMIRSON PRADO DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do PPP id 12077829, pág. 47/48 no prazo de dez dias úteis.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVANDRO FRANCA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Evandro França Santana** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.151.426-2) em aposentadoria especial, mediante o enquadramento como tempo especial dos interregnos laborados de 10.09.1985 a 30.11.1987 e de 01.06.1989 a 15.03.2014, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum dos períodos anteriores à Lei n. 9.032/95, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.03.2014. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos (id. 675273, 675274, 675275, 675276, 675277, 675278, 675279, 675280, 675281, 675282, 675283 e 675284).

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 843980).

A parte autora requereu a expedição de ofício para empregadora, sob o fundamento de negativa da empresa em fornecer espontaneamente o documento (Id 916031), o que foi deferido (Id 928182).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão pretendida (Id 1205596).

A parte autora requereu a juntada do PPP fornecido pela empresa, e impugnou os termos da contestação (Id 1390997).

Encartadas cópias do PPP e do laudo técnico, encaminhadas pela empregadora (Id 1597914).

Dada ciência ao INSS dos documentos juntados (Id 1643379 e Id 1851143).

Determinada à emitente do PPP que esclarecesse a divergência entre os PPPs (id 2716353), não houve resposta da General Motors do Brasil (id 3937151). Novamente intimada, a montadora prestou os esclarecimentos de id 5225468. A este propósito, o autor manifestou-se no evento id 6439147.

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (Id 2111670).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme r. Decisão id 843980.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.



11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Quanto à conversão em especial do tempo comum, observa-se da contagem de tempo que o autor não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas precitadas. Destarte descabe a conversão pretendida.

O autor requer, ainda, o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos laborados de 10.09.1985 a 30.11.1987 e de 01.06.1989 a 15.03.2014.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 675284 – páginas 07/09, expedido em 19.02.2014 pela empresa GM Brasil SCS e apresentado no processo administrativo NB 42/168.151.426-2; b) de ID. Num. 1390999 – páginas 01/07, expedido em 11.04.2016 pela empresa GM Brasil SCS; c) de ID. Num. 1597914 – páginas 03/08, expedido aos 19.05.2017 pela empresa GM Brasil SCS e coligido aos autos pela própria ex-empregadora juntamente com o Laudo Técnico às páginas 09/10, tendo em vista o requerimento do demandante para tanto.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial (ID. Num. 675284 – páginas 07/09) indica que o demandante esteve exposto, **exclusivamente**, ao agente nocivo **ruído**, no período laborado entre 10.09.1985 a 19.02.2014, sob as intensidades descritas no documento, auferidas pela técnica NR-15 – Portaria 3214 de 08/06/78.

Todavia, o PPP de ID. Num. 1390999 – páginas 01/07 aponta que o demandante esteve exposto, no período de 10.09.1985 a 11.03.2014, aos agentes nocivos **ruído e calor, intencionalmente**, sendo que a intensidade sonora auferida diverge da apresentada no primeiro PPP.

Igualmente, o PPP de ID. Num. 1597914 - páginas 03/08, fornecido pela ex-empregadora, destoa daqueles outros acima mencionados, relativamente às intensidades sonoras a que fora exposto o autor, bem como quanto ao agente nocivo **calor**, inexistente nestes últimos PPP's.

Instada a esclarecer tais divergências, a emitente apresentou o PPP de ID. Num 5225468 – páginas 05/10, expedido em 22.02.2018 pela empresa GM Brasil SCS, com anotação de que este altera e substitui todos os PPPs emitidos anteriormente, e os LTCATs cujos dados foram compilados para o formulário, sem efetivamente prestar os esclarecimentos requisitados.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Não tendo sido comprovada a especialidade do período supracitado, o autor não faz jus à revisão reclamada.

## **2. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**ADELINO CAMPOS DA SILVANETO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (L1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (L2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 09.09.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 05.03.1997, de 27.11.2000 a 18.09.2006 e de 01.08.2007 a 19.04.2016; (II) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (20.05.2016) ou em data posterior. Juntou documentos (id Num. 3297877 a 3297900).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3735753).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4170603), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, não foi apresentada réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5030515 e 5030525).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. Decisão sob id n. 3735753.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 09.09.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 05.03.1997, de 27.11.2000 a 18.09.2006 e de 01.08.2007 a 19.04.2016.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

##### **a) período de 09.09.1986 a 31.12.1986**

Neste interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 3297889 – pág. 1/2 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 82,5 dB, ou seja, em nível sonoro superior ao limite de tolerância à época vigente. Há informação sobre responsável técnico e dados do representante legal da emitente.

Constam dentre as observações que os laudos técnicos dos quais foram extraídos os dados atenderam aos requisitos da NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, e que foi utilizado laudo ambiental de 1992 por se tratar do laudo com maior proximidade do período laboral do segurado, por não ter havido mudança significativa do layout.

Destarte, embora o laudo seja extemporâneo à época em que prestados os serviços pela parte autora, considerando estas informações contidas no PPP, **há que se considerar como especial o período em análise.**

##### **b) período de 01.01.1987 a 31.01.1988**

Neste interstício, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de laminador.

Consta da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 3297886 – pág.7 o exercício da função de "aj. Laminação" a partir de 1/1/1987 e de "laminador" somente a partir de 1/2/1988.

Ocorre que referida ocupação ("aj. Laminação") não fora contemplada em um dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há elementos veementes nos autos de que suas atribuições eram as mesmas do "laminador", ocupação que passou a ser exercida a partir de 1/2/1988 e contemplada no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 como de natureza penosa.

Assim, descabe o enquadramento pretendido.

##### **c) período de 01.02.1988 a 05.03.1997**

No tocante a este período, pretende o demandante o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de laminador e de forneiro, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 3297886 – pág.7, bem como alega ter sido exposto a ruído em patamares superiores aos permitidos por lei.

Consta da CTPS (id Num. 3297886 – pág.7) que até 31.08.1989 o obreiro exerceu a função de laminador, tendo a partir de 01.09.1989 passado a exercer a função de controlador polidor, e a partir de 01.04.1990 assumiu a função de forneiro.

Do PPP consta ainda que a partir de 01.07.1996 o autor passou a exercer o cargo de operador transformador de vidro.

Em análise às funções exercidas pela parte autora, apenas as funções de laminador e forneiro foram previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

A profissão de laminador, exercida de 01.02.1988 a 31.08.1989, encontrava-se prevista no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64, e a profissão de forneiro, exercida de 01.04.1990 a 30.06.1996, fora contemplada no item 2.5.5 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Destarte, de rigor o enquadramento apenas dos períodos de 01.02.1988 a 31.08.1989 e de 01.04.1990 a 30.06.1996 como especiais, por categoria profissional.

Em relação ao agente físico ruído, o PPP indica a exposição do segurado a nível sonoros superiores ao limite legal vigente de 80,0 dB apenas de 01.02.1988 a 30.06.1996.

Quanto à regularidade do documento, constam dentre as observações que os laudos técnicos dos quais foram extraídos os dados atenderam aos requisitos da NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, e que foi utilizado laudo ambiental de 1992 por se tratar do laudo com maior proximidade do período laboral do segurado, por não ter havido mudança significativa do layout, bem como laudos produzidos em 1995 e 1996.

Assim, considerando os apontamentos contidos no PPP quanto à manutenção das condições ambientais, há que se considerar como especial o período de 01.02.1988 a 30.06.1996 por exposição a ruído.

Nesta senda, **de rigor o enquadramento como especial do período de 01.02.1988 a 30.06.1996.**

##### **d) período de 27.11.2000 a 18.09.2006**

Em relação a este interregno, foram coligidos aos autos os PPP's id Num. 3297893 - Pág. 1/2, para o período de 27.11.2000 a 31.03.2002 e Num. 3297893 - Pág. 3/4, para o período de 01.04.2002 a 18.09.2006.

Quanto ao agente nocivo ruído, ambos os documentos apontam exposição a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação de serviços.

Já em relação à exposição a agentes químicos, os documentos informam a exposição a álcool isopropílico, contudo, sem indicação dos níveis de concentração e com informação de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

Destarte, o período em questão não deve ser enquadrado como especial.

e) de 01.08.2007 a 19.04.2016

O PPP id Num. 3297895 - Pág. 1/2 aponta exposição ao nível sonoro de 85 dB(A) para o período laboral analisado, nível este que não supera o limite de tolerância vigente à época.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 20.05.2016, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme contagem de tempo abaixo reproduzida:

Processo:	5000928-55.2017.403.6140												
Nome:	Adelino Campos da Silva Neto					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	3297900-Pgs 27/28		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1		Bar e Lanches Rainha Santa	01/10/1983	19/03/1985	1	5	19	-	-	-			
2		Malharia Robles Ltda.	02/12/1985	01/09/1986	-	8	30	-	-	-			
3	Esp	Saint Gobain Vidros S.A.	09/09/1986	31/12/1986	-	-	-	-	3	23			
4		Saint Gobain Vidros S.A.	01/01/1987	31/01/1988	1	-	31	-	-	-			
5	Esp	Saint Gobain Vidros S.A.	01/02/1988	30/06/1996	-	-	-	8	4	30			
6		Saint Gobain Vidros S.A.	01/07/1996	10/04/2000	3	9	10	-	-	-			
7		Inbra - Glass Indústria e Com	01/04/2002	18/09/2006	4	5	18	-	-	-			
8		Inbrafiltro Indústria e Com	27/11/2000	30/03/2002	1	4	4	-	-	-			
9		Trans Bus Transportes Coletivos	01/08/2007	20/05/2016	8	9	20	-	-	-			
10					-	-	-	-	-	-			
11		NB 179.894.936-6			-	-	-	-	-	-			
12		DER 20/05/2016			-	-	-	-	-	-			
13		ID 3297900 - Pág. 33			-	-	-	-	-	-			
Soma:					18	40	132	8	7	53	0		
Correspondente ao número de dias:					7.812			3.143					
Tempo total:					21	8	12	8	8	23			
Conversão:	1,40				12	2	20	4.400,200000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	11	2						

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação nesta data.

Por fim, em apreciação ao pedido de reafirmação da DER, se reafirmada para 18.06.2017, data em que o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição, este fará jus à jubilação pretendida, conforme tabela que segue:

Processo:	5000928-55.2017.403.6140												
Nome:	Adelino Campos da Silva Neto					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	3297900-Pgs 27/28		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1		Bar e Lanches Rainha Santa	01/10/1983	19/03/1985	1	5	19	-	-	-			
2		Malharia Robles Ltda.	02/12/1985	01/09/1986	-	8	30	-	-	-			

3	Saint Gobain Vidros S.A.		Esp	09/09/1986	31/12/1986	-	-	-	-	3	23	
4	Saint Gobain Vidros S.A.			01/01/1987	31/01/1988	1	-	31	-	-	-	
5	Saint Gobain Vidros S.A.		Esp	01/02/1988	30/06/1996	-	-	8	-	4	30	
6	Saint Gobain Vidros S.A.			01/07/1996	10/04/2000	3	9	10	-	-	-	
7	Inbra - Glass Indústria e Com			01/04/2002	18/09/2006	4	5	18	-	-	-	
8	Inbrafiltro Indústria e Com			27/11/2000	30/03/2002	1	4	4	-	-	-	
9	Trans Bus Transportes Coletivos			01/08/2007	18/06/2017	9	10	18	-	-	-	
10						-	-	-	-	-	-	
11	NB 179.894.936-6					-	-	-	-	-	-	
12	DER reafirmada para 18/06/2017					-	-	-	-	-	-	
13						-	-	-	-	-	-	
Soma:						19	41	130	8	7	53	0
Correspondente ao número de dias:						8.200		3.143				
Tempo total:						22	9	10	8	8	23	
Conversão: 1,40						12	2	20	4.400,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	0	0				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 25.11.1966 (id Num. 3297879 - Pág. 3), na data da prolação desta sentença o autor ainda não atingiu a pontuação de 95 pontos.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 18.06.2017, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

### 3- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

- i) a averbar como tempo especial os períodos de **09.09.1986 a 31.12.1986 e de 01.02.1988 a 30.06.1996**;
- ii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.894.936-6), computando o tempo contributivo de 35 anos;
- iii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 18.06.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.894.936-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.06.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 085.003.898-77

NOME DAMÃE: <b>Maria de Lourdes Campos da Silva</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Antenor Leardini, 83 - Mauá - SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de <b>09.09.1986</b> a <b>31.12.1986</b> e de <b>01.02.1988</b> a <b>30.06.1996</b>

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ANTÔNIO ALVES DA SILVA** ajuizou, no Juizado Especial Federal de Mauá, ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a: (i) averbar como especial o período de 06.03.1997 a 24.07.2013; (ii) conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo de 02.08.2013, com o pagamento dos valores em atraso; (iii) subsidiariamente, requer o enquadramento como tempo especial do período laborado até 16.09.2016 e concessão de aposentadoria especial desde o segundo requerimento administrativo formulado em 28/9/2016.

Juntou documentos (id Num. 3155112 a 3155138).

Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do INSS e, posteriormente, a intimação da parte autora a se manifestar acerca da defesa, momento em que deveria especificar eventuais provas a produzir (ID. Num. 3734353).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4046296), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a atividade desempenhada pelo autor como *frentista* não se enquadra como insalubre. Sustentou, ainda, que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID. Num. 5452401).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 7994625 e 7994631).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme id 3734353.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas.

Passo ao exame do mérito.

#### **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Extrai-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **06.03.1997 a 24.07.2013.**

Em análise do PPP id Num. 3155129 – pág. 22/23, datado de 24.07.2013, aponta-se a exposição, no interregno de 11.07.1988 até a data de expedição do documento (24.07.2013), a ruído no patamar de 76 dB, abaixo do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Ademais, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "DECIBELÍMETRO", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Quanto aos agentes químicos, consta do indigitado PPP que o demandante laborou, no interregno de 11.07.1988 até a data de expedição do documento (24.07.2013), exposto a *Hidrocarbonetos Óleo – graxa*, porém não menciona o nível de concentração dos agentes e nem os específicos.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.



Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Outrossim, há informação da eficácia do EPI, o que, por si só, afasta a especialidade pleiteada em relação à exposição do agente químico.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado o tempo contributivo necessário para tanto.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GILDÁSIO MOREIRA DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante (I.1) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.06.1982 a 14.11.1990, de 21.02.1996 a 06.03.2012 e de 04.01.2016 a 30.05.2016; (I.3) caso haja resistência do INSS no curso da ação, averbação como especial do período de 19.06.1995 a 18.12.1995; (II) subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, e caso não seja possível, com incidência de fator previdenciário. Postula seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (30.05.2016), ou desde a data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (Id n. 3044974 a 3045007).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (id Num. 3731287).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4131635), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora para manifestação sobre a defesa, foi apresentada réplica (id Num. 4716234).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5226424 e 5226434).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se no Sistema Processual a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Despacho id 3731287.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 19.06.1995 a 18.12.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. Num. 3045007 - Pág. 65/81, o período em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação como tempo especial do intervalo de 19.06.1995 a 18.12.1995 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a inclusão como especial dos períodos de 07.06.1982 a 14.11.1990, de 21.02.1996 a 06.03.2012 e de 04.01.2016 a 30.05.2016.

**De 07.06.1982 a 14.11.1990**, período laborado junto à empresa Duratex S/A, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 3045007 - Pág. 28/29 informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes do referido documento – "avaliação instantânea" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

No que tange ao período de **21.02.1996 a 06.03.2012**, laborado junto à Colgate Palmolive Ind. Com. Ltda, foram juntados os formulários DSS8030 id Num. 3045007 – págs. 32 e 34, os LTCAT id Num. 3045007 – págs. 33 e 35 e o PPP id Num. 3045007 – págs. 36/37.

Em análise ao teor dos documentos coligidos aos autos, em relação ao ruído constato que de 01.09.1999 a 18.11.2003 a exposição a ruído foi no patamar de 90 dB, ou seja, não superior ao limite de tolerância vigente à época.

Também observo de imediato que no PPP apresentado pelo Autor (id Num. 3045007 – págs. 36/37) não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01.01.2009 a 06.03.2012. Destarte, este intervalo também não pode ser considerado especial.

Para os demais períodos – 21.02.1996 a 31.08.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2008 - embora a exposição a ruído tenha se dado em níveis acima dos limites de tolerância vigentes à época, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, conforme acima expandido.

Desta feita, não observada a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, não há que se falar em enquadramento destes intervalos como especiais.

Já em relação ao período de **04.01.2016 a 30.05.2016**, quanto à alegada exposição a agentes químicos, o PPP id Num. Num. 3045007 - Pág. 40/41 indica a exposição do autor a vapores de gasolina, etanol e óleo diesel, porém não menciona o nível de concentração dos agentes e nem os específicos.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Nesse panorama, também não é caso de enquadramento do período examinado por exposição a agente químico.

Acerca do pedido de concessão para aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, deve prevalecer contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se observa que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão.

No tocante aos pedidos subsidiários, o Autor também não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem na DER (30.05.2016) e nem na data de prolação desta sentença, já que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição até a presente data.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial do intervalo de 19.06.1995 a 18.12.1995 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBINSON MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ROBINSON MARQUES DASILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 28.09.1989 a 08.08.2016, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 06.09.2016.

Juntou documentos (id Num. 1881118 a 1887844).

Indeferida a Gratuidade (decisão – id Num. 2123705), a parte autora recolheu as custas (id Num. 2420404)

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3020654).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3170471), em que arguiu preliminarmente a prescrição quinzenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5347294).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 4835208 e 4835224).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inoccorrência de prescrição quinzenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 28.09.1989 a 08.08.2016.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

Para este interregno, os PPP's coligidos aos autos pelo id Num. 1881154 – págs. 3/4 e 5/6 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "dosimetria", modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo restando suficientemente comprovado o labor exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por tempo suficiente nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.), não faz jus à jubilação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-95.2018.4.03.6140  
AUTOR: ASSIS FRANCISCO GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a anulação das decisões administrativas do fisco, as quais não homologaram os requerimentos de compensação tributária realizados administrativamente pela empresa requerente.

Em suma, afirma a parte autora ter regularmente transmitido a sua DCTF para apuração dos créditos tributários concernentes às exações de PIS e COFINS, respectivamente sobre os períodos de **março de 2011** e de **agosto de 2011**. Após o cumprimento da mencionada obrigação secundária, a empresa aduz ter realizado revisão interna e apurado a incorreção dos valores indicados na DCTF mencionada, relativamente ao PIS e COFINS dos períodos em apreço. Assim, procedeu à retificação de seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON e requereu, por meio de PER/DCOMP, a compensação do crédito decorrente pelos pagamentos a maior, quais sejam: **(i)** R\$34.838,25, referente ao pagamento a maior de **PIS** relativo à competência de **agosto de 2011**; **(ii)** R\$160.467,10, referente ao pagamento a maior de **COFINS** relativo à competência de **agosto de 2011**; e **(iii)** R\$31.391,70, referente ao pagamento a maior de **COFINS** relativo à competência de **março de 2011**.

Explica a requerente que pedidos eletrônicos para compensação não foram homologados, o que culminou na instauração de processos administrativos de cobrança dos tributos devidos pela empresa autora, os quais seriam agraciados com a almejada compensação.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10805-906.097/2012-04, 10805-906.098/2012-41 e 10805-906.066/2012-95.

Juntou documentos (IDs. Num. 12174702 a 12175255).

### É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado.

Alega a parte autora que a ré não homologou os requerimentos de compensação tributária sob a alegação de ausência de crédito. Descontente, protocolou manifestação de inconformismo.

Compulsando os documentos carreados pela parte autora, verifico que, dentre os motivos elencados pela Receita Federal para o indeferimento da manifestação de inconformismo, há a afirmação de intempetividade na sua apresentação (ID. Num. 12174736), o que, por si só, abala a probabilidade do direito alegado para fins da concessão da tutela provisória de urgência.

Destaque-se que a apuração das alegações aduzidas pelo autor demandam esclarecimentos a serem prestados em regular dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.



## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei.

Impende salientar que, por ausência de amparo legal, os honorários sucumbenciais esperados pelo representante judicial da parte autora não se confundem com o proveito econômico almejado pelo representado.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Chamo o feito à ordem.

Não foi oportunizada às partes a produção de provas acerca de suas alegações.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificando sua pertinência e utilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LAERCIO VAGNER AGASSI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do pedido de condenação da autarquia a enquadrar como especiais os períodos de 01/12/1975 a 16/01/1976, 02/03/1976 a 04/03/1997, 06/03/2010 a 01/11/2012, e 01/03/2014 a 20/12/2016, **formulado somente na réplica**, dê-se vista ao INSS para, na forma do artigo 329, II, do Código de Processo Civil: i) esclarecer se concorda com sua inclusão nesta fase processual; ii) manifestar-se sobre o mérito em caso de concordância sobre sua inclusão; iii) especificar as provas que pretende produzir.

Alegadas as questões do artigo 337 do Estatuto Processual, dê-se vista ao autor para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

MAUÁ, 19 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

**JOÃO CARLOS DIAS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.02.1988 a 27.04.1994, de 20.10.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 06.12.1999, de 11.01.2000 a 18.10.2001, de 05.11.2001 a 12.10.2002, de 13.10.2002 a 21.01.2003, de 22.01.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 03.05.2010 e de 04.05.2010 a 28.01.2016, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 03.06.2016.

Juntou documentos (id Num. 1015885 a 1016263).

Indeferida a Gratuidade (decisão – id Num. 1097704), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 1320412). Não concedido efeito suspensivo ao recurso (id Num. 1790891), o Autor recolheu custas (id Num. 3031694). Negado provimento ao recurso (id Num. 10677205).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3952755), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5539401).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 8294809 e 8294811).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se no Sistema Processual o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos virtuais conforme id 1097704, confirmado pela v. Decisão de id 10677205.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Extrai-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **01.02.1988 a 27.04.1994, de 20.10.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 06.12.1999, de 11.01.2000 a 18.10.2001, de 05.11.2001 a 12.10.2002, de 13.10.2002 a 21.01.2003, de 22.01.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 03.05.2010 e de 04.05.2010 a 28.01.2016.**

#### **a) período de 01.02.1988 a 27.04.1994**

Em análise do PPP id Num. 1015962 – pág. 3/4, aponta-se a exposição a ruído no patamar de 84 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, que era de 80,0 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "medição direta", modalidade diversa da regulamentar. Ademais, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01.07.1995, não havendo nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição do nível sonoro informado.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início do controle de registros ambientais, bem como a informação contida no PPP,

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

#### **b) períodos de 20.10.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 06.12.1999, de 11.01.2000 a 18.10.2001, de 05.11.2001 a 12.10.2002, de 13.10.2002 a 21.01.2003, de 22.01.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 03.05.2010 e de 04.05.2010 a 28.01.2016.**

Para estes intervalos, a fim de comprovar a alegada especialidade a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 1015977 – pág. 1/4, que aponta a exposição a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao ruído, embora o documento informe para todos os períodos analisados exposição em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, as metodologias utilizadas para sua aferição foram "pontual" e "dosimetria", modalidades estas, como acima exposto, diversas da regulamentar. Considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto à alegação de que a parte autora tivesse laborado em contato com substâncias químicas, consta do indigitado PPP que o demandante laborou de 04.05.2010 em diante exposto a *chumbo, óxido de zinco, poeira respirável e poeira total*.

Em relação à substância química chumbo, o nível de concentração em que ocorreu a exposição está abaixo do limite de tolerância constante do anexo 11 da NR15, e as demais substâncias sequer figuram no mencionado anexo.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Outrossim, há informação da eficácia do EPI, o que, por si só, afasta a especialidade pleiteada em relação à exposição a agentes químicos.

Observo ainda que nos períodos de 13.10.2002 a 21.01.2003 a parte autora esteve afastada do labor em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, conforme consta do CNIS anexado aos autos (id Num. 8294813).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Como não restou suficientemente demonstrado que no período em destaque o autor estaria sujeito à exposição de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, não são aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento de nenhum dos períodos apontados na exordial.

## **2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado tempo especial suficiente para tanto.

## **3 - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA JARDIM KOZIOL, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 11489899: trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, postulando a integração da r. decisão id Num. 9939413.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento expresso quanto aos honorários de sucumbência, no montante de R\$43.641,32.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que padece do equívoco apontado.

De fato, a r. decisão foi obscura quanto aos honorários advocatícios, pois, diversamente do montante devido para cada sucessor, deixaram de ser expressamente mencionados na r. decisão (id Num. 5662602).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão id Num. 9939413 nos termos da fundamentação supra para acrescentar a homologação do cálculo da autarquia no tocante aos honorários advocatícios, no valor de R\$43.641,32, expedindo-se RPV em favor da i. causídica.

No mais, mantenho a r. decisão embargada tal como foi prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALECIO TONELI  
Advogado do(a) RÉU: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797

## SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação de tutela, em face de ALÉCIO TONELLI, em que postula a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 252.467,38, apurada em janeiro/2016, devidamente atualizada na forma da lei (art. 37-A da lei nº 10.522/02).

Afirma que referido crédito é proveniente de recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42/121.320.483-3, no período entre 24/07/2004 e 31/08/2009. Alega que o vínculo empregatício do réu com a empregadora *Açúcar e Alcool Bandeirantes* – USIBAN, no período de 30.01.1972 e 20.05.1978, não existiu conforme informado pela própria empresa. Tal vínculo fora cadastrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de forma extemporânea (2001), unicamente com o intuito de fraudar o sistema previdenciário e viabilizar a obtenção do mencionado benefício.

Juntou documentos (ID. Num. 3260774 a 3260853).

Citado, o réu contestou o feito às fls. 105/108, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que laborou, de fato, na empresa *Açúcar e Alcool Bandeirantes* – USIBAN, no período de 30.01.1972 e 20.05.1978, sendo que a inscrição extemporânea ocorreu em virtude de, na época, a parte ré não possuir CTPS, o que acarretou na inscrição do labor somente posteriormente, após sua demissão, por intermédio do Sindicato dos Ruralistas. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ID. Num. 4863793, pág – 1/2).

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas, veio aos autos réplica sob o ID. Num. 6219644, rechaçando as questões preliminares arguidas e reiterando os termos da exordial, sem especificação de novas provas.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No tocante à prescrição, não se aplica ao caso a regra da imprescritibilidade contida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese vertente não cuida de dano causado ao erário por agente público ou no desempenho de serviço público.

Quanto ao prazo extintivo, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, conforme determina o artigo 140 do Código de Processo Civil, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado utilizando-se da analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando o caráter público concernente à prestação previdenciária em debate, razoável e lógico o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público.

As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente.

Sob outro prisma, infere-se do Decreto n. 20.910/1932 que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo de apuração do valor devido. Nesta hipótese, o impasse gerado até o exame da defesa apresentada pelo administrado é causa suspensiva do curso do prazo prescricional, que só se reiniciará, e pela metade do prazo original, após a comunicação do seu indeferimento ao interessado. Confira-se:

*Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

*Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.*

[...]

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

No caso, denota-se do demonstrativo de débito de ID. Num. 3260833 – pág. 24/26 que a pretensão do autor abrange valores pagos ao réu entre 24.07.2004 a 31.08.2009. Em 16.08.2012, a autarquia federal procedeu à comunicação sobre o desprovimento do recurso administrativo nº 36270.001898/2009-47, interposto pelo Sr. *Alécio Toneli* e julgado pela *Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social*, em que se negou provimento sob o fundamento de que o recorrente não comprovou que efetivamente trabalhou na empresa *Açúcar e Alcool Bandeirantes – USIBAN* (ID. Num. 3260833 – pág. 18-20. A parte ré fora, na mesma comunicação, notificada para pagamento (ID. Num. 3260833 – pág. 28/29), sendo que não consta nos autos a apresentação de impugnação administrativa após essa data.

A presente ação de ressarcimento foi intentada em 31.10.2017.

Esclareço, ademais, que, embora a Autarquia Federal tenha procedido a atividades administrativas a fim de realizar o registro contábil do indébito posteriormente (ID. Num. 3260833 – pág. 40/45), reputo que tais procedimentos não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, *ex vi* dos artigos 197 a 202 do Código Civil.

Dessa maneira, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a decisão administrativa definitiva e o ajuizamento da presente ação, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão da parte autora de ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de 24.07.2004 a 31.08.2009, em decorrência do pagamento do benefício de NB 42/121.320.483-3.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE EDIVALDO CAVALCANTE** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 27.06.1990 a 31.03.2016; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (25.05.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 1034732 a 1034903).

Indeferida a Gratuidade (decisão – id Num. 1710657), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 2115148). Noticiado o provimento do recurso (ID 11560768).

Antecipada a tutela recursal para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 4172134), foi determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4251159).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4872767), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 6653634).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 7931635 e 7931638).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.



Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 27.06.1990 a 31.03.2016, por exposição a ruído, calor e gás inflamável GLP.

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 1034775 – pág. 1/2, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído durante todo o período laboral, e a calor de 01.01.2006 em diante.

#### **a) agente nocivo ruído**

De plano, nota-se que de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2006 a 31.03.2016 a pressão sonora aferida era inferior aos limites de tolerância vigentes, que eram respectivamente de 90,0 dB e de 85,0 dB, razão pela qual não podem ser enquadrados como especial.

No tocante aos períodos de 27.06.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, embora conste que a exposição tenha ocorrido em nível superior ao limite de tolerância que vigia à época da prestação de serviço, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 20.04.2005, constando expressamente das observações que os dados foram extraídos de LTCAT de 2004/2005. Não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início dos registros ambientais, não se pode enquadrar como especial os interstícios em questão.

Já em relação ao período de 01.01.2004 a 31.12.2005, a exposição ocorreu em nível superior aos limites de tolerância que vigoram à época da prestação de serviço, os registros ambientais são contemporâneos ao período analisado e consta do PPP informação de observância à NR15. Contudo, descabe o enquadramento à vista do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, *in verbis*:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Destarte, tendo o autor se afastado de suas atividades em 08.06.2001, descabe a aplicação da presunção acima.

Neste cenário, não é possível o enquadramento como especial por exposição a ruído do período de 01.01.2004 a 31.12.2005.

**b) agente nocivo calor**

De 01.01.2006 a 31.03.2016, alega o autor que esteve submetido a calor, conforme PPP supramencionado.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 29,5 e 29,6°C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

**QUADRO Nº 1**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

**c) gás inflamável GLP**

O PPP coligido aos autos alude que o autor manipulava vasilhames da gás GLP. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, comi dito, não se cuida de critério adotado pela legislação previdenciária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

**2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não conta a parte autora com vinte e cinco anos de tempo especial até a DER (25.05.2016), nem em data posterior.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER (id Num. 7931638), não faz jus à jubilação.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 30.08.2016. Subsidiariamente, postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id Num. 2093811 a 2093931).

Alega que o benefício foi indeferido porque o INSS deixou de enquadrar como especial o interregno trabalhado de 13.01.1988 a 30.08.2016.

Indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 2177642), foram recolhidas as custas (id Num. 2385704/2385709). Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3099735).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 3873368), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 5314329).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria judicial (id Num. 8283854 e 8283856).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se no Sistema Processual o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 2177642.

O feito apontado na pesquisa de prevenção (processo nº 5000205-36.2017.4.03.6140, que tramitou perante esta Vara) foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada ou litispendência.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

O autor alega ter exercido atividade especial do interregno de 13.01.1988 a 30.08.2016, sendo que o período de 13.01.1988 a 05.03.1997 já foi enquadrado pelo réu como tal.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 2093854 – pág. 25/26, emitido em 30.11.2015.

De plano, nota-se que de 06.03.1997 a 31.03.2000 a pressão sonora aferida era inferior ao limite de tolerância vigente, que era de 90,0 dB, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

Já o período de 01.12.2015 a 30.08.2016 não está contemplado no documento supracitado, restando prejudicada a análise da alegada especialidade. Ressalto que o autor alude a um PPP mais atualizado, mas não o juntou aos autos.

No tocante ao interregno de 01.04.2000 a 30.11.2015 a exposição ocorreu em nível superior aos limites de tolerância que vigoraram à época da prestação de serviço, os registros ambientais são contemporâneos ao período analisado e consta do PPP apresentação informação de observância à NR15 e à NHO-01 da Fundacentro.

Observo ainda que no período de 11.10.2001 a 27.05.2002 a parte autora esteve afastada do labor em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos (id Num. 2093854 - Pág. 32).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Destarte, como à data do afastamento (08.06.2001) o Autor estava exposto a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, são aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Nesse panorama, é o caso de enquadramento como especial do período de 01.04.2000 a 30.11.2015.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período de 01.04.2000 a 30.11.2015 e considerando-se o período especial assim computado pelo INSS, por contar com menos de 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme tabela a seguir:

Processo:	5000504-13.2017.403.6140										
Nome:	Cícero Roberto Santos Lima				Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS										
ID	2093854-Pág. 32	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	R. Madella Construções e Planej		01/03/1986	27/05/1986	2	27	-	-	-		
2	Indústria de Móveis Bartira	Esp	13/01/1988	05/03/1997	-	-	-	9	1	23	
3	Indústria de Móveis Bartira		06/03/1997	31/03/2000	3	26	-	-	-		
4	Indústria de Móveis Bartira	Esp	01/04/2000	10/10/2001	-	-	-	1	6	10	
5	NB 91/120.013.990-6	Esp	11/10/2001	27/05/2002	-	-	-	-	7	17	
6	Indústria de Móveis Bartira	Esp	28/05/2002	30/11/2015	-	-	-	13	6	3	
7	Indústria de Móveis Bartira		01/12/2015	30/08/2016	-	8	30	-	-	-	
8					-	-	-	-	-	-	
9	NB 178.516.295-8				-	-	-	-	-	-	
10	DER 30/08/2016				-	-	-	-	-	-	
Soma:					3	10	83	23	20	53	0
Correspondente ao número de dias:					1.463			8.933			
Tempo total:					4	0	23	24	9	23	
Conversão:	1,40				34	8	26	12.506,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	9	19				

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, faz jus à jubilação nesta data.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 23.01.1967 (id Num. 2093854 - Pág. 7), na DER o autor contabiliza a pontuação de 88 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 178.516.295-8), desde a data do requerimento administrativo (30.08.2016), com tempo de contribuição de 38 anos, 9 meses e 19 dias, com incidência do fator previdenciário.

2) ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, descontados valores eventualmente já pagos.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.516.295-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria portempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.08.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ->-
CPF: 605.240.064-15
NOME DA MÃE: Inês dos Santos de Lima
PIS/PASEP: ->-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reynaldo Manoel, 22, Vila Rica – Ribeirão Pires/SP
TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.04.2000 a 30.11.2015

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 18.04.2017, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 01.11.1979 a 08.10.1982, de 10.11.1982 a 29.03.1988 e de 01.06.1988 a 10.03.1989, com pagamento de todas as parcelas em atraso. Juntou documentos (id Num. 2529575 a 2529655).

Decisão id Num. 3531335, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação id Num. 4203249, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 5536308), tendo a parte autora se manifestado desinteressado na produção de provas (id Num. 5536322).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo elaborado pelo INSS (id Num. 8293141 e 8293146).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Anote-se nos Sistema Processual a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3531335.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

A autora ingressou com processo administrativo para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.04.2013, considerando-se trabalhados em atividades especiais os períodos de 16.11.1979 a 08.10.1982, de 10.11.1982 a 29.03.1988 e de 01.06.1988 a 10.03.1989 (id Num. 2529655 - Pág. 35), todavia, por falta de tempo de contribuição, à época o requerimento de aposentação foi indeferido.

Após novo pedido administrativo formulado em 18.04.2017, os mesmos períodos outrora reconhecidos como especiais não foram assim considerados pela Autarquia ré (id Num. 2529634 - Pág. 60).

Na presente demanda, a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando ter exercido atividades insalubres nos períodos de 01.11.1979 a 08.10.1982, de 10.11.1982 a 29.03.1988 e de 01.06.1988 a 10.03.1989.

Com efeito, cuidando de pretensão fundada em requerimentos administrativos diferentes, não diviso óbice ao julgamento do feito.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

Como já explanado anteriormente, a parte autora pretende o cômputo do tempo especial "incontroverso" (01.11.1979 a 08.10.1982, de 10.11.1982 a 29.03.1988 e de 01.06.1988 a 10.03.1989), decorrente de enquadramento administrativo em processo que tramitou junto ao INSS em 2013.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, é possível constatar que os interregnos trabalhados de 16.11.1979 a 08.10.1982, de 10.11.1982 a 29.03.1988 e de 01.06.1988 a 10.03.1989, foram enquadrados pelo INSS na análise do pedido administrativo NB 42/164.404.338-3 (id Num. 2529655 - Pág. 35).

Segundo a contagem de tempo realizada quando do segundo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.516.475-9, os mesmos períodos não foram considerados especiais (id Num. 2529634 - Pág. 61). Naquela ocasião, a parte autora requereu o exame do processo NB 42/164.404.338-3 (id Num. 2529634 - Pág. 12).

### Comprovado que o INSS deixou de computar como especiais os intervalos que outrora enquadrara como tal, de rigor seu exame.

A fim de comprovar a especialidade dos períodos apontados na exordial, a parte autora coligiu aos autos, além de cópias de sua CTPS, os PPP's e LTCAT's id's Num. 2529634 - Pág. 47/55

Inicialmente, em relação aos interstícios controvertidos, todos laborados na função de **receptionista** conforme cópias da CTPS da parte autora (id Num. 2529634 - Pág. 20/36), destaco não ser possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos demais documentos juntados aos autos, todos apontam a exposição a agentes biológicos (microorganismos como vírus, bactérias, fungos, bacilos), todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados** de forma habitual e permanente. Aliás, a própria descrição das atividades desenvolvidas pela autora na função de receptionista já denota a ocasionalidade e intermitência de eventual exposição.

Nesse panorama, **não é o caso de averbação dos períodos apontados na exordial.**

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade de quaisquer períodos, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 8293146). Assim, por contar com menos 30 anos de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (18.04.2017), a autora não fazia jus à aposentação pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FERNANDES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ FERNANDES LISBOA** ajuizou, no Juizado Especial Federal de Mauá, ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.12.2014).

Alega que o réu deixou de enquadrar como especial os períodos de 23.01.1986 a 12.12.1987, de 13.02.1989 a 08.10.2013 e de 18.03.2014 a 03.12.2014, trabalhados em condições prejudiciais à saúde.

Juntou documentos (id Num. 4468787 – páginas 03/27).

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada à parte autora que juntasse documentação legível e demais documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controversos. Determinou-se, ainda, fosse oficiado ao INSS, para que apresentasse cópia do processo administrativo NB 171.037.425-7 (decisão – id Num. 4468787 – páginas 39/40). Cumprido o determinado pela parte autora e pela Autarquia Federal (id Num. 4468787 – páginas 44/93).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4468787 – páginas 95/100), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Diante dos cálculos, extratos e parecer apresentados pela Contadoria do Juízo (id Num. 4468787 – páginas 117/128), foi proferida a decisão de Id Num. 4468787 – páginas 130/131, pela qual se declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito em razão do valor da causa, determinando-se a redistribuição da ação a esta 1ª Vara Federal de Mauá.

Redistribuídos os autos, oportunizou-se à parte autora a manifestação acerca da contestação, bem como se determinou a especificação de provas a serem produzidas (ID. Num. 4993402).

Instado, o autor se manifestou, em réplica, sob o ID. Num. 5383608, oportunidade em que pugnou pela procedência do pedido e requereu, ao final, a concessão de prazo para juntada de PPP atualizado.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Em relação ao requerimento aduzido pela parte autora, em réplica, concernente na juntada de PPP atualizado (ID. Num. 5383608 – pag. 4), destaco que tal pretensão carece de interesse, uma vez que o novo PPP não foi submetido ao prévio exame do INSS. Ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim ementada:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

**4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.**

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*



Passo ao exame do mérito.

## DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **23.01.1986 a 12.12.1987, de 13.02.1989 a 08.10.2013 e de 18.03.2014 a 03.12.2014.**

· Período de **23.01.1986 a 12.12.1987,**

Em análise do PPP id Num. 4468787 – pág. 76/77, datado de 02.05.2013, aponta a exposição a ruído no patamar de 85,2 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "Pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Período de 13.02.1989 a 08.10.2013

Para a comprovação da especialidade do período em apreço, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 4468787 – pág. 82/83, o qual expressa os seguintes dados:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
13.02.1994 a 31.07.1994	Ruído	94 dB (A)	Dosimetria	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.08.1994 a 30.09.1995	Ruído	94 dB (A)	Dosimetria	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.10.1995 a 31.08.2002	Ruído	94 dB (A)	Dosimetria	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.09.2002 a 31.07.2008	Ruído	93,2 dB (A)	Dosimetria	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.08.2008 a 31.08.2009	Ruído	93,2 dB (A)	Dosimetria	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.09.2009 a 10.07.2013	Ruído	93,2 dB (A)	Dosimetria	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.09.2009 a 10.07.2013	Químico - Ácido clorídrico	0,7 mg/m³	Bomba Gravimétrica	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.09.2009 a 10.07.2013	Químico - Hidróxido sódio	0,6 mg/m³	Bomba Gravimétrica	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)
01.09.2009 a 10.07.2013	Químico - Zinco	0,01mg/m³	Bomba Gravimétrica	Mangels Industrial S.A	SIM	PPP (I d Num. 4468787 – pág. 82/83)

De plano, resta prejudicada a verificação de exposição a agentes nocivos do período de **11.07.2013 a 17.03.2014**, haja vista a omissão deste interregno no PPP em apreço, tampouco em outro documento nos autos.

Quanto aos períodos de **13.02.1989 a 18.05.1997**, de **06.09.2008 a 13.07.2008** e de **15.08.2008** à data de expedição do PPP em comento (22.08.2013), embora não haja indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, o PPP expressamente declara, no campo de observações, que as condições ambientais aferidas eram as mesmas da época em que o serviço foi prestado.

Contudo, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "Pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Já em relação ao período de **13.02.2009 a 10.07.2013**, pretende a parte autora o enquadramento por força da exposição aos agentes químicos descritos no PPP.

A exposição do autor ao **Ácido clorídrico** ocorreu em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15, além de o PPP informar a eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

Outrossim, há informação da eficácia do EPI também em relação ao **Zinco** e ao **Hidróxido sódico**. Esta última substância química sequer estar elencada nos anexos da NR15.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

· Período de **18.03.2014 a 03.12.2014**

A fim de comprovar a especialidade do período em apreço, o autor juntou aos autos o PPP id Num. 4468787 – pág. 25/26, o qual aponta a exposição a ruído no patamar de 88 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Todavia, o documento em apreço carece de força probatória, vez que não indica a existência de responsável técnico pelo registro ambiental no período elencado.

Igualmente, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "Pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Assim, o período em análise não pode ser enquadrado como especial

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, D.S.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos declaratórios opostos pelo embargante.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MAUÁ, D.S.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YURIKO OKUMA MITANI - ME, YURIKO OKUMA MITANI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de YURIKO OKUMA MITANI - ME e YURIKO OKUMA MITANI em que se visa à execução de créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário – CCB - no valor de R\$ 59.755,23 (cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Sob o Id. Num. 11370057, a exequente informa a celebração de acordo com a parte executada. Requeru, por fim, a extinção do feito com fulcro no artigo 487, III, do CPC.

Já sob o Id. Num. 11794069, a diligência da Oficial de Justiça restou infrutífera, à vista dos comprovantes de quitação fornecidos pelo cônjuge da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, tampouco informações acerca da quitação do débito, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Mauá, D.S.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARIA AFONSO DE SOUZA, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

## D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, ds.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRA CONTROL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

## D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ROMAO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON LOPES CARDOSO

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007557-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPILMAN COMERCIO DE MODA JOVEM E INFANTIL EIRELI, FABIO NALDI DE JESUS

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, ds.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO MARCELO MATOSO BUFFET - ME, RICARDO MARCELO MATOSO

## DESPACHO

VISTOS.

Não houve quaisquer tentativas de se localizar novo paradeiro dos requeridos, razão pela qual, por ora, indefiro o requerido no id. 1161170.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

**MAUÁ, ds.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA LUCIA PANTAROTTO LOPES CAMILLO

## DESPACHO

VISTOS.

Diante da não-composição entre as partes, intime-se autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ZULEICA BRANCO SILVA, GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 23/2017, deste Juízo, fica a parte exequente intimada da juntada dos documentos juntados ( id 13051149), no prazo de 10 (dez) dias.

**MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.**

## DECISÃO

**Considerando que o patrono da parte autora não foi intimado da decisão id Num. 4556419, determino que sua republicação, ressalvando apenas que a perícia médica fica redesignada para o dia 16 de janeiro de 2019, às 9h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ORTOPEDISTA.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?



14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

ID. Num. 12203596: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, pugnano pela apreciação do pedido de tutela de urgência, apresentado na exordial, haja vista a inércia da parte contrária.

Em breve digressão, pretende o autor, com os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, seja determinada a imediata suspensão da decisão proferida no Processo Disciplinar nº 2016/000804 que determinou a suspensão da inscrição do autor perante ao CRECI da 2ª Região para que o autor possa exercer livremente sua atividade profissional, assim como para que o requerido se abstenha de impor a multa eleitoral referente as eleições ocorridas em 2018 e de lavrar Auto de Infração e Instaurar Processo Administrativo/Disciplinar referente a multa eleitoral pelo não comparecimento as eleições ocorridas em 2015.

**É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão total nesta sede de cognição.

Alega a parte autora que a multa eleitoral aplicada pela sua ausência nas eleições de classe ocorridas em 2015 é nula, haja vista não ser razoável a imposição de tal sanção administrativa uma vez que a própria autarquia proibiu a participação do demandante no ato eleitoral, sob o argumento da existência de débitos não quitados. Igualmente, afirma que eventual imposição de multa eleitoral na competência de 2018 também seria, pelo mesmo motivo, irregular.

Razão assiste ao requerente.

De fato, compulsando os autos, verifico que os únicos débitos exigíveis pelo Conselho de classe em face da parte autora se resumem a multas eleitorais relativas às suas abstenções nas eleições dos anos de 2012, 2015 e 2018. Em razão de a parte autora não ter pago a multa eleitoral relativa ao ano de 2012, instaurou-se o auto de infração nº 2016/000658 (ID. Num. 9978509 – página 2), bem como o Processo Administrativo nº 2016/000804, pelo qual fora aplicada ao autor a pena de suspensão de sua inscrição até quitação de tais multas (ID. Num. 9978506).

Resta claro na guia de débitos emitida pelo CRECI (ID. Num. 11648770), bem como no edital de convocação para as eleições de 2018 do Conselho de classe (ID. Num. 9978516), que o motivo por que a parte autora se absteve das mencionadas eleições foi a de haver pendências financeiras, concernentes ao inadimplemento de anuidades.

Ocorre que não se figura razoável a entidade de classe vedar a participação de seus profissionais inscritos no processo eleitoral em caso de inadimplência e, após, aplicar multa pela abstenção. Nesse sentido (g.n.):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de cobrança de multa por ausência de voto nas eleições do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
  2. As CDAs (fls. 09/11) possuem a seguinte fundamentação legal: "artigo 24 da Lei 3.820/60".
  3. Verifica-se de plano, portanto, que a fundamentação legal das CDAs não guarda qualquer relação com o suposto débito eleitoral cobrado, sendo de rigor o reconhecimento da sua nulidade, ante o descumprimento dos requisitos de validade elencados no Art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
  4. Ainda que não fosse o caso, a cobrança seria indevida de qualquer maneira, tendo em vista que a própria Resolução CFF nº 458/06, em seu Art. 3º, veda a participação dos profissionais inadimplentes nas eleições: "o direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei".
  5. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, **se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa**. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303549 - 0025840-22.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302308 - 0034894-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).
  6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, - 2283501 - 0003888-83.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

O perigo de dano reside no fato de o demandante estar impedido de exercer sua atividade profissional por força da suspensão de sua inscrição.

Neste panorama, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência e determino **(i)** a imediata suspensão da decisão proferida no Processo Disciplinar nº 2016/000804, que determinou a suspensão da inscrição do autor perante ao CRECI da 2ª Região, para que o autor possa exercer sua atividade profissional, salvo impedimento de outra natureza; **(ii)** que o Conselho de classe réu se abstenha de **(ii.1)** impor a multa eleitoral referente às eleições ocorridas em 2018 e **(ii.2)** de lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo/disciplinar referente ao processo eleitoral de 2015.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Mauá, D.S.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-90.2018.4.03.6140  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - G/AB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-13.2018.4.03.6140  
AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Id Num. 10663977: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 10428689.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no r.julgado, uma vez que não foi apreciado requerimento de antecipação de tutela, além de ter a finalidade de prequestionar matéria federal e constitucional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão id Num. 1568707, após o que tal requerimento não foi reiterado.

Desta feita, não há que se falar em antecipação de tutela em sentença.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, tendo a parte ré apresentado recurso de Apelação, **intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id Num. 10761448: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de id Num. 10422959.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, haja vista não ter constado do dispositivo que os períodos de 26.11.1986 a 11.01.1988, 27.04.1988 a 10.04.1995, 18.07.1995 a 23.06.1999 e de 19.11.2003 a 14.03.2014 foram devidamente reconhecidos como especiais na esfera administrativa, restando incontroversos na presente ação. Sustentou ainda que o acolhimento dos presentes embargos ensejariam a concessão da aposentadoria integral na DER (30.09.2016).

O embargado apresentou suas contrarrazões (id Num. 11798452).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A sentença embargada foi clara ao fundamentar a inexistência de interesse processual no reconhecimento judicial da especialidade de períodos assim enquadrados na esfera administrativa.

Ademais, os períodos mencionados pelo embargantes, reconhecidos como especiais na esfera administrativa, foram devidamente contabilizados para fins de apuração do tempo de contribuição da parte autora, à exceção dos períodos em que houve afastamento para gozo de auxílio doença previdenciário, conforme tabela de contagem de tempo que integra a decisão embargada. Ou seja, de qualquer forma improcede o pedido de concessão de aposentação da DER.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ODAIR FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id Num. 10766156: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. sentença id Num. 10424604.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de esclarecer a incompatibilidade de cumulação entre salários e proventos mencionada no dispositivo da r. sentença por força do disposto no artigo 57, §8º da LPS se aplicará de maneira retroativa ou prospectiva, isto é, se a proibição de cumulação de remuneração de seu emprego com os proventos do benefício de aposentadoria especial terá início apenas quando da efetiva implantação do benefício (efeito prospectivo) ou se produzirá efeitos retroativos (à data de entrada do requerimento – DER), podendo atingir, nessa hipótese, o montante em atraso a ser apurado.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos embargos (id Num. 11754275).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque a r. sentença embargada padece do vício apontado.

Com efeito, o artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, estatui que o retorno voluntário à atividade nociva implicará no cancelamento do benefício.

Todavia, considerando que o benefício sequer foi implantado, não há que se falar na transgressão deliberada da norma proibitiva. Isto porque a vedação prevista no artigo 57, §8º, que proscree o recebimento conjunto de aposentadoria especial e de salário decorrente de atividade considerada especial, incide no caso de retorno voluntário ao trabalho, o que aqui não se verifica. Uma vez negado o benefício, o demandante nada poderia fazer para se sustentar a não ser continuar a exercer a atividade que vinha desempenhando.

Também não deve ser desprezado o fato de que, nos termos do artigo 487, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, a parte que resolver o contrato de trabalho deverá avisar a outra com antecedência mínima de trinta dias.

Logo, somente após a fluência desse lapso temporal seria possível afirmar que o demandante intencionalmente continuou a trabalhar na atividade caracterizada como prejudicial à saúde.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, tendo a parte ré apresentado recurso de apelação, **intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500776-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON MARTINS, LUCIA HELENA BRIGIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Anote-se concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. decisão retro.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, reconsidero a r. decisão retro na parte que encaminha o feito para audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ ROMILDO FERREIRA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 19.12.2016, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 29.10.1990 a 31.08.1994, de 01.09.1994 a 31.01.1997, de 01.02.1997 a 31.08.1999, de 19.11.2003 a 05.09.2016, em que esteve exposto a ruído, e de 01.06.1991 a 31.07.1996, por categoria profissional no exercício da função de rebarbador. Pleiteou, ainda, a confirmação judicial dos períodos trabalhados em condições especiais, já reconhecidos administrativamente, compreendidos entre 01.02.1995 a 05.03.1997. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (ID. Num. 3535987 a 3536098).

Decisão sob ID. Num. 3628544, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. Num. 4172193, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 5346032 e 5346059)

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS (ID. Num. 8307036 e 8307037).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

#### Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3628544.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a averbação como especial de diversos períodos compreendidos entre 29.10.1990 e 05.09.2016. Contudo, o interregno de 01.05.1999 a 31.08.1999 já foi assim considerado pela Autarquia ré, administrativamente, consoante se extrai do documento de ID. Num. 3536098 – página 42.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de **01.05.1999 a 31.08.1999**.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/12/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 29.10.1990 a 31.08.1994, de 01.09.1994 a 31.01.1997, de 01.02.1997 a 31.08.1999, de 19.11.2003 a 05.09.2016, em que esteve exposto a ruído, e de 01.06.1991 a 31.07.1996, por categoria profissional.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 3536098 – pág. 36/39.

Acerca do período de 01.06.1991 a 31.07.1996, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, pelo exercício da função de rebarbador, conforme consta do PPP supramencionado, destaco não ser possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Em relação ao agente nocivo ruído, o mencionado PPP aponta exposição a ruído nas seguintes intensidades:

PERÍODO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA
29.10.1990 31.08.1994	a 89,0 dB (A)	Medição pontual
01.09.1994 31.01.1997	a 87,0 dB (A)	Medição pontual
01.02.1997 31.08.1999	a 91,0 dB (A)	Medição pontual
01.09.1999 31.10.2000	a 85,0 dB (A)	Medição pontual

PERÍODO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA
01.11.2000 31.03.2001	a 88,0 dB(A)	Medição pontual
01.04.2001 30.11.2004	a 85,0 dB (A)	Medição pontual
01.12.2004 31.10.2009	a 85,0 dB(A)	Dosimetria
01.11.2009 05.09.2016	a 87,5 dB(A)	Dosimetria

De 29.10.1990 a 30.04.1999 houve exposição a ruído em patamar acima do limite de tolerância que vigia à época. Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "medição pontual" e medição por divisão da área em quadrantes (a NHO somente passou a ser seguida a partir de 2004 – campo "observações"), modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Na que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;



III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando as informações contidas na documentação analisada, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

O intervalo de 01.05.1999 a 31.08.1999 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

De 01.09.1999 a 31.10.2009 os níveis de pressão sonora não ultrapassaram os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já no período de 01.11.2009 a 05.09.2016, além de ter havido exposição em nível superior ao limite de tolerância vigente, consta na observação do PPP coligido aos autos a observância da NHO-01 da Fundacentro para períodos posteriores a 31.12.2003.

Desta feita, é o caso de enquadramento apenas do período de 01.11.2009 a 05.09.2016 como especial.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade do período controvertido de **01.11.2009 a 05.09.2016** e considerando-se os períodos reconhecidos na seara administrativa no bojo do processo administrativo NB 42/180.989.853-3, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição na DER (19.12.2016), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem abaixo:

Processo:	5001025-55.2017.403.6140											
Nome:	José Romildo Ferreira				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
ID	3536098-Pág. 43 e 44	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência							
		admissão saída	a m d a m d	a m d a m d	mes.							
1	Manifer Indústria e Comércio	12/04/1989	26/04/1990	1	-	15	-	-	-			
2	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	29/10/1990	30/04/1999	8	6	2	-	-	-			
3	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp 01/05/1999	30/08/1999	-	-	-	-	3	30			
4	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	01/09/1999	31/10/2009	10	1	31	-	-	-			
5	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp 01/11/2009	05/09/2016	-	-	-	6	10	5			
6				-	-	-	-	-	-			
7	NB 180.989.853-3			-	-	-	-	-	-			
8	DER 19/12/2016			-	-	-	-	-	-			
Soma:				19	7	48	6	13	35	0		
Correspondente ao número de dias:				7.098			2.585					
Tempo total:				19	8	18	7	2	5			
Conversão:	1,40			10	0	19	3.619,000000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	9	7						

## 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do tempo de labor em atividade especial já enquadrado pelo INSS (01.05.1999 a 31.08.1999);

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (**01.11.2009 a 05.09.2016**).

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a autuação para "ação ordinária".

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito realizada pelo INSS, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, 26 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3038**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009068-79.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LEONARDO TOMAS

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 62, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. A exequente renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010725-56.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VILAS BOAS

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. A exequente renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012670-78.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HIGINO ANTONIO VIEIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP390832 - TIAGO DIAS DE SOUZA ARANHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos aos patronos da parte executada, conforme solicitado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002219-23.2013.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS CANARINHO LTDA(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000626-85.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARROCERIAS WEISS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001005-89.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDJALMA DUARTE

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. A exequente renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3052**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002938-68.2014.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 3043**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008168-96.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008932-82.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONARDO SOARES SILVA(SP068799 - ADEMIR SENE E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Fls. 138/139: defiro.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se conforme requerido.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado Diego Rodrigues Zanzarini, OAB/SP 333.373, no sistema processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009001-17.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TREMONT CONFECÇOES LIMITADA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X JORGE MORIHIDE IZU

Ante a guia de encaminhamento com a declaração de aceite à fl. 200, nomeio o profissional indicado pelo Sistema AJG, como advogada dativa a Dr<sup>a</sup> NILCE ELIS DEL RIO, OAB-SP 139.407.

Considerando o sobrestamento dos autos, fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor e determino a expedição de solicitação de pagamento.

Cumpridas às determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009694-98.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DESTEFANI X RODNEY LESTER ABUD(SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP317265 - VIVIAN FRIDMAN E SP312009 - SILVIA FERRARI ABUD)

Na exceção de pré-executividade de fls. 41/157, o executado Rodney Lester Abud requereu a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, dada a sua ilegitimidade passiva ad causam, no que diz respeito a CDA nº 80.6.08.000546-25. A parte executada requereu, ainda, a extinção da execução, pela prescrição da CDA nº 80.6.08.000547-06. É o relatório. Fundamento e decido Tendo em vista que a exequente concorda com a exceção de pré-executividade (fls. 160/181 e 189) apresentada pela exequente, JULGO EXTINTA a execução no que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.000547-06, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015; bem como DETERMINO a exclusão de Rodney Lester Abud do polo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas às determinações, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Honorários advocatícios e custas ex legePublique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011230-47.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRR SAOP MIGUEL ARCANJO TRANSPORTADORA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado à fl. 190, intinem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001043-43.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ROSA P DA SILVA DONATO - ME(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA)

Certifico, dando fê, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do (a) advogado (a) da parte EXECUTADA a Dr<sup>a</sup>. SILVIA HELENA GLAUSER ROCHA, OAB/SP 116.677, para representá-la nestes autos (conforme procuração à fl. 48.). Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do r. despacho de fl. 54.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000146-10.2015.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Fls. 75/77: indefiro.

A executada à fl. 35 efetuou depósito judicial referente ao valor da obrigação na execução fiscal.

Posteriormente, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado à ordem do Juízo, nos termos da fl. 66/66º.

Satisfeito o crédito, a medida que se impõe é a extinção da execução.

Assim, intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000740-24.2015.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GERALDO AFONSO DOMINGUES DE MORAES(SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

Ante a manifestação da exequente às fls. 50/52, intime-se o executado, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001097-04.2015.403.6139** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO SANTA BLANDINA S/A(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Ante a interposição do recurso de apelação pela exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira íntegra, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Promova a Secretaria a inclusão da advogada Josiane Moraes Matos, OAB/SP 226.585, no Sistema Processual, para ciência deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000184-85.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABRICIO LUIZ FAVARO

Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500430-86.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 12673695: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1900640) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela União Federal, sob o ID nº 11709974. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-77.2018.4.03.6130  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA PESSOA, SILVIO GOMES PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA - SP333598, FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA - SP333598, FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada para sustação de leilão aos 12/12/2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 13034635, inclusive, mediante a juntada de cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se, com urgência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004824-66.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: FABIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
EXECUTADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

### DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 12916005), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12884905).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Depreende-se da análise dos documentos colacionados aos autos que o tema atinente à compra e venda do imóvel descrito na inicial – e sua regular quitação – é incontroverso.

A celeuma persiste apenas no tocante aos trâmites burocráticos necessários para a regularização da escritura definitiva do aludido bem, em favor das demandantes.

Sob esse aspecto, buscando maior efetividade ao provimento jurisdicional ambitionado por ambas as partes, conforme inicial e reconvenção, **designo audiência para o dia 23 de JANEIRO de 2019, às 14h30min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação, com vistas a uma solução mais justa e equânime para a questão *sub judice*.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

OSASCO, dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2986

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002251-46.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133 ()) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 127: Concedo à executada o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, conforme solicitado, para que o cumprimento do despacho de fl. 126. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001803-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

Fls. 117/134: Concedo ao(à)s autor(a)s o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s réu(u)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004361-47.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Defiro à(o) ré(u)s os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011767-61.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-54.2011.403.6133 ()) - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 142/146, 199/203v. e 205 para os autos principais.  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.  
Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. PA 1,5 Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.  
Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.  
Cumpra-se e int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000165-63.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-59.2016.403.6133 ()) - AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, acerca do teor da decisão proferida nos autos principais nº 0000077-59.2016.403.6133, trasladada a estes autos às fls. 130/130v, informando acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003250-62.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133 ()) - FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 145, a fim de intimar o(a) embargante para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004007-22.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-80.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença a exequente CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente supramencionada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004008-07.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-48.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença a exequente CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente supramencionada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001540-02.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - MARCELO CANDIDO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 280: Concedo ao(à)s autor(a)s o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 277.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002033-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO DOS SANTOS

Vista à autora acerca da juntada da carta precatória nº 162/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002259-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Considerando o extrato acostado aos autos, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada aos autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 00001498-21.2015.403.6133 que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003325-67.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Intime-se exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extratos atualizados dos veículos indicados às fls. 97/98, onde constem suas descrições, bem como comprovem que os mencionados veículos são de propriedade dos executados.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000142-54.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X JORDANE MEDEIROS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000077-59.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA

Vistos. Requerida a substituição do bem penhorado (fls. 109/134), o exequente se manifesta à fl. 134 concordando com o pedido. Desta feita, proceda o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 44.517 no 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. Ato contínuo, proceda à formalização da penhora sobre o bem registrado sob nº 11.190 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Sem prejuízo, traspasse-se cópia desta decisão para os autos 0000165-63.2017.403.6133, intimando-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, informando acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001205-51.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DARCI BRAZ DE OLIVEIRA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou contrato de crédito bancário com o banco Paramericano - sob nº 57255027, para financiamento de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciário. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (fls. 20) conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o contrato anexado aos autos

sob fls. 12/14 estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 57255027, consistente em 01 (um) veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor VERMELHO, CHASSI 9BFZ10A688188515, ano de fabricação 2007, modelo 2008 placa DQN 8648, RENAVAL 00939618788. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total). Intime-se. Cumpra-se.

**PROTESTO**

**0002576-16.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DOS REIS

Em manifestação a requerente solicita a citação por edital do requerido.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROTESTO**

**0002582-23.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Em manifestação a requerente solicita a citação por edital do requerido.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-92.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-45.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: THIAGO MITHUO KUROIWA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação do exequente para se manifestar acerca do pagamento noticiado."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-62.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a conta, intime-se a executada para que realize, em 15 (quinze) dias, o depósito complementar."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-06.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-90.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE LUZ SOUZA - SP222738, FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-11.2018.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-13.2018.4.03.6133  
AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959, JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002732-45.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO YAMADA - SP63627  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-63.2018.4.03.6133

AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES

REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente intimada, por duas vezes, e advertido nos termos do art. 77 do CPC, o exequente novamente refaz pedido já apreciado.

Assim, não resta outra alternativa ao ajuízo além de considerar que a conduta do exequente configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Contudo, excepcionalmente e diante da pendência de decisão no Agravo de Instrumento, deixo por ora de aplicar a multa prevista.

Prossiga-se o feito, remetendo-se ao juízo declinado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista alvará de levantamento pago (ID 11866812 e 12507637), bem como o decurso do prazo para manifestação das partes (ID 12403369), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RONALDO DE ASSIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RONALDO DE ASSIS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Determinada a emenda a inicial, o autor juntou os documentos cadastrados sob ID 12705049.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **psiquiatria e neurologia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário, NB 184.970.923-5, requerido em 30/08/2017.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015269-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: THEREZA MASHUE HAYASHI WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por THEREZA MASHUE HAYASHI WATANABE objetivando seja o INSS compelido a pagar os valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário (IRSM - índice de reajuste de 39,67%) que foi objeto de ação civil pública 00011237-82.2003.4.03.6183.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEXANDRE CAMILO SANTOS  
REPRESENTANTE: REJANE FERREIRA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 61.048,74** (sessenta e um mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), computando a quantia cobrada pelo INSS de R\$ 20.290,74, prestações vencidas e vincendas, e requereu a condenação do INSS em danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Contudo, observo que neste montante a parte autora erroneamente incluiu as parcelas que estão sendo cobradas como supostamente indevidas pelo INSS mais as prestações vencidas desde o cancelamento do benefício, duplicando desta forma a mesma quantia.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 46.738,14** (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 20.290,74 (parcelas cobradas pelo INSS), R\$ 15.000,00 (danos morais) e R\$ 11.448,00 (prestações vincendas).

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSILAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a manutenção do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez até a data em que for apreciado o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Aduz ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e, submetido à perícia para reavaliação de sua condição física, recebeu alta, tendo interposto recurso administrativo em face da decisão que lhe concedeu alta.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

(LGF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

## DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 10286893 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 175.075,97, para 11/2017.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 11185176 informando sua discordância com a presente execução, dada a natureza alimentar do numerário ora executado e da boa-fé no recebimento de tais valores, motivos estes que impedem a sua devolução aos cofres públicos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Melhor revendo o caso, entendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo exequente, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.*

*- A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos -  **Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento - O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - Agravo legal improvido. Mantido o v. Acórdão proferido.***

*(Processo ApReeNec 00086100720104036104 SP, TRF3 – Oitava Turma, Julgamento: 19 de maio de 2018, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 05/04/2018, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C.STF. RECENTE JULGADO DO E.STJ.*

*- Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015).*

*- Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT.*

*- É incabível a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé.*

*- **A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé.***

*- **Recente julgado da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido.***

*- Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965300 - 0007457-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó/SP (Processo nº 030000103-4), tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado.

III - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

IV - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, já que a questão já foi amplamente analisada por este Tribunal. A decisão proferida por esta E. Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu no primeiro feito apreciou o mérito em sua integralidade, concluindo não ter restado configurado o regime de economia familiar, razão pela qual a demandante deveria ser considerada empresária/contribuinte individual.

V - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria híbrida por idade (180 contribuições; arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

**VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)**

VII - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294990 - 0005674-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. **Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.**

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

(Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 – Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

(Grifos meus)

Desta forma, em razão da boa-fé do segurado, do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, não havendo valores a serem executados, remeta-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: LA WRENCE GEORGE CRISTONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se impetrante para que:

- 1- indique corretamente a autoridade coatora;
- 2- indique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, ou seja, tratando-se de declaração de inexistência de contrato de compra e venda de imóvel, o valor do contrato;
- 3- apresente cópia do contrato de compra e venda assinado e documentos que corroborem sua assertiva de que a ré descontou valores referentes às parcelas da compra do imóvel objeto de financiamento.

Cumpra-se no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.



RÉU: INVASORES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

RÉU: INVASORES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente informando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002769-72.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002772-27.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-38.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: DIONISIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante informando que o benefício foi concedido na via administrativa, **JULGO EXTINTO** o mérito do processo, em razão da carência superveniente de ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.474.968-7, em 22/07/15. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 684128).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 1817672).

Facultada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 17/09/90 a 05/03/97, de 17/08/98 a 16/08/02, 18/11/02 a 09/02/09 e de 08/02/10 a 18/03/13 trabalhados na empresa ELGIN S/A, especialmente com a juntada do PPP de fls. 62/73, constante nos ID's 676224, 676227 e 676229.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário de laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 02 meses e 28 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SEMPRE NOVA		01/06/1986	04/03/1990	3	9	4	-	-	-
2	VOLKER		21/06/1990	16/09/1990	-	2	26	-	-	-
3	ELGIN	Esp	17/09/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	19
4	ELGIN		06/03/1997	03/11/1997	-	7	28	-	-	-
5	TATICA		02/03/1998	13/08/1998	-	5	12	-	-	-
6	ELGIN	Esp	17/08/1998	16/08/2002	-	-	-	3	11	30
7	BAC		19/08/2002	14/11/2002	-	2	26	-	-	-
8	ELGIN	Esp	18/11/2002	09/02/2009	-	-	-	6	2	22
9	NOVA		16/11/2009	07/02/2010	-	2	22	-	-	-
10	ELGIN	Esp	08/02/2010	18/03/2013	-	-	-	3	1	11
11	GF		01/04/2013	23/10/2014	1	6	23	-	-	-
12	COMERCIAL		11/03/2015	22/07/2015	-	4	12	-	-	-
	Soma:				4	37	153	18	19	82
	Correspondente ao número de dias:				2.703			7.132		
	Tempo total :				7	6	3	19	9	22
	Conversão:	1,40			27	8	25	9.984,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	28				
--	--	--	--	----	---	----	--	--	--	--

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equívocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Igualmente, não há se falar em arbitramento de danos materiais, uma vez que o benefício será concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **17/09/90 a 05/03/97, de 17/08/98 a 16/08/02, de 18/11/02 a 09/02/09 e de 08/02/10 a 18/03/13**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 22/07/15.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA  
 Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID – 10721353: Conforme requerimento do autor, defiro a realização de perícia técnica nas empresas, VALTRA DO BRASIL LTDA e GERDAU/AÇOS VILLARES S.A, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde nos respectivos períodos laborados, 06/02/1979 a 17/08/1981 e 04/12/1998 a 06/05/2010.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA – 0601157986, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
  - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
  - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
  - a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
  - b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação de cada visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-22.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

#### DESPACHO

Citados os executados, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Após, devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar a planilha de débito atualizada.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Prejudicado o pedido de prazo da exequente.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS NETO, RITA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, RAQUEL CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DEFIRO a habilitação de RUBEM PEREIRA DOS SANTOS NETO, RITA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, RAQUEL CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 691 do CPC, como sucessores de RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento remanescentes, intimando-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-06.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos dos arts. 373, § 1º do CPC e 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova tão somente para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

No mesmo prazo, a fim de demonstrar que permanece o interesse na lide, deverá o autor realizar o depósito judicial do valor recebido na Requisição de Pagamento expedida nos autos do processo 0002605-62.2012.4.03.6309.

Com a juntada dos documentos pela ré, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a ré/embargada para que se manifeste nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-56.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILBERTO ABI CHEDID



## DESPACHO

Promovida a retificação, aguarde-se o cumprimento da determinação por parte da exequente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-05.2017.4.03.6133  
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-87.2017.4.03.6133  
AUTOR: ELI FLORINDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-33.2018.4.03.6133  
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003083-18.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Proceda-se à reclassificação do feito, nos termos do art. 305 do CPC, conforme fundamento da inicial.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, de acordo com a ação principal a ser proposta em continuidade a esta;
2. apresente, nos termos do art. 382, as razões que justifiquem a necessidade da antecipação da prova e mencione com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair; e,
3. indique, nos termos do art. 305, os fatos e fundamentos da ação principal, com a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003107-46.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-53.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: DIOVANI FRIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRALHO DA DELEGACIA REGIONAL DE SUZANO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o ato coator, juntando aos autos o indeferimento do seguro pleiteado com seu respectivo motivo; e,
2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003118-75.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: DEL FIORI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, VANESSA FLORINDO COELHO DEL FIORI, GUSTAVO DEL FIORI

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-52.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LUIZ KIVOSHI FUJIMOTO

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-22.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-66.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCELLA MARTINS CHALFON  
PROCURADOR: PATRICIA VALERIO MARTINS EROLES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELLA MARTINS CHALFON** em face da sentença proferida em 08/08/2018 (ID 9888838). Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que não considerou os elementos trazidos aos autos para alterar o valor da renda mensal do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133  
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença proferida em 23/07/2018 (ID 9460331). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado sob o argumento de que foram reconhecidos períodos especiais não requeridos na inicial, bem como reconhecido período em desconformidade com a lei.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-21.2017.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS DONIZETTI PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, uma vez que a contagem de tempo judicial acostada à sentença não corresponde ao tempo efetivamente trabalhado até a data da entrada do requerimento em 14/06/16.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece de obscuridade, senão vejamos.

Na petição inicial o autor apresenta contagem de tempo em que consta o vínculo laboral com a empresa TORA LOGÍSTICA ARMANZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A no período de 04/05/2015 a 05/08/2016. Além disso, apresenta cópia do processo administrativo de requerimento do benefício (NB 179.884.214-6, DER em 14/06/2016) cuja contagem considera o período de trabalho de 04/05/2015 a 31/10/2016, supostamente por ser esta a data em que foi feita a contagem.

Por ocasião da análise do pedido, visando a eficácia das decisões judiciais e a economia processual, este Juízo entendeu por bem considerar o período efetivamente trabalhado – incluindo período posterior a DER – e excluindo o período que não constava na petição inicial, considerando como marco final 05/08/16.

Existe contradição, no entanto, eis que não foi observado a data de início do benefício de acordo com os padrões estabelecidos, ou seja, havendo período e/ou comprovação de período posterior à data de entrada do requerimento administrativo ou à análise do pedido, deve ser considerada a data inicial do benefício por ocasião da citação, e não na DER.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fixar a data do início do benefício na citação, ou seja, em 02/06/2017.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZAPELAO  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELAINE CRISTINA ZAPELAO, em face do INSS, na qual pretende, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que, em razão do estresse profissional (tele atendente) sofre com depressão (CID 10 F33.1) e outras doenças ortopédicas, tais como tendinopatia, osteoartrose, cisto na cabeça uneral do ombro direito, com CID M12.8; M25.5; M51.0 e M79.1. Afirma que já obteve o benefício, mas que, ao requerer a prorrogação do benefício, o pedido lhe foi negado (em 25.04.2011).

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a apresentar planilha justificando o valor da causa, a requerente apenas atribuiu um valor às parcelas vencidas, sem indicar quantas parcelas seriam. Também não informou se a autora voltou a trabalhar desde o indeferimento do benefício. De toda forma, aceito a emenda à inicial por atenção à celeridade processual e abro oportunidade para a autarquia-ré impugnar o valor da causa, caso entenda pertinente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, verifica-se que os laudos médicos juntados aos autos, são referentes ao ano de **2016**, o que não justificam uma tutela de evidência.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícias médicas na especialidade **psiquiatria** e ortopedia **devendo** a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. No ato de nomeação, a secretaria deverá indicar os quesitos apresentados pela autora na petição inicial.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURILIS APARECIDO DO CARMO, em face do INSS, na qual pretende, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que sofreu um acidente no ano de 2008 e que ficou com sequelas (mobilidade reduzida e falta de sensibilidade no braço e mão). Aduz, ainda, que o benefício foi cessado por meio da chamada "alta programada" e que ainda encontra-se incapaz.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, verifica-se que os laudos médicos juntados aos autos, são referentes aos anos de 2008, o que não justificam uma tutela de evidência.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 20090300023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intím-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia **devendo** a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração apresentados bem como sobre a contestação, indicando provas que deseja produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVALDO ROBERTO GRIFONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS na qual pretende a concessão de auxílio doença desde a data da cessação do último auxílio doença em 09.12.2016.

Alega a parte autora ser portadora de CID10 M. 17.1, 24.1 e 23.2, o que o/a incapacita para suas atividades laborais.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 20090300023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

### Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade **ortopedia** devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?



11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA, em face do INSS, na qual pretende, a concessão de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social.

Alega a parte autora ser portadora Esquizofrenia (CID F.20), que o incapacita para o desempenho das atividades diárias. Aduz, ainda, que vive sozinho, com a ajuda financeira de seu pai que recebe um benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram o documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia social do INSS contrárias à pretensão autoral do demandante que instruem a petição inicial, na tangente à renda familiar, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Da mesma forma é indispensável realização de perícia para verificar a condição de saúde do autor.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial (médica e social), a ser realizada por profissional médico e assistente social devidamente habilitados, nomeados por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intím-se.**

Fica a Secretária incumbida de agendar perícia médica na especialidade de **psiquiatria**, bem como a **perícia social** e informar a data e horário para sua realização.

Desde já formulo os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos para perícia social:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
  - 2.1. Quem é o proprietário do imóvel?
  - 2.2. Qual o valor do aluguel?
  - 2.3. Foi exibido recibo?
  - 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
  - 3.1. A casa possui telefone?
  - 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
  - 3.3. Em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
  - 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
  - 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
  - 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
  - 9.1. Descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
  - 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?
  - 10.2. Quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EJI RENATO IMAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003098-84.2018.4.03.6133

AUTOR: DENILSON APARECIDO DA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENILSON APARECIDO DA LUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.943,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta e três reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5003138-66.2018.4.03.6133

REQUERENTE: SUSANA BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUSANA BATISTA DOS SANTOS e m face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.574,56 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003110-98.2018.4.03.6133

AUTOR: LUCIANO MOTT MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003111-83.2018.4.03.6133

AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003122-15.2018.4.03.6133

AUTOR: JOEL BRUNO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ARNALDO OLIMPIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO BRANDAO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEUTON FERREIRA LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SILVIA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-47.2017.4.03.6133

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-17.2017.4.03.6133

AUTOR: ROSEMIR TAVARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-14.2017.4.03.6133

AUTOR: ISMAEL PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003144-73.2018.4.03.6133

AUTOR: INGMAR LUZIA PERONE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: POSTO EQUIPE QUALITY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União (Fazenda Nacional), ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão da decisão liminar proferida.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.

Quanto à omissão alegada assiste razão a embargante, assim a inclusão deve se dar na data inicial do programa, conforme já deferido na esfera administrativa, devendo a impetrante ser incluída para permanecer com os débitos no PERT retroativamente.

Já quanto ao pagamento do pedágio, a presente ordem é para inclusão no PERT com a devida cobrança do pedágio na data da presente decisão.

Defiro a inclusão no feito da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, completando a decisão na forma da fundamentação acima.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-32.2017.4.03.6133  
AUTOR: PAULO JOSE ISMAEL  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **PAULO JOSE ISMAEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. (05/08/2016).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 23/04/1990 a 05/08/2016, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo **ELETRICIDADE**. Alega que teve o reconhecimento do adicional de periculosidade pela Justiça do Trabalho em razão de uma reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes e por isso faz jus a contagem do período como especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID 1827210.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 2790730, apresentou pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como preliminar de prescrição. No mérito aduz que o autor não comprovou que trabalhava exposto ao agente nocivo eletricidade acima do limite legal e sobre a impossibilidade da utilização do laudo produzido na ação trabalhista.

Réplica apresentada ID

**Relatei o necessário.**

**DECIDO.**

### **Preliminar**

Em relação ao pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, o INSS alega que o autor teve como último salário o valor de R\$ 4.955,38 em 07/2017 e por isso não faz jus ao beneplácito. Constatado pelo próprio CNIS acostado no ID 2790744 que os rendimentos do autor ficam em torno deste valor, apesar do valor estar acima da tabela de isenção do IR, os rendimentos ficam bem perto da linha de isenção. Resta claro que a capacidade econômica do autor não é pujante ao ponto de poder arcar com as custas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento. Assim, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita.

### **Mérito.**

Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003).

Realmente, como anota o INSS, a eletricidade não está elencada entre os agentes nocivos do anexo IV do Decreto 3.048/99. Igualmente como pontua o instituto-réu, a eletricidade não enseja o reconhecimento de atividade insalubre.

Entretanto, nem o anexo IV do Regulamento da Previdência Social estabelece rol exaustivo e igualmente não se limitam as atividades especialmente gravosas ao caráter insalubre, bastando pensar na periculosidade que garante ao vigilante o direito ao reconhecimento como especial por um labor no qual há sério risco de perda da vida – e é isso que autoriza que se tenha a eletricidade de alta tensão como um gravame a ser considerado para fins previdenciários. O que importa é a consideração de uma situação excepcionalmente grave para a integridade física do segurado, seja por mal de caráter crônico (insalubridade), seja por mal agudo que possa de um só jacto fulminar a vida do trabalhador (periculosidade). Entender que o rol de situações gravosas que as quais pode estar submetido o trabalhador é tentar enquadrar o círculo, ou seja, sempre sobra algo que deveria estar aliá dentro, e é por isso que certa vez o Professor Ricardo Aronne disse que “a realidade não cabe em gavetas”. Tratar como comum um labor que se sabe ser perigoso implicaria em violação da isonomia, ferindo-se, ao mesmo tempo, o art. 201, § 1º, da CF/88 e o art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios. Tal questão foi muito bem dirimida, por exemplo, pelo eminente Des. Fed. Sérgio Nascimento quando enfrentou detidamente o tema, veja-se excerto do voto:

“Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição ao exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armado uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.” (TRF3, 0001427-36.2011.4.03.6108, julgamento em 16.12.2014)

E especificamente a respeito da eletricidade poder ser reconhecida como agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento como tempo especial, veja-se o entendimento do STJ no sentido afirmativo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO

ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.



3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

Posta tais premissas, para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo físico eletricidade é necessário à apresentação de documento, firmado pelo empregador, cujo conteúdo explicita a atividade do empregado e a sua exposição ao agente nocivo. Dentre os documentos apresentado pelo autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado no ID 1440697 comprova que ocorreu exposição ao agente eletricidade no período de 14/09/1995 a 05/08/2016. Em análise ao referido documento, no quadro “Profissiografia” na parte “Descrição das Atividades” vem expresso que o autor trabalhava com painéis elétricos de 220v e 380v, ficando patente sua exposição ao agente eletricidade, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.

Em relação ao período de 23/04/1990 a 13/09/1995 não ficou provada a sua exposição ao agente nocivo, a cópia da CTPS acostado no ID 1434161 demonstra que o autor no início da carreira foi contratado no cargo de Ajudante Geral e posteriormente foi alterado para Eletricista. Já o PPP traz que somente em 14/09/1995 o autor mudou de cargo e tornou-se Eletricista, desta feita, pelo conjunto apresentado não houve prova que no período o autor trabalhou exposto ao agente eletricidade.

No que tange a utilização da prova emprestada, a nova codificação processual civil deixou de considerar esse tipo de prova como atípica tendo sido introduzida como prova típica, com previsão legal no art. 372 do NCPC. Com o novo dispositivo é necessário que a prova emprestada respeite o princípio do contraditório, ou seja, as partes devem ser ouvidas e devem ter o direito de se manifestar sobre a prova emprestada.

Assim, o laudo pericial acostado no ID 1441087 produzido perante a Justiça do Trabalho sem a participação do INSS não presta como prova empresta por ofensa ao contraditório. Esse é o entendimento recente da jurisprudência conforme segue:

AGRAVODEINSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015)

Assim, reconhecido o período acima indicado e de acordo com a tabela anexa, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo de atividade especial no total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO JOSE ISMAEL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14/09/1995 a 05/08/2016;

b) CONDENAR a ré a averbar o referido período no CNIS;

No caso aplica-se o parágrafo único do art. 86, em razão da parte autora ter sucumbido em parte mínima, por isso condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** PAULO JOSE ISMAEL

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 14/09/1995 A 05/08/2016

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** AVERBAR NO CNIS

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:**

**RMI:**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**5003179-33.2018.4.03.6133**

**REQUERENTE:** JOSE FLORENCIO DA SILVA

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE FLORENCIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A, com pedido de tutela provisória de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.998,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000476-34.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.**

**0005175-25.2016.4.03.6133**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**0003099-28.2016.4.03.6133**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**0004863-49.2016.4.03.6133**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: NILTON GARCIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**0003016-17.2013.4.03.6133**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: IRANILDO DE SOUZA LEO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**0004298-85.2016.4.03.6133**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: WILSON MONTEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**0002544-11.2016.4.03.6133**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: SERGIO BRANDAO DE SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002014-27.2017.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriam o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003996-56.2016.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALAN CARDE DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0002627-32.2013.4.03.6133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5003182-85.2018.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO HARUO KATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (ID 12553437), reconsidero o Despacho ID 12426325. Proceda a Secretaria à liberação da pauta.

Venhamos autos conclusos para Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GIOVANE BEZERRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, determinada na Decisão ID 5437661.

Desta forma, designo a realização da perícia médica para o dia **15.01.2019**, às **09h00**, na especialidade ortopedia, nomeando como perito judicial o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EXPEDITO MOREIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769, IEDA MATOS PEDRO - SP298219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NELSON LEAL DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do resultado da diligência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCIO JOSE ALVES DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: REGINA CLERIA NOVAIS BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGRIMALDO BATISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: AGRIMALDO BATISTA NUNES intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIVIO REIS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVANDO ALVES DE ASSIS - ME, EDIVANDO ALVES DE ASSIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGMAM TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a cobrança de débitos oriundos da certidão de dívida ativa arrolada na petição inicial.

A exequente requereu a extinção do feito (ID 9877925), informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico a inexistência nestes autos de penhora ou outras constrições.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas indevidas por ser a exequente isenta, nos termos da Lei n. 9289/96.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente impetração engloba matriz e filiais, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, retomem os autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ's ora incluídos.

Após, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar..

Cumpra-se.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos comprobatórios do interesse de agir na presente demanda (faturamento, icms, etc).

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PEDRO MARCELO PROVAZZI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos da certidão de dívida ativa arrolada na petição inicial.

A exequente requereu a extinção do feito (4973603), informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.



**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico a inexistência nestes autos de penhoras ou outras constrições.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas já integralmente pagas quando do ajuizamento da execução fiscal.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JENSEN, TARALO E SANTOS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

A exequente requereu a extinção do feito (ID 8585939), informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, pelo exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: FERNANDO BALBINO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 10374023), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANA PAULA GREEN

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (petição ID 11481266), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FELECIANO

#### **DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Espeçam-se os ofícios requisitórios da parte incontroversa, sendo R\$ 205.075,49 devidos ao autor (R\$ 172.911,80 de principal e R\$ 32.163,69 de juros, valores referentes a 72 parcelas de anos anteriores) e R\$ 23.324,55 de honorários, calculados em 08/2018.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ BERNI

## DESPACHO

Vistos.

Com relação ao veículo indicado no ID 11656335, determino o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, nomeando como depositário o próprio executado.

A seguir, intime-se o executado da penhora e do encargo de fiel depositário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDO GERCINO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Saliento que fica a cargo do exequente solicitar o desarquivamento dos autos ao encontrar bens passíveis de constrição.

P.L.C.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTISOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Saliento que fica a cargo do exequente solicitar o desarquivamento dos autos ao encontrar bens passíveis de constrição.

P.L.C.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado (ID 13009146), DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, pelo sistema de videoconferências, para o dia 29/01/2019, às 14h30min.

Comunique-se à 3ª Vara Federal de Marília, juntamente com cópia do agendamento da audiência no Sistema SAV, para as providências cabíveis nos autos da Carta Precatória n.º 5002965-11.2018.4.03.6111.

Cumpra-se e intímese.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência, assim como o fato de o artigo 5º da Lei Complementar 142, de 2013 deixar expresso que o grau de deficiência será atestado por perícia do INSS;

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do PA 181.662.775-2 (APS Ribeirão Preto –Amador Bueno), assim como a avaliação da deficiência com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR MOTTA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - ME, VICENTE RODRIGUES MOTTA NETO, MARINEI FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HENRIQUE ROBE  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5002062-22.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO  
Endereço: R MARIA LUIZA PINTO-, 53, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

VALOR DA CAUSA : R \$52,985.71

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por Oficial de Justiça (ID 11413847). Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

#### DESPACHO

**DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5000144-80.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP

Endereço: AV AMERICO SIMOES, 235, SAO RO CHAVES, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: VICTOR MOHOR

Endereço: R BAGE, 230, JARDIM VILA MA, SAO PAULO - SP - CEP: 04116-250

Nome: NICOLA MOHOR

Endereço: R CAIO PRADO, 42, AP 141,, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP - CEP: 01303-000

VALOR DA CAUSA : R \$102.748,11

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Sr. Nicolas Mohor foi avalista (ID4266396), expeça-se mandado de citação de NICOLA MOHOR, no endereço Rua Doutor Afonso Baccari, nº 71, APTO 51 -Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04026-030.

Diante das certidões (ID 7641154 e ID 7641162), determino desde logo a citação editalícia dos executados KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP e VICTOR MOHOR, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 11093015), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5000124-95.2017.4.03.6105/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Endereço: ALAMEDA DAS PALMEIRAS, 617, BOTUJURU, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13238-210

Nome: VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Endereço: AVENIDA APARECIDA, 89, (Sit Aparecida), VILA ROSINA, CAIENAS - SP - CEP: 07748-405

Nome: MARCIA BEZERRA DE MORAIS

Endereço: ALAMEDA DAS PALMEIRAS, 617, BOTUJURU, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13238-210

VALOR DA CAUSA : R \$102.525,64

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que os endereços encontrados são os mesmos em que já tentada a citação por Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-81.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ROLDÃO LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROLDÃO LUCAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado "proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Alega que em 06/09/2018 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo que até a presente data o benefício não fora analisado.

Informa que é segurado regularmente ativo, tendo completado 65 anos de idade e 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Alega, ainda, que sofre de problemas cardíacos.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Não há nos autos extrato do andamento de seu processo administrativo, bem como se lhe fora solicitado algum documento para a análise do seu benefício, não havendo, de plano, documentos que comprovem o ato coator tido como ilegal.

O impetrante apenas juntou o protocolo de requerimento de aposentadoria por idade (id 12965359 – pág 5).

Quanto ao alegado problema cardíaco, não juntou aos autos nenhum comprovante do estado de saúde.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SORVETES JUNDIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que a cessão em comodato de bens como refrigeradores, congeladores e outros inerentes ao regular desempenho da atividade-fim da Impetrante deve gerar o direito ao cômputo de créditos de PIS e COFINS sobre seus encargos de depreciação, tal como previsto no inciso VI do art. 3º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Defende, ainda, que a legislação em questão reconhece o direito ao creditamento dos encargos da depreciação de bens do ativo imobilizado que serão cedidos em locação, não havendo qualquer justificativa razoável para que não se aplique idêntico tratamento aos bens cedidos em comodato.

Requer a concessão de medida liminar para que *“seja reconhecido o direito de descontar créditos de PIS e de COFINS, que serão apropriados diante da aquisição de refrigeradores e peças de reposição; refrigeradores que, cedidos em comodato oneroso, fazem parte do ciclo produtivo e de comercialização, vez que pertencem à cadeia produtiva e são imprescindíveis em relação à finalidade da indústria.”*.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se os patronos do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a minuta do ofício requisitório, bem como se deverá constar a sociedade de advogados, devendo juntar, para tanto, os documentos da referida sociedade.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

#### **DESPACHO**

**DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.



Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307, PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

#### DESPACHO

bloqueados. Tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores

**DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARENTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128  
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002085-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BUCHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o tempo de atividade especial reconhecido em r. sentença (18/11/2003 a 16/10/2012 - ID 3276778 p.28) não foi modificado ou subtraído pelo v. acórdão proferido em grau recursal (ID 3276778 p.43).

Comunique-se o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 3276778.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12576497: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12576499). Caso discorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-65.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA BORGES, JOSEFA IRINEUSA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 12692167: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NELSON CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12603301), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS COANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Carlos Coana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.724.119-1, DER 11/01/2018).

Em breve síntese, relata a parte autora que recebeu notificação do INSS, em 21/11/2018, para apresentar fichas de registro e declaração de antigos empregadores até 24/12/2018.

Em 05/12/2018, juntou no processo administrativo as fichas, no entanto sem as declarações.

Aduz que, no mesmo dia, retornou para apresentar os documentos faltantes, mas foi informada que o benefício já tinha sido indeferido.

Sustenta que os documentos apresentados já seriam suficientes para comprovar os vínculos, e que, caso contrário, o INSS deveria diligenciar junto às empresas.

**Decido.**

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir. Assim, a invocação da tutela jurisdicional deve ser precedida do indeferimento administrativo da pretensão do segurado.

No caso, a exigência do INSS para apresentação de documentos adicionais para comprovação dos vínculos empregatícios está devidamente comprovada, por ser a CTPS extemporânea (ID 12973660).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação, juntando as fichas de empregado, mas não as declarações das empresas, o que fez após o INSS já ter indeferido o benefício.

Considerando que o prazo concedido à autora era até o dia 24/12/2018, e que as declarações teriam sido apresentadas nesse período, é necessário que o INSS, previamente, se manifeste sobre os documentos e a possibilidade de concessão do benefício, de forma fundamentada.

Somente após a análise administrativa e indeferimento com base nos documentos requisitados é que estará configurado o interesse processual da parte autora no ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, na linha do quanto decidido pelo *Pretório Excelso*, **determino a suspensão do feito e a intimação do INSS**, para que, no prazo improrrogável de 45 dias, proceda a novo exame e profira decisão administrativa, com base nos documentos juntados no processo administrativo e na presente ação, primordialmente as fichas de registro de empregado e declarações das empregadoras (ID 12973124 e 12973126).

Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento.

Decorridos os prazos ou com a notícia de cumprimento, tornem autos cls.

Int. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUVILLE - PAVIMENTAÇÃO, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS, DANILO CAETANO DE FREITAS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novos** endereços para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, **desde que juntadas aos autos**, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005754-85.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO MARTINS RAMALHO

**DESPACHO**

ID 12919668: Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002085-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BUCHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o tempo de atividade especial reconhecido em r. sentença (18/11/2003 a 16/10/2012 - ID 3276778 p.28) não foi modificado ou subtraído pelo v. acórdão proferido em grau recursal (ID 3276778 p.43).

Comunique-se o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 3276778.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA

#### DESPACHO

ID 12268695: Informe-se o Juízo deprecado, por correio eletrônico, da dispensa de recolhimento das taxas e custas processuais, a teor do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a Caixa Econômica Federal representa a Fazenda Nacional nas execuções fiscais de dívida ativa do FGTS.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12800530: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em abril/2018, remuneração superior a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007269-92.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MIGUEL REINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Trata-se de distribuição perante o PJe de processo físico que tinha o número 0007269-92.2105.403.6128.

Entretanto, referido processo já foi cadastrado no PJe sob o n. 5003892-23.2018.403.6128 e está em andamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011306-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BERCAMP TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI

## DESPACHO

ID 12680699: **Rejeito** os embargos de declaração opostos. Com efeito, **não** há omissão ou erros a serem sanados. A decisão recorrida abordou os pontos controvertidos, sendo certo que o impetrante está a pretender nos declaratórios a revisão de fundamentos com os quais não concorda. Fundamentos e razões que se articularam na r. decisão no sentido de não reconhecer a plausibilidade jurídica, em sede de cognição sumária, do pleito de inpor à autoridade coatora a realização de procedimentos (tais como uso de determinada tipologia de mensagens ou restrições à notificação / intimação ficta ou presumida) **não** previstos nas regras do benefício fiscal, e em direção contrária ao princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento. Além disso, extrai-se dos autos que as informações necessárias ao cumprimento das regras do mencionado regime estavam plenamente acessíveis à impetrante, cabendo-lhe o correlato dever de diligência.

Em prosseguimento, vista ao MPF. Após, como as autoridades impetradas já prestaram informações, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

## DECISÃO

ID 11754448: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-25.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004310-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a hipossuficiência econômica.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-74.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 11788981 como emenda à inicial.

Cite-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIA FERREIRA ZOCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Marcia Ferreira Zochetti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com base no PA 168.080.216-7.

O relatório de prevenção (id 4679588) apontou a Ação ordinária n. 0007350-07.2016.403.6128, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Consoante consulta processual, aquela ação, que tinha por objeto a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos ora demandados, foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

*Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA FERREIRA ZOCHETTI em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o pedido pleiteado administrativamente (NB 168.080.216-7) foi indevidamente cancelado. Por meio do despacho de fls. 77, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi determinada a intimação da parte autora para promover a juntada aos autos do correspondente requerimento administrativo, sob pena de extinção. Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 78 em que alude à desnecessidade da juntada do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." No presente caso, intimada a trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, a parte autora deixou de fazê-lo. Anoto que, neste caso, tal documento se mostrava essencial, já que a parte autora se bate contra o cancelamento administrativo do benefício outrora concedido, decorrendo dali seu interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, Parágrafo único, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Dispõe o artigo 286, inciso II do CPC/2015:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Em razão do exposto, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP para julgar e apreciar esta ação.

Ao SEDI para providências de redistribuição. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos réus, ID4295957, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## DESPACHO

Considerando que não houve manifestação dos executados no prazo legal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Defiro o requerimento com id 12331966.

**I- DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **RODRIGO PAVONI ME**, CNPJ 15.875.277/0001-35, e **RODRIGO PAVONI**, CPF 145.921.978-36, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$52.740,78), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA. DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, eletrônico.

**IV-** Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA GASPARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.”

LINS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID10411498, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, bem como sobre a diferença apresentada na conta da parte autora, conforme certidão com ID13028021.

Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WILLANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILLANS PEREIRA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

LINS, 11 de dezembro de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1515

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
dê-se vista ao réu DONIZETI BALBO para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000822-80.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudineia Borela Fortin - ME e Claudineia Borela Fortin. Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de fl. 233. Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000198-94.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000270-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000861-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001324-48.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada às fls. 135/139 dos autos.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000795-78.2009.403.6108** (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado anexado às fls. 254/256 dos autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003758-49.2012.403.6142** - ISAIAS IGNACIO CIMAS X BENEDICTA APARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fl. 380). Intimado a se manifestar acerca da quitação, o exequente manteve-se inerte (fl. 388). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000570-72.2017.403.6142** - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/320: mantenho a decisão agravada (fl. 299) por seus próprios fundamentos.

Malgrado o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5028305-54.2018.4.03.0000 ainda não tenha sido apreciado, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação às partes, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000588-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE CAMPOS LOPES

SILVA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se a requerente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSOLO MANSANO - SP329468, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

### Expediente Nº 1516

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-52.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-02.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA E SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Maria Virginia Brum com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem. Aduz a embargante, em apertada síntese, que: é proprietária de 50% do imóvel objeto da matrícula 20.212 do 14º CRI de São Paulo/SP por sentença homologatória de partilha de bens em razão de divórcio ocorrido no ano de 2008; o imóvel é utilizado pela autora como moradia, pelo que está caracterizado como bem de família, impenhorável por força de lei. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/73). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 77/79, em que sustentou, em síntese: inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais e falta de provas de que se trate de bem de família (fls. 77/79). É o relatório do necessário. De início, afasto a alegação de inépcia da inicial. Não verifico a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. Caso não houvesse provas de que se tratasse de bem de família, tal matéria seria atinente ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. O ponto controverso no feito é tão somente a caracterização do imóvel penhorado como bem de família. Assim, determino a expedição de mandado de constatação, para que seja verificado se a parte autora reside no imóvel em tela e se o utiliza como residência. Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000160-77.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142 ()) - GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENECIR DE LIMA MELGES(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo a petição de fls. 18/19 em emenda a exordial.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil o legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro é somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial), conforme estabelece o Art. 677, 4º, NCP. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Desse modo, recebo os Embargos para discussão e reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência, declaro a ilegitimidade passiva de GIULIO CESAR MELGES e CARLOS HENRIQUE MELGES. À SUDP para retificação do polo passivo, excluindo os litisconsortes mencionados.

Determino o apensamento destes embargos ao feito executivo até a prolação de sentença nestes embargos.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA X HELENILZA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X IZABEL CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos (fls. 308/309 e 312/314), verifica-se que o bloqueio incidido sobre conta no banco do Brasil (33.673-4) que é utilizada para o crédito dos benefícios recebidos pela coexecutada IZABEL CHINALI KOMESU, impondo-se a liberação do montante bloqueado. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001072-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PATRICIA SILVA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 254. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 249). Custas regularizadas (fls. 64). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Defiro o pedido do exequente (fl. 197) para leilão do imóvel de matrícula nº 5.361 do CRI de Lins/SP, penhorado à fl. 46.

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 3/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 211ª Hasta:

Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 215ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Conforme requerido pelo exequente, determino que faça constar no Edital de leilão a impossibilidade de parcelamento do valor de eventual arrematação.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003918-74.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Trata-se de pedido da União Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução Fiscal.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências iníteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pelo exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfizca, não dependendo da arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em QUATRO Hastas Públicas Unificadas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) e constando no edital a possibilidade de parcelamento da arrematação em 59 (cinquenta e nove) parcelas (item 6.1 do Edital 05/2018 - SP- Cehas, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 19/02/2018).

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos INDEFIRO o pedido da União para designação de nova hasta pública.

Em prosseguimento ao feito, verifico que há excesso de penhora, conforme avaliação de fl.433 e valor do débito (fl.467), razão pela qual dou por levantada a penhora realizada à fl. 113 (imóvel matrícula 23.302 do CRI de Lins), desobrigando o depositário da sua incumbência, e determinando a expedição de ofício ao oficial de imóveis.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que direito, observando o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000231-55.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa deste feito ao Contador do Juízo para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, ficam as partes intimadas de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000654-15.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X JOSE NORONHA JUNIOR

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e outro (JOSÉ NORONHA JUNIOR)

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor da Dívida: R\$172.389,55 (em 23/08/2018)

DESPACHO / CARTA

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Determino a INTIMAÇÃO da sra. MARIA LUCIA CORTÊS DE BRITO NORONHA, CPF nº 015.641.258-66, com endereço à Rua Santa Rosa, nº 215, Garcia, CEP:16.400-455, em Lins/SP, na qualidade de cônjuge do proprietário do imóvel penhorado de matrícula nº 1.539 do CRI de Penápolis/SP, para ciência da penhora do bem e da designação de Hastas, conforme abaixo determinado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA Sra. MARIA LUCIA CORTÊS DE BRITO NORONHA.

Acompanham o presente cópias de fs. 231 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão da parte ideal do imóvel de matrícula nº 1.539 do CRI de Penápolis/SP, devendo ser considerado o valor venal do bem, indicado à fl. 266.

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 3/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 211ª Hasta:

Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 215ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie-se a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser alienado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000720-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.  
Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA.  
Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / MANDADO Nº 563/2018

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl. 400: compulsando os autos verifico que a última avaliação dos imóveis penhorados foi feita em dezembro de 2016 (fls. 316/317), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO dos bens descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 316/317, que acompanha o presente mandado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 563/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário -

Executante de Mandatos autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do mandado, intimem-se os executados acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito e matrícula atualizada dos imóveis para eventual designação de hasta.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001080-56.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X JOSE NORONHA JUNIOR(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SDUP para total cumprimento da decisão de fl. 495. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Algarismo Empresa de Transportes Ltda. e Jose Noronha Junior para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. A exequente requereu o decreto de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins sob o nº 1539, ao argumento de que a transação foi feita antes da citação e da inscrição em dívida ativa (fls. 588/589). Pugna, outrossim, pela remessa de ofício ao MPF em razão de prática, em tese, pelo executado, do crime previsto no art. 179, do Código Penal, combinado com o art. 24, 2º, do Código de Processo Penal, bem como pela aplicação de multa prevista no art. 774, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resumo do necessário, DECIDU. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005-Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - Destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Alomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se o agravo regimental a parte insatisfeita apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, trata-se de feito ajuizado no ano de 1998, de modo que incide, portanto, a redação anterior do artigo 185 do CTN. A empresa, representada pelo seu diretor e coexecutado José Noronha Junior, compareceu espontaneamente aos autos em 27/10/1998, tendo nomeado bens à penhora. Nesse momento se deu a citação (fl. 19). Nos documentos juntados pela parte exequente aos autos, verifica-se que o imóvel em questão pertencia a José Noronha Junior (R4 da Certidão de Registro), que o doou aos filhos Bruna Xavier Noronha e Pedro Henrique Xavier Noronha em 23/04/2003 (R7 da Certidão de Registro). Ou seja, o bem foi transferido quando já em curso a execução fiscal. Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN

pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN.(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583 ..DTPB:.) Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, da transferência de propriedade do bem imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 10.799. Ainda em atenção aos pedidos formulados pela parte exequente, AUTORIZO desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido imóvel. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após cumpridas todas as diligências supra determinadas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MPF para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 179, do Código Penal, combinado com o art. 24, 2º, do Código de Processo Penal. Ainda, decreto a multa prevista no art. 774, parágrafo único do Código de Processo Civil, no valor de 1% do valor da execução, a ser revertida em proveito da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000689-67.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 129 e 131: determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 132), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

Após, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000399-18.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos (fls. 65/68 e 77), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre conta no banco Santander (033.0046.000010287101) que é utilizada para o crédito de verbas provenientes de salário e pensão da executada ANA LÚCIA FERNANDES DE NORONHA, impondo-se a liberação do montante bloqueado. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001254-31.2016.403.6142** - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 87/100: mantenho a decisão prolatada (fl. 85) por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID12837755.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão,

A Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o (id. 9903238).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS apresentou cálculo diverso da autora, que concordou expressamente com os valores apresentados pelo executado.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 372.577,12 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos)**, devidamente atualizado para 07/2018.

*Custas ex lege. Condeno a exequente na verba honorária sucumbencial correspondente a 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor que apresentou e o ora acolhido.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

## DESPACHO

Os presentes autos foram devolvidos pela CECON, depois do recebimento de email da Caixa Econômica Federal informando o desinteresse em conciliar, conforme certidão sob id. 12683381. Os autos haviam sido encaminhados para realização de audiência de conciliação devido à manifestação feita pela mesma, na inicial, manifestando sua opção pela realização da audiência de conciliação.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 12260036, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

A pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes.

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

- AI 00136174620164030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.;

- AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..;

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.



Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

#### DESPACHO

Manifestação da parte exequente, id. 12681003: ciência à parte executada.

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição da executada, id. 12713125. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria de Id. 11324981 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000065-80.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO TULIO BARBOSA DE CARVALHO X JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA X SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP402137 - JAMILE MARIAM

MASSAD)

Vistos, pugna a defesa constituída dos acusados, às fls. 224/225, pela redesignação da audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, pautada para o próximo dia 28/02/2019, às 14h00min, em razão de que os respectivos patronos comparecerão em audiência designada nos autos nºs 0004143-08.2017.403.6114 e 0003237-18.2017.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, tanto nesta data, quanto em datas subsequentes, consoante extratos de decisões proferidas nos referidos feitos, juntadas às fls. 226/233. Por primeiro, insta consignar que, ao contrário do afirmado no requerimento em referência, os advogados constituídos pelos acusados foram intimados, por imprensa oficial, da decisão que designou a audiência em comento (cf. fls. 234/235). Por outro lado, verifico que as decisões que designaram audiências nos autos em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP foram proferidas anteriormente a que aqui se cuida. Nesse sentido, considerando que não há risco de prescrição da persecução criminal, tendo em conta a data dos fatos em relação à data de recebimento da denúncia, bem assim não tratar-se de processo com pessoa presa, a fim de que não se alegue posteriormente qualquer cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, e por única vez, o requerimento de fls. 224/225 e o faço para redesignar, para o dia 08/03/2019, às 14h00min, a audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, nos termos e na forma em que deliberado por este Juízo às fls. 204. Aditem-se as Carta Precatórias já expedidas nos autos, para o cumprimento do ato, instruindo-se com cópia da presente decisão, ficando autorizada a expedição de novas precatas, caso necessário. Anote-se, na capa dos autos, os nomes dos demais advogados indicados às fls. 224/225, para fins de intimação. Expeça-se o necessário. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA GASPARI BUSO

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILTON MIAO DA SILVA

#### SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO DIVANIR BOER  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEMIR PAULO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILSON MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MAERCIO MAKOTO YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALCIDES RIGUE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GENIVAL AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: HUENDER GASPARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Comprove a parte exequente, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BLALNER ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS.

Comprove a parte exequente, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-44.2018.4.03.6134  
AUTOR: MILDRED DA GRACA MARTINS PREZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

A parte requerente apresentou réplica e também requereu fosse o INSS intimado para apresentar cópia do processo administrativo.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento de concessão do benefício, pois despicie da ao deslinde da lide, consoante será fundamentado.

Também mantenho o benefício da justiça gratuita concedido. Somente a alegação do réu de que a parte autora auferia mensalmente a quantia de R\$ 3.388,12, resultante de seu benefício previdenciário, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 70.706.891/6, **aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 12/01/1984 – id 11903832, pág. 07**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

#### 1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

#### 2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: “a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto”).

#### 3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

#### Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.,

Observe que os autores, intimados a emendar a inicial, no que tange à especificação das cláusulas que pretende controverter, limitaram-se a apontá-las, sem a explicitação dos correspondentes fundamentos de fato e de direito. Outrossim, não atenderam às determinações dos itens "b" e "c" da decisão de id 9685478.

Posto isso, intimem-se novamente os autores para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a teor do acima expandido, explanem os respectivos fundamentos de fato e de direito alusivos às cláusulas apontadas e atendam às determinações dos itens "b" e "c" da decisão de id 9685478.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se, novamente, a procuradora Dra Viviane Ferreira Rodrigues, OAB-SP 290699, para que promova a juntada do documento referido no ID 10181855, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Americana, 11 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-27.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDUARDO NUNES BERTOLO - ME, EDUARDO NUNES BERTOLO

## DESPACHO

ID11939310 - Esclareça a exequente o seu pedido, no prazo de 5 dias, informando tratar-se de requerimento de desistência da ação ou de extinção pelo pagamento (art. 924, II do CPC), tendo em vista não haver nos autos comprovante de quitação do débito objeto da presente ação.

Após, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)

JOSÉ BRUN JÚNIOR, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 333 do Código Penal; ROBERTO VAZ PIESCO, acusado como incurso nos artigos 288 e 342, 1º, ambos do Código Penal; ELOY GOMES, acusado como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal; e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 312, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 1957/2015, 2047/2058, 2206/2209 e 2214/2276. Através do instituto da autodefesa, o réu JOSÉ BRUN JÚNIOR alegou inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, o desmembramento da ação penal e a sua absolvição sumária. Arrolou seis testemunhas de defesa. Por sua vez, a defesa do réu ROBERTO VAZ PIESCO aduziu a inépcia da peça inicial acusatória, bem como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo a absolvição sumária. Arrolou 4 testemunhas. A defesa dativa do réu ELOY GOMES sustentou a atipicidade da conduta do réu em razão da ausência de dolo, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, a defesa do réu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA alegou a inépcia formal da inicial acusatória e ausência de provas acerca da prática dos crimes imputados ao réu, requerendo o desmembramento dos autos, bem como as seguintes providências: a) a quebra de seu sigilo fiscal e bancário e de sua esposa; b) o desarquivamento e juntada aos autos do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 005/2011; c) que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja fornecida nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança, por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, por ocasião de sua transferência do município de Avaré para o Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo/SP; e d) que seja informado se o ex-juiz federal Aroldo José Washington estava em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010. Arrolou 21 testemunhas, número que extrapola o limite legal imposto ao rito ordinário por força do art. 401 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Não acolho os pleitos defensivos referentes à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia e inépcia formal da peça inicial acusatória, visto que se encontram presentes no caso concreto a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme já salientado por ocasião do recebimento da denúncia. Observo que as imputações realizadas pelo órgão acusatório são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas e, concomitantemente, o pleno exercício da defesa, de forma a atender aos requisitos formais e legais. As demais alegações defensivas apresentadas pelos réus correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e com base no respectivo apuratório policial, uma vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Desse modo, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto às diligências requeridas, não vislumbrando, neste momento processual, a premente necessidade de desmembramento da presente ação penal, consoante requerimentos formulados através da autodefesa apresentada por JOSÉ BRUN JÚNIOR (fls. 2008/2009) e pela defesa técnica do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA (fls. 2214/2219), eis que os réus acima foram citados e apresentaram resposta, encontrando-se o feito na mesma fase procedimental para todos eles. Indefiro as diligências requeridas: 1) pelo corréu JOSÉ BRUN JUNIOR, referentes à juntada de atas de audiência patrocinadas pelo acusado e cópia das câmeras do JEF de Avaré/SP - fls. 2011, uma vez que tais elementos documentais não são relevantes para o esclarecimento dos fatos imputados, os quais podem ser dirimidos pela prova testemunhal, cabendo ao próprio requerente, por outro lado, apresentar cópias dos atos processuais indicados; 2) pela defesa do réu ROBERTO VAZ PIESCO, no que tange à realização de exame pericial com a finalidade de se constatar a adulteração de laudos periciais elaborados pelo acusado - fls. 2055/2056, visto que, em princípio, compete à acusação a prova técnica da alegada falsidade, presunindo-se a boa-fé. Sem prejuízo, a necessidade efetiva da prova pericial haverá de ser examinada no decorrer da instrução criminal ou na fase do art. 499 do CPP, evitando-se a realização de atos potencialmente inúteis na atual fase procedimental; 3) pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, concernente ao desarquivamento e juntada do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 005/2011, eis que cópia integral de referido expediente já se encontra devidamente encartada nos apensos destes autos; 4) pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, no que respeita à quebra de seu sigilo fiscal e bancário e de sua esposa, por serem eles os titulares do direito ao sigilo, nada impedindo que obtenham diretamente a prova pretendida, apresentando nos autos os extratos bancários e demais cópias de documentos bancários e fiscais em posse de instituições financeiras com as quais mantêm ou mantiveram relação jurídica, ou em posse de órgãos

de fiscalização tributária; No que tange ao requerimento formulado pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, para que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de se obter nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, por ocasião de sua transferência do município de Avaré para o Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, bem como seja informado se o ex-juiz federal Aroldo José Washington estava em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010, tais diligências não se encontram devidamente justificadas pela defesa como imprescindíveis à prova da alegação, razão pela qual defiro ao corréu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA o prazo de 05 (cinco) dias para justificar fundamentadamente o aludido requerimento de diligência. No mais, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustem os respectivos róis de testemunhas, observando o número máximo admitido no procedimento penal ordinário (art. 401 do CPP), especificando quais são suas 08 (oito) testemunhas dentre as arroladas. Sem prejuízo, abra-se vista ao órgão Ministerial, a fim de que se manifeste acerca de eventual reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual em relação ao corréu ROBERTO VAZ PIESCO. Após as manifestações do MPF e da defesa de MARCELO, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se. Curitiba-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1628**

#### EXECUCAO FISCAL

**0001528-05.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TPM AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Registro, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, embasada na certidão de dívida ativa de nº 012927/2002, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 500,54 - em outubro de 2001, em desfavor da pessoa jurídica, T.P.M. AGROPECUÁRIA LTDA. A executada não foi citada no endereço informado na exordial (fls. 7/8). O exequente, devidamente intimado (fl. 18), quedou-se inerte acerca do despacho de fl. 11, remetendo-se, desta forma, os autos ao arquivo sobrestado em 30/05/2005 (art. 40 da Lei 6.830/80) e desarquivado em 23/05/2014. Em virtude da instalação desta 1ª Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência e remetido o feito (fl. 23). Neste juízo federal, os autos foram redistribuídos em junho de 2014 (fl. 25-verso), momento no qual o exequente requereu a penhora on line de valores nas contas bancárias da executada (fl. 26). O pleito foi indeferido, em razão da falta de citação da executada (fl. 29). O exequente intimado, requereu a localização de endereço, por intermédio do sistema Bacenjud, da executada. Pedido indeferido, conforme despacho de fl. 32. Conforme petição do exequente à fl. 33, requereu a citação da executada por oficial de justiça o qual foi deferido, contudo a diligência restou negativa (fl. 40). O exequente intimado a se manifestar do despacho de fl. 41, quedou-se inerte (fl. 47). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a ocorrência da denominada prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. So a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No âmbito do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira a inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) A tese então aprovada (tema 566) é a seguinte: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No caso dos autos, houve tentativa de citação frustrada da pessoa jurídica executada em fevereiro de 2003, porquanto não foi encontrada no endereço indicado na exordial (fls. 7/8). A seguir, o exequente tomou ciência da não localização do devedor em junho de 2003 (fl. 12-verso). Conforme decidido pelo C. STJ no julgado acima transcrito, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (3). Assim, em junho de 2003 teve início o prazo de suspensão previsto no 2º, art. 40, da LEF. Decorrida a suspensão anual, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal (4.2). Considerando não haver prova de causa interruptiva do prazo, conforme decidido pela Corte Superior, diga-se: efetiva citação do executado (4.3), tenho que se operou a prescrição intercorrente em junho de 2009. Deve, portanto, a presente execução fiscal ser extinta, pois, seguindo o entendimento agora consolidado do E. STJ, acima, operou-se a prescrição quinquenal intercorrente. 3. Dispositivo: Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a execução fiscal COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC e/c arts. 1º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000128-82.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO APARECIDO LOPES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Sandro Aparecido Lopes Barbosa, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 154617/2015 (fl. 3). A executada, inicialmente, não foi citada no endereço informado na exordial (fl. 12). Instado, o exequente requereu a localização de endereço da executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 14). Indeferido à fl. 16. Após, requereu a penhora de valores em contas bancárias do executado, por meio do sistema Bacenjud (fl. 17), o qual foi indeferido à fl. 20. Intimado, requereu a citação editalícia (fl. 23), pleito deferido à fl. 25. Na sequência, decorrido o prazo do edital, o exequente, em data de 07/03/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 30). Quedou-se inerte, conforme despacho proferido à fl. 31 do qual o exequente novamente foi intimado em 16/06/2018 (fl. 32). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/06/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 33), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse nortem, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI e/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em

honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 06). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000840-72.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRITEC CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Atritec Construções Ltda. - ME., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 158325/2016 (fl. 03). De início, foi realizada a citação, por meio de aviso de recebimento, no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 11). A exequente intimada a se manifestar, requereu que a citação fosse realizada por oficial de justiça, pleito deferido à fl. 16, no entanto a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 20. Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 22). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 24). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 23), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução fiscal sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 6). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000841-57.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BATESJAC CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Batesjac Construções Ltda. ME., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 158341/2016 (fl. 03). A executada, inicialmente, não foi citada no endereço informado na exordial (fl. 11). Instado, o exequente requereu a localização de endereço da executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 13). Indeferido à fl. 15. Então, na sequência, o exequente, em data de 25/10/2017, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 16). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 18). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 27/10/2017 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 17), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução fiscal sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 6). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000868-40.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Paredro - Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 158239/2016 (fl. 3). A executada, inicialmente, foi citada no endereço informado na exordial (fl. 11). Transcorrido o prazo para efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora (fl. 12), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação o qual restou positivo (fls. 16/17). Certificado o decurso de prazo para a executada interpor embargos à execução fiscal (fl. 18), foi determinado à fl. 19 para que o exequente requeresse o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Na sequência, o exequente, em data de 25/10/2017, foi intimado do despacho (fl. 20). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 22). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 27/10/2017 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 21), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução fiscal sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 06). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000880-54.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO ALVES TREVISAN

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Thiago Alves Trevisan, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 164247/2016 (fl. 3). A executada, inicialmente, não foi citada no endereço informado na exordial (fl. 11). Instado, o exequente requereu a intimação do executado para a quitação do débito exequendo (fl. 14). Em despacho proferido à fl. 16 foi determinado que o exequente providenciasse novo endereço, porquanto o endereço informado na inicial restara negativo. Na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 17). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 19). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 18), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução fiscal sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 06). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000289-58.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIANI MARIA LEITE SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor Taiani Maria Leite Santos, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.764,90 em março de 2017, proveniente das CDA nº 107113 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 31).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Diante do noticiado pela Exequente (fl. 31), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000529-47.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEIDE PEDROZO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da executada, Cleide Pedrozo Materiais para Construção - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 178181/2017 (fl. 03).De início, foi realizada a citação no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 9). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 11). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 13).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 12), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixou consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fls. 5/6).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000530-32.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da executada, Conshal Materiais para Construção Ltda. - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 178307/2017 (fl. 03).De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 8). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 10). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 12).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 11), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixou consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000531-17.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA R.A. BRUNO LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da executada, Construtora R.A Bruno Ltda. - EPP, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 179751/2017 (fl. 03).De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 14).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixou consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000533-84.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN BESERRA LIRA

Trata-se de Execução Fiscal,ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Cristian Beserra Lira, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 173184/2017 (fl. 03).De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 14).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixou consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em

honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000538-09.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JFP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da executada, JFP Construção Civil Ltda. - EPP., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 179766/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000540-76.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARINE MATSUNAGA LOPES TORRES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da executada, Karine Matsunaga Lopes Torres, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 176660/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000547-68.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OPCIONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Opcional Engenharia e Construções Ltda., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 181304/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fls. 05). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000551-08.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL FRANCA GUIMARAES DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Rafael Franca Guimaraes de Paula, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 173482/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000557-15.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAVERIO RICCIARDI NETO



Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Saverio Ricciardi Neto., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 176024/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000559-82.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO SOARES MUNIZ**  
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Thiago Soares Muniz, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 172854/2017 (fl. 03). De início, foi realizada a citação e intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou negativa (fl. 10). Então, na sequência, exequente, em data de 12/04/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 12). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/04/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 13), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, formulado pelo requerido. Essencialmente, objetiva a exclusão de seu nome do CADIN, incluído por solicitação do INSS, autor da ação.

Refere que o INSS lançou a restrição adversada, como decorrência da ausência de restituição dos valores percebidos por ele a título de benefício de amparo assistencial (NB 87/109.059.001-3), nos períodos de 14/02/2002 a 01/11/2002, 04/11/2002 a 14/03/2003, 01/10/2003 a 01/11/2005, 01/09/2006 a 28/09/2012 e 12/11/2012 a 30/09/2014; pagamentos tidos por irregulares.

Advoga que nada é devido por ele a tal título, uma vez que recebeu, de boa-fé, as parcelas do benefício em referência.

Manifestação do INSS (Id 12853368).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o requerido a suspensão da cobrança dos valores percebidos por ele a título de benefício de amparo assistencial (NB 87/109.059.001-3), nos períodos enumerados acima, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN.

Pois bem. O ato administrativo – cobrança de valores – tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder de autotutela administrativa.

Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida ao requerido a ampla defesa e contraditório, tendo este apresentado defesa prévia e recurso, os quais foram devidamente analisados.

Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a apuração de exercício de atividade laborativa remunerada concomitantemente com o benefício, o que inclusive foi admitido pelo beneficiário.

Da análise da cópia do processo administrativo respectivo, em especial das páginas 78 e 133 do Id 12853370, contudo, apuro que o INSS expressamente reconheceu que “*não há elementos no processo que indiquem dolo, fraude ou má-fé na conduta do interessado*” e que “*a conduta do devedor NÃO fora considerada fraudulenta*”.

Assim, não se divisa a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do requerido na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo beneficiário, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa adversada.

Diante do exposto, **suspendo a exigibilidade** dos valores relativos ao benefício assistencial NB 87/109.059.001-3. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta o requerido ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

Em continuidade, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfR no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Restrição de publicidade

Defiro a restrição de publicidade apenas em relação aos documentos acobertados por sigilo fiscal (Id 12886816). Levante-se o sigilo total dos autos.

### 2 Pedido liminar

Formulam as impetrantes pedido de concessão de medida liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhes impor penalidades e eventuais cobranças decorrentes do "não cumprimento deveres instrumentais decorrentes da não inserção no programa e-social, das informações referentes aos pagamentos dos valores correspondentes às comissões posteriormente pagas em sede de rescisões complementares, até que haja a devida adaptação do sistema à situação em tela, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos em questão".

Referem que, desde a edição da Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do E-social, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras, no corrente ano, deveriam passar a ser feitas obrigatoriamente por meio da utilização desse novo sistema.

De se ver, pois, que pelo mesmo desde a publicação desse normativo, em agosto de 2016, a impetrante tinha conhecimento quanto à obrigatoriedade de utilização do sistema em referência neste ano de 2018. Ainda, compulsando os autos, verifico que pelo menos desde setembro-2018 a impetrante vem enfrentando dificuldades na inclusão de dados no e-social (Id 12886814).

Demais disso, dos autos nem mesmo se colhe elemento objetivo que indicie ter havido o início de qualquer cobrança decorrente da ausência de recolhimentos diversos sobre os pagamentos de comissões das impetrantes a seus empregados.

Diante de todos esses elementos, reservo-me a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, atribuindo máxima eficácia ao princípio do prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

### 3 Reabertura da conclusão

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, INTIMO as partes para ciência acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e bem como para eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC



INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial (id n. 5785132), no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência acerca da documentação apresentada pelo INSS e bem como para eventual manifestação.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor sobre a documentação trazida pela CEF (id n. 11343472).

Nada mais sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de Ana Maria da Silveira Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, postula seja declarado o seu direito à isenção de pagamento de imposto sobre a renda.

A autora requereu a desistência do feito (id. 11076001).

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA CUNHA, ECLIDA APARECIDA STAHELIN DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Sebastião Pedro Cunha e Eclida Aparecida Stahelin da Cunha em face da União. Em essência, pretendem a declaração de inexistência dos valores a título de laudêmio vinculados aos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP n.ºs 6213.0103621-82 e 6213.0103626-97.

Narram que são possuidores dos imóveis localizados na Alameda Olivedo, 19 e 33, Alphaville Conde II, Barueri/SP. Dizem que a transferência do domínio útil dos imóveis se deu mediante prévia verificação de regularidade do laudêmio, após procedimento instaurado em 13/08/2013. Relatam que, passados quase quinze anos das operações, foram surpreendidos com o recebimento de dois Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – para o recolhimento de laudêmio relativo a negócios jurídicos ocorridos em 14/08/2003 (a cessão de direitos celebrada com Carlos Alfredo Chiarelli Plá e Angélica Vasquez Moran). Expõem que o laudêmio relativo aos negócios jurídicos de cessão celebrados por instrumento particular em 2003 já havia se tornado inexistente, devido à ocorrência da prescrição quinquenal. Requerem a suspensão da exigibilidade do crédito e a tramitação prioritária, por serem idosos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação (id. 8760591).

Emenda da inicial (id. 8979430).

Citada, a União apresentou contestação. Alega, em caráter preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, refere que, conforme o Ofício nº 64426/2018, da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, em 30/08/2013 foi realizado o lançamento dos laudêmos. Narra que, enquanto o adquirente não comunicar a transação, não se pode admitir o início do prazo prescricional ou decadencial. Diz que o termo inicial dos prazos se dá com a ciência dos fatos e não com sua ocorrência. Requer a total improcedência do pedido.

A legitimidade ativa dos autores foi fixada e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10373271).

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir.

Seguiu-se réplica dos autores, em que em que retomam e enfatizam os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 10373271).

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir já foi afastada pela decisão id. 10373271.

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

### MÉRITO

### 2.2 Sobre a incidência em questão

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto nº 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Observo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 14/08/2003, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 13/08/2013, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico.

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 13/08/2013, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 13/08/2013 a União passou a ter contra si contados os prazos extintivos do direito e do direito de ação e que promoveu a cobrança do crédito, inclusive com emissão de guias DARF com vencimentos fixados em 04/09/2017 (Id 8662365 e Id 8662366), na espécie aparentemente não se operou a decadência ou prescrição.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos, nos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

## Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Edivaldo Sousa Fontes, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a suspensão de realização de leilão referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 1.5555.2739.876.

Narra que firmou com a ré contrato por instrumento particular de aquisição – alienação fiduciária de imóvel residencial – SFH de nº 1.5555.2739.876, no valor de R\$ 181.523,73, dividido em 115 parcelas. Diz que a ré lhe cobra tarifas bancárias e seguro de forma ilegal, pois decorrentes de venda casada, nos valores de R\$ 25 e R\$ 663,79, respectivamente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, a declaração de nulidade da cláusulas que o instam a pagar as tarifas em debate e a restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 9523942).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9537650).

Em decisão id. 1002227, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF informa que foram realizados os 1º e 2º leilões determinados na Lei nº 9.514/97, infrutíferos, e diz que o imóvel foi incluso na licitação nº 032/2018, item 124 (id. 10021216).

A CEF ofertou contestação sob o id. 10227575. Em caráter preliminar, alega ser o autor carecedor de ação, pois houve a consolidação da propriedade em 08/12/2017. No mérito, sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Diz que o autor está inadimplente desde 30/06/2017. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10260056).

Instadas a especificarem provas, o autor não se manifestou e a ré informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## Decido.

### 1 Ausência de interesse de agir

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida, em razão de ainda não se ter notícia de arrematação do imóvel. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO** 1. A decisão agravada acolheu as razões de apelação, mas negou-lhe provimento, logo, deve ser reformado o dispositivo para que seja provida a apelação. 2. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, consequentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. Não há prova de que a carta de adjudicação do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, tenha sido averbada na matrícula do imóvel (fls. 143/169), de modo que remanesce o interesse de agir do mutuário na revisão do contrato de mútuo. 4. Agravo legal provido. (TRF3, Ap 00007188620064036104, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015).

### 2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do autor, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo autor no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do autor, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

### 3 Taxa de administração e contratação de seguro

O autor alega que “(...) a Demandada impôs o pagamento de R\$ 25,00 (...) a título de **Taxa administrativa e Premio de Seguro**, essa última no importe de R\$ 663,79,00 (...)” e que a taxa administrativa se referiria a “(...) despesas de Registro do Contrato” e, mais, de “Avaliação do Bem”, sem qualquer previsão nos normativos do Bacen. É uma imposição à compra desses serviços (...)” (id. 9523928). Afirma que tal conduta demonstra a evidência de venda casada.

A CEF, por sua vez, defende que a taxa de administração é prevista para ser cobrada em operações lastreadas em recursos do FGTS. Diz que a taxa está prevista em inúmeras resoluções do Conselho Curador do FGTS.

Observo, porém, que não foi juntada cópia integral do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE discutido nos autos, mas somente suas sete folhas iniciais, conforme id. 9523939.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de até 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do contrato firmado com a CEF em discussão nestes autos.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Redistribuição dos autos

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

### 2 Prevenção

Esclareça a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e os do feito nº **5000139-44.2017.403.6144**, em trâmite perante este mesmo Juízo Federal.

Deverá indicar claramente no que reside a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

### 3 Citação da Ré

Há nos autos notícia de expedição de mandado para citação e intimação da União Federal (*id n. 11211164 – em 03/07/2017*) e de certidão da sua efetivação por meio eletrônico (*id n. 11211167 - em 13/07/2017*).

Contudo, não se tem registro da apresentação da contestação.

Dessa forma, de modo a se praticar eventual equívoco na formação da cópia de remessa dos autos a este Juízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se apresentou ou não a contestação no prazo legal, juntando cópia da manifestação tempestiva, se for o caso.

### 4 Abertura de conclusão

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, que na espécie deve corresponder ao valor atualizado da multa adversada até a data do ajuizamento; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2) Sem prejuízo da determinação de emenda, cumpre fixar que a autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá a autora efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Intime-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HELVES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Diante do teor das informações prestadas pelo Chefe da Agência do INSS em Barueri, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito. Desde já o advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1** Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

**2** Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão:

(2.1) recolher as custas processuais devidas;

(2.2) promover a aposição das assinaturas dos representantes da impetrante Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. no Id 12978599, e

(2.3) juntar novo instrumento de procuração, pois que a vigência daquele apresentado no id. 12978595 se encerra na data de hoje.

**3** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se apenas a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS  
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

**1** O impetrante indicou para o polo passivo da lide a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora em face da qual se dá a impetração.

**2** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS SENCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de José Carlos Sencini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.707.050-0) concedido em 12/05/2013.

Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99. No entanto, a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular. Especialmente quanto ao período anterior a julho/1994, aduz que manteve contribuições significativas e foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id. 8254499).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 9274395. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a alteração legislativa, aduzindo a impossibilidade de o segurado incluir no seu período básico de cálculo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Registra que o STF já declarou a validade da previsão legal do divisor mínimo para o cálculo do salário de benefício, que, inclusive, já existia no regramento anterior que contemplava apenas os 36 últimos meses, num período máximo de 48. Assevera que, se não houvesse ocorrido a alteração legislativa em novembro de 1999, o segurado que requeresse a sua aposentadoria naquela competência não teria incluído no PBC as competências anteriores a julho de 1994, pois considerado o período máximo de 48 meses (redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91) somente seriam incluídos no cálculo os salários de contribuição compreendidos entre novembro de 1995 e outubro de 1999. Sustenta que não é juridicamente viável a modificação, por sentença judicial, dos critérios legais, mesclando-os para obter uma “*lei mais vantajosa*” através da edição de diversos diplomas legais. Por fim, afirma que a renda percebida pelo segurado guarda pertinência com as determinações legislativas, pois deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9876/99. Requer a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 10053901).

Em petição sob o id. 11618448, o autor junta aos autos cópia do processo administrativo.

Intimado, o réu quedou-se inerte.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições ao julgamento de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos valores atrasados de benefício previdenciário concedido em 12/05/2013. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/05/2018) não decorreu o lustro prescricional.

### 2.2 Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “*fator previdenciário*” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual se fixou a data da efetiva implantação do Plano Real.

Nesse contexto, cabe observar que os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente no momento de sua concessão. O princípio “*tempus regit actum*” norteia a matéria previdenciária e está, por sua vez, atrelado à garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

A lei, portanto, somente pode atingir casos futuros, ressalvados os atos já consumados (princípio da irretroatividade das leis). Nesse sentido, além do texto constitucional, é o artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferido em 07/11/2013 (DDB), com data de início em 12/05/2013 (DIB). Assim, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, foi aplicado o disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 9.876/99, vigentes à época da concessão da aposentadoria.

O Poder Judiciário não pode substituir o legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de acordo com a fórmula requerida, mas, sim, conforme o previsto em lei.

O réu aplicou corretamente a legislação vigente, consoante memória de cálculo acostada aos autos sob o id. 7607637. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão por ela pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994. II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original. III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum. VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição verdadeira após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas, entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. X - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1679728 2017.01.45243-3, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 26/03/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º. CABEÇA, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL MAJORADA. JUSTIÇA GRATUITA.** - Pretensão de afastamento do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 aos filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal diploma normativo, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo o regramento permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, mediante adoção de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - Não há direito adquirido ao cálculo da RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não há direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfiças todas as condições à concessão da aposentadoria quando já vigente a Lei nº 9.876/99. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e a Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuda no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306691 0016182-85.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018).

**PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991.** - Para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.876/99. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. - Quando o segurado não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do PBC, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ. - A parte autora, nascida em 27/10/1946, completou 65 anos em 27/10/2011. O benefício foi concedido com DIB em 21/11/2011, sendo que o autor contava com apenas 9 salários-de-contribuição, sendo que os 60% do PBC corresponderiam a 125 competências. Deste modo, o benefício do autor foi fixado no valor de 1 salário-mínimo. E o pedido de que sejam consideradas as contribuições anteriores a julho de 1994 é desprovida de amparo legal. - Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913564 0007888-56.2012.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM GERAL EM DETRIMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 29, I DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.** 1. O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 09/02/2009, quando vigia a regra do art. 29, da lei 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no art. 3º da lei supracitada. 2. O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo. 3. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, §3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional. 4. Como o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após 16/12/1998, não faz jus ao cálculo do valor do benefício com base nas regras anteriores ao advento da EC nº 20/98 e à lei nº 9.876/99, devendo o cálculo ter como base as regras atuais, aquelas vigentes na data em que preencheu os requisitos para o benefício pretendido. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, decidiu pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, inviabilizando o cômputo do tempo de serviço posterior à EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição nela estabelecida, ou seja, ainda que o recorrente tenha direito adquirido à aposentadoria, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. 6. O cálculo da RMI do benefício do autor deverá ser considerado a utilização de todos os salários-de-contribuição encontrados no período contributivo, de julho de 1994 a fevereiro de 2009, obedecendo ao disposto no § 2º, art. 3º, da lei nº 9.876/99, não sendo possível a utilização de todo período contributivo realizado pelo autor. 9. Apelação da parte autora improvida. 7. Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040056 0004535-37.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018).

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por José Carlos Sencini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR SAMPAIO - SP270814, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR SAMPAIO - SP270814, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR SAMPAIO - SP270814, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

**BARUERI, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILLIAMS MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE RENERO DAS VIRGENS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por José Renero das Virgens em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de tendinopatia do supraespinhal, bursite subacromial subdeltoidea, tendinopatia do subescapular, rotura parcial, osteoartrose acromioclavicular, escoliose sinistro convexa, espondilose à esquerda de L5-S1, com anterolistese grau 1, protusão discal em L4-L5 e complexo disco-osteofitário L5-S1. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 06/11/2015 (NB 612.424.881-0), o qual foi cessado em 22/03/2016. Narra que foi exercido a função de pedreiro de 21/10/2008 a 01/02/2015. Diz que, desde a alta dada pelo INSS, não voltou a trabalhar, pois continua incapaz de executar suas funções laborativas de pedreiro. Faz referência a laudos médicos, exames, atestados, fichas de atendimentos médicos, relatórios e receitas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/04/2010, data de início de sua incapacidade.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 2736065).



Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2888723). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 7920145.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 10799142). Sobre ele as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 22/03/2016, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/09/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição, nesse caso.

Já com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, o autor pretende obtê-la desde 17/04/2010, data em que alega ter sido o início de sua incapacidade total e permanente. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (18/09/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/09/2012.

### MÉRITO

### 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 02/05/2010 a 21/03/2013, de 16/04/2013 a 04/12/2013 e de 06/11/2015 a 22/03/2016 (CNIS – id. 2657375), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial oficial elaborado em 07/08/2017 atesta que o autor não está incapacitado (id. 10799142).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 18/09/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Aguinaldo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O autor, servidor estatutário do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 07/04/2005, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, analista do Seguro Social com data de posse em 07/04/2004, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorresse primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega o autor que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor. Acrescenta que a Autarquia reconheceu o equívoco e reposicionou todos os servidores a contar de 11/07/2007, nos termos do Acordo nº 2.

A distribuição da inicial ocorreu perante o Juizado Especial Federal em Barueri em 05/09/2017.

Conforme decisão id. 3852664, o Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi indeferida a medida antecipatória postulada e o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id. 3974101).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destaca que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insuscetibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora defende o afastamento da ausência de interesse de agir, pois pleiteia o ressarcimento de parcelas devidas e não pagas. Alega que o acordo firmado tem caráter de confissão de erro por parte da ré e que não prevê o pagamento das diferenças salariais. Reitera os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimado a especificar provas, o réu informou não possuir interesse.

Foi deferida a prioridade de tramitação ao autor (id. 11675375).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, não houve comprovação de que a autora foi reposicionada corretamente. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 05/09/2012.

#### 2.2 MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor do padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela L. 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)



Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Aguinaldo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **acolho** a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a **regularizar** o reposicionamento funcional da parte autora e a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 05/09/2012 até o adequado reposicionamento, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 70% dessa verba e a parte autora pelos restantes 30%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da verba enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996, enquanto que a parte autora está isenta pela concessão da gratuidade processual.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004113-25.2012.403.6121 - LAZARO DE MELO ESTEVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao requerente da cota do INSS de fl. 124.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-82.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-98.2014.403.6121 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs embargos à execução fiscal que lhe move CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo nº 0001698-98.2014.403.6121 em apenso). Sustenta o embargante, em síntese, a nulidade dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa da execução fiscal em apenso. Argumenta que ofereceu defesas contra os autos de infração, que foram indeferidas, tendo apresentado recursos administrativos, que tiveram o seguimento negado ao fundamento de ausência de depósito prévio da multa. Sustenta que o procedimento contraria a Súmula Vinculante 21/STF. Sustenta ainda o embargante a nulidade dos processos administrativos por violação a preceito constitucional de proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Argui ainda a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que seus profissionais estavam devidamente inscritos e registrados perante a embargada, que possuíam vínculo empregatício com a embargante, registrados em CTPS e eram regularmente inscritos junto ao CRF, com as respectivas anuidades pagas. Alega também a embargante que a filial em questão possui o quadro completo de farmacêuticos e inscrição regular em todos os órgãos sanitários. Sustenta a ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo. Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando a competência do Conselho para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos; a legalidade dos valores das multas, a inocorrência da prescrição com relação à CDA 290187/14. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 46/71). Intimado o embargado a providenciar cópia integral do processo administrativo (fls. 72/76), este informou que a documentação necessária já fora apresentada com a impugnação (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. A alegação de nulidade dos processos administrativos que deram origem à CDA, em razão do não conhecimento dos recursos por falta do depósito prévio da multa, merece acolhida. Verifica-se dos autos que a empresa embargante foi autuada em 19/04/2009 (auto de infração nº 224260) pela infração ao artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, e que no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico (fls. 31 e 54). A embargante apresentou defesa administrativa em 23/04/2009 (fls. 32/34), a qual foi indeferida, conforme consta do ofício datado de 02/06/2009, e foi notificada para o recolhimento da multa no prazo de 10 dias, ou para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia dentro do mesmo prazo, mediante o prévio pagamento da referida multa (fls. 35/36). A embargante interps recurso administrativo em 15/06/2009 (fls. 38/39), no qual foi negado seguimento em virtude de falta do depósito prévio da multa NRM 289711, nos termos do artigo 15 do Regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovado pela Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia de 24/02/1997 e alterado pela Resolução nº 450 de 25/10/2006 (fls. 40). Com relação aos demais autos de infração, também consta dos autos que também houve por parte do CRF exigência de depósito prévio da multa para interposição de recurso administrativo (fls. 57, Al 247339, NRM 321381; fls. 58, Al 239724, NRM 307548). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não é possível condicionar o recurso administrativo à depósito prévio. Súmula Vinculante 21 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Portanto, no caso dos autos, uma vez demonstrado que o recurso administrativo da embargante não foi conhecido pelo embargado, em razão da ausência do depósito prévio da multa, forçoso é concluir pela nulidade da certidão de dívida ativa. Com efeito, a inscrição em dívida ativa pressupõe o esgotamento das instâncias administrativas. E, se a embargante não pode exercer plenamente o direito à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, em razão de exigência de depósito prévio para conhecimento do recurso, exigência essa tida por inconstitucional pelo STF, com efeitos vinculantes, nula é a inscrição. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para anular as certidões de dívida ativa números 290187/14, 290188/14 e 290189/14. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de levantamento, em favor da executada, do depósito de fls. 16 dos autos da execução, e arquivem-se estes autos de embargos e os da execução fiscal, observadas as formalidades legais. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I do CPC/2015). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-05.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-41.2016.403.6121 ()) - KHALIL HAMMOUD SMIDI(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 108 que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 21, tendo em vista o teor da sentença de fls. 92, com trânsito em julgado certificado às fls. 102, que determinou a apreciação do pedido de expedição de guia de levantamento do valor depositado em juízo pelo executado embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 0002719-41.2016.403.6121, para onde, inclusive, foi transferido o depósito, em cumprimento a determinação de fls. 87.

Dê-se vista à embargante, do recurso de apelação interposto às fls. 109/113.

#### EXECUCAO FISCAL

0002239-54.2002.403.6121 (2002.61.21.002239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FORTEFINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0003743-41.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA DE PSICOLOGIA IN LOCCO S/C LTDA - ME

Maniféste-se o exequente sobre a composição de acordo do débito noticiada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL

MARIA EUGÊNIA DE MELLO CRUZ ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a prestação de contas no prazo de cinco dias, na forma prescrita no artigo 917 do CPC/73, de todos os valores recebidos e a que título, pelo alimentante Niraldo Saldanha Santos, assim como os valores que repassou a sua conta, para ao final serem estabelecidas as contas corretas ou, se revel, não possa a ré impugnar as contas que pretende apresentar. Narra a parte autora ser alimentanda do servidor militar Niraldo Saldanha Santos, em razão de separação consensual em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de

Pindamonhangaba/SP, o qual se comprometeu a pagar a importância equivalente a trinta por cento de algumas rubricas de sua folha de pagamento, com desconto diretamente em folha de pagamento e depósito em sua conta corrente 01.001564-5, agência 0307 do banco Banespa. Contudo, entende estar ocorrendo certa discrepância entre os valores pagos e os eventuais rendimentos do alimentante, razão pela qual a parte ré, na qualidade de responsável pelo cumprimento da sentença judicial homologatória deve lhe prestar contas, nos termos do artigo 914 do CPC/73. Deferida a gratuidade judiciária e determinada emenda à inicial (fls. 20). Após manifestação da parte autora, foram acolhidos os esclarecimentos prestados e determinada a citação da União (fls. 24). Citada, a União apresentou contestação (fls. 31/37), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a participação de Niraldo Saldanha dos Santos no feito, pois entende temerário apresentar os contracheques do alimentante sem que ele faça parte da relação processual, somado ao fato de inexistir qualquer ordem judicial determinando à União a obrigação de prestar contas. Réplica (fls. 41/43). Foi determinada a inclusão no polo passivo de Niraldo Saldanha dos Santos (fls. 45). Após diversas tentativas frustradas de citação, foi proferida decisão por este juízo determinando a exclusão do alimentante e concedendo prazo para especificação de provas (fls. 136/137). A União disse não possuir provas a produzir (fls. 140). A parte autora requereu que a apresentação dos comprovantes de pagamento e percentuais descontados a título de alimentos dos cinco anos anteriores à distribuição do feito até a presente data (fls. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário o lançamento de algumas ponderações acerca da natureza da ação de prestação de contas, atualmente denominada ação de exigir contas pelo CPC/2015. Consoante destacada doutrina, a prestação de contas possui os seguintes contornos jurídicos: Em regra, as pessoas, a quem é submetida a administração de certos bens ou interesses, estão obrigadas a dar satisfação de seus atos de gestão. Essa obrigação pode ser imposta ao administrador mediante pedido do interessado, podendo ainda ser prestada voluntariamente por aquele. Há várias circunstâncias que determinam o dever de prestar contas de seus atos, não sendo o caso de, neste espaço, descrevê-las todas. Basta deixar evidenciado que, em todas essas situações, poderá o interessado solicitar as contas judicialmente, estando também facultado ao administrador prestá-las, também judicialmente, quando necessário. O dever de prestar contas pode ter origem em relação contratual ou legal e, praticamente, pode-se afirmar que ela está presente sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com gastos e receitas. As contas a serem prestadas devem ser demonstradas e justificadas, exatamente para que se possa conferir a destinação dada ao patrimônio do administrado e a razoabilidade da atividade do administrador. Assim sendo, a ação de prestação de contas possui duas fases distintas, pois, num primeiro momento, o juízo apura a existência do direito de exigir as contas para, apenas se procedente, num segundo momento, passar à avaliação da adequação ou não das contas prestadas, impondo, quando for o caso, a condenação do administrador à restituição de eventual saldo em favor da parte vencedora. Por conseguinte, nesse momento, decidir a respeito da existência ou não do direito da autora de exigir contas da União. No caso dos autos está demonstrado que, ao contrário do alegado na inicial, a União não possui qualquer dever contratual ou legal de prestar contas à parte autora, pois a relação jurídica de direito material subjacente que constitui a causa de pedir restringe-se à autora e ao seu ex-cônjuge, o Sr. Niraldo Saldanha dos Santos. Com efeito, conforme termo de acordo e decisão proferida nos autos nº 1245/1999 (fls. 12/17), em trâmite na 1.ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, o alimentante Niraldo Saldanha dos Santos comprometeu-se a pagar para a autora, a título de pensão alimentícia, a importância equivalente a trinta por cento de algumas rubricas de sua folha de pagamento nos seguintes termos: Parágrafo Primeiro: que os valores serão descontados diretamente de sua folha de pagamento e depositadas na conta corrente 01.001564-5, agência 0307 do Banespa, de titularidade da Separanda, responsabilizando-se o Separando a providenciar tal desconto junto ao Competente Órgão do Ministério da Aeronáutica. (fls. 14) Observa-se que a responsabilidade em providenciar os descontos da pensão alimentícia restou claramente fixada para o alimentante, que deveria diligenciar junto ao órgão pagador competente. Ademais, inexistiu nos autos qualquer elemento a indicar que foi proferida determinação judicial expressa no sentido de nomear a União, por meio do Comando da Aeronáutica, como administradora dos interesses da parte autora no tocante aos valores destinados à pensão alimentícia. Por conseguinte, não há sequer indícios de que a ré era a responsável por executar diretamente os descontos na folha de pagamento de seu servidor Niraldo e fiscalizar a correção do respectivo procedimento. Por conseguinte, concluo que inexistiu o direito da autora de exigir as contas da União, pedido esse que deve ser direcionado ao alimentante por meio de ação própria ou, ainda, nos autos da ação de separação consensual para apreciação do juízo competente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031587-10.2007.403.6100** (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORES DO MUNDO LTDA ME

Vista às partes da carta precatória reunida às fls. 147 e seguintes.

Havendo interesse na expedição de nova carta precatória, o exequente deverá proceder ao recolhimento das custas da Justiça Estadual e juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001725-28.2007.403.6121** (2007.61.21.001725-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001727-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARIIVALDO SANTANA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO SANTANA

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002411-10.2013.403.6121** - ROBERTO ESTEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-31.2004.403.6121** (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO (SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 203, demonstrando interesse na quantia estomada, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fl. 152, observando-se as formalidades legais.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-09.2012.403.6121** - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do teor do disposto no art. 22, 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), deduziu-se que não é automática a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, pois o legislador ressaltou a possibilidade de prova do pagamento, sujeitando-se à manifestação da parte acerca da existência de pagamento anterior.

É possível, portanto, a parte formular requerimento de destaque dos honorários advocatícios, desde que tenha sido acostado aos autos o contrato de honorários, em sua via original, e antes da expedição do precatório e apresentar declaração do autor manifestando-se acerca de eventual causa extintiva do crédito.

No caso, uma cópia simples do contrato de honorários, foi acostado aos autos mais de três anos depois da expedição das requisições (f. 59/60) e sua transmissão ao Tribunal (f. 64/65), inclusive, após constatar a não localização da parte autora, o que impossibilita o destaque dos honorários contratados nos termos dos dispositivos invocados.

Dessa forma o pleito deve ser resolvido entre as partes e em seara própria, e, por conseguinte, não há como fazer tal reserva nestes autos.

Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), atualizado em 07/02/2018, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004004-94.2014.403.6103** - SANDRA REGINA ALVES GIANINI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Ciência às partes dos documentos juntados.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002638-20.2001.403.6121** (2001.61.21.002638-2) - JOSE ANTONIO JANEIRO X FRANCISCO VELHO X GUY GRAPPIN X IRINEU NALDI X OLEGARIO ROBERTO X CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE X JOAO MARTINS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CELIA DUTRA MOREIRA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X LEONIL CARLOS MARTINS X JOSE BENEDITO SUZIGAN (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005416-60.2001.403.6121** (2001.61.21.005416-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENEDO E CIA LTDA

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0002039-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0000473-29.2003.403.6121 (2003.61.21.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENEDO E CIA LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam os exequentes se têm algo mais a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANQUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON RANQUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono do autor foi indeferido por este Juízo, em duas oportunidades (fls. 244 e 251), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento. Atendendo à solicitação do Juízo da Vara da Família e Sucessões, este Juízo determinou a transferência do valor total depositado pelo E. TRF da 3ª Região, em conta judicial vinculada à ação de Interdição judicial, o que foi devidamente cumprido (fls. 313/322). Assim, qualquer pedido relativo ao levantamento do crédito deve ser deduzido diretamente ao Juízo da Vara da Família e Sucessões, a quem cabe apreciá-lo. Ante o exposto, ante a notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADMILTON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ESTEFANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da v. decisão monocrática proferida às fls. 165/167 que, negando seguimento ao recurso do autor, acolheu parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), para reduzir o montante indenizatório estabelecido na sentença de fls. 126/132 que condenou a instituição financeira ao pagamento de danos morais, além de honorários advocatícios. Intimado a dar início à execução (fls. 169), o exequente apresentou cálculos (fls. 170/173). A CEF, após ser intimada da sentença, apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial (fls. 174/178). O exequente discordou do valor depositado, argumentando a existência de saldo devedor referente aos juros moratórios e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 181/182). Foram expedidos os alvarás de levantamento e determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de cálculos (fls. 183), os quais foram juntados às fls. (190/192). Instados a se manifestarem sobre os cálculos, a parte ré concordou (fls. 199), bem como efetuou o depósito da diferença apontada pelo auxiliar do Juízo (fls. 200/202). O exequente manifestou concordância com o depósito complementar realizado pela executada (fls. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito e concordância do credor, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfiz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 202. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA****3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Inicialmente, recebo a petição de ID 12768860 como emenda à inicial.

Ante a certidão de ID 12971017, bem como considerando os documentos apresentados pela parte impetrante, afastado a possibilidade de prevenção apontada no ID 12527413.

Nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua o feito com cópia integral de seu processo administrativo NB 41/176.381.791-9.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE LINCOLN DE MAGALHAES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **JOSÉ LINCOLN DE MAGALHÃES**, representante da empresa com atividades encerradas **MADEIREIRA BRASIL RC LTDA.** (CNPJ 54.879.200/0001-95), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a análise do seu pedido administrativo de restituição de recolhimentos indevidos a título de contribuições sociais nos termos da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade *sem* débitos constituídos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12560673 postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas sob o ID 12962730.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de *cognição sumária*, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Com efeito, relatou a autoridade impetrada, em suas informações prestadas sob o ID 12962730, que a análise do pedido de restituição objeto destes autos foi realizada e deferida no ano de 2016, não tendo sido o pagamento efetivado em razão da conta bancária da Madeireira Brasil RC Ltda. constar como inválida, sem resposta à comunicação enviada pela parte impetrada solicitando a correção dos dados bancários, tampouco tendo sido apresentado o distrato social e os dados bancários do legitimado para recebimento.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (TRF3 – ApReeNec 1560940 – Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - eDJF3 Jud1: 19/04/2018), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que **não** se verifica neste momento processual.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Informações já prestadas pela autoridade impetrada (ID 12962730).

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009358-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA PASCOA NUNES MACEDO, JOSE FELIPE NUNES MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO - SP283085  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO - SP283085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIA PASCOA NUNES MACEDO e JOSÉ FELIPE NUNES MACEDO, em face do INSS, distribuída em 10/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.957,54.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE GAZOLA

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Itirapina/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.



PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5001908-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: FABIO LUIS PEDERSEN - ME, FABIO LUIS PEDERSEN

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VIKINGS - EVENTOS, CURSOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, JOSE CARLOS NAITZKE, JOSE RICARDO NAITZKE

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5002589-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME, PEDRO APARECIDO VIGLIO, GIOVANNA REIS VIGLIO, BEATRIZ REIS VIGLIO, LUIZA REIS VIGLIO

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5001974-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE DE OLIVEIRA FLORIANO

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **São Pedro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILO FERRO PELLEGRINI NA VARRO FAGUNDES

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à autora por 15 dias da manifestação da Fazenda Nacional por meio do parecer da Receita Federal de ID 13022291.

Decorrido o prazo e havendo discordância em relação ao valor depositado, remetam-se à contadoria judicial para parecer.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008618-49.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JUCA'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a conversão de metadados pela Secretaria e considerando que a União Federal/FAZENDA NACIONAL promoveu a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, **INTIME-SE a parte impetrante e o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JUMIRIM MALHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIAO FEDERAL**, id 12985616, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12317636)

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MG110372  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como compensar / restituir as contribuições recolhidas relativas aos 05 anos que antecederam à impetração do presente *mandamus*.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro. Defendeu a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA em relação às empresas urbanas.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho ID 959000, a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (IDs 970607, 1326563, 1326760, 1482500 e 1545690).

Decisão (ID 1547148), concedendo prazo complementar ao autora para integral cumprimento do despacho ID 959000 e indeferindo o pedido liminar.

A impetrante juntou documentos (ID 1871671).

Informações pela autoridade Impetrada (ID 3702376), alegando, inicialmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3853663) abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

Manifestação da União / Fazendo Nacional, requerendo seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar o direito líquido e certo.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”*

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

*“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).*

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

*“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)*

Com relação às contribuições destinadas ao INCRA, com advento da EC 33/2001, denota-se que houve a inclusão do parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal, o qual dispõe que as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Neste contexto, apenas declinou as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, de modo que as contribuições incidentes sobre as folhas de salários, anteriores, portanto, à referida emenda, não foram por ela revogadas, já que o rol apresentado no parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo.

Neste sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.*

*2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n. 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.*

*3. Agravo inominado desprovido.”*

*TRF 3ª AMS APELAÇÃO CÍVEL – 000211-44.2005.4.03.6110. Juiz Convocado Roberto Jeuken. 3ª Turma. Data de Julgamento 07/03/2013)*

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, que ora se aprecia, impetrado por BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (CNPJ n.º 51.466.233/0001-15) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 5402457), indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 7090153), aduzindo a ausência de pedido mandamental, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do pedido, a necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF e a SRFB, a ausência de autoridade coatora e o decurso do prazo legal para a impetração do presente *mandamus*. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação.

A União se manifestou (ID 7648201).

Instado, o MPF se manifestou entendendo despcienda sua participação nos autos (ID 7715690).

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 8437610), requerendo seu ingresso no feito.

A Impetrante peticionou (ID 8810490), noticiando que efetuou depósito judicial para suspensão da exigibilidade das contribuições sociais discutidas nos autos.

Instada, a Fazenda Nacional manifestou ciência e entendeu pela suficiência dos depósitos realizados pela Impetrante, informando que esta já obteve a certidão de regularidade almejada.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Afasto as preliminares arguidas pela autoridade Impetrada.

De fato, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ, assim, competente a Justiça Federal para conhecimento do pedido.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF – Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, dj 19.07.2016.

Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de mandado de segurança, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora.

Ademais, a Receita Federal do Brasil - RFB, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a devida vênia, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Pois bem.

Quando do exame do pedido liminar, assim se manifestou este Juízo:

*“Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.*

*Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.*

*A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.*

*De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”*

*(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)*

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade monogâmica disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”*

*(TRF3 - APELREE 200661190079610 – Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)*

*Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.*

*Confira-se os seguintes julgados:*

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Oportet dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade decaída do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

*(TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 - g.n.)*

*FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divison inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.*

*(TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 - g.n.)*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”*

*Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem híguas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.*

*Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Custas pela Impetrante.*

*Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.*

*O depósito judicial feito nos autos (ID 8810490) deverá ser revertido em favor da União, para quitação ou abatimento das contribuições sociais discutidas nos presentes autos, após a preclusão da presente decisão.*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.*

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009836-03.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EMERSON ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA ISABEL CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5 de 23/02/2016 da 1ª Vara Federal, art. 1º, inciso II, "b", primeira parte: *in verbis*: "Intimação da parte contrária, para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado.", fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o processo administrativo juntado aos autos.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o executado para resposta à apelação, no prazo de 30 dias, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES



## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seu advogado constituído, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 177.434,22, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
4. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
5. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são irpenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
6. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
7. Sendo positiva a diligência de RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.
8. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a juntada de id 13007758, determino:

1. Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dia ([vide id 13007764, pg 2](#)), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: J. I. LOCA COES DE VEICULOS EIRELI - ME, IRACEMA DA CRUZ ARAUJO

## DESPACHO

Retifico o item 4 do despacho retro, no tocante ao valor da dívida, para que conste: "... a efetuar o pagamento da dívida no importe de **R\$ 61.356,95 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, dívida atualizada em 05/03/2018, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, que equivale a R\$ 3.067,84, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no importe de R\$ 306,78 (id 5035331)."

Int.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4727**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000551-21.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARBOVITCH & ALMEIDA PRADO SC LTDA(SP342901 - RAFAEL GUERRA)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido (11/12/2018), com prazo de 60 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000086-22.2009.403.6115** (2009.61.15.000086-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE IBATE(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE IBATE X MUNICIPIO DE IBATE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido (11/12/2018), com prazo de 60 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

**D E S P A C H O**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 210.451,84, honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
4. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
5. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
6. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
7. Sendo positiva a diligência de RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.
8. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

**D E S P A C H O**

1. Primeiramente, verifico que a intimação da exequente acerca do despacho (evento 2345186) ocorreu de forma equivocada, eis que não se deu por publicação. De qualquer modo, providencie a Secretária a pesquisa de endereço nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se. Caso contrário, intime-se o exequente a indicar endereço útil para promoção da citação, por prazo improrrogável de 15 dias. Não vindo endereço útil, cite(m)-se por edital.
2. Em relação às demais coexecutadas, à vista da certidão da oficial de justiça (evento 3824680), inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª Subseção Judiciária - São Carlos  
1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

**DES P A C H O**

Tendo em vista a não localização do executado, intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 22 de agosto de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERMINIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho retro: onde se lê "Citem-se os executados para resposta à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias", leia-se "Cite-se o executado para resposta à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias."

Int.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 76.849,38 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 11919243) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.
2. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
4. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Dictare Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem liminar a que o réu se abstenha de promover a lavratura de auto de infração contra a autora, de lhe cobrar judicialmente ou extrajudicialmente qualquer valor de anuidade, taxa de inscrição ou multa e de lançar seu nome em seu rol de devedores.

A autora alegou, em apertada síntese, que o que determina a existência ou não da obrigação de inscrição perante os conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica da empresa. Acresceu que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CRA. Juntou documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. De acordo com a cláusula terceira de seu contrato social, a autora "*tem por objetivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão empresarial e cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial*".

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que tais atividades se enquadram no rol do artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, que dispõe:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Portanto, não vislumbro, na espécie, a probabilidade do direito alegado, indispensável ao pronto deferimento da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Spencer Alves C. de Almeida Junior (OAB/SP sob o nº 73.438) e Spencer Alves C. de Almeida Neto (OAB/SP nº 310.512).

(2) Retifique-se o assunto da presente ação, que não tem por objeto o questionamento às anuidades da OAB;

(3) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012126-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Laudemir Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

**DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.**

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011894-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIA PINESE DE CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISE DOS SANTOS ALVO - SP351883, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980  
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Julia Pinese de Camargo**, qualificada na inicial, contra ato atribuído aos **Diretores da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro de Ciências e Tecnologia de Campinas e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para a adoção das medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, a ocorrer em 22/02/2019, com a entrega, à estudante, do respectivo diploma.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que restou impedida de realizar o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes de 25/11/2018 por circunstância alheia à sua vontade, consistente em assomo de náusea e vômitos decorrente de quadro viral que lhe impôs comparecimento no Hospital e Maternidade Celso Pierro e repouso na data da aplicação da prova. Afirmou que, em razão de sua ausência no exame, a Universidade Presbiteriana Mackenzie a informou de que seria impedida de participar da cerimônia de colação de grau do Curso Superior de Direito, a ocorrer 22/02/2019. Asseverou que o procedimento de dispensa do exame poderá se estender para além da data da colação de grau referida e que, nesse caso, a regularização de sua situação no ENADE será postergada para depois das inscrições do ENADE 2019, o que a impedirá de exercer sua profissão durante todo o ano de 2019. Sustentou que o objetivo do ENADE é examinar as instituições de ensino superior, de forma que o impedimento à colação de grau fundado no não comparecimento do estudante por motivo de saúde fere o princípio da razoabilidade. Alegou que a ausência justificada de um dentre milhares de estudantes não prejudica a validade do exame, de modo que não há adequação nem proporcionalidade entre o impedimento à colação de grau e a finalidade do ENADE. Acresceu, por fim, ser controvertida na jurisprudência nacional a legitimidade do impedimento à colação de grau fundado na ausência do estudante no ENADE. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, “*O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento*”.

De acordo com o item 6.3.1 edital do ENADE 2018, ademais, “*A existência de irregularidade perante o Enade impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório*”.

Os itens 20.2 e seguintes do mesmo edital, por seu turno, dispõem:

20.2 A regularização do estudante por meio de Dispensa de Prova, ocorrerá por iniciativa do estudante ou da IES, a depender da natureza do motivo, nos períodos previstos no item 1.2 deste Edital, exclusivamente por meio do Sistema Enade.

20.2.1 Caberá exclusivamente ao estudante em situação irregular apresentar solicitação formal de dispensa da prova no Sistema Enade, quando a motivação da ausência na prova for decorrente de ocorrências de ordem pessoal ou de compromissos profissionais.

20.2.1.1 As IES não poderão apresentar solicitações de dispensa decorrentes dos motivos de ausência dispostos no item 20.2.1 deste Edital.

20.2.1.2 A análise de solicitações de dispensa referidas no item 20.2.1, devidamente registradas no Sistema Enade, será de responsabilidade da IES, que deverá apresentar deliberação justificada e documentos subsidiários, quando necessário.

20.2.1.3 A ausência de deliberação da IES, frente à solicitação de dispensa devidamente registrada no Sistema Enade, após o término do período previsto no item 1.2 deste Edital, implicará o indeferimento automático da solicitação.

Por fim, o item 1.2 do edital determina que o processo administrativo de regularização do estudante perante o ENADE tramitará nos seguintes termos e prazos: (a) solicitação de dispensa de prova por iniciativa do estudante, de 02 a 31/01/2019; (b) análise e deliberação, pela instituição de ensino superior, acerca da solicitação de dispensa registrada pelo estudante, de 02/01/2019 a 1º/02/2019; (c) interposição de recurso em face do indeferimento da dispensa proferido pela IES, de 04 a 22/02/2019; (d) divulgação dos resultados do Enade 2018, a partir de 30/08/2019.

Pois bem. A impetrante alegou haver submetido sua ausência no exame à análise da instituição de ensino, bem assim haver obtido da IES a negativa à sua participação na solenidade de colação de grau, que alegadamente ocorrerá em 22/02/2019, em decorrência da referida ausência. Não apresentou, contudo, qualquer documento capaz de demonstrar esses fatos.

Não bastasse, é de ver que o motivo de saúde encontra-se expressamente previsto no edital do exame como justificante da ausência na prova e, portanto, como autorizador da conferência do atestado de regularidade do estudante perante o ENADE. E mais. Os requisitos exigidos por esse mesmo edital para a aceitação do atestado como prova da ausência justificada por motivo de saúde (indicação do dia de realização do Enade, carimbo contendo o número do CRM e assinatura do médico), encontram-se presentes nos documentos médicos anexados à inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, para o fim inclusive de demonstrar seu interesse processual, emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);

(2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3) comprovar a submissão de seu atestado médico à análise da instituição de ensino em questão e a resposta por esta emitida em face desse documento;

(4) comprovar a data designada para a solenidade de colação de grau de que pretende participar.

Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Rodrigo Ferreira da Costa Silva (OAB/SP nº 197.933) e Thomás de Figueiredo Ferreira (OAB/SP nº 197.980).

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

1. Ciência às partes da certidão de conferência da digitalização, inclusive das ocorrências apontadas. Não se tratando de documentos essenciais, oportunizo às partes a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
3. Após o traslado de cópias para o feito principal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI, CLAUDIO TORTORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de conferência da digitalização. Oportunizo às partes a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.
2. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 95.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 11 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012071-67.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR - SP83249  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR - SP83249  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de conferência da digitalização, inclusive das ocorrências apontadas. Não se tratando de documentos essenciais, oportunizo às partes a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.

2. Diante do acórdão proferido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612476-25.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de conferência da digitalização, inclusive das ocorrências apontadas. Não se tratando de documentos essenciais, oportuno às partes a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.

2. ID 12954295: Anote-se.

3. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0012071-67.1999.4.03.6105.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que as folhas 17, Id 10194444 e 01, Id 10194706 estão em duplicidade.

Assim, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0014687-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANDRA REGINA LOPES BRASOES

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de conferência da digitalização, inclusive das ocorrências apontadas. Não se tratando de documentos essenciais, oportuno às partes a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.

2. Ciência à CEF acerca dos cálculos apresentados pela DPU, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010969-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mylene Carvalho Ferreira de Camargo**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Faculdade Centro Universitário de Jaguariúna - UNIFAJ**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe efetue a matrícula da impetrante no quarto semestre do Curso Superior de Medicina Veterinária, bem assim nos semestres subsequentes até a finalização dos estudos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo os presentes autos redistribuídos e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o processamento da ação.

Em prosseguimento, remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(4) Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, corrijo de ofício o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Reitor da UniFaj – Centro Universitário de Jaguariúna.

(5) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005218-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: RONALDO SANTOS VIEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 30 (trinta) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RITA CRISTINA DE CÁSSIA QUIO**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **VICENTE RIGITANO JÚNIOR**.

*Alega que “viveram como marido e mulher em união estável, no período de fevereiro de 2012 até 31/12/2013 sem documentos comprobatório de cartório, possuindo somente declaração, e do período de 01 de janeiro de 2014 até 29 de agosto de 2014 reconhecendo a união em registro civil sob a matrícula nº 26080 do livro nº E-56, tendo em vista que oficializaram a união em cartão de registro civil como casados em 30/08/2014, desta forma comprovando que sempre viveram em matrimônio até o momento do óbito, ou seja, 06 de fevereiro de 2016” (in verbis).*

Determinada a emenda à inicial e deferida a gratuidade judiciária (ID 9452992).

A autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 9709837), esclarecendo que o *de cujus* era divorciado de sua primeira mulher, bem como que os filhos são maiores de idade. Requereu a retificação para que os valores em atraso sejam pagos desde a data da cessação do benefício, em 06/06/2016.

Foi proferido despacho que determinou a juntada do PA, pelo INSS; retificou o valor da causa de ofício e postergou a análise da tutela após a vinda da contestação (ID 10087457).

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Com efeito, a prova documental apresentada, isoladamente, é insuficiente para comprovação da união estável antes da oficialização da união em Cartório, em 30/08/14.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. Inicialmente, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, eis que Guilherme Santos Rigitano, filho do *de cujus*, era menor de idade na data do óbito (06/02/16).

Nesse passo, determino a inclusão no polo passivo da lide **Guilherme Santos Rigitano**.

3.2. Após, CITE-SE E INTIME-SE Guilherme Santos Rigitano para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

3.4. Desde já, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora na inicial, para comprovação da união estável.

3.5. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2019, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7º andar, Campinas.

3.6. Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

3.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008127-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: CLAUDINEI PRIMO, SOLANGE MARTA ALEPRIMO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para ciência da certidão de digitalização, **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA SOBRESTADO, conforme despacho de fl. 61.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

### S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Ana Aparecida Villanueva Rodrigues**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento dos saldos depositados nas contas vinculadas 716695 e 867127, para a aquisição de imóvel em Ubatuba – SP, Município no qual alegadamente passará a residir em razão de seu trabalho.

Relatou a autora, em apertada síntese, que teve seu pedido de levantamento negado com fulcro no fato de já possuir imóvel neste Município de Campinas. Afirmou que o disposto no § 17 do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que veda a movimentação da conta vinculada do FGTS no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside ou já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH, não se lhe aplica. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em 04/11/2018, a autora distribuiu, no E. Juizado Especial Federal local, ação idêntica à presente, autuada sob o 0006520-30.2018.4.03.6303.

Em 13/11/2018, aquele referido Juízo declinou da competência para a apreciação do feito e determinou sua remessa a esta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Em 30/11/2018, então, a ação nº 0006520-30.2018.4.03.6303 restou redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que adquiriu novo número de autuação (5011956-91.2018.4.03.6105).

E em 04/12/2018, por fim, a autora peticionou nos autos nº 5011956-91.2018.4.03.6105, declarando expressamente a identidade de seus elementos com os da ação nº 5011831-26.2018.4.03.6105, distribuída em 28/11/2018, e requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Ocorre que, de acordo com os artigos 337, § 3º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e “*O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*”.

O caso, portanto, não é de reunião das ações, mas de extinção do presente feito sem resolução de mérito, em razão da verificação, na espécie, do pressuposto processual negativo da litispendência.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência do pedido deduzido pela autora em relação ao feito nº 5011956-91.2018.4.03.6105, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão dos processos movidos pela impetrada até aprovação e/ou rejeição definitiva do Projeto de Lei nº 4545/2016 pelo Congresso Nacional, uma vez que os débitos ora em cobro provavelmente serão remittidos, não devendo a impetrante ser compelida a quitá-los, principalmente por meio de bloqueios coercitivos em suas contas bancárias.

Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

É o relatório.

## DECIDO.

Primeiramente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica ora impetrante, a Súmula nº 481 do E. E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso, a impetrante, associação civil de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública na área da saúde, demonstra em seu balanço patrimonial o indicativo de déficit dos exercícios 2016 e 2017 e os débitos/execuções fiscais pendentes, resta comprovada a sua hipossuficiência econômica nessa sede a justificar o deferimento da gratuidade de justiça.

Prosseguindo, a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Consta da inicial que a impetrante possui débitos pendentes perante a Agência Nacional de Saúde, os quais estão sendo exigidos por intermédio das execuções fiscais relacionadas na página 7 de sua inicial. Destaca que ofereceu imóveis como garantia de tais dívidas, o que foi rejeitado pela autoridade impetrada, a qual requereu o imediato bloqueio de suas contas, o que vem comprometendo as suas atividades sociais.

Como a impetrante já teve deferida a sua adesão ao PROSUS e por estar em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4545/2015, que prevê a inclusão dos débitos junto a ANS e a reabertura do prazo de adesão, entende que possui expectativa de remissão dos débitos em questão, contudo está sendo compelida ao pagamento imediato de modo que não poderá aproveitar dos benefícios da norma.

A hipótese encerra claramente uma mera expectativa do direito, caso o projeto de lei seja aprovado e a impetrante, uma vez que formalize sua adesão e se cumprida os requisitos da norma ainda em tramite perante o Poder Legislativo federal, para que então formalizado e aceito o seu pedido de adesão perante a autoridade administrativa competente pela cobrança dos débitos.

Desta feita, sequer há falar em ato coator praticado pela autoridade impetrada passível de ser afastado por meio do presente mandado de segurança, pois, a pretensão de suspensão de exigibilidade dos débitos apontados na inicial até eventual aprovação de projeto de lei (que pode ser favorável ou desfavorável a impetrante) se revela desprovida de fundamento legal nessa via. Não bastasse a hipótese de ausência de previsão legal para a pretendida suspensão da exigibilidade, a impetrante não possui interesse de agir em pleitear o direito de deixar de pagar os débitos em cobrança em sede de execução fiscal, fundamentando eventual direito (futuro e incerto) em discussão no Poder Legislativo, não cabendo atuação do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF. E se a teor da Súmula nº 266 do STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, quanto mais favorecer a impetrante, com base, em tese, em um projeto de lei, mediante a suspensão de exigibilidade na forma requerida, o que denota nitidamente a ausência de interesse processual para o presente mandado de segurança.

Por fim, anoto que as demais questões acerca da não aceitação da garantia ofertada nas execuções fiscais e alegados bloqueios em contas correntes não são matérias passíveis de discussão neste mandado de segurança nem de análise por este Juízo, conquanto encerre matéria de competência do Juízo da execução fiscal respectiva, cabendo a impetrante agir na defesa de seus interesses na esfera própria.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida a impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do período especial, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requer para tanto o reconhecimento da especialidade no período em que o autor trabalhou na EMDEL – Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A (período de 03/01/1978 a 31/08/1981), por ter exercido atividades insalubres, conforme PPP apresentado no respectivo processo administrativo ora anexado aos presentes autos.

Determinada a emenda à inicial e deferida a gratuidade judiciária (ID 7698183).

Vieram os autos conclusos.

## **DECIDO.**

### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### **2. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. ID 9243444 e 10359752. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PEÇAS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zop Comercial Usinagem de Peças de Precisão Ltda - EPP**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analise, prontamente, os pedidos de compensação tributária indicados na inicial, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em regra, a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal. Aduz ferir o princípio da isonomia o pedido preferencial de análise, diante da inexistência de razão plausível para tratamento diferenciado. Relata que "os processos envolvendo pedidos de restituição de tributos exigem uma análise meticulosa. Existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além do respeito às normas, o servidor que faz a análise deve ser cauteloso, não podendo deferir pedido sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte". Por fim, narra que os PER/DCOMP's relacionados na inicial estão selecionados para tratamento manual.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que os pedidos de compensação da impetrante foram transmitidos entre 03 e 16 de agosto de 2017, consoante se apura da documentação anexada à inicial (ID 10591666).

A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até a data da apresentação de suas informações (ID 11580829).

Assim, desde as datas de transmissão das declarações de compensação objeto deste feito, transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise das declarações de compensação indicadas na inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011102-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 028+982 AO 029+042)

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de intimações em nome de patronos específicos, registro que no processo eletrônico/PJE compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação. Ademais, para que se não alegue nulidade, fica o patrono cadastrado regulamente intimado de que o atual sistema não registra OAB da sociedade de advogados, restando regular a intimação do advogado cadastrado quando da distribuição da ação.

Intimem-se a União Federal, o DNIT e ANTT para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem nestes autos acerca do interesse em integrarem a presente relação jurídica processual, apresentando, quando o caso, a documentação pertinente.

Após, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos.

Para fins de cumprimento das intimações, promova a Secretaria, por ora, a inclusão no sistema eletrônico dos referidos entes na condição de terceiros.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011105-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de intimações em nome de patronos específicos, registro que no processo eletrônico/PJE compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação. Ademais, para que se não alegue nulidade, fica o patrono cadastrado regulamente intimado de que o atual sistema não registra OAB da sociedade de advogados, restando regular a intimação do advogado cadastrado quando da distribuição da ação.

Intimem-se a União Federal, o DNIT e ANTT para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem nestes autos acerca do interesse em integrarem a presente relação jurídica processual, apresentando, quando o caso, a documentação pertinente.

Após, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos.

Para fins de cumprimento das intimações, promova a Secretaria, por ora, a inclusão no sistema eletrônico dos referidos entes na condição de terceiros.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011104-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 029+313 AO 029+415), CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de intimações em nome de patronos específicos, registro que no processo eletrônico/PJE compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação. Ademais, para que se não alegue nulidade, fica o patrono cadastrado regulamente intimado de que o atual sistema não registra OAB da sociedade de advogados, restando regular a intimação do advogado cadastrado quando da distribuição da ação.

Intimem-se a União Federal, o DNIT e ANTT para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem nestes autos acerca do interesse em integrarem a presente relação jurídica processual, apresentando, quando o caso, a documentação pertinente.

Após, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos.

Para fins de cumprimento das intimações, promova a Secretaria, por ora, a inclusão no sistema eletrônico dos referidos entes na condição de terceiros.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008887-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: JF COLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JEFERSON PEREIRA COSTA, FABIANO CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Diante do certificado no ID 13030146, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a digitalização dos autos físicos 0008887-10.2016.4.03.6105.
2. Cumprido o item anterior, determino à Secretaria a exclusão do documento de ID 10533581, uma vez que se refere a processo diverso.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA APARECIDA VILLANUEVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA - SP357962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Ana Aparecida Villanueva Rodrigues**, qualificada na inicial, objetivando o levantamento dos saldos depositados nas contas vinculadas 716695 e 867127 para a aquisição de imóvel em Ubatuba – SP, Município no qual alegadamente passará a residir em razão de seu trabalho.

Relatou a autora, em apertada síntese, que teve seu pedido de levantamento negado com fulcro no fato de já possuir imóvel neste Município de Campinas. Afirmou que o disposto no § 17 do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que veda a movimentação da conta vinculada pelo adquirente que já possua imóvel localizado no Município de sua residência, não se aplica na espécie. Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local e autuado sob o nº 0006520-30.2018.4.03.6303.

Em 13/11/2018, aquele Juízo declinou da competência para a apreciação da ação e determinou sua remessa a esta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Em 30/11/2018, então, a ação nº 0006520-30.2018.4.03.6303 foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que adquiriu novo número de autuação (5011956-91.2018.4.03.6105).

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os presentes autos, redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local, e fixo neste Juízo a competência para o processamento do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a autora não comprovou a negativa da CEF à pretendida movimentação do FGTS, e nem, portanto, os motivos desse suposto ato.

Não bastasse, encontra-se presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o qual veda, *a priori*, a antecipação de tutela pretendida, na forma do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Veja-se que a pretensão deduzida nos autos não ostenta essencialidade e urgência bastantes a justificar o afastamento, na espécie, do óbice à antecipação consignado no mencionado dispositivo legal.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.**

Em prosseguimento, determino à autora que emende e regularize sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 113.908,88);

(1.3) demonstrar o protocolo de pedido de movimentação do FGTS na CEF e sua recusa;

(1.4) juntar certidão atual de matrícula do imóvel de sua propriedade e outros documentos capazes de demonstrar não o haver adquirido com financiamento do SFH ou já haver quitado o eventual mútuo habitacional;

(1.5) comprovar sua pretensão de residir no imóvel localizado em Ubatuba, apresentando, a título de exemplo, determinação de transferência emitida por seu empregador;

(1.6) apresentar certidão negativa de propriedade imobiliária no Município de Ubatuba – SP.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.



Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA BUTINHAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINE BUTINHAO - SP413596  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e para o fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica interessada, determino a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, na lide.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RR & JM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RR & JM Indústria Alimentícia Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Química da IV Região - Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no referido conselho e a recolher as respectivas anuidades e, por conseguinte, a declaração de nulidade das cobranças e multas emitidas em face dela pelo réu.

Alega a autora em apertada síntese que, embora seu objeto social, de produção de alimentos, não se submeta à fiscalização do conselho réu, sofreu a cobrança de anuidade e multa pelo por ele realizada. Junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído sob o nº 0002815-24.2018.4.03.6303, na data de 23/05/2018, ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

A pretensão posta nestes autos é objeto da ação nº 5021368-61.2018.4.03.6100, distribuída em 27/08/2018 ao E. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. As petições iniciais das duas ações, a propósito, são essencialmente idênticas.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que o presente processo tem distribuição mais antiga, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. esclareça em que a presente ação difere do processo nº 5021368-61.2018.4.03.6100 ou, não havendo mesmo diferença efetiva entre os feitos, comprove nos presentes autos a homologação da desistência da ação nº 5021368-61.2018.4.03.6100;
2. apresente cópia integral dos autos administrativos nº 336358 do CRQ-SP;
3. deduza causa de pedir específica para a pretensão indenizatória;
4. esclareça a juntada do boleto de ID 10926247 - Pág. 26, endereçado a Polo Ind. e Com. de Tintas Ltda. - ME.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009600-68.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ABNER LARA, SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA, ATILA GALDINO DE FARIAS LARA, EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA GUIMARAES CORREA ALDEGHERI - SP291029, ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o Levantamento da Penhora (ID 13029141) e Oficiamento à CIRETRAN - Campinas-SP (ID 13035256)

**Campinas, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009600-68.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ABNER LARA, SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA, ATILA GALDINO DE FARIAS LARA, EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA GUIMARAES CORREA ALDEGHERI - SP291029, ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o Levantamento da Penhora (ID 13029141) e Oficiamento à CIRETRAN - Campinas-SP (ID 13035256)

**Campinas, 11 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005993-27.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes INTIMADAS para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para sentença, nos termos do despacho de fl. 35.

**Campinas, 12 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011494-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMUELSON ALEX NANINI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA MARINHO BISPO - SP365292, NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

(1) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e para o fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica interessada, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele conste a União Federal, no lugar do Ministério do Trabalho e Emprego.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008582-67.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO FIGUEIREDO, JOSE HANZIR, OTACILIO AUGUSTO DA SILVA, LUPERCIO BIZARRI, EDUARDO CALERO DA SILVA, PAULO KRAHENBUHL, PLINIO ANTONIO DA SILVA, JURANDIR DE JESUS TRUZZI, FIORAVANTE DARRI, JUVENCIO PEREIRA BRITO  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte EMBARGADA INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012290-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do INSS em Campinas, visando ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, até o término do procedimento administrativo.

Alega que houve suspensão do recebimento de sua aposentadoria em 19 de outubro p.p., ante a apuração de irregularidades na concessão do benefício, e que da referida decisão interpôs recurso administrativo à JRPS, pendente de apreciação.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI, e 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico do impetrante e de seu patrono constituído;
- juntar cópia dos documentos pessoais (RG E CPF) e comprovante de residência atual;
- juntar cópia do procedimento administrativo de seu benefício.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime(m)-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015612-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS - SP314548-B, LUIZ FERNANDO PAIOTTI - SP147220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7870**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604888-40.1992.403.6105** (92.0604888-0) - SERGIO LEME ROMERO X JOSE DONADON X HARRY RENTEL X JOSE ANTONIO BASSANI FILHO X ELZA SALVUCCI CELESTE X ROBERTO BRUGNARO X PEDRO MACCARI - ESPOLIO (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE IRINEU MACCARI) X JOAQUIM PITON X ISRAEL GONCALVES DE LIMA X RENATO ZIGGIATTI X APPARECIDA ISABEL ANTUNES DE VASCONCELOS SOUZA X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X DARCI VIEIRA MATHEUS X VANY RODRIGUES X IVAN LOTTI CRAVEIRO X LUIZ ZERLIN X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X MAURO MISSIO X LUCIA DE QUEIROZ X JOSE RENATO PADOVANI X LYDIA MING X MILTON ZERBINATTI X MARIA APARECIDA BONIZOL TROTTI(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Processo recebido do arquivo.

Intime-se a parte autora do comunicado eletrônico recebido da Divisão de Precatórios, conforme juntada de fls. 761/768, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0609329-88.1997.403.6105** - AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista tudo o que consta dos autos a partir de fls. 418, entendo incabível nova citação/impugnação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que o valor apresentado pela Exequente, às fls. 420, trata-se de mera atualização do valor fixado em sede de Embargos à Execução nº 0010716-75.2006.403.6105, em apenso a este feito. Assim sendo, tendo a exequente apresentado valor em execução atualizado às fls. 420 (R\$ 231.114,00 - posicionado para março/2017), neste momento processual, entendendo ser cabível tão-somente a intimação da parte contrária, a qual somente poderá impugnar valores, referentes à atualização, eis que já se consumou a preclusão para impugnação do valor fixado em sede de Embargos. Destarte, a União Federal, às fls. 423/425, impugna os cálculos, ao fundamento de excesso de execução, em face da aplicação equivocada dos juros de mora, que devem ser aplicados somente a partir de 09-01-2017, ao fundamento de que cabíveis somente a partir do trânsito em julgado dos embargos à Execução, bem como não ter sido observada a atualização monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, chegando ao valor em execução de R\$ 137.844,36, em data de 03/2017. Às fls. 434, a parte exequente reitera pelo desprovinamento da impugnação ofertada pela União às fls. 423/425, tendo os autos sido remetidos ao contador, que apresentou parecer, às fls. 441. O pedido manifestado pela União Federal é improcedente. Não há qualquer fundamento a embasar a presente impugnação, eis que os valores em execução têm como objeto título executivo judicial, consubstanciado em sentença/acórdão transitado em julgado, os quais já foram fixados em sede de embargos à execução, não tendo havido naquele momento processual, qualquer alegação acerca dos juros e correção monetária aplicados nos valores em execução, tendo, desta forma, ocorrida a preclusão. Ademais, mesmo que assim não fosse, os juros moratórios são devidos desde a data da realização dos cálculos em execução, ou seja, em abril de 2006, acolhidos, conforme sentença prolatada, às fls. 576/578 (autos dos embargos), e não, conforme alega a União, a partir de 09.01.2017, data do trânsito em julgado da referida sentença (fls. 651 - nos embargos), considerando a tese definida do RE 579.431, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-04-2017, DJE 145 de 30-06-2017, Tema 096 em Regime de Repercussão Geral, onde se definiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Outrossim, no que pertine à correção dos valores em execução, com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Ademais, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pela União, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013. No mais, em que pesem as alegações da União, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, neste sentido (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014; TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015; TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 441/445, no valor total de R\$ 202.372,93, em março de 2017, que, atualizados para outubro de 2017 importam no montante total de R\$ 207.872,06, demonstram incorreção nos cálculos apresentados por ambas as partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, e por se tratar de mera atualização dos valores em execução, julgo improcedente as alegações da União. Lado outro, por configurar hipótese de erro material, acolho, de ofício, como correto o cálculo do Contador de fls. 441/445, no valor de R\$ 207.872,06 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), em outubro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem honorários advocatícios, considerando ser tratar de impugnação sobre atualização de valores já liquidados. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0610352-69.1997.403.6105** - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Prelinarmente, conforme comunicado de fls. 1.328, fica a parte interessada(Dr. Mauro F. Matheus), ciente do pagamento efetuado, bem como de que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do mesmo no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Outrossim, com relação ao Precatório nº 20170037890, fica a parte interessada(Dra. Sara dos Santos Simões), ciente de que o mesmo foi registrado, estando na situação em proposta, conforme juntada de fls. 1.329. Intimadas as partes, ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se o pagamento que encontra-se em proposta.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0616850-84.1997.403.6105** - ADRIANA MORENO CAPUANO ANTONIO - EXCLUÍDO X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE X DINORAH MARIA DA SILVA PERON - EXCLUÍDO X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI X MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - EXCLUÍDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, processo n. 00083916920024036105 (sentença fls. 118/119 e 130 e acórdão fls. 170/172), expeçam-se as requisições de pagamento, conforme requerido às fls. 188/191.

Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 13/06/2018: A fim de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Para tanto, considerando o disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), proceda a Contadoria do juízo, à indicação, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Proceda também a Contadoria ao cálculo do valor da contribuição para o PSS. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado no despacho retro. Int.

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) e conferido(s) de fls. 196/197. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600929-51.1998.403.6105** - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE LIMA TANADA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte Autora acerca do Ofício e documentos de fls. 348/438, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010205-72.2009.403.6105** (2009.61.05.010205-2) - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011911-80.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou exame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: PA 1, 15 a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; PA 1, 15 O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014037-69.2016.403.6105** - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de fls. 257, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do valor do crédito devido à autora, para os honorários contratuais, face ao requerido às fls. 256/257, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório(fl. 261/262), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requições. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010716-75.2006.403.6105** (2006.61.05.010716-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031740-21.2000.403.0399 (2000.03.99.031740-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fl. 698: Providência a secretaria o desbloqueio no sistema Bacenjud do valor percentual ao executado AMARILDO VIEIRA.

Com relação ao executado João Batista Martins Cesar, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 694/697, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012662-43.2010.403.6105** - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 246. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008711-07.2011.403.6105** - NATALIA TEODORO CAMPANHOLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA TEODORO CAMPANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 332/333. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003678-65.2013.403.6105** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL(SP286041 - BRENO CONSOLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 7871

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600930-36.1998.403.6105** - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)  
Tendo em vista que não houve manifestação da parte Autora acerca do Ofício e documentos de fls. 362/403, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005575-36.2010.403.6105** - NORIVAL JOSE FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 413/418, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001828-44.2011.403.6105** - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006006-12.2006.403.6105** (2006.61.05.006006-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0611182-35.1997.403.6105** (97.0611182-4) - B & M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010941-95.2006.403.6105** (2006.61.05.010941-0) - GARANTIA ALIMENTOS S/A X GARANTIA ALIMENTOS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002085-74.2008.403.6105** (2008.61.05.002085-7) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007972-39.2008.403.6105** (2008.61.05.007972-4) - ROCA BRASIL LTDA X ROCA METAIS SANITARIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 3011/3021, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009003-89.2011.403.6105** - EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004755-06.2012.403.6183** - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002492-85.2014.403.6100** - HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017548-47.1994.403.6105** (94.0017548-5) - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 349/354, determino que, quando do envio do Ofício Requisitório 20180009331, seja consignada a observação à disposição do Juízo, dos valores ali indicados. Outrossim, com relação às manifestações de fls. 346/347, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao TRF da 3ª Região, face à juntada de fls. 355. Intimadas as partes, prossiga-se com a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 340/342.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009154-75.1999.403.6105** (1999.61.05.009154-0) - DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 283.  
Forneça a patrona da autora seu número do RG e do CPF para fins de expedição do referido alvará.  
Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010021-24.2006.403.6105** (2006.61.05.010021-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 363, com os cálculos do INSS de fls. 357/359, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes  
Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.  
Int.  
CERTIDÃO DE FLS. 367: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) e conferido(s) de fls. 365/366.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012264-62.2011.403.6105** - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GIACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.633, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002695-57.1999.403.6105** (1999.61.05.002695-9) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP268418 - INES PAPANATHANASIAS OHNO E SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X UNIAO FEDERAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007476-39.2010.403.6105** - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010393-31.2010.403.6105** - NELSA PARADA NUNES JOSE - ESPOLIO X ANGELA NUNES TALARICO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILLO)

Fls. 668/673: Tendo em vista a notícia nos autos do falecimento da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para constar NELSA PARADA ANTUNES JOSÉ - ESPÓLIO representada pela inventariante ANGELA NUNES TALARICO.

Expeça-se ofício requisitório, conforme sentença transitada em julgado dos autos dos embargos em apenso, processo n. 00100730520154036105.

Observe, entretanto, que por ocasião do pagamento do precatório, os credores terão o prazo de 02 anos para levantarem os valores, sob pena de serem cancelados os precatórios, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/817, e transferidos os valores para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 678:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) e conferido(s) de fls. 677.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.CERTIDÃO DE FLS. 682: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010877-75.2012.403.6105** - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCILENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES

Processo recebido do arquivo.

Intime-se a parte autora do comunicado eletrônico recebido da Divisão de Precatórios, conforme juntada de fls. 544/550, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012187-14.2015.403.6105** - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Vistos.Considerando-se o noticiado nos autos, face a juntada do ofício recebido do PABCEF (fls. 165/167), onde informa a transferência efetuada em favor da exequente (ECT), declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005520-56.2008.403.6105** (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 658: Vistos, etc.Tendo em vista o inconformismo do Executado INSS, em sua Cota de fls. 657, entendo que sem qualquer fundamento, tendo em vista que o RPV de fls. 652 é referente à sucumbência da condenação da sentença proferida nos autos e, confirmada pelo E. TRF, sendo que, o disposto na decisão de fls. 641 refere-se aos embargos de declaração de decisão proferida em sede de Impugnação à Execução, decisão esta que homologou os cálculos do contador de fls. 602/625, onde consta claramente os honorários de sucumbência a que se refere o Réu.Assim sendo, volvam os autos ao Gabinete para a transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado para que aguarde o pagamento do PRC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 662: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005088-66.2010.403.6105** - ADAO VITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADAO VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 428/431, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 436/437, desnecessário o decurso de prazo.

À Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 20%, conforme acordado.

Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.

Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Cumpra-se e intime-se.Cls. aos 05/10/2018-despacho de fls. 442: Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme juntada de fls. 441, ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar ADÃO VITO, em substituição a ADÃO VITOR. Cumpra-se, remetendo ao SEDI e, após, à expedição. Publique-se o despacho de fls. 438 e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 447: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório(fl. 445/446), para conferência.Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013943-97.2011.403.6105** - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSE ANDREIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 916: J. Intime-se a parte autora para regularização. Regularizado, expeça-se novo requisitório.

CERTIDÃO DE FLS. 921: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório transmitido. Nada mais.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005312-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: REGINALDO ANGELO

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o ajuizamento da ação, deverá a parte autora – CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do requerimento de conversão em título executivo, conforme requerido às fls. 160 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL SEVERO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12793559, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26 de junho de 2019 às 13h30min**, na Rua Riachuelo, 465, centro, campinas/SP, Fone 3253-3765, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Id 12934750: Pleiteia a parte Autora a reconsideração da decisão Id 12625090, que indeferiu a liminar, ao fundamento de que até a data da propositura da ação, não haviam recebido qualquer comunicado da Ré quanto à designação da data do leilão, a qual foi recebida apenas no dia seguinte após o leilão, bem como afirma que não foi intimado pessoalmente da consolidação do imóvel.

O entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado na decisão que inferiu a tutela de urgência.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Autora e objetivando afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, mantenho a decisão (Id 12625090) por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011504-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intime-se o Autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se ingressou com alguma reclamação perante a Justiça Eleitoral, quais foram as medidas tomadas, inclusive qual é a situação eleitoral do Autor, para que seja melhor aquilutado por este Juízo o caso e, eventualmente, a competência desta Justiça Federal para processamento desta demanda, bem como o interesse de agir do Autor.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2018



## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 12672608) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12583459), ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na mesma, considerando que o julgado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa qual o ICMS que poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS efetivamente recolhido ou ICMS destacado nas notas fiscais de saída).

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

Intimada, a União se manifestou acerca dos Embargos opostos (Id 12840945).

É a síntese do relatório.

Decido.

A norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial.

Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que, nos termos do julgado, devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Pelo que entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12583459), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 12872182) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12623832), ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na mesma, considerando que o julgado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa qual o ICMS que poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS efetivamente recolhido ou ICMS destacado nas notas fiscais de saída).

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

É a síntese do relatório.

Decido.

A norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial.

Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que, nos termos do julgado, devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Pelo que entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12623832), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-97.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 12872702) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12697784), ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na mesma, considerando que o julgado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa qual o ICMS que poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS efetivamente recolhido ou ICMS destacado nas notas fiscais de saída).

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

É a síntese do relatório.

Decido.

A norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial.

Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que, nos termos do julgado, devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Pelo que entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12697784), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Id 12645456: Intime-se a Autora para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a quitação do valor remanescente do crédito tributário revisado, vindo os autos, após, conclusos para nova deliberação.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA D. MOREIRA MARCHIORI - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os mandados devolvidos.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
ESPOLIO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo devendo ser retirada a anotação espólio.

Petição ID 12133720: Ante a concordância da CEF defiro o pedido de levantamento do depósito referente à penhora online realizada no valor de R\$ 6.374,11 (ID 12939895), **em favor do executado João Evangelista Paulino**. Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração ao advogado contendo RG e CPF do patrono e poderes para dar e receber quitação, dados essenciais para a expedição do alvará.

Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento conforme deferido.

Quanto aos demais valores (ID 12939892, 12939893, 12939897, 12940301) determino a expedição de ofício para reversão do valores em favor da CEF. Esclareço ao patrono dos executados que os mesmos foram devidamente citados conforme consta às fl. 65 dos autos físicos (ID 12133729, pag. 6).

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012234-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDIR FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VALDIR FERRARI**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.956.466-6.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/2015, o qual foi inicialmente indeferido, sendo que em 14/11/2017 a 13ª Turma da Junta de Recursos, por unanimidade, deu provimento do recurso reconhecendo o direito à aposentadoria, o que foi confirmado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/08/2018.

Informa que a Seção de Reconhecimento de Direitos não recorreu e não embargou desta última decisão, tendo ocorrido o trânsito em julgado, sendo que em 29/10/2018, ordenou a concessão da aposentadoria. Entretanto, até a presente data o acórdão não foi cumprido.

Fundamenta que a Autoridade Administrativa está adstrita ao Regimento Interno do CRSS e a Instrução Normativa 77/2015, que estabelece o prazo de 30 dias para o cumprimento das decisões da Junta de Recursos

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, observo do documento Id 12924844, decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos, proferida em 29/10/2018, que manifesta que não haverá a interposição de embargos declaratórios em face da decisão da 4ª Câmara de Julgamento, acórdão 3892/2018 de 20/08/2018, a qual reconhece que o Impetrante implementou tempo de contribuição suficiente, bem como determina o encaminhamento do processo à concessão do benefício pleiteado.

Observo, entretanto, do extrato de movimentação processual (Id 12924838), que o processo está sem andamento desde 30/10/2018.

Sem adentrar ao mérito e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 42/173.956.466-6), no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofic-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o **dia 19 de março de 2019, terça-feira, às 15h45** para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003172-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADRIANO LONGUIM - SP236280

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença proferida, prossiga-se nos autos principais, devendo estes autos serem desapensados e arquivados, conforme já determinado.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

**DESPACHO**

Tendo em vista que restaram irrisórios os valores encontrados via BACENJUD os mesmos foram de imediato desbloqueados, tornando assim, ineficaz o requerimento da CEF de fls. 120 para levantamento dos valores, feito nos autos ainda quando físicos.

Sendo assim, face ao lapso temporal já transcorrido desde a petição supra referida, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013862-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
RÉU: ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA, LUCAS LOPES ROSA

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005993-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO VALENTIM NASSA  
RÉU: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora CEF, acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 75/85 dos autos quando ainda físicos, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON DOUGLAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 13021574, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **07 de março de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012301-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando garantir o Juízo antes de ajuizada a execução fiscal, visando que supostos débitos fiscais federais não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017<sup>III</sup>, passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para processar e julgar a presente demanda.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

---

<sup>III</sup> Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

Expediente Nº 7873

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006997-36.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0017309-47.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 11/09/18.  
Publique-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017997-09.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 03/08/18.  
Publique-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020619-85.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 11/09/18.  
Publique-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020662-22.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO)

Fls. 133/147: Inclua-se o nome do i. advogado no sistema processual para fins de publicação.  
Dê-se ciência ao expropriado Adão Francisco de Souza da petição de fls. 133/147, para que se manifeste- no prazo legal.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Int.  
AUTOS CONCLUSOS EM 06/09/2018:  
Fls. 149: Defiro o requerido.  
Espeça-se alvará de levantamento referente ao expropriado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, bem como carta de adjudicação.  
Publique-se o despacho de fls. 148.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600369-22.1992.403.6105** (92.0600369-0) - RENATO AZZALIN JUNIOR X SIDNEI ANTONIO ROMERO X TAMARA DE AZEVEDO X THEREZINHA CLEIRY DO AMARAL CONRADO X VIVALDO GODOY X VANNY BERTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096073 - DECIO MOREIRA E SP138804 - MARCELO BIASI) X GOVERNO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.  
Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao novo advogado constituído pelo autor RENATO AZZALIN JUNIOR, Dr. Marcelo Biasi, OAB/SP 138.804, certificando-se.  
Outrossim, vista dos autos aos autores, pelo prazo legal.  
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006003-33.2001.403.6105** (2001.61.05.006003-4) - REGINA FEDOZZI X RENATO FEDOZZI(SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA E SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 327: Fls. 312: Defiro o requerido.  
Proceda a Secretária à expedição de novo requeritório referente à autora Regina Fedozzi, nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463/17.  
No que concerne ao pedido de habilitação dos herdeiros de Renato Fedozzi, esclareça a parte autora o requerido, considerando que na certidão de óbito consta que o autor falecido deixou os filhos: Renato e Fernando, divergentemente do requerimento e documentos apresentados, que se referem aos filhos Marcelo e Fernando Fedozzi.  
Int.CERTIDÃO DE FLS. 331: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requeritório(s).Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011219-86.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa o cumprimento de decisão judicial, conforme juntada de fls. 237/238.  
Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018127-19.1999.403.6105** (1999.61.05.018127-8) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO-SC8672 E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o subscritor da petição de fls. 295/296, Dr. Jaime Antonio Miotto, OAB/SP 172.839 A, a regularização da referida petição, com a assinatura devida, no prazo legal.  
Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, se em termos, proceda-se à expedição da necessária, conforme fls. 288.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008898-78.2012.403.6105** - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: Reporto-me aos cálculos de fls. 333 apresentados pela Contadoria do Juízo.  
Intimada a parte interessada, dê-se vista dos autos ao INSS, em face da certidão de fls. 362.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006933-02.2011.403.6105** - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Vistos.Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da UNIÃO de fs. 232, verso, com os valores depositados nos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020607-71.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 187/189.

Outrossim, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como os Alvarás de Levantamento, conforme determinado na sentença acima indicada, devendo a expropriada HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, informar ao Juízo o número do RG.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Ainda, considerando-se a atual fase do feito, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar que o presente feito encontra-se na situação de Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011704-91.2009.403.6105** (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário de fs. 495/496, considerando o cálculo de fs. 486/490, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003370-97.2011.403.6105** - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/324: Esclareço à parte autora que a transmissão dos ofícios está em consonância com a Resolução vigente, sendo que à época tratava-se de requisitório face ao valor e data da conta.

Aguarde-se o pagamento, em Secretaria.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004904-76.2011.403.6105** - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário de fs. 303/304, considerando o cálculo de fs. 299/302, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009093-97.2011.403.6105** - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fs. 242, com os cálculos apresentados pelo INSS de fs. 239/252, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Int.DESPACHO DE FLS. 245: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fs. 244.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017280-94.2011.403.6105** - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora do comunicado eletrônico recebido da AADI/Campinas, onde informa o cumprimento de decisão judicial, conforme juntada de fs. 448/450, pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, retomem ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 7874****DESAPROPRIACAO**

**0020645-83.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 11/09/18.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005364-49.2000.403.6105** (2000.61.05.005364-5) - ELECTRO VIDRO S A X PORCELANA VERACRUZ S.A/SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005969-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA



Dê-se vista às partes, do ofício 399/2018, recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis, onde informa cumprimento do determinado pelo Juízo, conforme juntada de fls. 136/148, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0603138-27.1997.403.6105** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR021486B - ENRICO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da UNIÃO FEDERAL, face ao determinado às fls. 745 e 747.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002715-67.2007.403.6105** (2007.61.05.002715-0) - NELSER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl. 230/234.

Com o decurso de prazo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606108-73.1992.403.6105** (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCCHI - ESPOLIO X ANGELA ZANLUCCHI X NEUSA ZANLUCCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.871.

Intimem-se.

Após, volvem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013215-03.2004.403.6105** (2004.61.05.013215-0) - SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JAIR FERNANDES COSTA X ZANEISE FERRARI RIVATO X AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA X CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ X HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA BREDA VIEITES X MELCHIADES RODRIGUES MARTINS X PEDRO THOMAZI NETO X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007637-96.2017.403.0000.PA 1,10 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-89.2011.403.6105** - ZAIRA CAVALIERE DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALIERE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALIERE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607600-03.1992.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUcoes LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Considerando que os alvarás expedidos não foram retirados determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 3982963 e 3983022.

Cumprida a determinação remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado de acordo com o despacho de fl. 803.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602354-89.1993.403.6105** (93.0602354-5) - MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se os cálculos de fl. 164/165, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008893-39.2015.403.6303** - EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório cadastrado. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020636-24.2016.403.6105** - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 314/316), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

#### **6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006725-33.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOSE PAULO MOREIRA DE SA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/12/2018 777/999**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (o exequente) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CAETANO LUDOVICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 11689987. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$39.542,89. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita as guias em atraso do período de 05/1994 a 04/2000, na condição de empresário, uma vez que não apreciou o pedido e simplesmente o descartou, sendo a concessão da medida liminar de supra importância para que complete o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011294-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARA RUBIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Distribua-se o presente feito por dependência aos autos do processo nº 5003413-02.2018.403.6105 em trâmite perante este juízo.

Considerando que a autora esclarece que o procedimento cautelar é preparatório da futura ação ordinária e que visa à suspensão do leilão, retifique-se a autuação para que conste Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a parte autora, em sede de liminar, a suspensão do 2º leilão público do imóvel designado para o dia 12/11/18 ou a sustação dos efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser interposta no prazo legal.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não foi dada a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, acarretando a inexistência do devido processo legal, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

No entanto, tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda – 12/11/18, bem como que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, cite-se e intime-se a CEF, nos termos do artigo 306 do CPC, devendo comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intímese, com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011441-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LUCIANO SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692, ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte requerente acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Requer, em sede de liminar, a imediata liberação do uso do FG HAB, com a garantia de que o reembolso se efetue ao final da amortização do financiamento, dividido no mesmo número de parcelas em que se fizeram necessárias à sua utilização, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz o requerente estar desempregado desde o mês de dezembro de 2017 e que a inadimplência por 03 (três) meses gera a possibilidade de ação por parte da ré, cujo efeito seria a tomada do imóvel.

Tendo em vista que não há notícia acerca da realização do leilão, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de liminar formulado pela parte requerente, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de liminar, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670, GUSTAVO FRANCO JUSTE - SP384428  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM INDAIA TUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifico de ofício o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal em Indaiatuba/SP. Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, em razão da empresa encontrar-se em situação baixada – ID 12349525.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, constituído por meio do Auto de Infração referente aos autos do Processo Administrativo nº 10830-726.050/2013-24, até o julgamento final da presente demanda.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES, SANDRA TERESINHA DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e declaração de pobreza de Sandra Terezinha da Silva Marques, inclusive sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em igual prazo deverá retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos e efeitos da execução extrajudicial, impedido que a requerida prossiga com a execução extrajudicial, até que cumpra o período do exercício do direito de preferência de aquisição do bem.

Tendo em vista a alegação pautada exclusivamente em fato negativo, ou seja, de que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, não recebeu planilha de evolução dos valores, não foi notificada acerca da realização do leilão para exercer o direito de preferência e o ajuizamento tardio da demanda – 13/11/18, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8437041, 11964407 e 11964432. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação para que conste como valor da causa o importe de R\$318.414,41, bem como para que conste como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

Efetuada as devidas retificações, cumpra a Secretaria o despacho ID 7451124.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-23.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, consoante inicial, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 42/175.772.147-6.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 11590159: defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito.

ID 10829476 Diante da concordância do exequente com a impugnação da executada, fixo os valores apresentados por esta (R\$13.930,78) como definitivos.

Ante a sucumbência mínima da executada, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela executada, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$530,12, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, que deverá ser descontado do valor do principal como manifestado pelo próprio exequente em sua petição de concordância (ID10829476).

Isto posto, espeça-se um alvará a favor do exequente no valor de R\$13.400,66 (correspondente a R\$13.930,78 – R\$530,12) a ser sacado da conta 2554.005.086402754-0.

Diante do saldo na conta no valor de R\$530,12, correspondente à verba sucumbencial a que foi condenado o exequente, bem como ao valor controverso de depositado em separado na conta 2554.005.86402755-8, requiera a CEF o que de direito.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0010706-79.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0010706-79.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0014136-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0014136-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006511-51.2016.4.03.6105

AUTOR: ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2018 782/999

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "T", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "T", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROTESTO (191) nº 0000368-27.2008.4.03.6105**

**REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790**

**REQUERIDO: JOAO SANCHES, JESUINA FERREIRA SANCHES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diante da ausência de endereço válido dos requeridos, deixo de intimá-las, nos termos da alínea "b", do inc. "T", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "T", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013201-33.2015.4.03.6105**

**AUTOR: EDIVALDO SOARES DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária ( autor) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "T", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008092-94.2013.4.03.6303**

**AUTOR: ILSON EMERICH**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (autor) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016785-84.2010.4.03.6105

AUTOR: ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008488-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO VITOR PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

## DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10515340), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, o embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10639141), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 58.943 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de excussão que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105 movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência à execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde o embargante foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, na Rua Angélica, nº 1.168, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, constata-se que, muito embora não tenham sido formalmente (via sistema) intimadas para contestarem os presentes Embargos, a Blocoplan se manifestou nos autos em petição ID 10697263, informando ao Juízo que as partes encontravam-se em tratativas.

A Emgea, entretanto, requereu a renovação dos atos processuais, alegando não ter sido devidamente intimada para contestar a presente ação (ID 12145026).

Por outro lado, informa o embargante que se compôs com a Blocoplan, nos termos da minuta que junta a estes autos digitais (ID 10986125), pedindo ao Juízo a homologação do acordo. Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de excussão da execução autuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, a fim de que não se alegue posterior nulidade em prejuízo das partes, necessária a intimação da Emgea dos termos do despacho ID 10515340.

Sendo assim, intime-se com urgência a Emgea para, querendo, contestar os presentes Embargos e se manifestar especificamente quanto aos termos do acordo informados nos autos.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008488-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO VITOR PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

## DESPACHO



Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10515340), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, o embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10639141), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 58.943 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de exussão que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105 movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência à execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde o embargante foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, na Rua Angélica, nº 1.168, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, constata-se que, muito embora não tenham sido formalmente (via sistema) intimadas para contestarem os presentes Embargos, a Blocoplan se manifestou nos autos em petição ID 10697263, informando ao Juízo que as partes encontravam-se em tratativas.

A Emgea, entretanto, requereu a renovação dos atos processuais, alegando não ter sido devidamente intimada para contestar a presente ação (ID 12145026).

Por outro lado, informa o embargante que se compôs com a Blocoplan, nos termos da minuta que junta a estes autos digitais (ID 10986125), pedindo ao Juízo a homologação do acordo. Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de exussão da execução autuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, a fim de que não se alegue posterior nulidade em prejuízo das partes, necessária a intimação da Emgea dos termos do despacho ID 10515340.

Sendo assim, intime-se com urgência a Emgea para, querendo, contestar os presentes Embargos e se manifestar especificamente quanto aos termos do acordo informados nos autos.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008488-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO VITOR PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

## DESPACHO

Posteriormente ao despacho proferido por este Juízo (ID 10515340), em que se determinou a intimação dos embargados (Blocoplan e Emgea) para contestar os presentes Embargos de Terceiros, o embargante interpôs Embargos de Declaração (ID 10639141), ao argumento de que referida decisão foi omissa quanto ao requerimento para manutenção na posse do imóvel de matrícula 58.943 do CRI de Sumaré/SP, bem como para suspensão dos atos de exussão que se iniciaram nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013452-13.1999.4.03.6105 movida pela Emgea (credora hipotecária) contra a Blocoplan.

Verifico que esta ação foi distribuída por dependência à execução nº 0013452-13.1999.4.03.6105 (autos físicos), onde o embargante foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado, na Rua Angélica, nº 1.168, Jardim São Sebastião, Hortolândia/SP e que a última providência determinada naquela execução foi a intimação dos possuidores dos imóveis penhorados para que manifestem seu interesse em eventual proposta por parte da Emgea para quitação do imóvel e posterior designação de audiência de conciliação.

Por outro lado, constata-se que, muito embora não tenham sido formalmente (via sistema) intimadas para contestarem os presentes Embargos, a Blocoplan se manifestou nos autos em petição ID 10697263, informando ao Juízo que as partes encontravam-se em tratativas.

A Emgea, entretanto, requereu a renovação dos atos processuais, alegando não ter sido devidamente intimada para contestar a presente ação (ID 12145026).

Por outro lado, informa o embargante que se compôs com a Blocoplan, nos termos da minuta que junta a estes autos digitais (ID 10986125), pedindo ao Juízo a homologação do acordo. Considerando que não há urgência na apreciação do pedido de suspensão dos atos de exussão da execução autuada sob o nº 0013452-13.1999.4.03.6105, posto que sequer se iniciaram, a fim de que não se alegue posterior nulidade em prejuízo das partes, necessária a intimação da Emgea dos termos do despacho ID 10515340.

Sendo assim, intime-se com urgência a Emgea para, querendo, contestar os presentes Embargos e se manifestar especificamente quanto aos termos do acordo informados nos autos.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997

REU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LÍCIA MOULIN MARINO JORGE**, em face da União, que tem por objetivo a concessão de licença com exercício provisório perante a Seção Judiciária do Espírito Santo, vinculada ao E.TRF da 2ª Região.

Aduz a autora que é servidora pública federal estável dos quadros do E.TRF da 3ªR, tomou posse e entrou em exercício em 06/10/14 no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliadora, junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Informa que é casada com Stefano Cade Jorge desde 21/03/14, o qual é ocupante do cargo de Advogado da União da 2ª Categoria, inicialmente lotado na Procuradoria Seccional da União em Uberaba/MG, tendo sido removido após participar de concurso de remoção antecedente à nomeação de novos advogados para a Procuradoria da União do Estado do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória/ES, onde passou a exercer as suas atividades desde 20/02/18.

Em razão da remoção de seu cônjuge, a autora requereu, administrativamente, a sua remoção e/ou licença, com base nos artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/90 e artigo 226 da Constituição Federal para a localidade onde se encontra lotado seu esposo, tendo sido indeferido o pedido de concessão de licença pela Diretoria do Foro do E. TRF da 3ªR, sob o argumento de que o pedido encontra-se em desacordo com os termos do artigo 84, §2º, da Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 05/08 do CJF, bem como obtido manifestação desfavorável ao pedido de remoção por estar em desconformidade com o artigo 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 03/08 do CJF.

Interposto recurso, o processo administrativo desmembrou-se, gerando o processo SEI nº 0021827-71.2018.403.8001, no qual do E. Conselho da JF da 3ª Região indeferiu o pedido de remoção e negou provimento ao recurso para indeferir o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, sob a alegação de que a licença para acompanhar cônjuge é concedida a critério da administração (artigo 68, caput, da Resolução nº 05/08 do CJF); não se trata de direito subjetivo do servidor e que o ente público não pode arcar com a indisponibilidade da força de trabalho, uma vez que a vaga "ficaria presa" não podendo ser ocupada por outro servidor.

Afirma a autora que a demora na análise do seu pedido administrativo e a negativa de seus requerimentos de remoção e/ou licença vêm afetando a manutenção de seu núcleo familiar.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 12420866 e 12420871).

A União apresentou contestação (ID 12698331).

Em sua réplica, a autora anexou a resposta da administração, que encerrou seu pedido, bem como a ausência de resposta ao seu e-mail, que continha uma proposta de acordo (ID 12798657, 12798665 e 12798668).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

A autora pretende a obtenção de licença para acompanhamento de cônjuge e exercício provisório na Seção Judiciária do Espírito Santo, vinculada ao E.TRF da 2ª Região.

#### Da legislação aplicável ao caso:

Verifico que a pretensão da parte autora está consubstanciada na aplicação da Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal, cujos artigos 36 e 84, § 2º, estabelecem o seguinte:

#### Capítulo III

#### Da Remoção e da Redistribuição

#### Seção I

#### Da Remoção

#### **Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.**

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

**III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:** a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

(...)

#### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

#### **Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.**

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifos nosso)

O artigo 84, §2º, da Lei 8.112/90 prevê que, no deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **poderá** haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifei)

Logo, o comando contido na norma acima citada elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo exceção em relação à relação empregatícia ou funcional, bem como se foi vontade própria do servidor ou no interesse da Administração, não cabendo a esta última qualquer juízo quanto à conveniência e oportunidade (discrecionalidade), já que a expressão "poderá" significa direito do servidor e não faculdade da Administração.

Ademais, não constitui óbice à concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, na hipótese do deslocamento ter originado a pedido do servidor ao participar de concurso de remoção interna, já que, se houve abertura de edital para tal finalidade, há interesse da Administração em lotar as vagas existentes.

Há entendimento do STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica

quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção.

III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não

faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os

requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que

ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Recurso Especial improvido. (STJ, 2 Turma, Resp 1382425/RN, Ministra Assusete Magalhaes, DJE 02/05/2014).

O E. TRF da 3ª Região também tem decidido nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 84, §2º, LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LICENÇA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de licença para acompanhar cônjuge, com autorização para exercício provisório na Procuradoria da República na cidade de Porto Velho/RO.

2. A matéria controvertida é o âmbito de abrangência do direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84 e §2º, da Lei nº 8.112/1990.

3. O direito pleiteado pelo autor está submetido ao requisito do deslocamento de cônjuge servidor público. A única exigência para a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90, é o deslocamento do cônjuge também servidor público, não estando sujeito à discricionariedade da Administração Pública. Precedentes.

4. Viabiliza-se, de maneira ampla, para a consecução da modalidade de deslocamento pretendida, em que ambos os cônjuges são servidores públicos, o exercício provisório, na localidade almejada, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observado o exercício de atividade compatível com cargo do servidor removido.

5. Não constitui óbice à concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, se o deslocamento originou-se a pedido do servidor, ao participar de concurso de remoção interna.

6. O aproveitamento do servidor para exercício provisório está descrito no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90, cuja interpretação deve se harmonizar com a remoção tratada no art. 36 da mesma lei, não havendo que se falar em vulnerabilidade de uma ou de outra modalidade, notadamente se previstas no mesmo diploma normativo.

7. Dada à sucumbência da parte ré e levando em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap Cível2239902/SP, Desembargador Fed Helio Nogueira, e-DJF3 07/08/2018).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.**

- Versa a presente apelação sobre pedido de licença com exercício provisório em outro órgão para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá".

- Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (a pedido do magistrado), circunstância apontada pela apelada no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988.

- A sentença apelada foi na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal trazia os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima.

- No caso concreto, a sucumbência foi recíproca, na medida em que o juízo de primeiro grau acolheu o pleito da autora relativo à concessão da lotação provisória para acompanhamento de cônjuge (posição mantida por esta Corte), mas julgou o feito improcedente com relação ao pleito de que o mesmo direito fosse concedido toda vez que seu marido fosse deslocado. No entanto, há de se convir que a União sucumbiu em maior parte, tendo em vista que a quase totalidade de suas alegações restaram refutadas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto por este Colegiado. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários em seu desfavor.

- Lado outro, é de se admitir que a tese jurídica objeto da ceulema não revolve tema de maior complexidade, estando amplamente sedimentado pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A questão controvertida é exclusivamente de direito, não demandando, pois, o manejo de provas a atestar fatos controvertidos. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de se reduzir um pouco o percentual a que chegou o juízo de primeiro grau. Diante das considerações acima expendidas, é razoável reduzir a condenação da União em honorários, fixando-os, por equidade, em 5% sobre o valor atualizado da causa, ao invés de 10%, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap Cível 1596335/SP, Desembargador Fed Wilson Zauhy, e-DJF3 23/11/2018).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO DE CÔNJUGE. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90.**

I - Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas".

II - Com efeito, a modalidade de remoção para acompanhamento de cônjuge, quando este é deslocado no interesse da Administração, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/1990.

III - Assim, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção a pedido para outra localidade, independente de interesse da Administração, poderá ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, o que se verifica no presente caso.

IV - O E. STJ posicionou-se favoravelmente à remoção quando preenchidos os requisitos do artigo 36 da Lei 8112/1990, com o objetivo principal de preservação do princípio da unidade familiar, constitucionalmente garantido.

V - Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap Cível 2284752/MS, Desembargador Fed SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 20/03/2018).

Ressalto, ademais, que a licença pretendida pela autora, enquanto um ato administrativo vinculado, tem a finalidade de assegurar o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, previsto no art. 226 da CF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para determinar que o réu **conceda a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório perante a Seção Judiciária do Espírito Santo, vinculada ao E.TRF da 2ª Região, nos moldes do § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90.**

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

A União é isenta de custas.

Tendo em vista que a documentação anexada aos autos não demonstra problema grave de saúde da autora, tampouco de seu cônjuge, além de que se trata de casal de adultos, sem filhos, cada qual com sua escolha profissional, **não há risco da ineficácia da decisão ou prejuízo da demora, pelo que INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005984-36.2015.4.03.6105

AUTOR: JERONIMO PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifiquei que a extinção da dívida ocorreu em 03/07/2017, ou seja, antes da alienação do imóvel a terceiros, datada de 26/02/2018 (ID 5430106) e do ajuizamento da presente demanda (19/02/2018).

Diante disso, torno sem efeito o despacho ID 6828110, indefiro a emenda ID 8419329 e, por vislumbrar a ausência de interesse de agir, ante a extinção do contrato antes do ajuizamento, faculto à autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a hipótese de extinção ora aventada, em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007080-86.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIO CRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (autor) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016085-35.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOSE ALDO GOMES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (autor) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6785

#### DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

Da análise dos autos, verifico que o alvará expedido às fls. 494 foi retirado pelo procurador do beneficiário e ainda não foi sacado.

Tendo em vista que referido alvará já perdeu sua validade, determino à secretaria seja o mesmo cancelado.

Intime-se o beneficiário Maurício Laurindo a proceder à devolução das demais vias do documento, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se outro alvará de levantamento do valor remanescente na conta, em nome deste beneficiário.

Comprovado o pagamento do alvará e o registro da Carta de Adjudicação, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso as demais vias do alvará não sejam devolvidas, o montante pertencente ao beneficiário Maurício será mantido nos autos até o cumprimento do acima determinado.  
Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0015675-50.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, devendo a pessoa interessada requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Inclua-se o nome da Dra. Rosicleide Maria da Silva Amorim do sistema processual apenas para publicação deste despacho.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601049-36.1994.403.6105** (94.0601049-6) - VERA LUCIA MING MARTINI X SONIA MARIA GIOVANI GREGO X EDNA DE CAMARGO DOMINICALI X MARIA SUELI RIGOLO X LUIZ FERNANDO AMARAL LOLLATO X ROSELI DE FATIMA CABRAL ASSAF X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO X GILMAR TADEI X TANIA CRISTINA NASTARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010380-32.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba com cópia da sentença de fls. 169/172, da decisão de fls. 225/226 e da certidão de fls. 256, para que proceda ao cancelamento da AV 7 (suspensão da arrematação), constante da matrícula nº 050092, devendo comprovar o cancelamento nos autos, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005880-66.2014.403.6303** - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OLÍCIO LEANDRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que a soma dos períodos já enquadrados como especiais no âmbito administrativo é suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER (30/01/2008 - NB 144.908.295-2). Às fls. 91/93-verso foi proferida sentença de procedência. Embargos de declaração pelo INSS, fls. 97/99. Declaração de sentença corrigindo omissão quanto à alegação de prescrição quinquenal às fls. 103/103-verso. O INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, em caráter preliminar, proposta de acordo (fls. 107/109-verso). À fl. 112, o autor manifestou sua concordância com a proposta, pugnano pela sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção da autarquia. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 107/109-verso à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando que o INSS não especificou os valores da execução, intime-se o exequente a apresentar o cálculo dos valores que entende lhe são devidos, em consonância com o acordado, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014752-53.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERRINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS)

1. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019960-36.2017.4.03.0000, informando que foi mantida a penhora de 50% do imóvel de matrícula 11.415, até o resultado da hasta pública que ainda será designada em relação ao imóvel de matrícula 31.680, instruindo o ofício com cópia do despacho de fls. 287/288.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia de fls. 291/294 e deste despacho para os autos eletrônicos.
3. Após, arquivem-se estes autos físicos (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006884-05.2004.403.6105** (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 1235/1237: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acordão de promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS sobre receitas oriundas das vendas feitas à Zona Franca de Manaus, relativos ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (fls. 1000/1007 e 1023/1027, 1182/1183), cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 1175. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 100 da IN n. 1.717/2017. A impetrante requereu o reembolso das custas processuais (fls. 1190/1213). Pela decisão de fls. 1221, foi determinada a expedição de ofício requisitório cujo valor foi liberado à fl. 1228. Decido. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos e reconhecidos neste feito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009942-06.2010.403.6105** - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRICIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELZA MOREIRA E SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado pelo Estado de São Paulo às fls. 559, à título de honorários sucumbenciais, seja transferido para a conta indicada pela Defensoria Pública da União às fls. 546, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à DPU e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003672-29.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 487: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003293-03.2016.403.6303** - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se ofício Precatório no valor de R\$ 180.572,68 em nome da autora e um RPV no valor de R\$ 17.780,98, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIPIXI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

#### DESPACHO

**Primeiramente manifeste-se a CEF acerca da petição do executado ID 9405343 referente a proposta de parcelamento.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

**Campinas, 7 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

#### DESPACHO

**Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.**

**Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e § 1º, do novo CPC.**

**Int.**

**Campinas, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre a petição de ID nº 12038739, no prazo de 10 dias.**

**Depois retomem os autos conclusos para novas deliberações.**

**Int.**

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

#### DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, seu pedido de devolução da precatória de Laranjal Paulista em razão de pedido de desistência aqui formulado e já homologado (ID 12963778, pg 43), tendo em vista que não houve referido pedido perante este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o autor requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/08/2016, e que juntou aos autos apenas as cópias do processo administrativo nº 42/172.961.678-7, com DER em 08/12/2015, intime-o para que promova a juntada das cópias do outro processo administrativo (com DER em 05/08/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu e após, voltem conclusos.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO  
REPRESENTANTE: ACI TAVEIRA MEYER  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022



**D E S P A C H O**

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012210-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FAUSTO VIEIRA PAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Consigne-se que a própria petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **MARIA CELIA MIRANDA** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo.

Relata, em síntese, que era companheira do segurado Amadeu Cândido, que era aposentado, faleceu em 05/03/2016, inclusive tem um filho em comum com ele e que seu pleito de benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e pela decisão ID 12932978 os autos foram redistribuídos.

É o necessário a relatar. Decido.

Clência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido, neste momento.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

A autora pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte ((NB. nº 176.658.669.1), em decorrência do falecimento do seu companheiro.

No caso dos autos a questão cinge-se à comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento ID 12932497.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória e, ademais, registre-se que após ter sido apresentada carta de exigência à autora (ID 12932958 - Pág. 12/13), a demandante não atendeu à solicitação, conforme consta do documento ID 12932958 - Pág. 17,

Assim, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ressalto que os documentos juntados devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dê-se vista à autora da contestação já apresentada pelo INSS (ID 12932964), pelo prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JÚLIO CÉSAR DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.01.1987 a 06.08.1991 (Sebastião Luiz Migot); de 04.05.1992 a 03.07.1995 (Rhodia Poliamida e Especialidades) e de 16.07.1999 a 08.03.2017 (Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA). Subsidiariamente pugna pela reafirmação da DER. Ao final pugna pela confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados.

Menciona que em 09/03/2017 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NIB nº 42/181.283.410-9 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o autor a apresentar, novamente, cópia da petição inicial, uma vez que a petição juntada encontra-se fragmentada ao final de cada linha, dificultando a leitura.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA, SIDNEY MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICENTE - SP338487

#### DESPACHO

ID 12065053: Mantenho a decisão de ID 11273753 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 12385460 (10 dias).

Intimem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ VIRTZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista que o autor pugna desde a inicial pela realização de perícia técnica no local de trabalho do período controvertido, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro tal pedido.
3. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, tendo em vista que o autor já cumpriu tais determinações na exordial.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-63.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITRINI - VIDROS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores dos alvarás judiciais (ID 12944208 e 12944211) e que foram recolhidas as custas finais (ID 11175847), arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALBERTO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a alegação de falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 01/09/89 a 01/10/94 (Hospital Maternidade Celso Pierro) e 19/09/95 a 03/06/96 (Unicamp), e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a estes períodos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista que já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Assim, resta como ponto controvertido da demanda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 09/03/1988 a 09/05/1989 – Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira - PPP ID 9726705 – pg 73/74
- 2) 10/05/1989 a 30/08/1989 – Casa de Saúde – PPP ID 9726705 – pg 87/88
- 3) 04/06/1996 a 14/05/2014 – Hospital das Clínicas Unicamp – PPP ID 9726705 – pg 83/86.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002622-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF a juntar os contratos objeto da Execução (nº1211.650.0000004-00, 25.1211.690.0000057-37 e 25.1211.731.0000080-87) de forma ordenada e integral, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte embargante, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VRG MADEIRAS LTDA - EPP, CAROLINA DIAS GOMES, VALDIR RODRIGUES GOMES

**D E S P A C H O**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, por que razão não recolheu as custas processuais junto ao Juízo Deprecado, culminando na devolução da deprecata sem cumprimento.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELLI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Tendo em vista a ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONILDO PISSOLATTI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADA O DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão de ID nº 12824483.

O que pretende o autor é a modificação da própria razão de decidir, a ser atacada mediante recurso próprio.

Assim, cumpra-se referida decisão, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa-Findo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no ID nº 12983166, pelo prazo de 5 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADENILCE APARECIDA LOPES NASCIMENTO, CLAUDIO MARCIO JACINTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

ID 10483329: Mantenho a decisão de ID 9807015 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham (ID 11794823), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HUGO ERNESTO RAFAEL TESTA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-39.2017.4.03.6105  
LITISDENUNCIADO: ADEMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se a AADJ a fornecer cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA GOZZE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **Johnson Industrial do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para que possam ser objeto de pedidos de compensações eventuais DARFs que tenham sido objeto de pedido de compensação indeferido anteriormente, especialmente o relativa ao IPI e COFINS de 08/2012 e outros porventura existentes, bem como que seja assegurado o seu direito de apresentar manifestação de inconformidade contra pedidos de compensações indeferidos sob tal justificativa (DARF objeto de pedido indeferido anteriormente). Ao final, pleiteia pela confirmação da tutela de urgência.

Relata que em face da existência de créditos de DARF de IPI (agosto/2012 - R\$458.021,80) e de COFINS (agosto/2012 - R\$34.128,30), resultante de pagamentos indevidos realizados, enviou as PERDCOMPs a seguir apontadas para efetuar a compensação com débitos tributários de IPI (competências 10 e 11/2012) e IRPJ (competência 01/2013):

- PERDCOMP nº 29990.87151.121.112.1.3.04-9082;



- PERDCOMP nº 16346.87555.191212.1.3.04-2433;

- PERDCOMP nº 03695.87935.280213.1.3.04-7769.

Afirma que, os pedidos de compensação foram indeferidos, sendo que, na ocasião optou por incluir os débitos que pretendia compensar no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Assevera que, tendo concluído que ainda poderia utilizar o saldo disponível no DARF de IPI e COFINS de 08/2012 para compensar com outros débitos, assim o fez, no ano de 2017, enviando novos pedidos de compensação a seguir descritos:

- PERDCOMP nº 41006.36194.200617.1.3.04-4565;

- PERDCOMP nº 12486.92125.200717.1.3.04-2066;

- PERDCOMP nº 11609.602110.240717.1.3.04-0026;

- PERDCOMP nº 06058.66647.250717.1.3.04-0632;

- PERDCOMP nº 16448.90184.030817.1.3.04-6297.

Aduz que, sobreveio o primeiro indeferimento, referente à PERDCOMP nº 41006.36194.200617.1.3.04-4565 (retificada pela PERDCOMP nº 40067.23271.120717.1.7.04-2977), sob o seguinte fundamento: "Considero não declaradas as compensações apresentadas na PERDCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação".

Sustenta que a autoridade impetrada recusou o pedido de compensação transmitido em 20/06/2017, aplicando automaticamente o entendimento de decisão proferida anteriormente, quando da análise das PERDCOMPs enviadas em 2012 e 2013, o que não se justifica, pois o crédito analisado anteriormente é diverso do atual.

Afirma que foi tolhido em seu direito de defesa porquanto, no despacho decisório restou consignado o não cabimento de manifestação de inconformidade.

Sustenta que, com o indeferimento automático e sumário dos pedidos de compensação, todos os débitos que pretendeu compensar passaram a constar como débitos em aberto na sua conta fiscal, demonstrando que o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade foi, de fato, ignorado.

Por tais razões, afirma a impetrante que não teve outra alternativa a não ser impetrar o presente *mandamus*, para lhe assegurar seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2210059, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois de apresentadas as informações.

A União Federal manifestou interesse na presente demanda, e requereu o seu ingresso no feito (ID nº 2293535).

Foram prestadas as informações (ID nº 2294691).

A impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas (ID nº 2329285).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID nº 2503172).

A impetrante reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID nº 2898845).

Pela decisão de ID nº 2950598, foi concedida em parte a liminar requerida e determinada a prestação de informações adicionais pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações complementares (ID nº 3089565), juntando documentos.

A União manifestou ciência quando à decisão proferida (ID nº 3096272).

Intimada a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

O presente mandado de segurança foi impetrado com vistas a assegurar o direito da impetrante de formular pedidos de compensação, tendo por objeto DARFs vinculados a pedidos anteriormente indeferidos, bem como para garantir o seu direito de apresentar manifestação de inconformidade contra pedidos de compensações indeferidos sob a justificativa de já terem sido objeto de indeferimento anterior pela Receita Federal.

Quanto ao mérito do presente *mandamus*, manifestou-se a impetrada pela denegação da segurança, sustentando que tanto a IN RFB nº 1.300/2012, quanto a IN 1.717/2017 que a revogou, vedam expressamente a compensação de valor informado a título de crédito que não tenha sido reconhecido pela RFB. Conforme apontou a autoridade impetrada, o dispositivo em vigor que estabelece tal vedação é o art. 76, inciso X da IN 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...).

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Ocorre que, a autoridade impetrada também informou que procedeu à revisão de ofício no bojo dos processos administrativos nº 10830.902443/2013-41, 10830.914587/2012-69 e 10830.903191/2017-09, tendo homologado o pedido de compensação formulado pela impetrante, relativos às primeiras PERDCOMPs apresentadas, nos anos de 2012 e 2013 (PERDCOMP nº 29990.87151.121.112.1.3.04-9082, PERDCOMP nº 16346.87555.191212.1.3.04-2433 e PERDCOMP nº 03695.87935.280213.1.3.04-7769).

Diante disso, **foi reconhecida, pela Receita, a existência dos créditos de IPI e de COFINS, relativos à competência de 08/2012**, o que resultou na sua utilização para as compensações pretendidas, com aqueles débitos objeto do mesmo crédito (DARF de IPI (agosto/2012 - R\$458.021,80) e de COFINS (agosto/2012 - R\$34.128,30)), a Receita admitiu as PERDCOMPs apresentadas posteriormente, em junho de 2017, homologando-as em parte, e facultou à impetrante a oferta de manifestação de inconformidade.

Ademais, informou a autoridade impetrada que, com o deferimento das declarações DCOMP iniciais, **foi realizada a revisão das compensações consideradas não declaradas, nos processos administrativos nº 10830.726117/2017-54 e 10830.727471/2017-04, de modo que os débitos objeto das PERDCOMPs apresentadas em 2017, foram parcialmente homologados.**

Afirmou também a autoridade que tais débitos encontram-se suspensos em função da decisão que deferiu em parte a liminar nestes autos, **sendo facultada, à impetrante, a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.**

Diante de tais fatos, observo que **não subsiste interesse processual à impetrante na análise da pretensão deduzida na inicial**, porquanto, superado o obstáculo do anterior indeferimento das PERDCOMPs que tinham como objeto o mesmo crédito (DARF de IPI (agosto/2012 - R\$458.021,80) e de COFINS (agosto/2012 - R\$34.128,30)), a Receita admitiu as PERDCOMPs apresentadas posteriormente, em junho de 2017, homologando-as em parte, e facultou à impetrante a oferta de manifestação de inconformidade.

Ora, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente demanda, já que eventual pronunciamento judicial acerca da matéria não teria mais qualquer utilidade prática para a impetrante.

Há de se ressaltar que a questão relativa à homologação das PERDCOMPs anteriores, com a utilização do crédito da impetrante para a extinção de débitos inseridos no PERT, extrapolam o objeto do presente mandado de segurança. A sua discussão demandaria, inclusive, a dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança.

Diante de todo o exposto, **denego a segurança, julgando o feito extinto sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela autora (ID nº 2196725).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012188-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABENITE BALDOINO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ABENITE BALDOINO DE CASTRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a implantação do benefício auxílio-doença e "*inserção da parte autora em programa de reabilitação profissional e acompanhamento de sua saúde*".

Relata o autor que está acometido de patologias ortopédicas que lhe incapacitam total e permanentemente para o desenvolvimento de suas atividades laborais e que requerera em 11/11/2008 o benefício pretendido, sob o nº 532.843.157-6 que restou indeferido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho, desde 2008.

Registre-se, ademais, que da análise do CNIS do autor, através do Sistema DataPrev, é possível se inferir que após o ano de 2008, quando o autor solicitou o benefício pretendido, há registro de alguns recolhimentos facultativos e de vínculo empregatício de 01/02/2017 a 08/03/2018.

A urgência inerente da medida antecipatória pretendida, por sua vez, também não se revela presente na medida em que o benefício que o autor pretende a implantação foi indeferido há mais de 10 anos.

Assim, nesta esteira de observação e bem considerando todo o exposto, inclusive à míngua de documentos **INDEFIRO** o pedido de tutela.

A análise da viabilidade de realização de perícia médica será analisada, oportunamente, após a juntada da defesa.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WILSON GUILHERME AFFONSO, LUCELIA PALMA AFFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

Execução de Título Extrajudicial

Autos n. 5000055-29.2018.4.03.6105

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: W.A.D. Caldeiras e Equipamentos Ltda.EPP, Wilson Guilherme Affonso e Lucélia Palma Affonso

Vistos

ID 9503705: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por **WAD Caldeiras e Equipamentos Ltda., Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palma Affonso**, em face da execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** sob o argumento de que *“o crédito exigido pela Excepta é parcialmente inexigível, eis que o crédito ora executado foi parcialmente adimplido”*.

Argumenta que, em 25/05/2015, houve composição entre as partes, realizando acordo nos contratos nº 254897734000014358 e 254897734000015400, quitados em 15/06/2018.

A CEF apresentou impugnação (ID 10218998).

Nova sessão de conciliação, infrutífera (ID 10831379).

Decido.

Não acolho a exceção de pré-executividade, porquanto referido instrumento é apto apenas para discussão de matéria de ordem pública, o que não é o caso dos autos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que na data do ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial (**08/01/2018**) os débitos apontados pela exequente encontravam-se pendentes e, dessa forma, os títulos eram exigíveis.

Observe-se que o documento apresentado pelo Excipientes (ID 9503714, Pág. 4), emitido demonstra que os débitos referentes aos contratos nº 25.4897.734.0000143-58 e 25.4897.734.0000154-00 foram quitados em **15/06/2018**, com o pagamento de boleto emitido pela CEF em **25/05/2018** (Compromisso de Pagamento nº 14538478360000520), fornecido após sessão de conciliação (ID 8457113).

Ademais, ao contrário do que alegam os Excipientes, o contrato nº 734-4897.003.00000055-1 (IDs 4072726, 4072727), bem como os extratos (ID 4072728, 4072734), e o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (ID 4072729) foram apresentados pela exequente com a petição inicial, estando presentes, assim, os documentos essenciais à propositura da ação de execução.

Sendo assim, tendo em vista a noticiada composição entre as partes e quitação das dívidas com relação aos contratos nº 25.4897.734.0000143-58 e 25.4897.734.0000154-00, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação a estes contratos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução com relação ao contrato nº 4897.003.00000055-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12920557) que comprovam o andamento do processo de desembaraço das DIs 18/2048000-5 e 18/1917676-4, bem como a interrupção da tramitação para cumprimento de exigências.

Consigne-se que eventual insurgência da impetrante com relação às exigências apresentadas não comporta discussão nesta via mandamental.

Dê-se vista ao MPF e, após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da manifestação da União Federal de ID nº 12522675.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Ariovaldo Aparecido Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e conseqüente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/02/1978 a 02/11/1978, 26/03/1984 a 26/05/1995, 29/05/1995 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 03/10/2016 como laborados em condições especiais; c) a conversão de tempo comum em especial com a utilização do fator 0,83, caso alguma atividade exercida no período anterior a 28/04/1995 não seja reconhecida como especial; d) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 09/04/2014, contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reafirmação da DER), ou desde a data da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, nos mesmos moldes retro especificados, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos, entre os quais o processo administrativo NB 169.075.227-8.

Pelo despacho ID 2022022 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Foi decretada a revelia do INSS (ID 3001656).

O INSS manifestou-se por petição ID 3090224.

A parte autora reitera o pedido para que sejam considerados os fatos constitutivos posteriores à DER, caso este Juízo entenda que o tempo nessa data é insuficiente para concessão do benefício pleiteado (ID 319812).

É o necessário a relatar.

Decido.

### **Mérito**

Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.

O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.

O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.

Como mencionei acima, o mero pedido para que "seja averbado tempo com registro em CTPS", é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.

Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

#### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.**  
1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

*In casu*, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 02/02/1978 a 02/11/1978, 26/03/1984 a 26/05/1995, 29/05/1995 a 31/10/2004, e 01/11/2004 a 03/10/2016, como laborados em condições especiais.

**De 02/02/1978 a 02/11/1978**

Consta da CTPS juntada no ID 1726509, Pág. 2, que nesse interregno o autor laborou na função de ajudante de pedreiro.

Observe-se, no entanto, que a profissão de ajudante de pedreiro não está prevista no Decreto nº 53831/64, não podendo ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa pelo simples enquadramento de atividade.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - É de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos que se pretende reconhecer, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016) V - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1980 a 07.04.1981, 10.02.1983 a 15.04.1983, 16.04.1983 a 09.07.1983 e 01.09.1983 a 03.12.1983, em que o autor trabalhou como servente de pedreiro, tendo em vista a **impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estarem as funções de "servente" e "ajudante" de pedreiro elencada nos Decretos atinentes à matéria**, não tendo o autor apresentado documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que não restou comprovado nos autos. VI - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente porque a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII - Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles incontroversos, o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à aposentação, nem mesmo na modalidade proporcional, conforme planilha em anexo, parte integrante do presente julgado. VIII - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. IX - Determinada a imediata averbação dos períodos de atividade comum, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. X - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275858 0035494-81.2017.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Dessa forma, não reconheço a especialidade do interregno de **02/02/1978 a 02/11/1978**.

#### **Do período de 26/03/1984 a 26/05/1995**

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amphenol TRF do Brasil Ltda. (ID 1726529, Págs. 06/08) que o autor laborou nas funções de Ajudante de Produção (26/03/1984 a 31/03/1986), Operador de Máquinas (01/04/1986 a 12/07/1988 e 15/01/1990 a 26/05/1995), exposto aos agentes nocivos ruído (físico) e hidrocarbonetos (químicos).

Com relação ao fator de risco ruído, o PPP informa a exposição à intensidade de 91 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), motivo pelo qual **reconheço a especialidade dos interregnos de 26/03/1984 a 12/07/1988 e de 15/01/1990 a 26/05/1995**.

Observe-se que não há informações quando ao exercício de atividades laborais no interregno de 13/07/1988 a 14/01/1990, não permitindo, portanto, a análise de sua especialidade.

#### **Do período de 29/05/1995 a 31/10/2004**

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda. (ID 1726529, Pág. 10/12) que o autor laborou na função de Operados de Extrusora, exposto a ruído com intensidade de 94 decibéis, acima dos limites indicados nos Decretos nº 53.831/64 (80 decibéis), nº 2.172/97 (90 decibéis) e 4.882/2003 (85 decibéis).

Desse modo, reconheço a especialidade do interregno de **29/05/1995 a 31/10/2004**.

#### **Do período de 01/11/2004 a 03/10/2016**

O PPP emitido pela empresa Coppersteel em 08/2014 (ID 1726544, Págs.14/16) informa que o autor laborou na função de Inspetor de Controle de Qualidade, exposto aos agentes nocivos eletricidade e ácidos.

Quanto a **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2.172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – Grifei)

Sendo assim, tendo em vista que o PPP aponta a exposição a tensão superior a 250V (de 1500 a 10000V), **reconheço a especialidade** do período de **01/11/2004 a 09/04/2014**, com fundamento no risco da exposição à eletricidade.

Ressalte-se que a exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Insta consignar ainda que, embora não conste dos PPPs a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação.

Ressalto, contudo, que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (05/12/1994 a 10/04/1995 e 14/09/2001 a 02/02/2004) não devem ser computados como tempo de labor especial.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza **25 anos, 09 meses e 15 dias**, tempo **SUFICIENTE** para obtenção de aposentadoria especial na DER (09/04/2014), conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum			Especial					
			admissão	saída		DIAS			DIAS					
Amphenol TFC do Brasil	1	Esp	26/03/1984	12/07/1988	105/107	-			1.547,00					
Amphenol TFC do Brasil	1	Esp	15/01/1990	04/12/1994		-			1.760,00					
Amphenol TFC do Brasil	1	Esp	11/04/1995	26/05/1995		-			46,00					
Coppersteel Bimetálicos	1	Esp	29/05/1995	13/09/2001	109/111	-			2.265,00					
Coppersteel Bimetálicos	1	Esp	03/02/2004	09/04/2014	159/161	-			3.667,00					
Correspondente ao número de dias:						-			9.285,00					
Tempo comum / Especial:						0	0	0	25	9	15			
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS			9 meses			15 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:



a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de **26/03/1984 a 12/07/1988, 15/01/1990 a 04/12/1994, 11/04/1995 a 26/05/1995, 29/05/1995 a 13/09/2001 e 03/02/2004 a 09/04/2014**, nos termos da fundamentação acima;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial, nos termos da fundamentação acima;

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1978 a 02/11/1978, 13/07/1988 a 14/01/1990, 05/12/1994 a 10/04/1995 e 14/09/2001 a 02/02/2004, na forma da fundamentação acima;

d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados, parcelas não prescritas, desde a DER, em 09/04/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do NCPD.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPD.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ariovaldo Aparecido Rodrigues
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/04/2014
Período especial reconhecido:	26/03/1984 a 12/07/1988, 15/01/1990 a 04/12/1994, 11/04/1995 a 26/05/1995, 29/05/1995 a 13/09/2001 e 03/02/2004 a 09/04/2014
Data início pagamento dos atrasados:	09/04/2014
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos e 09 meses e 15 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPD.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6788

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014180-05.2009.403.6105** (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Da análise do extrato de fls. 385, verifico que até a presente data não houve o saque do alvará de levantamento de fls. 369.

Assim, proceda a secretária ao cancelamento do referido alvará.

Depois, expeça-se novo alvará de levantamento, de mesmo valor, em nome do autor e de sua patrona Adriana Maria de Araújo Dalmazo, OAB nº 262.909, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação. Esclareço à Ilustre patrona não ser possível a expedição do alvará direcionado ao Gerente da CEF de Santo André, tendo em vista que a conta judicial pertence ao PAB da CEF de Campinas.

Fls. 344/345: indefiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 262 em nome do autor, porquanto trata-se de valor decorrente de pagamento pela adjudicação do imóvel.

Aliás, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, esclarecer por qual razão efetuou a devolução das vias do alvará de fls. 325, tendo em vista que referido valor não tem qualquer relação com o Agravo de Instrumento 5015759-64.2018.403.6105, que tem por objeto apenas a expedição, por este Juízo, da carta de sentença/adjudicação a ser cumprida pelo próprio beneficiário, sem qualquer ônus a ser atribuído à CEF.

A decisão de fls. 322 já foi parcialmente reconsiderada através do despacho de fls. 338. Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis por este Juízo, o mesmo foi devolvido às fls. 372 ante a ausência do recolhimento do valor de R\$ 399,46.

Entendo que em razão do teor da sentença proferida nestes autos, que reconheceu a nulidade da adjudicação realizada pela CEF ao segundo colocado do procedimento licitatório, o custo pela anulação do registro efetuado em decorrência desse ato não deve ser atribuído ao autor.

Assim, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 365, cabendo à CEF diligenciar junto àquele cartório sobre o valor a ser recolhido à tempo para anulação do registro.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015759-64.2018.403.6105.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 394:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 11/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

CERTIDÃO DE FLS. 508:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 11/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 489:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente TRAFQ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 11/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Marcos Antônio Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 01/06/1987, 11/06/1987 a 02/02/1998 e 01/03/1999 a 13/09/2015**, e conseqüentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**14/09/2015**), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros, além da condenação da ré em indenização por danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.837.377-2) porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (IDs 326100 e 328355 e seus anexos).

Pelo despacho ID 329794 foi deferida a Justiça Gratuita e o autor foi intimado a justificar o valor dado à causa e a indicar os dispositivos legais para seu pedido de antecipação da tutela.

Aditamento à inicial nos IDs 394886 e 421813.

A decisão ID 427872 analisou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida, bem como determinou a requisição de cópia do P.A. antes da citação do réu.

Procedimento Administrativo nos anexos do ID 1032721.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1408518), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial não logrou comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos nem os níveis de concentração destes agentes.

Réplica no ID 1617761.

Foi determinado que o autor especificasse os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade (ID 1843443), respondida pelo autor no ID1959937.

Despacho saneador no ID 2930138, ocasião em que foi determinado ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos controvertidos.

Esclarecimentos do autor, ID 2987684.

É o relatório. **Decido.**

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

***“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”***

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

- **01/08/1985 a 04/09/1986 (Otis)**
- **01/10/1986 a 01/06/1987 (Kodama)**
- **11/06/1987 a 02/02/1998 (Thyssen Krupp)**
- **01/03/1999 a 13/09/2015 (Espel)**

1) 01/08/1985 a 04/09/1986

Sobre este período o autor apresentou PPP no ID 328454, onde consta que exerceu a função de meio oficial no setor de manutenção, acionando o motor elevador nas chaves contadoras da casa de máquinas, verificando algum mau funcionamento, acionando freio, servo-freio e sistemas de segurança, acionando os sistemas mecânico e elétrico e verificando o tensionamento dos cabos.

Do documento consta a exposição a um único agente nocivo, qual seja, ruído, em intensidade de 82 dB(A) sem, contudo, haver indicação de fornecimento de EPI.

Conforme esclarecido acima, neste período vigia o limite de 80 dB(A) para o agente nocivo ruído, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Conjugando tal dado com a descrição das atividades realizadas (manutenção de elevadores), naturalmente ruidosas por ocorrerem junto ao maquinário e, ainda, à ausência de EPI a atenuar seus efeitos nocivos, resta caracterizada a especialidade do período acima.

2) 01/10/1986 a 01/06/1987

Conforme consta da CTPS, neste período o autor laborou como meio oficial de montagem em indústria metalúrgica.

Em que pese o INSS alegar que não há previsão de enquadramento desta função como especial por não constar dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, lembro ao réu que aquelas listas de profissões não são exaustivas, conforme já fartamente registrado pela jurisprudência, cabendo o enquadramento da função acima citada como especial por analogia àquelas do código 2.5.3, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.2, do Decreto n.º 83.080/79:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PENSISTA. ENQUADRAMENTO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. 1 – Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1971 a 04/09/1978, 17/01/1979 a 15/01/1989 e 20/03/1991 a 05/03/1997, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. 2 – Apelação do INSS conhecida apenas em parte, eis que a r. sentença não a condenou ao pagamento das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 3 – No que tange aos demais períodos, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 – Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 – A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 – Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 – Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 – Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 – A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 – Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 – É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 – O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 – No período de 01/10/1971 a 04/09/1978, o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 50), informando o exercício da função de meio oficial pensista junto à empresa "Metalúrgica Antunes Ltda."; atividade enquadrada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 16 – No período de 17/01/1979 a 15/01/1989, o autor juntou formulários (fls. 53) e laudo técnico (fl. 55), informando a exposição ao agente agressivo ruído de 92 dB, no exercício das funções de ajudante mecânico geral, ½ oficial afiador de ferramentas e retificador de perfil junto à empresa "Mecano Fabril Ltda." 17 – Quanto ao período de 20/03/1991 a 05/03/1997, o autor apresentou formulários (fls. 62 e 64) e laudos técnicos (fls. 63 e 65), informando a exposição ao agente agressivo ruído de 83 dB e 84 dB, respectivamente, no exercício das funções de afiador ferramentas especializado e retificador ferramentas dispositivos especializado 'A' junto à empresa "General Motors do Brasil Ltda". 18 – Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1971 a 04/09/1978, 17/01/1979 a 15/01/1989 e 20/03/1991 a 05/03/1997. 19 – Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda aos intervalos incontroversos, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/12/2001 – fl. 36), o autor alcançou 38 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 20 – Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 21 – Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 22 – Apelação do INSS conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa necessária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como dar parcial provimento à remessa necessária, para estabelecer que as parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e de juros de mora incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o mesmo Manual, mantida, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564742 0002988-74.2005.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. MEIO OFICIAL TORNEIRO. TENSÃO ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. – Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. – O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. – Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. – Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). – Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. – Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. – Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. – A parte autora exerceu a função de servente no setor de sangria da empresa Ito – Agro Avicultura Integrada S/A, com exposição habitual e permanente a sangue das aves – situação que se amolda à hipótese do código 1.3.1 do anexo do Decreto n. 53.831/1964. – A parte autora comprovou a ocupação como meio oficial torneiro em indústria metalúrgica – fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. – A parte autora logrou demonstrar, via formulários, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts – código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64. – Viável a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. – A revisão aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. – Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. – Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. – Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. – Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. – Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. – Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2230348 0000874-85.2013.4.03.6312, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda que não tenha trazido outros elementos de prova sobre as condições do ambiente de trabalho, deve-se atentar para o período em questão, em que a produção de documentação técnica era menos exigida e as determinações neste sentido eram pouco recepcionadas e respeitadas pelos empregadores. Porém, em se tratando de indústria metalúrgica, é natural que o ambiente fosse ruidoso, ou seja, o autor estava exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, sem prejuízo de possíveis agentes químicos envolvidos nos processos de trabalho.

Destarte, reconheço a especialidade deste período.

3) 11/06/1987 a 02/02/1998

O Interim acima também foi laborado em indústria de elevadores, passando o autor pelas funções de Montador de Elevador Júnior, Montador Sênior, Montador de Elevador Oficial e Montador de Elevador Especializado.

Realizava nestas funções, essencialmente, as seguintes tarefas: montar elevadores, efetuar alinhamento das caixas de montagem, instalações nas casas de máquina, fixação de grampos inferiores, contrapeso, cabos de tração, cabinas, parachoques, etc., fazer ligação de fiação, testes de pantelhas, executar testes finais. No exercício destas funções, consta do PPP que esteve exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos óleo diesel, graxas, querosene, solventes.

Em relação ao agente ruído, a única medição constante do PPP afirma que o autor ficava exposto a 102 dB(A) nas operações de furações, pelo período de 27 minutos. Não constam, porém, os níveis de ruído a que o autor estava exposto no resto da jornada de trabalho. Durante o lapso em questão vigoraram os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05/03/97, e n.º 2.172/97, a partir de 06/03/97, que falam em exposição permanente a determinados níveis de ruído.

Assim, não havia como se definir de a exposição a nível de ruído bastante acima do limite de tolerância, porém apenas em parte da jornada, poderia servir a caracterizar a especialidade do labor.

Para tal análise, então, é necessário se valer da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do Ministério do Trabalho e Emprego, admitida no âmbito previdenciário posteriormente. No seu Anexo I, que trata do agente ruído, consta que o limite de tolerância de exposição para o ruído de 102 dB(A) é de 45 minutos. Logo, como consta que o autor ficava exposto a este nível por 27 minutos, não resta caracterizada a insalubridade por este agente.

Resta a análise dos agentes químicos.

O autor, na consecução de suas atividades, utilizava óleo diesel, graxas, querosene e solventes para fins de limpeza, segundo o referido PPP. Mas em se tratando de Montador de elevadores, é natural que usasse algumas destas substâncias também para lubrificar as partes móveis dos elevadores (polias, engrenagens, etc.).

Conforme já assente na jurisprudência, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto** com óleos, graxas, solventes e outras substâncias nocivas à saúde são consideradas especiais, sendo enquadradas nos códigos 1.2.11 do Dec. 53.831/64, 1.2.10 do Dec. 83.080/79 e 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS):

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

*VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Agravo retido conhecido, nos termos do caput do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e agentes químicos (graxas automotivas, óleo diesel, solvente), sem o uso de EPI eficaz, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada; no mérito: remessa necessária e apelação do INSS não providas. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento ao agravo retido para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2117167\_0010555-15.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Relevante, também, a informação de que não há registros de entrega de EPIs ao autor.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade do período em questão em relação aos agentes nocivos químicos citados.

4) 01/03/1999 a 13/09/2015

Neste período o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção em empresa especializada em elevadores.

O autor apresentou junto à peça exordial PPP com graves falhas de preenchimento: não está datado, não confirma se houve instalação de EPC ou fornecimento de EPI, não constam responsáveis pelos registros ambientais nem pela monitoração biológica, dados indispensáveis para validade do documento. Além disso, não consta a exposição a nenhum fator de risco, donde se poderia presumir que a atividade não apresentava riscos à saúde do autor.

Entretanto, consta outro PPP relativo ao mesmo período e fornecido pela mesma empresa, que instrui o Procedimento Administrativo indicado na inicial, no ID 1032753. Dele consta a exposição aos agentes nocivos ruído (físico) e hidrocarbonetos (químico).

Quanto ao agente ruído, esteve o autor exposto a ruído de 81,6 dB(A). Conforme dito alhures, nesta data vigia o limite de 90 dB(A), assim se mantendo até 17/11/03. A partir de 18/11/03 o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A), de modo que tanto em um quanto em outro período o autor não se submeteu a nível de ruído considerado insalubre e, portanto, tal agente não se presta a caracterizar a especialidade do período.

Quanto a exposição a hidrocarbonetos, em que pese tal agente demandar análise meramente qualitativa, ou seja, independentemente do nível de concentração ou do tempo de exposição a tais agentes, consta do PPP que havia EPC eficaz e foram fornecidos EPIs igualmente eficazes. Não há, também, informação de quais substâncias se tratavam, nem o uso feito destas ou se o contato era habitual e permanente.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do lapso acima.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por danos morais.



A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Desse modo, com o reconhecimento de parte dos períodos especiais requeridos pelo autor (01/08/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 01/06/1987, 11/06/1987 a 02/02/1998), após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 1 mês e 20 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial					
			admissão	saída				DIAS	DIAS			
Cond. Ed. Popular			01/10/1981	31/07/1985		1.381,00	-					
Otis	1,4	Esp	01/08/1985	04/09/1986		-	551,60					
Kodama	1,4	Esp	01/10/1986	01/06/1987		-	337,40					
ThyssenKrupp	1,4	Esp	11/06/1987	05/03/1997		-	4.907,00					
ThyssenKrupp	1,4	Esp	06/03/1997	02/02/1998		-	457,80					
Sandes & Rodrigues			10/08/1998	31/12/1998		142,00	-					
Espel			01/03/1999	13/09/2015		5.953,00	-					
Correspondente ao número de dias:						7.476,00	6.253,80					
Tempo comum / Especial:						20	9	6	17	4	14	
Tempo total (ano / mês / dia):						38	1	20				
						ANOS	mês	dias				

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial nos períodos de **01/08/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 01/06/1987, 11/06/1987 a 02/02/1998**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 1 mês e 20 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em **14/09/2015** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1999 a 13/09/2015, bem como de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Marcos Antônio Silva</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>14/09/2015 (DER)</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/08/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 01/06/1987, 11/06/1987 a 02/02/1998</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>14/09/2015 (DER)</b>
Tempo de trabalho total reconhecido:	<b>38 anos, 1 mês e 20 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE HERBAS CAMACHO, ANDREIA DA SILVA ANTUNES CAMACHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Alexandre Herbas Camacho e Andreia da Silva Antunes Camacho**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a expedir novos boletos no valor que entendem correto, qual seja, R\$1.137,88 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), ou que seja autorizado o pagamento das prestações através de depósito judicial mensal, elidindo-se a mora até final apreciação do mérito. Ao final, requerem o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a revisão do contrato de mútuo habitacional, e a consequente exclusão da capitalização de juros e a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss. Pleiteiam, ainda, pela repetição dos valores indevidamente pagos no decorrer do contrato de financiamento, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 973005 foi determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial (ID nº 1102591) e requereu a concessão de prazo para apresentação das declarações de hipossuficiência.

O pedido formulado pelo autor foi deferido (ID nº 1107794).

O autor manifestou-se reiterando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando as declarações de hipossuficiência e procuração (ID nº 1964658), informando o endereço eletrônico (ID nº 1965276), e juntando cópias legíveis dos documentos pessoais e do contrato.

Pela decisão de ID nº 2012091, as manifestações da parte autora foram recebidas como emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, indeferida a concessão da tutela de urgência e designada sessão de tentativa de conciliação (ID nº 2012091).

Os autores informaram ausência de interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID nº 2154062).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 2396511), juntando documentos.

Pelo despacho de ID nº 2400181 foi cancelada a sessão de conciliação e determinada a intimação da parte autora para manifestar-se quanto à contestação.

Os autores manifestaram-se em réplica (ID nº 2520099).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Mérito**

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa dos autores não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

No que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato nº 1.4444.0704387-2, ID nº 935446), **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vigem em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido.

(Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 396 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida.

(AC 0006898220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 400, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferência da titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de antecipada em caráter antecedente proposta por **NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA** para que seja determinada a exclusão da informação contida no "site" do órgão federal (ANVISA) de inatividade da empresa desde o ano de 2004. Ao final requer que a ação seja "julgada procedente para reconhecer a decadência de possível direito de lançar qualquer exigência referente ao ano de 2004, seja excluído do "site" da ANVISA a informação de estar a empresa em situação irregular relativamente ao cadastro de 06/05/2004, reconhecendo a regularidade da situação da Autora perante o órgão público".

Relata a autora que adotava o nome MVN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e que "obteve junto a ANVISA, por meio de Resolução RE nº 732, de 05/05/2004, autorização de funcionamento como empresa de medicamentos".

Menciona que apesar "de ter realizado na época (ano 2004) o pedido de autorização de funcionamento, e subsequentemente renovações junto à ANVISA, está constando junto ao "site" da ANVISA, conforme documento anexo, estar a Autora em situação "Inativo", o que tem provocado inúmeros questionamentos de clientes junto ao Autor em razão da informação da ANVISA".

Ressalta que "nunca recebeu notificações da ANVISA requerendo qualquer regularização, e sendo assim, em face do tempo transcorrido, deve ser excluído do sistema da ANVISA a irregular informação que vem prejudicando as atividades empresariais".

Notícia que ao tentar obter informações junto à Anvisa para corrigir o problema, nada foi resolvido e obteve a seguinte resposta:

"A ANVISA informa que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) 221 de 14/11/2014, a Lei 13.043/14, que no art. 99, altera o Anexo II da Lei nº 9.782/99 e extingue a renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE). Esse anexo exclui a obrigatoriedade de renovação de AFE e AE anual constantes nos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, da Lei nº 9.782/99. Dessa forma, todos os assuntos de petição relacionados à renovação de AFE foram desabilitados do sistema de Peticionamento da Agência. As empresas que já realizaram a petição de renovação e ainda não efetuaram o recolhimento da "Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), mediante guia de recolhimento da União (GRU), ficam dispensadas do pagamento. A GRU possui validade de trinta dias e, após esse prazo, é descartada sem implicar obrigação de pagamento pelo interessado."

Assim, em razão da informação supra, "nenhuma renovação de funcionamento é necessária desde 2014, e ainda, todos os pedidos de renovação de autorização de funcionamento foram desabilitados, não havendo qualquer procedimento possível para a Autora para excluir a indevida informação do "site" ANVISA sobre a inatividade da Autora em 2004."

Entende ter havido a decadência do direito da Anvisa, nos termos do art. 1º da lei n. 9.873/1999, por não ter sido feita qualquer exigência no prazo de cinco anos após 2004.

Por fim, destaca que está com a situação sanitária regular e que faz a renovação regularmente apresentando toda a documentação necessária.

Pelo despacho inicial de ID 5331670 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação da resposta da Ré.

A ré não apresentou defesa e pela decisão de ID 8819350 a medida liminar foi deferida para exclusão da informação de que a autora encontrava-se inativa no sistema integrado da ré.

O Ministério Público Federal (ID 9093052) deixou de opinar sobre o mérito.

A autora noticiou o descumprimento da medida liminar (ID 9355470).

A ré foi intimada a comprovar o cumprimento da liminar (ID 9605588) e a Anvisa (ID 9824078) informou que a autorização de funcionamento AFE no.1058248 foi reativada em 31/07/2018 e esclareceu que a AFE da empresa foi cancelada devido a ausência de renovações anuais, nos termos da lei n. 9.782/1999.

Em contestação (ID 9826085) a ré alega a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, por se tratar de ente integrante da Fazenda Pública Federal, cujos direitos são indisponíveis; que *“os dissabores exordialmente narrados pela Autora decorrem única e exclusivamente de sua desídia em observar as obrigações legais e normativas a que sujeita, na qualidade de empresa atuante em mercado regulado”, não tendo procedido na renovação anual de sua autorização de funcionamento (AFE), consoante determinado pela lei n. 9.782/1999. Destaca que “apenas a partir da vigência da Lei 13.043, em novembro de 2014, que a obrigatoriedade de tal renovação anual deixou de ser exigida, nos termos de seu anexo único, que passou a estipular vigência indeterminada para registros na área de atuação da Autora.”*

A autora teve vista da petição de ID 9824078 e no ID 11651213 afirmou que por várias vezes tentou solucionar a situação, mas as respostas da Anvisa eram sempre incompletas.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora alterou sua denominação social de MVN Comercio e Distribuição Ltda., CNPJ 02.866.172/0001-78, para Novafitos Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 02.866.172/0001-78, em 15/12/2011, conforme contrato social juntado no ID Num. 5280209, datado de 15/12/2011 e registrado na Jucesp em 19/12/2011.

Pelo ID Num. 5281918, verifico que à empresa MVN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 02.866.172/0001-78 (antiga denominação social da autora), processo n. 25351.013947/2004-63, autorização/MS 1.05824-8. foi concedida autorização de funcionamento pela Anvisa, consoante Resolução n. 732, de 05/05/2004, publicada no DOU em 06/05/2004.

Assim, tendo em vista que, em 2004, a empresa MVN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (antiga denominação da autora) tinha autorização de funcionamento concedida pela Anvisa e que o sistema apontava a situação de “inativa”, o caso é de procedência.

Outrossim, consoante informação da Anvisa, a partir da vigência da lei n. 13.043, em 11/2014, a obrigatoriedade de renovação anual deixou de ser exigida, tendo sido estipulada a vigência indeterminada para registros na área de atuação da autora.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a ré em custas em reembolso e em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposta por **LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo exercido em condições especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 11215025, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, bem como informar o endereço eletrônico para intimações pessoais, o mesmo requereu a desistência da ação (ID 11617582).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI

#### SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA VIRGÍLIA ALVES DE ARAÚJO LAMBIASI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 51.052,23 (Cinquenta e um mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), decorrente do Contrato de Consignação nº 251604191000323081.

Audiência prévia de conciliação restou infrutífera (ID 8457148).

Citação positiva da executada e penhora negativa (ID 9414887).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada em vista da ausência da parte executada (ID 10545711).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 11750609).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009839-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DE NOVAES, GILMAR OFFMANN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA - SP336997  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **SILVANA PEREIRA DE NOVAES e GILMAR OFFMANN**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspender a execução extrajudicial, por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o pagamento do débito de R\$ 11.360,98 (onze mil reais, trezentos e sessenta reais, noventa e oito centavos).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Intimada a parte autora para que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa, a mesma requereu a desistência da ação e informando realizou acordo extrajudicial (ID 11228267).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-59.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILLOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, objetivando que o réu seja impellido a registrar a baixa do ônus da hipoteca perante seu respectivo Cartório, referente à Cédula de Crédito Imobiliário representada pelo **Contrato Habitacional nº 1.4444.0604306-2**, assim como a declaração de autenticidade e validade do termo de quitação, tudo em razão do extravio da via original da referida CCI.

Aduz a autora que firmou contrato de financiamento habitacional com Elcio Jarusavicius e sua esposa, Maria Aparecida Zacchi Jarusavicius, sendo que o referido pacto teria sido regularmente quitado. Entretanto, por um lapso a via original da Cédula de Crédito Imobiliário foi extraviada da agência que detinha sua guarda, não sendo possível entregá-la aos mutuários para que procedessem à baixa na hipoteca no cartório de imóveis que ora figura como réu.

Os proprietários do imóvel, acima indicados, solicitaram ao referido cartório a retirada da anotação de alienação fiduciária com base em Termo de Quitação emitido por esta instituição financeira, o que foi negado através da Nota de Devolução n.º 26.272.

Afirma que sem a baixa pretendida não é possível a formalização de novo contrato de financiamento do imóvel junto à própria CEF, que já foi vendido para terceiros. Ressalta que inexistem débitos referentes à CCI averbada e que não há interesse no prejuízo de terceiros, tão somente a regularização da situação contratual e imobiliária pela baixa do ônus, para todos os fins de direito.

Fundamenta a urgência da medida antecipatória pelo fato de o imóvel já ter sido vendido a outro comprador e pode ter que desfazer o negócio jurídico e arcar com outras despesas decorrentes da anulação referida.

E assim pretende a CEF, no mérito "*a declaração da autenticidade e a validade do Termo de Quitação emitido pela requerente, referente à integral quitação da CCI, representada pelo Contrato Habitacional no. 1.4444.0604306-2*", bem como para que seja determinado ao réu que, em consequência da primeira medida, "*proceda à baixa do ônus existente referente à CCI*".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2089208 e anexos).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ID 2132406, pois que a medida pretendida tem caráter satisfativo e irreversível.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 2509161) esclarecendo que o que a autora pretende é o "*cancelamento de registro de transferência de propriedade resolúvel de imóvel ao credor fiduciário e consequente cancelamento da averbação da respectiva cédula de crédito imobiliário, emitida com base no crédito advindo da garantia do financiamento que deu origem à alienação*".

Afirma que, embora os artigos 25 da Lei nº 9514/97 e 24 da Lei nº 10.931/04 disponham que os cancelamentos de registro e averbação podem se dar através de apresentação da declaração de quitação emitida pelo credor, no caso dos autos, "*com a emissão de um título de crédito passível de circulação, a única prova de que o crédito não foi cedido e não mais pendente é a demonstração de que realmente inexistiu a cessão, o que se faz com a apresentação da respectiva cédula*".

#### **É o relatório. DECIDO.**

Conforme arguição do réu em sua defesa, apesar do art. 24 da Lei 10.931/2004 prever que o resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação emitida pelo credor, pelo **princípio da cartularidade** não há prova indubitável, no caso concreto, de que a CEF ainda ostenta a qualidade de credora do referido título de crédito e que não houve a transmissão da garantia para outro cessionário através de endosso.

Como é cediço, a Cédula de Crédito Imobiliário se submete aos princípios cambiários, dentre os quais a cartularidade, que tem por base a existência física como elemento efetivo e representativo do crédito.

Desta forma, não há como se afastar a obrigatoriedade da apresentação do original da cédula como requisito necessário para se proceder ao registro pretendido, pois que eventual dispensa da apresentação somente poderia eventualmente ocorrer quando diante de motivo plausível e justificado para tanto, nos termos e moldes em que previsto nas normas regentes do direito cambiário, o que não se verifica na presente hipótese.

A declaração de quitação emitida pela Caixa Econômica Federal, por si só, não é suficiente a comprovar que a CCI não foi endossada e o crédito nela representado não foi cedido a terceira pessoa, porquanto diz respeito apenas àquela instituição.

Assim, não apresentada a cédula cancelada, tal declaração não possui qualquer valia e o original da cédula deve ser considerado como única prova de ser a CEF sua atual credora.

Ademais, ainda que se considerasse possível a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, sem o original da cédula, poderia colocar o oficial do registro de imóvel na posição de responsável por eventuais danos a terceiros, caso o crédito tiver circulado.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício apresentado pelo impetrante em 19/09/2018, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado/concluída a análise do pedido do impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Intime-se o autor da data designada.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no documento de ID nº 12949238, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Int.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 12321957 como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se a CEF a informar, junto com a defesa a ser apresentada, o resultado do leilão mencionado pelos autores.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 15:30min, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **07 de fevereiro de 2019, às 7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto à autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

8. Intimem-se.



CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010744-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RINALDO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **21 de fevereiro de 2019, às 7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto à autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAO BOSCO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **28 de fevereiro de 2019, às 7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto à autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a expedição da certidão referida no artigo 828 do Código de Processo Civil, fazendo constar os dados solicitados na petição ID 9814226.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada da expedição de certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **Solange Fernanda de Oliveira Godoi**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, preliminarmente, seja reconhecida a carência da ação de execução (nº 5001733-50.2016.403.6105), por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e quanto ao mérito, postula pela exclusão do encargo mensal dos juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à taxa média do mercado, e que seja afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios, correção monetária e multa contratual com a comissão de permanência.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1806993, foi determinada a certificação da propositura dos presentes embargos nos autos executivos, e a intimação da embargante para informar o seu endereço eletrônico e o valor que entende correto, através de planilha de cálculo.

A embargante manifestou-se, informando o endereço eletrônico e juntando planilha de cálculo (ID nº 2380344).

Pelo despacho de ID nº 2759221 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à embargante e recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada deixou transcorrer “in albis” o prazo para impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Em face da ausência de impugnação da Caixa Econômica Federal, regularmente intimada para tanto, decreto a sua revelia.

Assim, os fatos apresentados pela autora reputam-se incontroversos, cabendo a análise da matéria de direito apresentada.

#### **Preliminar**

#### **Da Carência da Ação de Execução**

Sustenta a embargante que a execução é nula, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, porquanto o contrato é de adesão, contendo cláusulas abusivas, e as planilhas e extratos foram elaborados unilateralmente pela exequente.

Verifico que a embargante se restringe a argumentações genéricas e desprovidas de qualquer demonstração da ausência dos requisitos constitutivos do título executivo sobre o qual se funda a execução, assim como da efetiva da abusividade das cláusulas contratuais e da incorreção dos valores apresentados na planilha de cálculo do valor devido, apresentada nos autos executivos.

A execução embargada (processo n. 5001733-50.2016.403.6105) tem por objeto o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida firmado por Contrato Particular – Construcard – nº 0860.260.0001204-40, pactuado em 23/07/2015.

Nos autos da execução, a embargada juntou: o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida, acima mencionado, e a planilha de evolução da dívida com a data do vencimento antecipado da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde constam a correção monetária, os juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do valor da multa contratual aplicada.

Verifica-se, assim, que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio da planilha, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Dessa forma, estando atendidas as exigências legais, **rejeito a preliminar de carência da execução** arguida pela embargante.

#### **Mérito**

Em prosseguimento, quanto às alegações de nulidade das cláusulas contratuais sob o argumento de capitalização de juros (anatocismo), sem que exista cláusula contratual estabelecendo-a, a prática de juros remuneratórios acima da média do mercado, a ilegalidade de cumulação de correção monetária, juros e multa com a cobrança de comissão de permanência, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia à embargante a declaração, na petição inicial, do valor que entende correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC.

Intimada para demonstrar o valor que entende devido através de planilha de cálculo, a embargada promoveu a juntada do documento de ID nº 2380354, que em nada esclarece o que a embargante entende como sendo o valor correto do débito.

Alas, a embargante parece ter reproduzido em parte a planilha apresentada pela própria exequente nos autos executivos, sendo que, aponta como o valor correto na execução na data de 23/12/2015, o correspondente a R\$34.336,80, superior ao valor apontado na planilha de cálculo apresentada pela exequente referente à mesma data, de R\$32.826,48.

Disso se extrai que as alegações da embargante são desprovidas de fundamentos, porquanto ela não logrou demonstrar na aludida planilha a incorreção dos cálculos elaborados pela exequente, tendo, inclusive, apurado valor superior ao devido. Ademais, não efetuou o cálculo para todo o período da dívida, limitando-se a apresentá-lo apenas até a data de 23/12/2015.

Destarte, não logrou a embargante dar cumprimento ao mencionado art. 917, §3º do CPC.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que a embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo para todo o período da dívida, **REJEITO, liminarmente, os presentes embargos** e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 485, I e 330, I, todos do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5001733-50.2016.403.6105.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIEL CARMONA REGOS ITATIBA - ME, DANIEL CARMONA REGOS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 12926679), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILSON PAULILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 12593303), que deverá ser impresso, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 11/12/2018.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010916-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **26 de fevereiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010916-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 12968555), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 5126

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011103-17.2011.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALTINO BARROS MELO(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR) X MARCIO ALVES DE SOUZA(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR)**

Vistos. Considerando-se que o acusado MÁRCIO ALVES DE SOUZA recusou a proposta de suspensão condicional do processo, passo a analisar a resposta escrita à acusação acostada às fls. 136/138. Da leitura do quanto apresentado pela defesa, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fl. 115), com endereço comercial em Campinas/SP (fs. 02/04 do IPL), bem como será realizado o interrogatório do acusado MÁRCIO ALVES DE SOUZA. As testemunhas deverão ser intimadas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes quanto ao acusado, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos neles constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015474-53.2013.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESROM MATEUS DOS SANTOS)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 396, cumpra-se a sentença de fls. 325/331, em relação ao corréu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO. Para tanto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do referido apenado, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Quanto às custas processuais devidas pelo mencionado acusado, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se a respectiva GRU com o valor por ele devido, para quitação, devendo, para esse fim, ser utilizado parte do valor existente na conta judicial de nº. 2554.005.00025771-0 (guia acostada à fl. 29). Uma vez distribuída a guia de execução de pena, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que vincule o saldo existente na conta judicial acima indicada ao processo de execução de pena do réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO. Encaminhe-se, oportunamente, à 1ª. Vara Federal, cópia do ofício expedido, a fim de instruir o referido processo. Oficie-se também, ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que reverta em favor da União a importância de R\$ 1453,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referente ao valor apreendido à fl. 09, depositado na conta judicial nº 2554.005.00025773-6 (guia acostada à fl. 27), encontrado em poder de LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, através de recolhimento de GRU, pelo do código 18860-3, unidade gestora 090017, conforme disposto no Comunicado 32/2017-NUAJ. Oficie-se ao depósito judicial, para que providencie a destruição dos celulares apreendidos e acautelados no cofre desta Secretária, visto o certificado à fl. 396. Providencie a Secretária o necessário. Diante da juntada do laudo de avaliação de fls. 389, em ato contínuo e em complementação ao já determinado na sentença de fls. 325/331, de acordo com as determinações do artigo 144-A do CPP, para a ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos veículos VW Kombi e Ford EcoSport, considerando a realização de sessões de Hasta Pública Unificada, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as tentativas, de forma sucessiva, de alienação dos bens especificados da seguinte forma: - 47ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 11/03/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente; - 49ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 10/06/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente; - 51ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 12/08/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente; - 53ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 21/10/2019, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se os réus, nos termos do art. 687, 5º e 698, do Código de Processo Penal. Finalmente, cumpridas as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a interposição de apelação pelo corréu LUIZ PAULA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002933-51.2014.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X EDIVALDO REZENDE(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS(SP330960 -**

Tendo em vista a certidão de fl. 659, expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação da testemunha MARCIA AMARAL GERMANO, a fim de que tal testemunha, compareça na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para ser inquirida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, na data designada para audiência de instrução e julgamento em 06/02/2019, às 16 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência através do sistema SAV.Fl. 664: Homologo o pedido de desistência na inquirição da testemunha de defesa CESAR HENRIQUE PAVANI, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Quanto à testemunha DANIEL FLORÊNCIO DE SOUZA, com endereço em Hortolândia, arrolada pela defesa à fl. 607, será oportunamente inquirida, quando da designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de defesa HOMERO FARIAS e interrogatórios dos réus, conforme decisão de fls. 640/643.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-71.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-36.2006.403.6105 (2006.61.05.004627-8) ) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP325136 - TIAGO FERNANDES TURACA)

DECISÃO FLS. 388:Vistos.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 204). As demais questões suscitadas pela defesa se referem ao mérito e serão analisadas em momento oportuno, pois demandam a instrução do feito.Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa (fls. 203 e 384), com endereço naquele município. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.A audiência para interrogatório do réu será oportunamente designada.Importante consignar que em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 410/2018 À COMARCA DE CAJAMAR

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010490-84.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-22.2015.403.6105 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SOTTOMAIOR RAMOS E RAMOS(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X SEUNG KOO HYUN(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X WOO SHIK HYUN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON)

Vistos.Preliminarmente à análise do feito quanto ao seu prosseguimento, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca das defesas apresentadas, haja vista que foram acostados diversos documentos (fls. 406/443).Quanto ao arrolamento de testemunhas no exterior, por todos os acusados, INTIME-SE A DEFESA DOS RÉUS (fls. 317/338; 341/362 e 369/405) a se manifestar e justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da imprescindibilidade da oitiva de pessoas residentes fora do país.Finalmente, também ressalto à defesa dos acusados que quanto à OITIVA DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, a jurisprudência majoritária entende que o corréu não tem o dever de dizer a verdade e, por não prestar compromisso, não poderá servir como testemunha, haja vista que haveria uma incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio assegurado ao réu e a obrigação imposta à testemunha de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. Com a vinda de ambas as respostas, tomem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para deliberação.

**Expediente Nº 5130****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015375-15.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON)

Em face do endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 284 e considerando a audiência já designada para o dia 22 de janeiro de 2019, às 16:30 horas (fls. 269), expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Feira de Santana, para intimação da testemunha NARA FERREIRA RAMOS, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência, na data já designada. Providencie-se o agendamento necessário para videoconferência.Fls. 285/286: Defiro. Considerando a proximidade da audiência, solicite-se ao Inspetor Chefe da Alândega do Aeroporto de Viracopos, por meio eletrônico, que informe a este Juízo, com urgência, o endereço residencial da testemunha Marco Antônio Abdo, constante de seu cadastro. Cópia desta decisão servirá de ofício.

**Expediente Nº 5131****INQUERITO POLICIAL**

**0005817-82.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 2425/2427. DEFIRO. Considerando a anuência do Ministério Público Federal, autorizo a viagem de Aureo Demétrio da Costa Júnior com sua família para a cidade de Gramado/RS, entre os dias 17/12/2018 e 23/12/18.

**Expediente Nº 5133****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-09.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X MARCOS TERRA GARBELLOTO(SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES) X HAUDREY DE GODOY FECCI(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)

Intime-se a defesa do réu MARCELO TERRA GARBELLOTO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARCELO VIEIRA, conforme certidão de fls. 875-V, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Com relação à notícia da concessão da ordem de Habeas Corpus, juntada às fls.862/873, para trancamento da ação penal em relação ao réu DUILIO GARBELLOTO FILHO, por ora aguarde-se a notícia do trânsito em julgado para devida anotação, uma vez considerando que o réu já foi excluído do polo passivo do presente feito e incluído em desmembramento que recebeu o número 0002188-32.2018.403.6105.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****3ª VARA DE GUARULHOS****EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000525-18.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ALBERTO LEANDRO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009347-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Manifeste-se o impetrante, também no mesmo prazo, sobre a prevenção acusada (ID 12965522).

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO DE AMARAL MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE AMARAL MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19.11.2001 a 05.03.2013.

Juntou documentos às fls. 34/153.

**Despacho.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12588878), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, inclusive porque o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciana da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 9 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IVAIR BERLATTO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 5468475) em face da r. sentença proferida nestes autos (ID 5165009).

Argui o embargante que a sentença se omitiu ao deixar de analisar a parte final do PPP referente à empresa *Comfica Soluções Integrais de Telecomunicações*, motivo pelo qual o período de 27/06/2011 a 14/02/2017 não foi reconhecido como especial.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de analisar o campo observações do PPP acostado aos autos relativamente à empresa *COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES*.

Razão assiste ao embargante.

Assim, a fim de suprir a omissão ora reconhecida, verifico que **no período de 27/06/2011 a 14/02/2017** o autor laborou na empresa *COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES*, nos cargos de *Técnico de Fibra óptica pleno e técnico de fibra óptica senior*, conforme PPP de fls. 60/62. Depreende-se do respectivo PPP, no campo *observações*, que o autor *esteve exposto a risco habitual e permanente devido ao trabalho nas proximidades da rede de energia elétrica primária (>250 Volts) das Concessionárias de Energia Elétrica*. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.

Diante do exposto, **reconheço também a especialidade do labor desempenhado no período de 27/06/2011 a 14/02/2017.**

Constato que, conforme nova tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, verifica-se que na data da DER (14/02/2017) o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVAIR BERLATTO MARTINS** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010 e 27/06/2011 a 14/02/2017.**
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-14/02/2017**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do(s) período(s) especial ora reconhecido(s), bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.**

**No mais a sentença permanece tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009291-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO GAVA ZOTELLI

## DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de isenção de custas, eis que o disposto no artigo 4º, da Lei 9.289/96, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. TRF/3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.

(Processo nº0000230-27.2017.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF/3ª Região, 4ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:05/09/2017)

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o que determinei no item 2 de **ID 12136519 – Pág. 1**.

Quanto ao pedido da CEF à **ID 12671687 – Pág.1**: Defiro o prazo adicional de 15 dias para que a executada demonstre nos autos o depósito das diferenças devidas à parte exequente; ressaltando que o montante depositado deve representar o total atualizado na data do depósito.

Intímem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, **07 de dezembro de 2018**.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5130

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009921-18.2010.403.6109** - MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006255-48.2006.403.6109** (2006.61.09.006255-6) - BENEDITO LICERRE FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO LICERRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007662-89.2006.403.6109** (2006.61.09.007662-2) - ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000038-18.2008.403.6109** (2008.61.09.000038-9) - ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004911-27.2009.403.6109** (2009.61.09.004911-5) - PAULO SERGIO DECLEVE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO SERGIO DECLEVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.



#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008516-44.2010.403.6109** - ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADALBERTO LUIS VICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006149-13.2011.403.6109** - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEMENTE BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008268-10.2012.403.6109** - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006362-24.2008.403.6109** (2008.61.09.006362.4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALVES FELIZARDO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta por BRUNO FERRAIOLI FILHO em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA-SP, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento dos medicamentos para tratamento quimioterápico, quais sejam: LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID – 25 mg e DEXAMETASONA 40 mg.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna denominada Mieloma Múltiplo (CID C 90.0) e não tem condições de arcar com o tratamento oncológico, já que é de alto custo.

Assevera que necessita dos medicamentos, pois são capazes de aumentar sua perspectiva de vida e a Constituição Federal expressamente assegura o direito à saúde.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos.

A probabilidade do direito restou comprovada, eis que atestado que o autor é portador de neoplasia maligna, denominada Mieloma Múltiplo, conforme relatório médico apresentado fl. 30.

Alega o autor que não tem condições de arcar com o ônus do tratamento oncológico, vez que cada comprimido de 25 mg custa R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais, totalizando gastos no importe de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais).

Inferi-se que o médico prescreveu tratamento quimioterápico ao autor consistente: “LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID – 25 mg (1 comprimido VO 1x ao dia por 21 dias (1 ciclo), a cada 28 dias com infusão de DARATUMUMABE 16 mg/kg, DEXAMETASONA 40 mg, em ciclos de 28 dias, por tempo indeterminado.”

Lado outro, evidente o periculum in mora, vez que o autor necessita dos medicamentos para tratamento contínuo por tempo indeterminado para que seja possível aumentar sua perspectiva de vida, tendo o pedido sido indeferido na esfera administrativa pelas requeridas.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento dos medicamentos LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID – 25 mg e DEXAMETASONA 40 mg, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de nova análise, após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP e Diretoria Regional para que informem se o medicamento é disponibilizado pelo SUS e, no caso de não fornecimento, do medicamento, esclareçam o motivo.

Sem prejuízo, designo perícia médica dia 30 de janeiro de 2019 às 16:00 horas, ficando a parte autora intimada, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Nomeie o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). Luciana Almeida Azevedo. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal).

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de entregar, oportunamente, ao perito nomeado os quesitos a serem apresentados pela parte autora, os do INSS e os desse Juízo.

Com a apresentação dos laudos pelos senhores peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 500845-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CYNTHIA CECILIA CAPO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download do Mandado de Registro ID nº 12880466, bem como dos documentos Ids 1939609, 260889, 2867793, 2867798 e da sentença proferida ID 12161600, apresentado os documentos ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba, para as providências necessárias.

**PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

### DESPACHO

ID 12661250: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.  
Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.  
Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.  
Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.  
Intime-se.  
Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-96.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se.  
Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009289-23.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BONALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".  
Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.  
Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).  
Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).  
Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-73.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-70.2018.4.03.6109

RECONVINTE: VALDEMIR CASSITA

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSAÇÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6453**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005144-39.2000.403.6109** (2000.61.09.005144-1) - DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido à fl. 266, não retirado pela parte beneficiária devidamente intimada (fl. 267) perdeu a validade, e considerando ainda já ter sido expedido novo alvará (fl. 271), proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido a fl. 266 e intime-se o Dr. ANDRÉ LUÍS FROLDI, beneficiário do alvará de fl. 271 para retirá-lo dentro do prazo de validade de 60 dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007344-43.2005.403.6109** (2005.61.09.007344-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-39.2000.403.6109 (2000.61.09.005144-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) Intime-se o Dr. ANDRÉ LUÍS FROLDI, Advogado beneficiário do alvará de fl. 120 para retirá-lo dentro do prazo de validade de 60 dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1106060-69.1997.403.6109** - EVARISTO VASCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EVARISTO VASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008982-69.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JESSICA APARECIDA DANTAS, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS  
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES HESPANHA - SP50402, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

-

### RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que objetiva, ainda em antecipação de tutela de evidência, a determinação da suspensão do julgamento dos procedimentos administrativos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social nºs SIPAR 25000.215295/2014-51 e 25000.497104/2017-11 e que mantenha a validade do Certificado deferido em 26/01/2012, conforme Portaria nº 74.

No mérito, requer que seja reconhecida sua imunidade constitucional tributária, nos moldes dos Art. 150, VI, alínea "c" e; § 7º, do Art. 195, ambos da Constituição Federal, por ter preenchido as exigências estabelecidas no Art. 14 da Lei nº 5.172/66 e; por conseguinte, a revogação da decisão que indeferiu/cancelou o CEBAS relativo ao intervalo de 01/01/2015 a 31/12/2017. Alternativamente, pede que a UNIÃO FEDERAL proceda a análise exclusivamente com base no Código Tributário Nacional.

Na petição inicial de fls. 05/44, sustenta seus pleitos basicamente na inconstitucionalidade formal da previsão de requisitos para a obtenção do CEBAS prevista na Lei nº 12.101/09 e no Art. 55, da Lei nº 8.212/91; porquanto o Art. 146, Inciso II da Constituição Republicana de 1.988 exige a regulação por intermédio de Lei Complementar.

Aduz que a decisão, com repercussão geral, proferia no bojo do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo Acórdão da Ação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, encerram o debate sobre o tema e dão guarida a tese autoral.

Por fim, alerta para o fato de promover ações nas áreas de saúde, educação e assistência social para cerca de trezentas mil (300.000) pessoas que vivem em Catanduva/SP e em dezesseis (16) municípios da região, com preponderância para a primeira, onde alcança índices muito superiores àqueles exigidos em lei; daí porque ser despropositado e desproporcional o indeferimento da expedição do CEBAS por não ter cumprido parcialmente os requisitos relacionados à área da educação apenas, ao não observar a correta concessão de bolsas no ensino superior. Documentos de fls. 45/485.

Em decisão fundamentada de fls. 488/494, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de evidência apenas e unicamente para se reconhecer a imunidade tributária da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO quanto ao pagamento de contribuições para a Seguridade Social independentemente da concessão do CEBAS, e, a partir disso, como consequência lógica, se determinar que a UNIÃO FEDERAL, tão-somente nos limites daquela decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios enquanto não prolatada a sentença nestes autos.

Na contestação de fls. 496/521, a UNIÃO FEDERAL defende a regularidade dos procedimentos administrativos, na medida em que as decisões judiciais apontadas pela parte autora não declararam a inconstitucionalidade de toda Lei 12.101/09, mas apenas de artigos, parágrafos e incisos; assim como somente do Inciso III do Art. 55, da Lei de Benefícios Previdenciários.

Com isto, a regulação de pormenores e definições de requisitos concretos permanecem no âmbito de leis ordinárias, dês que se respeite os limites do Art. 14 e Incisos, do Código Tributário nacional.

Adverte, afim, que não houve indeferimento do requerimento administrativo "prima facie", mas a oportunização de aceite de Termo de Ajuste de Gratuidade (TAG), nos moldes do que disciplina o Art. 17 da Lei nº 12.101/09, com o intuito de que a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO complementasse a fração faltante de forma escalonada em período subsequente, para que não houvesse a suspensão da benesse constitucional; todavia, a parte autora se recusou a aderir.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento por parte da UNIÃO FEDERAL (fls. 522), em decisão monocrática da lavra do Exmo. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (fls. 524/529), a pretensão da ré não foi acolhida.

Em réplica de fls. 535/552, a demandante reforça suas teses iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do que ensinou Hans Kelsen em sua pirâmide normativa, os requisitos de validade da norma inferior encontram regras e princípios no diploma hierarquicamente superior. Aquele é derivado a subordinado a esta.

É quase pacífico, contudo, na doutrina e jurisprudência pátria, que a Lei Complementar não é hierarquicamente superior à Lei Ordinária, tendo como pontos excludentes entre ambas apenas a reserva constitucional de matérias que são exclusivas e o quórum de aprovação qualificado à primeira, se comparado à última.

A título de ilustração, "mutatis mutandi", o debate travado nestes autos pode ser comparado às normas afetas à gestão do dinheiro público no Brasil.

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), apesar de ostentarem o mesmo status de Leis Ordinárias e todas com previsão na Constituição Republicana de 1.988 (Art. 165); nenhuma é hierarquicamente superior ou subordinada à outra.

Ocorre que, contudo, o PPA faz prognósticos e pretende alcançar metas para o futuro com o fito de manter equilíbrio nas contas públicas com base em fatos e dados do passado. Para o dia-a-dia, seria o mesmo que alguém pretender viajar para a Europa em dois (02) anos, sabedor que auferir renda de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) anuais, com despesas na casa dos R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil Reais); expectativa de aumento salarial em 4% ao ano e inflação de 3,88%; com pretensão de gastos com o passeio de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil Reais).

A seu turno, a LDO traça as diretrizes gerais, com supedâneo nos estudos do PPA, a fim de priorizar as atividades imediatas que devem ser efetivadas no ano vindouro. Em outras palavras, foca os objetivos próximos/imediatos, com o intuito de que a meta final pretendida seja gradualmente concretizada. Para o exemplo da viagem, o cidadão prevê que deve aumentar sua renda em ao menos 0,6% ao mês e reduzir gastos em torno de 1% no mesmo período.

Por fim, a LOA materializa os anseios das leis anteriores. Verifica e implementa quais os serviços e obras públicas que se adequam aos limites dos recursos efetivos que estão à disposição, ao tempo que tenta impedir que as despesas superem a programação. O pretense viajante diminui gastos com alimentação fora do lar e divertimento aos finais-de-semana, passa a ministrar aulas particulares de inglês, começa a usar transporte público, reserva hostel ao invés de hotel, compra passagens em promoção.

Pois bem.

Todo este contexto foi apenas para consignar que esta sentença não desrespeitará os enunciados firmados nos acórdãos do Recurso Extraordinário nº 566.662/RS, nem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028 (2.036, 2.228 e 2.621) que dizem: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.”.

De início, é preciso deixar consignado que a Lei nº 12.101/09 em nenhuma passagem foi declarada inconstitucional, circunstância relevante.

O antigo Inciso III, do Art. 55, da Lei nº 8.212/91 demandava que a isenção para as contribuições previstas nos Arts. 22 e 23 do mesmo diploma, só ocorreria se a promoção a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, atendessem a menores, idosos excepcionais ou pessoas carentes; matéria que não foi repetida em outra norma posterior.

O Art. 14 da Lei nº 5.172/66, recepcionada com status de Lei Complementar, deu concretude à determinação do Art. 146, Inciso II, da C.F. Ao se cotejar com a passagem anterior, a C.F. está para o PPA, assim como o Código Tributário Nacional está para a LDO.

Perceba que os Incisos do Art. 14 do C.T.N. não são passíveis de concretização ou aferição sem que se pormenorize o que e como devem ser implementados; nem qual a maneira de realizar a fiscalização do cumprimento dos requisitos legais; além do mais, regula a imunidade constitucional relacionada a qualquer tributo, o mesmo quanto ao dispositivo em comento da Constituição Federal. Daí a imprescindibilidade da lei ordinária – (Lei nº 12.101/09 - LOA -), que trata apenas das contribuições sociais relativas à empresa.

A Lei Complementar, portanto, é como sempre foi insubstituível para apontar os requisitos para o gozo da imunidade (diretrizes), mas as minúcias, os procedimentos, as exigências e instrumentos/ferramentas de fiscalização e concessão são da alçada de lei ordinária – cada uma em seu campo normativo -, justamente porque, ao se exigir quórum de aprovação eminentemente menor que o da Lei Complementar, tem mais facilidade de acompanhar as mudanças que a sociedade entende cabíveis.

Ademais, o § 7º, do Art. 195 da Constituição Republicana de 1.988 não requer a disciplina da ISENÇÃO de contribuições para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social por meio de lei complementar, mas apenas que lei traga suas exigências, o que se deu com a Lei nº 12.101/09.

Exatamente por isso que a Lei nº 12.101/09 não foi declarada inconstitucional em nenhum de seus dispositivos, insisto.

Sob outro prisma, há que se destacar a conduta da parte autora.

Em várias passagens de suas manifestações nestes autos, sobreleva a circunstância de corriqueiramente superar o índice de sessenta por cento (60%) de gratuidade na prestação de serviços assistências em saúde – “... atendeu 76,32% de internações ao SUS ou 84,96% paciente dia nos dois hospitais da Requerente e, ainda, 92,08% de atendimento ambulatorial...” (fls. 547/548).

A par deste fato, não há menção em suas peças processuais que refute o Parecer Técnico nº 477/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, quando entendeu pelo parcial descumprimento dos requisitos da área de educação no que tange a concessão de bolsas na educação superior, conforme Nota Técnica nº 695/2018/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES.

Ocorre que as exigências específicas para a fruição da imunidade constitucional estão justamente disciplinadas nos Arts. 4º, 13 e 18/19 (Saúde/Educação/Assistência Social) da Lei nº 12.101/09.

Ora, a meu sentir, a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO pauta-se pelo “*venire contra factum proprio non potest*”; porquanto não se insurge naquilo que cumpriu na norma que disse ser inconstitucional, inclusive em requerimentos anteriores (2012).

E mais.

Em alguns trechos pretende fazer entender que a sobrepujamento das exigências na área da Saúde em muito superariam as omissões do setor da Educação, o que poderia haver uma compensação – friso, apesar de não explicitamente expresso -; daí porque seria injusta e desproporcional a negativa de fornecimento do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Mas não é isto que as normas de regência preveem.

Para cada área social, há condições especiais de atendimento.

Relevante, importante e imprescindível para a sociedade local a administração da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO nos três setores (Saúde/Educação/Assistência Social), com maior ênfase para o primeiro; mas a partir do momento que assumiu papel de destaque no socorro dos necessitados em cada uma destas áreas, deve também respeitar a norma como posta, a fim de receber a retribuição tributária.

Por fim, também confessa que os procedimentos administrativos nºs SIPAR 25000.215295/2014-51 e 25000.497104/2017-11 ainda estão em curso – pedidos alternativos -. E estão justamente porque não foram decididos definitivamente os recursos que manejou naquela seara.

Justamente em razão deste quadro é que ainda não houve indeferimento da concessão do CEBAS, mas mera suspensão.

Veja que, conforme recentemente abordado alhures, se a demandante não contrapõe com o resultado do Parecer Técnico nº 477/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS nem, reflexamente, com as premissas dos Arts. 13/17 da Lei nº 12.101/09; fica o questionamento do por que não ter aderido à oportunidade legal do Termo de Ajustamento de Gratuidade?

Digo isto porque, se não resistiu às disposições relacionadas à Saúde e Assistência Social, exatamente nas quais as implementou, qual a razão de refutar o Termo de Ajustamento de Gratuidade - TAG?

Por conseguinte, não há como abrigar os pedidos alternativos, uma vez que até o momento não há pretensão resistida.

Assim sendo, os Arts. 31 e 32 da Lei nº 12.101/09 estão plenamente em vigor, pois “... imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades...” (Do voto do saudoso Exmo. Sr. Ministro Teori Zavaski, no curso da ADIN nº 2.028). Motivo pelo qual entendo que a suspensão da concessão do CEBAS é pertinente e o afastamento da ISENÇÃO quanto as contribuições previdenciárias previstas nos Arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 é de rigor; todavia, deve ser alterado os termos da concessão da tutela antecipada de evidência no que tange à IMUNIDADE.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO para que fosse reconhecida sua IMUNIDADE constitucional tributária, nos moldes dos Art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal, por ter preenchido as exigências estabelecidas no Art. 14 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

**ALTERO**, agora com cognição exauriente, a **CONCESSÃO** de antecipação de tutela de evidência, apenas e tão somente para se reconhecer a IMUNIDADE constitucional tributária da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO quanto aos demais tributos que não aqueles afetos às contribuições para a Seguridade Social de responsabilidade da empresa (Arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91) que sejam objetos dos procedimentos administrativos nºs SIPAR 25000.215295/2014-51 e 25000.497104/2017-11.

Comunique-se o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal responsável pelo Agravo de Instrumento nº 5024046-16.2018.4.03.0000.

Face a sucumbência recíproca e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e Incisos e 3º, Inciso I e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Isento de custas, conforme Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/66.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 30 de novembro de 2.018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SONIA MARIA BIANCHI, LEANDRO SUENSON STUQUE, THIAGO SUENSON STUQUE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se a ré Caixa Seguradora S/A de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; logo a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho").

Cito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp: 1075589 RS 2008/0158531-2, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 11/11/2008, in: DJe 26/11/2008)

Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itajobi/SP, Município de domicílio da maioria dos autores, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FLORISVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00, indicando corresponder a 60 prestações mensais do benefício previdenciário pleiteado, no valor de um salário mínimo cada.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Outrossim, diante da omissão quanto à existência de prévio processo administrativo, verifica-se não haver prestações vencidas a reclamar, implicando que o valor da causa deve se basear apenas em prestações vincendas.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa está no exato limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-18.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a liquidação e consequente cumprimento provisório individual de sentença coletiva proferida nos autos 0006409-12.2000.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em razão de apelação interposta pela ré União, estando ainda pendente de julgamento definitivo devido interposição de agravos em face de decisão denegatória de Recursos Especial e Extraordinário.

Alega que houve a procedência da ação no Juízo originário e posterior confirmação pelo TRF1, e que a pendência de REsp e RE não teriam o condão de obstar o início do cumprimento de sentença; alega a exequente ainda ser parte legítima para iniciar o cumprimento individual da sentença, eis que seria filiada à Federação Brasileira de Hospitais, entidade autora da ação coletiva mencionada.

Não obstante o exposto, entendo que é o caso de suspensão da presente ação.

Ainda que o requerimento da autora venha a firmar-se na alegação de que o cumprimento da sentença não é obstado pela tramitação dos recursos excepcionais, verifico que os parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal impõem regime especial às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo o trânsito em julgado nos autos.

Nesse sentido, indico decisões: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - A interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender a execução, conforme disposto nos artigos 497 e 542, §2º, ambos do CPC/73, atual artigo 995 do CPC/2015. II - O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TRF-3 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591252 / SP 0020744-35.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09-05-2017, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

E: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA APENAS CONTRA ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Cuidando-se de execução apenas contra particular (Eletrobrás), a Justiça Federal é incompetente para a ação, cabendo à Justiça Comum Estadual o processamento do feito. Constando da carta de sentença a União Federal e a Eletrobrás como partes executadas, a primeira deve ser incluída, de ofício, no pólo passivo da execução. Por força da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, os parágrafos 1º, 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Existindo recurso especial pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, impossível a execução provisória da sentença." (TRF-4, 1ª Turma, AC 1654 SC 2005.72.05.001654-8, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 19/11/2008, DE 01/12/2008).

Outrossim, ainda que o requerimento da autora se limitasse à imediata mera apuração do seu crédito, postergando-se a expedição de ofício requisitório para quando da ocorrência de decisão com trânsito em julgado, conforme avertado no primeiro parágrafo do Tópico 7 de sua inicial, verifico outra questão impeditiva do prosseguimento do pretendido pela autora. Enquanto não julgada definitivamente a causa originária, os valores apurados, ainda que submetidos ao contraditório e à análise da Contadoria Judicial, seriam plenamente passíveis de correção, a maior ou a menor, sendo destarte necessária nova liquidação para apurar, consequentemente, valores residuais ou a serem abatidos, implicando em uma correção desnecessária dos ofícios requisitórios porventura expedidos e ainda não transmitidos, o que tornaria deveras inócua a atual liquidação e cumprimento de sentença. Na eventual expedição de ofícios requisitórios incontroversos, caso se aguardasse o prazo da ocorrência de trânsito em julgado na ação coletiva para só então transmiti-los – o que poderia decorrer bastante tempo, certamente se faria necessária nova atualização (de índices que a própria exequente ressalta ainda serem objeto de discussão no STJ) e evidente correção dos requisitórios.

Neste sentido, no entender da necessidade de se aguardar decisão definitiva no feito originário, verifico que nos autos do agravo de instrumento 5012798-53.2018.403.0000 em trâmite perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como processo originário o feito 5003337-88.2017.403.6112 da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/ SP ajuizado pela Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, com pedido análogo ao deste feito, o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela extinção da execução uma vez que na ação coletiva não teria havido a condenação da União ao pagamento de valor certo.

O membro do MPF discorreu que "o montante pleiteado pela exequente baseia-se apenas no laudo da perícia contábil, que apresentou valores estimados do reajuste. Documento este inábil para fundamentar o presente pedido de cumprimento de sentença, uma vez que, o próprio Desembargador Relator reconheceu, em seu r. voto, que a competência para fixar o valor da remuneração dos serviços ora discutidos é da Direção Nacional do SUS. Nesse cenário, a parte autora da ação coletiva deve requerer, naqueles autos, o cumprimento da ordem mandamental de que o Ministério da Saúde proceda ao reajuste. Uma vez definido esse valor e dado por adimplida a obrigação de fazer na ação principal, aí sim se abrirá a oportunidade de requerer o pagamento das parcelas, que se venceram entre a propositura da ação e a implantação administrativa do reajuste, conforme pedido na ação e definido no acórdão".

Tal entendimento foi seguido pela Eminent Desembargadora Federal em seu voto e constou do acórdão, conforme segue:

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. COGNIÇÃO EXHAURIENTE. ASSOCIAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. LIMITES ESTABELECIDOS PELO TÍTULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÁTER CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. Pretende a agravante extinguir o cumprimento parcial, provisório e individualizado de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0006409-12.2000.4.01.3400. 2. Nos termos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial', porquanto 'O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados'. 2. Cabe ao exequente, na hipótese de execução individual de sentença coletiva, escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, no presente caso, em face da União, no Distrito Federal, e o foro do seu domicílio. Precedentes. 3. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 4. Na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, conquanto a agravada pugne pelo prosseguimento do feito executivo, ainda que provisório, não há que se falar em cumprimento de sentença do valor incontroverso, como faz crer a Associação Assistencial Adolpho Bezerra Menezes, pois sequer houve a condenação da União Federal no pagamento de um valor determinado'. 5. Embora a sentença declaratória seja passível de cumprimento, deve encerrar um comando condenatório, a fundamentar especificamente o pedido de pagamento formulado pela exequente, o que, entretanto, não se vislumbra na hipótese. Precedente. 6. O cumprimento individual de sentença coletiva, visando à satisfação de direito genericamente reconhecido, deve perpassar, necessariamente, por um juízo cognitivo exauriente, por meio do qual será amplamente verificada uma nova relação jurídica, consistente na identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como a individualização e liquidação do valor a ser pago. Precedentes. 7. Agravo de instrumento provido". (TRF3, 3ª Turma, AI 5012798-53.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09/11/2018, publ. 21/11/2018).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva na ação coletiva originária 0006409-12.2000.401.3400 em trâmite pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Registre-se no sistema processual informatizado.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito no sistema informatizado a fim de constar como "Cumprimento provisório de sentença".

Int. exequente e executada. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se a solicitação à agência do INSS, firando-se o prazo de 05 dias para resposta.

Decorrido sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONAS ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a terceira DER – data do requerimento administrativo, em 07/11/2017, pela regra 85/95 (sem incidência de fator previdenciário).

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, pois não foi considerado o período de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, de 12/03/1996 a 30/09/1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Intimado, o autor anexou cópia de seus procedimentos administrativos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Posteriormente, o autor apresentou nova manifestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Diante da demissão do autor, concedo neste momento os benefícios da justiça gratuita a ele. Anote-se.**

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.



Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período reconhecido em sede de reclamação trabalhista.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o reconhecimento do vínculo do autor de 12/03/1996 a 30/09/1998, ao contrário do que afirma o INSS em seu procedimento administrativo, não se deu única e exclusivamente com base na prova testemunhal – duas testemunhas do autor, reclamante, ouvidas em audiência.

**Houve anexação, pelo autor, de documentos que comprovam tal vínculo.**

O autor anexou aos autos da RT crachá com data de admissão em março de 1996, bem como correspondência encaminhada a seu superior em 1997 – na qual consta o "autorizo" com data de maio de 1997.

Assim, tais documentos – aliados à sentença trabalhista confirmada em instância superior e ao depoimento das testemunhas ouvidas naquele Juízo, são suficientes para comprovar que o vínculo do autor com a empresa LOCALCRED se iniciou em 12/03/1996, e não apenas em 01/10/1998, como constou de sua CTPS e do CNIS.

De rigor, portanto, o cômputo do período de 12/03/1996 a 30/09/1998 como sendo de tempo de serviço/contribuição do autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pela sem incidência de fator previdenciário – pela fórmula 95, já que seu tempo de contribuição, somado com sua idade, resulta no tempo total em mais de 95, na DER, em 07/11/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Jonas Araújo Silva para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 07/11/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (teto EC).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício em decorrências das emendas constitucionais 20 e 41, conforme as razões expostas na petição inicial.

A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente pelo fato da parte autora ter domicílio nesta cidade, com supedâneo no disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, *in casu*, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício.

De início, impõe registrar que a regra insculpida no §3º do art. 109 da Constituição Federal faculta ao autor a propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio quando este não for sede de Vara Federal ou **nas varas federais da capital**.

A prerrogativa conferida ao segurado pelo comando constitucional supramencionado tem por escopo a facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, resta evidenciado que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para, repiso, facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, cuja prerrogativa não pode prejudicá-lo caso opte por não utilizá-la.

Assim é a jurisprudência: (g/n)

*“AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIA E SEGURADO – COMPETÊNCIA – ART. 109 § 3º, DA CF/88.*

*Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF, 1ª Turma, RE 285936/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/06/2001, v.u. DJU 29/06/2001, p. 0058)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado. III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo provido.” (AI 00091049420004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 102963, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, NONA TURMA, DJU DATA:26/08/2004)*

Confira-se, ainda, a Súmula 689 do STF: (g/n)

*“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”*

Assim, existindo a prerrogativa conferida ao segurado de ajuizar ação previdenciária no foro Estadual de seu domicílio, na Justiça Federal ou nas varas federais da capital, segundo sua exclusiva escolha, afigurar-se-ia verdadeiro contra-senso obstar-lhe a faculdade de demandar no Foro Federal da Capital ou no seu domicílio.

De outra parte, impõe registrar que a competência em exame revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias.

Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE.*

1 – O artigo 109, parágrafo 3, da Constituição Federal faculta ao segurado da previdência social a escolha do Foro de ajuizamento da ação, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando-se, portanto, em competência territorial e, como tal, relativa.

2 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Verbete da súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inteligência do art. 112 do Código de Processo Civil. 3 – Conflito procedente para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 01036311419954030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 1872, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/04/1997)

Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Capital, razão pela qual **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em relação à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de todo o processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/01/2019, às 10h30min, neste fórum.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.**

**Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.**

Intimem-se.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

**Expediente Nº 1136**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000948-94.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução penal em face de LINDACY RODRIGUES FERNANDES, condenada pela prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, a sentenciada compareceu acompanhada de seu advogado, e optou por cumprir a pena privativa de liberdade, abrindo mão da substituição pelas penas restritivas de direitos. Na ocasião, o Ministério Público Federal requereu o uso de tomazeleira eletrônica pela apenada, a fim de se fiscalizar fielmente o cumprimento da pena em regime aberto. Este Juízo, naquela oportunidade, determinou que fosse solicitado o equipamento ao setor responsável. Contudo, compulsando os autos, observo que não há qualquer impedimento para que a sentenciada cumpra as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas em sentença com trânsito em julgado, de modo que não há fundamento para este Juízo da Execução alterar o decreto condenatório. Cumpre destacar que não existe direito do réu em escolher qual pena lhe é mais benéfica ou conveniente, sendo de rigor, na fase de execução, o cumprimento e fiscalização das penas nos moldes em que fixadas. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIREITO DE ESCOLHA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 336, CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante foi condenado como incurso nas penas do 334-A, 1º, IV do Código Penal, a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, além de prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, em valores atualizados, que reverterá em prol de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. 2. Recente julgado o Superior Tribunal de Justiça asseverou não ser possível, mediante pedido do condenado, que ainda não iniciou o cumprimento da pena, a reconversão da pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, pois não há direito subjetivo do réu quanto à escolha da sanção alternativa ou da pena privativa de liberdade (REsp 1524484/PE). 3. Ao ser efetuada a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o magistrado verifica o atendimento aos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal e se a pena atingirá sua função social, não sendo uma faculdade do condenado optar pela pena que lhe seja mais benéfica, ou a mais conveniente, momento se considerado que a sua individualização é atribuição do magistrado. 4. A regressão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade pressupõe

que a execução já tenha sido iniciada e que o condenado tenha se furtado ao cumprimento da sanção substitutiva de forma injustificada, nos termos do art. 44, 4, do CP e do art. 181 da Lei de Execução Penal. 5. Não há nos autos nenhuma prova da impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direitos na forma em que fixadas, nem mesmo da alegada dificuldade financeira. 6. Extraí-se da Lei de Execução Penal que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, levando em consideração o emprego fixo do condenado. 7. Quanto ao valor recolhido a título de fiança, deve ser observado o disposto no art. 336, caput, do Código de Processo Penal, haja vista que houve sentença condenatória e condenação em prestação pecuniária. A utilização do montante da fiança e eventual restituição ou não de valor remanescente da fiança é de competência do Juízo da Execução Penal. 8. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 693 0003692-07.2017.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Isto posto, reconsidero a decisão proferida às fls. 47, em audiência. Considerando que a sentenciada já está ciente das penas restritivas de direitos, conforme constou no termo de fl. 47, intime-se LINDACY para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à CPMA de São Vicente, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços. Intime-se, também, para que, no mesmo prazo, comprove o pagamento da multa, por meio de GRU, e da prestação pecuniária, no valor de R\$1.974,29, em depósito judicial vinculado a este feito. Oficie-se à CPMA, encaminhando a apenada, e solicitando que este Juízo seja comunicado imediatamente em caso de não comparecimento da executada. Instrua-se o ofício com cópia da guia de execução, do termo de audiência de fl. 47 e da presente decisão. Observe, por fim, que a prestação de serviços poderá ser cumprida em tempo menor ao da condenação, respeitado o disposto no art. 46, 4º do Código Penal. Expeça-se mandado de intimação para a executada. Intime-se o MPF. Publique-se.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0001178-39.2018.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO DE ARAUJO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X PATRÍCIA GIMENEZ ZOCCHIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Em relação aos investigados PATRÍCIA e DEMÉTRIO, requereu o arquivamento do feito, aduzindo que não é possível atribuir dolo pelo delito de moeda falsa, uma vez que as cédulas foram encontradas em poder de SANDRO. Narra a denúncia que, no dia 14/08/2018, policiais civis da DISE - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Itanhaém, em operação de combate à facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), tomaram conhecimento por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que integrantes da referida facção se reuniriam, naquela data, na Rua Sheila, 1, Jd. Jamaica, Itanhaém-SP. Os policiais se dirigiram ao local e procederam à abordagem e à revista pessoal dos indivíduos que lá se encontravam. SANDRO tentou fugir, mas acabou detido, sendo que em seu poder foram apreendidos diversos objetos, dentre eles, R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em cédulas falsas. SANDRO e PATRÍCIA foram presos em flagrantes, e tiveram a prisão convertida em prisão preventiva. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 2º, 2º da lei 12.850/13, e quanto ao crime de moeda falsa, requereu a remessa de cópia integral do feito à Justiça Federal (fls. 137). O MM. Juiz da 1ª Vara de Itanhaém, na decisão de fls. 147, recebeu a denúncia e declinou da competência em relação ao crime de moeda falsa. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 82/83, que manteve a prisão preventiva dos acusados. A defesa de PATRÍCIA, às fls. 112/118, formulou pedido de concessão do benefício de prisão domiciliar, nos termos da decisão proferida no Habeas Corpus 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva e, em última hipótese, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. É o breve relatório. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado SANDRO. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, auto de apreensão de fls. 09v, cédulas de fls. 110, e pelo laudo pericial de fls. 104/108, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme depoimentos de fls. 03/04. Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de SANDRO DE ARAÚJO, por infração ao artigo 289, 1º do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o denunciado acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso não constitua defensor e não apresente resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa do acusado. Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação. Proceda a serventia do Juízo à: a) Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação; b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual. Solicitem-se as folhas de antecedentes do réu. Encaminhem-se as cédulas falsas à Polícia Federal, a fim de complementar o exame pericial, para esclarecer se as notas tem aptidão de iludir pessoas no meio circulante, ou se se trata de falsificação grosseira. Quanto aos investigados PATRÍCIA e DEMÉTRIO, acolho a cota ministerial no que tange ao pedido de arquivamento. Com efeito, analisando a narrativa da dinâmica dos fatos, é possível constatar que os investigados foram presos durante um encontro previamente agendado entre pessoas suspeitas de integrar organização criminosa, sendo que, segundo consta, as cédulas falsas, objeto deste apuratório, foram encontradas em poder de SANDRO, não havendo outros elementos que permitam afirmar, ainda que de forma indiciária, que PATRÍCIA e DEMÉTRIO tenham envolvimento na prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal. Assim, assiste razão ao MPF, devendo o feito ser arquivado em relação a estes investigados. Por consequência, determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor de PATRÍCIA GIMENEZ ZOCCHIO. Expeça-se o alvará, comunicando-se aos órgãos necessários, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao arquivamento em relação à PATRÍCIA. Após a juntada do mandado de citação de SANDRO e da resposta ou certificado o decurso de prazo para oferecê-la, tomem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007327-70.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ BRAGAIA SOBRINHO X ROBERTO MARQUES(SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos. LUIZ BRAGAIA SOBRINHO e ROBERTO MARQUES são acusados da prática dos delitos dos artigos 168-A e 337-A, I e II do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 179/180. ROBERTO foi devidamente citado (fls. 211/212), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 200/208. Alega a defesa inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, falta de dolo, requerendo a absolvição sumária do réu. LUIZ não foi localizado, em que pese as diversas tentativas de citação. Citado por edital, deixou escoar o prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 234 e 234v). Em relação ao acusado LUIZ, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até 11/12/2030 (12 anos - prazo máximo da prescrição da pretensão punitiva). Providencie a secretaria o desmembramento do feito em relação a este réu. Passo a análise da resposta à acusação ofertada pelo réu ROBERTO. No que tange às alegações de inépcia da denúncia, não merecem prosperar. Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. No mais, as questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para o réu e para as testemunhas. Oficie-se solicitando o comparecimento da testemunha Auditor Fiscal. Cumpra-se o determinado quanto ao desmembramento do feito, anotando-se no sistema processual. Intime-se o MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-07.2018.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

- I - Tendo em vista que não consta informação de renúncia dos advogados constituídos pelo réu, e considerando a certidão de fls. 154v, intime-se novamente a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.
- II - No silêncio, certifique-se, e comunice-se à OAB para as providências cabíveis.
- III - Em seguida, ainda em caso de inércia dos defensores, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.
- IV - Publique-se.
- V - Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003251-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO VICENTE

### **DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004145-80.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Reencaminhamento para intimação o despacho id. 8425577 considerando que a intimação registrada em 03/09/2018 foi direcionada equivocadamente para o diário eletrônico, quando deveria ter sido enviado para intimação pelo sistema, nos moldes da Resolução PRES. 142/2017.

FICAM INTIMADAS AS Partes do teor do despacho id. 8425577 conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES n.º 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006026-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010363-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008957-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TADASI MARIO YOSHIZANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR - SP198473, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6722

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004458-63.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-97.2016.403.6105 ()) - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1 - Tendo em vista a falta de interesse recursal demonstrada pela parte embargada, Fazenda Nacional, conforme arguições aduzidas na sua petição de fls. 163/166, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 158/161.
- 2 - Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00112489720164036105. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Cumpra-se o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
- 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5 - Intimem-se.
- 6 - Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002632-65.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1 - Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2 - Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3 - Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0011248-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA)

Fls. 161: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.  
Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.  
Intimem-se. -se.  
Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010655-59.2002.403.6105** (2002.61.05.010655-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) - POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI ROCHA E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para que proceda ao pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 548 frente e verso, dentro do prazo legal.  
Cumpra-se.

Expediente Nº 6723

### EXECUCAO FISCAL

**00117813-14.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENASCER CONSULTORIO CLINICO DE PSICOLOGIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n.00171/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, faz-se interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 6724

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009391-16.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-04.2016.403.6105 ()) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1 - Primeiramente, de ofício retifico o valor da causa para constar como sendo R\$1.602.865,43 em 27/02/2018, conforme extrato apresentado às folhas 248, da execução apensa.
- 2 - Traslade a secretaria cópia da apólice de seguro de folhas 227/245 da Execução Fiscal n.00013990420164036105 apensa para estes embargos.
- 3 - Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 4 - Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 5 - Intimem-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



6- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002654-26.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-06.2018.403.6105 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002670-77.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-42.2018.403.6105 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001399-04.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

1- Folhas 248: considerando que houve a aceitação da garantia, nos moldes da apólice de seguro de folhas 227/245 oferecida pela parte executada, dou por garantida esta execução.

2- Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às folhas 119/125, devendo ser substituída por cópias, nos termos do Prov. COGE 64/05, bem assim retirada no balcão desta secretaria por procurador regularmente constituído, com poderes específico para receber e dar quitação, tudo mediante recibo nos autos.

3- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007153-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para o fim requerido pela exequente.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010279-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à executada acerca do pedido formulado pela exequente.

Após, tomem para sentença.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6725

#### EXECUCAO FISCAL

0009681-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSEMARY JUSTINO CAMARGO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROSEMARY JUSTINO CAMARGO DE OLIVEIRA, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 18, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.É o relatório. DECIDO.Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Comunique-se a extinção do presente feito ao Tribunal a(o) DD(a). Relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n. 0000191-53.2014.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009863-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 92, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.É o relatório. DECIDO.Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002731-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIA COSTA JUNIOR

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs n. 2014/020646, 2014/022465, 2014/024294, 2014/026039 e 2015/001288, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARLENE SANTOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARLENE SANTOS PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte **NB 21/118.414.701-7**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte **NB 21/118.414.701-7**, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Juntou documentos (fls. 17/47).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). **Anote-se**.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Embargos da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob o **NB 21/118.414.701-7**, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 23.07.2018.

**Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de pensão por morte E/NB 21/118.414.701-7 foi protocolizado em 23.07.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 22).**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 21/118.414.701-7**, no prazo de **15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo, inclusive quanto à liminar deferida.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, altere-se o polo passivo da demanda para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDIA PEREIRA DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER que se deu em 17.11.2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

**No mesmo prazo, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo** referente ao requerimento de pensão por morte formulado aos 17/11/2016, conforme alegado na petição inicial.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HELENILDO AQUINO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/07/2017 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Ocorre que não foi juntado aos autos o indeferimento administrativo com DER em 14/07/2017.

**Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo** referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 14/07/2017, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO GEOSVALDO GOMES SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até a concessão da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente.

Considerando que o autor vem recebendo o benefício de auxílio doença, com alta programada para 16/01/2019, o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ULTRA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

ID 12783322: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MANOELINO VELOSO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 06/06/2016 (fl. 82), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.896,55 (fl. 79).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 34).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0040714-77.2009.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 35).**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando o teor da certidão id 13029411, publique-se este despacho contendo o inteiro teor da sentença proferida nos presentes autos, para fins de intimação da parte autora por meio de seu patrono constituído.

**\*SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Verônica Cristina Jardim em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"). A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Requer, assim, a declaração da nulidade do negócio fiduciário.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 1517115). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000), ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 2047286).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2109637).

Foi determinada a inclusão de Ricardo Siqueira no polo passivo do feito (ID 2230279).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2642977), pugnano pela improcedência dos pedidos. Asseverou a inexistência de prova da união estável e a ausência de vícios no negócio jurídico contestado pela autora. Informo, ainda, que o imóvel foi retomado, motivo pelo qual não tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2643359).

O corréu Ricardo Siqueira foi citado (ID 2509255), mas não apresentou resposta.

A audiência de conciliação foi infrutífera (IDs 3375407, 3841595, 4643044, 6353612 e 8469277).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a CEF se manifestou (ID 8743656), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Ricardo Siqueira foi devidamente citado, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Assim, há duas questões controvertidas nos autos:

- i) a existência de união estável; e
- ii) a necessidade de outorga conjugal no presente caso.

Para comprovação da união estável, a autora juntou certidão de nascimento de dois filhos (ID 1375467) e fotografias (ID 1375480). Ainda que esses documentos constituam início de prova material acerca da união estável, não permitem concluir com a certeza necessária acerca da existência da união estável e da data de seu início. Esses elementos deveriam ter sido corroborados por outros, como o depoimento de testemunhas, a juntada de contas de consumo e comprovantes de endereço etc.

De fato, somente há prova de vínculo entre o casal a partir de 25 de maio de 2012, quando ambos contraíram matrimônio (ID 1375492). E o contrato de mútuo com alienação fiduciária foi celebrado antes dessa data, em 25 de abril de 2012 (ID 1379211).

Note-se que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Ainda que assim não fosse, deve-se notar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de união estável, apesar de ser exigida a outorga do companheiro para a alienação ou constituição de direito real de garantia sobre bem imóvel, deve ser assegurada a proteção ao terceiro de boa-fé. Isso porque a união estável, por sua própria natureza, não é provada de plano e pode não ser de conhecimento da contraparte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3.

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES.

MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n.

9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.



2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1592072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente.

2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar.

3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico.

4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente.

5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro no álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto de alienação em relação a co-propriedade ou mesmo à existência de união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1424275/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

No presente caso, a CEF é terceira de boa-fé. Com efeito, no contrato de mútuo com alienação fiduciária (ID 1379221), Ricardo Siqueira declarou-se solteiro. Portanto, diante de informalidade ínsita ao vínculo da união estável, a CEF não tinha como saber que era necessária a outorga de uma companheira para a concretização do negócio. E, conseqüentemente, não se pode declarar qualquer nulidade.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita deferida em agravo de instrumento.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. relator do Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal "

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMILSON ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente, com relação ao período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Barueri, declaração firmada por representante legal daquela Municipalidade informando a qual Regime de Previdência esteve vinculado e para qual foram vertidas as respectivas contribuições previdenciárias (RGPS ou RPPS).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de fevereiro de 2019 (26.02.2019), às 15:00 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) USUAL COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS, CNPJ 20-018.575/0001-49, na pessoa do seu sócio Ingrid Aparecida de Almeida Dias, CPF 305.838.988-40, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).**

**Cópia deste despacho servirá como:**

**Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré USUAL COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS, na pessoa do seu sócio Ingrid Aparecida de Almeida Dias, CPF 305.838.988-40, endereço à RUA GUARIRI, 336, BLOCO 20, APTO 12, VILA SÃO CARLOS, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP 08599510, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA - ME, WALMIR BELMONT, LUCIANA VINAGRE BELMONT

DESPACHO

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de fevereiro de 2019 (26.02.2019), às 15:30 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 006531-33/0001-67, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).**

**Cópia deste despacho servirá como:**

**Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA, endereço à Rua DOM PEDRO II, 285, SALA 02, CENTRO, GUARULHOS/SP, CEP: 07010-003, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIZANGELA RODRIGUES

#### DESPACHO

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de fevereiro de 2019 (26.02.2019), às 16:00 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) ELIZANGELA RODRIGUES, CPF 278.649.308-08, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).**

**Cópia deste despacho servirá como:**

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré ELIZANGELA RODRIGUES, CPF 278.649.308-08, residente e domiciliado à Rua SETE DE SETEMBRO, 156, CENTRO, GUARULHOS/SP, CEP: 07011-020, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**  
**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Determinada a regularização da representação processual do autor, com a juntada aos autos de procuração com poder específico para transigir (despacho de ID 11931560), veio ele aos autos requerendo a nomeação de sua filha como curadora especial, ao argumento de encontrar-se incapacitado para os atos da vida civil.

Nessa senda, diante da alegação de incapacidade civil, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente.

Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação contida no documento de ID 12277214, providenciando a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELZA AUGUSTA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE YONESAWA PILLON - SP219984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação contida no documento de ID 12278859, providenciando a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada (ID 12173279).

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RENE DE SANTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do teor do documento de ID 12928089, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o ocorrido.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-31.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JOSE MAX SALVIATO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-72.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES - ME, ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES, KELLY REGINA GRIGOLETTO SANCHES

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de ID 12360515, tendo em vista que a apresentação dos cálculos é ônus da parte exequente.

Concedo-lhe, portanto, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma do despacho de ID 12211729.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000219-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-03.2016.403.6111 ( ) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais a embargante, fazendo menção à dívida cobrada na Execução Fiscal nº 0000014-3.2016.403.6111, no importe de R\$5.471.425,55 (fls. 770 destes e 394/394º da execução aparelhada), sustenta nulidade das CDAs por ausência de lançamento; vício insanável no lançamento tributário; impossibilidade de constituição da multa e dos juros sem prévio procedimento administrativo; nulidade das CDAs indicadas em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e IRPJ, da COFINS e CSLL; impossibilidade de aplicação da multa à falta de lesão ao erário; percentual excessivo da multa e impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Garantido parcialmente o juízo pela penhora de veículos avaliados em R\$7.200,00 (fl. 473), requereu que se atribuisse efeito suspensivo aos embargos. Pediu, no final, a procedência dos pedidos contidos na presente ação incidental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu-se efeito suspensivo parcial aos embargos (paralisando-se os atos expropriatórios concernentes aos veículos penhorados) e determinou-se a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação. Preliminarmente suscitou ausência de garantia do juízo, o que importa falta de pressuposto processual para o processamento dos embargos. No mérito, asseverou que o crédito tributário foi constituído por lançamento por homologação, a dispensar procedimento administrativo de lançamento. Negou a nulidade das CDAs apontadas por fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Mais ainda, eventual exclusão de parcela não acarreta a nulidade de CDA. Multa moratória e taxa SELIC aplicadas são constitucionais e legais. Por isso, pediu a decretação dos embargos. Devolveu-se prazo à embargante, a fim de que agravasse de instrumento da decisão que não deferiu efeitos suspensivos plenos aos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Depois, noticiou a interposição do agravo, cujo pedido restou rejeitado em grau superior. As partes foram instadas à especificação de provas. A embargante requereu prova pericial, ao passo que a embargada disse não ter provas a produzir, insistindo no exame da matéria preliminar suscitada em sua impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO: Anoto, em primeiro lugar, que a União, na execução aqui embargada, requereu o levantamento da construção incidente sobre os dois veículos penhorados - a única havida -, avaliados em R\$7.200,00, valor insignificante quando comparado ao montante cobrado, R\$5.471.425,55 reportado a 28.12.2015 (cópia anexa a esta sentença). O juízo deferiu aludido pleito. Tendo em vista que não haviam sido localizados outros bens penhoráveis pertencentes à executada, embargante aqui, a partir das pesquisas disponíveis (BACENJUD, ARISP), determinou que a execução permanesse suspensa, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (cópia anexa a esta sentença). A penhora foi levantada (cópia anexa a esta sentença), assim como desbloqueado valor de R\$670,83, indisponibilizado por meio de BACENJUD, o qual, por irrisório, não chegou a ser objeto de penhora. Afóra os veículos, não foram encontrados outros bens suscetíveis de penhora. A executada, aqui embargante, que acompanha o feito principal desde o seu nascedouro, por proficiente corpo de advogados, excluiu da execução CDAs, interpôs embargos, mas não ofereceu à execução bens válidos, quaisquer que fossem, à garantia da execução. Segue que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. Nessa espia, os presentes embargos não tem como prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não se constituiu e não são admissíveis embargos à execução fiscal sem garantia. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. Admite-se a ação de rito comum desconstitutiva do débito quando garantia não há, mas esta não terá, como os embargos podem ter, efeito suspensivo da execução. Note-se que, embora o estatuto processual civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (art. 914 do CPC/15 e art. 736 do CPC/73), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei nº 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC/2015 (art. 736 do CPC/73). Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741) Força ver que na hipótese não se trata de insuficiência de penhora, mas de penhora nenhuma. O juízo não está minimamente garantido, com o que não há falar em complementação ou reforço do que não há (penhora). Nesse caso, a jurisdição do C. STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição de embargos depende de garantia do juízo, ainda que parcial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, não afetado pela alteração do artigo 736 do CPC/1973 (REsp nº 1.272.827/PE, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Diante do exposto, acolha a matéria preliminar da impugnação e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. A embargante não deu causa ao processo, que ficou sem objeto porquanto a penhora, de valor irrisório, foi levantada. Sem honorários, portanto. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Arquive-se no trânsito em julgado. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000122-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-90.2014.403.6111 ( ) - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA.(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Os embargantes, acima designados, devidamente qualificados, ajuizaram em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004908-90.2014.403.6111, em trâmite por esta Vara, materializou-se constrição judicial sobre imóvel que adquiriram de boa-fé. Entendem-se amparados pela dilação da Súmula 375 do STJ, sustentando que não havia empeço no Serviço de Imóveis competente que alertasse sobre débito fiscal do alienante ou impedisse a aquisição que promoveram. Ao adquirirem o imóvel, este passou a ser seu bem de família, tornando-se impenhorável. Formulam pedido liminar e, no final, requerem declaração da nulidade da penhora realizada, desconstituindo-se seus efeitos, mais corolários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivo, com o que se atendeu o âmbito possível da ordem liminar postulada. Determinou-se a citação da embargada. Citada, a embargada respondeu. Defendeu a existência de fraude à execução, presumida na espécie, invocando o disposto no artigo 185 do CTN. A alienação do bem após a inscrição do débito em dívida ativa não vicia. Asseverou que os embargantes podem invocar seu direito à evicção e que não faz sentido, em alienação despidas de efeitos válidos, sustentarem, em favor do executado, impenhorabilidade do bem de família. Respalçada nisso, pediu a improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada e agregou fundamentos novos, em desconformidade com o artigo 329 do CPC: alienação sucessiva e indivisibilidade do imóvel; juntou elemento de informação aos autos. As partes foram intimadas a especificar provas. Ao ensejo, a União esclareceu que não tinha provas a produzir e os embargantes silenciaram (fl. 63). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco. Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução. A boa-fé do terceiro comprador, o seu desconhecimento da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução. É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC, e, por isso, disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação processual civil, e também mais favorável ao credor e mais rigorosa para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para fazer face aos interesses de toda a coletividade. Destarte, e enunciado da Súmula 375 do STJ não é aplicável em sede de execução fiscal, conforme jurisprudência hoje pacificada no seio do E. STJ. Nada se perde por dizer que a CDA que lastreia a execução foi emitida em 11.07.2014, a execução mesma foi aforada em 06.11.2014, o devedor foi citado em 17.12.2014 e a escritura que atribuiu aos embargantes o direito que sustentam foi lavrada em 12.02.2015 (fls. 13/14). Mas, há mais. No caso concreto, os embargantes não podem alegar boa-fé. Age de boa-fé, no sentido objetivo, quem ignora ou não podia alcançar a irregularidade de seu ato, acreditando estar em conformidade com o Direito. É a consciência ou convicção de se ter um comportamento afeito ao Direito. Mas, na escritura de fls. 13/14, declararam os embargantes que tinham pleno conhecimento do Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.433/85, e mesmo assim dispensaram sob sua inteira responsabilidade e risco a apresentação de certidões nele mencionadas. Assim, abdicaram de exigir dos vendedores, entre eles Nilson Aparecido Dias de Mello, certidões negativas pessoais, fiscais e de feitos ajustados. O senhor Oficial do Tabelionato de Notas, como se viu, para emprestar segurança jurídica aos negócios imobiliários que se travaram perante sua serventia, não se dispensa de dar cumprimento às disposições da Lei nº 7.433/85 e do Decreto 93.240/86. Agiu como a lei determina. Todavia, se na lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel os compradores dispõem a apresentação das certidões elencadas no parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei nº 7.433/85, assumem a responsabilidade pela existência de ações ajuizadas anteriormente, não podendo contra elas se insurgir (TJMG, Proc. 1.0017.05.01740-8/001 (1), Rel. a Des. Cláudia Maia, j. de 31.01.2008, p. 29.03.2008). Em verdade, a partir da vigência da Lei nº 7.433/1985, para a edição de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consignava, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitiendo pelos cartórios distribuidores judiciais, que devem ficar arquivadas junto ao respectivo cartório. Se o adquirente dispensa a apresentação das certidões, sendo-lhe alcançado o conhecimento da existência de débito e processo, depois não pode alegar boa-fé, já que assim só se considera quem toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica de sua aquisição (STJ - REsp nº 655000-SP e RMS 27.358/RJ, Rel. o Min. Nancy Andrighi). A mais não ser, caracterizada a fraude à execução, é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família (STJ - AgRg no REsp nº 1293150/SP). Desfeita, por ineficaz, a venda, o imóvel retorna ao patrimônio dos devedores. Estes é que não de sustentam impenhorabilidade, se o caso, já que, como regra, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). Em réplica não se pode inovar em termos de causa de pedir, ou seja, nos fundamentos jurídicos que prestaram ao fato as consequências almejadas, sem consentimento do réu, ao teor do artigo 319, I e II, do CPC. Todavia, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confirmaram-se precedentes nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. I. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaque) Por derradeiro, o

bem imóvel pode ser indivisível, mas não é inalienável, aplicando-se à penhora de quota-parte o artigo 843 do CPC. Não há falar que a penhora é inócua, já que sua resultante, isto é, a alienação do bem nessas condições, tem expresso amparo legal. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS. Condeno os embargantes em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo codex. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0004417-88.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Fica a parte executada cientificada da expedição de alvará de levantamento nestes autos, a fim de que proceda à retirada do referido documento, devendo providenciar sua liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento do documento.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADEMAR SILVA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001795-02.2012.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001795-02.2012.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

**Marília, 7 de dezembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-83.2018.4.03.6111

AUTOR: LUCIMAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORREA CARLOS - SP103991

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGNALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CAVALHIERI - SP385290, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve ser fixado segundo os parâmetros estabelecidos pelo artigo 292, §§1.º e 2.º, do CPC, os quais não foram observados pela parte autora.

Concedo-lhe, portanto, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**



**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, aguarde-se a segurança do juízo.

Intime-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 291 do CPC). Dessa maneira, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino ao autor que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

ID 12184175: nada a decidir, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte embargante refere-se à decisão proferida na execução fiscal nº 5000088-98.2018.4.03.6111. Assim, o pedido de reconsideração deverá ser formulado naquele feito.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002163-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002454-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002086-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002488-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002068-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001257-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002132-15.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 12 de dezembro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-61.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0002132-15.2017.403.6111.

Não obstante, a parte embargante promoveu a distribuição do presente processo, para a mesma finalidade.

Concedo, pois ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Res. PRES 142/2017, inserir a documentação necessária no feito 0002132-15.2017.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-11.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: ANTONIO STURNIK JUNIOR, LUIZA HELENA REZEK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 10389477).

Diz a parte embargante que: *a*) ausentes certeza e liquidez do título; *b*) a dívida exequenda (autos n. 5000885-04.2018.403.6102) já foi integralmente quitada.

Decisão de ID 10475721 deferiu a tutela de urgência para determinar à CEF que exclua os nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC) em relação às dívidas oriundas do contrato nº 21.3328.690.0000031-00.

A embargada manifestou-se no ID 10739837 informando que a dívida objeto dos presentes embargos encontra-se liquidada, com baixa automática nos cadastros restritivos conforme documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que na execução em tela foi inclusive prolatada sentença extintiva, ante o pagamento, consoante fl. 29 daqueles autos (5000885-04.2018.4.03.6102).

**ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

No que se refere à anotação da existência da distribuição da ação executiva em cadastros restritivos (fl. 29, ID 11390471), eventuais providências para a retirada devem ser requeridas nos autos correlatos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008377-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias e afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= *não-incidência típica*); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= *não-incidência atípica*); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= *isenção*, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre o *terço constitucional de férias* e sobre a *remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente* (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617, GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE - RJ90950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a conclusão da análise dos processos de restituição dos processos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Intimada, a impetrante juntou petição (ID 12386920) limitando-se a informar que inexistiu litispendência com outros feitos em trâmite no âmbito da Justiça Federal.

Decido.

À vista do informado na certidão de ID 12585580, constata-se que, de fato, ambas as ações têm em comum o mesmo pedido e causa de pedir, qual seja, a análise dos processos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, sendo os autos em trâmite pela 2ª Vara Federal local foram extintos pela falta de recolhimento das custas judiciais.

Assim, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da litispendência entre as ações, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI, para sua redistribuição ao juízo da 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 58 c/c art. 286, II, do CPC-2015.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 07 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JEFTER RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos em que firmados a procuração de ID 1587796, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique os dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Petição de ID 12736331: defiro o pedido para dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias.

Adimplida a providência supra, cumpra-se a determinação de ID 12442722.

Int.-se.



RIBERÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: ELISE BENEVENUTO MATOS REFUNDINI - SP402100, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 12999065: os dados bancários deverão ser informados a este juízo, quando da abertura das novas contas, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para deliberação acerca do pedido para expedição de ofício à agência da CEF.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação ou a consolidação do imóvel até decisão final (ID 12806922).

Requer, ainda, que seja deferida a consignação em pagamento de parte do valor em atraso, bem como dos depósitos mensais nos termos mencionados.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

*In casu*, não há documentos que comprovem a cobrança dos valores em atraso, nem quais parcelas estariam inadimplidas.

De outro tanto, não houve a consolidação da propriedade, tampouco previsão de realização de leilão.

Ademais, o endereço do autor indicado na inicial e no contrato diverge daquele do imóvel (futura unidade autônoma), objeto da aquisição e da garantia fiduciária, além de a DPU detalhar que o *assistido mora com a mãe e com a irmã, ambas desempregadas, imóvel próprio no nome da mãe* à fl. 18 (ID 12808941).

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

2. O depósito judicial é direito subjetivo da parte, a quem cabe a análise de sua conveniência.

Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a **mora**.

3. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 13/02/2019, às 15 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação ou a consolidação do imóvel até decisão final (ID 12806922).

Requer, ainda, que seja deferida a consignação em pagamento de parte do valor em atraso, bem como dos depósitos mensais nos termos mencionados.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

*In casu*, não há documentos que comprovem a cobrança dos valores em atraso, nem quais parcelas estariam inadimplidas.

De outro tanto, não houve a consolidação da propriedade, tampouco previsão de realização de leilão.

Ademais, o endereço do autor indicado na inicial e no contrato diverge daquele do imóvel (futura unidade autônoma), objeto da aquisição e da garantia fiduciária, além de a DPU detalhar que o *assistido mora com a mãe e com a irmã, ambas desempregadas, imóvel próprio no nome da mãe* à fl. 18 (ID 12808941).

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. O depósito judicial é direito subjetivo da parte, a quem cabe a análise de sua conveniência.

Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora.

3. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 13/02/2019, às 15 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação ou a consolidação do imóvel até decisão final (ID 12806922).

Requer, ainda, que seja deferida a consignação em pagamento de parte do valor em atraso, bem como dos depósitos mensais nos termos mencionados.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

*In casu*, não há documentos que comprovem a cobrança dos valores em atraso, nem quais parcelas estariam inadimplidas.

De outro tanto, não houve a consolidação da propriedade, tampouco previsão de realização de leilão.

Ademais, o endereço do autor indicado na inicial e no contrato diverge daquele do imóvel (futura unidade autônoma), objeto da aquisição e da garantia fiduciária, além de a DPU detalhar que o *assistido mora com a mãe e com a irmã, ambas desempregadas, imóvel próprio no nome da mãe* à fl. 18 (ID 12808941).

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

2. O depósito judicial é direito subjetivo da parte, a quem cabe a análise de sua conveniência.

Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a *mora*.

3. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 13/02/2019, às 15 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intíme-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BULGARELLI - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de arbitrariedade e de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e poderá sofrer qualquer tipo de represália por parte do fisco, autuações, multas, execuções fiscais, que lhe causará algum prejuízo, especialmente a emissão da certidão de dívida ativa.

Entretanto, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, em que a autora pretende comprovar seu estado de hipossuficiência financeira, mister faz-se a realização de exame pericial.

Nomeio, para tanto, a expert, Dra. ANNA PAULA DOS SANTOS TAVARES – CPF 126.787.361-82, com endereço na Rua Raphael de Lucca, 81, bairro Adelino Alves Palma, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 3638-4627, a qual deverá ser intimada desta nomeação, ficando-lhe consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo técnico.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Quesitos da autora em sua petição inicial; do INSS em sua petição de ID 10232207.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem nos termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II do CPC (arguição de impedimento/suspeição e indicação de assistente técnico).

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação ou a consolidação do imóvel até decisão final (ID 12806922).

Requer, ainda, que seja deferida a consignação em pagamento de parte do valor em atraso, bem como dos depósitos mensais nos termos mencionados.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

*In casu*, não há documentos que comprovem a cobrança dos valores em atraso, nem quais parcelas estariam inadimplidas.

De outro tanto, não houve a consolidação da propriedade, tampouco previsão de realização de leilão.

Ademais, o endereço do autor indicado na inicial e no contrato diverge daquele do imóvel (futura unidade autônoma), objeto da aquisição e da garantia fiduciária, além de a DPU detalhar que o *assistido mora com a mãe e com a irmã, ambas desempregadas, imóvel próprio no nome da mãe* à fl. 18 (ID 12808941).

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

2. O depósito judicial é direito subjetivo da parte, a quem cabe a análise de sua conveniência.

Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora.

3. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 13/02/2019, às 15 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação ou a consolidação do imóvel até decisão final (ID 12806922).

Requer, ainda, que seja deferida a consignação em pagamento de parte do valor em atraso, bem como dos depósitos mensais nos termos mencionados.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

*In casu*, não há documentos que comprovem a cobrança dos valores em atraso, nem quais parcelas estariam inadimplidas.

De outro tanto, não houve a consolidação da propriedade, tampouco previsão de realização de leilão.

Ademais, o endereço do autor indicado na inicial e no contrato diverge daquele do imóvel (futura unidade autônoma), objeto da aquisição e da garantia fiduciária, além de a DPU detalhar que o *assistido mora com a mãe e com a irmã, ambas desempregadas, imóvel próprio no nome da mãe* à fl. 18 (ID 12808941).

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. O depósito judicial é direito subjetivo da parte, a quem cabe a análise de sua conveniência.

Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora.

3. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 13/02/2019, às 15 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ODAIR VALOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**



Tendo em vista os termos em que firmada a procuração juntada no ID 11685599 – págs. 1/2, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na guia de ID 12643817 em nome da autora e de seu advogado Dr. TARSO SANTOS LOPES – OAB/SP nº 278.017.

Sem prejuízo, esclareça a exequente em 05 (cinco) dias se satisfêita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

#### **DESPACHO**

ID 12907760: Indefiro, por ora, o pedido de liberação da verba bloqueada pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o requerido não comprovou a natureza do valor depositado objeto da constrição judicial, de modo a justificar a alegada impenhorabilidade, devendo, portanto, ser mantido o bloqueio do numerário encontrado em conta-corrente.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na manifestação de ID 11636916.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPONI FERNANDES - SP163400, ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Intime-se a ANS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a ANS intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pela ANS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VILA DA SERRA HOTEL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, ID. 12499088, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIME RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no extrato de andamento processual de ID [12924598](#).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [12787553](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHUNICHI MATSUSAKO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [110397488](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO RICARDO MURACA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERNANDA MACIEL DOS SANTOS - SP399661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ajuizada sob o procedimento comum por ANTONIO RICARDO MURACA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretária a imediate remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora da petição do INSS – ID [2940448](#).

Considerando que já foi dada a oportunidade para o INSS acostar aos autos os cálculos que entende devidos (ID [2416878](#)) e que este somente informou que a relação de valores pagos foi anexada com a inicial, indefiro o pedido formulado pela parte autora de execução invertida.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS na petição de ID [1038973](#), indefiro o pedido formulado pela parte autora de execução invertida (ID [0985117](#)).

Providencie o autor os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora afirmou que o requerimento de sigredo de justiça foi feito de forma equivocada, determino que se retire o referido sigilo de todo o processo, incluindo os documentos nele anexados.

Dê-se ciência à parte ré da petição de ID [12954229](#) e documento de ID [12954230](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALTER JESUINO VENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [12973442](#) e [12973443](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADRIANO GODINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [10374557](#), em que o INSS impugna a justiça gratuita e acostou documento de ID [10374558](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO VENDRAME  
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos indicados no extrato de andamento processual (ID [11996312](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou duas Contestações (ID [11078338](#) e [12961701](#)), intime-se a autarquia para indicar qual contestação deve ser objeto de análise.

Sem prejuízo, providencie o INSS o determinado no despacho de ID [11569944](#), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [62448583](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 10h**, para a inquirição das testemunhas arroladas na petição de ID [12208003](#).

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se **pessoalmente** a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO HUETE OLMEDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531  
RÉU: RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
REPRESENTANTE: MOHANA RODRIGUES DE CAMPOS, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES DE CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de registro de marca, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **FRANCISCO HUETE OLMEDA** em face de **RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA-ME e INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL** objetivando a anulação do registro de marca conferido ao requerido (IPAS 029 de nº 908129912), bem como a abstenção do uso da referida marca por parte deste.

A parte alega, em síntese, que atua no mercado alimentício há mais de 20 (vinte) anos e possui como nome fantasia de suas empresas a expressão “Dom Paco”.

Em meados de 2002, vendeu um ponto comercial para o marido da requerida, que abriu um restaurante e pizzaria no local. Salienta que nunca permitiu o uso de seu nome para as negociações futuras do comprador de seu ponto comercial.

Aduz que, posteriormente, tentou registrar sua marca “Dom Paco” junto ao INPI, porém foi surpreendido com a notícia de que a marca já havia sido registrada em nome do requerido.

Requer a anulação do registro de marca conferido ao requerido (IPAS 029 de nº 908129912), bem como a abstenção do uso da referida marca por parte deste.

Pleiteia o benefício da gratuidade da justiça.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante o relato da parte autora no sentido de que trabalha no ramo alimentício há 20 (vinte) anos, que utiliza como nome fantasia de suas empresas a expressão “Dom Paco” e que assim é conhecido na região em que trabalha, temos que a referida marca “Dom Paco” foi registrada em nome de terceiro.

Com efeito, o simples argumento da parte autora de que esta marca lhe pertence, pois a usa há anos, não possui o condão anular, de pronto, o registro da marca atribuído à outra pessoa.

Verifica-se, outrossim, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo de registro da marca perante o INPI, a justificar a suspensão de seus efeitos. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a marca foi concedida para a requerida de forma legítima.

Desta forma, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Indefiro o pedido da gratuidade da justiça tendo em vista que a parte autora atua no ramo do comércio, o que sugere capacidade financeira para arcar com as custas processuais, nos termos do §2º do art. 99 do CPC.**

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

**Após a comprovação do pagamento das custas, cite-se as rés, na forma da lei.**

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2018.

### Expediente Nº 1382

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000672-11.2008.403.6110** (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta (fl. 342). Com o recebimento dos autos foram ratificados os atos processuais até então praticados pela Justiça Estadual (fl. 351), inclusive o indeferimento da liminar. Informa o autor que já havia requerido a extinção do feito à Justiça Estadual (fl. 356). Manifesta a ré concordância com a extinção (fl. 379), desde que arque o autor a com verba honorária. Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.10.000673-5 (fls. 382/383). Por sentença de fl. 396 foi homologada a desistência, considerando que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Apresenta a exequente seus cálculos (fls. 402/403). Trânsito em julgado certificado à fl. 407. Certificado o decurso do prazo para interposição de embargos pelo executado (fl. 448). Requisição do valor à fl. 488. Noticiado o pagamento da verba honorária às fls. 492/493 e comunicada a transferência para conta da executada (fls. 502/504). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005507-95.2015.403.6110** - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela parte autora podem ser comprovadas por meio de provas documentais.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entende necessários para comprovar seu direito.

Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença, onde será analisado o pedido de dispensabilidade da autora inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001185-57.2000.403.6110** (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, bem como solicitando informações sobre como proceder à devolução dos valores recebidos (a maior) indevidamente pela parte autora, bem como os valores recebidos (a maior) a título de honorários pelo advogado, ambos por meio de precatório, na medida em que os valores encontram-se depositados em juízo, consoante comprovam as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal às fls. 238 e 262. Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e de fls. 175/176, 238, 262.

Com a vinda das informações proceda à Secretaria os atos necessários para a devolução dos valores de fls. 238 e 262, expedindo-se ofício se necessário.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900667-18.1995.403.6110** (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO X TERESA ZANELLI RIBEIRO X TANIA ZANELLI RIBEIRO DA SILVEIRA X SERGIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que restou decidido nos autos que o valor devido às partes totaliza a quantia de R\$ 22.507,67 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do parecer contábil de fls. 318/323 e da decisão de fls. 383/384 e que, a CEF depositou em juízo, às fls. 306, a quantia de R\$ 29.022,84 (vinte e nove mil, vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Tendo em vista que os valores devidos à parte autora já foram quitados na sua integralidade, consoante se observa de fls. 386/396, oficie-se a CEF para que informe o valor remanescente da conta n. 3968.5.70652-6 (fls. 305/306), ficando desde já autorizada a realizar a reversão dos valores remanescentes em favor próprio, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0906081-26.1997.403.6110** - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRAJANO CONFORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/214 - Primeiramente, não há que se falar em apresentação de extratos e cálculos de todos os autores pela CEF, na medida em que a execução prossegue, unicamente, em relação ao exequente Trajano Confortini, conforme sentença de fls. 193-verso.Reclama a exequente pela juntada do CNIS, pelo próprio Juízo. Defiro.Promova a Secretaria a juntada da consulta já realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do exequente.Indefiro, no entanto, a intimação da CEF para apresentação de cálculos, uma vez que nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, o requerimento para cumprimento da sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo ainda observar os requisitos da petição apresentada para tanto.Ressalto a faculdade da CEF em apresentar tais cálculos, mas não a sua intimação para tanto.Assim, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para apresentar nos autos a conta dos valores devidos, com fundamento no direito reconhecido, documentos relativos ao FGTS existentes nos autos, ofício 001/2018 - RH encaminhado pela Prefeitura Municipal de Cerquillo (fls. 204/207) e extrato CNIS. Saliento, que a conta apresentada às fls. 138/142, como os próprios requerentes registraram, corresponde à mera proposta de pagamento e a partir do valor dado à causa.No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação do interessado, ficando ressaltado que em caso de renovação de pedido para juntada de extratos ou elaboração de cálculo pela CEF, o feito deverá ser remetido ao arquivo, independentemente de ulterior apreciação. A mesma determinação, em caso de desarquivamento de processo para tal feito.No entanto, apresentado o cálculo devidamente discriminado, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003408-89.2014.403.6110** - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 131/verso, vista às partes do parecer contábil de fls. 133/137.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DE C I S Ã O

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA



D E C I S Ã O

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCELO LEIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1380**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005008-14.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0013805-57.2007.403.6110** (2007.61.10.013805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SL COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**MONITORIA**

**0004785-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007247-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SUSSUMU OBO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/118-verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se

**MONITORIA**

**0002250-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Considerando a certidão de fls. 118, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 12, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002258-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

PA 1,10 Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76-verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010369-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JESUS AMARO FREITAS

Considerando a decisão de 306/307-verso, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**Expediente Nº 5320**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

0002862-04.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA SACHETI VATANABE X CELIO VATANABE X FLAVIO VATANABE X ELIANA DOS SANTOS SOUZA X GUILHERME TADASHI VATANABE X HADIME GUSTAVO VATANABE X FELIPE HIDEKI VATANABE X ELIANA DOS SANTOS SOUZA X ADEMIR VATANABE X ADRIANA VATANABE X JULIO CESAR VATANABE(SP225183 - ANTONIO DONISETO FRADE E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

Fls. 272/275: Defiro, expeça-se alvará de levantamento referente a 20% dos valores remanescentes na conta 2683-005-00005955-3, a título de honorários advocatícios ao Dr. Bruno Lucas Rangel, OAB/SP: 226.089, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5321**

**IMISSAO NA POSSE**

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8) ) - MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) DECISÃOFls. 1.966/1.967 - As partes atravessaram petição informando composição amigável, pedindo a homologação do acordo e a suspensão do feito até seu integral cumprimento. Vieram os autos conclusos. O acordo está formalmente em ordem. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes nos termos contidos na petição de fls. 1.966/1.967 para que surta seus jurídicos efeitos. Suspendo o processo até 30/03/2019. Às partes caberão informar este juízo sobre o cumprimento integral das condições acordadas, ou requererem o que de direito, findo o prazo assinalado. Solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTA ÀS PARTES ACERCA DOS PRC/PRCs MINUTADOS.

(artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF, DECLINO da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Intime-se a exequente e em seguida, remeta-se o processo.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

**Expediente Nº 5322**

**USUCAPIAO**

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, concluo que embora devam ser feitas antes de qualquer registro, as exigências restantes não impedem a prolação da sentença.

Assim, abra-se vista para manifestação finais da União, MPF, INCRA e tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006624-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: MELANIE GABY RENDELMANN

Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

RECONVINDO: GEORGE JOSEF PETERBUS

Advogado do(a) RECONVINDO: RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP86624

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"** (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5316

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004479-19.2002.403.6120** (2002.61.20.004479-3) - SS RACOES LTDA X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SPO77953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005248-56.2004.403.6120** (2004.61.20.005248-8) - CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA X ANTONIO CARLOS TRONCO X CINTIA GOBIOTTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005282-60.2006.403.6120** (2006.61.20.005282-5) - FRANCISCO JOSE MONTEIRO FONTANA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001471-53.2010.403.6120** (2010.61.20.001471-2) - ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005429-47.2010.403.6120** - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora para requerer o que de direito, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (autora: Marcia Maria da Silva) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente tomem os autos conclusos. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-89.2012.403.6120** - NIVALDO DE MOURA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do

encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011219-41.2012.403.6120** - AUREO DIAS DAS CHAGAS(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002295-34.2013.403.6120** - LUIZ ANTONIO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015513-05.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001315-26.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003647-29.2015.403.6120** - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a compensação tributária que a parte autora tem direito se dará na área administrativa e houve sucumbência recíproca, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008859-07.2010.403.6120** - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

## D E S P A C H O

Considerando-se a realização da 212ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2019, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 22/05/2019, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se à atualização do débito e às intimações do credor e dos devedores. Expeça-se carta precatória e encaminhe-se à CEF para distribuição eletrônica com os devidos recolhimentos.

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GALHARDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Galhardi Construções e Incorporações Imobiliárias LTDA. – EPP*, com pedido de liminar visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ISS e do ICMS na sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e garantindo-se o direito à certidão de débitos.

Custas de ingresso (Num. 12985567).

DECIDO:

De início, afasta a prevenção com o processo n. 5006962-72.2018.4.03.6120, conforme certidão da serventia do juízo.

A propósito da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já proferi decisão nos Autos n. 5000197-22.2017.4.03.6120 que adoto como fundamento desta liminar, no seguinte sentido:

“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)” Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. **A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.”**

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS e suspendo a exigibilidade do crédito até decisão final ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-45.2018.4.03.6138  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (CEF) intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono (art. 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-13.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Coma vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-37.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000799-22.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938981.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 32 - Num. 9919021 e 34- Num. 9919021 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja incluída no polo passivo da demanda a executada Valkíria de Carvalho de Jesus, CPF 324.547.048-70.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(conforme decisão anteriormente proferida)**

Fica a embargada intimada para resposta, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC/2015, conforme decisão anteriormente proferida nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-58.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-72.2017.4.03.6138  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum onde requer a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, de quem alega depender economicamente.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia **28 DE FEVEREIRO DE 2019**, às **17:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, na mesma oportunidade, retifique ou ratifique a parte autora o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-10.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-25.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: KELI CRISTINA LEOPOLDINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)



(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-56.2018.4.03.6138  
AUTOR: JULIANO DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial quanto à alteração do valor atribuído à causa. À Serventia, para as providências cabíveis.

Designo o dia **21 DE MARÇO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autoconstituição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Citem-se e intimem-se os réus, na pessoa de seus respectivos representante legais, acerca da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpre-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132  
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

5001134-41.2018.4.03.6138

CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

JAIME LEOTERIO DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora firmou contrato de crédito imobiliário com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, conforme instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças (ID 12760278). O crédito decorrente de aludido instrumento foi transferido à Caixa Econômica Federal (CEF) em 24/07/2017 (fl. 06 do ID 12760279).

A parte autora, em sede de tutela antecipada, pede para que a parte ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 6866, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP, objeto da cédula de crédito imobiliário nº 2506, série 2012, da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e adquirida pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em síntese, que, deixou de pagar as parcelas contratuais com vencimento em 23/08/2018 e 23/09/2018 e que, após ser notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP, tentou efetuar o pagamento das parcelas em atraso, mas não foi aceito tanto pelo Cartório, quanto pela CEF.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva evitar a consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas e admite o inadimplemento das prestações.

A parte autora pede a suspensão dos atos de execução extrajudicial mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas da cédula de crédito imobiliário nº 2506, série 2012, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre Cleusa Aparecida Pereira dos Santos (CPF 126.681.728-02), Jaime Leoterio dos Santos (CPF 159.806.728-18) e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e transferidos à Caixa Econômica Federal, sendo que **a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. **Anoto que é ônus da parte autora elaborar planilha demonstrativa dos valores depositados, sem prejuízo de eventual retificação dos valores pela parte ré.** Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para eventual consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelas **execuções extrajudiciais e leilão** para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de consolidação e alienação do imóvel. O departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelas execuções extrajudiciais e leilão, deverá ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor da causa, visto que objetiva a manutenção de propriedade de imóvel de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais – fl. 05 do ID 12760279).

Cumprida as determinações pela parte autora, designe-se audiência de mediação e tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-47.2018.4.03.6138  
AUTOR: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em que pese não ter sido acusada no ato da distribuição, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito como autos 0000261-20.2018.4.03.6335, vez que este último, com o mesmo objeto do atual, foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos temos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000418-14.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA. LIMITADA ME

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação, em réplica, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDA DOS ANJOS, CLEBER DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000531-65.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CLEBER DA SILVA

SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME

SANDRA MAGDA DOS ANJOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação, em réplica, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500034-51.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE A VILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: MARIA ISABEL FRANCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Juiz Federal

**Barretos, 14 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-61.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: NICE APARECIDA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PAIVA SPAGNOL - SP92919-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/12/2018 900/999**

Vistos.

A parte autora pede seja o réu conderado a conceder-lhe benefício de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora ingressou com ação para obtenção do benefício de pensão por morte, por meio de processo físico, nº 0001279-56.2016.403.6138, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Contudo, intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, para processamento do recurso de apelação, a parte autora apresentou as cópias digitalizadas com novo número de processo no referido sistema.

Com isso, está em trâmite o processo originário, nº 0001279-56.2016.403.6138, figurando partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos idênticos ao do presente feito.

Dessa forma, é nítido que houve erro na distribuição dos presentes autos.

Assim, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora. Logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação (art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil).

Considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO C

5000814-88.2018.4.03.6138

VALTER GONCALVES MOREIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 10486127).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000157-49.2018.4.03.6138

ARNALDO PIETRAGALA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor nos períodos de 01/04/1985 a 15/04/1991, 15/04/1991 a 15/11/1993, 16/11/1993 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 26/12/1997, 01/05/1998 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/08/2009. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2012.

A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 21/104 do ID 4898562).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107 do ID 4898562).

Procuração anexada à fl. 110 do ID 4898562.

Em contestação, com documentos (fl. 120/137 do ID 4898562), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Audiências realizadas para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 188 e fl. 208/211 do ID 4898562).

Determinada a realização de prova pericial, a fim de avaliar o exercício de trabalho pela parte autora em condições especiais no período de 01/04/1985 a 18/05/2005 (ID 4984091), a parte autora apresentou quesitos (ID 5329971).

Laudo pericial (ID 10391887).

Alegações finais do INSS (ID 11074711) e da parte autora (ID11089890).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em d

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]



2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### O CASO DOS AUTOS

Nos períodos de 01/04/1985 a 15/04/1991, 15/04/1991 a 15/11/1993, 01/03/1994 a 26/12/1997, 01/05/1998 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/08/2009 a parte autora trabalhou para Geraldo Ribeiro de Mendonça. Com relação ao período de 16/11/1993 a 28/02/1994, alega que também trabalhou para Geraldo Ribeiro de Mendonça, embora conste registrado em sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) como empregador José Roberto Praxedes.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhava em uma chácara, em que trabalhava com compras, abastecimento de caminhões, trabalhava em oficina, veneno e escritório. Trabalhava na compra de material para a empresa e “mandar caminhão para Goiás”. “Era um faz-tudo”. Coordenava borracheiros no setor de borracharia. Trabalhou nessas funções desde que entrou na empresa, em 1985.

A testemunha Manoel Gomes disse, em síntese, que trabalhou para Geraldo Ribeiro de Mendonça de 1987 até 2006. Trabalhou em um barracão localizado na cidade de Guairá, em que havia oficina mecânica, jato de areia, depósito de veneno, lavador e borracharia. No barracão era feito abastecimento. O depoente via o autor também trabalhar no barracão nas funções de transportes dentro do barracão, abastecimento. O autor “fazia de tudo”, orientava o serviço, dizia como era para ser feito, “dava uma mão”. O veículo comboio é o caminhão que leva combustível para a lavoura e era abastecido pelo autor. O depoente assinava ponto dentro do barracão em um escritório. O depoente trabalhava no barracão na entressafra. No período de safra, o depoente trabalhava como motorista e marcava ponto dentro do barracão. O depoente e o autor não receberam equipamento de proteção individual.

A testemunha José Antônio dos Santos disse, em síntese, que trabalhou com o autor para Geraldo Ribeiro de Mendonça no período de 1982 até 2014, nas funções de motorista, tratorista, "faz de tudo". O autor trabalhava no barracão, em que se guardava maquinário, oficina, borracharia, abastecimento. O depoente morava na chácara em que ficava o barracão. O depoente já viu o autor abastecer caminhão. Na safra eram abastecidos até 09 caminhões e na entressafra era menos. O caminhão comboio era abastecido pelo autor. O depoente e o autor não recebiam equipamento de proteção individual. O autor trabalhava na fiscalização do barracão e era o responsável por compra de peças.

A prova oral prova que a parte autora exerceu, preponderantemente, funções administrativas e de coordenação das atividades desenvolvidas pelo empregador Geraldo Ribeiro de Mendonça.

A perícia realizada nestes autos atestou que a exposição a ruído não ocorreu de forma permanente durante a jornada de trabalho, visto que a parte autora esteve exposta a 30 minutos por dia nos setores de oficina mecânica, borracharia e lubrificação; e 1,5 horas/dia no setor de abastecimento, o que é insuficiente para prova de exposição a ruído de forma permanente ou que a exposição a esse agente nocivo fosse inerente às funções do autor.

O laudo pericial produzido nos autos de ação trabalhista proposta pela parte autora em face do empregador Geraldo Ribeiro de Mendonça visou analisar a exposição do autor a agentes nocivos no período de 01/05/1998 a 15/08/2009, quando exerceu o cargo de chefe de manutenção. A perícia concluiu que o local de trabalho era salubre em relação a exposição a agentes químicos, porém, perigoso em relação a atividade de abastecimento e no transporte de líquidos inflamáveis. Descreveu, ainda, que o autor exercia diversas atividades administrativas, como compra de peças, atendimento de chamados por rádio transmissor, pagamento de motoristas, encarregado de almoxarifado, organização de notas fiscais, entre outras, o que denota que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Dessa forma, diante da ausência de exposição permanente da parte autora a agentes nocivos, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1985 a 15/04/1991, 15/04/1991 a 15/11/1993, 01/03/1994 a 26/12/1997, 01/05/1998 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/08/2009.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 06/11/2012, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

No caso, não houve reconhecimento de tempo de atividade especial algum, de sorte que não há direito a aposentadoria especial.

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O tempo de contribuição em atividade comum da parte autora perfaz um total de 31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/11/2012.

Assim, não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora não atendia à idade mínima de 53 anos na data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1985 a 15/04/1991, 15/04/1991 a 15/11/1993, 16/11/1993 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 26/12/1997, 01/05/1998 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 15/08/2009 e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2838

**EXECUCAO DA PENA**

**0000267-36.2018.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO E SP331147 - STENIL DE PAULA GONCALVES) DESPACHO / MANDADO Trata-se de execução de penas impostas a Luis Carlos de Queiroz, consistentes em 02 anos de detenção e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Consta contra o mesmo apenado outra execução de pena autuada sob nº 0000268-21.2018.403.6138, na qual se executam as penas impostas na ação penal nº 0001509-40.2012.403.6138, consistentes em 02 anos de detenção e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Somadas as penas executadas em ambos os autos, resta o total de pena a cumprir de 04 anos de detenção e 20 dias-multa, permanecendo, o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como as respectivas substituições por penas restritivas de direitos, totalizando 730 horas de prestação de serviços à comunidade e R\$ 1.576,00 de prestação pecuniária, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Apensem-se a estes autos os de nº 0000268-21.2018.403.6138. Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 17:20 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos nas ações penais de origem. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 137/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 14 de fevereiro de 2019, às 17:20 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado- LUIS CARLOS DE QUEIROZ, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 31/12/1964 em Barretos/SP, filho de Vanderlei Queiroz e Anália Alves de Queiroz, portador do RG nº 16.787.133-X SSP/SP e do CPF nº 058.893.548-41, residente na Rua Alcino Abdala, nº 636, bairro Zequinha Amêndola, Barretos/SP, telefones (17) 3043-2551 e (17) 99196-2765.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000272-58.2018.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO MENDONCA JORGE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MARISTELA BOLDRIN X RICARDO LUCINDO MAGNO X SILVIA LUCIA BORGES SOARES X MIRIAN APARECIDA MOISES GARCIA MARTINS X MAURICIO PUGLIESI FILHO X GODOFREDO NAZARIO X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR CAMPANHA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL X CONCEICAO APARECIDA TOSTA

Fls. 145/146: trata-se de pedido de Juliano Mendonça Jorge para devolução de prazo para defesa prévia, uma vez que se encontra recolhido em Tremembé/SP.

Defiro o requerido, uma vez que a carta precatória para sua notificação sequer foi devolvida a este Juízo até o momento.

Intime-se, devendo a defesa apresentar a defesa prévia no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009003-35.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO) Ficam os réus intimados acerca das decisões de fls. 2921 e 2965. DECISÃO DE FLS. 2921: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Atualize-se no sistema processual a representação dos réus. Certifique-se nos autos onde tramitam as execuções provisórias das penas dos réus Fabio Alexandre Porto, Sergio Aparecido Dias dos Reis, Andre Luis Bernardo e Fabio Luis Barbosa de Oliveira. Após, expeçam-se ofícios aos respectivos Juízos informando acerca do trânsito em julgado, com cópia do acórdão condenatório. Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando os nomes dos réus acima mencionados no rol dos culpados. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação dos mesmos réus, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intimem-se tais réus para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Os eletrônicos apreendidos são objeto de pedido de alienação em outros autos. Proceda-se à destruição do saco plástico apreendido, comunicando-se o NUAR para cumprimento, devendo uma via do respectivo termo ser encaminhada aos autos. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, aguardando o julgamento dos recursos especiais interpostos por Carlos Thiago Bin e Adolfo Amaro Filho.. DECISÃO DE FLS. 2965: Suspendo intimação dos réus para pagamento das custas processuais até que ocorra o trânsito em julgado para todos. No mais, cumpra-se no que faltar a decisão de fls. 2921..

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000197-87.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON COUTINHO DA SILVA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.

Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-70.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) DESPACHO / MANDADO 1. Fls. 3548/3550: recebo o recurso de apelação do réu Fábio Alexandre Porto, interposto tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se sua defensora dativa a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Decorrido sem manifestação, conclusos. 2. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos de apelação de Fábio Alexandre Porto, Fábio Luis Barbosa de Oliveira e Carlos Thiago Bin, no prazo legal. 3. Diligência a secretaria para obter informações sobre a carta precatória expedida para intimação do réu André Luis Bernardo, solicitando sua devolução devidamente cumprida, se o caso. 4. Sendo negativa a intimação, expeça-se edital com prazo de 90 dias. 5. Com a juntada das contrarrazões do MPF e da carta precatória devidamente cumprida, ou decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 133/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a advogada dativa abaixo relacionada a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Advogada- Drª. BRUNA ALINE ROQUE ALVES, OAB/SP 387.248, com endereço na Avenida 9, nº 1134, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3324-6678, (17) 99191-9146 e (17) 3322-3089.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-89.2018.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE PAULA COSCRATO MELO(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU E SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA) DESPACHO / OFÍCIO Uma vez que há nos autos notícia de que a acusada padece de transtorno depressivo (F33.2 - CID10), defiro o requerimento aduzido pela defesa em sua resposta escrita à acusação e determino a instauração de incidente de insanidade mental, servindo cópia da presente decisão como portaria inaugural. Instrua-se o incidente com cópias de fls. 68/73 e 453/454, remetendo-as à SUDP para distribuição sob classe 116 - Insanidade Mental do Acusado - Incidentes. Em seguida, uma vez já apresentados os quesitos pela acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, indicar assistente técnico, e à defesa para indicar curador para a acusada, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Friso que as manifestações deverão ser apresentadas nos autos do incidente e não nos da ação penal, de forma a evitar tumulto processual. Por consequência, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, fica o processo suspenso até o encerramento do incidente. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 451 independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 657/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que proceda à devolução da carta precatória nº 0001343-18.2018.8.26.0352, independentemente de cumprimento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EDSON LUIS BAZZANELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **EDSON LUIS BAZZANELLI** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento ao procedimento administrativo referente em que postula o benefício nº. 184.975.564-4.

Por meio do ofício contido no documento Num. 10247149, a autoridade impetrada informou que a medida administrativa requerida foi espontaneamente praticada, com consequente conclusão do procedimento e concessão do benefício requerido.

#### É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE DONIZETTI RAMOS** e **DORVALINO MOREIRA DE SOUZA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processos administrativos previdenciários.

Pretendem, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento aos seguintes processos administrativos:

JOSE DONIZETTI RAMOS

NB 178.355.836-6

Protocolo nº. 35408.001579/2018-67

DORVALINO MOREIRA DE SOUZA

NB 179.888.782-4

Protocolo nº. 35408.002487/2018-02

Por meio do ofício contido no documento Num. 10147419, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos nº. 35408.001579/2018-67 e nº. 35408.002487/2018-02 foram devidamente concluídos.

#### É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que as medidas administrativas que estavam impedindo o andamento dos procedimentos administrativos foram praticadas espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão dos procedimentos administrativos nº. 35408.001579/2018-67 e nº. 35408.002487/2018-02.

Não há, portanto, atos omissivos a serem sanados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merecem guarida os pedidos dos impetrantes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR DOMINGOS DA SILVA, LUIZ CARLOS VICENTE, GENIVALDO EUGENIO, WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO CEZAR DOMINGOS DA SILVA, CARLOS VICENTE, GENIVALDO EUGÊNIO e WILSON DOS SANTOS**, todos com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem encaminhamento de seus recursos à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 6632691).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes encontram-se remetidos à Junta de Recursos, e tramitam pelo sistema e-Recursos da Previdência Social. (evento 9247068).

O MPF foi intimado (evento 9848077), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os Recursos dos impetrantes já foram devidamente encaminhados à Junta de Recursos.

Não há, portanto, atos omissivos a serem sanados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida os pedidos dos impetrantes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ROSA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem encaminhamento de seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, que alega estar sem andamento desde o protocolo do recurso em **20/03/2018**, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 8850228).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo dos impetrante encontra-se remetido à Junta de Recursos, e tramita pelo sistema e-Recursos da Previdência Social. (evento 9054026).

O MPF foi intimado (evento 9848076), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso do impetrante já foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO, APARECIDA DE SOUZA LODI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RAIMUNDO JOSE DA SILVA, **JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO e APARECIDA DE SOUZA LODI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem deliberação há mais de 90 dias.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 4603231).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido dos impetrantes foram analisados e indeferidos, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9448165).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação no mérito (evento 10182403).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os pedidos dos impetrantes foram apreciados e indeferidos.

Não há, portanto, atos omissivos a serem sanados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida os pedidos do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA LEITE BISPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANA APARECIDA LEITE BISPO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 13/03/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9277393).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9511208).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 11022265).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELIESER DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO A VANSI GRACIANO - SP257674  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIESER DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado sem deliberação conclusiva desde o protocolo em 28/11/2012.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 8896453).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e concluído, conforme decisão anexa ao ofício (evento 10424745).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 11022268).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada no evento 10424745 que o pedido foi apreciado e concluído, com redução do tempo de contribuição, conforme decisão anexa ao ofício.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto



## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS ROGERIO FABRICIO DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Araras/SP**, objetivando a concessão de ordem, a fim de reconhecer a ilegalidade no ato que culminou na cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 9016695, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 10201766, a autoridade impetrada informou que o "*segurado não protocolou nem efetuou agendamento de recurso referente alta médica administrativa ocorrida em 19/03/2018 junto ao benefício de número 533.112.306-2*".

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

O impetrante requer que seja anulado o ato administrativo que determinou a cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial, no bojo do processo judicial n.º 0003834-48.2010.8.26.0038, que tramitou perante a Comarca de Araras/SP.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

No caso dos autos, em virtude de ter havido indeferimento administrativo, o impetrante ingressou com ação judicial que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, posteriormente, o benefício foi cessado administrativamente após a realização de perícia médica que aferiu que o autor não é incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 10201766, a autoridade impetrada informou que o "*segurado não protocolou nem efetuou agendamento de recurso referente alta médica administrativa ocorrida em 19/03/2018 junto ao benefício de número 533.112.306-2*".

Na situação em apreço, não se vislumbra a aludida ilegalidade sustentada pelo impetrante.

De acordo com o §10º, art. 60 da Lei n.º. 8.213/91, "*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*".

O art. 71 da Lei n.º. 8.212/91, por sua vez dispõe que:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95).

O auxílio-doença é benefício previdenciário necessariamente temporário, não sendo possível a sua perpetuação em detrimento do INSS, notadamente quando aferido na esfera administrativa que o beneficiário não mais atende aos requisitos legais para manutenção do benefício.

Não há que se falar em coisa julgada e imutabilidade da decisão judicial que determinou a concessão do benefício considerando incapacidade constatada no ano de 2013, porquanto a relação jurídica constituída na sentença judicial é uma relação jurídica continuada, de modo a decisão é submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, mantendo-se hígida e imutável apenas se as circunstâncias de fato que a ampararam não se alterarem.

A perícia médica do INSS, em procedimento de reavaliação das condições clínicas do impetrante, concluiu pela não continuidade de incapacidade do impetrante. Não há como se afirmar que o ato administrativo praticado foi ilegal, porquanto o 101, caput, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*".

Não há que se falar em coisa julgada na situação analisada.

Inclusive, este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50005252320124047114, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Primeira Página  
Página Anterior Próxima Página Última Página

Ademais, é imperioso salientar que o impetrante não evidenciou, de modo indubitável, que necessita se submeter a qualquer procedimento de reabilitação profissional para recuperar sua capacidade laboral.

Não há, portanto, como condicionar a cessação do benefício por incapacidade a conclusão de um procedimento de reabilitação profissional cuja necessidade não foi demonstrada.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VENANCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIS CARLOS VENANCIO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Araras/SP**, objetivando a liberação de recursos já reconhecidos como devidos na seara administrativa.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 9896861, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante.

Através do ofício contido no arquivo n.º 10482673, a autoridade impetrada informou que o processo de revisão do benefício previdenciário do requerente havia sido concluído e que os recursos pendentes de liberação ainda não tinham sido pagos.

Após colher as informações prestadas pela autoridade administrativa, este juízo realizou consulta ao Sistema HISCREWEB, mantido pelo INSS, oportunidade em que tomamos ciência de que os valores devidos foram pagos ao impetrante no mês de setembro de 2018, conforme documento que se apresenta em anexo.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações obtidas que os valores devidos ao impetrante pelo INSS foram devidamente pagos pela autarquia previdenciária.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NEUSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TOMÉ DA SILVA - SP320494  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEUSA PEREIRA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Araras/SP**, objetivando a concessão de ordem, a fim de reconhecer a ilegalidade no ato que culminou na cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 7902747, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante.

Através do ofício contido no arquivo n.º 10384864, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi restabelecido por decisão espontânea da Agência do INSS de Limeira, não havendo, portanto, ato comissivo ou omissivo a ser sanado.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o benefício cessado foi restabelecido administrativamente de modo espontâneo pela autoridade administrativa, não havendo ato omissivo ou comissivo a ser sanado.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DINAEL DE JESUS PEDROSO, NOELI TETZNER MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILÁRIO - SP286973  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILÁRIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **DINAE DE JESUS PEDROSO** e **NOELI TETZNER MENDONCA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no andamento de processos administrativo previdenciários.

Pretendem, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento aos seguintes processos administrativos:

DINAE DE JESUS PEDROSO

NB 179.888.831-6

Protocolo nº 35408.016389/2017-63

NOELI TETZNER MENDONCA

NB 175.400.675-0

Protocolo nº. 35408.000086/2018-18

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 10463495, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento aos processos administrativos nº. 35408.016389/2017-63 e nº. 35408.000086/2018-18, que atualmente se encontram em fase recursal, na Junta de Recursos do INSS.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que as medidas administrativas que estavam impedindo o andamento dos procedimentos administrativos foram praticadas espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente andamento dos procedimentos administrativos nº. 35408.016389/2017-63 e nº. 35408.000086/2018-18, que não mais se encontram na Agência do INSS de Limeira.

Não há, portanto, atos omissivos a serem sanados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida os pedidos do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BIARZOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS CARLOS BIARZOLO**, com qualificação nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**.

Alega, em síntese, protocolou pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 29/12/2017, o qual tramita sob o número 42/181.000.515-6, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Aduziu que desde a data do referido protocolo, não houve qualquer tramitação do processo administrativo.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 5382331).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 5536021).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 10496985).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MACIEL APARECIDO FERREIRA TURIBIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **MACIEL APARECIDO FERREIRA TURÍBIO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 08/06/2017, o qual tramita sob o número 42/182.440.868-1, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Assevera que, após a interposição de recurso administrativo, houve prolação de decisão pela a 13ª Junta de Recursos no sentido de dar provimento ao recurso, por meio da qual foi atingido o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Referida decisão foi proferida em 09/03/2018, sem interposição de recurso pela autarquia previdenciária. Contudo, a aposentadoria concedida não foi implantada.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva implantação do benefício.

Deferida a gratuidade (evento 8831756).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, bem como remetida carta de concessão conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9063467).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 9848078).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**L I M E I R A , 1 2 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 8 .**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR GREGORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS CESAR GREGORIO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 13/12/2018 917/999

Alega que em 26/04/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social de Leme/SP, sendo processado sob o nº 42/184.001.456-0 e que desde então o processo encontra-se parado sem a devida conclusão e decisão.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9132923).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi encaminhado para a Superintendência Regional em São Paulo/SP no dia 27 de junho último para análise conclusiva, encontrando-se, portanto, fora da abrangência da autoridade impetrada.

No que tange à imputação acerca de eventual omissão ou mora do órgão local do INSS, o impetrado assevera que tem envidado os esforços e empenho possíveis para atender a demanda e que houve grave redução no quadro de servidores.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 10182438).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido do impetrante recebeu andamento na agência local e o processo foi remetido para a Superintendência Regional em São Paulo do INSS, encontrando-se fora do âmbito decisório da autoridade coatora.

Assim, o feito deve ser extinto pela perda de interesse processual relativamente à autoridade impetrada da agência local, sem prejuízo de caso constatada outras irregularidades ou nova mora da injustificada da autoridade coatora estando o processo em sua esfera de atuação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de dezembro de 2018

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NELSON AGENOR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NELSON AGENOR PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem decisão conclusiva desde o protocolo em 30/06/2016.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 5380766).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, com efetivação da revisão, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 8191403).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência do feito (evento 12308318).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, sendo implementada a revisão, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de dezembro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ISRAEL PRIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISRAEL PRIMO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Alega que após o indeferimento do pedido na agência local, interpôs recurso administrativo a Junta de Recursos (JRPS), acolhido sob nº 44233.237183/2017-13 em 11/08/2017.

Aduz que o processo foi encaminhado para a 10ª JRPS em 18/12/2017, sendo este recebido nesta mesma data. Informa que a 10ª JRPS, por entender que o processo não estava devidamente instruído, decidiu baixar o processo em diligência em 18/01/2018 e que desde então o processo encontra-se parado sem a devida efetivação da diligência para retorno à Junta.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão da diligência na Agência local.

Deferida a gratuidade (evento 9563880).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante retornou da 10ª Junta de Recursos para explicações, já tendo retornado ao referido órgão para ser concluído (evento 9666070).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tendo apenas tomado ciência do feito (evento 11022270).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido do impetrante recebeu andamento na agência local atinente ao cumprimento da diligência e o processo foi remetido para a 10ª JRPS pelo sistema e-Recursos, encontrando-se no momento fora do âmbito decisório da autoridade coatora.

Assim, o feito deve ser extinto pela perda de interesse processual relativamente à autoridade impetrada da agência local, ante o esgotamento do seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de dezembro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELENÍ APARECIDA CARNELOS PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ELENÍ APARECIDA CARNELOS PEIXOTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI GUAÇU/SP.

Alega, em síntese, protocolou pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 06/04/2018, cujo protocolo recebeu n. 35413.006494/2018-04 (NB 42/180.753.278-7), perante a agência da Previdência Social de Mogi Guaçu/SP.

Assevera que, após o indigitado protocolo, o respectivo processo administrativo manteve-se inerte por período superior a 3 (três) meses, sem qualquer manifestação ou justificativa do ente autárquico.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 9558127).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido, bem como remetido comunicado de decisão conforme documentação anexa ao ofício (evento 9823996).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 10496998).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GILDASIO SOUZA SANTOS, JOSE LUIZ DA CRUZ, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, MARIA DE LOURDES FANEGAS, VALDOMIRO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **GILDASIO SOUZA SANTOS E OUTROS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alegam, em síntese, protocolaram recursos administrativos em face de respectivas decisões que indeferiram os pertinentes pedidos de concessão de aposentadorias, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Asseveram que os respectivos recursos administrativos encontram-se sem qualquer andamento por período superior a 3 (três) meses, sem justificativa por parte do ente autárquico.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, como o julgamento dos recursos interpostos.

Deferida a gratuidade (evento 9355868).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos administrativos dos impetrantes foram analisados, aos quais foi dado regular prosseguimento (evento 9858029).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 10496996).

Por fim, os impetrantes requereram a extinção do feito, na medida em que o ente autárquico deu andamento aos processos administrativos em questão (evento 11950763).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado, na medida em que os processos administrativos foram impulsionados, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**



LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: GERSON FERNANDES DA SILVA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERSON FERNANDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem decisão conclusiva desde o protocolo em 07/08/2017.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 5148187).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi encaminhado para a agência de Leme/SP, mantenedora do referido benefício. (evento 10280505).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 10430375).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido recebeu andamento na agência local e o processo foi remetido para a Agência de Leme/SP, encontrando-se fora do âmbito decisório da autoridade coatora.

Assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto em relação à autoridade impetrada da Agência de Limeira/SP.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de dezembro de 2018.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: MARLENE IZABEL STALHBERG  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARLENE IZABEL STALHBERG**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão, ingressado originalmente em 29/11/2017, encontra-se parado sem deliberação conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9835885).

Foi proferida decisão concedendo liminar para determinar que a autoridade coatora efetivasse a análise e conclusão do pedido de revisão (evento 10949276).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a análise foi concluída, com deferimento parcial (evento 11434214).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (12309726).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada pela autoridade impetrada em cumprimento da decisão liminar, com consequente conclusão do procedimento.

Não mais subsiste omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário. Porém, tendo em vista que a conclusão do procedimento administrativo se deu somente depois do deferimento da liminar, não restando demonstrada providência espontânea por parte da autarquia, de rigor a concessão do *writ* para ratificar os efeitos da referida decisão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para ratificar os efeitos da decisão do evento 10949276, que determinou a conclusão do procedimento administrativo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de novembro de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JD ROYALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS INACIO - SP41158, WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **JD ROYALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.12945762**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intim-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a declaração da nulidade do lançamento de débito fiscal oriundo do processo administrativo n. 13896.720235/2015-11.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS aferido no referido procedimento fiscal, em virtude da ausência de motivação e cerceamento de defesa ou pela imunidade dos mencionados tributos no tocante às receitas de exportação, independente do ingresso de divisas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no Id. 12112818.

Nos termos do Despacho de Id. 12151168, a Impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 12532666.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de ausência de motivação e cerceamento de defesa na seara administrativa, da análise dos documentos colacionados aos autos, em cognição sumária, observo que o lançamento fiscal foi devidamente motivado, visto que indicou os pressupostos fáticos e jurídicos do ato administrativo, justificando a decisão tomada e, de igual modo, não verifico limitação à defesa do contribuinte.

Quanto à alegação de imunidade da tributação, a teor do art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Maior, independentemente do ingresso de divisas no país, em análise perfunctória, não assiste razão à impetrante.

A referida disposição constitucional instituiu:

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

No plano infraconstitucional, o art. 14, inciso III, da MP 2.158-35/01 estabeleceu a seguinte hipótese de isenção:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

Neste sentido, de plano, tenho que o ingresso de divisas no país configura condição necessária à imunidade pretendida. No entanto, em análise não exauriente dos autos, não verifico tal requisito na espécie.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: UNIT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA, TIGER SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP, KARINA BORGES DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido formulado nos Processos Administrativos relacionados na exordial.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 12723218**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência, com relação à análise do processo administrativo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é manifestação de não concordância com a compensação de ofício para os comunicados recebidos pela impetrante, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

*“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)*

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.**

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que a Impetrante relaciona pedidos de restituição transmitidos no período compreendido entre **08/12/2014** e **09/11/2017**. Sustenta que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida nos processos administrativos.

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, não é possível verificar a existência de atraso na análise dos processos administrativos, uma vez que os documentos acostados aos autos são desprovidos da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar. Trata-se de tabelas que não estão inseridas em documento timbrado, não havendo qualquer menção quanto à sua procedência (**Id. 11934177/ 11934165/ 11934190/ 11934194**).

Assim, não é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009022-87.2018.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
RÉU: LEANDRO TELLES DE BRITO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000374-21.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO PEDRO MURANO BORGES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12468636, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004987-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANA CLAUDIA FLORES NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Ana Cláudia Flores Neves de Souza em face da União e do Banco Bradesco S/A. Narra a autora em sua exordial (ID 9314379) que é pensionista do Exército Brasileiro, o qual, desde o mês de junho de 2018, está efetuando com atraso o pagamento mensal dos seus proventos, o que vem "acarretando para a autora atrasos em suas contas e no seu direito a alimento, bem como correspondentes a vencimentos de contas, débitos pendentes".

Segundo, ainda, a inicial, o Exército (órgão pagador) aduz o regular depósito da pensão no Banco Bradesco S/A, na agência e conta corrente indicadas. Por sua vez, a instituição financeira alega "que os dados da agência bancária para Banco 237 Agência 00735 Conta Corrente 000005515769, que não corresponde a nenhuma agência bancária com esses dados, ou seja, o Exército segundo o Banco Bradesco não depositou os valores da Pensão Militar". Com base em tais fatos, pleiteia a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente "para fins de que obrigue o réu Exército Brasileiro a fazer o depósito da Pensão Militar de forma urgente no Banco Bradesco, na conta indicada nos cadastro do Exército Brasileiro, em nome de ANA CLAUDIA FLORES NEVES DA CUNHA, na agência 0073, conta corrente 0551576-9, NO BANCO BRADESCO, bem como obrigar o banco Bradesco S/A informar se há inconsistência bancária através de ficha cadastral bancária, para tanto expedindo ofício ao Comandante da 9ª Região Militar, antes do dia 13 de cada mês, período em que fecha a folha de pagamento". Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial juntou documentos (ID's 9314379 a 9314696, 9314812 e 9314817).

A autora, antes de apreciada a tutela cautelar, apresentou apenas em desfavor da União o pedido principal (ID 9887984), em objetiva indenização por atraso no pagamento dos proventos. Desta feita, atribuiu à causa o valor de R\$9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima – seja da cautelar seja da principal – não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Por oportuno é de se destacar que a demanda além de ter valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, visa obter indenização por danos morais decorrentes de prejuízos causados pelo atraso no pagamento mensal de proventos de pensão militar. Portanto, não se discute anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, não sendo alcançada esta ação pela exceção prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/01. Trata-se, logo, de causa de competência do Juizado Especial Federal.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5007793-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: FLAVIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA, DENISE MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 12494509 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007283-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: VALDIR DONIZETI GALVAO TORRES

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 12494547 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO - MS8100

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12560682, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12560666, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HETOR TORRACA DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12614136, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005426-64.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MUJICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 12631606, a Exequerente requer a extinção da execução considerando que "O pagamento apresentado é suficiente para quitar o débito".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo (ID 12510664), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12655320, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

## S E N T E N Ç A



HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 12660966 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VANDERLEIA PIZZINATTO

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12676074, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL ARGUELHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 12662443, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CHRISTIANE SANTANDER LOPES

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12663239, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

## SENTENÇA

Ofício ID 12723353

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte executada demonstra, no documento ID 12623622, o pagamento do débito exequendo.

A Exequente manifestou concordância com o valor depositado e solicitou a transferência bancária do depósito (ID 12700861). Defiro, de logo, esse pedido. Oficie-se.

Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-86406020-4 para a conta corrente 0017-013-00202124-7, de titularidade da Exequente (Elenice Vilela Paraguassu, CPF 781.577.061-49), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008278-92.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS

## SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12737751, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008579-39.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA FLORIANO ZACHI - SP177099, SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO onde se objetiva o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 12754250, a Exequente "dá por satisfeita a execução", considerando o documento juntado no ID 12655336.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

## SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 12732916, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de penhora expedido e levante a restrição leva a efeito pelo RENAJUD (ID 12127994).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada nos documentos ID nºs 12704718 e 12763209 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/e art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispersadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levantem-se as restrições efetivadas (ID 3552322).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS**, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão dessas mesmas contribuições em sua base de cálculo.

No mérito, requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo em favor de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao art.195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei nº12.973/2014.

Por fim, pede que seja declarado o direito de seus filiados em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 10536063 a 10536423).

Por meio do despacho ID 10656250, a impetrante foi intimada para (1) regularizar a representação processual; (2) comprovar a existência de filiados com domicílio fiscal sujeito à autoridade apontada como coatora e (3) corrigir o valor dado à causa, com recolhimento de custas complementares, o que foi efetuado por meio do ID 11321540.

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestação em 72 horas, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, que por meio da petição ID 11781656 arguiu a ilegitimidade ativa da Associação impetrante, por falta de condições de representar a generalidade dos contribuintes de todo o país em demandas judiciais; ausência de interesse processual ante a inexistência de direito líquido e certo e pela impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos; e, ainda a impossibilidade de atribuição ao valor da causa por estimativa, eis que se pretende compensação de valores recolhidos. Pugna pela extinção do Feito sem resolução de mérito ou pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Pois bem. Embora intimada para tal finalidade, a Associação impetrante não apresentou documento comprobatório de filiados/associados com domicílio fiscal no âmbito da atuação da autoridade impetrada, isto é, de filiados que efetivamente seriam alcançados pelo resultado da demanda. Em sede de mandado de segurança coletivo, é mister que a Associação comprove, já na propositura da ação, que possui nos seus quadros associados que, potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, ou seja, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Ausente tal demonstração, evidencia-se a ausência de interesse processual. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guereado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.” (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T. v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365).

Ora, inexistindo a comprovação de existência de filiados da Associação impetrante sob a circunscrição da autoridade impetrada a justificar a impetração, evidente a desnecessidade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-30.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BATISTA MARIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BATISTA MARIN - SP277658  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Tipo C

**JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a regularização do recolhimento das custas iniciais (ID 12375047).

A impetrante, por meio da petição de ID 12448089, requereu a “*desistência da presente ação em razão da perda do objeto*”.

É o relatório. **Decido**.

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquisição da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquisição da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, atuando em causa própria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-21.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, BIANCA BORGES SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MICHELL MOREIRA CAICARA, MARLI SARAT SANGUINA, JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Tipo C

**ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, BIANCA BORGES SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MICHELL MOREIRA CAICARA, MARLI SARAT SANGUINA e JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12438469).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12537931, requereram a “*desistência da presente ação em razão da perda do objeto*”.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pela advogada com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-20.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: EDINEIA SOARES CORIN, GABRIEL FLORES ARCARI, INDIANARA APARECIDA NORILER, LUCAS DINIZ MEDEIROS, MARIANA JANINE RODRIGUES TOBIAS, MARIANA MACEDO RIBEIRO, TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI, RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**EDINEIA SOARES CORIN, GABRIEL FLORES ARCARI, INDIANARA APARECIDA NORILER, LUCAS DINIZ MEDEIROS, MARIANA JANINE RODRIGUES TOBIAS, MARIANA MACEDO RIBEIRO, TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI e RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento extemporâneo das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12438111).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12537924, requereram a “*desistência da presente ação em razão da perda do objeto*”.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandato de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pela advogada com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CHARLES CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandato de segurança em que a parte impetrante, CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades ou tê-las quitado extemporaneamente.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido de liminar não chegou a ser apreciado. O impetrante requereu a desistência da ação (ID 12452490).

Relatei para o ato. **Decido.**

Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (ID 12440175).

Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a “réu” e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandato de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, “não se revestiria de lide, em sentido material”.

Nesse sentido:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandato de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgrR 550258, DILAS TOFFOLI, STF.)*

Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandato de segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Sem custas, eis que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, cujo benefício ora defiro. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009235-93.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

**ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ** impetrou o presente mandato de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12422191).

A impetrante, por meio da petição de ID 12505031, requereu a “*desistência da presente ação em razão da perda do objeto*”.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandato de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à concessão da justiça gratuita. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-13.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS20004

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

**THIAGO GONÇALVES VIEIRA DE PINHO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12416791).

O impetrante, por meio da petição de ID 12505031, requereu a desistência da presente ação em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, atuando em causa própria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-38.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

**LAURA BARBOSA RODRIGUES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12427032).

A impetrante, por meio da petição de ID 12494404, requereu a extinção da presente ação em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pela advogada, atuando em causa própria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-26.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

**MARCOS ANTÔNIO VIEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12427034).

O impetrante, por meio da petição de ID 12537997, requereu a extinção do Feito, em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido**.

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-63.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

## S E N T E N Ç A

**ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12431580).

O impetrante, por meio da petição de ID 12539010, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido**.

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.



Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-33.2018.4.03.6003  
IMPETRANTE: LIELDON WANZELER RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CUREL MARCON, OAB/MS

## S E N T E N Ç A

**LIELDON WANZELER RODRIGUES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12432202).

O impetrante, por meio da petição de ID 12539041, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-42.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: ANDRESSA MARCELINO CAVALCANTE, EVELYN APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, MAGID THOME NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

## S E N T E N Ç A

**ANDRESSA MARCELINO CAVALCANTE, EVELYN APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e MAGID THOMÉ NETO** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de terem efetuado o pagamento extemporâneo das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar não foi apreciado, face à irregularidade no recolhimento das custas iniciais (ID 12432975).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12430562, requereram a extinção do Feito.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-47.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: ALCIDES JOSE FALLEIROS, ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE, CARICIELLI MAISA LONGO, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA, DENIS SOARES PIVETTI, FELIPE GON DOS SANTOS, FREDERICO COUTINHO BATISTA, LILIANE MARTINS SEVERO DA SILVA ABRAHAO, LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA, MARCELO ALVES DOS SANTOS, MARTINHO LUTERO MENDES, SANTIAGO GARCIA SANCHES, SIMONE MARTIN QUEIROZ, THIAGO ANDRADE SIRAHATA, JORGE ELIAS SEBA NETO, ELISANDRA FREITAS DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

## S E N T E N Ç A

Alcídes Jose Falleiros, Andriela de Paula Queiroz Aguirre, Caricielli Maisa Longo, Danila Martinelli de Souza Reis Leituga, Denis Soares Pivetti, Felipe Gon dos Santos, Frederico Coutinho Batista, Liliane Martins Severo da Silva Abrahao, Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, Marcelo Alves dos Santos, Martinho Lutero Mendes, Santiago Garcia Sanches, Simone Martin Queiroz, Thiago Andrade Sirahata, Jorge Elias Seba Neto e Elisandra Freitas de Almeida Dias impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso ou extemporâneo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12427038).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12706186, requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coator ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-04.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: GEILSON DA SILVA LIMA, JOSE AFONSO MACHADO NETO, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, MANOEL ZEFERINO DE MAGALHÃES NETO, ANDREA SALLUM CONGRO, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA, NILSON CAVALCANTE, LUCÉLIA CORSSAITO DIAS, CAROLINE MOURA LEAO, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

## S E N T E N Ç A

GEILSON DA SILVA LIMA, JOSÉ AFONSO MACHADO NETO, PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO, LUIZ ANTÔNIO MIRANDA MELLO, MANOEL ZEFERINO DE MAGALHÃES NETO, ANDRÉA SALLUM CONGRO, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA, NILSON CAVALCANTE, LUCÉLIA CORSSAITO DIAS, CAROLINE MOURA LEÃO, ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT e MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso ou extemporâneo.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a regularização do recolhimento das custas iniciais (ID 12433430).

Os impetrantes, por meio da petição de ID 12708826, requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009340-70.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

## S E N T E N Ç A

LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, e da **Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente de pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12433965).

O impetrante, por meio da petição de ID 12541776, requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 12.016/09 não regula especificamente o tema da desistência, o que fez surgir alguns questionamentos, em especial quanto ao momento da apresentação do pedido, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 669367, com repercussão geral, declarou a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Cito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse contexto, diante do pedido expresso, formulado pelo advogado, com poderes para tanto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007869-19.2018.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré/embargente para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008543-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WALDEMIR LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Waldemir Lopes**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência 26 de Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de pensão por morte, cujo atendimento se deu em 04/07/2018.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 04/07/2018, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, seu pedido, até a data da impetração (25/10/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que alega violar seu direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo. No mérito, busca a concessão definitiva e a implantação do benefício.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12038584).

Manifestação do INSS por meio do ID 12221207.

Informações no sentido de que o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte sob o NB 21/189.144.195-4 foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão, tais qual a comprovação de condição de segurado do *de cujus* (ID's 12384328 e 12384329).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de pensão por morte foi indeferido, ante a falta de qualidade de segurado da Previdência Social de Ruan Ribeiro da Silva Lopes – instituidor da pensão (ID 12384329, PDF págs. 27/35).

Já no que se refere ao pedido específico de concessão/implantação do benefício previdenciário, observo que o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado; isto é, a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, *actio* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, o impetrante aduz fazer *jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho Ruan Ribeiro da Silva Lopes. Contudo, é necessária dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, em especial a comprovação da alegada qualidade de segurado do *de cujus*, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Portanto, controvertida a questão posta, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IPONINA LUBAS SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. PANTANAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário formulado em 17/01/2018.

Como fundamento ao pleito, alega que em 17/01/2018 formulou requerimento para concessão de benefício de aposentadoria urbana, protocolado sob o n. 306729406 (ID 7002153, PDF pág. 33), com previsão para conclusão em 05/03/2018. Contudo, até a data da impetração desta ação o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O pedido liminar foi deferido em 11/05/2018 (ID 7713657).

A impetrante requereu a extinção do Feito, em razão da concessão administrativa do benefício por ela pleiteado (ID 9228966).

O INSS também informou a concessão do benefício previdenciário à impetrante (ID 9259510).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que tanto a impetrante como o INSS noticiam que o processo administrativo foi analisado e o benefício de n. 186.456.309-2 foi concedido à segurada/impetrante (IDs 9228966 e 9259510).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ABADIO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que determine ao impetrado que conclua a análise, proferindo decisão, do Processo Administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (requerimento nº 1917317735), protocolado em 28/11/2018.

Como fundamento do pleito, afirma que no dia 28/11/2017 formulou requerimento para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), contudo até a data do ajuizamento desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia concluído a análise do processo administrativo, o que reputa ilegal.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 8454612), a autoridade impetrada informou que a não conclusão da análise do processo administrativo decorreu exclusivamente da inércia do impetrante, uma vez que sendo expedida “*exigência*” a ser cumprida, não teria ele apresentado todos os documentos necessários (ID’s 9140493 e 9140494).

Diante dessas informações, foi indeferida a medida liminar e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca da persistência de interesse de agir, (decisão do ID 9183313).

O impetrante manifestou-se no ID 9315336, ocasião em que aduziu a persistência do interesse, alegando que, ao contrário do contido nas informações da autoridade impetrada, a expedição da “*exigência*” pelo INSS somente ocorreu em 06/07/2018, conforme documento do ID 9315339.

O pedido liminar foi deferido (ID 9365223).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 9577212).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 9365223):

*“(…) Observo que, o indeferimento da medida liminar fundou-se na informação trazida pelo INSS de que a mora na análise e julgamento do processo administrativo objeto destes autos decorria exclusivamente de inércia imputável ao próprio impetrante, que não havia cumprido exigência formulada pela autarquia.*

*Ocorre que essa informação não retratou a realidade fática, uma vez que o impetrante, ao manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovou que a referida exigência somente foi a ele cientificada em 06/07/2018, isto é, inclusive depois da própria decisão que indeferiu a liminar, proferida em 03/07/2018.*

*Assim, tenho por necessário rever aquele entendimento para o fim de se verificar se estão presentes os requisitos da medida liminar pleiteada, o que faço a seguir.*

*Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 28/11/2017 (ID 8434457), requerimento de benefício assistencial ao idoso, que, até o presente não foi apreciado pelo INSS.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 28/11/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar apenas a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolado pelo impetrante em 28/11/2017**”.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.

Ante o exposto, **ratifico** a decisão liminar do ID 9365223, no que tange à determinação para a análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA SENIA BENITES GIUMMARRESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentença tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 08/03/2018.

Como fundamento ao pleito, alega que formulou o requerimento no dia 08/03/2018, com previsão para conclusão em 23/04/2018, nos termos do Memorando Circular n. 28 DIRAT/PFE/INSS de 27/10/2017, editado para dar cumprimento à decisão proferida, em sede liminar, na ACP 0026178-78.2015.4.01.3400.

Contudo, até a impetração desta ação o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O pedido liminar foi deferido em 13/07/2018 (ID 9369738).

O INSS informou que o pedido administrativo de que se trata está em processamento, com determinação de pesquisa externa, pelo que, houve perda do objeto da presente impetração (ID 9519361).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 9596820, sem manifestação acerca do mérito.

A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar nos IDs 9688509, 9963746 e 9964251. A esse respeito, o INSS informou que deu cumprimento à liminar deferida nos autos (ID 10164601).

A impetrante requereu a extinção do Feito, em razão da conclusão do processo administrativo (ID 10220327).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a impetrante noticiou que o processo administrativo foi analisado e concluído (ID 10220327 e 10220332).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade - urbana, protocolado em 09/01/2018 (protocolo 1903715469).

Como fundamento do pleito, alega que, mesmo após o cumprimento de exigência em 23/02/2018, até a impetração não havia o INSS analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 10250131).

Informações prestadas nos ID's 10439452, 10439460 e 10439461.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 10472079).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 10637048).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo (ID 10472079):

*“Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 09/01/2018 (ID 10085053 – PDF pág. 32), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual, até o ajuizamento deste mandamus, não foi apreciado pelo INSS.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 24/08/2018 foi enviado telegrama ao impetrante, com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida (telegrama no ID 10439461). No citado telegrama constou que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/09/2018 poderá acarretar o indeferimento do pedido.*

*Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - essa demora pode ser justificada.*

*Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009”.*

Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão do ID 10472079 e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006482-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 15/05/2018 (protocolo 1679073536).

Alega que, até a impetração, não havia o INSS analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 10248894).

Informações prestadas no ID 10940979 e 10940996.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 10965011).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 11130995).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo (ID 10965011):

*“Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 15/05/2018 (ID 10066769 – PDF pág. 29), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, o qual, até o ajuizamento deste mandamus, não foi apreciado pelo INSS.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 27/08/2018 foi enviada comunicação à impetrante, com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida (ID 10940996). No citado telegrama, constou que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 27/09/2018 poderá acarretar o indeferimento do pedido.*

*Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - essa demora pode ser justificada.*

*Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009”.*

Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão do ID 10965011 e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-48.2017.4.03.6000  
EMBARGANTE: FLAVIA SIMIOLI GUTIERRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO MOMBURUM DE CARVALHO - MS4448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

A ação principal foi extinta em razão de desistência.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5009032-34.2018.4.03.6000  
Segunda Vara  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: POSTONAVE COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado: VICTOR SALOMÃO PAIVA - MS12516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE,  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que o valor do ICMS seja excluído da base de cálculo para recolhimento e pagamento do PIS e da COFINS, bem assim que, em desdobramento, seja determinado que os fornecedores da parte impetrante – PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ: 34.274.233/0101-67, com sede na rua Joaquim Miguel Couto, nº 1985, Vila Paulista – Cubatão-SP, CEP: 11.510-010 e PETROBRAS REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, CNPJ: 33.000.167/147-57, com sede na Praça Marechal Stênio Caio de Albuquerque Lima, nº 01, Zona Industrial – Cubatão-SP, CEP: 11.555-900 – excluam o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos produtos comercializados com a impetrante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É empresa devida e legalmente constituída desde 02 de outubro de 1990, tendo como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (código 47.31-8-00).

Assim, tem obrigação legal e mensal de recolher à União os valores devidos em relação ao PIS, Programa de Integração Social, e da COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, quer de forma direta, emitindo guias, ou por meio de compras que faz de combustíveis das Distribuidoras, operações em que esse valor já compõe a base de cálculo e o preço pago nas notas fiscais de compra, sistema monofásico.

Há anos se discute qual é base de cálculo legal a ser utilizada para determinar o valor devido de PIS e COFINS. Em especial no que diz respeito ao conceito de faturamento.

A RFB, Receita Federal do Brasil, entende, utiliza e exige, como base de cálculo para PIS e COFINS, a receita bruta mensal.

Dessa forma, nos recolhimentos/pagamentos de PIS e COFINS realizados, via direta ou via indireta – pagamentos feitos pelos fornecedores (Distribuidoras de combustíveis e Refinarias de Petróleo) –, em referência aos últimos cinco anos, e até a presente data, a base de cálculo foi sempre a Receita Bruta, ou seja, o valor da nota fiscal. Enfim, não foram excluídos da base de cálculo para a apuração do valor mensal devido de PIS e COFINS o valor do ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa.

Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto destacado propositadamente.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do **RE n. 240.785/MG**, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que *"não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

#### TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

- O E. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE nº 240.785/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o **C. STF também admitiu o tema como repercussão geral** (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que **o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS** e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, **reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 . TRF3. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositadamente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ou seja, que o valor do ICMS seja excluído da base de cálculo para recolhimento e pagamento do PIS e da COFINS, ressalvado, porém, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim, conforme requerido, sejam intimados os fornecedores.

Sobre o desdobramento do efeito da liminar ora concedida, a própria parte impetrante pode dar ciência aos fornecedores, que, em verdade, não integram a presente relação processual, ou, em último caso, promover as medidas judiciais pertinentes, caso necessário para garantir a consecução de sua pretensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

## Expediente Nº 1525

## ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARRKI VAVAS)

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizado a presente ação civil pública contra AGATHA CHRISTIE F. G. MOLINARI e FABIO MOLINARI S/S, com pedido de liminar, pela qual objetiva ordem judicial para que a requerida contrate e mantenha enfermeiro durante todo o período de funcionamento da clínica.Narrou, em breve síntese, ter tramitado no COREN/MS os autos de fiscalização nº 167/07, com o fito de fiscalizar as atividades de enfermagem da requerida. No seu bojo, concluiu-se no sentido de que há atividades da área de enfermagem no local, com a presença de profissionais de nível médio, sem supervisão e orientação de profissional enfermeiro, o que viola, no seu entender, a Lei 5.905/73, Lei 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.Cabe ao sistema COFEN/COREN disciplinar e fiscalizar o exercício profissional onde quer que estejam profissionais de enfermagem trabalhando e, no caso dos autos, está havendo violação à norma legal que determina que os auxiliares e técnicos de enfermagem só podem exercer suas funções sob a orientação e supervisão de enfermeiros e não de médicos, pois estes não detêm competência legal para supervisionar o labor daqueles. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da contestação (fls. 37).Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 40/65, onde destacou os procedimentos da clínica, mencionando que deses detém característica de serviços médicos, de diagnóstico e terapia, sendo que eventual atividade de enfermagem assume baixa complexidade e se esgota ao final do atendimento médico. Algumas das atividades que seriam de competência do enfermeiro, no caso, acabam por ser realizadas pelo médico propriamente dito, caracterizando ato médico. A atividade de orientação e supervisão dos profissionais de enfermagem de nível médio, no caso dos autos, é realizada pelo próprio médico.Reforça o propósito preponderantemente arrecadatório e a intenção de criar reserva de mercado para o profissional enfermeiro. Destacou a inexistência de obrigação legal para a contratação de enfermeiro padrão responsável, de modo que não se pode exigir tal prática. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/144).Réplica às fls. 149/158.Contra a decisão que indeferiu a medida de urgência, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 166/175), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 183/188), determinando-se que a agravada contrate profissional da enfermagem, para orientar e supervisionar os profissionais de nível médio. A requerida juntou os documentos de fls. 193/201 e às fls. 205/211 comprovou o cumprimento da tutela recursal de urgência. Despacho saneador às fls. 213, onde se determinou o registro dos autos para sentença. O Conselho Regional de Medicina do Estado do MS - CRM/MS pleiteou o ingresso no feito, na condição de assistente (fls. 223/226). O autor se manifestou contrário a tal intento (fls. 247/256), enquanto que a requerida se posicionou favoravelmente (fls. 263/264).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 267/269-v).As fls. 270 este Juízo determinou a formalização de autos iniciais para a impugnação à assistência do CRM/MS. As fls. 279 determinou-se a juntada de cópia da decisão proferida no incidente, o que foi feito às fls. 282/284. Depois de registrados os autos, os mesmos baixaram em diligência para vista ao MPF que, às fls. 307, reiterou o parecer de fls. 267/269. As partes se pronunciaram às fls. 310 e 311/312.As fls. 314/362 foi juntada a íntegra do agravo de instrumento que tramitou junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação civil pública pela qual o autor - COREN/MS - busca, resumidamente, obrigar a requerida a proceder a contratação de profissional da área de enfermagem, a fim de supervisionar as atividades realizadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem que ali laboram. Em contrapartida, a requerida alega que não está obrigada, por lei, a proceder tal contratação e que a exigência em questão vai de encontro à legislação profissional, além de caracterizar intuito ilícito (reserva de mercado para os profissionais enfermeiros). Tecidas essas iniciais considerações e adentrando no mérito da questão litigiosa propriamente dita, destaco que a Lei 7.498/86 disciplina sobre a profissão dos enfermeiros e técnicos em enfermagem.Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação....Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe -I - privativamente-) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem;d) (VETADO);e) (VETADO);f) (VETADO);g) (VETADO);h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;i) consulta de enfermagem;j) prescrição da assistência de enfermagem;l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;n) - como integrante da equipe de saúde;a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;i) execução do parto sem distócias;j) educação visando à melhoria de saúde da população.Parágrafo único. As profissões referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda a) assistência à parturiente e ao parto normal;b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:a) participar da programação da assistência de enfermagem;b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;d) participar da equipe de saúde.Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Art. 14. (VETADO). Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.Destaca o texto legal, portanto, que as atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, exercidas em instituição de saúde, só podem ser desempenhadas sob a orientação de um enfermeiro.E o caso dos autos reflete especificamente tal situação. De início, não há dúvidas sobre a atuação de profissionais da área da enfermagem na empresa requerida, técnicos ou auxiliares. A despeito de o profissional da área médica efetivamente realizar os procedimentos médicos da clínica em questão - não há dúvida quanto a tal situação fática -, há todo um momento anterior e posterior a tal procedimento, cujos atos de pré e pós-exames exigem a realização de atividades típicas da enfermagem que podem, sim, ser realizadas por profissional técnico ou auxiliar, contudo, sempre sob supervisão de enfermeiro. Compete, aqui, lembrar que dentre as atribuições do profissional da área da medicina (Lei 12.842/2013) não está inclusa a supervisão do profissional de enfermagem, de modo que não pode, então, exercê-la. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal bem ponderou: ...Com efeito, o fato de a atividade básica da ser a médica, tão somente serviria para dispensá-la do registro do COREN/MS - porquanto existe a devida inscrição nos quadros do CRM/MS competente -, mas não para desonerá-la da necessidade de que ter em seus quadros um responsável técnico pela equipe de assistência de enfermagem (técnicos/auxiliares). Para tanto, cabe lembrar que determinados atos de enfermagem são exclusivos dos enfermeiros e não podem ser realizados por técnicos ou auxiliares, dentre os quais os atos relativos aos pacientes graves com risco de vida (art. 11, inciso I, da Lei nº 7.498/86), assim como os de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (art. 11, inciso I, alíneas m, da Lei nº 7.498/86).Além disso, não há como se sustentar que a presença de médicos no local tornaria prescindível a do enfermeiro, visto que a formação profissional é diversa, e os médicos, no caso, além de estarem envolvidos com a realização dos exames, certamente não têm o treinamento adequado para a supervisão da equipe de assistência de enfermagem, cujos serviços se desenvolvem na preparação (ministração de medicamentos) e em momento posterior (acomodação/verificação/evolução clínica dos pacientes/identificação anormalidades) à realização dos exames...Destá forma, não há como a requerida se afastar da obrigação prevista no art. 15, da Lei 7.498/86, no sentido de que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 daquela lei - técnico e auxiliar de enfermagem -, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas - como a requerida -, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.Nesse sentido, aliás, é o teor da decisão proferida em sede de agravo nestes próprios autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. COREN/MS. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO (A). GASTROCLÍNICA QUE REALIZA SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA. POSSIBILIDADE.I. Presentes os requisitos para a interposição do presente recurso na forma de instrumento e não na forma retida, na medida em que a Lei nº 7498/86, que regula o exercício das profissões de Enfermeiros, determina que os auxiliares e técnicos de enfermagem sejam supervisionados por profissional enfermeiro (a), o que não ocorre na clínica em questão.2. Legitimidade ativa ad causam do Conselho Regional de Enfermagem para propor ação civil pública, uma vez que atua na defesa dos interesses da sociedade e do cidadão que utiliza os serviços de enfermagem, competindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade (Lei nº 7498/86, art. 12, 13, 15).3. O texto legal determina que as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas por Enfermeiro credenciado no Conselho Regional de Enfermagem. A exigência do profissional deve-se à circunstância de que, com formação universitária e, normalmente, melhor preparo técnico, poderá ter condições de assegurar, com maior segurança, o desempenho das tarefas próprias.4. No caso vertente, o Conselho agravante ajuizou a ação civil pública originária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ora agravada, objetivando provimento jurisdicional que determinasse à requerida a contratação e manutenção de um(a) enfermeiro(a), durante todo o período de funcionamento da clínica, que oriente e supervisione os profissionais de nível médio que lá atuam, sob pena de fixação de astreintes, no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).5. Durante fiscalização realizada na Gastroclínica agravada foi constatada atividade de enfermagem no estabelecimento, como o acompanhamento de pacientes nos procedimentos de endoscopia digestiva, com a presença de profissionais de nível médio, sem a supervisão e orientação de profissional Enfermeiro(a) responsável técnico; foi encaminhado relatório para a Clínica e a consequente Notificação Administrativa, sendo que a requerida se manifestou administrativamente, negando-se a contratar o profissional enfermeiro, ao argumento de que os procedimentos ali realizados eram de baixa complexidade e, para tanto, suficiente os técnicos já contratados e sob a supervisão do médico presente no local.6. Consoante art. 273, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como do risco da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.7. In casu, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O extrato da situação cadastral da agravada informa, entre outras atividades, que esta exerce atividade médica ambulatorial, realiza serviços de endoscopia digestiva, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; e o próprio Regulamento Interno do Serviço de Enfermagem da Gastroclínica estatui, em seu art. 1º, que o serviço de enfermagem é composto de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem, sendo que tal Regimento foi elaborado por enfermeiro e assinado pelo responsável sócio-proprietário da clínica.8. O Regulamento Técnico para Serviço de Endoscopia Digestiva e Respiratória expedido pela ANVISA exige que o Serviço de Endoscopia Digestiva e Respiratória (SEDIR) seja acompanhado por profissional enfermeiro (itens 6.1.1, 6.1.4, 6.1.4.1 e 6.1.4.2).9. Dessa forma, determino que a agravada, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), contrate profissional da enfermagem que oriente e supervisione os profissionais de nível médio, mantendo-o durante todo o período de funcionamento da clínica agravada.10. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014321-98.2012.4.03.0000/MS2012.03.00.014321-2/MS - DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO nº 2015-8-21 Consta-se, então, a legalidade e adequação da exigência formulada na inicial destes autos e a necessidade de declaração de procedência do pedido inicial, a fim de garantir o melhor e mais acertado exercício das atribuições do profissional da enfermagem, bem como sua regular fiscalização. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 183/188 e julgo procedente o pedido inicial, para determinar definitivamente que a requerida promova a contratação e mantenha profissional enfermeiro, durante todo o período de funcionamento da clínica. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, 8º, do NCP.C.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013929-64.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela União Federal contra Jedeão de Oliveira, em razão de suposta prática de improbidade administrativa. Pede a restituição ao erário de R\$ 123.435,86, pagamento de multa civil de até três vezes sua remuneração, declaração de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, bem como seja decretada a perda do cargo/público. Em cumprimento ao despacho de fls. 69/69-v, a União emendou a inicial às fls. 71.0 requerido apresentou defesa preliminar às fls. 83/88 e o MPF se manifestou às fls. 91/96.As fls. 98/103-v foram afastadas as questões preliminares aduzidas pelo réu e foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens. Consequentemente, a inicial foi recebida, sendo determinada sua citação. É o relato.Decido.De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, proposta também pela União Federal (nº 0011781-80.2016.4.03.6000), que busca, de idêntica forma, a repositão ao erário de valores supostamente subtraídos mediante o mesmo modus operandi descrito na inicial destes autos.Há, então, nítida relação de prejudicialidade entre aquela ação e esta, de modo que a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 5º, 3º, do NCP.C, cujo teor transcrevo: Art. 5. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 10 Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.Nesses termos, considerando a notória relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 0011781-80.2016.4.03.6000 acima mencionada, havendo

o risco de serem prolatadas decisões conflitantes em casos extremamente similares, impõe-se a reunião dos processos para julgamento em conjunto. Assim sendo, considerando que o art. 59, do CPC/15 prevê que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo e o art. 58 estabelece que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente, os presentes autos devendo ser encaminhados àquele Juízo, posto que o processo nº 0011781-80.2016.4.03.6000 foi distribuído em 24/10/2018 e estes autos em 24.11.2016, posteriormente, portanto, àquele. Por todo o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anote-se. Ao SEDI.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0001582-96.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELISETE MARTINES FERNANDES

Ato ordinatório: Sobre a certidão da Oficial de Justiça de f. 60, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento..

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0002852-97.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-42.2012.403.6000) - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 141 e documento de f. 145.

**ACAO DE USUCAPIAO**  
**0001752-10.2012.403.6000** - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA E MS015448 - BETWEL MAXIMILIANO DA CUNHA E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

LUIZ CESAR SIMÕES PEREIRA ingressou com a presente ação de usucapião contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel urbano determinado pelo lote de terreno situado na Rua Helena Torres de Arruda, nº 244, Conjunto Residencial União II, situado em Campo Grande-MS, determinando-se a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Afirma que há mais de treze anos vêm possuindo, de forma mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, o lote de terreno acima indicado, onde se acha edificada uma casa residencial de alvenaria. Durante todo esse tempo vem pagando o imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o referido bem, sem nunca ter sido incomodado pelo proprietário. A ocupação do referido imóvel vem sendo exercida como se dono fosse, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição do domínio do referido bem [f. 2-10]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo à f. 20. Contra essa decisão o autor opôs o agravo retido de f. 23-30. Contrarrazões às f. 42-47. A CEF apresentou a contestação de f. 54-62, onde alega que não é admissível a usucapião sobre imóveis produzidos com recursos públicos do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), como no caso destes autos. Os recursos do SFH ostentam caráter público, pois são requisitados de fundos públicos - FGTS e saldos das cadernetas de poupança popular. Os bens públicos recebem a proteção da imprescritibilidade. Os bens de entidade estatal incorporados à empresa pública não são descaracterizados como públicos, por consequência, insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Além disso, a parte não autora não comprovou os requisitos necessários para a pretendida usucapião, visto que promoveu ação anulatória da execução extrajudicial, que recebeu o nº 0003646-12.1998.403.6000, que tramitou nesta Vara, e o mesmo não obteve êxito. Notificada, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse neste processo (f. 103). O Município de Campo Grande, por sua vez, às f. 121-123, manifestou interesse no bem imóvel objeto deste feito, informando que existem débitos com aquela municipalidade. Já o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se à f. 244 pelo desinteresse no feito. Réplica às f. 109-120. As f. 139-143 o autor renovou o pedido de tutela antecipada, informando que a CEF alienou o imóvel em questão para Luiz Dirceu Thomaz Junior. O requerimento foi indeferido por este Juízo às f. 151-154. Contra essa decisão o autor interpele o agravo de instrumento de f. 164-184, ao qual foi negado provimento (f. 219). O requerido Luiz Dirceu Thomaz Junior contestou o feito às f. 226-231, afirmando que o nosso sistema jurídico veda a usucapião de imóveis inseridos no SFH. O autor bem sabe que estava ocupando o imóvel, de forma clandestina, devendo ser obstada a tentativa do mesmo em adquirir o imóvel por usucapião. O Ministério Público federal oficiou no feito às f. 246-250, opinando pela improcedência do pedido, sob o entendimento de o fato de o imóvel em questão ser financiado com recursos provenientes do SFH mostra-se óbice insuperável que afasta a procedência da pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião, com a qual pretende LUIZ CESAR SIMÕES PEREIRA obter a declaração do domínio sobre o imóvel urbano que menciona, ao argumento de que detém a posse do referido imóvel por mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição por usucapião. De fato, ficou comprovado nestes autos que o autor ocupou o imóvel em apreço por mais de dez anos e, aparentemente, sem oposição até o ano de 1998. Contudo, o imóvel era objeto de contrato de financiamento habitacional assinado pelo próprio autor e a CEF, sendo certo que o mesmo imóvel era garantia de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Ainda hoje a CEF é credora fiduciária do imóvel (f. 147). Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte do autor, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à CEF, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH, que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de poupança popular. Nesse caso, não existe o animus domini por parte do autor, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448026.2014.00.81094-7, REsp Miraf NANCY ANDRIGHI, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/11/2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1712101.2017.03.14053-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/05/2018). Além disso, o fato de o imóvel em questão constituir objeto de operação financeira no âmbito do SFH enseja proteção contra eventuais ocupações irregulares, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n. 5.741/1971, não sendo passível de aquisição por usucapião pelos ocupantes. Nessa linha tem destacado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal. 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião. 3. A restrição prevista no 3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. 4. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes. 5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. 6. Ainda que fosse outro o entendimento, inexistiu posse mansa e pacífica a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se consolidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou. 7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo solicita por justiça ao Poder Estado, pois quer saldar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar. 8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287.0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2018). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor do autor o direito alegado, por não ser possível de usucapião o imóvel financiado com recursos do SFH, não preenchendo o autor os requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 02 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**ACAO MONITORIA**  
**0013696-38.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X JANETE DOS REIS SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação monitoria contra MECÂNICA DOMINGUES E REIS LTDA. - ME, JANETE DOS REIS SILVA e GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 41.959,77, atualizados até 12/11/2014, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que firmou com os requeridos um contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, no valor de R\$ 38.930,27; em garantia desse empréstimo a parte requerida deu, em alienação fiduciária, o veículo Strada Fire 1.4 Flex, mas deixou de pagar as prestações nos vencimentos; diante disso, propôs ação de busca e apreensão que recebeu o nº 0001077-47.2012.403.6000, em trâmite nesta Vara, onde foi apreendida a mencionada garantia e consolidados o domínio e a posse do referido bem. Com essas medidas procedeu à alienação extrajudicial do bem, razão pela qual foi lançado em amortização do débito o valor de R\$ 3.510,97, relativo à venda do veículo, descontadas as despesas administrativas, existindo, por conseguinte, um débito remanescente de R\$ 41.959,77 [f. 2-4]. Os requeridos apresentaram os embargos de f. 152-157, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, porque a ação monitoria não se presta para a cobrança de valores questionáveis; existência de conexão com a ação de busca e apreensão; e ausência de interesse de agir, porque está pendente de julgamento definitivo a referida ação de busca e apreensão. No mérito, aduz que a cláusula 10º do contrato em questão, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e juros de mora, traz cominações ilegais. A CEF, após a busca e apreensão do veículo em apreço, o alienou antecipadamente, todavia tal venda não foi autorizada por este Juízo, constituindo tal fato em flagrante ilegalidade. Além disso, vendeu o veículo por preço vil, em valor que representa 47,15% do valor da Tabela FIPE. Jamais foram notificados para defenderem seus direitos no leilão extrajudicial em comento. A partir do momento em que a CEF tomou posse do veículo em questão passou a ser responsável pelos impostos, seguros, licenciamentos e multas relacionados ao bem, e não os embargantes. Apresentaram, ainda, a reconvenção de f. 81-84, pelos mesmos fundamentos, postulando a condenação da CEF a ressarcir os danos morais sofridos por eles, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Às f. 170-173 a autora/reconvinda contestou a reconvenção, afirmando que, no caso, não existiu venda antecipada, visto que houve a venda após a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, ora reconvinida. Em razão disso, tornou-se desnecessária a notificação do devedor a respeito do leilão público. Ademais, a venda não dependia de autorização judicial, em virtude da consolidação da propriedade após a não purgação da mora pelo devedor. A alienação do bem foi precedida de todas as formalidades, tendo o leiloeiro fixado um valor mínimo de R\$ 7.000,00 para o veículo, e ele foi alienado por R\$ 8.200,00, não se mostrando como preço vil. O credor, no caso, tem direito de abater todas as despesas de responsabilidade do então proprietário/reconvinte. A CEF impugnou os embargos às f. 175-178, reeditando os argumentos antes

lançados e acrescentando que a via processual é adequada, conforme Súmula 384 do Superior Tribunal de Justiça, e que não existe cumulação de comissão de permanência com encargos de inadimplência. Réplica às f. 183-185. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES. A preliminar de conexão encontra-se superada, haja vista que a ação de busca e apreensão nº 0001077-47.2012.403.6000 já foi sentenciada e está em fase de cumprimento de sentença. Em vista disso, não há mais receio de prolação de decisões conflitantes, não havendo que se falar, por conseguinte, em obrigatoriedade de reunião das ações, nos termos do 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil/2015. Também não se verifica no presente caso a falta de interesse processual, visto que na ação de busca e apreensão a CEF pleiteou as referidas medidas cautelares, não visando a cobrança do débito, pelo que este feito se apresenta útil para a autora. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, firmado em 26/10/2010, e nota promissória assinada no mesmo dia, conforme defluiu dos documentos de f. 4-11, contrato esse pelo qual a empresa requerida obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente. Findo o prazo dado para pagamento, a empresa ficou em mora. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição da devedora principal. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pagando pela ilegalidade da cobrança dos encargos. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 7): O inadimplimento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplimento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de 5%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. IV - VENDA ANTECIPADA E DEDUÇÃO DAS DESPESAS. É certo que a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão no presente caso nomeou a pessoa jurídica indicada pela CEF como depositária do bem. Contudo, com base no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, ocorreram a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. Dessa sorte, não se apresenta ilegal a alienação feita pela CEF. Também não se mostrava necessária a notificação prévia dos embargantes da data do leilão público onde se deu a arrematação do veículo em apreço. É que, consolidadas a propriedade e a posse plena em favor da credora fiduciária, os devedores deixaram de ser proprietários ou possuidores do bem. Igualmente quanto à alegação de preço vil na alienação, não assiste razão aos embargantes. O veículo foi alienado em leilão público, conforme se vê à f. 106, tendo sido avaliado pelo leiloeiro público no valor mínimo de R\$ 7.000,00 e foi arrematado pelo valor de R\$ 8.200,00 (f. 108). Desse modo, não ficou comprovada a prática de preço vil. Por outro lado, merece acolhida, em parte, a alegação de ilegalidade na dedução das despesas efetuadas pela CEF do preço do veículo obtido no leilão público. A busca e a apreensão do veículo ocorreram em 04/06/2012, mas a CEF descontou do valor da arrematação taxas de licenciamento dos anos de 2010 a 2014, seguro obrigatório de 2013 e 2014, multas e outras despesas. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/1969-Art. 2º No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Como se vê, o credor fiduciário pode deduzir as despesas tidas com o procedimento de busca e apreensão, contudo somente deve descontar as despesas cujos fatos geradores ocorreram quando o devedor ainda estava na posse do bem alienado. No caso em análise, somente devem ser descontadas: as taxas de licenciamento e seguro obrigatório até o ano de 2012; IPVA até o ano de 2012; taxa de transmissão de propriedade; multas de trânsito aplicadas sobre o veículo em apreço até 03/06/2012; e comissão de leiloeiro. Deve excluir, ainda, honorários advocatícios e custas processuais, visto que essas verbas são pagas pelos devedores no processo judicial. V - DA RECONVENÇÃO. O pedido reconvenicional cinge-se ao ressarcimento de danos morais alegados pelos embargantes. Todas as alegações dos réus/reconvintes, em sua grande maioria, não foram acolhidas por este Juízo, ocorrendo o mesmo na sentença que julgou o pedido de busca e apreensão. Como se vê, não houve ilegalidade na alienação do veículo em leilão público, procedimento permitido pela legislação pertinente. Também não ficou comprovada a prática de preço vil, porque o valor da arrematação foi superior ao da avaliação, feita pelo leiloeiro público. Da mesma forma, não houve cerceamento de defesa aos devedores, porquanto, ao tempo do leilão público, os mesmos não eram mais proprietários ou detentores do veículo em questão. Dessa sorte, não ficou demonstrado qualquer dano moral por parte dos embargantes, assim como qualquer conduta ilícita por parte da CEF. Somente a cobrança de alguns encargos a maior não chega a configurar prática abusiva ou ilícita, não ficando demonstrado, por conseguinte, dano indenizável em favor dos devedores. VI - DA CONCLUSÃO. Em conclusão, a CEF deve, para o cálculo do débito, aplicar comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de 5%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato. Também deve revisar o valor do débito remanescente dos embargantes, descontando do valor da arrematação do veículo em questão somente as taxas de licenciamento e seguro obrigatório até o ano de 2012; IPVA até o ano de 2012; taxa de transmissão de propriedade; multas de trânsito aplicadas sobre o veículo em apreço até 03/06/2012; e comissão de leiloeiro. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, declarando o contrato anexo às f. 4-11 como sendo título executivo judicial, determinando à CEF que, para o cálculo do débito do contrato, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência. Também deve a CEF revisar o valor do débito remanescente dos embargantes, descontando do valor da arrematação do veículo em questão somente as taxas de licenciamento e seguro obrigatório até o ano de 2012; IPVA até o ano de 2012; taxa de transmissão de propriedade; multas de trânsito aplicadas sobre o veículo em apreço até 03/06/2012; e comissão de leiloeiro; prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Julgo improcedente o pedido reconvenicional formulado pelos réus, em face da ausência de comprovação de ilicitude por parte da credora fiduciária. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas processuais pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008121-79.1996.403.6000 (96.0008121-2) - LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a exequente (parte autora) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 762 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007708-6)) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA TIAGO(MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente em virtualizar os autos para início do cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012813-04.2008.403.6000 (2008.60.00.012813-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 690-723, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006633-32.2008.403.6201 - JOSE ROVILSON DA FONSECA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de f. 327/330, suspendo o andamento deste feito até o julgamento da ação rescisória de n. 5000660-54.2018.403.0000.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003667-15.2008.403.6201 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA/DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de reajuste integral de 100% em sua remuneração, bem como a condenação da requerida ao pagamento das respectivas diferenças. Narrou, em síntese, que em maio de 2008 foi editada a Medida Provisória nº 431, que concedeu reajuste superior a 100% nos vencimentos, soldos e demais acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2008. O mesmo diploma legal concedeu reajuste inferior ao autor, o que não se revela em consonância com a isonomia, face à

concessão de reajustes escalonados e diferenciados aos postos e graduações. Houve violação ao art. 37, X da Constituição Federal, vigente à época. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, concessão de justiça gratuita e juntou documentos. Em razão do valor da causa, o feito foi proposto no Juízo Especial Federal que determinou a citação da União que, regularmente citada, apresentou defesa (fs. 16/23), onde alegou que a MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, não se tratou de revisão geral de vencimentos, mas apenas de ajustar o padrão remuneratório de algumas carreiras do serviço público federal, civil e militar. O art. 37, X, da CF visa repor a perda do valor aquisitivo da moeda e não corrigir distorções remuneratórias existentes em determinadas carreiras do serviço público, tendo a referida MP 431 obedecido a este segundo objetivo, não caracterizando revisão geral. Pugno pela não concessão da medida antecipatória. Em razão da determinação de fs. 24, a requerida juntou os documentos de fs. 29/42, em razão do valor da causa, a competência para julgar o feito foi declinarada para esta Justiça Federal (fl. 56/59). Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido antecipatório foi indeferido (fs. 71/72). O autor desistiu do processo às fs. 76, não concordando a União com a mera desistência (fs. 79), exigindo a renúncia ao direito em que a ação se funda. Intimado pessoalmente para se manifestar sobre eventual renúncia, o autor deixou transcorrer o prazo sem resposta (fs. 89). O despacho de fs. 90/91 determinou o prosseguimento do feito, com o consequente registro dos autos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido inicial se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo, a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, I, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. I. Ressalte-se que a Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. II. Assim, a vinculação entre o soldo do demandante e o escalonamento vertical previsto na MP 2.215-10/2001 cessou, automaticamente, com o advento da MP 431/2008, sendo irrelevante, portanto, que os efeitos financeiros deste último diploma legal sejam retroativos a uma data anterior à sua publicação, tendo em vista a inexistência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade de vencimentos, consoante entendimento do STF. III. Nesse sentido tem decidido esta egrégia Corte Regional. Precedentes: (TRF5 - AC530699/PB - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 01/12/2011 - Página 304). (TRF5 - AC534145/PB - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE 22/03/2012 - Página 249). IV. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 465439 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 19/06/2015 - Página: 64 ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARRERAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico aquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, o Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pag. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº. 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº. 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pag. 350). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006105-64.2010.403.6000 - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação da parte executada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de f. 460/461 ( requer complementação de recolhimento).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004337-69.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS007293E - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$-253.296,16 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente pelo índice IGP-M/FVG e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento da fatura. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Forneceu energia elétrica, mas a requerida não vem pagando as contas de sua unidade consumidora. Destacou que a COSIP, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, foi excluída do valor cobrado. As tentativas para receber amigavelmente foram infrutíferas. Assim, a autora busca a tutela jurisdicional para que a requerida seja compelida a satisfazer a obrigação. Juntou documentos às fs. 26-252, 255-444, 447-632, 635-768. Citada, a FUNAI apresentou contestação às fs. 779-786. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial por ausência de documento essencial o contrato celebrado entre a autora e a Administração Pública Federal. E, no mérito, a ocorrência de prescrição (art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932). As faturas datam de 10-01-2001, a mais antiga, e de 10-01-2010, a mais recente, sendo que a ação foi ajuizada em 03-05-2011, fs. 02, com citação válida em 03-08-2011, fs. 776. Assim, todo débito pleiteado na inicial que antecede ao lustro da data da citação válida deve ser declarado prescrito. Dessa forma, restam prescritos todos os débitos anteriores a 03-08-2006. Nesse sentido, re-queru a prescrição quinquenal de todos os débitos anteriores à data da citação válida e, por conseguinte, seja decretada a extinção do feito, com resolução de mérito. Alegou, ainda, a nulidade da realização da despesa pública, devendo a autora comprovar que o consumo tenha sido realizado, não sendo suficiente a condenação com base apenas nas faturas apresentadas. A autora apresenta faturas que sequer representam o efetivo consumo de energia, já que foram lançadas médias de consumos anteriores (fs. 703-713). Não podem prevalecer faturas lançadas pelas médias de consumo, porque não se sabe qual foi a média utilizada, devendo ser expurgadas. Defendeu que não deve haver juros e multa de mora como pretende a autora, porque a indenização só é devida para evitar o enriquecimento sem causa, sem qualquer outro encargo (art. 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993). Sobre a correção monetária e juros de mora, a pretensão da autora deve ser afastada, porque devem ser aplicados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal e qualquer correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da demanda nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/1981. E os juros de mora, somente a partir da citação, quando a parte ré foi efetivamente constituída em mora. Nesse sentido, defendeu também a inexistência de fundamento legal para a cobrança de percentual de 1% ao mês, devendo-se aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar, venci-la, que seja julgado improcedente o pedido em relação ao período não prescrito, se venci-do, que sejam afastadas (1) as faturas cujo lançamento apresente média de consumo (não se apresenta o consumo efetivo nem o critério adotado para a adoção da referida média), (2) sejam expurgadas das faturas apresentadas os valores lançados a título de juros e multa e de juros sobre juros, (3) que os índices de correção monetária sejam aplicados somente a partir do ajuizamento da demanda, de uma só vez e pelos índices praticados pelas cadernetas de poupança. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a ENERSUL o fez às fs. 796-799, com documentos juntados às fs. 800-806, defendendo que o pedido inicial deve ser acolhido. Assim, reftutou a preliminar de inépcia por suposta ausência de documento essencial, bem como porque não prospera a alegação de prescrição da pretensão, já que houve renúncia da prescrição, ainda que tácita, nos termos do CC, art. 191. Nesse ponto, acrescentou que a requerida firmou acordo, em 06-07-2011, com a autora, depois da propositura da demanda, fato incompatível com a prescrição. O acordo não foi informado nos autos, porque a requerida desistiu do mesmo, conforme ofício de 24-10-2011. Assim, o contrato firmado pelo Coordenador Regional da requerida demonstra a inequívoca renúncia à prescrição. E, no mérito, o débito exigido corresponde à energia consumida pela requerida, e não quitada. A cobrança pela média de consumo em alguns meses não tem nada de irregular, porque há permissão expressa no art. 89 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. E, por fim, defendeu que os juros e correção deverão incidir desde o vencimento de cada parcela. Então, reiterou os termos da inicial. A requerida foi intimada, às fs. 807, a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, devendo justificar suas razões. A FUNAI, às fs. 809-810, disse não ter outras provas a produzir, salientando a ocorrência da prescrição, bem assim que o Poder Público somente pode renunciar ao direito de prescrição por meio de lei formal, e não por mero acordo promovido por agente incompetente para tanto. Assim, reiterou os termos da contestação, pugrando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial. Este Juízo proferiu decisão saneadora, fs. 811, em que reconheceu a desnecessidade de produção de outras provas, bem como que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, já que se cuida de matéria eminentemente de direito, e a questão controvertida está delimitada pelas provas constantes dos autos. As fs. 813-815, a ENERSUL interpôs agravo retido, e a FUNAI, as suas contrarrazões às fs. 818-820. Ao passo que este Juízo, às fs. 821, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou o registro para a sentença. As fs. 826, compulsando os autos, e considerando a preliminar arguida pela requerida, que assinalou a ausência de documento indispensável, o Juízo revogou a decisão de fs. 812 e determinou a baixa em diligência para que as partes tornassem providências, como também especificassem outras provas que pretendam produzir, justificando a respectiva pertinência. A FUNAI, de imediato, manifestou-se às fs. 829, dizendo não ter outras provas a produzir, bem assim juntando, conforme determinado, cópia do despacho nº 26/2011-TJFS AGU/PGF/FUNEAI/CGR/MS, fs. 830-835. A ENERSUL, muito embora regularmente intimada a proceder aos esclarecimentos apontados pelo Juízo, na decisão de fs. 826, muito estranhamente se queidou inerte, não se manifestando mais nos autos, mesmo tendo sido no-vamente intimada, a fim de que se manifestasse sobre os documentos juntados. Com efeito, a autora, desde a aludida determinação do Juízo, persistiu em silêncio sepulcral. Conforme registro no feito, fs. 841, e no sistema de informatização processual, os autos foram conclusos para a sentença em 20-01-2016. É o relatório. Decido. Pela ordem de enfiteusamento das questões suscitadas, principia-se pela alegada inépcia da inicial, cujo fundamento, conforme declinado, seria pela ausência de documento essencial, qual seja, o contrato celebrado entre a autora e a Administração Pública Federal. Força é considerar que a demanda foi ajuizada quando vigia o Código Processual de 1973. Embora o novo Código - Lei nº 13.105/2015 - também preveja o indeferimento da inicial quando essa for inépcia - NCPC, art. 330, I -, e o 1º do aludido dispositivo descreva as condições quando a petição possa ser considerada inepta, é preciso considerar dois pontos fundamentais sobre o tópico em comento: (1) o novel código estabeleceu de forma muito clara o princípio da primazia da resolução de mérito, ainda que, para alguns doutrinadores, o tal primado não conte com juridicidade imprescindível, já que, para aqueles, isso consiste em prometer mais do que seja possível cumprir. Nesse sentido, citam as hipóteses do art. 485 do NCPC, nas quais o julgador, sabidamente, não pode decidir o mérito. Entretanto, não se pode negar não apenas a força do princípio da primazia do mérito, mas sua in- fastável essência, que se traduz claramente numa orientação irrefutável, a de que a atividade jurisdicional deve estar sempre voltada para a satisfação efetiva dos direitos discutidos no seio da demanda. Por essa trilha encetada pelo NCPC, destaca-se o segundo ponto, anteriormente assinalado, (2), qual seja, o fato de o fundamento da preliminar arguida confundir-se com o mérito da própria causa. Assim, a aventada questão será objeto de exame no momento apropriado do percurso ger-ativo de sentido. Portanto, pelas considerações apresentadas, resta afastada a sobredita preliminar. Na sequência da ordem lógica de enfiteusamento, houve, também, arguição de prejudicial de mérito, que, sabidamente, deve ser tangenciada preliminarmente, ou seja, antes de tocar no efetivo mérito da causa, porque a FUNAI alegou prescrição em face do objeto da demanda. Com efeito, desde já se reconhece a incidência do art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal em face de dívidas passivas dos entes de direito público interno, bem assim suas respectivas estruturas e de Fazenda, seja qual for a sua natureza - nos termos do aludido diploma normativo. E, nesse passo, não há como não reconhecer a ocorrência de prescrição, já que a presente ação foi proposta em 03-05-2011 e, no grande volume de faturas apresentadas, vê-se que a mais antiga data de 10-01-2001 e que a mais recente é de 10-01-2010 [citação válida em 03-08-2011, fs. 776]. Então, não há como não reconhecer que todo débito pleiteado na inicial, que antecede ao lustro da data da propositura da demanda [03-05-2011] está

irrevocavelmente prescrito. Nesse passo, é forçoso, de plano, reconhecer como prescritos todos os débitos anteriores a 03-05-2006. E, sobre a impugnação da ENERSUL em relação a esse ponto, cuida-se de alegação totalmente descabida, porque, no caso, notadamente não se admite a aplicação, conforme pretendido, do disposto no art. 191 da Lei nº 10.406/2002, uma vez que, sobre aquele trazer ressalva significativa, se cuida de interesse público indisponível, e não de mera disputa entre estes privados. Como quer que seja, este Juízo determinou que a FUNAI trouxesse aos autos cópia do despacho nº 26/2011-TJFS AGU/PGF/PFE/FUNAI/CGR/MS, o que prontamente foi feito às fls. 830-835. Por meio do referido despacho, vê-se expressa determinação para anular o ato celebrado entre ENERSUL e FUNAI, porquanto evadido de vícios insanáveis. Nesse mesmo sentido, não se pode negar o comando da Súmula nº 473 do STF, cujo enunciado evidencia o poder-dever de a Administração anular seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornem ilegais. Nesse aspecto, a ENERSUL não conta com espedeque jurídico para sustentar sua pretensão. Entremos, a questão da prescrição vai mais além. Deveras, não bastasse o entendimento dominante, em relação ao instituto da prescrição, ou seja, o de que a prescrição atende a uma necessidade de paz social, implicando diretamente a consecução da segurança da ordem jurídica, é forçoso convir que, indubitavelmente, o decurso do tempo - que a tudo e a todos transforma - produz a estabilização definitiva das relações. Por essa vertente, o Pretório Excelso enunciou, por meio da Súmula nº 383, em relação ao Decreto nº 20.910/1932, que: Interrompido o curso do prazo prescricional, o mesmo reconece a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. E o E. TRF3 lança luz a todos os pontos aqui discutidos por meio de recente julgado, e este Juízo faz eco às orientações traçadas pela nossa Corte Regional, veja os processos: PROCESSUAL CIVIL. COMPLETAMENTO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. PRESCRIÇÃO. AO. 1. No tocante à arguição de ocorrência de prescrição, buscando a parte autora o recebimento de diferenças sobre os seus vencimentos, decorrentes da negativa de pagamento das verbas discutidas nos autos, é evidente a aplicação do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. Com a conclusão final do procedimento administrativo que teve termo em 24/07/1997, recomeçou a partir daí, pela metade do prazo (dois anos e meio), o cômputo da prescrição interrompida (artigo 9º do Decreto 20.910/32 - com as alterações introduzidas pelo artigo 3º do D.L. 4.597/42), ou seja, findando em 24/01/2000 para o primeiro período. Para o segundo período o decurso se deu em 24/07/2002, considerando o prazo mínimo de cinco anos com amparo na Súmula 383 do STF. 4. Tendo esta ação sido ajuizada em 22/11/2004, tem-se que, de fato, transcorreu o prazo prescricional para todas as parcelas negadas pela administração. 5. Apelação não provida. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. PRIMEIRA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 1248013. Processo nº 0032417-78.2004.4.03.6100. DESEM-BARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/03/2017. [Excertos adrede destacados.] Ante o quadro da situação fático-jurídica desenhada nestes autos, se uma parte das faturas, as mais antigas, foi atingida pela prescrição, a outra, a das faturas mais recentes, também não tem melhor sorte, porquanto, se a ação foi proposta em 03-05-2011, e as faturas mais recentes datam de 10-01-2010, é forçoso reconhecer, também, a prescrição intercorrente, por força da mencionada Súmula nº 383 do STF. Note-se que, pelo enunciado da referida Súmula, a prescrição em favor da Fazenda Pública reco-meça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo. E, muito embora, o prazo não se reduza a quem do lustro legal, o lapso efetivamente registrado é muitíssimo superior àquele dos cinco anos. Para afastar quaisquer dúvidas, basta cotear a data das faturas mais recentes, 10-01-2010, com a do tempo da prolação desta decisão, 03-10-2018. Ipso facto, a conclusão de que todas as faturas foram irrefutavelmente atingidas pela prescrição é o que se impõe. Entretanto, muito embora esse fato jurídico já constitua motivo bastante para rechaçar totalmente a pretensão contida na exordial, porque, pelo princípio da primazia da resolução de mérito - ao qual se fez alusão no início desta motivação -, é preciso, sempre, buscar atingir aquele. Nesse ponto, deve-se, também, abordar outro aspecto que, igualmente, fulmina a presente ação de cobrança. Impende lembrar que, de início, ajuizou-se a preliminar de inépcia da inicial, que se fundamentava na ausência de documento essencial, porque esse ponto confundia-se com o próprio mérito da própria causa. Naquele momento, diz-se que esse ponto seria objeto de exame no momento apropriado. O referido documento não é outra coisa senão o contrato celebrado entre a ENERSUL e a Administração Pública Federal, que, sim, deveria instruir a pretensão da demanda, mas assim não o fez a ENERSUL. Em verdade, este Juízo procedeu, às fls. 826, à seguinte determinação à parte autora: a) Esclarecer se a dívida ora cobrada se refere a um único contrato para as várias unidades consumidoras constantes dos documentos por ela juntados ou se se refere a vários contratos distintos; b) Esclarecer a diferença entre o valor da dívida cobrada nesta ação, indicado na inicial (R\$ 253.296,16) e o valor indicado no termo de acordo de fl. 800/805 (R\$ 890.841,91), justificando tal diferença entre os mesmos; c) Esclarecer a qual (s) contrato (s) se refere o Instrumento de Confissão de Dívida de fl. 800/801, uma vez que ele faz menção a uma única Unidade Consumidora - UC 2870754 -, fazendo referência a faturas genéricas, sem indicação de UC específica e, principalmente, do contrato a que se refere; d) Trazer a (s) cópia (s) de todo (s) o (s) contrato (s) que está a cobrar nesta ação. [Excertos adrede destacados.] Com efeito, muito embora tenha sido regularmente intimada a proceder conforme determinado pelo Juízo, a ENERSUL queudou-se inerte. E não mais se manifestou nos autos, mesmo quando foi, novamente, intimada, a fim de que se manifestar sobre o documento juntado pela FUNAI, em que se evidenciava a nulidade daquele precitado acordo que, de fato, não lograra produzir efeito algum e, na sequência, fora decretada a sua nulidade por vícios substanciais. Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, a verdade é que, depois que se fez luz sobre os pontos fundamentais da demanda, a autora simplesmente desapareceu dos autos ou, no mínimo, assumiu um silêncio sepulcral. Em arremate, só se pode concluir que, além de todo o exposto, a cobrança pretendida pela ENERSUL carece de espedeque jurídico, mesmo porque não se comprovou sequer a base fundamental da qual decorreria a obrigação da perseguida cobrança. Outrossim, conforme evidenciado, a autora simplesmente desapareceu, sem atender às determinações deste Juízo, a fim de esclarecer diversos pontos da pretensão, com, igualmente, desincumbir-se do ônus que lhe é imaneente: provar o fato constitutivo de seu pretendo direito, o que, reconhecido, não restou cumprido, por corolário, totalmente às condições essenciais para a configuração da pretensão ajuizada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do NCP/2015, e, com fulcro na ratio decidendi, fazendo uso da motivação por aquele, declaro a inexistência de fundamento jurídico para a pretendida cobrança. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 03 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

CICERO VAGNER RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIAO FEDERAL, através da qual objetiva sua imediata remoção para Campo Grande/MS. No mérito, requer a procedência da ação, a fim de que seja removido, por motivo de saúde própria e de dependente funcional, bem como para manutenção da unidade familiar, da sede do Tribunal de Contas da União em Brasília para a Secretaria de Controle Externo - SECEX, no Estado do Mato Grosso do Sul. Instado (fl. 41), o autor requereu a emenda à inicial (fl. 43). Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar-se que o autor, sem prejuízo de eventual e regular licença médica, exercesse suas atividades de Auditor do Tribunal de Contas da União na cidade de Campo Grande-MS, sem que tal circunstância implicasse em sua remoção para esta Capital, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal (fls. 45/49). A União contestou a ação (fls. 55/60), tendo requerido o julgamento pela improcedência do pedido, por ausência de plausibilidade jurídica. Juntou documentos (fls. 61/98). Instada (fl. 99), a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 103/107), na qual requereu a manutenção da decisão que antecipo a tutela e a manifestação de junta médica oficial para apreciação da saúde do autor e de seu filho. Juntou documentos (fls. 109/123). A União informou que não possui outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). A decisão de fls. 127/129 declarou saneado o processo, fixou os pontos controversos e deferiu a produção de prova pericial somente em relação ao autor, por não ser seu filho parte no processo. Arrolou os quesitos a serem respondidos. A União indicou assistente técnico (fl. 133). Foi juntada aos presentes autos decisão em execução de competência que a rejeitou (fls. 136/137). Em atenção ao pedido do perito designado (fl. 145), foi ele desonerado do encargo e nomeada nova perita (fl. 146), a qual aceitou a nomeação (fl. 149). O autor informou o depósito referente à perícia médica (fl. 156). Instadas (fl. 151), a União manifestou-se pela excessividade do orçamento pericial e requereu sua fixação em R\$ 700,00 (setecentos) reais (fls. 154/155). O autor requereu a juntada (fl. 155) do comprovante de pagamento dos honorários periciais (fl. 158). A perita requereu (fl. 160) a juntada do laudo psiquiátrico do autor (fls. 161/170) e demais exames que foram por ela analisados (fls. 171/175). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 176), o prazo transcorreu em albis, consoante demonstram a manifestação da União de fl. 178-verso e a certidão de fl. 179. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, resumidamente, sua remoção por motivo de saúde própria e de dependente funcional, bem como para manutenção da unidade familiar, da sede do Tribunal de Contas da União em Brasília para a Secretaria de Controle Externo - SECEX, no Estado do Mato Grosso do Sul. Como já asseverado na decisão que antecipo os efeitos da tutela, o autor sofre de patologia grave, consistente em inflamação do trato gastrointestinal, desde 2001, denominada de Doença de Crohn, a qual habitualmente causa diarreias, cólica abdominal, febre e sangramento retal. Com isso, está frequentemente exposto a situações constrangedoras, vez que fez colostomia definitiva, de modo que o apoio de sua família é essencial para minimizar os males advindos de tal patologia e permitir que possa, com as restrições a ele impostas, buscar uma vida normal e ativa. Possui também histórico de depressão reativa à situação em que se encontrava, conforme aponta o laudo pericial. A doença que possui - de Crohn - poderia ser minimizada com sua mudança de Brasília para Campo Grande, sendo ela necessária. Consto ainda do laudo da perita que o autor poderia ser tratado em Brasília, porém os portadores da Doença de Crohn necessitam de mais cuidados afetivos, os quais são mais escassos em cidades grandes. No caso específico do autor, não possui contato com a família de origem, o que aumenta sua necessidade de estar perto dos filhos. Foi constatada também melhora no quadro clínico do autor após a decisão que permitiu-lhe prestar serviço nesta Capital. Persiste, ademais, a necessidade de tratamento médico do filho do autor, que faz acompanhamento com neuropediatra (como demonstra o laudo de fl. 174) e está sob a guarda do autor, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade de fl. 175. Além disso, o menor precisa também conviver com sua genitora, que reside nesta cidade. Impende no presente caso observar-se a proteção à família, insculpada no art. 226 da Constituição Federal; a proteção à criança (filho do autor que faz tratamento em Campo Grande), com prioridade absoluta (art. 227 da CF), no seu direito à vida e à saúde; assim como o princípio fundamental da dignidade do ser humano, conforme explanado alhures. Entendo ainda não haver prejuízo ao interesse público secundário, que se verifica in casu em contraposição ao interesse particular do autor, vez que há, nesta capital, unidade do Tribunal de Contas da União, de forma que o interesse público não estará totalmente desprestigiado, por estar o autor trabalhando efetivamente nesta cidade e inclusive tendo recebido boas avaliações. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 45/49 e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP/2015, para o fim de remover o autor, por motivo de saúde própria e de dependente funcional, bem como para manutenção da unidade familiar, da sede do Tribunal de Contas da União em Brasília para a Secretaria de Controle Externo - SECEX em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP/2015. Sem custas. Sem taxa. A isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do NCP/2015. P.R.I. Campo Grande, 25 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010602-87.2011.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALCIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFT)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, parte passiva da ação declaratória de nulidade de processo administrativo, em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 921-929, fazendo, para tanto, a seguinte oposição: Não foi apreciado o principal argumento da União: que a acareação entre o APF CARLOS ALBERTO E do APF COUTINHO não eram necessários, posto que não há qualquer contradição entre os relatos. Esse referido ponto consta das fls. 716-718, item (a) da inexistência de ofensa ao princípio da ampla defesa, em que se defendeu que o presidente da comissão possui a prerrogativa legal de negar a produção de provas consideradas meramente pertinentes, protelatórias, de impossível realização ou sobre fatos já comprovados por outros atos. Assim, segundo o juízo de valor da comissão, a acareação foi considerada desnecessária, porque as testemunhas-chave não confirmaram a justificativa apresentada pelo autor para as faltas ao serviço. Assim, requereu que o Juízo aprecie o argumento da União de que não há contradição entre os depoimentos dos APFs Carlos Alberto e Coutinho, porque, em momento algum, houve apontamento, de forma concreta, das contradições que legitimariam a acareação. E, reconhecida a omissão, que se concedam os efeitos infringentes aos presentes embargos para que se julgue o pedido improcedente. Instado a manifestar-se sobre os embargos de declaração, o autor o fez às fls. 945-946, defendendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus aspectos, bem como que o recurso apresentado tem o nitido condão de protelar o andamento do processo, como também que o Juízo entendeu que a acareação deveria ser realizada e, como não foi, houve infração ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Então, requereu que os embargos sejam julgados improcedentes, mantendo a sentença nos termos em que se encontra. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material. In casu, força é reconhecer, de pronto, que o embargado tem razão, porquanto a pretendida omissão é totalmente descabida, já que, na motivação da decisão atacada, este Juízo apreciou, de forma exaustiva, todo o quadro fático-jurídico apresentado. O que a embargante pretende, em verdade, é deslocar a atenção para um único ponto, a fim de fugir do quadro geral, com se fosse aquele o núcleo substancial da demanda, o único fato jurígeno por meio do qual o Juízo reconheceu a parcial procedência da pretensão deduzida, sem considerar, convenientemente - repita-se -, o contexto geral em que se evidencia, à luz de solar clareza, uma persecução incívica, sucessiva, sistemática e com obliteração de procedimentos comuns do devido processo legal. Como quer que seja, evidenciou-se-á não apenas a inexistência de omissão, mas, na realidade, a mera resignação da embargante, porquanto, sobre haver feito material que ateste a efetiva ofensa ao princípio da ampla defesa, o dito principal argumento da União, qual seja, a desnecessidade de acareação, porque, no singular entendimento da dita comissão processante, não haveria contradição entre os relatos. Todavia, essa questão foi, sim, cabalmente contemplada na motivação, consubstanciando, mesmo, as razões do ato de decidir. Principia-se o enfrentamento da aludida questão, asseverando que a pretendida omissão não corresponde à realidade da decisão ora atacada, porque, sabidamente, na ratio decidendi - no percurso gerativo de sentido que culminou com o dispositivo, que apenas sintetiza, meramente, o provimento jurisdicional - foram abordadas as causas de pedir que delimitam e definem o pedido, como também os fundamentos fáticos-jurídicos apresentados pela defesa. Ademais, na sentença objurgada, fez-se uma digressão do procedimento administrativo em



que, incompreensivelmente, inúmeros senões foram sendo perpetrados e reiterados. Ora, se não se vislumbra culpa por parte do agente, ou seja, a caracterização de transgressão disciplinar, não há qualquer problema; no entanto, se há posicionamento da comissão por falta cometida, com certeza, com muito mais razão se há de observar precisamente as regras e primados do devido processo legal, porque se pode incorrer em violação de garantias não apenas processuais, mas constitucionais, que, hodiernamente, foram até repassadas para o processo. Então, a conclusão da embargante de que o principal argumento da União não foi apreciado, por óbvio, não é fruto de uma observação lógica, porque, em verdade, a embargante busca apenas sustentar sua pretensão, mera irrisignação, já que, conforme demonstrado, o recurso interposto busca reduzir todo o conjunto probatório a um único ponto, mesmo que isso não corresponda à realidade fático-jurídica da demanda em exame. Nesse sentido, tenha-se que o feito conta com cinco volumes de documentos que sustentam ofensa substancial ao primado do devido processo legal - fundamentalmente ao princípio da ampla defesa -, com diversos atos, sucessivos e reiterados, como, por exemplo, as seguidas nomeações de comissões processantes, e, sobretudo, a reticência contra o decidido por aquelas. Por essa perspectiva, veja-se que a primeira comissão processante, relatório às fls. 95-99, decidiu pela inexistência de transgressões, mas - repassemos a digressão constante da sentença -, primeiramente, o Núcleo de Disciplina entendeu que havia a necessidade de outras diligências. Assim, os autos retornaram à comissão processante, que, mesmo após novas diligências e depoimentos, reiterou o posicionamento pela inexistência de transgressão disciplinar. Contudo, a autoridade determinou o retorno do PAD à comissão processante para esclarecimentos e novas diligências. Nesse último ponto, vale reiterar, aqui, que a própria autoridade sugeriu que fosse feita a acareação entre os APFs, medida pleiteada pelo embargado, mas que não foi cumprida, muito embora a comissão processante tenha, mais uma vez, opinado pela absolvição do servidor investigado. Entretanto, o Núcleo de Disciplina discordou pela segunda vez, da conclusão apresentada pela comissão processante, afirmando serem necessárias mais diligências, especificamente, em relação à ausência ao serviço no dia 12/10/2008, e apresentando sugestão de designação de outra comissão processante e reabertura processual. À luz de solar evidência, a nova comissão processante não procedeu a nenhuma diligência. Pelo contrário, apenas se limitou a lavrar decisão de in-diciação, fls. 594-595 e 602-631. Efectivamente, nesse contexto, não há como nem por que deixar de reconhecer a plausibilidade do pleiteado pelo autor-embargado, porquanto, irrefutavelmente, a nova comissão processante não só não procedeu a nenhuma medida para esclarecer os fatos, como também não atendeu ao determinado pelo Núcleo de Disciplina, que afirmou serem necessárias mais diligências - mas em relação a um único ponto -, como também não acatou a posição da própria autoridade, que sugeriu, como requerido pelo embargado, a acareação entre os APFs, porque, sim, há divergências entre os depoimentos, mas esse ponto será retomado adiante. Assim, contrariando a tudo e a todos - Núcleo de Disciplina, a autoridade e o autor-embargado -, a nova comissão processante posicionou-se pela condenação total do embargado quando, em verdade, o Núcleo de Disciplina havia feito referência apenas em relação à ausência do dia 12/10/2008. Nesse passo, vale averbar, ainda, que, sobre os equívocos perpetrados, muito ao contrário do que fora afirmado pela embargante, há, sim, divergências nos depoimentos, e essa conclusão não é apenas deste Juízo, mesmo porque restou consignado na sentença - para afastar peremptoriamente a inexistente omissão - que o Núcleo de Disciplina, em seu parecer, explicitou nos exatos termos constantes da própria sentença que seriam necessárias mais diligências em relação às divergências nos depoimentos das testemunhas, referindo-se aos APFs. Ora, exatamente entre aqueles mencionados pela embargante, como seu dito principal argumento, que não teria sido enfrentado. Por corolário, registre-se que a este Juízo cabe dizer o direito em relação ao procedimento adotado no PAD, processo administrativo disciplinar nº 005/2005-SR/DPF/MS, o que restou inofensivamente muito claro, na ratio decidendi da sentença atacada, por todos os fundamentos pelos quais considerou, sim, a existência de ofensa substancial, em linhas gerais, ao devido processo legal: a ampla defesa e ao contraditório. Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel/Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011449-89.2011.403.6000 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X MARIA JOSE SIMAO DOS SANTOS SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 434 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012680-54.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-43.2011.403.6000 ()) - MARCELO AZEVEDO SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARCELO AZEVEDO SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a declaração de nulidade do Termo de Suspensão da Comercialização n.º 523. Narrou, em breve síntese, ser produtor rural, explorando área de terras com aproximadamente 260,00 hectares, onde planta e cultiva lavoura de soja, entre outros cultivares. Para realizar o plantio da safra de 2011/2012, adquiriu da empresa GR2 Equipamentos Eletrônicos e Cereais Ltda, 11.000 kg de sementes de soja da cultivar BRS 245 RR, sendo que as sementes estavam acompanhadas dos respectivos documentos fiscais e técnicos que atestavam sua regularidade. Contudo, em sede de fiscalização no dia 04 de outubro de 2011, os fiscais do MAPA realizaram o termo de fiscalização nº 3397/11, relatando que a empresa produtora que vendeu tais sementes não possuía inscrição para a respectiva produção, bem como o seu responsável técnico teve seu credenciamento cancelado e o boletim de análise não teria sido emitido pelo laboratório especificado no termo de conformidade de sementes. Consignou-se, na ocasião, a desnecessidade de suspensão cautelar das sementes. No dia seguinte os fiscais retomaram à propriedade e sem justificativa plausível reconsideraram a avaliação inicial e realizaram a lacração das sementes adquiridas pela requerente, suspendendo sua comercialização, mas não autuando a parte autora, num reconhecimento de sua boa-fé. Destacou ter buscado uma composição amigável para a solução da lide na esfera administrativa, não logrando êxito, restando unicamente a via judicial. Propôs, então, a ação cautelar em apenso - 0010107-43.2011.403.6000 - na qual obteve liminar para comercializar as sementes em questão. Ressaltou a necessidade de observância das diretrizes da política agrícola, em especial, o desenvolvimento do bem estar do povo, tranquilidade social, ordem pública e processo de desenvolvimento econômico social e fortalecimento econômico dos produtores rurais. Pleiteou, ainda, pela observância dos fins a que se destina a lei e do bem comum. Argumentou a nulidade do termo de suspensão da comercialização, uma vez que o ato de fiscalização se deu de forma abrupta, confusa e insegura, declinando a desnecessidade e ilegalidade da suspensão de comercialização de sementes, até porque elas não seriam comercializadas, mas plantadas. As sementes foram adquiridas de boa-fé e estavam acompanhadas de todos os documentos de regularidade, não podendo ser o autor penalizado por fato que desconhecia. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 29/31), onde pugnou pela revogação da medida liminar concedida nos autos em apenso, face ao transcurso de mais de 30 dias da data de sua concessão e a propositura destes autos. No mérito, destacou a legalidade da suspensão da comercialização das sementes, posto serem decorrentes de infração cometida pela empresa fornecedora (AI 110/2011). Tal empresa não estava inscrita no RENASEM; seu responsável técnico que emitiu os termos de conformidade teve cancelado seu credenciamento em data anterior à emissão dos documentos. Em momento posterior, constatou-se, ainda, que as sementes em questão não correspondem às descritas na embalagem, conforme boletins de análise, o que constitui fraude e infração gravíssima. Por tal razão é irrelevante a afirmação do autor no sentido de que ele não as comercializaria, mas utilizaria para plantio. Ressaltou, ao final, que a legislação elige a supremacia do interesse público ao privado e que eventual má-fé do produtor rural que vendeu as sementes ao autor deve ser discutida na esfera cível em sede de apuração de responsabilidades. Juntou documentos. Réplica às fls. 133/135, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca a declaração de nulidade do Termo de Fiscalização nº 523, emitido pelos fiscais do MAPA, ao argumento de que tal ato é ilegal, por violar princípios; por revelar abusividade da fiscalização e, por fim, em razão de sua boa-fé na aquisição das sementes. Em contrapartida, a requerida destaca a legalidade do Termo questionado, notadamente pela ilicitude da produção das sementes, em notória contrariedade com a legislação de regência, bem como pela necessidade de se proteger a saúde do cidadão e o direito à propriedade intelectual. Tecidas tais considerações, verifico não assistir razão ao autor. De início, vejo que a Lei 10.711/2003 dispõe: Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade. Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei. Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional. Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei. Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação Semente de ou Muda de acrescida do nome comum da espécie. Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie. Regulamentando tal legislação, sobreveio o Decreto nº 5.153/2004, que dispõe: Art. 113. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento orientar a utilização de sementes e de mudas, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares. Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no §3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003. 1º O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento. 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento. Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; VIII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: I - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste Regulamento; E no caso dos autos restou suficientemente demonstrado que o produtor das sementes em discussão não detinha inscrição no RENASEM, além do que o Engenheiro Agrônomo responsável estava com seu credenciamento cancelado muito antes da emissão dos Termos de Conformidade das Sementes. Tal situação se revela, de fato, gravíssima, tanto pelo possível - senão provável - dano à saúde pública e à vida, quanto pelo dano ao meio ambiente equilibrado. Consequentemente, a situação fática em questão impõe a completa vedação legal de comercialização de tais sementes, seja pelo produtor, seja por quem adquiriu tal produto. Nesse sentido: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, a impetrante requer a liberação da comercialização das sementes de *Brachiaia humicicola*, constante no Termo de Suspensão da Comercialização 466. No entanto, a impetração não merece prosperar, primeiramente porque a autorização de transferência, em que se baseia a apelação para defender o seu direito líquido e certo, foi dada em 14/03/2011, informando a produção de 26 toneladas de sementes e a transferência de 15 toneladas. Todavia, no contrato de cessão foi informado plano de produção de apenas 15 toneladas para a mesma safra e área, com a transferência de 12 toneladas à agravante. 2. Diante de tal divergência houve, posteriormente, conforme descrito no auto de infração, fiscalização no estabelecimento do produtor de sementes Jean Barth H. Lima, atestando a falta de procedência e origem das sementes. Embora declarada venda e entrada de 15 toneladas, a divergência de dados (respectivamente, 26 versus 15 em termos de toneladas de produção; e 15 versus 12 em termos de toneladas de comercialização) já estava presente quando firmado o contrato de cessão em 14/03/2011, assim não se pode concluir que se tratasse de fato desconhecido da agravante. 3. O fato de ter sido autorizada a transferência não torna comprovada a procedência e origem de sementes com dados de produção com divergência de 11 toneladas, nem exime de responsabilidade a sua aquisição em tais condições, pois a razão da proibição legal de comercialização é, evidentemente, a proteção da cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes e mudas sem o necessário controle agrícola. 4. A liberação de sementes sem a rigorosa comprovação de origem e procedência não pode ser analisada à vista do interesse econômico da apelante, mas deve considerar a finalidade e o interesse público existentes na criação, pela Lei 10.711/2003, do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. 5. Assim, não pode ser visto como líquido e certo o direito de liberar sementes se não comprovada a respectiva origem e procedência, como no caso dos autos, em razão das divergências no plano de produção, considerada a área, a safra e o produtor envolvido. Evidentemente, como dito pela sentença, existindo 11 toneladas de sementes sem prova de origem e procedência e, não provando a apelante que sua aquisição referiu-se ao volume regularmente produzido, resta clara a inexistência de direito líquido e certo à liberação das sementes contra as disposições específicas da legislação de regência. 6. Se a apelante foi prejudicada pela autorização de transferência ou pela cessão feita pelo produtor, em tais condições, deve discutir em ação própria eventual direito a ressarcimento, o que, porém, não cabe, por manifestamente ilegal, é a liberação de toneladas de sementes sem a devida prova de origem e procedência, em razão das divergências comprovadas documental e pela fiscalização, já que tal pretensão colocaria em risco a proteção à cadeia produtiva nacional, que é objeto de lei específica e configura interesse público indisponível. 7. Ademais, cumpre destacar que a IN 59/2011 do MAPA não alterou o que fundamentou a decisão agravada, pois não restou comprovada a origem e procedência das sementes, não se cogitando, assim, de direito líquido e certo da impetrante. 8. Agravo inominado desprovido. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340037 - TRF3 - e-DIJ3 Judicial 1 DATA20/01/2015E como bem ressaltado pela União, a alegada boa-fé do autor se mostra irrelevante, de modo que eventuais prejuízos que ele tivesse sofrido deveriam ser resolvidos em sede de reparação de danos, na esfera cível, em face do vendedor das sementes. Ocorre, contudo, que a comercialização destas foi autorizada, via judicial nos autos em apenso, de modo que eventuais perdas e danos da União ficam relegadas à sede de cumprimento de sentença. Assim sendo, vejo que o Termo de Suspensão nº 523, descrito na inicial, se revela legal e em consonância com a legislação pertinente, nada havendo que o inquite de nulidade. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do CNCP. P.R.I.Oportunamente, arquivé-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

SENTENÇA: A vista o cumprimento espontâneo da obrigação com o depósito de fls. 259/260, bem como a concordância da exequente (fls. 268/269), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do advogado Renato da Silva Cavalcanti.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 06 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou de pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior), até janeiro de 2008, conforme os índices fixados para o RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Pede, ainda, que seja determinado ao réu que passe a pagar aos substituídos seus proventos nos termos do pedido anterior, para que o valor atual dos proventos seja o resultante da incidência dos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados e pensionistas do Quadro do requerido. A aposentadoria ou pensão de que são beneficiários foram concedidas com base na redação atual do artigo 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Dessa forma, os proventos ou pensões a que fazem jus foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime da Previdência, não lhes sendo assegurada a garantia da paridade com os servidores da ativa. Fazem jus apenas ao reajustamento do benefício visando a conservação do seu valor real. Em relação ao reajustamento do benefício, a legislação em vigor determinou que o mesmo seria realizado na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Contudo, no período que vai da data da aposentadoria ou pensão de que são beneficiários, até o ano de 2008, os mesmos não tiveram seus proventos reajustados, embora no período tenham ocorrido reajustes dos benefícios do RGPS. Sustenta que a Administração deixou de salvaguardar o valor real dos benefícios concedidos aos substituídos, não havendo justificativa razoável para a citada omissão, que ofende vários princípios constitucionais. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 138-139. Regulamente citado, o IPHAN apresentou a contestação de f. 145/159, onde alegou as preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e a carência da ação, uma vez que o IPHAN não teria concedido nenhum benefício com base no disposto na EC 41/2003 e na Lei 10.887/04, inexistindo necessidade e utilidade no ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é norma de eficácia contida e de aplicabilidade diferida. Sua efetividade depende de edição de lei ordinária que viesse a reajustar seus preceitos, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros minuciosos que viabilizassem a concretização do direito consagrado na norma constitucional. Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 10.887/2004, entretanto, apesar de estabelecer uma periodicidade no reajuste, não lhe sendo dada aplicação do índice desse reajustamento. A ausência da capituloção expressa do índice do reajuste a ser aplicado, implica na inexistência do direito ao reajuste por absoluta falta de regulamentação. Esse equívoco do legislador somente veio a ser corrigido com o advento da Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008 (convertida na Lei n. 11.784/2008), que, dando nova redação ao artigo 15 da Lei n. 10.887/2005, previu expressamente que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC 41/2003, seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustes dos benefícios do RGPS. Portanto, somente a partir daí o direito insculpido na norma constitucional passou a produzir efeitos concretos. A partir dessa data os aposentados e pensionistas tiveram seus benefícios reajustados anualmente, nos percentuais pagos aos aposentados e pensionistas do RGPS, sendo o primeiro reajuste proporcional a data da aposentadoria. Além disso, o autor não demonstrou a existência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida. Réplica às f. 165/176. As partes não especificaram provas (fls. 173 e 190). Despacho saneador às fls. 192/194, onde se determinou a comprovação, pelo autor, da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida, com direito às verbas pleiteadas. O autor obteve dilação de prazo (fls. 201, 207 e 210). Posteriormente, pleiteou o fornecimento daqueles dados pelo requerido (fls. 213/214). Este se manifestou às fls. 218/221, pugnano pelo indeferimento da inversão do ônus da prova haja vista a onerosidade para o órgão. Ressaltou que a providência pretendida implica em imediato reconhecimento do pedido inicial, pois para se identificar tais direitos, haveria que formalizar processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação foi resolvida na decisão saneadora. Resta, portanto, a análise quanto à carência da ação, em razão da alegada inexistência de servidores na situação descrita na inicial, cuja aposentadoria teria sido concedida com base no disposto na EC 41/2003 e Lei 10.887/2004. E, neste caso, verifico que a prova dessa inexistência - fato impeditivo do direito dos substituídos do autor - deveria ter vindo com a contestação, onde a questão foi primeiramente alegada. Tratando-se de causa impeditiva do direito dos substituídos do autor, o requerido IPHAN é que deveria ter trazido uma listagem com todos os seus aposentados e as respectivas datas de concessão desse benefício, a fim de demonstrar que, de fato, não concedeu nenhuma aposentadoria nesse período. Trata-se da aplicação da regra do ônus da prova previsto no art. 373, do CPC/15 (art. 333, CPC/73). Desta forma, ausente a prova de que não há servidores na situação fática descrita na inicial, mantém-se a presença do interesse processual - nas modalidades utilidade e necessidade - ficando, consequentemente, afastada a preliminar de carência da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de reajustamento de proventos e pensões, recebidos pelos substituídos do autor, conforme os mesmos índices de reajuste fixados para o RGPS, a partir do fim da garantia da paridade, determinado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, até a data da edição da Medida Provisória n. 431/2008. O artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17.(...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Regulamentando referido dispositivo constitucional, adveio a Lei n. 10.887, de 18/06/2004, estabelecendo que: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social. Como se vê, referida Lei não fixou índices de reajuste das aposentadorias e pensões, restringindo-se somente a estabelecer a data em que o reajustamento deveria ocorrer. Contudo, anteriormente, a Lei n. 9.717, de 27/11/1998, dispois sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu que: Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Desse modo, sem entrar em conflito com a Lei n. 10.887/2004 e autorizada pela Lei n. 9.717/1998, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa n. 3, de 12/08/2004, supra a lacuna existente e fixou os índices de reajustamento em questão, tendo assim estabelecido: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa. (...) Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Especificamente em relação aos índices a serem aplicados, foi editada a Portaria MPS n. 822, de 11/05/2005, que fixou os índices para cada caso: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento. 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de junho de 2004 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria. 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o 1º. Releva anotar que os proventos e pensões dos servidores do Poder Judiciário Federal foram reajustados, no exercício de 2005, com base nas normas acima transcritas, conforme se infere da decisão proferida no processo administrativo nº 2005163229, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, os substituídos do autor fazem jus ao reajustamento pleiteado, com o mesmo índice do RGPS. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.748/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia em exame foi dirimida preponderantemente com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta, o que inviabiliza o apelo extremo. II - O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei 11.748/2008. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE n. 712780, DJe de 19/08/2013). I. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurar-lo. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005 (Rel. Min. Cezar Peluso, MS n. 25871-DF, DJe de 03/04/2008). Também o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região teve o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO SEM GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTE. LACUNA DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DO RGPS. LEGALIDADE DA ON Nº. 03/2004 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO STF E DESTA TRIBUNAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos da Associação dos Servidores Federais de Saúde em Pernambuco não contemplados com a paridade remuneratória, no período compreendido entre 2004 e 2007, em patamares equivalentes aos aplicados ao RGPS, bem como à implantação da respectiva diferença nos proventos 2. O STF firmou entendimento no sentido de considerar que, no caso das Associações, a autorização a que se refere o art. 5º, inciso XXI, da CF/88 deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. 3. A ASSERFESA acostou juntamente com a inicial. Ata da Assembleia Geral Extraordinária com deliberação expressa no sentido de aprovar a propositura da presente ação, não havendo, portanto, que se questionar sua legitimidade ativa ad causam 4. Tratando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ). 5. Diante da lacuna da Lei nº 10.887/2004 acerca do índice de reajustamento das aposentadorias e pensões dos servidores não contemplados com a paridade remuneratória, é legítima a aplicação da Orientação Normativa nº. 03/2004, do Ministério da Previdência Social, que determina a incidência dos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. 6. A legalidade da norma reportada quanto ao reajuste dos proventos dos servidores públicos no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871 (AC nº 451907, TRF2, E-DJF2R de 14/janeiro/2011, pág. 423). Trata-se de entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal quando do julgamento de casos semelhantes: APELREEX 00022648220104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/04/2014; APELREEX 00001340320114058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/08/2013; APELREEX 00064356620114058200, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/07/2013). 7. Mantido o reconhecimento da pretensão de reajuste das aposentadorias e pensões dos substituídos da ASSERFESA nos termos perseguidos, bem como de implantação da respectiva diferença nos proventos. 8. No que tange aos juros e correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal do relator, mas em respeito ao entendimento consolidado da 4ª Turma desta Corte, observa-se que o STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o status quo ante. 9. Devidamente fixados os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, a partir da citação, bem como a correção monetária pelo INPC, a partir de cada inadimplemento. 10. Honorários advocatícios adequadamente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. 11. Apelação e remessa oficial improvidas (Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, APELREEX 31925, DJE de 19/02/2015, pág. 93). Ainda, a inexistência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida não constitui óbice à acolhida do pedido, visto que as parcelas atrasadas serão pagas por meio de precatório e, para o pagamento das parcelas vencidas, a Administração providenciará a dotação orçamentária necessária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a reajustar os proventos e as pensões dos substituídos do autor, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste fixados para os benefícios do RGPS, desde a edição da Orientação Normativa MPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até dezembro de 2007, com reflexo nos reajustes posteriores, ocorridos a partir de janeiro de 2008, devendo pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos morais, a serem arbitrados judicialmente. Afirma que no ano de 2002 foi convidado para participar, como palestrante, em um projeto social denominado Previna Mulher, sobre prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, projeto esse vinculado ao Ministério da Saúde. Durante o trabalho participou de um projeto específico que tinha como objetivo capacitar lideranças femininas para promover a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e o uso indevido de drogas entre mulheres da periferia de Campo Grande-MS. A União, enquanto parceira, disponibilizava valores para a realização do projeto, mediante prestação de contas pelo responsável pelo recebimento dos valores. Jamais teve conhecimento dos termos do contrato firmado entre as instituições UNESCO e Associação de Moradores de Campo Alto, Campina Verde e Pacaembu, porque era mero palestrante no projeto social. Entretanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) promoveu o processo administrativo n. 029.909/2009-7, baseado em informações inverídicas do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, no qual foi apontado o autor como coordenador do projeto social referido, atribuindo-lhe a responsabilidade que ele não detinha. Em vista disso, foi notificado para pagar o valor de R\$ 158.282,70, solidariamente com Eledyr Ramona Ramires da Silva e Valéria de Campos Arinos. Apresentou defesa, demonstrando não ter nenhuma ligação com a coordenação do projeto social em foco. Inicialmente, o TCU não analisou os documentos apresentados por ele e o apontou como um dos responsáveis pelo projeto, o que lhe trouxe muita preocupação e apreensão, visto que pretendia prestar concurso público para carreiras jurídicas e aquela acusação lhe traria impedimentos. Somente em uma segunda análise é que o TCU constatou erros no procedimento administrativo, considerando o autor inocente e afastando qualquer culpa do mesmo nas ilicitudes do projeto social acima mencionado. Tais fatos causaram graves danos morais a ele. Assim, entende que deve ser ressarcido pelos danos morais sofridos (f. 2-19). A Ré apresentou a contestação de f. 1017-1032, sustentando que um dos instrumentos da fiscalização a ser realizada pelo TCU é justamente a tomada de contas especial, processo que visa a apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Federal e à obtenção do respectivo ressarcimento. Tal procedimento possui etapas instrutivas e decisórias, garantidos o contraditório e a ampla defesa, havendo, ainda, a possibilidade de interposição de recurso. Ser incluído no polo passivo de uma tomada de contas especial não significa ser responsabilizado por eventual ato ilícito, mas sim que o TCU está investigando certo ato e que ao final poderá ser estabelecida a responsabilidade por dano ou malversação de verba pública. No caso em tela, a defesa do autor foi acolhida em menos de um mês após sua apresentação, o que afasta qualquer dano moral ou abalo psicológico. Tão logo o TCU constatou não ter o autor qualquer responsabilidade pelos atos apurados foi ele excluído do polo passivo de tal tomada de contas especial. O ato praticado pelo TCU o foi no exercício de seu poder-dever constitucional de bem fiscalizar aplicação de verbas públicas, o que afasta o ato ilícito, pressuposto do dever de indenizar. O autor impugnou a contestação às f. 1043-1048. É o relatório. Decido. O autor, de fato, respondeu ao processo de Tomada de Contas Especial registrado sob o nº 029.909/2009-7, perante o Tribunal de Contas da União, onde foi atribuída a ele a irregularidade na prestação de contas dos recursos do contrato de financiamento de atividades celebrado entre a UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Associação de Moradores de Campo Alto, Campina Verde e Pacaembu - Campo Grande-MS, que tinha por objetivo capacitar lideranças comunitárias femininas para promover a prevenção das DST/AIDS e o uso indevido de drogas entre a população de mulheres da periferia deste Município. Inicialmente, o TCU notificou o autor para apresentar defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia referente ao uso irregular da verba pública. Posteriormente, o TCU acatou a defesa apresentada pelo autor, baseando-se nos documentos existentes nos autos, e o excluiu do polo passivo daquele procedimento. Dessa forma, é possível verificar que o fato de o autor responder pelo procedimento de Tomada de Contas em apreço, pela suposta prática das irregularidades acima mencionada, não configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano moral. Isto porque o Estado, por meio do Tribunal de Contas da União, detém o direito e o dever de buscar a punição dos que aplicam mal as verbas públicas, desde que, é claro, respeite os limites do devido processo legal e os princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. Ademais, o procedimento de tomada de contas, além de servir para punir eventuais infratores da legislação pertinente, se presta, também, para oportunizar a defesa daqueles que figuram no seu polo passivo. Trata-se do devido processo legal e dos preceitos dele decorrentes. É dentro do processo de tomada de contas que o órgão acusador vai buscar meios e provas aptas a condenar o acusado e este buscar os mesmos meios e provas para demonstrar sua inocência. Considerar a submissão de uma pessoa ao devido processo legal como ato ilícito seria o mesmo que dizer que todos aqueles que fossem processados e absolvidos teriam direito à reparação por dano moral e isso não é viável dentro do Estado Democrático de Direito. Note-se que o Estado deve, dentro do due process of law, oportunizar ao acusado todos os meios de defesa, a fim de que seu direito constitucional esteja resguardado. No caso, não houve, ao que indicam as provas colhidas nos autos, nenhuma violação a nenhum dos princípios relacionados à defesa do autor, tampouco ficou demonstrado abuso ou desvio de poder por parte do órgão acusador, o que, de fato, poderia ensejar a reparação pretendida. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. ...3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: (...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, consequentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico. (...) Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/191 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor. (grifou-se - fls. 155/166) (...). 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: RESP 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. RESP 200701655907 RESP - RECURSO ESPECIAL - 969097 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2008 Essa prova - de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé - inexistiu nos presentes autos, fato que reforça a ausência de ato ilícito por parte da requerida. Dessa forma, não há como considerar ter havido qualquer fato apto a descaracterizar a justa e legal instauração do procedimento de tomada de contas especial promovido em desfavor das pessoas envolvidas no recebimento da verba pública em referência, de maneira que a simples absolvição de uma delas não conduz à reparação moral. Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que, tão logo o autor apresentou sua defesa, foi o mesmo excluído do polo passivo da tomada de contas, por não ter figurado como coordenador do projeto social objeto do contrato firmado entre as instituições UNESCO e Associação de Moradores de Campo Alto, Campina Verde e Pacaembu. Desta forma, fica descaracterizado o ato ilícito do Tribunal de Contas da União a justificar eventual condenação à reparação pretendida. Frise-se, ainda, que a persecução estatal é informada pelo princípio in dubio pro societatis, ou seja, os direitos individuais, no caso, sucumbem, em parte, em prol de um bem maior, o da sociedade como um todo. Dessa forma, a incerteza no que tange à autoria da má aplicação da verba pública não pode paralisar ou suspender a investigação e a ação de ressarcimento do erário, até porque, o processo legal é necessário para se concluir, ao final, pela condenação ou absolvição do réu. No caso dos autos, ao se analisar os elementos probatórios acostados, é possível verificar que o procedimento de tomada de contas especial que teve inicialmente o autor como investigado, foi instaurado de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade, concluindo-se pela improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais, ante à absoluta ausência de ato ilícito a ensejar reparação. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter restado demonstrado ilegalidade ou abuso de poder na inclusão, apenas como investigado e somente na fase inicial, do autor no procedimento de tomada de contas especial formalmente regular. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003508-20.2013.403.6000 - SENENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)**

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em virtualizar os autos para julgamento de apelação pelo TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008883-02.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DORALLIA SABINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RENATO DE OLIVEIRA**

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em virtualizar os autos para julgamento de apelação pelo TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010707-93.2013.403.6000 - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

ESPÓLIO DE WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 49.162,51 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), bem como danos materiais, a serem fixados no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais). Narrou, em síntese, que no dia 08/12/2012, por volta das 19 horas, Wantuir conduzia o veículo Fiat Gran Siena, placas HT 9952, na BR 163, sentido distrito de Anhanduí à cidade de Campo Grande, sendo que nas proximidades desta, inesperadamente foi para o acostamento, sendo que ao tentar voltar para a pista, perdeu o controle do veículo, rodou e colidiu com uma carreta Volvo FH 400, que seguia em sentido decrescente da via. Tal carreta também perdeu o controle e colidiu com um veículo Astra que estava parado no acostamento, vindo a tombar. Em razão desse acidente, Wantuir veio a falecer. Destaca que o condutor do veículo exercia a profissão de taxista há mais de vinte anos, sempre mantendo conduta apropriada, prudente e atenta no trânsito. Após a formalização do boletim de ocorrência, constatou-se que o acidente ocorreu em razão da existência de um desnível de mais de 11 centímetros entre o acostamento e a pista, o que caracteriza a negligência do requerido na conservação e manutenção da via pública. Uma testemunha que presenciou o acidente afirmou que o condutor caiu no desnível, perdendo o controle da direção do veículo, acentuando a responsabilidade do DNIT. Reforçou a responsabilidade objetiva do requerido, que laborou mal ao deixar um desnível de mais de 11 centímetros entre a pista de rolamento e o acostamento, sem aviso de sua existência. Caso tal desnível não existisse, o acidente não teria ocorrido. Tratando-se de responsabilidade objetiva, provado o fato, o dano e o nexo entre eles, impõe-se o dever de indenizar. Juntou documentos. Audiência de conciliação infutúfera (fls. 135). Regularmente citado, o DNIT apresentou a contestação de fls. 136/140-v, onde alegou que a responsabilidade, no caso, é subjetiva, por derivar de suposta omissão do Poder Público. No mérito propriamente dito, afirmou inexistir nexo causal entre o fato e o dano experimentado pelos herdeiros que integram o espólio, uma vez que as condições da pista no dia do acidente eram ótimas. Ela se apresentava bem sinalizada, em boas condições de trafegabilidade, estava seca e não havia depressão no acostamento da via. O desnível mencionado estava fora da pista de rolamento e do acostamento, sendo que estes se encontravam no mesmo nível. Tal desnível estava fora da plataforma pavimentada e, segundo estudos, não há norma específica para o desnível de bordo externo do acostamento. Destaca que a prova dos autos indica que o acidente ocorreu por conduta imprudente do condutor do veículo. Ausente o nexo de causalidade entre ação ou omissão do DNIT, não há que se falar, no entender do requerido, em dever de indenizar. Juntou documentos. A parte autora juntou os documentos de fls. 164/171 e 173 e apresentou réplica às fls. 174/190, onde ratificou os argumentos iniciais e pleiteou prova testemunhal. O requerido também pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 193). Decisão saneadora às fls. 194/195, onde foi designada audiência de instrução, cujo termo está acostado às fls. 224/230. Memórias da parte autora às fls. 246/254 e do requerido às fls. 257/265. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória, pela qual o espólio autor busca ser indenizado material e moralmente em razão do acidente ocorrido no dia 08/12/2012, do qual resultou o óbito de Wantuir Malaquias da Silva. Destaca a responsabilidade objetiva do requerido pela manutenção e conservação das rodovias e que, em razão de sua má atuação neste sentido, deu causa ao acidente. Em contrapartida, o requerido afirma não ter praticado ação ou se omitido a fim de dar causa ao acidente em questão, inexistindo nexo de causalidade entre ação/omissão de sua parte e o dano sofrido pelo autor. Com relação ao tipo de responsabilidade a incidir no caso em apreço - subjetiva ou objetiva -, o ordenamento jurídico pátrio prevê que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206e, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Como se vê, há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em

função de ato doloso ou culposo. Já a segunda prescinde do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou. Ademais, o art. 37, 6º, da Constituição Federal dispõe: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado no caso em apreço envolvendo acidente de trânsito, sob a alegação de falta de manutenção e sinalização dos serviços de restauração da Rodovia Federal BR-163, em especial nas proximidades do KM 465,4, necessária se faz a presença do elemento culpa, além da prova do ato omissivo, dano e nexo causal. No julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi assentado, porém, que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. A evolução desse pensamento - de que se aplica a responsabilização estatal subjetiva nos danos por omissão - é bem esclarecida pela doutrina de Mazza. Existem situações em que o comportamento omissivo de um agente público causa prejuízo a particular. São os chamados danos por ação. Noutros casos, o Estado deixa de agir e, devido a tal inação, não consegue impedir um resultado lesivo. Nessa hipótese, fala-se em dano por omissão. Os exemplos envolvem prejuízos decorrentes de assalto, enchente, bala perdida, queda de árvore, buraco na via pública e bucio aberto sem sinalização causando dano a particular. Tais casos têm em comum a circunstância de inexistir um ato estatal causador do prejuízo. Na esteira dessa inaplicabilidade, aos danos por omissão, da forma tradicional de pensar a responsabilidade estatal, Celso Antônio Bandeira de Mello vem sustentando há vários anos que os danos por omissão submetem-se à teoria subjetiva. Atualmente, é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179.147) e pela doutrina majoritária. Grifei. Assim, a responsabilidade do DNIT no caso em apreço deve ser demonstrada de acordo com os requisitos estabelecidos para a responsabilidade subjetiva. Considerando que o DNIT é o responsável pela manutenção das estradas federais brasileiras e diante da comprovação de que a rodovia pela qual transitava o veículo conduzido pelo autor possuía desnível de aproximadamente 11 cm no lado direito da via (sentido São Paulo-Campo Grande) entre o final do acostamento e a área de entorno, deve-se averiguar se o DNIT negligenciou o dever legal de manutenção dessa área, bem como se tal fato foi indispensável à dinâmica do acidente e, por fim, se o condutor do veículo poderia ou deveria ter atuado de forma diferenciada para evitar o acidente em questão. De plano, a existência efetiva do acidente automobilístico em questão restou amplamente demonstrada nos autos. A dinâmica do acidente está bem revelada, podendo-se afirmar que o acidente em questão ocorreu quando o condutor do veículo pretendeu retornar à pista de rolamento, após sua saída brusca, cuja causa não restou comprovada nos autos. Há indícios de que ela tenha supostamente ocorrido em face de ultrapassagem proibida de caminhões na pista contrária mais a frente, contudo tal fato não foi efetivamente demonstrado nos autos. Fato é que a prova é muito clara no sentido de que não havia qualquer desnível entre a mão de direção sentido São Paulo-Campo Grande e o acostamento da via que, aliás, mantinha medida adequada e mais que suficiente para a passagem ou parada de um veículo (2,5 metros), em especial um Siena, informação não contrariada pelo autor. O desnível encontrado pela perícia inicial, que avaliou o local do acidente em momento imediatamente posterior ao seu acontecimento, estava localizado entre o acostamento e a área de entorno, ou seja, após o acostamento, local onde o trânsito é inclusive proibido. Assim, apesar dos esforços da parte autora, é forçoso concluir, de acordo com a prova dos autos, pela culpa exclusiva da vítima no caso em análise ou, no mínimo, pela inexistência de culpa do requerido no acidente. A despeito de o desnível ser, de fato, de medida bem acima do razoável (11 cm), ele estava fora da área do acostamento, ou seja, quando o condutor do veículo saiu da pista, independentemente do motivo, deveria ele ter permanecido no acostamento ou, se fosse o caso, parado o veículo. É fato que as circunstâncias que envolvem um acidente como o que se analisa só poderiam ser totalmente esclarecidas pelo condutor do veículo, o que se revela impossível. Contudo, a dinâmica apresentada nos autos, demonstra a perda do controle do veículo em primeira já ao se deslocar da pista de rolamento para o acostamento e deste para a área de entorno. Com a saída do acostamento, o que não reflete a melhor técnica por parte do condutor, e a decisão de retornar para a pista ao invés de parar o veículo, ele acabou por perder o controle do automóvel, caracterizando, então, a sua culpa exclusiva. Destaco que no caso em análise, não se pode atribuir responsabilidade ao DNIT pelo fato de questões que sequer constaram da inicial e que só surgiram com a prova testemunhal, até porque foram ouvidos dois peritos e cada um deles teceu o seu entender sobre os fatos. De toda sorte, a conclusão a que aqui se chega é a de que, independentemente do tipo de faixa existente no local em que houve a perda do controle da direção pelo condutor do Siena - se intermitente ou contínua -, no momento em que tal fato ocorreu, obviamente o condutor não teria condições de analisar se a faixa era uma ou outra, a fim de obedecê-la ou não, já que havia perdido o controle do veículo. Seja para evitar um acidente com caminhões em ultrapassagem à sua frente, seja porque teria mesmo perdido o controle do veículo sozinho, o fato é que ele ultrapassou os limites da pista e do acostamento - o que fez sozinho -, adentrando na área de entorno onde, de fato, havia um desnível. No entanto, a decisão de mesmo assim retornar para a pista foi tomada pelo condutor e foi o que ocasionou o acidente que culminou com seu falecimento. Veja-se que a testemunha Domingos Savio esclareceu que os EUA tem como limite razoável 5 cm de desnível entre a pista e o acostamento, sendo que tal fato não foi refutado por nenhuma outra testemunha. Ocorre, contudo que, no caso dos autos, como já dito, não havia desnível entre a pista e o acostamento, mas entre este e a área posterior, na qual o condutor do veículo sequer deveria ter ingressado. Frise-se que a testemunha Mikael, única que presenciou o acidente, dentre outras situações, afirmou, dentre diversas situações, que o acostamento caberia o veículo Siena, fato que reforça que a passagem do veículo além do acostamento já demonstra, por si, a perda do controle do veículo em razão de fatores que se desconhece - falta de atenção, velocidade, modo de desvio do veículo, etc. -, que piorou sensivelmente por a tentativa de retorno à pista principal. É nítido que o desnível pode e deve ter influenciado na dinâmica do acidente, mas é nítido também que o condutor já havia perdido o controle do veículo muito antes da tentativa frustrada de retorno à pista - tanto que extrapolou os limites do acostamento -, não se podendo afirmar que o desnível caracterizou a causa do acidente em si. Reforço que, segundo o documento de fls. 59/71, a pista estava em boas condições, segundo os seguintes termos... Tratava-se de um trecho da BR 163, localizado na saída para São Paulo, em frente à entrada do Aeroporto Teruel, com pavimentação betuminosa, em boas condições de conservação, não sendo observadas naquelas proximidades, deformações dignas de nota que prejudicassem a circulação sobre a mesma... No local do acidente e em suas proximidades, havia sinalização horizontal, sendo faixas de acostamento e faixa amarela contínua para os dois sentidos da via... Após detidas análises, conclui esta Perita que, salvo algum fator de ordem subjetiva, ou mesmo objetiva que possa não ter sido materializado, a causa determinante do desastre de trânsito, ou seja, aquela sem a qual o acidente não aconteceria, foi decorrente de desvio direcional por parte do Veículo Siena (Taxi) à direita (por motivos desconhecidos por esta perita), com retorno brusco para a esquerda, invadindo a contramão de direção, interceptando a trajetória prioritária de V2 (Caminhão)... E assim sendo, conclui-se pela ausência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do requerido e o dano que o autor alega ter sofrido, já que, nos termos acima descritos, o condutor do veículo é quem deu causa exclusiva ao acidente. Fica, nos termos da fundamentação, afastada a alegada negligência do DNIT na conservação da via em questão, uma vez que não há provas de que ela estivesse em más condições a ponto de causar o acidente, tampouco que o desnível na borda externa do acostamento caracterize sua causa. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que a rodovia estava em boas condições de trafegabilidade, bem sinalizada e o desnível mencionado na inicial não estava fora dos padrões pátrios, de modo que não se pode atribuir ao requerido a responsabilidade pela causa do acidente. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível a presença dos elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, omissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva, não sendo o caso dos autos. No presente caso, é possível verificar a absoluta ausência de ato ilícito da parte da requerida a justificar o pleito indenizatório inicial, bem como do nexo de causalidade entre qualquer omissão sua e o suposto resultado danoso. Ausentes dois dos requisitos, desnecessária a análise quanto aos demais, já que a responsabilização civil impõe a presença de todos os elementos acima transcritos. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não analisado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 02 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000458-49.2014.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-45.2014.403.6000** - SINISIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.
2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.
- 3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.
5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004582-75.2014.403.6000** - EREODALTO AGUIAR THEODORO(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLIO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

SENTENÇA EREODALTO AGUIAR THEODORO ajuzou a presente ação ordinária para o fim de obter provimento jurisdicional que determine o registro de imóvel - lote de terreno nº 08 (oito) da quadra (quarenta), área total de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, situado na Vila Nasser, nesta Capital, com matrícula 23.047, 2ª Seção - junto ao respectivo Registro Imobiliário. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Em 17 de agosto de 2000, foi lavrado pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais o Auto de Arrematação nº 012/2000-SIO6, fls. 42, pelo valor de R\$-1.512,00 (mil e quinhentos e doze reais), conforme a Carta de Arrematação nº 012/2000-SIO6, fls. 40, documentos relativos aos autos do processo de execução fiscal de nº 96.3232-7, de que são partes o INSS, como exequente, e Vilela & Guedes Ltda. - ME, como executada. Assim, o referido imóvel foi adquirido em conformidade com a Lei nº 58, de 10/12/1937, sem entrada, pelo preço de R\$-1.512,00 (mil e quinhentos e doze reais), que foi pago em seis prestações mensais no valor de R\$-219,33 (duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). O autor entrou, desde logo, na posse do referido terreno, realizando os cuidados necessários à manutenção daquele, a fim de garantir boa relação com os vizinhos. Nesse sentido, edificou muro ao redor com o objetivo de delimitar e proteger o bem. No curso do tempo, o autor não só manteve a posse do imóvel, como empreendeu todos os cuidados para a sua manutenção, mas permaneceu sem possuir a escritura em seu nome. Por isso mesmo, pretende formalizar o seu domínio, o que só se dará lavrando-se a escritura pública em seu nome. Entretanto, o primeiro proprietário, José Nasser, faleceu, não sendo possível regularizar a situação sem a intervenção do Judiciário. E juntou documentos às fls. 16-84. A pretensão fora ajuizada perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. As fls. 85-86, o douto Juiz da Vara Cível de Competência Residual proferiu decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos para a Primeira Subseção Judiciária de Campo Grande (MS). No despacho inicial, no âmbito da Justiça Federal, este Juízo determinou os expedientes de praxe: a alteração da classe processual e a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, fls. 94. Nesse mesmo sentido, nova decisão foi prolatada às fls. 101, acrescentando-se, ainda, a inclusão no polo passivo o Espólio de José Nasser, bem como da citação dos réus. Citado, o inventariante do Espólio de José Nasser manifestou-se às fls. 112-113, informando que, embora já tenha sido encerrado o inventário dos bens deixados por José Nasser, a matrícula de fls. 68 dá conta de que houve a transferência dos direitos constantes do R.02, Matrícula 23.047, por força da arrematação em decorrência de execução fiscal, expedida pelo Dr. Jean Marcos Ferreira, Juiz Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Comarca, em 14.09.2000. Assim, considerou tratar-se de ato jurídico perfeito e acabado, sobre o qual não há qualquer resistência por parte do Espólio de José Nasser. Por fim, requereu, apenas, a isenção de pagamento de ônus sucumbenciais e custas diante da ausência de resistência à pretensão deduzida. Citado, o INSS contestou às fls. 116-125, com documentos juntados às fls. 126-132. Inicialmente, fez breve relato histórico da demanda; na sequência, como preliminar, alegou a inexistência ou conexão da ação com a execução fiscal nº 96.3232-7, que tramita pela 6ª Vara Federal da Primeira Subseção da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, com prevenção daquele Juízo. Ainda, como preliminar, a necessidade de intimação do representante judicial da autarquia, como também a ilegitimidade do INSS em razão da titularidade do bem pertencente ao segundo Réu, o Espólio de José Nasser. Assim, o INSS

não teria legitimidade para figurar no polo passivo do feito.No mérito, em síntese, argumentou que a transferência do domínio dos antigos proprietários - o Espólio de José Nasser ou a empresa executada, Vilela e Guedes Ltda. - é ato que não se insere na alçada do INSS. Nesse passo, acrescentou que a penhora e a alienação são atos da esfera do Judiciário, sendo que a penhora traz apenas o gravame que toma o bem restrito a atos de alienação ou transferência de domínio, não transfere a propriedade do bem ao exequente. Por fim, ultrapassadas as preliminares, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 126-132. Em impugnação à contestação, o autor manifestou-se às fls. 136-142. Sobre as preliminares do INSS, requereu que sejam todas afastadas em face de sua impertinência. E, no mérito, defendeu, em síntese, que o posicionamento da Autarquia, que não alterou em nada o contexto fático-jurídico, requerendo, portanto, que as preliminares não sejam conhecidas ou que sejam rejeitadas e que se reconheça a total procedência dos pedidos. Instados a manifestar eventual interesse na produção de provas, o autor, às fls. 145, asseverou tratar-se de matéria de direito apenas, não tendo provas a produzir. O INSS, às fls. 147, também sem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 148, este Juízo proferiu decisão saneadora, em que se determinou o registro dos autos para a sentença. E a certidão do registro consta das fls. 154, bem como o registro de visto em Inspeção. É o relatório. Decido. Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pelas preliminares arguidas pelo INSS. De pronto, força é concordar com a parte autora, uma vez que, à luz de solar evidência, não se vislumbra qualquer plausibilidade jurídica nos fundamentos apontados, a fim de que este Juízo não tangencie o mérito da causa. Descabida a alegação de continência ou conexão da ação com a execução fiscal nº 96.3232-7, que tramita pela 6ª Vara Federal de Campo Grande (MS), porquanto, sabidamente, aquele Juízo detém competência absoluta e única para a execução fiscal e as demais pertinentes àquela, que são distribuídas por dependência ao feito principal. De tal arte, em razão da especialização, o próprio sistema de informatização processual não possibilita a distribuição de ação de natureza diversa daquelas admitidas na esfera daquele Juízo especializado. Portanto, em relação ao instituto da prevenção, em se tratando de executivos fiscais, só se pode admitir a ocorrência do indigitado instituto processual entre os órgãos jurisdicionais daquela mesma espécie e fim, o que, reconhecidamente, não é o caso. No que diz respeito à descabida alegação de necessidade de intimação do INSS, quadra apontar, antes de tudo, que o órgão foi regularmente citado, consoante se dessume pela manifestação de ciência/recebido, fls. 110, em carimbo da AGU, Advocacia-Geral da União/Procuradoria Federal Especializada - INSS. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, convém lembrar que, nos termos da Constituição da República, CRFB/1988, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cabe representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal. Ora, embora a causa tenha origem em um executivo fiscal, não se cuida aqui absolutamente de tributos ou de relação de tal natureza, muito pelo contrário. Por outro vértice, há manifeste e irrefutável contradição na argumentação apresentada, porque, em linhas gerais, num momento, se alega a necessidade de intimação do INSS, mas, na sequência, a legitimidade do próprio INSS. Ora, mesmo que se considerem nuances e variantes de circunstâncias do mecanismo do raciocínio, não há como não reconhecer a ação conflitante das alegações expeditas. Efetivamente, a excussão do bem, ou seja, do imóvel que é o objeto nuclear da demanda - em razão do qual decorre o pedido do autor - foi promovida pelo INSS. Ora, a Autarquia não só promoveu o executivo fiscal, a persecução de bens do representante da empresa executada, como também promoveu a excussão daquele, a fim de garantir o crédito tributário reivindicado em Juízo. Nesse passo, frise-se que o autor da presente ação ordinária saíra do débito tributário - ou parte dele -, cujos recursos foram destinados ao INSS. De outra parte, causa estranha é o fato de o INSS, no procedimento judicial, apontar supostos equívocos perpetrados nos procedimentos de constrição e excussão do bem em referência, seja porque, notoriamente, o Judiciário age por provocação - princípio da inércia -, ou porque, por razões muito óbvias, seria admitir que alguém se beneficiasse com a própria torpeza. Então, não há como nem por que admitir as preliminares levantadas, que são, peremptoriamente, rejeitadas. Sem dúvida, o autor poderia ter provocado o Juízo da própria 6ª Vara Federal, que expediu a carta de arrematação, nos autos do próprio processo em que os atos de excussão do bem foram realizados, a fim de pleitear o que aqui deduziu. Entretanto, preferiu a via ordinária para provocar a tutela estatal para ulimar as providências ainda remanescentes em relação ao imóvel adquirido por via de hasta pública promovida por aquele Juízo, especializado em Execução Fiscal. Assim, nos termos do exarado na Carta Constitucional de 1988, art. 5º, XXXV, como também no novel Código Processual Civil, art. 3º, milita em favor do autor, além da liberdade de escolha do instrumento processual para provocar a tutela jurisdicional, a inafastabilidade da jurisdição. Nesse passo, devem ser observados, ainda, outros primados informativos do processo: o lógico - que assinala que o processo deve ter uma ordem estrutural lógica -, o econômico - que deve buscar o melhor resultado, com o menor tempo e sacrifício ao direito da parte -, o jurídico - que aquele deve obedecer ao ordenamento jurídico, espelhando a sua forma de ser -, e o político - a vontade de o Estado promover a aplicação do direito objetivo, para a efetividade da prestação jurisdicional. Sem mais delongas, é preciso tangenciar o cerne da questão posta: o autor adquiriu em hasta pública, realizada pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, imóvel [matrícula 23.047], mas não logrou êxito, até então, na transição junto ao órgão de registro imobiliário da 2ª Seção, porque o proprietário anterior do imóvel, José Nasser, faleceu, sem que houvesse a efetiva transcrição do registro para o nome do sócio da empresa executada, sucessor na cadeia dominial - embora não formalizada cabalmente a transferência de registro do domínio do de cujus para o sócio da executada. Por isso mesmo, o Cartório de Registro Imobiliário não pode proceder ao registro conseqüente, sem que haja determinação judicial para tanto. Quadra repassar, neste âmbito, que, uma vez citado, o inventariante do Espólio de José Nasser não apenas confirmou, às fls. 112-113, a efetividade da transferência dos direitos do falecido, José Nasser e Helena Fadel Nasser, esposa daquele, para o sócio da executada, Atílio Vilela Guedes, como também confirmou não apenas o compromisso de compra e venda que fora firmado em 21-07-1977, mas também reconheceu, no quadro geral, tratar-se de ato jurídico perfeito e acabado - a alienação judicial do referido bem -, como ainda reiterou não haver qualquer resistência por parte do Espólio de José Nasser, que jaz definitivamente encerrado. Isso facto, só se pode desumir pela inexistência de qualquer oposição ou óbice jurídico à pretensão deduzida na inicial. Por essa trilha, vê-se, apenas, que o INSS - que promoveu a excussão do bem que se caracteriza como núcleo fundamental do qual decorre o pedido exarado na vestibular - buscou exinir-se, de forma totalmente indevida, de qualquer responsabilidade, atribuindo ao Juízo da 6ª Vara Federal, indevidamente, a responsabilização por eventual mácula no procedimento que levou à excussão do referido imóvel. Com efeito, cuida-se de posicionamento insustentável, porquanto, conforme já dito, a Jurisdição obedece ao princípio da inércia, sendo de responsabilidade do exequente a efetiva persecução de bens do executado para a conseqüente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, veja-se o julgado nos autos do processo nº 0010000-92.2014.4.05.0000. Nesse contexto, é sabido que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada não gera, por si só, a responsabilidade solidária dos sócios. Nesse sentido, tenha-se, também, que o simples fato de não se localizar bens da pessoa jurídica executada não autoriza, automaticamente, a excussão patrimonial de bens pessoais dos sócios, gerentes ou administradores. Por corolário, não se pode concluir de forma diversa, senão que o INSS tenha postulado o redirecionamento para excutir bem da esfera do sócio. É a orientação jurisprudencial que grassa em nossas Cortes e igualmente em tal sentido, ou seja, que o exequente é responsável pelo que pede em Juízo, mesmo porque, como é sabido e ressabiado, os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, norma de conduta no âmbito processual que se extrai do art. 5º do NCP. In casu, trata-se de boa-fé subjetiva, ou seja, da boa-fé objetivamente considerada, sem levar em conta a existência ou não de boas ou más intenções. Ora, diante do já apontado - do primado da inércia e do redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, o que, reconhecidamente, não se fez de ofício -, não se pode deixar de considerar a responsabilidade do INSS, que não pode, simplesmente, satisfazer-se com o crédito exequendo sem se importar com a licitude do procedimento realizado e com os interesses e direitos dos demais atores da trama processual. Por óbvio, entre todos os participantes da relação jurídica há um vínculo jurídico que impõe a todos o dever de não apenas agir, reagir e interagir em conformidade com as regras de Direito, mas também o dever de não frustrar a confiança razoável do outro, mesmo porque, consoante demonstrado, a boa-fé recai, também, sobre as relações processuais. Nessa mesma linha, o Pretório Excelso já asseverou que a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé [STF, Segunda Turma, RE nº 464.963-2-GO, publicado no DJ de 30-06-2006]. Na trilha do que se vem de expor, segue a orientação que abaixo se evidencia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Agravo de Instrumento proposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Sergipe, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, em relação à intimação da executada para indicar bens à penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC. 2. Ocorre que o réu já fora citado, não efetuara o pagamento e tampouco indicara bens penhoráveis. Por seu turno, o juízo já havia determinado medidas outras tais como bloqueio de valores via Bacenjud e ainda diligências junto ao Renajud. 3. Ora, como se vê, o caso de que se cuida evidencia ser responsabilidade da exequente a efetiva persecução de bens do executado para conseqüente excussão e satisfação da dívida, sobretudo nos casos como o presente, em que restaria absolutamente infrutífera a intimação do devedor, dado que as providências administrativas do exequente já restaram sem sucesso. 4. Agravo de Instrumento improvido. AG - Agravo de Instrumento - 139366. TRF5. Segunda Turma. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJE de 29/01/2015, p. 133. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. .... 2. Para a desconexão da personalidade jurídica da empresa executada, com a respectiva excussão do patrimônio dos sócios é necessário que se demonstre, de forma robusta, o abuso ou prática de fraude por parte dos sócios a que se quer alcançar. 3. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo da execução, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconexão da personalidade jurídica. [...] 8. Agravo de Instrumento desprovido. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. Primeira Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2017. [Excertos adrede destacados.] Por conseqüência, não só a pretensão do autor não encontra qualquer resistência, como também, como afirmado pelo inventariante do Espólio de José Nasser, a alienação judicial do referido imóvel consolidou-se como um ato jurídico perfeito e acabado. E, diga-se, sem qualquer oposição de quem quer que seja. Em arremate, porque não há pretensão resistida, nada há que evidencie qualquer conflito de interesse, res-tando apenas fixar quem deu origem ao ajuizamento do feito. Nesse ponto, conforme já demonstrado, não se pode negar a relevância do exequente para a consecução do processo de excussão, sendo indiscutível não só o papel do INSS nos autos da execução fiscal nº 96.3232-7, bem como sua responsabilidade perante aquele que arrematou o bem e satisfaz o crédito exequendo. Ademais, o INSS não só poderia, mas deveria ter diligenciado nos autos do executivo fiscal, a fim de ulimar todas as providências para que regularizasse a situação do arrematante, por meio do qual foram garantidos seus créditos. Em verdade, uma simples petição nos autos do executivo fiscal, ensejaria a perda do objeto desta demanda, mas, como quer que seja, isso não foi feito no tempo oportuno. Logo, não há como não reconhecer no INSS o único responsável e agente único que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, e por toda a ratio decidendi, julgo procedente o pedido inicial, determinando que se efetive o registro do imóvel: lote de terreno nº 08 (oito) da quadra (quarenta), área total de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, matrícula 23.047, situado na Vila Nasser, nesta Capital, junto à Segunda Seção do Registro Imobiliário, em nome de EREODALTO AGUIAR THEODORO. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 1º de outubro de 2018. Janete Lima Migue/ Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0005013-12.2014.403.6000 - LEANDRO ARAÚJO ROJAS(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

LEANDRO ARAÚJO ROJAS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando o reconhecimento de justificativa de natureza excepcional, prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima oitava do contrato e conseqüente declaração de retomada do contrato de financiamento, prorrogando-se o contrato proporcionalmente ao prazo de suspensão de sua execução. Pede, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou, em síntese, ser acadêmico do curso de medicina, sendo que sua graduação era financiada pelo FIES. Alguns meses após a assinatura do financiamento sobreveio a Portaria 15, do Ministério da Educação, que possibilitou a continuidade do financiamento estudantil, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico inferior a 75% das disciplinas cursadas pelo estudante. Destaca que em razão de situações familiares, especialmente por problemas de saúde seu e de seu irmão, acabou por não lograr aproveitamento suficiente nas disciplinas semestrais, levando-o à renovação do contrato de FIES. O sistema informatizado foi bloqueado para o autor, que tentou protocolizar requerimento por escrito, não recebido, ao argumento de que todas as pendências do FIES devem ser resolvidas no sistema respectivo. Após tal fato, sua vaga no curso de medicina foi cancelada por suposto abandono, o que alega não ter ocorrido. Tentou todos os meios administrativos para solucionar o impasse, só restando a via judicial. Reforça a ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa de recebimento da justificativa, ocorrida com a suspensão do acesso ao sistema do FIES, face à inobservância da razoabilidade. Tais atos legais teriam, no seu entender, lhe ocasionado dano de ordem moral que deve ser reparado. Juntou documentos. Instadas a se manifestar sobre o pedido antecipatório (fl. 26), a Anhanguera Educacional informou (fl. 134/143) que o causador da suspensão do contrato foi o próprio autor que não cumpriu as condições contratuais, em especial o aproveitamento de 75% das disciplinas do semestre. Destacou que, em razão dessa situação, o autor assinou, em 19.03.2012, o termo de ciência em que se declarou ciência de que não obteve o aproveitamento mínimo e de que a reincidência em aproveitamento inferior ensejaria o encerramento automático do contrato, faltando, então, plausibilidade para a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação às fls. 217/224, onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, no caso, é apenas o órgão financeiro do FIES, não possuindo autonomia ou competência para autorizar ou não a continuidade do financiamento estudantil, quando há aproveitamento escolar inferior a 75%. No mérito, reforçou a legalidade do cancelamento contratual e destacou a ausência dos requisitos do dever de indenizar, em especial do ato ilícito de sua parte e do dano propriamente dito. Juntou documentos. A Anhanguera Educacional apresentou contestação às fls. 232/248, onde reforçou os argumentos da manifestação anterior (fls. 134/143) e destacou a ausência de irregularidade ou ilegalidade no seu proceder, em especial por obediência às regras legais do FIES. Salientou que a continuidade do financiamento, no caso de desempenho inferior a 75%, somente poderia ocorrer uma única vez, em caráter excepcional, sendo que o autor tomou-se reincidente nessa situação, ocorrendo o encerramento automático do contrato. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 262/263, face à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. O FNDE apresentou sua contestação às fls. 267/276, onde alegou a ilegitimidade passiva para o feito, ao argumento de que a competência para decidir a questão inicial é da CPSA, na IES em que o autor estudava. No mérito, destacou a legalidade da exclusão do autor do FIES, uma vez que o autor não obteve 75% de aproveitamento estudantil, fato que constituiu impedimento à manutenção do financiamento. Contra a decisão de fls. 262/263, o autor interpsôs o agravo de instrumento de fls. 278/306, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspenso a decisão agravada, mas não autorizando a realização da matrícula. Posteriormente, negou provimento ao agravo (fls. 312) e aos respectivos embargos de declaração (fls. 325). As partes não especificaram provas (fls. 315, 316/317, 319). Despacho saneador à fl. 320, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca ver garantir a continuidade do contrato de FIES. Em razão de problemas pessoais, segundo afirma, acabou por não lograr aproveitamento mínimo previsto no contrato, o que ocasionou seu encerramento. Destaca a ilegalidade na rescisão, uma vez que sequer foram acúas suas justificativas, ocorrendo violação aos princípios constitucionais do direito de petição, contraditório e ampla defesa, dentre outros. Em contrapartida, as requeridas são unânimes em pugnar pela legalidade da exclusão, ante a caracterização da reincidência do não aproveitamento de 75% das disciplinas pelo autor, o que impõe, segundo o contrato, o cancelamento do FIES. De início, vejo que todos os requeridos detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, na condição de participantes da cadeia de

formalização do contrato em discussão, todos detêm legitimidade para responder por eventuais falhas procedimentais ou decisórias na exclusão do estudante do Financiamento em questão. Tal fato não impõe a conclusão final de que, no mérito, o pedido seja procedente ou improcedente com relação a eles, mas impõe sua manutenção no pólo passivo, face à necessidade de, no caso de sentença procedente, todos terem que atuar para a consecução da reabilitação do financiamento em prol do autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FE NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivado sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. AMS 00018854120154036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. ... 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingirá ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingirá o próprio fundo governamental, exsurdando daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 32356 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:28/05/2015 - Página:172 Assim, considerando que a formalização do contrato em questão passa, em razão de determinação legal, pela atuação dos três requeridos, verifico serem todos parte passiva legítima para o feito. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Tecidas essas breves considerações, de uma análise dos autos e das provas nele contidas, verifico não assistir razão ao autor. Dos argumentos iniciais e esclarecimentos trazidos pelas partes, é possível verificar que o autor ingressou no curso de medicina e desde logo obteve o financiamento estudantil FIES. Já no primeiro semestre - 2011-1 - apesar de ter alcançado o desempenho mínimo para a aprovação em todas as disciplinas, não logrou alcançar a nota mínima exigida em duas das sete disciplinas do curso, obtendo, então, menos de 75% de aproveitamento, requisito exigido pelo FIES para a manutenção do financiamento. Primando pela razoabilidade e proporcionalidade e diante dos argumentos fáticos expostos pelo autor - doença pessoal e familiar, dentre outros - a IES autorizou excepcionalmente o prosseguimento no curso com o FIES, tendo o autor assinado Termo de Ciência, em que se declarou ciente do fato de não ter obtido desempenho mínimo de 75% do semestre. Referido documento (fls. 250), traz a seguinte informação:... em caráter excepcional e mediante registro da justificativa a Comissão do FIES poderá autorizar uma única vez a continuidade do financiamento, sendo a única oportunidade de dar continuidade com o financiamento, caso ocorra novamente o contrato será encerrado... Conforme consta do referido documento, o autor tomou ciência desses termos em 19/03/2012 e com eles anuiu, prosseguindo, então, o contrato de FIES. Ocorre, contudo, que no segundo semestre o autor foi reprovado em duas das sete disciplinas, violando novamente aquela regra de exclusão que já havia sido excepcionalmente afastada pela IES requerida. O documento de fls. 252 bem demonstra a ciência, por parte do autor, dos motivos de sua exclusão. Nesses termos, a Portaria nº 15/2011, do MEC assim dispõe: CAPÍTULO V DO encerramento da utilização do financiamento Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo;... 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. Veja-se, então, que o autor foi contemplado com a excepcionalidade trazida no art. 23, 1º, da referida norma e, mesmo ciente de que a reincidência na insuficiência de aproveitamento ocasionaria sua exclusão do FIES, acabou por incidir novamente na vedação constante do inc. I, do mesmo artigo. Plenamente legal e razoável, portanto, a mencionada exclusão. Note-se que o FIES, como bem afirmado na inicial, é um programa de financiamento estudantil que visa atingir acadêmicos de baixa renda, possibilitando o mais amplo acesso aos mais elevados níveis de estudo daqueles que, não tendo condições de arcar com os custos financeiros do ensino superior, necessitam ser beneficiados pelo programa. Condição sine qua non para a manutenção do financiamento é a aprovação em um mínimo de 75% das disciplinas semestrais ou anuais, conforme o curso, o que não se revela ilegal ou desarrazoado. Ao revés, revela-se medida importantíssima para garantir que os beneficiários do programa mantenham sempre um rendimento acima da média, onerando o sistema com os custos de acadêmicos aptos ao mercado de trabalho e, também, evitando que estudantes desinteressados e descompromissados façam mal uso do mesmo. Assim, em tendo o autor reincidido na vedação do aproveitamento mínimo, forçoso concluir pela legalidade de sua exclusão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. CANCELAMENTO. LIMITE DE DOIS SEMESTRES. ALUNA NÃO OBTVEU O APROVEITAMENTO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DAS DISCIPLINAS CURSADAS. PORTARIA Nº 15/2011 DO MEC. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DA ESTUDANTE NO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. I. Dispõe a Portaria Normativa nº 15/2011 do MEC que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, constitui impedimento à sua manutenção, sendo que excepcional e justificadamente, durante o período de utilização, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no contrato. II. Hipótese em que a aluna já se beneficiou da condição excepcional e justificada de manter por dois semestres consecutivos o seu financiamento estudantil, mesmo sem ter obtido o aproveitamento acadêmico mínimo, antes de ser excluída do FIES, visto que deixou de atingir o percentual estabelecido, por pelo menos três semestres consecutivos. Assim, não há qualquer ilegalidade na suspensão do Financiamento Estudantil da aluna, uma vez que a mesma deu causa ao encerramento de seu contrato junto ao FNDE. III. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. 0006548-54.2016.4.01.3803 - AMS - TRF1 - e-DJF1 DATA27/11/2017. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alan Santos Dumas contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia nos autos da Ação nº 26605-50.2016.4.01.3300, ajuizada contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros objetivando que a IES seja impedida de efetuar cobranças referentes a mensalidades, renovação de matrícula e/ou quaisquer cobranças decorrentes de sua exclusão do programa de financiamento estudantil, que se abstenha de inscrever o seu nome em qualquer tipo de órgão de restrição ao crédito, ou que, caso já o tenha feito, seja retirado imediatamente; que seja o FNDE obrigado a reintegrá-lo no programa de financiamento, até que a sentença na ação de origem transite em julgado; e que a Instituição de Ensino Superior se abstenha de impedir a renovação de sua matrícula nos próximos semestres até a conclusão do curso, bem como o trânsito em julgado. ... 3. Sustenta o agravante, em síntese, que está sendo impedido de renovar sua matrícula junto à IES, sob a alegação de que seu aproveitamento acadêmico foi abaixo de 75%, sendo que, para ser excluído do financiamento, seria necessária a abertura de um processo administrativo, em que lhe fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que pudesse apresentar justificativa quanto ao seu baixo rendimento. 4. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Instituição de Ensino Superior (IES) se abstenha de impedir a renovação de sua matrícula no semestre atual e seguintes até a conclusão do curso nos termos do contrato celebrado; que seja a IES impedida de efetuar cobranças referentes às mensalidades, renovação de matrícula e/ou quaisquer cobranças decorrentes da sua exclusão do programa de financiamento estudantil (FIES). Autos conclusos, decido. 6. Insurge-se o agravante contra a impossibilidade de fazer uso da situação excepcional prevista no artigo 23, 1º, da Portaria nº 15/2011 do MEC, que assim dispõe: (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. Grifó nosso. (...) 7. Verifica-se que a regra da referida Portaria pode ser excepcionada diante de justificativa plausível apresentada pelo aluno à IES, por uma única vez. 8. Na hipótese, em nenhum momento houve justificativa do agravante para o baixo desempenho, não podendo alegar surpresa quanto à exclusão do FIES, pois, ao firmar o contrato, tinha pleno conhecimento por cláusulas expressas acerca da necessidade de ter um rendimento acadêmico mínimo e, mesmo assim, desde o início do curso, não conseguiu atingi-lo. 9. Verifico, ainda, que a insuficiência acadêmica ocorreu ao longo do curso (desde o 2º semestre de 2014), como mostra o histórico escolar (fls. 63/65), sendo o financiamento estudantil aditado em duas oportunidades (2015.1 e 2015.2), mesmo sem a observância do aproveitamento de 75% no último período letivo. 10. Assim, não pode ser considerado arbitrário ou legal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte agravante. Isso porque a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes, sendo que a Portaria Normativa nº 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual. ... 12. Por fim, não apresentada nos autos justificativas para o baixo rendimento, não se afugra cabível, por ora, a concessão da tutela recursal diante da ausência da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Oficie-se à MM. Juíza a quo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento. Publique-se. Intimem-se os agravados, facultando-lhes apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 22 de novembro de 2016. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator 0059184-57.2016.4.01.0000 - AI - TRF1 - 28/11/2016E-DJF1 - 727 No mais, quanto ao pleito indenizatório, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso há a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano na esfera ambiental. E no presente caso, não vislumbrando este Juízo a presença de ato ilícito por qualquer um dos requeridos, é forçoso reconhecer a consequente ausência do dever de indenizar, haja vista que a responsabilidade civil só se consagra na presença de todos aqueles requisitos. Ausente prova de ato ilícito praticado pelos réus, é forçosa a conclusão pela improcedência de mais esse pedido. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito do autor, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

0005154-31.2014.403.6000 - WALMYR DE MORAES SOARES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

WALMYR DE MORAES SOARES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar aos seus proventos o reajuste de 11,98%, decorrente da alteração dos salários e vencimentos dos trabalhadores para URV (Unidade Real de Valor) em março de 1994. Afirma que é militar da reserva da Aeronáutica. Por ocasião do Plano Real, instituiu-se a URV, por meio da Medida Provisória n. 434/1994, que determinou a conversão dos salários para os trabalhadores em geral, em URV, considerando a data do efetivo pagamento, estabelecendo, no entanto, tratamento diverso para os servidores públicos civis e militares, pois fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão. Assim, alega que o critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos foi estabelecido desprezando-se a data do efetivo pagamento e utilizando a URV do último dia dos meses de competência, ocasionando um expurgo da inflação e, por conseguinte, uma redução real salarial equivalente a 11,98%. A Lei nº 8.880/94, ao determinar a forma de conversão para os vencimentos dos servidores, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (f. 2-15). A União apresentou a contestação de f. 97-109, onde sustenta estar totalmente prescrita a pretensão do autor, porque o suposto direito teria ocorrido em 1994. Além disso, o autor não se enquadra entre os servidores que percebiam os vencimentos entre os dias 20 a 22 do mês de competência. Assim, não há direito ao aumento pleiteado, visto que os servidores do Poder Executivo Federal recebem seus vencimentos e proventos no segundo dia útil de cada mês. Réplica às f. 113-129. É o relatório. Decido. Merece acolhida, em parte, a alegação de prescrição, visto que, no caso, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à questão da inconstitucionalidade do artigo 21, inciso I, da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que restou convertida na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, na parte em que determinaram a conversão dos vencimentos dos servidores públicos federais, considerando o valor da URV do último dia dos meses de competência, independentemente da data do pagamento. A Medida Provisória n. 434, de 27/2/94, instituindo a Unidade Real de Valor - URV como padrão de valor monetário, dispôs nos artigos 18 e 21 que: Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994 - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Assim, pela Medida Provisória acima transcrita, foi determinado que os salários dos trabalhadores em geral fossem convertidos em URV, segundo o valor pago nos quatro meses anteriores, em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Já em relação aos servidores públicos federais, determinou a conversão nas mesmas bases, utilizando como parâmetro, contudo, o valor da URV do último dia do mês de competência. Essa Medida Provisória foi reeditada, recebendo o nº 457, de 29/3/94, mantendo os termos do artigo 18, caput, incisos I e II, da precedente medida provisória, mas alterou o artigo 21 dessa última, na seguinte forma: Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994 - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro

de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento. Dessa forma, no artigo citado, foram incluídos os membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União. Além disso, alterou-se o parâmetro anterior estabelecido, quando determinou que a conversão dos vencimentos deveria ser calculada segundo o valor da URV do último dia dos quatro meses anteriores, independentemente da data do pagamento. Por fim, a medida provisória restou convalidada na Lei n. 8.880, de 27/5/94, ficando com a mesma redação o caput do artigo 18 e seus incisos I e II, enquanto que foi mantida a redação do artigo 22, com exceção das expressões membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União. Assim, em relação ao autor, que é servidor público federal da Administração Indireta, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade nos textos legais acima citados, no tocante à conversão de seus vencimentos ser segundo a URV do último dia dos meses anteriores. É que, por ocasião da edição da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, ele recebia seus vencimentos/soldos no primeiro ou segundo dia do mês subsequente, e não entre os dias 20 a 22 de cada mês, conforme deflui dos contracheques de f. 20-24, razão pela qual se apresenta correta a determinação legal de se tomar, como base para a conversão, a URV do último dia do mês, posto que essa é a data do efetivo pagamento dos vencimentos deles. Por conseguinte, essa sistemática de conversão não importou na redução dos vencimentos do autor, no percentual de 11,98%. Somente os servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público têm o recebimento dos vencimentos no dia 20 ou 21 de cada mês, com fundamento no art. 168 da Constituição Federal/Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos orçamentários e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. Portanto, o último dia de competência do mês, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, é o dia 20 de cada mês, e não o dia 30 do mês, sendo certo que recebem suas retribuições entre os dias 20 a 22 de cada mês. O autor, ao contrário, por ser servidor da Administração Indireta, recebia os vencimentos no primeiro ou segundo dia do mês subsequente, em obediência às normas legais e regulamentares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTES ADMINISTRATIVOS QUE AFIRMAM TER EXERCIDO ATIVIDADES TÍPICAS DE POLÍCIAS FEDERAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAJUSTE. 11,98%. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O pagamento de qualquer verba remuneratória a servidor público somente pode ser determinado em lei, por determinação constitucional, portanto se a lei que regulamenta a carreira dos autores não lhes defere o recebimento das gratificações postuladas, não há como obrigá-los a pagá-las. É o que se desprende do art. 37, X, da Constituição da República. 2. Também não pode o Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder ao servidor público qualquer verba remuneratória sem a devida previsão legal e orçamentária, sob pena de contrariar o disposto na Súmula Vinculante nº 37. 3. A despeito da imperiosidade do provimento de cargos efetivos mediante concurso público para o pagamento da respectiva remuneração, o desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que provado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração, cabendo o pagamento de indenização ao servidor que teve suas funções desviadas. Aplicação da Súmula 378 do STJ. 4. Considerando que os autores somente poderiam ter sido submetidos a desvio de função enquanto estivessem em atividade, e que alguns deles já estavam aposentados há mais de cinco anos no dia em que propuseram a presente demanda, quanto a eles sequer se deve adentrar ao mérito, diante da ocorrência da prescrição, consoante previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Em relação aos demais autores, titulares de cargos administrativos não organizados em carreira, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, não se logrou demonstrar a ocorrência do desvio de função, limitando-se a meras alegações genéricas de exercerem diversas atividades policiais, ou se serem obrigados a usarem distintivos da instituição e armamento sob carga da corporação, as quais não são suficientes para caracterizar o referido desvio. 6. O índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) decorrente da conversão da remuneração em URV só é devido aos servidores públicos federais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do artigo 168 da Constituição Federal, não se afigurando devido o reajustamento em relação aos servidores do Poder Executivo Federal, conforme entendimento predominante nos Tribunais Superiores. 7. Apelação da parte autora não provida e apelação da União provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando-se os autores a pagar honorários advocatícios em favor da União no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, APRENEC 1549518, Refª Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2017, grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o artigo 21, inciso I, da Medida Provisória n. 434/94, que restou convertida na Lei n. 8.880/94, não importou em diminuição da remuneração do autor, que recebia seu soldo no primeiro ou segundo dia do mês subsequente, por ser servidor público federal da Administração Indireta, não fazendo jus à incorporação aos seus proventos dos valores correspondentes ao percentual de 11,98%. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005848-97.2014.403.6000** - JOSE VISANI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606 - CARLA RODRIGUES DE

SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA JOSÉ VISANI ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter provimento jurisdicional que suspenda, de imediato, os efeitos do Auto de Infração nº 566995-D, relacionado ao processo administrativo nº 02014.000218/2009-87, e da ordem de embargo da propriedade, permitindo-se a completa utilização do imóvel rural, com vedação de inscrição da multa em dívida ativa, e, no mérito, que seja declarada a nulidade dos atos de infração, processo administrativo e o embargo da propriedade dele decorrente, cancelando-se a multa pertinente. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Em 31 de março de 2009, foi autuado por fiscais do IBAMA por ter impedido a regeneração natural da vegetação de cerrado pela atividade de criação de bovinos, numa área de 127 hectares no imóvel rural denominado Fazenda Araponga I, cuja recuperação havia sido indicada no Projeto nº 0243.000621-01-21 - Regeneração da Reserva Legal Lavrados os referidos Auto de Infração e Auto de Embargo, começou a tramitar o processo administrativo IBAMA nº 02014.000218/2009-87. Nesse sentido, aduziu que, já de início, os agentes do IBAMA identificaram vício insanável no Auto de Infração, recomendando, pois, o seu completo cancelamento, conforme consta das fls. 13-14 do referido processo administrativo. Fez diversas transcrições de excertos daquele em razão de vício apontado pelo próprio IBAMA, inclusive. No entanto, o IBAMA não concordou com os argumentos da equipe técnica e determinou que o processo seguisse normalmente, sem acolher a anulação daqueles, como corretamente indicado pelo agente, chefe da Equipe Técnica de Fiscalização do IBAMA, que, conforme alegado, apontou a impossibilidade de manutenção da autuação, com vício formal e material insanáveis para o prosseguimento. Ainda assim, o autor apresentou pré-projeto, fls. 89 e seguintes do processo, a fim de promover a preservação ambiental e, com isso, obter a conversão da multa imposta em serviços de recuperação ambiental na propriedade. As fls. 168-171, o IBAMA considerou que o pré-projeto estar apto a ser aprovado, com possibilidade de acatamento de conversão de multa em serviços ambientais. Contudo o referido parecer mudou por completo a caracterização da suposta infração, sustentando que o auto de infração fora lavrado por suposta falta de implantação de reserva legal no imóvel. Assim, deu-se nova nulidade. Em primeiro grau, o IBAMA, às fls. 178-179, o auto de infração foi mantido, sem agravamento da pena e com possibilidade de conversão da multa aplicada em serviços ambientais de recuperação na propriedade, porém o julgamento cerceou e impediu a ampla e plena defesa, porque expressamente vedou a produção de provas nos autos. Nesse passo, as autoridades, que haviam anuído com a possibilidade de conversão da multa simples em serviços ambientais de recuperação, sugeriram o firmamento de um PRAD, por meio do qual o autor se comprometeria a promover ação de recuperação ambiental no imóvel. E o autor confirmou seu interesse. Inicialmente, o IBAMA elaborou uma minuta, que foi submetida a novo parecer interno. Na sequência, a AGU alegou a existência de nova situação a ser considerada: o Novo Código Florestal abordou a presente questão e, obrigatoriamente, deve ser aplicado no caso em tela. Assim, a minuta de acordo redigida pelo IBAMA foi submetida à superior instância do IBAMA, em Brasília, mas aquele órgão, que queria resolver o problema via recuperação ambiental, acabou por não aprovar a assinatura do PRAD, posicionando-se pela manutenção da multa, sem possibilidade de conversão dos valores em serviços ambientais no imóvel, inclusive. Com a abertura do prazo recursal, a situação foi contestada pelo autor, que aguarda, desde então, o desfecho do processo administrativo em questão. Assim, o contexto da autuação, da lavratura do Termo de Embargo e do próprio processo administrativo está eivado de nulidades insanáveis, que foram apontadas pelo próprio IBAMA. Por fundamentos jurídicos, anoto as seguintes ocorrências, as nulidades formais da autuação, falta de prévia advertência ao infrator e a nulidade constatada no processo administrativo pelo próprio IBAMA. Então, auto de infração é nulo, porque o autor não foi previamente advertido nos termos do 3º do art. 72 da Lei nº 9.065/1998 e porque os próprios agentes ambientais reconheceram a nulidade insanável do auto de infração ao afirmar que a área analisada não havia ainda sido considerada de Regeneração de Reserva Legal, uma vez que o IBAMA havia arquivado o pedido do autor nesse sentido. Por fim, considero, ainda, a necessidade de aplicação do Novo código Florestal, Lei nº 12.651/2012, e do Decreto Federal nº 8.235/2014 ao caso, autorizando a formalização de PRAD e do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental de que essas normas tratam, entre outros vícios formais. Juntos os documentos às fls. 26-89 e os autos em apenso. Este Juízo preferiu decisão às fls. 99-103, em que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo-o deferido, em parte, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 566995-D e do Embargo da Propriedade relativo àquele. As fls. 111-138, o IBAMA apresentou contestação, asseverando que, depois de notificado o autuado, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto ao IBAMA, para manifestação sobre a informação apresentada pelo Coordenador da Equipe Técnica, que apontava possível existência de vício na lavratura do auto de infração, fls. 13-14 do processo administrativo. Entretanto, a Procuradoria, nos termos do parecer nº 300/PFE/IBAMA/MS, concluiu pela inexistência do alegado vício, opinando pela cobrança do AI 566995, o que foi aprovado pelo Coordenador Estadual da PFE-IBAMA-MS. Assim, o autuado apresentou impugnação, em que requereu, entre outros, a conversão da multa e a concessão de prazo para a apresentação de pré-projeto, tendo sido, nesse último ponto, intimado para a apresentação de pré-projeto, fls. 83-84 do proc. adm. O pré-projeto recebeu manifestação preliminar pela aprovação, mas as alegações de defesa apresentadas pelo autuado fora rejeitadas, permanecendo a subsistência do Auto de Infração e a concessão do benefício de conversão da multa, conforme parecer técnico nº 235/2012. Assim, diante do precitado parecer nº 235/2012 e do parecer da PFE-IBAMA-MS nº 300/PFE/IBAMA/MS, a autoridade administrativa, depois de indeferir o pedido de produção de provas, decidiu pela subsistência do Auto de Infração, tendo sido facultado ao autuado o benefício de conversão da multa em serviços, mediante a assinatura de um termo de compromisso de PRAD, projeto aprovado pelo IBAMA. O autuado manifestou-se pela assinatura do termo de compromisso. Em face da análise do termo de compromisso, os autos foram encaminhados à Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos e, nos termos da informação nº 178/2013/NUIP/SEDE, o pedido de conversão da multa não foi aprovado, tendo sido sugerida a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso administrativo. Nesse passo, informou que o autuado interporá recurso administrativo que se encontra pendente de apreciação. Argumentou que o processo administrativo está sendo conduzido com a observação das disposições legais, defendendo a legalidade do Auto de Infração e a improcedência das alegações, requerendo, portanto, a improcedência de todos os pedidos. Juntos documentos às fls. 139-247, 250-440 e 443-457. Instado a manifestar-se, o autor o fez às fls. 460-463, defendeu que o IBAMA fiz o que fez no processo administrativo, desviando a atenção para o fato que não faz parte da acusação formal do Auto de Infração, insistindo na tese de que o autor comete ilegalidade por conta de não ter averbado reserva legal, sem abalar as alegações contidas na inicial. Argumentou ser necessário afastar, de plano, a questão de que a propriedade não possui reserva legal, porque a reserva legal no imóvel não é nem nunca foi objeto do processo administrativo em questão, já que o autor foi autuado por supostamente impedir a regeneração natural da vegetação de cerrado causada pela atividade de criação de bovinos em área que teria sido indicada em projeto técnico de averbação de reserva legal. Enfim, o autor foi autuado, porque estava exercendo atividade agrícola em área onde, um dia, supostamente poderia ser uma área de reserva legal, uma vez que isso foi apontado em projeto técnico apresentado ao órgão ambiental para fins de demarcação e averbação da área, mas o referido projeto acabou indeferido pelo próprio IBAMA. Reiterou que só pode ser considerada área de reserva legal aquela devidamente instituída, demarcada e averbada no Cadastro Ambiental Rural. Contudo, nem mesmo a suposta área indicada no Projeto será a mesma a ser averbada, porque as autoridades estaduais trabalham com critérios técnicos distintos daqueles adotados pelo IBAMA. Destacou que, para fins de apreciação do pedido, é o fato de que o IBAMA não está atuando por falta de reserva legal, mas por usar uma área da propriedade que, no passado, foi indicada para fins de averbação em Projeto Técnico de Averbação de Reserva Legal, mas o projeto não foi apreciado pelo IBAMA, que perdeu competência para deliberar sobre a matéria para o IMASUL. As fls. 466, o IBAMA manifestou-se, reiterando o pedido de julgamento improcedente da demanda, não tendo outras provas a produzir. E às fls. 467, o feito foi registrado para a sentença, com o registro de visto em Inspeção. E o relatório. Decido. Sem delongas, o cerne da questão posta diz respeito à regularidade, ou não, do Auto de Infração nº 566995, Série D, lavrado em 31 de março de 2009, e do Embargo da Propriedade, que são objetos do Processo Administrativo nº 02014.000218/2009-87. Para o enfrentamento do aludido ponto, é preciso examinar não apenas a formalidade do documento que dá espelhe jurídico à questionada multa, mas também (e sobretudo), o contexto em que aquela fora produzida. Antes, contudo, quadra repassar o posicionamento deste Juízo, exarado, ainda que de forma perfunctória, quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor da demanda. Naquela oportunidade, já no sentido de estabelecer os limites e contornos da lide - em outras palavras: delimitar as questões de direito relevantes para a apreciação do mérito da causa -, ou seja, o fim para o qual deveriam concorrer todos os esforços das partes envolvidas, a fim de evidenciar suas respectivas razões de direito. No contexto apontado, este Juízo já assinalara, quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, que alguns pontos já saltavam aos olhos e deveriam ser conhecidos de plano, como, por exemplo, o motivo substancial que determinou a lavratura do Auto de Infração, porquanto, consoante já se disse naquela oportunidade, a autuação decorreu, nos exatos termos exarados no Auto de Infração nº 566995-D [documentação em apenso a este processo, cópia do processo nº 02014.000218/2009-87, fls. 03 e 11], do fato de o autor impedir a REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO DE CERRADO, causada pela atividade de CRIAÇÃO DE BOVINOS, numa área de 127,00 hectares, SITUADA NA ÁREA DE RESERVA LEGAL, cuja a RECOMPOSIÇÃO havia sido indicada ao IBAMA-MS, conforme PROCESSO Nº 02043.000621/01. Os excertos acima foram adrede destacados, porque serão motivo de abordagem na se- quência. Em verdade, na aludida decisão, que concedeu parcialmente os efeitos da antecipação da tutela e que permanece inscrita em todos os sentidos, já se fez alusão à plausibilidade da argumentação expendida pelo autor, já que, mesmo que superficialmente, é inegável a existência de dúvida quanto ao fato ensejador da autuação. Foi o que restou apontado pelo Juízo, com um dos motivos pelos quais vislumbro a existência de requisitos legais para a mencionada antecipação. Entrementes, é chegado o ensejo de um exame exauriente. Nesse passo, em verdade, o agente, coordenador da equipe técnica, fls. 30-31 do proc. adm. em apenso, não se mostrou em dúvida conforme propalado. Não, pelo contrário, de forma, aliás, indubitável, não só apontou vício insanável, como também o fez com propriedade técnica, ressaltando aspectos que, sob todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, evidenciaram a existência de senões insuperáveis, que simplesmente fulminam todos os procedimentos administrativos pertinentes. Em primeiro lugar, não se cuida de área de reserva legal, porque a referida área não fora legalmente definida como tal. Portanto, só esse fato - incontroverso nos autos - não só ilide, mas elide toda e qualquer pretensão por parte do IBAMA. Por mera digressão, registre-se que o próprio autor procedeu à indicação da área - e não o IBAMA, conforme exige a prescrição legal, o que foi muito bem apontado pelo agente anteriormente indigitado -, mas o referido processo foi arquivado pelo próprio IBAMA. E por uma razão muito óbvia: a competência passou para o órgão ambiental estadual. Ora, diante do quadro posto, não existe a mínima possibilidade de sequer

vislumbrar uma réstia, mínima que seja, de legalidade nessa persecução perpetrada pelo IBAMA, porquanto a área não foi indicada pelo IBAMA - conforme a prescrição legal -, mas pelo próprio erroneamente atuado, e, para complicar ainda mais a situação para o IBAMA, o processo foi sabidamente arquivado em face da incompetência do próprio IBAMA. Assim, não há como cogitar de área de reserva legal, porque a referida área nunca fora declarada, reconhecida e constituída como tal. Por corolário, líquido e certo, não existe infração ambiental. De tal arte, conforme indicado na decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela, em relação às duas questões a serem investigadas, como o IBAMA não procedeu a qualquer indicação, não pode, em hipótese alguma, atuar o autor, mormente tendo por fundamento uma condição irrefutavelmente inexistente. Isso, sem cogitar de outros aspectos, que também fazem fenececer a pretensão persecutória do IBAMA, porque, a todo sentir, o autor, em toda e qualquer hipótese, ainda estava dentro do prazo assinalado pelo Decreto nº 12.528/2008, para a assinatura do Termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal, como também que a competência para a matéria, na data da atuação, 31-03-2009, já era do órgão estadual. Logo, não há como nem razão, meio e motivo jurídicos mínimos, para sustentar a exação da multa aplicada pelo IBAMA. Então, porque o cerne da questão restou ferido de morte, despiendo aludir, ainda, a outros aspectos, que também fulminam a inusitada pretensão do IBAMA, como, por exemplo, a concessão de prazo para a regularização de Reserva Legal, oportunidade para reiniciar a implantação de projetos e toda e qualquer infração somente se caracterizaria como tal a partir de 11/06/2011 [alteração específica do Decreto nº 7.029/2009], - desdobramentos anteriores concernentes ao art. 152 do Decreto nº 6.514/2008. Ipso facto, ante todo o exposto - fato incontroverso e texto expresso das normas de regência -, adverte-se que a mera irresignação ou relutância, sem a imprescindível consistência jurídica, poderão ensejar a condição de litigante de má-fé e a responsabilização dos agentes e autoridades implicados nesse contexto. Em arremate, por toda a ratio decidendi, não é crível, efetivamente, que tenha havido parecer pela conclusão de inexistência de vício, muito menos que se tenha conformado em tal sentido. Diante do exposto, ratifico os efeitos da antecipação da tutela concedida, julgo procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 566995-D, do embargo da propriedade e todos os procedimentos concernentes ao Processo Administrativo nº 02014.000729/2007-37, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP/2015. Custas ex lege. Condeno o réu (IBAMA) ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 27 de setembro de 2018. Janete Lima Miguelluza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013774-32.2014.403.6000** - FERNANDO PEREIRA VIANA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, Conselho da Justiça Federal.

Destarte, nortado pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela II da referida Resolução (RS 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento.

De outra parte, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, uma vez que irá trazer aos autos elementos para formação do convencimento do julgador.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 14h, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, incumbindo aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001621-30.2015.403.6000** - EDUARDO CARVALHO BANEGAS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Ato ordinatório: Sobre a certidão da Oficial de Justiça de f 96, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002196-38.2015.403.6000** - EGMAR MARTINS DA SILVA X EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA X EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES X AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO X THAIS GALBIATI DE ALMEIDA X LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA X GUILHERME FALCAO BENEVIDES X UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR X WILSON BEZERRA DA SILVA X VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL X WALDEMAR SOARES SILVA X ELIAS JOSE DE MELO(PRO52350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de instrumento n. 0014176-03.2016.403.0000 foi suspenso pelo TRF3 para aguardo do julgamento do STJ RESP 1.091.393 e 1.091.363, sobrestem-se estes autos. Com o julgamento do referido agravo, intimem-se as partes. E após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007204-93.2015.403.6000** - SILVANO BARBI DA SILVA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimação da parte autora sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, a fim de que, querendo, requeira a execução da sentença, via PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012300-89.2015.403.6000** - ALAN DE OLIVEIRA SILVA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004077-16.2016.403.6000** - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de intrumento n. 5020057-02.2018.403.0000 e 5014433-69.2018.403.0000 pelo TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004554-39.2016.403.6000** - HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ169794 - MICHEL GRUMACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: PA.0,10 Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em virtualizar os autos para julgamento de apelação pelo TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004766-60.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007747-62.2016.403.6000** - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Às f. 172-173 o autor requer nova perícia a ser feita com ortopedista especializado em coluna vertebral.

O pedido deve ser deferido, uma vez que foi fixado como ponto controvertido se a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas e para qualquer trabalho decorreu de labor exercido nas fileiras do Exército. A perícia realizada por cardiologista analisou a situação do ponto de vista cardiológico, não se manifestando quando aos problemas neurológicos apresentados pelo autor.

Desse modo, nomeio como Perito do Juízo o(a) dr(a) Waldir Staut Albanze, especialista em Ortopedia, com endereço em Secretaria, para o qual fixo os honorários no valor máximo da tabela.

Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, com entrega do laudo em 40 dias.

Faculto às partes apresentação de novos quesitos e assistente técnico, no prazo sucessivo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011030-93.2016.403.6000** - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias sucessivos, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014700-42.2016.403.6000** - IGARATA TURISMO EIRELI - ME(MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

IGARATA TURISMO EIRELI - ME ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes denominado CADIN, assim como o ressarcimento por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Afirma que, ao tentar realizar um empréstimo bancário,



descobriu que seu nome foi inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, por débitos tributários lançados pelo Instituto-réu. Solicitou ao requerido a retirada de seu nome do cadastro, mas, após dez meses, a situação persiste, não restando alternativa, senão o ajuizamento desta ação, para ser indenizada quanto ao dano moral sofrido (f. 02-13). Juntou os documentos de f. 14-91. A Ré apresentou contestação às f. 101-107, alegando, em síntese, ter ocorrido um equívoco, por declaração errônea do contribuinte, bem como que não há prova de culpa ou dolo de sua parte, o que é necessário diante da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos. Juntou documentos de f. 108-111. A autora impugnou a contestação às f. 115-122. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia a reparação de danos morais decorrentes de indevida inscrição/manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, impossibilitando-a de realizar negócios, tal como empréstimo bancário. O IBAMA, por sua vez, sustenta que a inscrição ocorreu em virtude de equívoco do contribuinte, não podendo ser responsabilizado sem prova de dolo ou culpa de sua parte no ato omissivo de não prestar serviço adequado. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, o Réu não apresentou prova que justificasse a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes em questão, muito menos que legitimasse sua manutenção por mais de dez meses. Ao contrário, admite ter ocorrido um equívoco, uma vez que foi lançado débito de outra empresa com o CNPJ da Autora. De fato, a inscrição deve ser considerada ilícita, ainda que ausente dolo. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil: O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): (...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negatização do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afirmando se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar infirmo ou exagerado, o que não ocorre in casu. 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Recurso Especial não conhecido (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1707577, Segunda Turma, DJE de 19/12/2017). ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGRESP 460591, DJE de 24/03/2014). Dessa forma, a autora, de fato, sofreu abalo em sua imagem, porquanto, como pessoa jurídica, é inerente ao seu negócio ter o nome sempre visto sem a mácula da inadimplência atrelada. A atitude do réu, no caso, configura ato ilícito, apto a ensejar a reparação por dano moral, especialmente pelo fato de ter alterado a situação apenas após o pedido da autora e meses após a inscrição. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e o ato ilícito praticado pelo requerido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme definiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. Aliás, já é pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme se vê na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo que se falar ainda em prova do dano, porquanto se trata de dano in re ipsa. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determinará, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 2003, página 93). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, além do fato de que o requerido não chegou a ingressar com ação judicial, embora tenha ultrapassado o prazo indicado na Súmula nº 323 do STJ, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O evento danoso fica definido como sendo a data de 18/03/2010, data da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da ação de indenização proposta por Igarata Turismo Eireli - ME contra o IBAMA, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Defiro o pedido de tutela de urgência, para fim de determinar ao réu a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia descumprido. Condeno, ainda, o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do NCPC, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000660-21.2017.403.6000** - IRENE PEREIRA DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Ficam os presentes autos no aguardo do julgamento dos agravos de instrumento n. 5009551-64.2018.403.0000 e 5008741-89.2018.403.0000, pelo TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004567-04.2017.403.6000** - ANA LETICIA BARRÓS MONTEIRO X JOILSON BARATA MONTEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Com o término da suspensão do processo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se no feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003044-26.1995.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LAURA EDITE PEGORETTI(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X ADEMAR JOSE PEGORETTI(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: PA.0,10 Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente em virtualizar os autos para início do cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004713-89.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000380-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA X EDISON EDUARDO ALMEIDA X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X HAROLDO ALVES MANCOELHO X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X JORGE DENIZ FERNANDEZ DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X VALDIR DA SILVA SANTANA X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON EDUARDO ALMEIDA X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X JORGE DENIZ FERNANDES DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDIR DA SILVA SANTANA X HAROLDO ALVES MANCOELHO X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001176-46.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-13.2013.403.6000 ()) - TRAUD GROUP LTDA - ME X TIBIRICA ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

TRAUD GROUP LTDA - ME, TIBIRICÁ ALVES PEREIRA e DANIEL ALVES PEREIRA ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por inexistência de título executivo e pela ilegitimidade passiva dos dois últimos embargantes. Pedem, ainda, a redução do valor executado, mediante a limitação dos juros a 12% ao ano e afastamento da comissão de permanência. Afirmando que a execução proposta contra eles merece ser extinta, em razão da iliquidez e incerteza do título levado à execução. Também deve ser extinta, em vista da ilegitimidade passiva do embargante Tibiricá para figurar nessa execução, situada nesta cidade, foi extinta, não tendo mais atividades na cidade onde reside o referido embargante; além disso, esse embargante não administrava a mencionada empresa. Também o embargante Daniel Alves Pereira é parte ilegítima para figurar na execução em questão, porque o mesmo retirou-se da sociedade da empresa executada em 13/12/2011, e a inadimplência da empresa começou a partir de 25/11/2012. Além disso, no contrato em execução foram previstos encargos abusivos, tais como juros de longo prazo fixados unilateralmente e comissão de permanência indevida (f. 2-18). O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido por este Juízo às f. 86-87. Contra esse despacho os embargantes opuseram os embargos de declaração de f. 115-116, que foram acolhidos em parte (f. 120-123). Novos embargos de declaração às f. 134-138, contra o despacho que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, que foram rejeitados às f. 141-143. Contra essa decisão os embargantes interpuuseram o agravo de instrumento de f. 147-156. A embargada apresentou a impugnação de f. 90-112, alegando que a CDB [cédula de crédito bancário] que instrui a execução em foco é título de crédito, porquanto, além de valor certo/fixo, está acompanhada de planilhas demonstrativas da evolução do débito. Além disso, é despropositada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte dos embargantes Tibiricá e Daniel, porque os mesmos estão sendo executados como avalistas da Cédula de Crédito Bancário, e não como sócios da empresa executada. Também não há qualquer abusividade nos encargos cobrados. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os embargantes manifestaram-se às f. 128-133. É o relatório. Decido. I - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A execução em questão funda-se na cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado pelas partes, no valor de

RS 80.678,02, constante de f. 22-34 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. A respeito da validade das cédulas de crédito bancário como título executivo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou, inclusive por meio de recurso repetitivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 07/10/2014, ADARESP 46042). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 04/02/2014, AGARESP 281590). Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Além disso, a embargada anexou aos autos da execução os extratos bancários referentes ao débito, assim como o demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. II - ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES TIBIRIÇÁ E DANIEL ALEGAM que os referidos embargantes que eram sócios minoritários da empresa executada e não administravam, afirmando, ainda, o embargante Daniel que se retirou da sociedade antes do período de inadimplência da mesma. Contudo, os mencionados embargantes figuram como avalistas na Cédula de Crédito Bancário, e não como devedores principais. Logo, é irrelevante o fato invocado por eles, no sentido de não administrarem a empresa executada, visto que a obrigação dos mesmos, frente ao título executivo em apreço, decorre do disposto nos artigos 897 a 900 do Código Civil. Em vista disso, referidos embargantes mostram-se como partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução em apenso. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO AO ANOAO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de questionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, se apresentam imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 2.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto nº 2.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 7ª do contrato em discussão (f. 26 dos autos em apenso): (...) No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês); (...) II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulado com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 2.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não é ilícita abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 03/10/2016). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, entretanto, tal abuso não ocorre neste caso em relação aos encargos de mora do devedor, visto que, conforme demonstrativo do cálculo do débito de f. 40 dos autos em apenso, foi aplicada somente a comissão de permanência, não ocorrendo cobrança de taxa de reatibilidade, juros moratórios ou multa contratual. Por fim, revogo a decisão de f. 120-123, quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, visto que os embargantes declararam não terem condições financeiras para arcar com as despesas processuais e não foi juntado nenhum documento que infirmasse a referida declaração de pobreza. Desse modo, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015, fazem jus à gratuidade da justiça. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 0014269-13.2013.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade a inquirir o título executivo extrajudicial que foi utilizado como fundamento da referida ação de execução, assim como não restou comprovada a cobrança de encargos abusivos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. Prosiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-78.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-70.2004.403.6000 (2004.60.00.0000446-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WILTON DO ESPIRITO SANTO X SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS X ALEXANDRE BARCELOS NUÑES X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS X JAIRO DE PINHO BRANDAO X EUGENIO MARCOS DE SENA X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO X MARCINO RAMALHO X MAURICIO BALBUENA DE OLIVEIRA X ADMIR DA SILVA COSTA(MS0008225 - NELLO RICCI NETO)

#### DECISÃO:

.PA 0,10 Wilson do Espírito Santo e Outros interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 45-46. Sustentam a ocorrência de obscuridade, uma vez que não ficou claro quem deveria pagar os honorários advocatícios da condenação, se todos os exequentes ou apenas Wilson do Espírito Santo, que teve o nome destacado individualmente, e de contraditório, já que os exequentes são beneficiários de Justiça gratuita. A sentença apresenta, ainda, contradição no que diz respeito ao fato de que não houve resistência por parte dos embargados, não podendo, portanto, serem condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Réplica da União às f. 34-36. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Analisando a sentença prolatada às f. 45-46, verifico a ocorrência de erro material no segundo parágrafo de f. 46, na medida em que a frase O embargado deverá arcar com honorários advocatícios ... ficou no singular, quando deveria ter abrangido o universo de embargados, visto que é impensável a aplicação da condenação a apenas um dos litisconsortes facultativos, quando todos foram vencidos ao mesmo tempo e pelo mesmo fato. Assim, corrigido o erro material, verifico que, os embargos apresentados pelos exequentes devem ser parcialmente acolhidos, apenas no tocante ao fato de que este Juízo deixou de considerar que os embargados são beneficiários de Justiça gratuita. Tal situação, no entanto não tem o condão de eximí-los do pagamento das despesas processuais caso sejam vencidos, como de fato foram. Esclareço, ainda, que o valor deverá ser rateado entre todos os embargados, conforme entendimento mantido à época da prolação da sentença. Aplicar o percentual de 10% sobre o proveito econômico, conforme previsto no Novo Código de Processo Civil, apesar de ideal e justo, é matéria a ser apreciada em grau de recurso. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para corrigir o erro material existente no segundo parágrafo da f. 46 e para alterar o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença de f. 45-46, o qual passa a ter a seguinte redação: Os embargados deverão arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios. Contudo, por serem beneficiários da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Essa decisão faz parte integrante da sentença de f. 45-46. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 26/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006103-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-49.2014.403.6000 ( ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X WANDERLEY E DAIGE SERVICOS MEDICOS S/S - EPP(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com os presentes embargos à execução contra WANDERLEY E DAIGE SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP, objetivando a extinção da execução promovida contra ele. Afirma que a execução apresenta título inválido, por vício quanto à contratação e ao objeto. Isso porque o processo que tramita no Tribunal de Contas da União, de nº 018.967/2013-2 apurou irregularidades que maculam de vícios o título executivo que ampara a execução dos autos em apenso (f. 2-3). A embargada ofereceu a impugnação de f. 47-84, sustentando que prestou serviço especializado para a embargante, de forma lícita, conforme contrato n. 09/2011, tendo atuado com eficiência. A partir de março de 2013 a embargada começou a atrasar o pagamento pelos serviços prestados; em duas oportunidades concedeu desconto de 10% sobre o montante em atraso. Entretanto, a embargada não efetuou os pagamentos nos moldes acordados. A embargada tentou alterar unilateralmente a forma de pagamento dos serviços, avisando que seria adotada a tabela do SUS. O acórdão do TCU não tem competência, nem legitimidade para desconstituir a exigibilidade do título apresentado. As irregularidades apresentadas pelo TCU não dizem respeito aos serviços prestados, mas, sim, aos responsáveis pela realização do pregão n. 11/2011. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S contra a FUFMS, tendo por fundamento contrato de prestação de serviços e segundo termo aditivo, firmados entre o Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da FUFMS e a empresa antes mencionada. A embargada sustenta, na petição inicial dos autos em apenso, que a inadimplência da embargante decorre de várias notas fiscais faturadas nos anos de 2013 e 2014, totalizando R\$ 420.338,52, atualizados até 21/07/2014 (f. 4 dos autos em apenso). Contudo, assiste razão à embargante. O contrato de prestação de serviço e o termo aditivo não se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos previstos no

artigo 783 do Código de Processo Civil/2015.No presente caso, não se pode afirmar que o crédito invocado pela embargada efetivamente existe, visto que o contrato administrativo que originou as notas fiscais mencionadas na inicial da execução foi considerado irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão proferido no processo n. 3.103/2013, que enumerou as seguintes irregularidades:12. Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.050008/2011-15/Pregão 11/2011 (Objeto: Contratação de empresa especializada em procedimentos médicos-cirúrgicos na área de cardiologia intervencionista)/Empresa Contratada: Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17)/Contrato 9/2011/Valor do Contrato: R\$ 671.328,0012.1. Irregularidades:12.1.1. terceirização dos procedimentos médico-cirúrgicos na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica, considerados de natureza finalística, o que infringe o Decreto 2271/97, o art. 9º, inciso II, da IN/MPOG-SL/PI 2/2008 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3961/2010-1ª Câmara (peça 1, p. 17-18).12.1.2. inclusão de cláusula restritiva à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende da alínea a (comprova que o membro titular da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista - SBHCI há no mínimo cinco anos) do subitem 8.5 do Edital do Pregão 11/2011 (peça 1, p. 18-19).12.1.3. adjudicação do objeto do Pregão 11/2011 à empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) sem que a mesma tenha atendido às disposições contidas no subitem 8.5, alínea b, do Edital (atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade fiscalizadora das atividades profissionais), uma vez que o certificado emitido pela Unimed Campo Grande não estava devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (peça 1, p. 19).12.1.4. uso de parâmetro inexistente para o cálculo do custo estimado de contratação no âmbito do Pregão 11/2011 (R\$ 56.000,00 mensais/R\$ 672.000,00 anuais), uma vez que nos seis meses anteriores à abertura do citado procedimento licitatório a Administração do NHU/FUFMS não realizou nenhum pagamento de despesa relativa a procedimentos médicos-cirúrgicos na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica (peça 1, p. 19-20).12.1.5. omissão do Termo de Referência do Pregão 11/2011 no que se refere à elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a ser contratado, situação essa que viola o art. 7º, 2º, inciso II, da Lei 8666/93 (peça 1, p. 19-20).12.1.6. abertura de certame sob a modalidade pregão sem o estabelecimento, para efeito de julgamento das propostas, de padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto licitado, procedimento esse que, além de violar o art. 1º da Lei 10520/2002, dificulta sobremaneira a apresentação de proposta fidedigna por parte das empresas prestadoras de serviço (peça 1, p. 19-20).12.1.7. superfaturamento de R\$ 49.359,81 detectado na execução das despesas relativas ao Contrato 9/2011 (horários médicos), tendo em vista o uso dos valores estabelecidos pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM para remunerar a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17), procedimento esse em desacordo com os arts. 24 e 26 da Lei 8080/90 e com o art. 9º, inciso II, da Portaria/GM-MS 1034/2010, nos quais são fixadas diretrizes para a participação/remuneração da rede privada de saúde nas ações/procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS (peça 1, p. 20-26).12.1.8. prejuízo ao erário de R\$ 30.034,05 decorrente da ausência de comprovação, por meio da respectiva Autorização de Interação Hospitalar - AIH, da realização de trinta e dois procedimentos médicos cirúrgicos pela empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) no bojo do Contrato 9/2011, bem como da apresentação de oito AIH não compatíveis com os procedimentos executados e faturados pela mencionada pessoa jurídica no âmbito do citado ajuste (peça 1, p. 26-29).12.2. Análise:12.2.1. Diante das irregularidades elencadas nos subitens 12.1.1 a 12.1.6 acima, opinamos no sentido de que se faz necessário formar apartado de representação com filcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, na forma prevista no art. 37 da Resolução TCU 191/06, mediante reprodução por cópia de peças deste processo (peça 1, p. 2-5 e 17-20 e peça 2, p. 80-82).12.2.2. No apartado citado no item anterior, preliminarmente, seria necessário realizar diligência à CGU/MS (material sob guarda judicial) para trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo 23104.050008/2011-15, inclusive de todos os documentos fiscais emitidos pela empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) e de todas as ordens bancárias emitidas à citada empresa, decorrentes do Contrato 9/2011. Essa medida visa a obter as evidências necessárias para melhor caracterizar as irregularidades consignadas nos subitens 12.1.1 a 12.1.6 acima e identificar os respectivos responsáveis pela prática das mesmas.12.2.3. Em relação às irregularidades descritas nos subitens 12.1.7 e 12.1.8, tendo em vista que o Contrato 9/2011 ainda está em vigência, propomos ao Tribunal que formule, nestes autos, determinações ao NHU/FUFMS nos seguintes termos: Subitem 12.1.7 - a) proceder, no prazo de 180 dias, ao levantamento das despesas com o pagamento de honorários médicos durante toda a vigência do Contrato 9/2011 para remunerar a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) com valores estipulados na Classificação Hierarquizada de Procedimentos - CBHPM, bem como identificar os responsáveis por autorizar tais despesas, situação essa em desacordo com os arts. 24 e 26 da Lei 8080/90 e com o art. 9º, inciso II, da Portaria/GM-MS 1034/2010, nos quais são fixadas diretrizes para a participação/remuneração da rede privada de saúde nas ações/procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; b) instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012 (peça 1, p. 20-26). Subitem 12.1.8 - a) proceder, no prazo de 180 dias, ao cotejo dos procedimentos médicos-cirúrgicos realizados e faturados pela empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) com aqueles descritos no espelho das Autorizações de Interações Hospitalares correspondentes durante toda a vigência do Contrato 9/2011, a fim de verificar situações similares às detectadas no Relatório de Demandas 00211.000509/2012-1, bem como identificar os responsáveis por autorizar tais despesas; b) instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012 (peça 1, p. 21 e 26-29).12.2.4. A fim de conferir efetividade às medidas elencadas no subitem 12.2.3 acima, faz-se necessário que a Secex/MS as monitore, por meio de processo específico, na forma do art. 243 do RI/TCU c/c o art. 42 da Resolução/TCU 191/2006.12.2.5. As irregularidades descritas nos subitens 12.1.1 a 12.1.6 devem ser objeto de audiência, dada as características das mesmas, na forma do art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU. Já as irregularidades consignadas nos subitens 12.1.7 e 12.1.8 devem ser objeto de determinação, nos presentes autos, conforme já delineado no subitem 12.2.3 acima.12.2.6. Por fim, faz-se necessário destacar a informação trazida aos autos pelo atual Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. Cláudio Wanderley Luz Saab (peça 3, p. 12, 64 e 66). Trata-se das tratativas realizadas entre o NHU/FUFMS e a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos, cujos resultados foram os seguintes:Após o fechamento da conciliação, a empresa apresentou um desconto nas faturas vencidas e vincendas de 10%, reduzindo a fatura mensal do contrato de R\$ 51.000,00 para R\$ 45.900,00. Esse contrato tem uma peculiaridade por serem médicos altamente capacitados, com um número reduzido de profissionais existentes no mercado de Campo Grande, no caso específico somente cinco profissionais. No entanto, foi obtida uma redução até dezembro de 2013 no valor de R\$ 51.000,00. Os profissionais afirmaram que com esse desconto concedido os preços praticados pelo Hospital ficariam idênticos aos praticados nos demais hospitais existentes em Campo Grande Além disso, está sendo apurado, no processo TC 005.039/2014-2, se houve superfaturamento nos valores cobrados pela empresa embargada, em relação ao serviço prestado com base no contrato n. 9/2011. De modo que não se apresenta cabível ação de execução de título extrajudicial para cobrança dos valores indicados pela embargada, porquanto não há certeza da existência de crédito por parte da embargada.Ademais, o título executivo apresentado pela embargada não individualiza o objeto da obrigação, uma vez que depende da apresentação de notas fiscais, que não se sabe se foram aceitas pelo Hospital Universitário.Ainda, diante do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, ao analisar as decisões do TCU, deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo, corrigindo eventuais abusos e arbitrariedades, marca entrando no mérito da decisão do TCU.Em caso análogo assim foi decidido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante nos embargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 2. Por meio do Acórdão nº 402/2006, prolatado pelo TCU no processo de Tomada de Contas nº 014.174/2003-6, o embargante foi condenado ao pagamento dos valores ali especificados. Disse o recorrente que o que ensejou a imputação da multa foi o fato de o Banco do Nordeste do Brasil S.A ter contratado, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), a empresa RMO Consultores Associados Ltda para a execução de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder (contrato 1999/042). 3. Sobre a prescrição da pretensão executória, o STJ firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento, vez que a exigência da obrigação tem origem, exatamente, com o acórdão da Corte de Contas. Como, in casu, o Acórdão 402/2006 (TC 014.174/2003-6) foi prolatado na sessão de 29/03/2006 e estes embargos à execução foram ajuizados em 19/02/2009, é ímprobo concluir que a União propôs a ação de execução dentro do quinquídio legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação à despenção dos autos dos embargos do devedor do devedor dos autos principais. Sendo assim, cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia. 5. Ao compular os autos, facilmente se constata que o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, tais como cópias das extratrazidas dos processos por ele indicados. Note-se que, com a petição inicial, o promovente apenas juntou a procuração, seu documento de identificação e a cópia do Acórdão 402/2006, e nada mais. Tudo o que foi dito não restou devidamente comprovado, de maneira que esta instância recursal se encontra absolutamente impossibilitada de verificar a procedência ou não de suas afirmações. 6. As decisões proferidas pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII, do art. 585, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se, a princípio, apenas, à execução segundo o procedimento inserido nos arts. 652 e seguintes do CPC. 3. O fato de o acórdão condenatório do TCU ser executado, via de regra, pelo rito previsto no art. 652 e seguintes do CPC não há impede a que se proceda à sua em dívida ativa, promovendo-se a execução da certidão de dívida ativa correspondente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o art. 39, da Lei nº 4.320/64, reza que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária (incluindo multas de qualquer origem ou natureza), serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a liquidez e a certeza (AC 20068/200066230, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 02/06/2011). 7. A despeito de ser ônus do requerente, este não juntou a cópia integral do processo administrativo relativo à TC nº 014.174/2003-6. Por outro lado, as informações trazidas pelos litigantes e pelo magistrado durante o trâmite do processo revelam que foram sim observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada e teve a oportunidade de se defender e de recorrer. Percebe-se, também, que a decisão tomada foi corretamente fundamentada e que houve a instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia. 8. Ao analisar detidamente a apelação, constata-se que a pretensão do embargante é, exatamente, adentrar no mérito do decisum prolatado pelo TCU. Não é dado ao Poder Judiciário se insinuar acerca do mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, momento quando, além de ter sido observado o devido procedimento legal, estas não apresentam flagrante ilegalidade ou são questionadas por meio de provas inaptas a infirmar a conclusão técnica do TCU. 9. Por fim não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 33 e do art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, posto que o apelante está inovando em sede recursal, já que não pleiteou, quando da propositura da ação, o mencionado reconhecimento de inconstitucionalidade.10. Apelação desprovida na parte conhecida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Apelação Cível 523611, DJE de 14/10/2011, pág. 158).Ademais, a alegação de Enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública também não merece amparo, visto que, declarados nulos o pregão e respectivo contrato administrativo, não é permitido à Administração efetuar qualquer pagamento à empresa contratada.Quanto ao mérito da decisão do TCU, de igual modo, o embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas.Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pela FUFMS à execução promovida nos autos em apenso, para o fim de extinguir a execução promovida nos autos em apenso, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresentado pela embargada, com fundamento no artigo 783 do Código de Processo Civil/2015.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, III, do NCPC. Custas processuais pela embargada.Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais.P.R.I. Campo Grande (MS), 02 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006132-71.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-38.2014.403.6000 ( ) - SIRLENE DOS SANTOS SILVA PUCKS(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

#### **SENTENÇA:**

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.A ação principal foi extinta em razão de pagamento após realização de acordo entre as partes.Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu lugar a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, uma vez que, apesar de ter ajuizado a ação antes da citação da embargada, deixou de comunicar a este Juízo o pagamento da dívida no tempo próprio, reconhecendo a realização do pagamento apenas quando intimada para impugnar os presentes embargos.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 23/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012022-88.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-85.2005.403.6000 (2005.60.00.008915-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X TEREZA CORREA MARQUES X ROSA CORREA MARQUES(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES E MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos em face do cumprimento de sentença proposto por TEREZA CORREA MARQUES E ROSA CORREA MARQUES, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R\$ 1.473,21 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), na data de março de 2013. Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pelas embargadas não obedeceram às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de terem incluído juros de mora que sabidamente não se aplicam à Fazenda Pública. Juntou documentos. Regularmente intimadas as embargadas não

apresentaram impugnação (fls. 39 e 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 39 e 40), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a diminuir a controvérsia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação de sua parte, intimado via diário oficial nos termos da Lei processual, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos, em especial os cálculos da União de fls. 34/35, confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pela União. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, vejo que a embargante apresentou cálculos, não tendo as embargadas apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Assim, verifico que as embargadas não se desincumbiram de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R\$ 1.473,21 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), na data de março de 2013, nos termos indicados pela União. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos vindos com a inicial, apresentados pela embargante e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 549,97 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até março de 2013. Ainda em razão da sucumbência, condeno as embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000560-03.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000 ()) - JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente em virtualizar os autos para início do cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004628-94.1996.403.6000** (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Proferida decisão sobre o pedido de desbloqueio formulado pelos executados (fl. 938-verso), determinou-se (fl. 948) a manifestação da exequente sobre o depósito informado à fl. 947. Os executados informaram (fls. 954/955) que a fazenda penhorada nos autos subsiste e é propriedade deles, porém foi invadida pelos índios de maneira violenta e por tal razão foi abandonada, a fim de evitar-se o uso da força. Juntaram as declarações de fls. 956/958. A CONAB requereu também (fl. 967) a intimação dos executados para esclarecerem se o imóvel por eles oferecido em penhora encontra-se efetivamente ocupado pelos indígenas e se há ou não portaria ou decreto do Poder Executivo que autorize a demarcação da área como terra indígena, se a área já compõe a Reserva Indígena Pimentel Barbosa. Instados (fl. 968), os executados (fls. 970/972) requereram o levantamento dos valores pertencentes a Gildo Lourençon constritos. Pretendem sejam declarados impenhoráveis, do total de R\$ 52.890,18 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos) depositados, R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais) depositados em CDB, com a liberação à exequente de apenas R\$ 14.730,18 (catorze mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos). Requereram a expedição de novos ofícios à FUNAI/MT e à INTERMAT, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento. Juntaram documentos (fls. 972-verso/973-verso). Instada (fl. 983), a CONAB (fls. 986/989) defendeu que a aplicação em CDB é passível de penhora e que a questão relacionada ao desbloqueio está preclusa. Requereu a nomeação de perito para confecção da planta georreferenciada do imóvel, com memorial descritivo em meio digital e analógico, bem como da cadeia dominial da matrícula até a sua origem em um título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul ou pela União, além da avaliação. Requereu, se possível, o esclarecimento, pelo perito, se o imóvel encontra-se dentro da Reserva Indígena Pimentel Barbosa. Pleiteou, ainda, a conversão da verba bloqueada em penhora e o levantamento pela empresa. É o relatório. Passo a decidir. Em relação ao pedido de levantamento de parte dos valores constritos pertencentes a Gildo Lourençon, trata-se de questão preclusa, vez que já intimados os executados para se manifestarem sobre os valores bloqueados e inclusive decidido o pedido de desbloqueio, nos termos constantes na decisão de fl. 938-verso, razão pela qual o indefiro. Conseqüentemente, defiro o pedido da CONAB para expedir o respectivo alvará de levantamento. Oficie-se à Funai/MT para que informe, em 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, se o imóvel oferecido à penhora encontra-se dentro da Reserva Indígena Pimentel Barbosa. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/09/2018.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002385-85.1993.403.6000** (93.0002385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA EDITE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X ADEMAR JOSE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

Tendo em vista o tempo decorrido da intimação do despacho de fls. 738 e a inércia da parte exequente, intime-se novamente a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho mencionado. No silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000577-06.1997.403.6000** (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS017437 - ANDREA BIGOLIN K ARASZ) X BARRETO E CIA LTDA

Intimem-se as partes sobre o ofício de fl. 231 e a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006099-43.1999.403.6000** (1999.60.00.006099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARLINDA CANTERO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA - ESPOLIO X CELI DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ANTONIO DORSA(MS010779 - RICARDO DIAS ORIT) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a exequente (CEF) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009100-21.2008.403.6000** (2008.60.00.009100-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMEU DOKKO

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001068-56.2010.403.6000** (2010.60.00.001068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GILMAR DA SILVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a exequente (parte autora) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001150-87.2010.403.6000** (2010.60.00.001150-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON CARDOSO DA SILVA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a OAB/MS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013022-31.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO FREIRE VEIGA DA SILVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a exequente (parte autora) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000925-62.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYLLIAN APARECIDA XAVIER NAGLIS DE LACERDA(MS005387 - LYLLIAN APARECIDA XAVIER NANTES)

Tendo em vista a petição da OAB/MS, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. P.R.I

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009668-61.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYLLIAN APARECIDA

Tendo em vista a petição da OAB/MS, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.  
P.R.I

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003946-12.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DUTY JESUS FRANCA PAIVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento da carta de citação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011077-38.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIRLENE DOS SANTOS SILVA PUCKS

**SENTENÇA:**

Da leitura dos autos de embargos à execução de n. 00061327120154036000, que se encontram apensos, verifica-se que a dívida objeto desta ação executiva foi paga em 05/12/2014. Assim, extingo a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. P.R.I. Campo Grande, 25/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011962-18.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIA SIMIOLI GUTIERRES(MS004448 - EVANDRO MOMBURUM DE CARVALHO E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI)

Tendo em vista a concordância com o depósito de f.102 pela parte exequente, julgo extinta a presente execução de honorários sucumbenciais, promovida por EVANDRO MOMBURUM DE CARVALHO contra a CEF, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/12/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015226-43.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Tendo em vista a petição da OAB/MS, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.  
P.R.I

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012806-31.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO DE LIMA CORREA PIEDADE

Tendo em vista a petição da OAB/MS, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.  
P.R.I

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013281-84.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME

Tendo em vista a petição da OAB/MS, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.  
P.R.I

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006752-49.2016.403.6000** - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Intimação do impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.138-141.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000092-05.2017.403.6000** - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a certidão de fls. 91 dos autos em apenso, que dá conta de suposta inexistência superveniente dos bens oferecidos em caução nos autos de execução fiscal descritos na inicial; considerando o pedido de revogação da tutela de urgência nos autos em apenso e da liminar deferida nestes autos e, finalmente, tendo em vista a arguição de descumprimento das tutelas de urgência proferidas por este Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar, especialmente pela prova documental e fotográfica, a efetiva existência dos bens em questão (forno elétrico e máquina lapidadora de vidro), seu estado de conservação e o local onde estão, sob pena de revogação da liminar concedida nestes autos e da tutela de urgência dos autos em apenso. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca da existência de caução válida oferecida nos autos nº 0002692-58.2001.403.6000 e 0000489-89.2002.403.6000 e respectivos embargos do devedor. Cópia deste despacho nos autos em apenso (0004229-30.2017.403.6000). Com as respostas, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**NOTIFICACAO**

**0004926-51.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANNA THAIS GOMES

Intimação do requerente a fim de que promova a retirada das cartas expedidas, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento por mão própria também no prazo de 5 dias.

**NOTIFICACAO**

**0005098-90.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BRAGA & VARGAS LTDA - ME

Intimação do requerente a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento por mão própria também no prazo de 5 dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010107-43.2011.403.6000** - MARCELO AZEVEDO SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulou a suspensão do Termo de Suspensão da Comercialização nº 523, do MAPA, possibilitando o plantio das sementes. Narrou, em breve síntese, ser produtor rural, explorando área de terras com aproximadamente 260,00 hectares, onde planta e cultiva lavoura de soja, entre outros cultivos. Para realizar o plantio da safra de 2011/2012, adquiriu da empresa GR2 Equipamentos Eletrônicos e Cereais Ltda, 11.000 kg de sementes de soja da cultivar BRS 245 RR, sendo que as sementes estavam acompanhadas dos respectivos documentos fiscais e técnicos que atestavam sua regularidade. Contudo, em sede de fiscalização no dia 04 de outubro de 2011, os fiscais do MAPA realizaram o termo de fiscalização nº 3397/11, relatando que a empresa produtora que vendeu tais sementes não possuía inscrição para a respectiva produção, bem como que o seu responsável técnico teve seu credenciamento cancelado e o boletim de análise não teria sido emitido pelo laboratório especificado no termo de conformidade de sementes. Consignou-se, na ocasião, a desnecessidade de suspensão cautelar das sementes. No dia seguinte os fiscais retornaram à propriedade e sem justificativa plausível reconsideraram a avaliação inicial e realizaram a lacração das sementes adquiridas pela requerente, suspendendo sua comercialização, mas não atuando a parte autora, num reconhecimento de sua boa-fé. Destacou ter buscado uma composição amigável para a solução da lide na esfera administrativa, não logrando êxito, restando unicamente a via judicial. Propôs, então, a ação cautelar em apenso - 0010107-43.2011.403.6000 - na qual obteve liminar para comercializar as sementes em questão. Ressaltou a necessidade de concessão da liminar, uma vez que se aproximava o período de chuvas, mais propício para o plantio e, caso este não ocorresse, haveria imenso prejuízo econômico. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 35/37), suspendendo-se a eficácia do Termo de Suspensão de Comercialização nº 523. Em sede de defesa, a União ressaltou seu dever de rever seus atos quando evados de ilegalidade, razão pela qual a inicial conduta de não suspender a comercialização foi alterada pelo Termo de Suspensão questionado nestes autos. Destacou a legalidade da suspensão da comercialização das sementes, posto serem decorrentes de infração cometida pela empresa fornecedora (PAD 21026.002095/2011-49). Tal empresa não estava inscrita no RENAME; seu responsável técnico que emitiu os termos de conformidade teve cancelado seu credenciamento em data anterior à emissão dos documentos. Em momento posterior, constatou-se, ainda, que as sementes em questão não correspondem às descritas na embalagem, conforme boletins de análise, o que constitui fraude e infração gravíssima. Ressaltou, ao final, que a legislação elege a supremacia do interesse público ao privado e que o requerente não provou a alegação de inexistência de sementes no mercado. Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 147/156. As fls. 161 a União pede a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o requerente não teria ingressado com a ação no prazo de 30 dias da efetivação da medida liminar. Instada a comprovar a data em que deu efetividade à medida liminar (fls. 164), a União se manifestou às fls. 166/166-v, pugnano pela contagem do prazo da data de sua intimação (21/10/2011). Instado a se manifestar, o requerente refutou a preliminar (fls. 174/175). Nova manifestação da parte requerente às fls. 181/183. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar, preparatória à ação ordinária n. 0012680-54.2011.403.6000, por meio da qual o autor postulou suspensão do Termo de

Suspensão de Comercialização nº 523, das sementes por ele adquiridas. Como é por todos sabido, a medida cautelar configura instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispõe expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acatutelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. Noutros termos, se o fim do processo cautelar é assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento, da ação principal, seja ainda eficaz, é evidente que a extinção desta, com ou sem mérito, retira daquela a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual. Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que a ação principal foi julgada improcedente e extinta com resolução de mérito, é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse processual nesta ação cautelar. Diante disso, prejudicada a análise da questão trazida para União às fls. 161/163 e 161/166-v. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 808, III, do Código de Processo Civil/73, aplicável à data do ajuizamento da presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de rito comum nº 0012680-54.2011.403.6000. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### CAUTELAR INOMINADA

0006049-55.2015.403.6000 - RANULLO LUP FREITAS JUNIOR(MS014101 - RAMAO SOBRAL E MS021742 - MARCOS DE JESUS ASSIS) X ELIANE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

RANULLO LUP FREITAS JUNIOR e ELIANE SOUZA DA SILVA ajuizaram a presente ação cautelar em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual objetivam, liminarmente, a suspensão e/ou anulação dos efeitos do leilão realizado em 02/06/2015, às 09:00h, na Casa dos Leilões, ou caso não seja arrematado o imóvel, impedir que a CEF o inclua em novos leilões. No mérito, requerem a procedência dos pedidos e a confirmação da medida liminar eventualmente concedida. Narraíram, em síntese, que em 28/10/2006 firmaram com a CEF um contrato por instrumento particular de compra e venda, com alienação fiduciária, financiado através da ré, em 300 parcelas mensais, e que devido a dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes a partir do início de 2014. Alegam que mesmo estando em débito deste aquele ano, a requerida jamais enviou-lhes qualquer notificação para que pagassem a mora. Somente em 30/05/2015 tomaram conhecimento de que seu imóvel iria a leilão no dia 02/06/2015, às 09:00. Entendem que, face à inexistência de notificação pessoal e por terem sempre residido no mesmo endereço, não há como permanecerem os efeitos da consolidação da propriedade e de eventual alienação de seu imóvel. Juntaram documentos (fls. 12/49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/54). Determinou-se a regularização da representação processual, em razão de o instrumento de outorga ter sido firmado apenas pelo autor. Foi requerida a juntada da procuração da autora (fls. 57 e 60), todavia por cópia, sem ser original. Os patronos até então constituídos renunciaram ao mandato (fl. 64). Determinou-se a intimação pessoal dos autores para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 67-verso). A CEF contestou a ação (fls. 69/77), tendo alegado ausência de fumus boni iuris e do periculum in mora. Requeriu a improcedência dos pedidos (fls. 78/157). Às fls. 161, 166 e 168 constam mandados de intimação dos autores para regularizarem a representação processual, todos sem cumprimento, tendo em vista a impossibilidade de serem encontrados. A autora foi devidamente intimada, como comprova a certidão de fl. 176, enquanto que o autor não foi (fl. 177). Determinou-se a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 178). O autor constituiu novo patrono (fls. 181/182) e requereu o prosseguimento do feito (fls. 184/186), tendo reiterado os pedidos constantes da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, considerando-se que a contestação foi ofertada durante a vigência do CPC/1973, entendo ter havido estabilização da demanda. Assim, tendo em vista a impossibilidade de adaptação ao novo rito estabelecido pelo NCPC, o julgamento deverá dar-se de acordo com as regras então vigentes. Verifico, ademais, que não obstante a autora tenha sido intimada a regularizar a representação processual, deixou de assim proceder, devendo portanto, quanto a ela, ser o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC/1973. Passo a decidir em relação ao pedido do autor. Não obstante o autor requiera a suspensão e/ou anulação dos efeitos do leilão realizado ou, caso não seja arrematado o imóvel, impedir que a CEF o inclua em novos leilões, tem-se que confessou a existência do débito, o qual, segundo o próprio autor, teve termo inicial em 2014, sendo que não manifestou o interesse em depositar o valor da dívida. No mais, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, a resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da transição do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e a necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contataram com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correrá o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No mérito propriamente dito, de uma análise detida dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos acima mencionados, qual seja, o fumus boni iuris. Extintos, portanto, os supostos objetos que se visava proteger com a presente cautelar, é de se concluir pela inexistência do fumus boni iuris. Deveras, deveria a parte autora efetuar o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo a fim de garantir o eventual resultado útil do feito e manter-se na posse do imóvel sob esse fundamento. Ainda que assim não fosse, é importante verificar que, nos termos da decisão que apreciou o pedido de liminar (...). Ao que consta na inicial, o leilão do imóvel dos requerentes estava agendado para o dia 02/06/2015, às 9h, enquanto que a presente ação somente foi distribuída às 10h56m. Prejudicado, portanto, o pleito para suspensão do certame. Passo, então, à análise da suspensão dos efeitos decorrentes de eventual alienação do bem. E neste ponto também não assiste razão aos requerentes eis que, não obstante a alegação de que não foram notificados pela CEF para purgarem a mora, o fato é que confessam a existência do débito, que, segundo eles, teve termo inicial em 2014. E pelo que se desprende da inicial, não manifestaram o interesse em depositarem o valor da dívida. Desta forma, não sendo possível, neste momento processual apurar a alegação de inexistência ou irregularidade de notificação para purgar a mora, bem como que não há pleito de depósito dos valores devidos, indefiro a liminar pleiteada... Desta forma, estando ausente um dos requisitos da ação cautelar, no caso o fumus boni iuris, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, em relação ao autor julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária até o momento não apreciada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em virtualização os autos para julgamento de apelação pelo TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007772-75.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5) ) - BRENO DE PAULA VIANI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual contra a União promovida com base em título executivo judicial no qual a União, na ação civil pública n. 0004073-14.1995.403.6000, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, foi condenada a pagar adicional de insalubridade e de periculosidade sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes as atividades em rodovias no Estado de Mato Grosso do Sul.

Naquela ação, este Juízo assim se manifestou quanto à execução do cumprimento individualizado das sentenças:

Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais.

Assim, suspendo as execuções individuais até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.

Deste modo, sobrestem-se estes autos em Secretária, até o julgamento do Agravo de Instrumento acima referido.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Considerando-se os argumentos das petições de fls. 1311-1312, excepcionalmente, determino a intimação do executado Domingos Isaias Rios Midon para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos dos últimos 90 dias emitidos pelo Banco no qual os valores em análise estão depositados, a fim de demonstrar que as referidas quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis por se tratar de valor oriundo de aposentadoria. Com a vinda desse documento, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Em relação aos demais executados, verifica-se que houve decurso do prazo para que apontassem a impenhorabilidade dos valores que foram bloqueados em suas respectivas contas. Sendo assim, oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; peça-se alvará para levantamento da importância em favor das exequentes, intimando-as para retirá-lo no prazo de dez dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008434-93.2003.403.6000** (2003.60.00.008434-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLI ROSSETTI X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a consulta de f.253.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010322-29.2005.403.6000** (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Ato ordinatório: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o ofício de fl. 376, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 379, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (dez) dias, para fins de prosseguimento..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**001555-31.2007.403.6000** (2007.60.00.001555-0) - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 256.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000663-88.2008.403.6000** (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a exequente (CEF) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005723-08.2009.403.6000** (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Ato ordinatório: Intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000319-39.2010.403.6000** (2010.60.00.000319-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X MILTON TANTES BRITO X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X MILTON TANTES BRITO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do exequente acerca da certidão de fl. 99v, bem como para que requeira o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004575-88.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013738-29.2010.403.6000 ()) - JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES

Para melhor organização processual, desapensem-se estes autos da ação de reintegração 00137382920104036000. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005635-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X JOAO FAGUNDES CABRAL X ROBERTO FAGUNDES CABRAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FAGUNDES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAGUNDES CABRAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009474-32.2011.403.6000** - ANA PAULA FRANCA NORILER(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANA PAULA FRANCA NORILER

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006065-43.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente em virtualizar os autos para início do cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006719-30.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ODILON ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X IRENY DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON ALVES RIBEIRO - ESPOLIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento da carta de citação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001578-59.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento da carta de citação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000560-42.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - THIAGO FLORENTINO BALTA) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 131, 144 e documentos seguintes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-81.2003.403.6000** (2003.60.00.004031-9) - EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para juntar aos autos, em dez dias, os hollerites/comprovações de pagamento recebido a partir do trânsito em julgado (23/05/2016, até o último pagamento efetuado por fonte pagadora civil. Após, conclusos.

Intime-se a União para se manifestar sobre os documentos de fls. 394-423, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010252-75.2006.403.6000** (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GABRIEL MASCARENHAS DUQUE X UNIAO FEDERAL - MEX

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente em virtualizar os autos para início do cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012004-43.2010.403.6000** - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS001017SA - CLERONIO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ELEOTERIA BERNAL PESSOA X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por Eleoteria Bernal Pessoa contra FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012805-56.2010.403.6000** - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FATIMA MODENA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se, em arquivo provisório, o trânsito em julgado da ação rescisória 0023256-25.2015.403.0000.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5942

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003777-40.2005.403.6000** (2005.60.00.003777-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1) ) - CICERO LAURENTINO DE MEDEIROS(MS009980 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E GO013395 - HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS)

1. Defiro o requerido pelo embargante às fls. 251/253 e determino a expedição de ofício ao DETRAN de Goiânia/GO, para que levante a averbação de indisponibilidade e bloqueio de transferência sobre o veículo MERCEDEZ BENZ, MODELO L-1618 6X2, 3º eixo, Ano/Mod: 1993, chassi: 9BM386014PB967381, placas: KAZ-7553, de propriedade de Cicero Laurentino de Medeiros, CPF 557.496.666-20, decretado nos autos do processo 0003777-40.2005.403.6000.
2. Determino, também, a desconstituição do embargante do encargo de fiel depositário, embora esta seja consequência lógica do veículo livre da averbação de indisponibilidade.
3. Comprovado o cumprimento da ordem, retornem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008218-30.2006.403.6000** (2006.60.00.008218-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES X BRUNO ALBERTO BOFF(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTEU DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) Trata-se de processo em que tramitam as medidas assecuratórias relacionadas à operação Bola de Fogo, no bojo do qual foram realizados diversos sequestros de bens e valores em nome dos réus investigados. A fls. 3066/3073 foi pleiteado o levantamento de alvará em favor da empresa R.C. da Silva Representações - EPP e de sua representante legal Robenilda Carlos da Silva, em razão da extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor da referida Ré. O MPF se manifestou a fls. 3075, favorável ao levantamento do sequestro. É o relato do necessário. Decido. Observo que a Ré Robenilda Carlos da Silva teve seus bens constritos nestes autos em razão das investigações policiais que geraram sua denúncia na Ação Penal nº 0003759-48.2007.403.6000. Posteriormente, em 27/08/2018, foi proferida decisão naquele feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição de vários dos crimes arrolados na denúncia, inclusive os previstos no art. 299 e 288 do CP, imputados à Robenilda. A prescrição foi analisada pela pena em abstrato, utilizando como parâmetro o intervalo entre a data do recebimento da denúncia e a da referida decisão. Assim, é cediço que houve a extinção da punibilidade da pretensão punitiva da Ré, de forma que não se justifica a manutenção do sequestro de seus bens, anteriormente determinados nestes autos. Diante do exposto, determino o imediato LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO dos bens/valores de Robenilda Carlos da Silva e de sua empresa individual R.C. da Silva Representações - EPP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3953, para que ela promova a transferência do saldo existente nas contas correntes nº 3953.635.2281-1 (Ant. 3953.005.306648-8) e nº 3953.635.1809-1 (Ant. 3953.005.306612-7) à conta declinada pelo advogado da Ré a fls. 3069, com cópia dos extratos das respectivas contas (fls. 2772/2773, vol. 13 e fls. 2708/2709, vol. 12). Promova a secretaria as devidas atualizações no controle de bens. Por oportuno, intimem-se os réus que tiveram a prescrição de seus crimes reconhecidos nos autos nº 0003759-48.2007.403.6000, para que indiquem no prazo de 15 dias, os bens/valores sequestrados nestes autos, declinando, se for o caso, número de conta bancária na Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, a fim de que seja realizada a devolução dos bens/valores constritos. Ciência ao MPF e intime-se. Campo Grande/MS, em 06/12/2018.

Expediente Nº 5943

#### **ACAO PENAL**

**0001615-62.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 670).
3. Intime-se o acusado, por seus advogados constituídos, para apresentarem as razões recursais, no prazo comum de 8 dias.
4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões dos recursos.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**



IMPETRANTE: FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

01. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Receita Federal do Brasil decorrente de impedimento de protocolo de processo administrativo sem a observância dos preceitos legais e inviabilidade proposital de obstar protocolo administrativo de pedido de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na compra de veículo automotor. Explica-se.

02. A Lei nº 8989/95 trata de matéria de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para aquisição de veículo automotor por contribuintes acometidos por deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, nos termos do artigo primeiro da supracitada lei.

03. Em 19 de dezembro de 2017, fora publicada a Instrução Normativa 1769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

04. A partir disso, todos os pedidos de isenção de IPI, passaram a ser efetuados/protocolados por sistema eletrônico, via *site* da RFB - SISEN[2], os quais possuem caracteres obrigatórios de preenchimento e restrições para cadastramento de dados.

05. No caso em tela, a Impetrante passou por perícia médica, que analisou sua patologia efetuou o preenchimento do laudo[3], em 05/12/2017 no Centro Ortopédico do Centro de Especialidades Médicas da SESAU, conforme critérios exigidos pela Receita Federal, demonstrando a comprovação do seu enquadramento dentro da Lei nº 8989/95.

06. Esclarecemos que a Impetrante estava providenciando toda documentação exigida dentro dos critérios estabelecidos pelas Instruções vigentes naquele período, ou seja, anterior à IN nº 17969/2017. Ocorre que, por conta de crises e problemas decorrentes da sua patologia, esteve impedida de dar continuidade antes que o procedimento de protocolo fosse alterado.

07. Ocorre que, conforme consta[4], o SISEN, quando da tentativa de protocolo para isenção, vem promovendo restrições que impedem protocolo, exigindo que o contribuinte que pleiteia a isenção, quando condutor, possua restrição na CNH compatível com a deficiência indicada, exigência inclusive excedente à documentação requisitada pela RFB na sua Instrução Normativa nº 17969/2017, que disciplina a aplicação e procedimento para requerimento das isenções dispostas na Lei nº 8989/95.

08. É real o interesse em saber de onde a RFB retirou essa normativa, que ao tentar realizar o cadastro pelo SISEN, aparece a seguinte mensagem: *"Para ter direito ao benefício pleiteado, o requerente precisa ter Carteira Nacional de Habilitação com restrição compatível com a deficiência indicada"*, conforme comprovado abaixo, caracterizando assim o ato coator legal.

09. *In casu*, há notório impedimento à Impetrante de pleitear seu direito líquido e certo, amparado por lei própria, decorrente de atuação ilegal por parte do Delegado da Receita Federal no impedimento infundado e sem amparo legal, da realização do protocolo da contribuinte que se enquadra nos critérios legais, possuidora de laudo comprobatório.

10. Ademais, mesmo quando das tentativas de novo procedimento administrativo para protocolo via SISEN para obtenção do direito da Paciente, há absurda situação de impossibilidade por excesso/abuso de requisitos, explica-se.

11. A vedação do sistema administrativo da RFB pelo SISEN é completamente infundada e descabida, isso porque, não há na Lei 8989/95 (que regulamenta a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores), nem na Instrução Normativa nº 1769/2017 nenhuma menção à exigibilidade da pessoa com CNH possuir alguma restrição referente à patologia.

12. Inclusive, deve se considerar que não é de competência da RFB exercer função legislativa *in pejus* à contribuinte, ora impetrante, haja vista que o principal documento comprobatório do seu enquadramento é o Laudo oficial de junta médica do SUS, dentro do padrão exigido, o qual segue anexado nestes autos.

13. Cabe destacar, Excelência, que vincular a obrigatoriedade de possuir uma restrição na CNH, para poder pleitear o direito torna a responsabilidade exclusiva do Detran na análise quanto ao enquadramento na Lei 8989/95. Tão logo, cria-se e transfere-se competência da RFB para órgão estadual (DETRAN) a fim de preenchimento de requisito fictício, não consoante aos textos legais reguladores da matéria (Lei 8989/95 e IN1769/17).

14. Diante disso, convém salientar que a Impetrante, buscou o órgão responsável pela emissão do documento de habilitação (DETRAN) para este realizasse sua avaliação, e ao passar pela junta médica, foi dada como apta sem a necessidade de adaptações veiculares para sua patologia, emitindo assim a CNH da Impetrante sem restrição, conforme pode se comprovar pela data de emissão do próprio documento, qual seja 20/03/2018.

15. Portanto, a exigência da RFB caracteriza usurpação de competência, tendo em vista exigir restrição que o próprio órgão competente para tal entendeu desnecessária: mas a RFB quer anotação específica em CNH a qual o DETRAN, órgão competente, entende desnecessária para que a Paciente possa conduzir seu veículo. Isso, em nada contraria os laudos produzidos pelo SUS e o direito líquido e certo da Paciente obter isenção de IPI perante a RFB, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009 e Lei 8989/95.

16. Cumpre destacar que, o fato da Impetrante não possuir uma CNH com restrição, não exclui a existência de uma patologia permanente e limitante que a faz ser detentora do direito à isenção do imposto ora postulado, análise que se comprova com o próprio laudo apresentado por uma junta médica do SUS, que detém de fé pública.

17. Tão logo, pela impossibilidade de protocolo do pedido de isenção de IPI, com abusiva restrição de acesso ao protocolo via SISEN, não restou alternativa diversa ao Paciente se não buscar amparo ao Poder Judiciário, como medida de justiça.

Pede a concessão de liminar para, com efeito *erga omnes*, determinar que *"a Receita Federal do Brasil retire imediatamente de seu sistema qualquer restrição que não seja exigida na legislação vigente, em especial no caso em tela, a exigência da CNH com restrição, possibilitando a efetuação do protocolo de qualquer contribuinte via sistema eletrônico ou possibilite a realização do protocolo fisicamente com prazo de 5 dias para resposta, conforme art. 24 da Lei nº 9.784/99, diante do enquadramento do Impetrante nos requisitos da Lei 8989/95, como medida de justiça"*.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 5529346).

A autoridade prestou informações (doc. 9761330). Argui sua ilegitimidade para alterar o sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN). Quanto ao mérito, em síntese, que a existência de CNH em nome da impetrante sem qualquer restrição revela a ausência de comprovação de deficiência física que se enquadre na Lei n. 8.989/1995, já que é o DETRAN o órgão com competência para aferir se a deficiência do condutor gera limitação para dirigir.

A impetrante manifestou-se sobre as informações e requereu a inclusão do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo da ação (doc. 10334218).

Decido.

Destaco, desde logo, que o pedido de concessão de efeito *erga omnes* à medida liminar não deve ser deferido, diante a ilegitimidade e inadequação da via eleita para requerê-lo.

Ademais, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL reconheceu ser possível o protocolo do requerimento em papel, caso a liminar seja deferida (doc. 9761330, p. 2), de modo que não verifico interesse processual na pretensão da impetrante em modificar o sistema eletrônico, já que alcançará seu objetivo mesmo sem a modificação do sistema, caso a segurança seja concedida ao final.

Assim, diante da ausência de interesse da impetrante, fica prejudicada a análise da alegada ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Indefiro o pedido de inclusão do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já reconheceu ser possível receber o requerimento em papel.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei n. 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Neste juízo de cognição sumária, estimo que a autoridade não pode impedir que o contribuinte formule seu pedido administrativo, sob pena de cerceamento ao direito de petição, mesmo que seja provável o indeferimento.

Noutras palavras, ainda que a autoridade entenda que existência de CNH sem qualquer restrição em nome do impetrante demonstre o não atendimento dos requisitos legais para concessão da isenção, é certo que tal conclusão deve ocorrer após o protocolo do respectivo pedido, com a decisão de indeferimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLIZAR REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXIV DA CF/88. 1. A recusa por parte da autoridade impetrada em protocolar e processar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição em favor do Impetrante configura afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Órgãos Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. 2. Remessa oficial improvida.

(REO - REMESSA EX OFFICIO 2005.70.01.007873-3, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 05/03/2007.)

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. - A negativa de protocolização de pedido de visto de permanência no país é inconstitucional e ilegal, porquanto contraria o direito de petição insculpido no inc. XXXIV do art. 5º da CF. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.70.00.017930-1, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 714.)

O perigo na demora reside no prazo já decorrido desde que a impetrante tenta levar sua pretensão à Administração.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade receba o pedido da impetrante, no qual requer a isenção de IPI, independentemente da situação de sua CNH.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 5800

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003688-70.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 302-3) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará em favor do Dr. Renato da Silva Cavalcanti, para levantamento dos valores depositados a f. 283-6 e 611.3. F. 304-6. Remeta-se a cópia dos autos, que se encontra na contracapa, para a Justiça Estadual, conforme já determinado pela sentença de f. 231-240.4. Desentranhe-se a f. 274, mediante a substituição por cópia nos autos. Proceda a Secretaria à entrega das vias originais ao autor. 5. Certifique a Secretaria se o autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Grupo OK - Construções e Incorporações S/A às f. 287-296.6. Após, considerando que o recurso de apelação interposto, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 7. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 8. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.9. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.11. Int.

#### Expediente Nº 5798

##### ACAO MONITORIA

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

1. Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada pelo réu às f. 63-4 não confere ao seu advogado poderes para receber citação. 2. Desta forma, conforme a jurisprudência abaixo, o réu não pode ser considerado citado, muito menos ser-lhe imputada as consequências da revelia, nos termos do despacho de f. 127. Assim, revogo o despacho de f. 127. AÇÃO DE COBRANÇA JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AGRADO DE INSTRUMENTO - O petiçãoamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22048517920148260000 SP 2204851-79.2014.8.16.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 26/01/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015)3. A citação é o ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual para atuar de acordo com os seus interesses, nos termos do art. 238 do CPC. Trata-se de ato formal e pessoal que não admite presunção, sob pena de nulidade. 4. Diante da carta precatória não cumprida às f. 114-124, intime-se pessoalmente o autor, pela derradeira vez, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 5. F. 64. Anote-se a procuração. 6. Int.

##### ACAO MONITORIA

**0010212-44.2016.403.6000** - TICKET SERVICOS SA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 3. F. 332. A lista de processos conclusos encontra-se à disposição para consulta no mural desta Vara, bem como no site www.jfirs.jus.br, na aba Institucional - Varas, Unidades Administrativas, Endereços e Telefones - Campo Grande - 4ª Vara - Arquivos para Download.4. F. 331. Anote-se o subestabelecimento.5. Int.

#### ACAO MONITORIA

**0012204-40.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X P&Z TRANSPORTE E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

1. Devidamente citada (f. 64), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).2. Honorários são devidos pelo ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento).3. Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor.4. Assim, publique-se para ciência da ré para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000082-06.1990.403.6000** (90.0000082-3) - BURGOS E FILHOS LTDA(MS002296 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

F. 258: Manifieste-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005233-40.1996.403.6000** (96.0005233-6) - AUGUSTO TRAUTMANN(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI) X ARNALDO LABOISSIERE NETO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ANDRE LUIZ PORTO SANCHES(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá aos exequentes procederem conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, intime-se a União para se manifestar, de acordo com o art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes.7. Após a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.8. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados, Dr. Arisvander de Carvalho (nomeado advogado dativo às f. 8-10), Dra. Alessandra Soares Barcellos (cujo nome consta das contramemoções de f. 84-7), Dr. Elio Tognetti e Dra. Fabiana Caetano Tognetti Arazawa, constantes da procuração de f. 141 e 153, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório.9. Tendo em vista a notícia de falecimento da advogada, Dra. Dalva Soares Barcellos, nomeada advogada dativa a f. 54, intimem-se os exequentes para providenciarem a habilitação dos herdeiros da falecida. Em seguida, intime-se a União para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.10. Intime-se o Dr. Elio Tognetti para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003. Prazo: dez dias.11. Intime-se Arnaldo Laboissiere Neto para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito quanto a si.12. F. 141 e 153. Anotem-se as procurações.13. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002273-77.1997.403.6000** (97.0002273-0) - LURDES HELENA PORTO MENDONCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

1. F. 199. Deiro a dilação de prazo requerida.2. Destaco que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.3. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. 8. F. 188. Anote-se o subestabelecimento.9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004660-65.1997.403.6000** (97.0004660-5) - CONCREMOL INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-37.2000.403.6000** (2000.60.00.001661-4) - PAULO SERGIO MENDONCA MARQUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MAURO MARCOS MORAES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MANOEL PEDRO DE MENDONCA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MAURO FISCHER(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X PAULO MARTOS DA SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X OLTAMIRO ANTONIO MARQUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MALAQUIAS FRANCISCO SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X LUIS RAMOS DA SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X LANDERSON CATANHEDE DE MORAIS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE SEBASTIAO FILHO X NAOR MOREIRA DE ALMEIDA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X NILDO ESPERIDIAO DE LIMA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 289) determino a intimação da parte autora, NAOR MOREIRA DE ALMEIDA, para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará de levantamento em favor de Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003166-29.2001.403.6000** (2001.60.00.003166-8) - CLESIO LIMA DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) Fls. 994-5: Manifieste-se o autor.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001437-26.2005.403.6000** (2005.60.00.001437-8) - EDUARDO FRANCO CANDIA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Homologo os cálculos realizados pela Seção de Contadoria (f. 212-7).2. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à f. 220.3. Quanto aos honorários advocatícios depositados à f. 220, verso, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa (fls. 12), para que indiquem, conjuntamente, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.4. Levantadas as quantias, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do crédito. No silêncio, a execução será extinta nos termos do art. 924, II, CPC.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004529-41.2007.403.6000** (2007.60.00.004529-3) - MICHEL ISSA FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR E MS018360 - CAROLINA DUTRA BALSANELLI E MS020250 - AMANDA DE MELO LEITE E MS007990E - ALEXSANDRA MACHADO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica o autor intimado acerca do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007847-90.2011.403.6000** - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

JOÃO RAMÃO FLORES DA ROSA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que teve o veículo TRAC/C. TRATOR SCANIA/T112 H 4X2, placas ACQ 0197, cor branca, ano 1985, atrelado ao SEMI REBOQUE RANDON SR CG TR, placas AFF 7453, cor branca, ano 1994/95, apreendido em 1º de julho de 2009, por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Aduz que tais bens móveis foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, nesta capital, sob a alegação de transporte de carga de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira. Alega que obteve a restituição do veículo no juízo criminal. Porém, ao executar a decisão sobreveio informação da Receita Federal de que os bens haviam sido leiloados. Acrescenta que a pena de perdimento foi ilegal porque não foi notificado para apresentação de defesa, ressaltando que a Receita Federal não teve dificuldade de intimá-lo para o pagamento da multa imposta. Quanto ao mérito, diz que nada tem a ver com o contrabando, porquanto alugou os veículos antes da apreensão. Pretende a declaração de nulidade do ato

administrativo e da multa aplicada, assim como a reversão em seu favor do valor arrecadado com o leilão do veículo. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-92. Determinou-se a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, como também a citação (f. 94). Intimada, a ré pronunciou-se às fls. 95-101, sustentando a ausência de ilegalidade do ato, pois não havia tutela antecipada, liminar ou qualquer outro ato que tivesse o condão de obstar o procedimento administrativo (...). Juntou documentos (fls. 102-82). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, dada a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, o pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 183). Sobreveio contestação da ré às fls. 187-93. Sustentou que os fatos relatados e a legislação aplicável à espécie não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da parte autora no cometimento da infração fiscal. Ademais, a legislação tributária não abre espaço para inclusão da teoria da boa-fé, consagrando a responsabilidade objetiva. No seu entender, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva da proprietária do meio de transporte apreendido, ainda subsiste sua responsabilidade, em face da culpa in eligendo. Salienta que não houve recurso administrativo da decisão que decretou o perdimento do bem, pelo que a Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolveu destinar o veículo para leilão. Culminou dizendo que não mais seria possível a devolução do bem, mas somente o equivalente em dinheiro, ao final, no caso de procedência do pedido de anulação do processo administrativo. Réplica às fls. 194-6.O Termo de f. 252 notia a realização da audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 254-6).O autor juntou Declaração Pública de JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, motorista que conduziu o veículo apreendido, e da testemunha NIVALDO FELIX DA SILVA, que não pode comparecer à audiência (fls. 257-9).Intimada, a União manifestou-se à f. 262, informando DISCORDAR do depoimento dado pelo Sr. JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO às fls. 258, posto que o Autor já tinha desistido da oitiva testemunhal faltante à audiência (...). Memórias finais apresentadas pelo autor à f. 255 e pela ré, às fls. 257-9. As partes foram intimadas a manifestarem-se a respeito da competência. O autor defendeu a competência deste Juízo para julgar a causa (f. 263), no que foi seguido pela ré (f. 265).É o relatório. Decido.A Receita Federal enviou intimações para os endereços que constavam no seu cadastro, como se vê às fls. 118-9 e 127-30. E o autor não apresentou qualquer prova da mudança de endereço ao tempo da intimação para impugnação. Os documentos sobre seu novo endereço fls.16-17 datam do ano 2010/2011 e estão em nome de JUREMA MACHADO SHIMITHI. Ademais, antes da lavratura do Auto de Infração de fls. 84-5, o autor havia juntado ao processo administrativo instrumento de procaução com seu endereço atualizado (fls. 161-3). Logo, rejeito a tese de cerceamento de defesa, pois o caso autorizava a intimação através de edital (fls. 125-6). Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINSCRIÇÃO COMPROVADA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Afirma o impetrante que não foi informado acerca do processo administrativo, entretanto, tal alegação não merece prosperar, visto que a intimação da Receita Federal foi enviada para o endereço que constava em seu cadastro no órgão, não tendo sido recebida em decorrência de sua mudança de endereço. Ademais, não apresentou qualquer prova da mudança de endereço ao tempo da intimação, já que o documento sobre seu novo endereço data da impetração deste mandamus.3. Outrossim, o impetrante foi devidamente intimado via edital, em 20/09/2012 (fl. 248), não havendo qualquer irregularidade nesse ato e não se mostra minimamente plausível, o argumento do impetrante que por acaso teve conhecimento do leilão do seu veículo, sem ter conhecimento prévio do processo administrativo. 4. Foi aplicada pena de perdimento das mercadorias transportadas pelo impetrante, pacotes de cigarros de procedência paraguaia introduzidas irregularmente no país. No momento da abordagem o veículo era conduzido por Clóvis Vieira da Silva e estava associado a um veículo Fiat Strada, placas HTA-9912 que viajava cerca de três quilômetros à frente e atuava como batedor, munido de equipamento de rádio que funcionava na mesma frequência. Também havia outro caminhão transportando o mesmo tipo de carga associado ao grupo, tal conexão entre os veículos se deu porque todos possuíam rádios transmissores na mesma frequência. 5. Conforme as informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 254/262, o impetrante é contumaz na prática de infração aduaneira, contando com 6 (seis) processos administrativos relacionados com o contrabando/descaminho, assim como o condutor do veículo apreendido Clóvis Vieira da Silva. 6. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pelo impetrante, afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. 7. Mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que em consonância com as diretrizes legais em vigor.8. No tocante ao aproveitamento da sentença proferida no âmbito criminal, o MM.Juiz prolator da decisão somente deixou de decretar sua perda em favor da União como efeito de condenação, ressaltando expressamente a possibilidade de aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. Ainda que a circunstância do veículo não se enquadre nas hipóteses de perdimento na esfera penal, essa não se aproveita no âmbito administrativo. 9. Apelo desprovido.(TRF3, Ap 00008414620134036005, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, - e-DJF3 Judicial1 DATA:11/07/2017) Oportunizar que o julgamento precedente do pedido de restituição no Juízo criminal, noticiado às fls. 55-6, não implica, consequentemente, na devolução do bem, eis que as instâncias são independentes. Pois bem O art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4ª)...JV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula n. 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso, não verifico a existência de prova acerca do alegado na inicial. Objetivando se eximir da responsabilidade, o autor alega ter arrendado o veículo para JOAO CARLOS DO NASCIMENTO, apresentando contrato de fls. 13-4.Verifica-se que o contrato foi firmado na cidade de Ponta Porã, MS, no dia 13/4/2009, sem assinatura de testemunha e reconhecida firma em 20/5/2009, ou seja, 41 dias antes da apreensão, ocorrido em 19/7/2009. E não há comprovante de qualquer pagamento do preço mensal ajustado no contrato.Com efeito, sua estranho o arrendamento de veículos avaliados em aproximadamente R\$ 93.000,00 a pessoa residente em Ponta Porã, que se qualifica como motorista e sem garantias quanto ao aluguel e devolução do bem. E não é só. O próprio arrendatário afirmou em seu depoimento em juízo que era amigo do autor e que já tinha respondido processo criminal por transporte ilegal de cigarros (f. 256).Nesse contexto, as coincidências demonstram a falta de verossimilhança da alegação do autor de que desconhecia as atividades ilícitas desenvolvidas com os seus veículos. Pelo contrário, tudo está a indicar que tal contrato foi previamente preparado com o fim de impedir o perdimento.No mais, aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo STJ acerca da possibilidade do perdimento de veículo arrendado e utilizado no transporte irregular de mercadorias (STJ - REsp 1572680-SP, AgRg no AgRg no AREsp 178271-PR, AgRg no REsp 1528519-PR, REsp 1153767).Eis o que na ocasião disse a Ministra relatora em seu voto: ELIANA CALMON REsp 1153767,(...) a apreensão do automóvel, bem como a aplicação de pena de perdimento, não interfere no contrato firmado entre o arrendante e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação. (...), a instituição financeira arrendante possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário.Isto posto, entendo que a resposta inicialmente feita deve ser afirmativa, sob pena de o Judiciário estimular que os delitos de contrabando e descaminho sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena de perdimento do veículo usado no transporte de mercadorias ilícitas.Nessa linha, o acórdão recorrido pontifica que admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais (e-STJ FL. 163).Desse modo, tenho que não está demonstrada a total desvinculação do autor do evento que gerou a apreensão dos veículos, o que poderá sim ocasionar a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuído. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado na inicial; 2) - condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC; 3) - determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPF para que, se for o caso, requisite o desencadeamento de IPLs visando a apuração de crimes de falsidade e uso de documento falso (a) nestes autos e (b) no processo administrativo (n. 19715.000324/2009/66 - f. 102), diante da juntada do contrato de fls. 13-4.P.R.I. Proceda-se à retificação da numeração das páginas a partir do número 265.Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUÍZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000663-49.2012.403.6000** - JUNZY YAMAKAWA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Considerando que o autor interpus recurso de apelação às fls. 543-551, intime-se a recorrida (ré - Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos fiscais por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

CONTRARRAZOES APRESENTADAS ÀS FLS. 555-62.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-86.2012.403.6000** - CICERO PANTALEAO FERRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CÍCERO PANTALEAO FERRO propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta que, em 13 de agosto de 2011, teve seus veículos Caminhão SCANIA/TT12 H 4X2, placa ABQ-3798 e CARRETA/SB. REBOQUE/C. ABERTA, placa HQN-9813, apreendidos por agentes da Polícia Militar, por transporte irregular de cigarros. Alega que os bens foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, que instaurou o procedimento administrativo sem observar os princípios constitucionais e legais, mormente o direito a ampla defesa e ao contraditório.Afirma que desconhecia a empreitada ilícita, pois os veículos foram locados por Douglas Brandão Ferro, pelo que sustenta sua boa fé. Pretende, inclusive em sede de antecipação de tutela, a restituição do veículo, e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo. Com a inicial, juntou documentos (fls. 21-99).O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, para obstar qualquer ato tendente à aplicação da pena de perdimento dos veículos. Foi determinada a notificação da BV Financeira S/A, diante do gravame de alienação fiduciária (fls. 101-9). Citada (f. 201-2), a União apresentou contestação (fls. 113-23), acompanhada de documentos (fls. 124-98). Alegou que a quantia vultosa de cigarros encontrados nos veículos revela evidente cunho comercial. Alegou que a legislação tributária não abre espaço para inclusão da teoria da boa-fé, consagrando a responsabilidade objetiva. No seu entender, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva do proprietário do meio de transporte apreendido, ainda subsiste sua responsabilidade, em face das culpas in eligendo e in vigilando. Para fundamentar suas alegações, invocou o disposto nos Decretos-Lei nº 37/1966 e nº 1.455/1976, no Decreto nº 6.759/2009 e no Código Tributário Nacional. A BV Financeira informou que os financiamentos dos veículos em questão foram quitados (f. 203). O autor juntou documentos, reiterando o pedido de restituição dos veículos (fls. 205-13). Réplica às fls. 215-17, com documentos (fls. 218-21). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 222). Mantida a decisão de fls. 101-9. Ciente a ré, f. 226. Convertei o julgamento em diligência, para colher informações sobre o estágio atual do processo administrativo nº 10140.721944/2011-34, determinando, ainda, ao Oficial de Justiça que trouxesse cópias a partir das fls. 76.Foram juntados documentos (fls. 232-370), do que foi dada ciência às partes (fls. 374-5 e 377). É o relatório. Decido.Rejeito a tese de cerceamento de defesa, pois o autor foi intimado via edital com data de 25/11/2011, conforme documento de f. 187. Inclusive já tinha protocolado manifestação 4/11/2011, indicando que tinha ciência do processo antes mesmo do edital. E apresentou defesa nos autos administrativos. No mais, o art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4ª)...JV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula n. 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso, não verifico a existência de prova acerca do alegado na inicial. Objetivando se eximir da responsabilidade, o autor alega ter arrendado o veículo para Douglas Brandão Ferro, conforme contrato de locação à f. 24. O instrumento não estabelece a vigência do ajuste, além do que o locatário é filho do autor (f. 362) e residem no mesmo endereço. Aliás, vê-se à f. 315 que o arrendatário Douglas foi quem recebeu a correspondência enviada pela Receita Federal ao autor. E no mesmo endereço, mais duas pessoas receberam a correspondência de Cicero, Telma Brandão e Maria Brandão Ferro, levando a crer que todos são da mesma família, diante dos sobrenomes coincidentes. Na esfera penal, ao menos no pedido mencionado pelo autor à f.215-6 (restituição penal sob 0000815-91.2012.403.6002 - 1ª VF de Dourados), a ação foi improcedente, justamente porque não restou esclarecida a participação do autor no evento ilícito. Nesse contexto, as coincidências demonstram a falta de verossimilhança da alegação do autor de que desconhecia as atividades ilícitas desenvolvidas com o seu veículo. No mais, aplica-se ao caso o entendimento já manifestado pelo STJ acerca da possibilidade do perdimento de veículo arrendado e utilizado no transporte irregular de mercadorias (STJ - REsp 1572680-SP, AgRg no AgRg no AREsp 178271-PR, AgRg no REsp 1528519-PR, REsp 1153767).Eis o que na ocasião disse a Ministra relatora em seu voto: ELIANA CALMON REsp 1153767,(...) a apreensão do automóvel, bem como a aplicação de pena de perdimento, não interfere no contrato firmado entre o arrendante e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação. (...) a instituição financeira arrendante possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário.Isto posto, entendo que a resposta inicialmente feita deve ser afirmativa, sob pena de o Judiciário estimular que os delitos de contrabando e descaminho sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena de perdimento do veículo usado no transporte de mercadorias ilícitas.Nessa linha, o acórdão recorrido pontifica que admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais (e-STJ FL. 163).Desse modo, tenho que não está demonstrada a total desvinculação do autor do evento que

gerou a apreensão do veículo, autorizando, assim, a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado na inicial e revogo a decisão de fls. 101-9; 2) - condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC; 3) - determino o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para que, se for o caso, requirite o desencadeamento de Inquérito Policial visando apurar crimes de falsidade e uso de documento falso nestes autos e no processo administrativo (nº. 10140.721944/2011-34 - RFB), diante do contrato de f.24.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010692-61.2012.403.6000** - ANTONIO DE LIMA CEREASIS - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a aquele solidário a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição Federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observação do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. 7. Assim, atendidas as exigências citadas (itens 1 a 5), sem qualquer impugnação, determino a intimação do réu CRMV/MS para pagar o valor do débito a que foi condenado (fls. 59-61), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 do CPC. 8. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012445-53.2012.403.6000** - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Baixa em diligência. Intime-se a autora para juntar aos autos o termo do parcelamento noticiado às fls. 239-40, como também para se manifestar sobre eventual ausência de interesse processual superveniente, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União para manifestar-se no mesmo prazo. Em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003298-66.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-53.2012.403.6000 ()) - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Intime-se a autora para juntar aos autos o termo do parcelamento noticiado às fls. 306-7, como também para se manifestar sobre eventual ausência de interesse processual superveniente, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União para manifestar-se no mesmo prazo. Em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006303-96.2013.403.6000** - RODRIGUES & BASSO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, inciso II, da Resolução 142.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008783-47.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO - ESPOLIO X MARILIZA FERREIRA DA SILVA BRITO(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência ao réu das informações e documentos apresentados pela autora (fls. 135-49).2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.3 - Não havendo novas provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010642-98.2013.403.6000** - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista as determinações da sentença de f. 84-5, do despacho de f. 91, o conteúdo do alvará de f. 92, bem como do ofício de f. 94-66, e que o saldo da conta n. 3953.005.86400871-7 encontra-se zerado, conforme f. 98, intimem-se os advogados que patrocinaram a causa pelo autor: Dra. Clarice da Silva, Dra. Ailson Pires Medeiros, Dra. Ana Paula Dyszy (procuração de f. 12) e Dra. Fernanda Sant'Ana Robles (subestabelecimento de f. 83) para que se manifestem a respeito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001217-13.2014.403.6000** - ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE X GILMAR NUNES X EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fls. 741-81 e 782-89. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretária a decisão dos agravos interpostos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005200-20.2014.403.6000** - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO E MS016777 - ELLIERE CASTRO SHINZATO) X UNIAO FEDERAL(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)

1. F. 402-3. Considerando que já houve a digitalização deste feito no que concerne ao cumprimento de sentença, conforme informação de f. 376, as decisões relativas ao referido procedimento serão tomadas no processo virtualizado, n. 5000270-29.2018.4.03.6000, no qual, as partes deverão fazer seus pedidos.2. Quanto a estes autos, a Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, inciso II, da Resolução 142.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-53.2014.403.6000** - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Sobre o levantamento do numerário (f. 196) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretária a elaboração de alvará, liberando em favor do autor (exequente) Antônio Lescano, o valor total depositado a f. 196, com dedução da alíquota do imposto de renda.3. A CEF deverá proceder da seguinte forma: abrir conta à ordem deste Juízo no correspondente a 30% sobre o valor total supraindicado, assim entendido antes da dedução a título de IR, para liberação de valores, a título de honorários contratuais, em favor de CREMONEZI & SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando a concordância do exequente a f. 191, conforme requerido às fls. 168-170 e 174-6.4. Após, a Secretária deverá expedir alvará em nome de CREMONEZI & SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, observando-se a incidência da alíquota do imposto de renda.5. O saldo remanescente deverá ser liberado para o exequente também por meio de alvará de levantamento.6. Destaco que, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.7. Desta forma, eventual dispensa na retenção do imposto de renda sobre os valores depositados não dependa de manifestação judicial, mas de declaração à instituição financeira, firmada pelo beneficiário, de que se trata de valor isento.8. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 189-190, itens 1, 3 e 4.9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007194-83.2014.403.6000** - ADAO TEODORO WINKLER NETO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o réu proceda ao imediato registro de provisionado do autor no Sistema CONEFF/CREFS. Alega que para fins de registro como não graduado em Educação Física juntou declaração do Presidente do Operário Futebol Clube, de que prestou serviços ao clube no período de 1995 a 1998. No entanto, o réu considerou o documento insuficiente para comprovar atividade até a data da vigência da Lei 9.696/88 e indeferiu o requerimento administrativo. Sustenta que a declaração insere no conceito de documento público oficial, de forma que preenche o requisito da Resolução 45/2002. Juntou documentos (fls. 9-21). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise da antecipação da tutela para depois da oitiva do réu (f. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54-60), alegando, em síntese que a declaração apresentada pelo autor relata um período impreciso, pois não especifica a data do início e fim. Ademais, a Resolução 045/2002 traz a exigência de que o profissional tenha prestado no mínimo três anos de serviços ininterrupto até 02.09.1995, de forma que o início da atividade deve ter como data inaugural no máximo 02.09.1995. Acrescenta que os demais documentos referem-se a período posterior a 1998. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E a Resolução 45/2002 do

Conselho Federal de Educação Física (CONFEF):Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 3 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Como se vê, para obter o registro nos quadros do réu o autor deveria ter comprovado o exercício de atividade própria dos Profissionais de Educação Física no triênio anterior a vigência da Lei 9.696, de 2 de setembro de 1998.No caso, embora o Presidente do Operário Futebol Clube tenha declarado que no período de 1995 a 1998 o autor atuou como Treinador de Futebol Profissional, esse documento não se insere no conceito de documento público oficial, pois consiste em declaração unilateral, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física. E os demais documentos apresentados não dizem respeito ao período em que o autor pretende comprovar a alegada atividade como Treinador, de forma que a questão demanda dilação probatória.Sobre a questão decidiu o TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEF E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. -O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou provisionados. -É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria. -A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. -A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. -O apelado apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98:I - declaração datada de 23/10/2008, informando que atua como treinador de futebol desde dezembro de 1994 (fls. 20) e II - declaração datada de 10/12/2009, informando que o apelado participa de eventos, na condição de Treinador de Futebol, junto à Secretaria de Esportes do Município de Aparecida desde janeiro de 1994 (fls. 117). -Não logrou o apelado comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que os documentos acostados, nas condições do caso concreto, consistem em declarações unilaterais, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física. -Apelação e remessa oficial providas.(AC 00040134120094036100 SP - QUARTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência.Manifeste a autora sobre a contestação e especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para o mesmo fim

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007300-45.2014.403.6000** - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Esclareça o perito judicial se a incapacidade do autor para o serviço militar, além de total (E102), é permanente ou é temporária. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 dias (art. 10 do CPC), retomando os autos conclusos para sentença na mesma ordem  
ESCLARECIMENTO DO PERITO À F. 138.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010497-08.2014.403.6000** - FABIO GONCALVES RIBEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 608-10: deiro o pedido de restituição do prazo. F. 616: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013590-76.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - O réu apresentou contestação extemporânea, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de desentranhamento da petição.2 - Para a perícia indretia, nomeio como perito o Dr. Arthur Azambuja Santos, Cirurgião Buco-maxilo-facial, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 1694, Centro, Campo Grande, telefones: (67) 3384-6625, (67) 99213-3767 e (67) 99922-6625. Registro que somente a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 494-7).2.1 - Intime o profissional acerca da nomeação e para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá apresentar proposta de honorários. Não havendo discordância das partes quanto ao valor, intime a autora para que deposite os honorários periciais e o perito para que inicie os trabalhos, dando-lhe ciência de que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013628-88.2014.403.6000** - JUCINARA ARAUJO BRITZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Nos termos da determinação judicial de fls. 154-5, fica a parte recorrente intimada para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 e promover a virtualização dos atos processuais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013841-94.2014.403.6000** - ANGELA ALVES LARA RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 263-274: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013934-57.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-41.2014.403.6000 ()) - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do auto de infração n. 566402/D, aplicado pela falta de licenciamento para reforma de barragem no imóvel da autora.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. F. 661. Anote-se.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002334-05.2015.403.6000** - MARI LUCY APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 685-697 e 698-720: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007254-22.2015.403.6000** - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa em diligência.Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.No caso, as inscrições dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 11065.721562/2015-47 foram geradas sob a responsabilidade da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Novo Hamburgo, RS, decorrentes da fiscalização realizada na sede da empresa autora na cidade de Campo Bom, RS, que mantém filial em Chapadão do Sul, MS (fls. 55-71, 204-5).Assim sendo, intime-se a autora para manifestar-se, justificando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para também manifestar-se, no mesmo prazo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014401-02.2015.403.6000** - PANTANAL AGROCON LTDA - EPP X PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PAULO ROBERTO GONCALVES MACHADO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual desnecessidade de inscrição das autoras perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, por não exercerem atividade inerente à medicina veterinária, bem como a ocorrência de dano material.2. Fixados os pontos controvertidos, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002824-90.2016.403.6000** - JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual ocorrência de dano moral e material, que justifique o pagamento de indenização pelo Estado, por conta de suposta demora na prestação jurisdicional.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003480-47.2016.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005593-71.2016.403.6000** - JOANA DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)  
Fls. 666-691 e 692-702: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007731-11.2016.403.6000** - ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

1- Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 595-601 possuem efeitos modificativos, manifeste-se a autora (embargada) no prazo de cinco dias.2- Fls. 603-615: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008744-45.2016.403.6000** - MARIA CONSTANCIA PEREIRA NUNES(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)  
Fls. 671-694 e 695-708: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011043-92.2016.403.6000** - ROGERIO PERES DE MORAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Rogério Peres de Moraes contra a União, por meio da qual pretende a concessão de reforma militar, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Intimado a se manifestar a respeito, o autor se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, entendendo ter a opção de propor ação nesta Capital (f. 209-210). É o breve relatório.2. Fundamentação. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Pedro Gomes, MS, integrante da Subseção Judiciária de Coxim, MS, e que os fatos ocorreram em Coxim, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos una das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Cascas do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe facultar. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vincular tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atípicada, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Coxim/MS. 3. Conclusão. Diante disso, declino da competência para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Coxim/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011177-22.2016.403.6000** - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FOI CONDENADA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE MULTA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011256-98.2016.403.6000** - DAMRES MONTEIRO LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 479-491 e 492-514: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000895-85.2017.403.6000** - FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.2- No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a petição de f. 175-80.3- Após, tomem os autos conclusos para saneador.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001657-04.2017.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 220-2: Exclua-se do polo passivo a União (Fazenda Nacional), substituindo-a pela União Federal. Ao SEDI. Após, cite-se a União, através de um de seus advogados. Cumpra-se. Intime-se. AP 2,08 Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada pela União fls. 352-365, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002475-53.2017.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

F. 100: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 121-3: Exclua-se do polo passivo a União (Fazenda Nacional), substituindo-a pela União Federal. Ao SEDI. Após, cite-se a União, através de um de seus advogados. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003622-17.2017.403.6000** - KELLY CRISTINA ROCHA NEIVA(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE MARCOS FERRAREZI(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

1. Anote-se a procuração de fls. 230.2. Manifestem-se os réus sobre a pedido de extinção (fls. 229).3. Intimem-se.4. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 235.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005354-33.2017.403.6000** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de f 84-5.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007534-71.2007.403.6000** (2007.60.00.007534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-06.2006.403.6000 (2006.60.00.001643-4) ) - ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f 71-4.2. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.3. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos de digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 8. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.10. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002093-41.2009.403.6000** (2009.60.00.002093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

DESPACHO:Esclareça o autor se requereu nos autos principais a exclusão de Ivan Cuiabano Lino (f. 80). Quanto à substituída Yeda Lima Aragão, consta no segundo cálculo a informação Instituidor: JOÃO PEDRO VIEGAS. Assim, esclareçam as partes se a mesma é servidora e também pensionista, ou se houve duplicidade na execução, como alegado nos embargos (fs. 692 e 710). Determine que os presentes embargos sejam despensados dos autos nº 0004129-42.1998.403.6000, para que o trâmite desta ação não seja obstado pelos sucessivos atos processuais que são realizados na ação principal. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o despensamento nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000036-79.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000043-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos do despacho de f 38, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos cálculos juntados às fs. 51-55.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000005-25.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI X AGNA MARTINS DE SOUZA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fs. fs. 26-8 e a ausência de requerimento da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014038-83.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA)

DESPACHO:1 - Admito a emenda a inicial de fs. 91-92 relativamente aos servidores mencionados no item 3 da decisão de fs. 80-81, pelo que recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias.2 - Na ação principal, requisitem-se os valores incontroversos, atentando-se que em relação aos substituídos falecidos, deverão ser requisitados em favor de seus substitutos processuais e, ainda, com o destaque dos honorários contratuais e PSS, cuja planilha deverá ser apresentada pela parte autora. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005239-80.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA

1. Deiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelos embargados a f. 21. A embargante não pretende produzir provas (f. 22).2. Para dirimir a questão, nomeio como perita judicial, a Sra. FABIANE ZANETE, contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, n. 38, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, telefones: (67) 3361-7479, (67) 9 9218-7766, e-mail: fzanette@globom.com.3. Faculto à partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.4. Após, intime-se a perita da nomeação, bem assim para manifestação da concordância com o exercício do cargo, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas.5. Caberá aos embargados arcarem com os custos da pericia em questão. Concordando com a proposta, deverão depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes.6. Ressalvo que, nos termos do art. 99, 6º, CPC: O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. Desta forma, a gratuidade de justiça outrora concedida em favor do primitivo autor Thomaz José Bezerra nos autos principais não alcança seus herdeiros automaticamente.7. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias a contar da data designada para a realização da pericia.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias.9. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los em dez dias.10. Intime-se o MPF.11. Intime-se o advogado dos embargantes para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste a condição de idoso da pessoa mencionada no item 4.1 da petição de f. 15-7, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003.12. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-87.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-98.2016.403.6000 ( ) ) - ALECIO SILVESTRIN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fs. 23-8 e, no mesmo prazo, informe se têm outras provas a produzir. Prazo: 15 dias. Após, intime-se a CEF para especificar provas. Prazo: 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012091-04.2007.403.6000** (2007.60.00.012091-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 105, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º e 8º, e artigo 90, caput, ambos do CPC. Anote-se o substabelecimento de f. 106.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013563-69.2009.403.6000** (2009.60.00.013563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO ME X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Realizada penhora, o executado impugnou-a, inicialmente por meio da Defensoria Pública da União e, depois, por advogado constituído (f. 140-2), quando alegou a quitação do débito. Manifestando-se, a exequente alegou que a noticiada quitação deu-se em outra dívida. A pedido deste juízo, a Justiça Estadual transferiu o valor penhorado para conta judicial vinculada a esta execução (fs. 163-8). Manifestando, a CEF requereu o levantamento do valor. Decido. O contrato objeto desta execução é o de nº 704.000018104, firmado pela pessoa jurídica e com garantia prestada pela pessoa física, diverso daquele apresentado pelo executado, como se vê nos documentos de fs. 143-4. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO e, não havendo outras questões, deiro o pedido de levantamento do valor depositado em favor da exequente. Anote-se a procuração de f. 142, observando-se que foi firmada pela pessoa física. Após, intimem-se. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012858-66.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO)

1. Reputo válida a intimação do executado de f. 33-4, posto que mudou-se sem comunicar a este Juízo o novo endereço, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, e 841, 4º, ambos do CPC.2. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 39-40) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.3. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a transferência do valor depositado a f. 41 para a conta bancária da exequente, conforme requerido às f. 39-40.4. Confirmada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.5. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010347-27.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

Fica o executado intimado acerca da manifestação de f.54-v.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004212-28.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA X SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER X LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS requer o levantamento da penhora, alegando que o dinheiro bloqueado tem origem em recursos de caderneta de poupança. Juntou documentos (fs. 55-62). Manifestando-se a respeito (fs. 69-70), a CEF defendeu o indeferimento do pedido, arguindo que a conta bloqueada registra intensa movimentação financeira, descaracterizando-a como poupança. Acrescentou que além do principal, foi fixado 10% de honorários advocatícios, a qual, por sua natureza alimentícia, afasta a impenhorabilidade. Decido. A movimentação da conta de poupança com pagamentos e saques sequenciais não retira a impenhorabilidade dos valores depositados, pois não ultrapassaram 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AGRADO DE INSTRUMENTO BLOQUEIO DE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA INTEGRADA À CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-



PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes. 2. Na espécie dos autos, a simples movimentação atípica per se não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC, motivo pelo qual não há falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos e, conseqüentemente, em incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AIRES 1716236 - 201703285590 - LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA - DJE 30/05/2018)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Precedentes. - Até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada. Precedentes. (...) (TRF3 - AI 567378 - 00225409520154030000 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (...) são referentes a depósitos em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos, não devendo subsistir tal situação frente à impenhorabilidade dos numerários em questão.4. Por outro lado, o extrato juntado às fls. 87 não demonstra, de forma inequívoca, que a referida conta poupança era utilizada como conta corrente, fato que, caso ocorresse, nem assim modificaria, em tese, a impenhorabilidade determinada pelo art. 833, do CPC, diante da ausência de exceção expressa nesse sentido.5. Agravo de instrumento provido.(AI 586560 - 00152620920164030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)Por outro lado, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, admite exceções, como na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (parágrafo segundo).É o caso dos autos, uma vez que parte da execução refere-se a honorários advocatícios (f. 36), os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.(REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018)Diante disso, indefiro o pedido de levantamento da penhora, destacando que o valor deverá ser utilizado no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados à f. 36.Intimem-se, inclusive a CEF para que se manifeste sobre a certidão de f. 66.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014554-98.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MS MINERADORA LTDA X IZABELLA SLOMA MARCANTE X ALECIO SILVESTRIN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO MARCANTE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento do valor penhorado (R\$47). Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006285-41.2014.403.6000** - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. F. 258. Anote-se.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.3. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos.4. Int.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0008199-43.2014.403.6000** - RONALDO AIRES VIAN(MS004448 - EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifestem-se o DNIT e a ANTT sobre o pedido de extinção formulado pelo autor às fls. 396-400, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001042-59.1990.403.6000** (90.0001042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - LOJAS AMERICANAS S.A.(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LOJAS AMERICANAS S.A. X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X LOJAS AMERICANAS S.A. X FADEL TAJHER IUNES

1 - Fica a parte interessada de que o valor depositado em decorrência do RPV 20130014649 foi estornado nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017.2 - No silêncio, arquivem-se os autos (f. 223).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004108-95.2000.403.6000** (2000.60.00.004108-6) - ANISIO DE ALMEIDA BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOLUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANISIO DE ALMEIDA BORGES

Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 356-7.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002531-14.2002.403.6000** (2002.60.00.002531-4) - GILBERTO MARTINS LEITE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(GO018313 - DEUSILENE SOCORRO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO MARTINS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré Caixa Econômica Federal.2. F. 292. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, retorne os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004726-69.2002.403.6000** (2002.60.00.004726-7) - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA REZENDE X RENATO DE SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, ante o recolhimento do ITCD para fins de levantamento dos valores remanescentes de f. 85, guarde-se em arquivo a provocação da parte interessada.Int.

Fls.166-168 manifeste-se a parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007727-62.2002.403.6000** (2002.60.00.007727-2) - MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180005897561) PENHOREI a quantia de R\$ 1.836,50 (ITAÚ UNIBANCO S.A), em nome da executada e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intime-se a executada para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009429-72.2004.403.6000** (2004.60.00.009429-1) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS004175 - ARLDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SANTANA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD), protocolo nº 20180004975139, penhorei a quantia de R\$ 578,52 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se a executada da penhora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011992-92.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas de que a perita, Dra Vera Marleide Loureiro dos Anjos, designou o dia 21/12/2018 para início dos trabalhos periciais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000871-57.2017.403.6000** - NOE DA SILVEIRA PEIXOTO - FALECIDO X EDSON CASTRO SILVEIRA X FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA X JANDARAI CASTRO SILVEIRA DIAS X NARA RITA SILVEIRA SOUZA X NOELY DELAVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 130-58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005147-34.2017.403.6000** - LUCIA HELENA MARCAL(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A União requer, às fls. 158-166, a revogação do benefício de justiça gratuita concedida à exequente e, conseqüentemente, sua intimação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagar os honorários sucumbenciais a que foi condenada na sentença de f. 154, uma vez que possui diversos bens em seu nome.2. Os extratos juntados pela União às fls. 163-6, comprovam que, efetivamente, a exequente possui veículos em seu nome. 3. No entanto, tal fato não é suficiente para a revogação do benefício da assistência judiciária concedido, uma vez que, por si só, tal alegação não comprova que, por ser proprietária de veículos, a exequente passou a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.4. Ademais, apenas um dos três veículos apontados foram fabricados a partir de 2015, sendo que os outros dois são anteriores a 2000 (o mais velho é de 1978). Nenhum foi adquirido após o ajuizamento da ação.5. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência.APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ AVALIAR QUAIS SÃO AS PROVAS NECESSÁRIAS E

ÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPUGNANTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A PARTE IMPUGNADA POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS QUE LHE COMPETEM. A presunção iuris tantum de inexistência de hipossuficiência jurídica é ônus da parte impugnante, do qual não se desincumbiu, visto que não trouxe provas concretas de suas alegações, de forma a afastar a presunção que milita em favor da impugnada. A lei processual não exige que o beneficiário da assistência judiciária seja miserável, nem destituído de qualquer bem, estabelece apenas que esteja em situação econômica de insuficiência de recursos, que não permita arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC/2015, deve ser mantido, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão de primeiro grau que se mantém. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00327655220158190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL, Relator: CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 22/06/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2016). Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 158-166 formulado pela União.7. Transitada em julgado a sentença de f. 154, certifique-se.8. Oportunamente, arquivem-se.9. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURIS. CONTENCIOSA

0014383-44.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RUBENS DE OLIVEIRA BRITES(MS020579 - FRANCISCO RÓMERO JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra RUBENS DE OLIVEIRA BRITES. Alega ter firmado com o requerido um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Asa Branca, 121, Loteamento Jardim Enseada dos Passaros, nesta cidade, matriculado sob o n. 70.328 da 2ª CRI de Campo Grande. Diz que o arrendatário encontrava-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento e IPTU, ato que violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão. Esclarece ter enviado notificação extrajudicial ao requerido, em 28.06.2016, para que regularizasse a situação, sob pena de rescisão contratual. Assim, diante da inércia do requerido, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fs. 8-27). Designei audiência de conciliação (f. 29). O requerido foi citado (fs. 31-3). Na audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transacionaram (f. 36). O requerido apresentou contestação (f. 44-53) e documentos (f. 54-69). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos que demonstrem a evolução do débito. No mérito, afirmou que a notificação da rescisão contratual foi assinada por terceiro, invocou a aplicação do Estatuto da Cidade. Alegou estar no imóvel há 9 anos e que somente deixou de pagar os encargos em razão de desemprego. Acerca do pedido de liminar, disse não haver urgência para a reintegração da posse e defendeu a possibilidade de negociar os débitos para pagar parceladamente. Réplica às f. 71-82. Decido. 1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi apresentado o demonstrativo da origem do débito às f. 21-5, o que é suficiente para pleitear a reintegração da posse. Ademais, tratando-se de prestações mensais, ao débito serão acrescidas as parcelas vincendas enquanto o requerido não desocupar o imóvel. 2- Passo à análise do pedido de liminar. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, deixou de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de fs. 24-6. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. No mais, a assinatura aposta na procuração de f. 40 guarda aparência com aquela que consta do recebimento da notificação da rescisão contratual (f. 26), não havendo indícios de que não seria do réu. Registre-se caber a quem alega a produção da prova necessária a demonstrar suas afirmações, providência da qual ainda não se desincumbiu o réu. Também não há que se falar em violação ao Estatuto da Cidade, já que o contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n. 10.188/2001 visa justamente reduzir o problema social de moradia dos cidadãos com menos recursos financeiros, ao passo que a ocupação do réu sem o obrigatório pagamento dos encargos frustra tal finalidade. Por fim, não há como obrigar a autora celebrar acordo para receber o débito parceladamente, mormente quando se considera que a inadimplência do réu iniciou há mais de dois anos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação do ocupante para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI X UNIAO FEDERAL X AGNA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado e executado para a ré. 2. Considerando a ausência de manifestação da parte interessada (f. 350,v), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2372

#### ACAÓ PENAL

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO ) X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para o fim de(a) absolver os acusados Márcia Bispo Fontoura e Alfredo Silva de Jesus da imputação da prática do crime do artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, em relação ao 3º fato ocorrido em 06.05.2016, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;(b) condenar o Thiago de Matos Lopes como incurso nas sanções do artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, na forma do artigo 71, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial fechado;c) condenar os acusados Márcia Bispo Fontoura e Alfredo Silva de Jesus como incurso nas sanções do artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena, para cada um, de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, na forma do artigo 71, do Código Penal vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial fechado;d) condenar o Jhonatan Batista da Silva como incurso nas sanções do artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, na forma do artigo 71, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial fechado. Condeno os acusados a arcar com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Expeça-se com urgência os mandados de prisão em desfavor dos acusados em decorrência da presente sentença condenatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1415

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002556-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-81.2015.403.6000 ( )) - VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO(MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA E MS003695 - JANES-LAU PINI E MS023013 - PAOLA CORREA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de desbloqueio aduzido na inicial não foi formulado em sede de tutela provisória, sua apreciação se dará em sede de cognição exauriente, quando do julgamento do mérito destes embargos.

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração legítima outorgada a seus patronos constituídos (f. 32-34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o determinado na execução fiscal embargada n. 0000085-81.2015.403.6000 nesta data, para fins de regularização da garantia daquele feito.

Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

Oportunamente, retomem estes conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DALVANI DE JESUS DAMASCENO

**DESPACHO**

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

**DOURADOS, 23 de novembro de 2018.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1) Observa-se que ainda estão ausentes a procuração (fl. 51 dos autos originários) e o documento comprobatório da data da citação do réu (fl. 214 dos autos originários). Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das peças faltantes (art. 10 da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Cumprida a determinação, a secretaria intimará a parte executada para se manifestar sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3) Não havendo indicação de qualquer correção a ser feita pela parte exequente, a União Federal se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo discordância dos valores demonstrados, a executada apresentará sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, a Secretaria expedirá a requisição de pagamento, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, as partes poderão se manifestar sobre o teor do ofício expedido nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito e, em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7972**

**INQUERITO POLICIAL**

**000444-20.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO LOMBARDO(MS017186 - TAINA CARPES) X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELATO**

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos verifico que o MPF não compareceu na audiência para oitiva da testemunha de acusação arrolada, pelo qual houve desistência tácita. Também restou superada a fase do art. 402 do CPP. Na ocasião, a defesa apresentou alegações finais orais. Tendo em vista a ausência do MPF na audiência, sequer lhe foi oportunizado a apresentação de alegações finais. Entendo que tal situação viola o princípio de paridade de armas. Dessa forma, determino a intimação do MPF para apresentar alegações finais, no prazo legal (réus presos). Em seguida, intime-se a defesa para apresentar novas alegações finais, complementar aquela já apresentada em audiência ou ratifica-la. Por fim, tomem conclusos para sentença, com urgência. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

**DESPACHO**

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal, Bacenjud e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado RAFAEL MORAES GALLI, CPF 300.571.488-80.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista o conteúdo da petição ID - 6201182, torno sem efeito o despacho ID – 10979766.

Petição ID – 11243416: defiro. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal, Bacenjud e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado ROBSON FERNANDES MACHADO, CPF 020.583.301-29.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10243**

**ACAO PENAL**

**0001021-33.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN PATRICIO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

1. Intime-se novamente as defesas constituídas para que apresentem alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
2. Caso o advogado constituído não junte aos autos as alegações finais no prazo legal, conforme item anterior, intime-se o réu para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, e em caso de não fazê-lo, fica desde já nomeada para exercer o múnus de advogada dativa do réu WILLIAN PATRICIO DA SILVA a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira OAB/MS 18987, e Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OAB/MS 14012 do réu MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES.  
PUBLIQUE-SE.

**Expediente Nº 10244**

**EXECUCAO PENAL**

**000220-51.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JORGE FERREIRA FILHO(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

EXECUÇÃO PENAL Autos do processo nº 002220-51.2015.403.6005 Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Condenado: LUIZ JORGE FERREIRA FILHO Sentença (Tipo E) Trata-se de execução penal contra LUIZ JORGE FERREIRA FILHO, condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída aquela primeira por duas penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, por 730h, na APAE DE PONTA PORÁ-MS, prestação pecuniária, no valor de R\$800,00. Já a pena de multa foi fixada no valor de R\$155,00. A sentença encontra-se colacionada às f. 16-20 e o termo da audiência admnistrativa, à f. 31. Comprovante de pagamento de pena de multa à f. 32. Comprovante de pagamento de prestação pecuniária à f. 35. Comprovante de cumprimento da prestação de serviço à comunidade à f. 116. Instado, o MPF, às f. 120, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento substancial da pena. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas substancialmente as condições impostas. Diante do exposto, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de LUIZ JORGE FERREIRA FILHO, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84. Com o trânsito em julgado, cumprido todo o determinado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá-MS, 30 de novembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta Na Titularidade Plena CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018 - SC \_\_\_, AO LUIZ JORGE FERREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 001323037 SSP/MS, CPF nº 001.163.681-52, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 186, Bairro da Saudade, CEP 79.904-158, Ponta Porá-MS, e-mail: ginhoferreira1@hotmail.com, acerca do inteiro teor desta sentença.

**Expediente Nº 10245**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001444-46.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001444-46.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento.2) Com o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10246**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001472-14.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001472-14.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), bem como eventuais documentos que entender pertinentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, vistas ao MPF. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10248**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001438-96.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALES(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001438-96.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), bem como eventuais documentos que entender pertinentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, vistas ao MPF. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10247**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001438-39.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - GUSTAVO RAMAO RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001438-39.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), bem como eventuais documentos que entender pertinentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10249**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001439-24.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001439-24.2018.403.60051) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), bem como eventuais documentos que entender pertinentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10250**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000075-90.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se, definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001649-51.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002489-27.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON COINETTE CALISTRO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002759-17.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0001587-84.2008.403.6005** (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0001975-84.2008.403.6005** (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0000001-65.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0000843-11.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP X GILDO JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-40.2007.403.6005** (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001030-48.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-57.2013.403.6005 ) - NOIMAR BORCA X NOIMAR BORCA X GILMAR BORCA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004670-41.1999.403.6000** (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE(MS019663 - TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA) X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001837-44.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-57.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA X GILMAR BORCA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001779-07.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001780-89.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA(MS013311 - HELBERT BASSO E MS018998 - HEMYLLY MARIANE STEIN BASSO)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002297-94.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FETTOSA DE OLIVEIRA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002406-11.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000739-19.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME X FERNANDO MARTINE MAGALHAES

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-80.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI X LIANA RIBEIRO MACIEL X MARILDA BRUM DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001660-75.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADNA H.P. ZONATTO - EPP X ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 10251**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001415-30.2017.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X TRI SOJA - AGRICOLA E TRANSPORTES EIRELI - ME

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0000418-62.2008.403.6005** (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0002360-61.2010.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0003240-19.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0001478-60.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0000928-31.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO YABETA DE MORAIS

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**ACAO MONITORIA**

**0000578-72.2017.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE HIGOR DE GODOY X JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY X GODOY & CIA LTDA - ME

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001743-38.2009.403.6005** (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002419-15.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003397-89.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ESPOLIO DE TIMOTIA YOLANDA GAUTO X LUIZ GUSTAVO GAUTO GOULART X LUMA BRIGIDA GAUTO PANSERA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002523-70.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na

distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001958-72.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA ME X ESTANISLAU PEREIRA DA OLIVEIRA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001416-20.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001847-54.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000007-72.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000009-42.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001732-96.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENY RODRIGUES CALIXTO

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001733-81.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002144-27.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000334-80.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZETE MARIA FRANKEN

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001681-51.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARANATA LTDA - ME X MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS X MATHEUS PIROLI DOS SANTOS

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001766-37.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X G. P. DOS SANTOS - ME X GEORGE PAULO DOS SANTOS

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001004-55.2015.403.6005** - PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Diante da inserção dos presentes autos no sistema PJe e considerando que o mesmo terá seu andamento por meio eletrônico com o mesmo número deste processo físico, arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-18.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CK ENGENHARIA LTDA - ME, SERGIO LUIZ GEORGES KABAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

**D E S P A C H O**

Homologo o acordo entabulado pelas partes (doc. 12633362).

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 meses (doc. 12633359)

Intimem-se as partes.

PONTA PORã, 7 de dezembro de 2018.



Expediente Nº 10252

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001470-44.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001470-44.2018.403.6005(1) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), bem como eventuais documentos que entender pertinentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.2) Com o decurso do prazo, vistas ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARALJuza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: MUNICIPIO DE PARANHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

**DESPACHO**

Defiro o pedido para redesignação de audiência juntado pela Prefeitura de Paranhos/MS na petição 13001919.

**Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/02/2019, às 09:00 horas** (horário de MS), perante este juízo federal em Ponta Porã/MS e se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o(a) juiz(a) decidirá as questões processuais ainda eventualmente pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 695, do CPC).

Tendo em vista que a anterior tentativa de citação restou negativa, **cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.**

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para momento processual posterior.

Intimem-se as partes e o MPF.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE PARANHOS, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, contestar a presente ação, no prazo legal, assim como para que tome ciência da redesignação de audiência para o dia 08/02/2019, às 09:00h (horário de MS).**

Endereço: Av Marechal Dutra, 1500 - Centro - Paranhos, MS - CEP: 79925-000

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31E3E6BC9>

PONTA PORÃ/MS, 11 de dezembro de 2018.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5626

**INQUERITO POLICIAL**

**0001062-53.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANTONIO PAULINO LEAL(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, a qual fora admitida pelo Juízo às fls. 67 a 67V, em cujo despacho fora determinada a notificação do acusado, bem como foi detectado que o instrumento procuratório apresentado pelo causídico Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) às fls. 65 não está em conformidade com a lei.3. Assim, o Juízo indicou os defeitos constatados no mandato, rememorou quais os dispositivos pertinentes às formalidades exigidas para o ato (arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCPC) e intimou o referido advogado para(a) regularizar a representação processual, vale dizer, acostar instrumento procuratório com as devidas correções, para que pudesse, de fato, ter poderes para realizar os atos junto ao Foro em nome de outrem, e ainda(b) para retificar ou apresentar nova defesa prévia.4. Em 22/11/2018 o nobre causídico apresentou nova defesa prévia juntamente com uma procuração (fls. 73) ainda defeituosa, isto é, em desconformidade com o que determina a lei, pois verifica-se naquele documento que:a) A qualificação do mandante ainda é insuficiente, pois não consta sequer nome da mãe, nem citação de qualquer documento oficial dele, bem como ausência de endereço;b) Não consta o endereço completo do mandatário, pois no dito documento, apenas consta a cidade onde o advogado tem escritório, sendo, necessário, portanto, sua complementação, ou seja, pelo menos nome da rua/logradouro, número, bairro, cidade e UF.5. Pois bem. Considerando que a outorga de mandato é ato solene prescrito em lei e, ante as irregularidades apontadas, tenho que o Dr. Tiago Paulino não tem poderes para representar o acusado nesta demanda penal, e sendo assim, DETERMINO o que segue:6. DEPAREQUE-SE à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRE-SE para os fins de INTIMAÇÃO do acusado para(a) constituir novo advogado (ou o próprio Dr. Tiago Paulino, desde que com poderes constituídos mediante procuração conforme a lei) para apresentar a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, se não for apresentada a defesa no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeada a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), que o representou em audiência de custódia para realizar sua defesa nessa ação penal, ou(b) desde logo, decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente então de que será defendido nesta ação pela advogada acima mencionada.7. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.8. OFICIE-SE à Presidência da OAB/GO, encaminhando-lhe cópia do documento de fls. 65, despacho de fls. 67 a 67V, certidão de fls. 68 e do documento de fls. 73, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar do advogado TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI (OAB/GO 28286), com nossas homenagens e considerações de sempre.9. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho para ciência do advogado.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

Expediente Nº 5627

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001789-80.2016.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS014965 - RICARDO DUTRA CELESTINO)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando que o pedido de fls. 64/72, trata-se de postulação em causa própria, TORNO SEM EFEITO o item 2 do despacho de fls. 73.
3. DÊ-SE VISTA AO MPF para manifestação acerca do pedido.
4. Com o retorno dos autos, conclusos.
5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5628

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001186-36.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ) - RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória que fora indeferido ao requerente de forma fundamentada pelo Juízo em 30/10/2018.3. Passados 40 (quarenta) dias daquela decisão o requerente, pretende, agora, que o Juízo reconsidere seu posicionamento anterior, com base pura e simplesmente no argumento de que seja a ele estendido o benefício da restituição da liberdade mediante fiança alheia concedida a LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS que fora preso juntamente com o requerente quando do flagrante.4. Ora, nota-se que o requerente não trouxe fatos novos e tampouco acostou documentos que possam indicar alteração fática capaz de modificar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve seu cárcere cautelar.5. Assim, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de reconsideração do requerente, e mantenho, por ora, a segregação cautelar, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 61 a 63.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.8. Após o prazo de 15 (quinze) dias sem novos requerimentos, arquivem-se.9. Cumprase. Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que o requerido, em que pese devidamente intimado por seus procuradores para cumprimento da ordem, limitou-se a oferecer contestação, bem como diante da manifestação da parte autora (id. 12625456), DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal em Ponta Porã/MS para o imediato cumprimento da ordem de **expedição de certidão positiva com efeitos negativos em favor da parte autora**, a vigorar enquanto restar pendente esta demanda, salvo na existência de outra circunstância impeditiva, devendo ser aportada aos autos a referida certidão com efeitos negativos no prazo de **05 (cinco) dias**, juntamente com o **comprovante de suspensão dos débitos do cadastro do CADIN e respectivo cancelamento do protesto**.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, via oficial de justiça, para que proceda à suspensão/cancelamento do protesto.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2018.

### Cópia deste despacho servirá de:

- **Ofício nº 169/2018-SD**, à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para cumprimento da ordem constante no 1º Parágrafo deste Despacho;

- **Ofício nº 170/2018-SD**, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, a fim de que proceda ao cancelamento ou suspensão do protesto, conforme 2º Parágrafo deste Despacho.

*Cópia da Certidão de Protesto deverá acompanhar ambos os ofícios e cópia da Decisão com id 10284859 deverá acompanhar o Ofício nº 169/2018-SD.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-23.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: JULIANA DE SOUSA SILVA

## DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Considerando que a executada ainda não foi citada, havendo pedido e deferimento de sua citação editalícia, determino o prosseguimento do feito, sendo desnecessária a intimação da parte contrária para conferência da virtualização.

Portanto, expeça-se o necessário para prosseguimento do presente feito.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000019-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LORENI GUND - PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LORENI GUND - PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco) dias**, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: HONORINA BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro ([13026967](#)), bem como decisão prolatada no processo nº 5001155-28.4.03.6005, dando seguimento àquele feito, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Ao SEDI para providências.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000885-91.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: TATIANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001691-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-72.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: DEISY RODRIGUES MARQUETI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai, 11 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

Expediente Nº 3670

**INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0000192-05.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-74.2017.403.6006 ()) - RILDO BOVA(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e cópia do laudo pericial do veículo, conforme requerido pelo MPF. Com a juntada dos documentos, nova vista ao Parquet Federal.

**INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0000264-89.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-32.2018.403.6006 ()) - MARCOS ANTONIO FABRIS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - FORD/F250 XLT, placas NKU-6720 - formulado por MARCOS ANTONIO FABRIS (fls. 02/114 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, aduzindo a ausência de laudo pericial do veículo e a decorrente impossibilidade de verificação da existência de eventual adulteração (fls. 116/116v). Inimado para juntar documentos (fls. 117 e 126), o requerente trouxe aos autos o laudo pericial do veículo e o CRLV autenticado (fls. 120/125 e 128). Dada nova vista dos autos ao Parquet Federal, manifestou-se pela liberação do veículo tão somente no âmbito penal e requereu o encaminhamento do bem à Receita Federal (fls. 130/130v). Vieram os autos conclusos (fl. 131). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O Requerente pretende a restituição do veículo FORD/F250 XLT, placas NKU-6720, apreendido em seu poder, em 20.01.2018, na ocasião em que transportava defensivos agrícolas internados clandestinamente no País. Alega ser o proprietário do referido bem e que a sua apreensão afronta os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. Da compulsão dos autos, verifica-se que a propriedade do veículo restou demonstrada pelos documentos de fls. 22, 31 e 128. De outra senda, o laudo pericial de fls. 120/124 indica que o veículo não mais interessa ao processo penal. Pois bem. Inobstante não haja empecilho à liberação do bem na esfera penal, entendendo que não é possível a sua restituição neste momento, considerando que, como apontado pelo Ministério Público Federal, existe a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (artigo 104 do Decreto-Lei 37/1966 e artigo 688 do Decreto 6.759/09). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO FORD/F250 XLT, placas NKU-6720 ao Requerente MARCOS ANTONIO FABRIS e DETERMINO o encaminhamento do veículo à Receita Federal, conforme manifestação ministerial de fls. 130/130v, ante a possibilidade de aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo. Tal decisão não obsta que o Requerente tente reaver seu bem na esfera administrativa. Expeça-se ofício à autoridade policial, que acatela o bem, para ciência e cumprimento da presente determinação. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO n.º/2018-SC, à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, oportunamente, bem como aos autos n.º 0000337-61.2018.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0000624-24.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-96.2018.403.6006 ()) - CLEITON GONCALVES MENDES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não se encontra assinada pelo patrono do requerente, bem como não foi devidamente instruída com cópia do auto de prisão em flagrante e termo de apreensão dos valores cuja restituição pretende.

Diante disso, deve o advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria, para assinar a petição ou, no mesmo prazo, ratificar os seus termos e, ainda, juntar aos autos cópia integral dos autos nº 0000561-96.2018.403.6006, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, dê-se nova vista ao MPF.

Intime-se.

**INQUÉRITO POLICIAL**

0002333-36.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADRIANO FRANCO(PR049545 - AMELIO AVANCI NETO)

SENTENÇA. RELATÓRIO OU MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0279/2014/2018 - DPP/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0002333-36.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de ADRIANO FRANCO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 07.08.1984, natural de Elias Fausto/SP, filho de Dair Franco e Maria de Lourdes da Silva Franco, portadora do RG n. 42694818 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 319.939.928-20, residente na Rua Rachid Kalil, n. 118, Bairro Anchieta, Elis Fausto/SP. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 15.05.2015 (fls. 73/74v)[...] No dia 25 de setembro de 2014, por volta das 15h30min, no posto fiscal Leão da fronteira, situado em Mundo Novo/MS, divisa com a cidade paraguaia de Salto del Guairá, ADRIANO FRANCO, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, transportou, após importar do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 1.010 (mil e dez gramas) de COCAÍNA. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o Auditor-Fiscal da Receita Federal EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, durante fiscalização de rotina, abordou o veículo HONDA /CIVIC, de placas EOM4221, conduzido por ADRIANO FRANCO, ora denunciado, solicitando a este que descesse do veículo e retirasse as mercadorias que estavam no bagageiro para realização de fiscalização de praxe. Após vistoria minuciosa, o ATRF encontrou, entre o forro/carpete e a lataria do porta-malas, um tablete com características da substância cocaína. [...] Questionado sobre as drogas, o denunciado afirmou que as havia adquirido pelo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), na cidade de Salto del Guairá/PY, visando a revendê-las, por R\$12.000,00 (doze mil reais), em Capivari/SP [...]. Determinada a notificação do réu para apresentação de defesa prévia (fls. 98/99). Trasladada, aos autos processuais, cópia da decisão proferida nos autos n. 0000571-48.2015.403.6006, na qual se deferiu à Polícia Federal de Naviraí/MS a utilização do veículo apreendido em poder do acusado (fls. 106/106v). Notificado o réu (fl. 118), apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (fls. 126/127). A denúncia foi recebida em 17 de março de 2017 (fls. 144/144v). Citado o réu pessoalmente (fl. 166v). Em 21 de junho de 2017, em audiência realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Araraquara/SP, Campo Grande/MS e Campinas/SP, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, Eduardo Lourenço Macagnani e Jollivan de Almeida Portela, e ao interrogatório do Réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, o Parquet Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do Acusado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/06. Outrossim, requereu o perdimento do veículo apreendido em poder do Acusado em favor da União, e a inabilitação do Réu para dirigir veículo automotor (fls. 169 e 170 - mídia de gravação). Trasladada cópia da decisão proferida nos autos n. 0002665-03.2014.403.6006, a qual indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido em poder do acusado, formulado por Reginaldo Alves dos Santos (fls. 217/218). Em alegações finais (fls. 221/228), a defesa técnica de Adriano Franco pugnou pela aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços). Os autos foram baixados em diligência, para traslado do laudo pericial da droga apreendida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante para os presentes autos processuais (fl. 236). Trasladado o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 694/2014 para os presentes autos processuais (fls. 238/240). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 241). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao Réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei n. 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Lei n. 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14/15); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18); Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 694/2014 (fls. 238/240), e que apontam que foram apreendidos 1010g (mil e dez gramas) de misturas de substâncias com cocaína, que se trata de entorpecente que pode causar dependência física ou psíquica e está proscrito em todo o território nacional. No que tange à Autoria, também se reputa presente. A testemunha Eduardo Lourenço Macagnani, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que estava no Posto Fiscal da Receita Federal e realizou a abordagem do veículo conduzido pelo Acusado, que demonstrou nervosismo. Disse que realizou vistoria aprofundada, e localizou a droga acondicionada entre o forro do porta-malas e a lataria. Falou que o Acusado, ao ser encontrada a substância, prontamente confessou que se tratava de cocaína. Por fim, afirmou que o Acusado revelou haver adquirido a droga por R\$6.000,00 (seis mil reais), e que a revenderia posteriormente na região de Capivari/SP. A testemunha Jollivan Almeida Portela, em Juízo, afirmou que um auditor da Receita Federal abordou o veículo do Acusado e realizou revista de rotina. Disse que, ao ser dada voz de prisão ao Acusado, se apresentou no local e verificou que foi localizado um tablete com substância análoga à cocaína no porta-malas do veículo. Em seu interrogatório em Juízo, o Réu confirmou o fato narrado na denúncia. Confessou que comprou a droga em Salto del Guairá/PY, pelo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), e que pretendia levá-la para Capivari/SP, para usar em festas com os amigos. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Da prova colhida, observa-se que efetivamente o Réu praticou o verbo nuclear do tipo penal, por meio da importação e transporte de drogas. Dito isto, observa-se que a conduta praticada pelo Réu amolda-se com perfeição àquele descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de importar e transportar drogas. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. O tipo subjetivo do ilícito em questão é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso, observa-se que o Réu tinha pleno conhecimento do que transportava, além de tê-lo feito de forma voluntária. Quanto à transnacionalidade do delito, ela restou plenamente caracterizada. As drogas foram adquiridas no Paraguai, conforme se constata das circunstâncias do fato, dos depoimentos das testemunhas, perante a autoridade policial e em Juízo, e da confissão do Réu. No que tange à ilicitude da conduta do Réu, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade de Adriano, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Destarte, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável, razão pela qual condeno o Acusado Adriano Franco às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Segundo o artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. Registro, porém, que a quantidade e natureza da droga serão consideradas por ocasião da análise da causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, de modo a evitar bis in idem. Na sequência, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie. O Acusado não ostenta maus antecedentes. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar acerca do motivo do crime. As circunstâncias do crime não fugiram da normalidade. As consequências são neutras e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado confessou a importação e o transporte da droga. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, há incidência da causa de aumento de pena descrita no inciso I, do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a droga apreendida foi trazida do Paraguai. Nesse sentido, depreende-se dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do Acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, e conforme fundamentação expendida no corpo da sentença, tomando certa e inequívoca a sua procedência estrangeira e a transnacionalidade da conduta do acusado, motivo pelo qual aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Igualmente, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do mesmo dispositivo legal, que se verifica no caso de autofinanciamento no tráfico de drogas. Veja-se, nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. FINANCIAMENTO PARA O TRAFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VII, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, E DO ART. 36 DA LEI DE DROGAS. 1. O financiamento ou custeio ao tráfico ilícito de drogas (art. 36 da

Lei nº 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar a mercancia. 2. Na hipótese de autofinanciamento para o tráfico ilícito de drogas não há falar em concurso material entre os crimes de tráfico e de financiamento ao tráfico, devendo ser o agente condenado pela pena do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VII, da Lei de Drogas. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1290296 PR 2011/0265668-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) Deveras, restou demonstrado que o Acusado adquiriu a droga com recursos próprios e que pretendia revendê-la a amigos. Assim, aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. De outra senda, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso V do mencionado artigo. Isso porque, no caso em análise, o que se constata é que a droga seria levada até o estado de São Paulo. Não houve a demonstração de que a intenção do agente era pulverizá-la em mais de um estado da federação. O mero fato de o entorpecente passar por mais de um Estado até chegar ao destino não tem o condão de caracterizar a majorante da interestadualidade, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, porquanto configura apenas o iter necessário para o atingimento do fim visado pelo Réu. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO: NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA[...] 27. Inaplicável a causa de aumento da interestadualidade, prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, simultaneamente com a da internacionalidade. A internação da droga pelo agente, com a passagem do entorpecente por mais de um Estado da federação, constitui apenas o iter necessário para o atingimento do fim visado pelo réu - cometer tráfico internacional de drogas. Precedentes: [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 35421 - 0009689-32.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) No que tange à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, o contexto fático-probatório dos autos autoriza a sua aplicação, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos, isto é, agente primário, de bons antecedentes, não se deduziu das atividades criminosas nem íntegra organização criminosa. No entanto, a natureza da droga - cocaína (fls. 238/240) -, não sopesada na primeira fase da aplicação da pena, lastreia um juízo desfavorável, por representar maior perigo à saúde pública, impondo que a redução seja realizada na metade (1/2). Desta forma, tomo definitiva a pena aplicada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias - multa. Tendo em vista que o sentenciado declarou em seu depoimento que recebe aproximadamente R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) por mês, fixo o seu valor em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33 do Código Penal e a quantidade de pena, deve ser o aberto. Quanto à detração da pena, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifico que o acusado permaneceu preso cautelarmente por 16 (dezesseis) dias. Assim, resta-lhe 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Não há modificação do regime de cumprimento de pena fixado - regime aberto. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos, pelo réu, os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o Réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em consideração o valor pago pelo Acusado no entorpecente - R\$6.000,00 (seis mil reais); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; c) multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor que o Réu pagou na droga apreendida em seu poder (R\$6.000,00); d) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e à pena de multa de 340 (trezentos e quarenta) dias - multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) Observem-se o disposto referente aos bens apreendidos exigidos no corpo da fundamentação. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL

0001549-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001549-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X AGRICIO ALMEIDA LOPES (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAUJO LOPES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X IRENE MODENA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LUIZ KOOZO MAKINO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X ELISA KAOR KASHINOKI NAMIUCHI (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) SENTENÇA MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAÚJO LOPES, IRENE MODENA, LUIZ KOOZO MAKINO, ELISA KAOR KASHINOKI NAMIUCHI e STANISLAU AKIO NAMIUCHI pela prática dos crimes previstos no artigo 299 c/c artigo 29 e artigo 304, todos do Código Penal (fls. 02/12). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2005 (fl. 590). Após a instrução processual, foi proferida sentença em 1º grau de jurisdição, na data de 30 de abril de 2010 (fls. 1255/1264v). Os Réus AGRÍCIO ALMEIDA LOPES e SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAÚJO LOPES foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 50 (cinquenta) dias - multa. Os Réus LUIZ KOOZO MAKINO, IRENE MODENA e ELISA KAOR KASHINOKI NAMIUCHI foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias - multa. Por fim, o Réu STANISLAU AKIO NAMIUCHI foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 93 (noventa e três) dias - multa. Em sede de Apelações, em julgamento realizado em 03 de outubro de 2017, o E. Tribunal Regional deu parcial provimento aos recursos dos réus AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAÚJO LOPES, IRENE MODENA e LUIZ KOOZO MAKINO, com redução das penas a 1 (um) ano de reclusão. Quanto aos Réus STANISLAU AKIO NAMIUCHI e ELISA KAOR KASHINOKI NAMIUCHI, deu provimento à apelação para absolvê-los (fls. 1487/1497). Referido v. acórdão transitou em julgado em 13 de outubro de 2017 (fl. 1543). Instado a se manifestar (fl. 1544), o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos Réus AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAÚJO LOPES, IRENE MODENA e LUIZ KOOZO MAKINO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal (fl. 1546). Vieram os autos conclusos (fl. 1547). É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso dos autos, noto que a pena final considerada é de 1 (um) ano de reclusão, o que faz com que o prazo prescricional seja de 4 (quatro) anos. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia em 26 de outubro de 2005 (fl. 590) e a data da sentença em 30 de abril de 2010 decorreram mais de 04 (quatro) anos. Também decorreu referido prazo entre a data da sentença e a data do trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF3 em 13 de outubro de 2017 (fl. 1543). Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, já houve a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Registre-se que a prescrição estende-se à pena de multa pendente, na forma do artigo 118 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS Réus AGRÍCIO ALMEIDA LOPES, SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAÚJO LOPES, IRENE MODENA e LUIZ KOOZO MAKINO, em relação ao delito em que denunciados nestes autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 27 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL

000655-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS020463 - LILIANE MAYA NOETZOLD) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS (MS017740 - OSVALDO DEITMER JUNIOR) X ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X ALEXANDRE SOARES DE BARROS (MS017740 - OSVALDO DEITMER JUNIOR E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) Fls. 430/431. Requer a defesa de José Hailton dos Santos Meira a designação de nova audiência para a realização de seu interrogatório, em virtude da impossibilidade de comparecimento do acusado, apresentando o atestado de fl. 431. Compulsando os autos, verifico que restou frustrada a tentativa para realização de seu interrogatório em duas oportunidades, sendo a primeira delas em 08 de setembro de 2017. Em ambas, a defesa apresentou atestado de tratamento odontológico em relação ao acusado, sem comprovar a impossibilidade de comparecimento ao ato e/ou à urgência do atendimento na data da audiência. Nesse sentido, colaciono aos autos julgado do E. Superior Tribunal de Justiça [...] REVELIA. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 365 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha ocorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. 2. Inexiste qualquer ilegalidade no decreto de revelia do acusado cujo atestado médico não comprovou que estava, de fato, impossibilitado de comparecer à audiência de instrução, e que, mesmo após ser devidamente intimado, não compareceu à assentada. Precedente. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 96282, Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 21.06.2018, p. em 28.06.2018). Em virtude de a defesa não ter trazido aos autos elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de comparecimento do acusado, indefiro a designação de nova audiência de interrogatório ao acusado José Hailton dos Santos Meira. Intimem-se a defesa e a defesa de todos os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

000511-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALMERINDO FERREIRA FILHO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CRISTIANO MARCOS VICARI (PR040209 - PATRIQUE MATTOS DREY)

Ofício-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para que encaminhe a mídia referente ao interrogatório do réu Almerindo Ferreira Filho. Após, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Em ambos os casos, vista primeiramente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 687/2018-SC à Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS para instrução dos autos da carta precatória 0000172-65.2016.8.12.0035.

**ACAO PENAL**  
**0000963-56.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
DECISÃO FL 113v. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 621/626) em face da decisão de fls. 618/619, pela qual este Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito à Justiça Estadual. Requer a intimação do Réu para apresentação de contrarrazões e a retratação deste Juízo (efeito regressivo). Pois bem. A recente alteração jurisprudencial acerca da competência para processamento e julgamento do crime de contrabando traz novos contornos ao presente caso, o que enseja o reexame da decisão que, às fls. 618/619, havia declinado da competência para o julgamento do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Deveras, consta do Informativo n. 0635 do STJ, publicado em 09/11/2018, que: [...] o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal. Segundo, para preservar a segurança jurídica. Ora, a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado na Súmula n. 151/STJ, tradicionalmente sinalizava que a competência para o julgamento de tais delitos seria da Justiça Federal, afigurando-se desarrazoada a adoção de entendimento diverso, notadamente sem um motivo jurídico relevante para tanto. Veja-se, ainda, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996. 2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, o julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral). 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do País, assim como na livre concorrência. 4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despidendo qualquer sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, do suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal dele decorrente. (STJ - AgRg no CC: 160633 SP 2018/0225407-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/10/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2018) (grifou-se)Vê-se que está pacificado na jurisprudência que a competência para processamento e julgamento do crime de contrabando é sempre da Justiça Federal, independentemente da demonstração da transnacionalidade do crime, como outrora se exigia. Diante do exposto, à luz da faculdade que me é concedida, em juízo de retratação, é que reformo a decisão proferida às fls. 618/619 para manter o feito neste Juízo e dar a ele regular prosseguimento. Venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**  
**0000011-43.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

Fica a defesa do réu ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**  
**0001622-94.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0223/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001622-94.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, motorista, filho de Laudivino Neres e Cicera Barbosa Neres, nascido aos 01/04/1977, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, documento de identidade nº 7028892-3 SSP/MS, CPF 020.778.829-48, CNH 01248236764/PR, residente na Rua Veneslau Honório da Sival, 535, Centro, município de Eldorado/MS; ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, narra a denúncia ofertada na data de 30.11.2015 (fl. 318/319): [...]No dia 30/03/2012, por volta das 16h30min, no Km 114 da BR-163, no município de Itaquiraí-MS, MARCOS APARECIDO NERES, de forma consciente e voluntária, transportou após receber e importar clandestinamente, ou concorreu para a importação clandestina, do Paraguai para o Brasil, 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). Nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Cavallo Trator M. Bens/1944S placas CRI-0587, 2004, acoplado aos Semi Reboque SR/Guerra AG GR, Placa IKG-2704, Ato Mod. 2002, Cor Vermelha e Semi Reboque SR/Guerra AG GR, Placa IKG-2693, Ato Mod. 2002, Cor Vermelha, conduzido pelo denunciado MARCOS APARECIDO NERES. Após alguns questionamentos, diante do nervosismo do condutor, foi solicitado ao denunciado que abrisse o tomador do último reboque, sendo que nada foi encontrado. Quando solicitada a abertura do tomador do primeiro reboque, o denunciado empreendeu fuga, em um canalial às margens da rodovia. Em vistoria ao primeiro Reboque foram encontrados 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira e de importação proibida (fl. 26). Ouveido em interrogatório policial (fls. 306/307), MARCOS APARECIDO NERES confessou a prática delictiva. Informou que havia sido contratado por uma pessoa de nome JOÃOZINHO que lhe procurou e lhe ofereceu o serviço, mas não sabe maiores detalhes dessa pessoa. Disse que pegou o caminhão, já carregado, em um posto na saída da cidade de Mundo Novo/MS e que tinha como destino a cidade de Campo Grande/MS, sendo que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O valor das mercadorias apreendidas em poder de MARCOS APARECIDO NERES totalizam R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), cujo valor dos tributos iludidos foram estimados em R\$ 323.271,13 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e um reais e treze centavos), conforme tratamento tributário de fls. 292/293. [...] A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2016 (fl. 326). Devidamente citado (fl. 362), o Réu Marcos Aparecido Neres apresentou resposta à acusação, em que se reservou a sua inocência após a instrução. Não arrolou testemunhas (fl. 366/367). Em 30 de novembro de 2017, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Maringá/PR e Marília/SP, e procedeu-se a oitiva das testemunhas Wagner Vida e Vander Nielsen Alves Brutchio, bem como ao interrogatório do acusado Marcos Aparecido Neres. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 384/385). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 409/411). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado ou, em não sendo este o entendimento deste Juízo, fixação da pena no mínimo legal e não imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor (fls. 418/426). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, redação anterior à Lei n. 13008/2014, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/21), Boletins de Ocorrências (fl. 22/27); Laudo Merceológico (fls. 295/298), e que apontam que foram apreendidos aproximadamente 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. No que tange à Autoria, também se reputa presente. As testemunhas arroladas pela acusação Vander Nielsen Alves Brutchio e Wagner Vida, ao prestarem seus depoimentos em Juízo, afirmaram que realizaram a abordagem do réu, e que, na ocasião, Marcos estaria transportando cigarros de origem estrangeira, tendo empreendido fuga após esta constatação. Por sua vez, aliado aos depoimentos das testemunhas que participaram do momento da apreensão dos cigarros, o Réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Afirma que, de fato, transportou cigarros que sabia serem de importação proibida, e que receberia pelo serviço o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Decreto-Lei 399/68, em seu artigo 3º, na modalidade de transportar cigarros de importação proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de ter culpável. Condono o Acusado, destarte, às penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, redação anterior à Lei n. 13008/2014, c/c art. 3º do Decreto 399/68. Passo à dosimetria, com a análise da primeira fase de aplicação da pena, circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal. Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base; Com relação aos maus antecedentes, observo que o Acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 204 e 334, 1º, alínea b, ambos do Código Penal, sendo o último c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigos 307 e 309 do Código Brasileiro de Trânsito, por esta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Da certidão juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 324/324v, observa-se que o inquérito foi instaurado por fato praticado em 03.05.2012, posteriormente ao apurado na presente ação penal, com trânsito em julgado em 31.01.2014, anteriormente ao oferecimento da presente ação penal. Tal condenação, em que pese não sirva para fins de reincidência, já que seu trânsito em julgado foi posterior à prática do fato objeto da presente ação penal, é passível de caracterizar maus antecedentes, servindo para exasperar a pena base. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O DELITO EM APURAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes. 2. Esta Corte também já se manifestou no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delictiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base (AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). 3. Recurso provido. (Resp 1717020/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (Dje 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes. (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., Dje 28/6/2016). Ainda, menciona: HC n. 413.693/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 16/10/2017. (...) EDcl no EDcl no HC 413.204/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, Dje 13/06/2018) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO Ocorrência. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS

ANTECEDENTES, FATOS ANTERIORES, TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AUSÊNCIA, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, BIS IN IDEM, OCORRÊNCIA, EXASPERAÇÃO, QUANTUM DE AUMENTO, ADEQUAÇÃO, REGIME INICIAL SEMIABERTO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AUSÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, SURSIS PENAL, IMPOSSIBILIDADE, NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO, ORDEM DENEGADA (...) 4. Configuraram-se fatos antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes (...) (HC 419.100/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018) Por tais razões, exaspero a pena base em 06 meses, ante a existência de fatos antecedentes em desfavor do Acusado. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime, no presente caso foi o recebimento de recompensa consistente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, tal motivação constitui circunstância agravante que será objeto de valoração na 2ª fase da dosimetria, razão pela qual deixo de exasperar a pena base por tal motivo. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao Acusado. Como se vê às fls. 45, foram apreendidos (245.000) maços de cigarro, o que dá, aproximadamente, 490 caixas, além de ter o Réu empreendido fuga quando flagrado pelos agentes de segurança pública. Tal quantidade é extremamente elevada e merece maior reprovação. Desse modo, ante a elevada quantidade de cigarros que o Acusado transportava exaspero a pena base em mais 06 meses. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assevero que, a despeito do pleito do Ministério Público Federal para exasperação da pena pelo fato de que o réu supostamente atua em organização criminosa, não há nada a ponderar em favor do réu, porquanto as mesmas provas nos autos nesse sentido. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP no delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB:) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: JAPELACÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]). 6 - Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede polígrafo, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Deixo de valorar negativamente a reincidência, haja vista tal circunstância ter sido analisada na primeira fase da dosimetria como fatos antecedentes. Assim, resta a pena provisória fixada em 02 anos de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 anos de reclusão, para o réu. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese a antecedentes do agente e as circunstâncias do crime tenham sido valoradas desfavoravelmente, verifica-se que o Réu cometeu o delito em razão de necessidades financeiras. Tais fatos demonstram que a fixação do regime aberto é proporcional à gravidade do fato praticado. Em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e nem ser o réu reincidente em crime doloso, entendo como incabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso em comento. Como é cediço o instituto da substituição da pena privativa de liberdade vem previsto no artigo 44, do Código Penal. Tal dispositivo, em seu inciso III, estabelece que a substituição só ocorrerá quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesse ponto, o que se observa é que os critérios do artigo 59 devem servir como norte para que o magistrado observe se a substituição servirá para garantir a finalidade de prevenção especial da pena. Como se sabe, a prevenção especial diz respeito à dissuasão do Acusado da prática de novos delitos. Cezar Roberto Bitencourt, lecionando acerca da aplicação do artigo 44, do Código Penal, assevera: Os critérios para a avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, todos previstos no art. 44, III, do Código Penal, que, neste particular, permaneceu inalterado. Dos elementos do art. 59 somente as consequências do crime e o comportamento da vítima foram desconSIDERADAS para a formação do juízo de suficiência. Considerando a grande elevação das hipóteses de substituição, deve-se fazer uma análise bem mais rigorosa desse requisito, pois será através dele que o Poder Judiciário poderá equilibrar e evitar eventuais excessos que a nova previsão legal poderá apresentar. Na verdade, aqui, como na suspensão condicional do risco a assumir na substituição deve ser na expressão de Jeschek, prudencial, e diante de sérias dúvidas sobre a suficiência da substituição esta não deve ocorrer, sob pena de o Estado renunciar ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção de bens jurídicos tutelados. Ao referir-se à suficiência da substituição o Código Penal brasileiro, nesta sanção, mostra uma certa despreocupação com a finalidade retributiva da pena que, na verdade, está implícita na condenação em si. Sim, porque a simples condenação é uma retribuição ao mal cometido e que, de alguma forma macula o curriculum vitae do condenado. Essa retribuição é de ordem moral e para determinados condenados - aqueles que não necessitam ser ressocializados - é a consequência mais grave, intensa, e indesejada que atinge profundamente sua vida de valores. A suficiência da substituição prevista pelo Código Penal está voltada diretamente para a finalidade preventiva especial (Tratado de Direito Penal, parte Geral - 20ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 663) Diante de tais premissas, observa-se que se deve conferir interpretação mais rigorosa ao termo antecedentes previsto no artigo 44, III, do Código Penal, que aquela dada ao artigo 59. Isso porque, na análise dos antecedentes para fins de substituição, deve-se privilegiar aquele que não teve contato com a justiça penal. Na hipótese dos autos, observe que o Acusado possui condenação com trânsito em julgado pela prática do crime de contrabando, além de ter contra si instaurados outros dois inquéritos policiais referentes a este mesmo crime (fls. 324). Logo, não se vislumbra adequada a substituição de sua pena privativa de liberdade, sob pena de frustração da finalidade de prevenção especial. Ademais, observa-se que além dos antecedentes, as circunstâncias do crime foram valoradas de forma negativa. Ressalte-se a condenação antecedente pela prática do crime de contrabando, a elevada carga de cigarros que o Acusado transportava na ocasião em que flagrado pelos fatos analisados na presente demanda e a prática do delito mediante promessa de recompensa. Tais circunstâncias demonstram que não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de frustrar-se a finalidade de prevenção especial da pena. Assim, reputo incabível a substituição da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, III, do Código Penal. No que tange ao Sursis, também deixo de aplicá-lo. Como se vê, dos requisitos presentes no artigo 77, II, do Código Penal, observa-se que deve o julgador, no momento da análise do sursis, realizar um juízo negativo de prognose. É por essa razão que Cezar Roberto Bitencourt assevera que os elementos trazidos no inciso II, do artigo 77, do Código Penal (...) têm a delicada função de subsidiar a previsão da conduta futura do condenado, que, se for favorável, isto é, de que provavelmente não voltará a delinquir, autorizará a suspensão da execução da pena imposta, mediante o cumprimento de determinadas condições. Se, ao contrário, essas condições demonstrarem que provavelmente, voltará a praticar infrações penais, a execução da pena não deverá ser suspensa. Logo, pelos mesmos motivos que contraindicam a substituição da pena restritiva de liberdade, incabível a aplicação do sursis no presente caso. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Não há bens apreendidos nos presentes autos. Anoto que o veículo conduzido pelo Réu e a mercadoria contrabandeada já se encontram destinados administrativamente pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS (fls. 21), tendo os cigarros sido destruídos (fls. 39/40) e os veículos encaminhados a Polícia Civil de Mundo Novo/MS, ante a identificação de irregularidades em seus sequências identificadores (fl. 63). Deixo de decretar a penalidade de inabilitação do direito de dirigir, já que o Réu faz da atividade de motorista sua profissão e privar-lhe de tal direito iria de encontro aos objetivos ressocializantes da pena. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu MARCOS APARECIDO NERES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, às penas de 02 anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto; Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se guia de execução da pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 24 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL**

**0001005-03.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Considerando a insistência do MPF na oitiva da testemunha JERSON KAMPHORST, que se encontra em missão na cidade de Campo Grande/MS, conforme noticiado à fl. 132, e diante da impossibilidade de sua oitiva dar-se por meio de videoconferência, ante a informação de secretaria de fl. 133, redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2019, às 14h00min. (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva da aludida testemunha e interrogatório do réu presencialmente neste Juízo Federal. Advirto a testemunha, bem como o Comando da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí de que convocação para missões e/ou férias designadas não serão consideradas por este Juízo como razões a ensejar a redesignação do ato, cuja ausência poderá resultar na aplicação de multa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000015-41.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WELLINGTON DA SILVA TOLEDO (PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X ELIZEU PINHEIRO (PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 202), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 203/206), intime-se a defesa para aoresebtar as cibrtrrazziem bi orazi de 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000191-20.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 94), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Em seguida, à acusação para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000263-07.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBERTO RUFINO DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

DECISÃO OFs. 58/58-verso. Trata-se de manifestação ministerial pela decretação da quebra de fiança do réu ROBERTO RUFINO DA SILVA em decorrência da prática de novo delito. Aduz o Parquet que o réu foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em razão de sua prisão em flagrante ocorrida em 09.05.2018, sendo-lhe

concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Nada obstante, na data de 15.06.2018, o acusado teria sido novamente preso em flagrante pela suposta prática do mesmo delito, motivo pelo qual, igualmente, requereu o Ministério Público Federal a declaração de quebra da fiança concedida ao acusado com a consequente perda da metade do valor depositado. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõe o art. 341 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado [...] V - praticar nova infração penal dolosa. Com efeito, conforme se verifica dos autos, foi proferida decisão na qual se concedeu liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança que fora arbitrada no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e outras medidas cautelares (v. fls. 62/64), tendo o réu sido posto em liberdade na data de 24.05.2018 (fl. 39). Posteriormente, foi comunicada a prisão em flagrante do acusado em decorrência da suposta prática de fato delitivo ocorrido na data de 15.06.2018 (f. 113), cuja cópia do auto de prisão em flagrante encontra-se acostada às fls. 67/73, tendo sido concedida liberdade provisória sem fiança, conforme decisão proferida pelo Juízo Federal de Dourados/MS, cujo extrato da movimentação processual segue anexa a esta decisão. Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não haver necessidade de que o crime pelo qual o acusado foi novamente posto em privação de liberdade já tenha sido julgado ou, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando a mera notícia do cometimento de nova infração. Serão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as pacientes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, devendo de comparecer à audiência de instrução em julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 270746 SP 2013/0158636-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014) Nesse ponto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 343, determina que cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Nesse viés, entendo, contudo, não ser o caso de substituição ou imposição de outra medida cautelar ao indigitado, tampouco de imposição de prisão preventiva. Nesse ponto, destaco que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução criminal, não requereu a segregação cautelar do réu. Assim, as medidas cautelares atualmente impostas ao acusado demonstram-se hábeis a impedir a reiteração delitiva, sendo a perda de metade do valor da fiança suficiente para sancionar a suposta prática de infração penal de espécie diversa pelo réu. Ante o exposto, DECLARO a QUEBRA DA FIANÇA pelo acusado e declaro, ainda, a perda de metade do valor prestado a título de fiança, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário após o trânsito em julgado da demanda e abatimento devido, na forma estipulada pelo artigo 346 do CPP. Passo a apreciação da resposta à acusação. Na resposta à acusação de fls. 22/23 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Assim, designo para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, VITOR HUGO MORI PAVANI e LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, bem como para o interrogatório do réu ROBERTO RUFINO DA SILVA, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 655/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROBERTO RUFINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juvenal Rufino da Silva e Lauro Marcellino, nascido aos 08.03.1970, natural de Quixadá/CE, portador do RG nº 33.087.569-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 701.987.994-20, residente na Rua Afonso Pena, 275, em Sete Quedas/MS, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 1. Ofício 0898/2018-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Cientificação ao superior hierárquico das testemunhas de acusação VITOR HUGO MORI PAVANI, agente de polícia federal, matrícula nº 20.3289, e LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, agente de polícia federal, matrícula nº 20.587, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado 324/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum VITOR HUGO MORI PAVANI, agente de polícia federal, matrícula nº 20.3289, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Mandado 325/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, agente de polícia federal, matrícula nº 20.587, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. Naviraí, 6 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

0000301-19.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito é oriundo do desmembramento dos autos n. 0000411-91.2013.403.6006, em vista da determinação de exame de insanidade mental em relação ao réu MARCOS FALCI (v. fl. 402/402-verso).

Determinou-se, ainda, que, nestes autos, as partes apresentassem quesitos para a realização de perícia, o que foi feito pelo MPF à fl. 405.

A defesa do réu MARCOS FALCI, contudo, apresentou, à fl. 408, atestado médico que consta sua aptidão física e psíquica para responder por seus atos e decisões, tendo recebido alta do tratamento psiquiátrico a estava submetido.

Diante disso, torna-se desnecessária a instauração de incidentes de insanidade mental por este Juízo.

Outrossim, considerando que resta pendente tão somente o interrogatório do réu MARCO FALCI, designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14h00 (HORÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL), a audiência para o interrogatório do réu MARCOS FALCI, presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do acusado MARCOS FALCI para comparecer na sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados.

Cumpra-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000010-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: ANDRÉIA HEIMANN SCHULZ, JOSEMAR GONZALES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

### S E N T E N Ç A

**ANDREIA HEIMANN SCHULZ e JOSEMAR GONZALES RIBEIRO**, nascidos no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a homologação de suas opções de nacionalidade brasileira, alegando preencherem os requisitos exigidos para tanto. Juntaram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 2452087).

A União manifestou-se pela ausência de comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores dos autores (ID nº 2762010).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação de Josemar para juntar aos autos sua certidão de nascimento estrangeira devidamente apostilada. Quanto a Andreia, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, a autora já seria brasileira nata (ID nº 2899973).

Os requerentes refutaram a alegação de carência de ação de Andreia, e informaram a impossibilidade de obter os documentos exigidos. Protestaram, contudo, pela procedência do pedido (ID nº 4206784 e 5160285).

Intimada a se manifestar, a União reiterou sua manifestação anterior (ID nº 5426682). O Parquet Federal de seu turno, requereu a suspensão do feito para, através de cooperação internacional, tentar obter os documentos necessários a pretensão dos autores (ID nº 6436646).

Decisão de ID nº 8432625 determinou a suspensão do feito.

Durante o prazo de suspensão, o MPF veio aos autos informar a obtenção dos documentos solicitados via cooperação internacional e opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 9449599).

A União, na mesma toada, não se opôs ao provimento dos pedidos (ID nº 10470836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De logo, afasto a alegação de ausência de interesse processual da autora Andreia Heimann Schulz. Conforme observação constante em sua Certidão de Transcrição de Nascimento, a confirmação da nacionalidade brasileira depende, entre outros, do deferimento da opção por procedimento judicial (ID nº 2439495).

Passo ao mérito.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos;

[...]



c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da mãe de Josemar (ID nº 5161448 - Pág. 4/5) e de ambos os pais de Andreia (ID nº 5161448 - Pág. 1/3). O documento de ID nº 9449599 - Pág. 8 comprova o nascimento da requerente Andreia em 12.09.1997, na cidade de Mbaracayú, no Paraguai, bem como a filiação. Do mesmo modo, o documento de ID nº 9449599 - Pág. 9 comprova o nascimento de Josemar em 18.04.1988, em San Alberto, no Paraguai, e sua filiação. As datas de nascimento demonstram, ainda, serem os optantes maiores de idade.

É de salientar que, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 2439490 e 2439495), os autores já tiveram que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, no imóvel de José Jairo de Freitas Mello, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração firmada por José Jairo de Freitas Mello e comprovante de endereço), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** dos requerentes **ANDREIA HEIMANN SCHULZ** e **JOSEMAR GONZALES RIBEIRO**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000122-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: CLAUDELINA PRIETO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

## S E N T E N Ç A

**CLAUDELINA PRIETO MATARELO**, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 5329388).

A União impugnou a declaração de residência da autora, por ausência de vínculo demonstrado com a proprietária do imóvel em que residiria. Caso feita a comprovação, afirmou não opor-se ao pedido (ID nº 6081160).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para complementar os documentos apresentados (ID nº 6435187).

Proferido despacho para intimar a autora a apresentar os documentos requeridos pelo MPF e indeferido o pedido de comprovação e vínculo formulado pela União (ID nº 8430699).

O Parquet Federal veio ao autos, juntou documentos e modificou seu parecer, opinando pelo deferimento do pedido (ID nº 9366431).

A União, por sua vez, insistiu na necessidade de demonstração de vínculo com a proprietária do imóvel em que a autora alega residir (ID nº 10061829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da mãe da requerente (ID nº 5153109 e 5153116). O documento de ID nº 5153081 comprova o nascimento da requerente em 01.07.1991, na cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal em sua segunda manifestação, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 5153081), cujo selo é autêntico, a parte autora já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, no imóvel de Cidalina Firmo Nunes, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração firmada por Cidalina Firmo Nunes e comprovante de endereço), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Anoto que, a despeito da manifestação da União, é desnecessário que haja vínculo de parentesco ou locação comprovado entre a autora e o terceiro proprietário do imóvel de residência.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **CLAUDELINA PRIETO MATARELO**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Navirai/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000440-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: PAULO CESAR PANCERA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

## S E N T E N Ç A

**PAULO CESAR PANCERA ANTUNES**, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 9650464).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 10430386). A União, por sua vez, não manifestou oposição (ID nº 10610168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repatriação brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai do requerente (ID nº 9608681 - Pág. 1/2). O documento de ID nº 9608680 comprova o nascimento da requerente em 20.11.1992, na cidade de Yjony – Corpus Christi, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 9608680), cujo selo é autêntico, a parte autora já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com a genitora de sua convivente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração firmada por Roseli Siqueira de Moraes e comprovante de endereço), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **PAULO CESAR PANCERA ANTUNES**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: ESTELBINA PINTO VILLALBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ESTELBINA PINTO VILLALBA** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando, liminarmente, a restituição do veículo CAMINHÃO TRATOR SCANIA 124 L, ano 2000, chassi XLER4X20004445986, placa SDG242, o semirreboque, chassi 97TOAN673HC004243, placa SDG243 e do bem CHASSI DE MOTONIVELADORA COM DOIS EIXOS TRASSEIROS E PÁ MECÂNICA –USADO.

Narra a exordial, em síntese, que seu veículo é legalmente habilitado pelo Dinatran (no Paraguai) e pela ANTT (no Brasil) para fazer transporte internacional entre os dois países. Aduz que, o caminhão, em 05/04/2018, entrou no Brasil com uma carga de arroz destinado a uma empresa de Uberlândia/MS e, em princípio, deveria retornar ao Paraguai sem carregamento. Contudo, a impetrante adquiriu no Brasil um implemento (conhecido como patola de arrasto), e o motorista resolveu, sem autorização, carregar o implemento e sair do Brasil por uma estrada vicinal que dá acesso ao Paraguai. Na ocasião, o veículo foi abordado e apreendido pela Inspetoria da Receita Federal.

Aduz que o veículo era conduzido pelo motorista Sr. JORGE PINTO VILLALBA, o qual estava na companhia de sua esposa e filho.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

### É o relato do essencial. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que o impetrante não se desincumbiu, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos de veras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Nesse sentido, destaco que, segundo consta do "auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. 0147700/SAVIG000177/2018" (id 12328542, p.06), o veículo foi abordado, em 14/04/2018, pelos servidores da Receita Federal na estrada vicinal no KM 10 da BR 163, saindo do Brasil com destino ao Paraguai.

Outrossim, consta do auto acima mencionado:

Dentro do semirreboque foi encontrado um chassi de motoniveladora (patrola) usado, conforme fotos das folhas 19 a 50 e 58 a 69. O motorista apresentou recibo de compra e venda da patrola com firma reconhecida, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), onde aparecia como vendedor LEANDRO VILELA SOUZA, CPF 048.045.251-22, e como compradora ESTELBINA PINTO VILLALBA, CPF 714.003.251-37, paraguaia. Seja observado que ESTELBINA PINTO VILLALBA também é a proprietária formal dos veículos acima citados.

Corroborando a ausência de perigo de ineficácia da medida, se deferida somente ao término do processo, soma-se o fato de que a eventual impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: RUTE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação de segurado especial, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2019, às 17h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-61.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
RÉU: MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da juntada aos autos da declaração de imposto de renda da parte ré, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, sem baixa, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, conforme já determinado no despacho id. 11584811, p. 10.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALTEDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da competência deste Juízo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAÍNA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como o feito trata de relações trabalhistas, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da competência deste Juízo.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o benefício foi concedido até 13/08/2018 (id. 12693033), intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o valor da causa alegado (R\$ 73.500,00), bem como a competência deste Juízo, se for o caso.

Após, conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: RUTH MOYSA GIMMEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA - PR53056  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, comprove aos autos a necessidade da justiça gratuita, acompanhada de prova documental.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JL.MEDICAMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);  
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: TIPO BAND LTDA - ME, PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO, VALDIVINA SARAIVA DA PAZ

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **TIPO BAND LTDA ME, PATRÍCIA MARTINS DA CONCEIÇÃO** e **VALDIVINA SARAIVA DA PAZ**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 52.810,32 (cinquenta e dois mil oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos), referentes ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração dos contratos de números 071107734000008709, 071107734000051710, 1107003000014302 e 1107197000014302.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar os requeridos. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

5. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: TIPO BAND LTDA - ME, PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO, VALDIVINA SARAIVA DA PAZ

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **TIPO BAND LTDA ME, PATRÍCIA MARTINS DA CONCEIÇÃO** e **VALDIVINA SARAIVA DA PAZ**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 52.810,32 (cinquenta e dois mil oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos), referentes ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração dos contratos de números 071107734000008709, 071107734000051710, 1107003000014302 e 1107197000014302.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar os requeridos. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

5. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosmópolis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA VILELA - EPP, RONALDO DA SILVA VILELA

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO DA SILVA VILELA - EPP e RONALDO DA SILVA VILELA, visando a cobrança de R\$ 290.970,24 (duzentos e noventa mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento dos contratos 07461155000001664 e 0746117340000013042 (ID 3742184).

Posteriormente, mas antes do despacho inicial, a CEF informou a quitação administrativa do contrato de nº 0746117340000013042 e requereu o prosseguimento da execução com relação ao contrato de nº 07461155000001664 (ID 9349968).

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos demonstrativo atualizado de cálculos, relativo somente ao contrato de nº 07461155000001664, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosmópolis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ISABEL MARINHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Por meio da certidão ID 9089906, o oficial de justiça informou que não localizou a executada no imóvel localizado na Avenida Sonora nº 382, em Sonora-MS, bem como nos demais endereços obtidos junto aos Sistemas de Informação da Justiça Federal. Por fim, relatou a existência de dois outros endereços, um no município de Cuiabá-MT e outro em Porto Velho-RO.

Inicialmente, verifico que a exequente informou na sua petição inicial que a executada residia à Avenida Sonora nº **380, e não 382**, como certificado pelo oficial de justiça (ID 2926369).

Além disso, não obstante ter o oficial de justiça certificado que realizou buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal, não foram juntados aos autos os extratos alusivos a tais consultas.

Diante disso, INTIME-SE o oficial de justiça em questão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a divergência apontada acima e junte aos autos os comprovantes de consultas aos Sistemas mencionados.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.